



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 217/2009 – São Paulo, quinta-feira, 26 de novembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0800625-2 - JOAO CLAUDENIRO PEREIRA X TANIA MARIA SILOS MORAES PEREIRA(Proc. KRIKOR KAYSSERLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PINHEIRO DA COSTA X ROSANGELA CRUZ CAMARGO COSTA X TARSO JOSE FERREIRA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Fls. 212/221: anote-se.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se.

96.0803188-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X MARCO ANTONIO OLIVEIRA X HAMILTON VEJALAO FERRAZ(SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA)

Fls. 225/228: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e dos sócios, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.2 - Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Restando negativa a penhora on line, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.07.005261-8 - NILTON DE MELO WEIS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fls. 123/131.Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20090000293.Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de dez dias.Intime-se.

2004.61.00.020208-9 - PAGAN AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

2004.61.07.001776-7 - SERAFIM RODRIGUES DE MORAES X SEMI RODRIGUES DE MORAES X RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO X MARIA MADALENA ALVES PARREIRA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP)

Fls. 359/360: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo remanescente da conta 3971.005.00004760-0 em favor do Tesouro Nacional, nos termos requeridos pelo INCRA à fl. 360. Após a resposta da Caixa, dê-se vista dos autos ao INCRA, por dez dias. Publique-se.

2004.61.07.005289-5 - JOSE GARBELINI FILHO(SP093700 - AILTON CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA E SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 80/83, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.013251-0 - JANDIRA FERREIRA DA SILVA(SP205771 - MARCIO FUZETTE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2009.61.07.001449-1 - OSMARINA SOUZA DA COSTA(SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2010, às 16:00 horas. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 14 por mandado. Intimem-se.

2009.61.07.009402-4 - SUEKO ITO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 (três) de março de 2010, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.009591-0 - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA DECISAO Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Jorge Abu Absi para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Determino que a parte autora compareça na Secretaria desta r. Vara Federal e confirme o documento acostado à fl. 15 (procuração), na presença de um servidor que certificará nos autos o referido ato. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 40: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 02.02.2010, às 10:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JORGE ABU ABSI. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando

exames anteriores.

2009.61.07.009594-6 - ANA CAROLINA LUIZ FERREIRA - INCAPAZ X PAULO SERGIO FERREIRA X MIRIAM LUIZ(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAODesse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dra. Maria Cristina Natal Miotto, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Jorge Abu Absi que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se. Intimem-se.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Anote-se.CERTIDÃO DE FLS. 63: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 02.02.2010, às 10:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores

2009.61.07.009648-3 - ELVIRA DE SOUZA PORTO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 (três) de março de 2010, às 14:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.009726-8 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Jorge Abu Absi, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e às partes o mesmo prazo para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames no autor, deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação deste Juízo. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário.Cite-se. Publique-se.CERTIDÃO DE FLS. 49: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 03.02.2010, às 9:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores.

2009.61.07.009760-8 - GERALDO CORDEIRO LIMA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 (dezessete) de março de 2010, às 14:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa,

acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 06. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.009791-8 - ALZIRA DE FATIMA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 (dez) de março de 2010, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.009854-6 - NEUZA CARLOTTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 (três) de março de 2010, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 05/06. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.010154-5 - FLAUSINA DE CARVALHO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 (três) de março de 2010, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.010199-5 - MARIA ANTONIA DESORDI CRESPO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Jocilene Cristiane de Paula Mio, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Jorge Abu Absi, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado nos termos da profissional acima e de que deverá marcar uma data não superior a sessente dias de sua intimação, para que seja realizada a perícia. O laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias, a contar de referida data. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para indicação de seus Assistentes Técnicos. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 30: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 02.02.2010, às 9:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JORGE ABU ABSI. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores.

2009.61.07.010200-8 - MARINEUZA DE SOUZA DEVIDES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Defiro a produção da prova pericial e

nomeio como perito o Dr. Jorge Abu Absi, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, para que indique data, local e horário para realização da perícia e de que terá o prazo máximo de 15 dias para a entrega do respectivo laudo, a contar da data por ele indicada, que não deverá ultrapassar sessenta dias da data de sua intimação. Defiro os quesitos apresentados pela parte autos e determino a juntada dos quesitos deste Juízo e daqueles depositados em Secretaria pelo INSS, para que sejam respondidos pelo expert acima nomeado. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes indiquem seus assistentes técnicos, que deverão apresentar seus respectivos pareceres independentemente de intimação deste Juízo. 3 Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 (dezesete) de março de 2010, às 14:00 horas.5. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 6. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 7. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 06. 8. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.010205-7 - VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 (dez) de março de 2010, às 14:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 15. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.010308-6 - MARIA DE LOURDES ARANHA MUNIZ(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 (três) de março de 2010, às 16:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas por ventura arroladas pela parte autora no prazo de dez dias, sob pena de preclusão desta prova. 6. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.004773-0 - FELIX ALBERTO TAGLIACOLLO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a novo agendamento de perícia com o médico nomeado às fls. 81/82. Após, intimem-se os procuradores das partes. O advogado do autor deverá comunicar ao autor para comparecimento à perícia, sob pena de preclusão da referida prova. Int. CERTIDÃO DE FLS. 113: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 02.02.2010, às 9:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JORGE ABU ABSI. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua, sob pena de preclusão da referida prova.

2009.61.07.002523-3 - JUDITH ROSA DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio novo perito judicial o Dr. Jorge Abu Absi, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior, tendo em vista a solicitação de dispensa de fl. 54. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 28. Fls. 50/51: vista às partes por dez dias. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 56: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 02.02.2010, às 8:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JORGE ABU ABSI. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.009590-9 - JOAO BONIFACIO DA CONCEICAO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 (dezesete) de março de 2010, às 15:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência

mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 12. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.010215-0 - CLEMENTINA GARCIA MARDEGAN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Jorge Abu Absi, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos deste Juízo, que seguem em duas laudas, em apartado e àqueles formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e às partes o mesmo prazo para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 56: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 03.02.2010, às 8:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JORGE ABU ABSI. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores.

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.009790-6 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP X DEOLINA COSTA DOS SANTOS(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 17 (dezesete) de março de 2010, às 16:00 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime(m)-se.

2009.61.07.010212-4 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X ZILDA NEVES DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KLEBER GOMES X EMILIA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ HIGA X EDNA DAS GRACAS FERREIRA SARIA X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 17 (dezesete) de março de 2010, às 15:30 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.07.000255-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X KOJI HAYASHI ME X KOJI HAYASHI

Fls. 44/47 e 60/65: defiro. 1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e do proprietário, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. 2 - Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Restando negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito. Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 4 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação. 6 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2531

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.07.009451-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.009450-4) GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Cumpra-se o determinado nos autos de Execução Fiscal nº 2009.61.07.009450-4.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.07.003223-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CLARI FATIMA DE ANGELES(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP075819 - NEREU ARRAES BACURAU E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009.Expeça-se mandado ao CRI para cancelamento da penhora de fls. 49/50.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se ofício à CEF para conversão do depósito de fl. 204 em renda da União.Remeta-se cópia desta sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com a finalidade de instruir os autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.020067-1.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

2003.61.07.002860-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA ANTONIA GARCIA - ME X MARCIA ANTONIA GARCIA

Teor da certidão de fl. 86:CERTIFICO E DOU FÉ QUE decorreu o prazo deferido no r. despacho de fl. 80, sem que tenha o(a) executado(a) efetuado qualquer pagamento ou indicado bens à penhora, embora regularmente citado, e os autos encontram-se com vista à CEF.

2009.61.07.009450-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA E SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Tópico final da decisão de fls. 195/198:Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do presente feito e determino a sua remessa, com as cautelas de praxe, a E. 1ª Vara Cível da Comarca de Guararapes - SP, dando-se baixa na distribuição nos presentes autos e nos dos embargos em apenso.Por fim, considerando que o E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guararapes - SP não declinou expressamente de sua competência, mas tão somente determinou a remessa dos autos a este Juízo, caso não seja este o seu entendimento, deverá suscitar conflito negativo de competência junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2533

ACAO PENAL

2004.61.07.004824-7 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FLAVIO PONTE(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X LUIZ APARECIDO FERRO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X MARIA JOSE DA SILVA X HELENO JOSE DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO em 23/11/2009.Certifico que os autos encontram-se em termos aos acusados para apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 2534

MONITORIA

2004.61.07.006235-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA MARIA HILARIO ZAMBINI(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 (oito) de dezembro de 2009, às 16:00 horas.Fls. 106/108: aguarde-se o desfecho da audiência.Intimem-se.

2005.61.07.008665-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA HELENA BATISTA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 (oito) de dezembro de 2009, às 15:30 horas.Fls. 106/110: aguarde-se o desfecho da audiência.Intimem-se.

2005.61.07.009847-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS GUIMARAES NASCIMENTO(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 (oito) de dezembro de 2009, às 16:00 horas.Fls. 109/132: aguarde-se o desfecho da audiência.Intimem-se.

2007.61.07.003752-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAROLINE BARCELLOS VARIK(SP256118 - LIVIA CESARINA DOS SANTOS MOREIRA)

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 (oito) de dezembro de 2009, às 15:00 horas.Fls. 96/99: aguarde-se o desfecho da audiência.Intimem-se.

2007.61.07.004083-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GILBERTO CARLOS DIAS - ME X GILBERTO CARLOS DIAS(SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE)

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 (oito) de dezembro de 2009, às 14:30 horas.Fls. 80/104: aguarde-se o desfecho da audiência.Intimem-se.

2007.61.07.007859-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS ROSSI FERREIRA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X ORIVAL FIUMARI X ELIZABETH RAMOS LOPES FIUMARI

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 (oito) de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Fls. 63/37: aguarde-se o desfecho da audiência.Intimem-se.

2007.61.25.001242-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GEORGE ALESSANDRE PEREIRA DE ARRUDA

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 (oito) de dezembro de 2009, às 16:00 horas.Intimem-se.

2008.61.07.000711-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANELISA TEIXEIRA SILVA(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X REINALDO TEIXEIRA SILVA X ELIZABETE SILVA TEIXEIRA

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 (onze) de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Fls. 173/176, 178/181 e 184/206: aguarde-se o desfecho da audiência.Intimem-se.

2008.61.07.004494-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CECILIA DELLA BARBA PINTO X PHILOMENA BORGES PINTO(SP072578 - VICTOR DELLA BARBA NETO)

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 (onze) de dezembro de 2009, às 15:30 horas.Fls. 99/117: aguarde-se o desfecho da audiência.Intimem-se.

2008.61.07.007046-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELEN SANTOS DA SILVA X GERMANO GONCALVES DE AGUIAR X JULIO CESAR DE ARIMA PIRES X ROSA APARECIDA CALDATO SABBADINI

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 (onze) de dezembro de 2009, às 15:30 horas.Fl. 66: expeça-se mandado de citação e intimação.Intimem-se.

2009.61.07.002817-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO AUGUSTO PASSARELLI

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 (onze) de dezembro de 2009, às 15:30 horas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.006302-3 - WALTER LUIZ ESGALHA PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 (dez) de dezembro de 2009, às 14:30 horas.Intimem-se.

2008.61.07.010613-7 - MARINA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JESUS SOARES DA SILVA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 (dez) de dezembro de 2009, às 14:30 horas.Intimem-se.

2008.61.07.012310-0 - ADAO CORREA DE MELLO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 (sete) de dezembro de 2009, às 14:30 horas.Intimem-se.

2009.61.07.002799-0 - MIQUEIAS AUGUSTO COELHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 (sete) de dezembro de 2009, às 15:30 horas.Intimem-se.

2009.61.07.002869-6 - CLAUDIA HELENA RODRIGUES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 (sete) de dezembro de 2009, às 14:30 horas.Intimem-se.

2009.61.07.003606-1 - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 (sete) de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Intimem-se.

2009.61.07.003773-9 - ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 (sete) de dezembro de 2009, às 15:00 horas.Fls. 93/99 e 101/112: aguarde-se o desfecho da audiência.Intimem-se.

2009.61.07.004428-8 - TEREZA APARECIDA DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 (dez) de dezembro de 2009, às 15:00 horas.Intimem-se.

2009.61.07.007499-2 - LIMERCI CARVALHO DA CRUZ(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 (dez) de dezembro de 2009, às 15:00 horas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.000373-0 - MARIA CECILIA BELIZARIO VITORINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 (dez) de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Intimem-se.

2006.61.07.012866-5 - MARIA CICERA DA SILVA BEZERRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 (sete) de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Intimem-se.

2007.61.07.011716-7 - NEUSA SOARES DO NASCIMENTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 (sete) de dezembro de 2009, às 15:00 horas Intimem-se.

2009.61.07.003991-8 - IDALINA GONCALVES JIULIETE TAKAHASHI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 (sete) de dezembro de 2009, às 15:30 horas.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.07.005068-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.008623-0) WAGNER CASTILHO SUGANO X DULCINEIA TEIXEIRA(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 (onze) de dezembro de 2009, às 14:30 horas.Fls. 53/72: aguarde-se o desfecho da audiência.Intimem-se.

2009.61.07.006470-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.003490-8) GRUPPO & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 (onze) de dezembro de 2009, às 15:00 horas.Fls. 23/48: aguarde-se o desfecho da audiência.Intimem-se.

2009.61.07.006496-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.003490-8) SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 (onze) de dezembro de 2009, às 15:00 horas.Fls. 20/27: aguarde-se o desfecho da audiência.Intimem-se.

Expediente Nº 2535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.07.004827-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.005515-9) ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO X CARLOS GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à agravada (Caixa Econômica Federal), por dez (10) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.07.005280-2 - SACOTEM EMBALAGENS LTDA.(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E SP153235 - ANALI DE OLIVEIRA ANHUCI E SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X ENIO ANTONIO VITALLI X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO E Proc. FABIO RENATO MACHADO DE SOUZA)

Fl. 760: aguarde-se a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Considerando que o presente feito está incluso na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser apreciado e julgado em regime de prioridade, conforme despacho de fl. 737 da Desembargadora Federal Corregedora Regional da 3ª Região, Dra. LEIDE POLO, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 761/777), pelo prazo comum de cinco (05) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência.

2005.61.07.008228-4 - DANZER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 329: defiro, por cinco (05) dias, por se tratar de feito constante da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2415

MONITORIA

2005.61.07.001557-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDWARD SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA E SP204301 - GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para constituir o título executivo judicial, nos termos do # 3º do art. 1.102-c do CPC, no valor de R\$ 1.543,69 (mil e quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), em 23/02/2005 (conforme demonstrativos juntados) prosseguindo a ação nos termos dos arts. 475-I e seguintes, expedindo-se mandado. Arcará a embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado nesta ação, devidamente atualizado, observando-se o que determinam os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.062664-1 - LUIZ ANTONIO PIGOSSI X AMANCIO PETENATI X RENATO VELOSO X EVERALDO CARLOS LEITE DE MIRANDA X MARIA DAS DORES DE FLORIANO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a v. decisão transitada em cuja cópia consta às fls. 380/383, fica liberado em favor da ré CEF o levantamento do depósito efetuado em conta de garantia de embargos (fl. 363). Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

1999.03.99.072447-0 - ADEMIR DE SOUZA RODRIGUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Considerando as justificativas apresentadas, restou comprovada a impossibilidade de cumprimento do julgado, face à inexistência de saldo no período. Pelo exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, e declaro EXTINTA A EXECUÇÃO,

sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI. Sem honorários advocatícios, por tratar-se de mera fase processual e com vistas a não eternizar o litígio. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.61.07.001727-7 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOAO NUNES X JOAO REQUENA GIMENEZ X JOAO SOARES DA COSTA X JOAO XAVIER DOS SANTOS X JOAQUIM ALVES MOREIRA X JOVELINO CASTILHO X JOCELINA SANTANA(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

1999.61.07.001962-6 - JAIME DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Fl. 211: defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias. Int.

2002.61.07.000958-0 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP281954 - THALES TADEU DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GENY DE LURDES MESQUITA PAULINO)

Recebo a apelação do autor, de fls. 311/333, em ambos os efeitos. Dê-se vista à União/Fazenda Nacional, ora apelada, acerca da sentença de fls. 301/306 e para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.07.001346-4 - DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES)(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Seguradora S/A a pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, a indenização no valor que corresponderá ao saldo devedor na data do sinistro (02/02/2003) relativo ao contrato n1.0574.6075.503-9. Condene, ainda, a segunda requerida, CEF, a dar quitação das parcelas do financiamento da casa própria (contrato nº 1.0574.6075.503-9). Condene as co-rés, solidariamente, em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.07.003433-9 - JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X MARIA ELISABETE GOULART(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2004.61.07.007221-3 - SANTA MANTOVANELLI BRENHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2004.61.07.010243-6 - ANTONIO RODRIGUES ASSUNCAO X ANTONIO RODRIGUES ASSUMPCAO(SP066046

- JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS. AUTOS COM VISTA A PARTE AUTORA.

2005.61.07.006989-9 - JANDERCY MOREIRA PRATES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte ré, de fls. 184/189, em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista ao autor, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2005.61.07.009340-3 - HORACINO RODRIGUES(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2005.61.07.013973-7 - MANOEL GONCALVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS, de fls. 170/177, em ambos os efeitos.Vista ao autor, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2006.03.99.038411-1 - ARENITES MUNIZ GOES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIM FREIXO)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2006.61.07.008008-5 - MARCILIO RODRIGUES DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, c.c. artigo 329, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do autor para constar, nos salários de contribuição do autor, as diferenças salariais acrescidas ao salário no período que trabalhou para a Ferrovia Novoeste S/A - 20/02/1978 a 13/11/2000, em decorrência de decisão

favorável em Reclamação Trabalhista, conforme reconhecido pelo réu, pagando-se as diferenças das prestações.Reconheço a prescrição das parcelas não pagas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, descontando-se, ainda, os valores já pagos administrativamente.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.07.012025-3 - CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, face à ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, considerando o disposto no artigo 20, # 3º, do CPC e o princípio da causalidade. Se for requerido, defiro desde já o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005.P.R.I.

2007.61.07.001220-5 - TAKASHI TAMURA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publiche-se.

2007.61.07.003998-3 - AUGUSTO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS averbe, em 45 (quarenta e cinco dias) após o trânsito em julgado, os seguintes períodos de trabalho rural, sem contribuição, conforme pedido inicial e fundamentação supra. ATIVIDADE DE RURÍCOLA PERÍODORegime de economia familiarRegime de economia familiar 20/05/1976 a 09/06/197708/12/1977 a 31/01/1978Sem honorários, considerando a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.07.006323-7 - ANTONIO PINHEIRO DA ROCHA(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Esclareça a parte autora em 5 dias, o que pretende quanto ao prosseguimento da execução, ante os pedidos conflitantes de fls. 114 e 116/119.Int.

2007.61.07.007655-4 - GENI ROSSETTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.Quanto ao valor indicado à fl. 09, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.009713-2 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Custas na forma da lei.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.07.003189-7 - FRANQUEADA SAO JUDAS TADEU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a restituir os valores indevidamente pagos a título de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, no período de 10/02/1999 a 31/10/2001, cujos comprovantes estão nos autos, acrescidos de Correção monetária desde cada pagamento indevido, fixada nos termos da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, a teor da Súmula 188 do STJ.Condeno a parte autora nas custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.Sentença que está sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.07.008526-2 - ARNALDO TERUEL BELENTANI(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

2008.61.07.008697-7 - IRINEU APARECIDO ZANETTI(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA E SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00000589-5 - agência 0329, no percentual de 42,72% de janeiro de 1989, no percentual de 44,80% de abril de 1990 e no percentual de 7,87% de maio de 1990.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês e não cumulativamente com a correção monetária.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.Quanto ao valor indicado à fl. 14, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença, nos termos do julgado.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.012452-8 - IRINEU CONDE(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ocorre a prevenção apontada à fl. 24, com relação ao processo n 98.0802473-4.Manifeste-se a parte autora em 10 dias acerca da existência de pedido idêntico já decidido, conforme cópias de fls. 26/48.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.07.012655-0 - JUDITE MELO DA LUZ(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Fl. 24: Defiro a exclusão da União Federal do polo passivo. Ao SEDI para as alterações necessárias no Termo de Autuação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.07.000810-7 - JUDITE CATARINA PESSOA(SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que é do autor o ônus de comprovar a existência do direito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instrua minimamente o feito, informando, ao menos, o número da conta poupança

que pretende ver corrigida. Efetivadas as diligências, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se

2009.61.07.007773-7 - VALDEMIR JOAO COLOMBO (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.07.008775-5 - SANTA MANTOVANELLI BRENHA (SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 48: Ante o exposto e pelas razões elencadas, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar que a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promova a imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em relação às parcelas pagas como comprovado nos autos, relativas ao Contrato nº 24.0281.110.00113005-19. No caso de descumprimento da presente decisão, será imposta multa diária à ré, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2009.61.07.009544-2 - JOSE LUIS PICOLIN JUNIOR (SP230393 - NATHALIA MAGRO ERNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 42/43: Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar à CEF que se abstenha de rescindir o contrato de arrendamento habitacional celebrado entre as partes, assim como de retomar o imóvel arrendado, em face dos fatos aqui noticiados. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.011918-0 - ARVOLINDA DEMAZI LOUREIRO (SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

2006.61.07.012192-0 - FRANCISCA GOMES DOS SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte ré, de fls. 121/133, em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.07.000601-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0800541-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELIA LUCIA CABRERA ALVES (SP040424 - JOSE MACHADO ALVES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 104/107: intime-se a embargada para cumprimento integral da obrigação, em 15 dias, efetuando o depósito atualizado da diferença apurada (R\$ 13,99 em março/2009), sob pena de incursão na multa prevista (10%) no art. 475-J, do CPC. Após, dê-se vista à parte embargada para manifestação em 10 dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.61.07.009851-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.001346-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES) (SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL)

Portanto, rejeito o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2004.61.07.001346-4. Oportunamente, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.07.006507-3 - JENNIFER INES DI SILVA BONZI(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X NAO CONSTA Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, e HOMOLOGO A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, manifestada por JENNIFER INES DI SILVA BONZI, nascida 04 de maio de 1991, em Concepción, Paraguai, filha de ONIVALDO SILVA e GLORIA INES BONZI, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 03/94. Oficie-se ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, para registro da presente Opção de Nacionalidade, nos termos do artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege, sem honorários advocatícios. Intime-se o MPF do teor da presente. Incabível o reexame obrigatório, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PETICAO

2007.61.07.012412-3 - THOMAS DEMETRIUS CALIXTO GARCIA DE ALMEIDA - INCAPAZ X LEANDRO HENRIQUE GARCIA CALIXTO DE ALMEIDA - INCAPAZ] X JULIO CEZAR GARCIA CALIXTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ALCINETE GARCIA DA SILVA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Sem custas ou honorários, face à assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.007867-0 - MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ciência às partes do retorno dos autos. Ante a v. decisão de fls. 91/92, designo o dia 26 de JANEIRO de 2010, às 14:00 horas, para depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

2008.61.07.003101-0 - MARLENE ALVES DE FRANCA RIBEIRO(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Defiro a produção da prova oral designando o dia 26 de JANEIRO de 2010, às 14:45 horas, para a oitiva da testemunha arrolada na inicial. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.007319-3 - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 30: recebo como emenda a inicial. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de MARÇO de 2010, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intime(m)-se.

2009.61.07.001817-4 - ALMIRO LUCAS GOVEIA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 DE MARÇO DE 2010 às 15:15 HORAS. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento

no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intime(m)-se.

2009.61.07.007038-0 - IRACEMA DE PAULA BEZERRA MATOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 18 em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 17 e 19/25: há prevenção. Defiro o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003, como também os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça cópia autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 DE MARÇO DE 2010, ÀS 15:30 HORAS. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intime(m)-se.

2009.61.07.007239-9 - VIRGINIA PEREIRA DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 21 em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 19 e 25/30: há prevenção. Fls. 22/23: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 DE MARÇO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intime(m)-se.

2009.61.07.007735-0 - LEONICE OTANI DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer cópia autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 DE MARÇO DE 2010, ÀS 16:00 HORAS. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma

legal.Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Dê-se ciência ao MPF. Intime(m)-se.

2009.61.07.007759-2 - ROSA MARIA EGIDIO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda ao seguinte:1- junte aos autos rol de testemunhas e croqui caso haja alguma residente em zona rural, e2- promova o ingresso do filho Vinícius Egídio dos Santos no polo passivo, fornecendo contrafé a fim de viabilizar a citação.Em caso de efetivação da diligência, fica nomeada curadora do menor a Drª MATIKO OGATA, portadora da OAB/SP. nº 59.392, com endereço à rua Marcílio Dias, nº 30, nesta cidade, telefones nºs 3623-1773 e 8112-7951. Intime-se-a, pessoalmente, da presente nomeação.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, FICA DESIGNADO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 DE MARÇO DE 2010, ÀS 15:30 HORAS. Citem-se o menor Vinícius Egídio dos Santos, na pessoa de sua curadora, e o INSS, intimando-os da audiência supra designada, ocasião em que poderão apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverão os réus, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Expeça-se mandado de intimação às testemunhas a serem arroladas.Dê-se ciência ao MPF. Intime(m)-se.

2009.61.07.007848-1 - OLIMPIA RODRIGUES FERREIRA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Proceda a autora à autenticação de fls. 12/19 e 32, ficando facultado ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais, bem como forneça endereço completo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, das primeira e terceira testemunhas arroladas à fl. 06.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, FICA DESIGNADO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de março de 2010, às 15:00 horas.Intime-se o INSS da audiência supra designada.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Fornecidos os endereços completos, expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus, no original.Dê-se ciência ao MPF.Intime(m)-se.

2009.61.07.007891-2 - FLORIZA RITA RAMOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2.010, às 16h00min.Cite-se. Intimem-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário.

2009.61.07.008339-7 - LUIZ CARLOS CAETANO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para fornecer croqui a fim de viabilizar a localização das testemunhas arroladas na inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, FICA DESIGNADO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de março de 2010, às 14:30 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento

administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Fornecido croqui, expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF. Intime(m)-se.

2009.61.07.008369-5 - TERCILIA GUERRA GUIATTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para fornecer croqui a fim de viabilizar a localização das testemunhas arroladas na inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, FICA DESIGNADA audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de março de 2010, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Fornecido croqui, expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF. Intime(m)-se.

2009.61.07.008517-5 - APARECIDA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 44 em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de março de 2010, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.010032-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X RAIMUNDA GUIMARAES ALVES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 27 de ABRIL de 2010, às 14:00 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s). Expeçam-se mandados e intimações necessários. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Int.

2009.61.07.010125-9 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X MARIA LUIZA BARBOSA DE ALMEIDA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 06 de ABRIL de 2010, às 14:00 horas para a audiência de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunha(s). Expeçam-se mandados e intimações necessários. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Int.

2009.61.07.010343-8 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X

CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GILENO JOSE DOS SANTOS X IVONE DA MOTA MENDONCA X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 14:30 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s).Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

Expediente Nº 2423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.07.002518-0 - LEONICE DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ocorre a prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) autor(a), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e em que atividade e o local (artigo 282, III, do Código de Processo Civil).Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA, fone: 3622-7688, para perícia médica, a ser realizada em 15/01/2010 às 14:00 hs, Rua Silva Jardim, nº 270, Araçatuba. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Caso a parte autora não tenha apresentado quesitos com a inicial, proceda a intimação para esse fim, com prazo de 5 dias.Sem prejuízo, cite-se o réu.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.Intime-se.

2009.61.07.005329-0 - JOSE BRAZ CORDEIRO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA, fone:(18)3622-7688 para perícia médica, a ser realizada em 22/01/2010 às 14:00 hs, na Rua Silva Jardim, nº 270, Araçatuba/SP. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Caso a parte autora não tenha apresentado quesitos com a inicial,proceda a intimação para esse fim, com prazo de 5 dias. Sem prejuízo, cite-se o réu. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.

2009.61.07.007754-3 - VALQUIRIA AGUIAR DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª LUCILENE VIEIRA DUTRA, fone: (18) 3652-9683. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação.Nomeio o Dr. UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA, fone: 3622-7688, para a perícia oftalmológica, a ser realizada em 08/01/2010 às 14:00 horas, na Rua Silva Jardim, nº 270, nesta cidade de Araçatuba/SP. Nomeio, outrossim, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/01/2010, às 15:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para cada perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Defiro a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria.Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

Expediente Nº 2424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.002401-0 - EMERSON ANTONIO DE LIMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: EMERSON ANTONIO DE LIMA (Endereço: R. São Carlos 299, Jd. Roseli, nesta) RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Endereço: Rua Floriano Peixoto, 784, nesta) Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, de 07 a 11 de dezembro de 2009, DESIGNO o dia 08/12/2009, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

2006.61.07.008531-9 - ISABEL AGOSTINIS RAYMUNDO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: ISABEL AGOSTINIS RAYMUNDO (Endereço: R. Noel Rosa 646, nesta) RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Endereço: Rua Floriano Peixoto, 784, nesta) Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, de 07 a 11 de dezembro de 2009, DESIGNO o dia 08/12/2009, às 14:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

2006.61.07.008762-6 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (Endereço: R. Sílvio José Venturoli 506, nesta) RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Endereço: Rua Floriano Peixoto, 784, nesta) Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, de 07 a 11 de dezembro de 2009, DESIGNO o dia 08/12/2009, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

2006.61.07.011474-5 - TELMO GARCIA PASSOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: TELMO GARCIA PASSOS (Endereço: R. Paulo Rodrigues Bonfim 966, antiga Rua 11, Bairro Chácara Arco, nesta) RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Endereço: Rua Floriano Peixoto, 784, nesta) Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, de 07 a 11 de dezembro de 2009, DESIGNO o dia 08/12/2009, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

2008.61.07.008105-0 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA (Endereço: R. Fernando Costa 226, Bairro Bandeiras, nesta) RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Endereço: Rua Floriano Peixoto, 784, nesta) Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, de 07 a 11 de dezembro de 2009, DESIGNO o dia 08/12/2009, às 14:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

2008.61.07.011260-5 - CICERO PAULO NASCIMENTO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: CICERO PAULO NASCIMENTO (Endereço: Av. Pedro Gonçalves 127, Bairro São Brás II, Birigüi/SP) RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Endereço: Rua Floriano Peixoto, 784, nesta) Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, de 07 a 11 de dezembro de 2009, DESIGNO o dia 08/12/2009, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

2008.61.07.011261-7 - MARIA BALBINO DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: MARIA BALBINO DA SILVA (Endereço: R. Luiz da Silveira 90, bairro Colinas, Birigüi/SP) RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Endereço: Rua Floriano Peixoto, 784, nesta) Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, de 07 a 11 de dezembro de 2009, DESIGNO o dia 08/12/2009, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

2008.61.07.011262-9 - LEONILDA PELEGRINI DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: LEONILDA PELEGRINI DA SILVA (Endereço: R. João Nery 448, centro, Bilac/SP) RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Endereço: Rua Floriano Peixoto, 784, nesta) Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, de 07 a 11 de dezembro de 2009, DESIGNO o dia 08/12/2009, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 2425

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.010625-7 - LUCIOMED FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, adeque o valor atribuído à causa de acordo com a pretensão consubstanciada no presente feito. Concomitantemente, recolha as custas processuais, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de formar a contrafé. Efetivada a providência e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada. Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Notifique-se. Intime-se.

2009.61.07.010671-3 - CASA DA CRIANÇA DE LINS X SOCIEDADE BENEFICENTE ASILO SAO VICENTE DE PAULO X ASILO SAO VICENTE DE PAULO X ASSOCIACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Diante do acima exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigência do recolhimento das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, em face da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar as parcelas vencidas e vincendas da contribuição supramencionada, em relação às impetrantes: SOCIEDADE BENEFICENTE ASILO SÃO VICENTE DE PAULO, ASILO SÃO VICENTE DE PAULO e ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ. INDEFIRO A LIMINAR relação à entidade CASA DA CRIANÇA DE LINS-SP. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, retornem-se os autos conclusos. Notifique-se. Intimem-se. Registre-se.

Expediente Nº 2426

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.07.005293-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. KARINA GRIMALDI) X ASSOCIACAO JESSE DE ARACATUBA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (COM ENDEREÇO NA RUA DONA AMÉLIA, Nº 574) e ASSOCIAÇÃO JESSÉ DE ARAÇATUBA (COM ENDEREÇO NA RUA ARISTIDES ROCHA, Nº 31, BAIRRO NOVA IORQUE)Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, de 07 a 11 de dezembro de 2009, designo o dia 11 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes e seus procuradores.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - CEP 16020-050 - Tel. (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMPRASE COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.07.008768-8 - MARCELO GONCALVES(SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Autor: MARCELO GONÇALVES (COM ENDEREÇO NA RUA ANGELO TANTIM, Nº 489 - BAIRRO MONTE LÍBANO - BIRIGUI/SP.Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALTendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, de 07 a 11 de dezembro de 2009, designo o dia 11 de DEZEMBRO de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes e seus procuradores.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - CEP 16020-050 - Tel. (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMPRASE COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.DESPACHO PROFERIDO À FL. 251:Manifeste-se o Autor acerca da contestação ofertada pela CEF às fls. 169/248, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.000606-4 - ANTONIO MARCOS BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES OABSP223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) querendo, promover a execução do julgado; b) manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; c) requerendo a execução do julgado, apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001039-1 - ROBERTO CARLOS BASTOS(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 -

FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 29/42 como emenda a inicial. No mais, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. 15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM n.º 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001107-3 - ODETE DE MOURA PORTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumprida as determinações acima, ou decorrido in albis o prazo acima mencionado, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001154-1 - JORGE GARCIA ROSA(SP213363 - ALEXANDRE MUCKE FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). expert(o) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das

partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001595-9 - JOSEFA FERREIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que a parte autora não demonstrou nos autos se formulou requerimento junto ao INSS para a concessão do benefício pleiteado. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TRF, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

2008.61.16.001637-0 - JOSE CARLINI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28: intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, complemente o valor das custas processuais iniciais, nos termos da Lei n.º 9289/96. No mesmo prazo acima assinalado, à vista dos documentos de fls. 30/35, intime-se a parte autora para cumprir a segunda parte da determinação contida no item b promovendo a inclusão de todos os herdeiros no pólo ativo da demanda. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.61.16.001718-0 - SAMUEL DE OLIVEIRA CUNHA - INCAPAZ X PAULO ENEAS GOMES DA CUNHA X DEBORA DE OLIVEIRA CUNHA(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA

ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO

ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e

discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará consequências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

2008.61.16.001783-0 - AMELIA LINO ALVES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o teor dos documentos de fls. 25/38, bem como o extrato de movimentação processual emitido pelo Sistema de Acompanhamento Processual, que ora se junta ao presente despacho, afastando a relação de prevenção acusada no termo de fls. 19. No mais, ante o teor da petição de fls. 23/24, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. Apresenta-se inadmissível, todavia, a hipótese dos autos, em que, havendo mais de um herdeiro, apenas um deles pleiteie, em nome

próprio, o reconhecimento do direito. Isto posto, concedo a(o) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, promovendo a inclusão do(s) herdeiro(s) do extinto Oswaldo Lino Alves no pólo ativo da demanda, ou trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado, OU comprovar que era titular da conta poupança indicada na inicial, nos termos em que determinado à fl. 21. Comprovada a titularidade da autora em relação à conta-poupança, CITE-SE a CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, havendo habilitação de herdeiros, tornem os autos conclusos. Não sendo cumpridas integralmente as determinações acima, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001981-3 - MASAMI MATSUMOTO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação de fls. 27/28 nos seguintes termos: a) juntar documento comprobatório de que mantinha conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no período de janeiro e fevereiro de 1989, ressaltando, desde já, que os extratos de fls. 23/24 referem-se aos períodos de março/abril de 1990 e julho/agosto de 1990. b) comprove documentalmente a resistência da requerida em fornecer-lhe os extratos bancários. Cumpridas integralmente as determinações acima, CITE-SE a CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, caso a parte autora não junte os extratos, mas comprove a existência das contas nos períodos indicados na inicial, intime-se a CEF para, no prazo da contestação, verificar a existência de contas nos períodos indicados na inicial, trazendo, se o caso, aos autos, cópias dos extratos dos referidos períodos, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Todavia, caso a parte autora não cumpra integralmente as determinações acima (itens a e b), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001995-3 - PRIMO RUY(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 20/21 como emenda à inicial. No mais, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais iniciais, atentando-se para os termos da Lei nº 9289/96. Cumprida integralmente a determinação acima, CITE-SE a CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-A para, no prazo da contestação, verificar a existência das contas mencionadas na inicial, nos períodos em que se pleiteia a correção dos expurgos inflacionários, trazendo, se o caso, aos autos, cópias dos referidos extratos ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000335-4 - DACIO PIRES DO NASCIMENTO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho as petições de fl. 52/62 e 65/72 como emenda à inicial. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000380-9 - JOSE RODRIGUES VIANA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido formulado pela parte autora no sentido de compelir o INSS a apresentar os documentos que descreve às fls. 03, uma vez que compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, somente intervindo este Juízo quando comprovada recusa do órgão em fornecer os documentos solicitados. Outrossim, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Sem prejuízo das determinações acima, tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo causídico patrono da parte autora neste Fórum, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual do feito, juntando cópia de sua inscrição suplementar no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.906/94, comprovando, assim, habilitação para exercer advocacia neste estado. Int.

2009.61.16.000387-1 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não tendo sido demonstrado o indeferimento do benefício pleiteado na via administrativa, uma vez que os documentos acostados à fl. 13 referem-se ao benefício de Auxílio-Doença, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a inicial, comprovando documentalmente a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício assistencial pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.16.000705-0 - BENEDITO VITORINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. 15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELO, CRM n.º 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial médico;b) do mandado de constatação cumprido;c) do CNIS juntado;d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) em termos de memoriais finais;Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000763-3 - VITOR BATISTA GONCALVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefício da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original. Após, se devidamente cumprido, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000770-0 - JOAQUIM ALVES DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Defiro, outrossim, o pedido formulado no item 3 da inicial. Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria acompanhado da autora, a fim de que sejam reduzidos a termos os poderes outorgados na procuração de fls. 31, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 148, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 2005.63.15.000543-2, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000842-0 - JOSE LUIZ ZIBORDI - INCAPAZ X BENEDITA DE SOUZA ZIBORDI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM n.º 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo das determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, conforme documento de fl. 11. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000902-2 - DINALVA XAVIER DE OLIVEIRA VIDAL(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, à vista do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de pobreza firmada de próprio punho ou recolha as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo causídico patrono da parte autora neste Fórum, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual do feito, juntando cópia de sua inscrição suplementar no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.906/94, comprovando, assim, habilitação para exercer advocacia neste estado. Int.

2009.61.16.000905-8 - ORDALIA DE SOUZA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM n.º 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco)

dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000911-3 - REGINALDO ALCIDES COTULIO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Int.

2009.61.16.000980-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA X STEPHANIE LUDWIG PAIVA X RENAN LUDWIG PAIVA
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP dando conta da inexistência de bens em nome dos requeridos João Severino Paiva e Ivone Ludwig Paiva. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.16.001044-9 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Acerca da possível prevenção apontada no termo de fl. 53, manifeste-se a parte autora, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 2002.61.16.000291-4, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001045-0 - JORGE DOS SANTOS COSTA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; c) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001051-6 - SAUL CARFE(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido formulado pela parte autora no sentido de compelir o INSS a apresentar os documentos que descreve às fls. 03, uma vez que compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, somente intervindo este Juízo quando comprovada recusa do órgão em fornecer os documentos solicitados. Outrossim, esclareça a parte autora a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 15, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 2008.61.16.001729-7, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo

acima assinalado, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Sem prejuízo das determinações acima, tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo causídico patrono da parte autora neste Fórum, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual do feito, juntando cópia de sua inscrição suplementar no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.906/94, comprovando, assim, habilitação para exercer advocacia neste estado. Int.

2009.61.16.001054-1 - AURIZEDE MARIA DA SILVA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista que a autora já recebe a complementação do benefício de pensão por morte do governo do Estado (fls. 13/17), intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, esclarecendo seu primeiro pedido de fls. 06. No mesmo prazo acima assinalado, deverá esclarecer e demonstrar a legitimidade da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda, já que os benefícios pagos a ex-ferroviários possuem natureza administrativa e não são afetos aos regime geral de previdência social.Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 284, c.c. 267, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.16.001078-4 - MARIA ZILDA AMORIM MONTEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, notadamente de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;c) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001080-2 - JACIRA ESPRICIDO GALLI(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social. Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia:a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar;b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:b.1) do mandado de constatação cumprido;b.2) do CNIS juntado;b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;b.4) em termos de memoriais finais;Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001082-6 - AUGUSTA DA SILVA DE JESUS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção, nos seguintes termos: a) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público; b)

apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho ou recolher as custas processuais iniciais; Sem prejuízo, tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo causídico patrono da parte autora neste Fórum, intime-se-o para, no mesmo prazo acima assinalado, regularizar a representação processual do feito, juntando cópia de sua inscrição suplementar no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.906/94, comprovando, assim, habilitação para exercer advocacia neste estado. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001085-1 - RICARDO ALEXANDRE QUINTINO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, juntando aos autos cópia integral e autenticada do Processo Administrativo, notadamente de todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.16.001115-6 - MARIA PORCINA FONSECA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação (idoso), bem como os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclareça a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 16, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 2004.61.84.394663-0, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001122-3 - OGENIL LEAO MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 13, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 2004.61.84.582550-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001163-6 - TOMAZ DE PASCOA NETO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 60, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2008.61.16.002046-3, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar àquele constante de fls. 12. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001167-3 - LUZIA SOUZA RABELO(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumprida as determinações acima, ou decorrido in albis o prazo acima mencionado, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001174-0 - SOLANGE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

Visto em decisão. À vista dos documentos de fls. 10/38, declaro o sigilo de documentos nestes autos. Anote-se. No mais, não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº

1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). b) justificar seu interesse de agir, comprovando que os valores descritos na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física não foram restituídos; .PA 2,15 c) justificar o pedido em relação ao exercício de 2006, haja vista a informação constante à fls. 15; .PA 2,15 Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Todavia, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.16.001176-4 - CARLOS SALES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Considerando que não consta data na procuração de fls. 17, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato, devidamente datado e assinado. Após, se devidamente cumprido, CITE-SE a União, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, se a parte autora não cumprir a determinação acima, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001221-5 - ODAIR JOSE FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001222-7 - SAULO PINTO DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição

inicial, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Sem prejuízo, proceda a Serventia a juntada do CNIS em nome da parte autora. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, ou seja, não sendo cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001227-6 - SILVIA SANTOS PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclareça a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 16, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 2005.63.01.255677-7, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001354-2 - MAURO CORREIA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 98, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 2008.63.01.056541-7, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001402-9 - THEREZA CARLOS DE OLIVEIRA MARCELINO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a Serventia proceder as anotações necessárias. Em relação à perícia médica requerida, tratando-se de benefício assistencial ao IDOSO, para a sua concessão, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: a) ser a pessoa idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Preenchido, pois, o requisito etário, resta pendente a hipossuficiência econômica. No mais, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social. Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001407-8 - AMERICO COSTA X CLARINDO SEBASTIAO DE LIMA X GABRIEL FERNANDES DOS REIS X ILDECI RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MAZALLI(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 60, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 1999.61.16.000050-3, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo acima assinalado, e sob a mesma pena, intemem-se os autores para regularizarem a representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato, bem como nova declaração de pobreza, devidamente datados. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001433-9 - MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social. Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal,

e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001482-0 - AIRTON DE MESQUITA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes, especialmente porque contratou advogado particular, fora dos quadros dos profissionais indicados pelo Juízo. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas processuais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIR (R\$10,64) e o máximo de 1800 UFIR (R\$1.915,38); No mesmo prazo acima assinalado, considerando que não consta data na procuração de fls. 20, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato, devidamente datado e assinado. Cumpridas integralmente as determinações acima, cite-se a UNIÃO, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado, ou, não sendo cumpridas integralmente as determinações acima, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.16.001387-0 - JOSE ADENILSON SILVERIO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, mantenho a tutela concedida às fls. 391/392, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde 21/09/2006 (fls. 338). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte

ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2002.61.16.001387-0
Nome do segurado: José Adenilson Silvério Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 21/09/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 09/06/2009 Obs: Já foi antecipada a tutela e o benefício já foi implantado P.R.I.

2003.61.16.000353-4 - ALDEMIR PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde 24/04/2005 (fls. 258), data da indevida cessação do NB 135.470.964-8. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2003.61.16.000353-4
Nome do segurado: Aldemir Pereira Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 24/04/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2009 Obs: Foi antecipada a tutela em sentença P.R.I.

2003.61.16.000392-3 - APARECIDO TEODORO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Aparecido Teodoro, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, com termo inicial a partir da data da perícia judicial (06/12/2008). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, a demora desnecessária do andamento processual que não pode ser imputado à autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária pelos índices legais e juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar de cada competência. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a contar da data desta sentença. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2003.61.16.000392-3 Nome do segurado: Aparecido Teodoro Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 06/12/2008 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 09/11/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.002099-4 - SEBASTIAO CASSIANO DA SILVA (SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente a presente ação. Declaro EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, independente de trânsito em julgado, a CEF autorizada a levantar os valores depositados em conta judicial, promovendo a imediata quitação (parcial) do contrato. Deverá a CEF, quando da quitação contratual por conta do levantamento do montante depositado, promover acerto contábil entre os valores depositados e devidos, de modo a não fazer incidir juros de mora e multa sobre as parcelas depositadas tempestivamente ao longo da ação, bem como excluir eventuais diferenças incidentes sobre o saldo devedor por conta da não realização de acerto de contas no momento em que os valores foram depositados. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, em caso de, ainda assim, não haver quitação total do contrato, fica a CEF autorizada a promover a imediata cobrança

administrativa de diferenças devidas e tomar as medidas legais cabíveis para a retomada do imóvel, caso esta ainda não tenha ocorrido. Com base no poder geral de cautela do juiz, registro, desde já, que fica vedado à CEF, em caso de nova alienação (judicial ou extrajudicial) do imóvel, prosseguir na cobrança de valores não pagos pelo autor, já que neste caso a dívida do autor subroga-se no preço da alienação. Sem custas e condenação em honorários, ante a concessão da gratuidade da justiça. P.R.I.

2004.61.16.000338-1 - TERESA MESSIAS MANARIM DE BRITO X JOSE ALVES DE BRITO (SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP159531 - RENATA SALIM MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a revogação da antecipação de tutela e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por TERESA MESSIAS MANARIM DE BRITO E JOSÉ ALVES DE BRITO, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Em face da litigância de má fé reconhecida no item 7 acima, condeno os autores ao pagamento de 1% sobre o valor dado á causa, devidamente corrigido até o efetivo desembolso (artigos 17 e 18 do CPC). Condeno a parte autora, ainda, em rateio, à complementação das custas processuais iniciais, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e restituição dos honorários periciais pagos nos autos, em face da inexistência das condições legais para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, que ora fica indeferido expressamente. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000696-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000485-3) NADIR MARQUES DE OLIVEIRA (SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente a presente ação. Declaro EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com base no poder geral de cautela, tendo em vista a natureza do direito constitucional de moradia, concedo a tutela para fins de determinar que a CEF se abstenha, por ora, de alienar o imóvel, desde que a autora regularize o pagamento das parcelas, na proporção de pagamento de uma parcela vencida em aberto e uma vincenda. Em caso de descumprimento da tutela, independentemente de autorização judicial, fica a CEF autorizada a promover a imediata cobrança administrativa de diferenças devidas e tomar as medidas legais cabíveis para a retomada e alienação do imóvel, caso esta ainda não tenha ocorrido. Fica, desde já, independente de trânsito em julgado, a CEF autorizada a levantar os valores depositados em conta judicial, promovendo a imediata quitação (parcial) do contrato. Deverá a CEF, quando da quitação contratual por conta do levantamento do montante depositado, promover acerto contábil entre os valores depositados e devidos, de modo a não fazer incidir juros de mora e multa sobre as parcelas depositadas tempestivamente ao longo da ação, bem como excluir eventuais diferenças incidentes sobre o saldo devedor por conta da não realização de acerto de contas no momento em que os valores foram depositados. Com base no poder geral de cautela do juiz, registro, desde já, que fica vedado à CEF, em caso de nova alienação (judicial ou extrajudicial) do imóvel, prosseguir na cobrança de valores não pagos pelo autor, já que neste caso a dívida do autor subroga-se no preço da alienação. Sem custas e condenação em honorários, ante a concessão da gratuidade da justiça. P.R.I.

2004.61.16.001689-2 - ILSON APARECIDO RIBEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, passível de conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, o tempo de serviço que o autor exerceu a função de frentista, nas seguintes empresas e períodos: de 01/03/1984 a 23/01/1985, de 01/03/1991 a 02/03/1997 e de 01/09/1997 a 20/08/2003, na Empresa Baldo, Fabri & Cia Ltda; de 24/01/1985 a 10/02/1987, de 01/06/1987 a 18/12/1989, na Empresa Posto Tarumã Assis Ltda; de 01/02/1990 a 06/12/1990, na Empresa Auto Posto Divisão Ltda; b) reconhecer como especial, passível de conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, o tempo de serviço que o autor exerceu a função de auxiliar de produção, operador de produção e operadora de máquinas, nas seguintes empresas e períodos, respectivamente: de 06/11/1978 a 31/05/1980, de 01/06/1980 a 31/12/1981 e de 01/01/1982 a 22/08/1983 na Empresa Fras-Le S/A (sucessora de Lonaflex S/A Guarnições para Freio); b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 21/03/2005, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do

Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS em honorários, em razão de não ter sido sequer formulado pedido administrativo de benefício e não haver, portanto, qualquer negativa administrativa de concessão do benefício por parte da autarquia. Assim, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. do julgado Tópi.PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.001689-2

Nome do segurado: Ilson Aparecido Ribeiro Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 21/03/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2009 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido DP.R.I.

2005.61.16.000195-9 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de determinar que o IRPF retido na fonte, nos termos do extrato de fls. 17, seja recalculado e eventualmente restituído ao autor, mediante incidência do tributo (IRPF) somente sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, devendo se observar as alíquotas e as faixas de isenções vigentes na época em que deveria ter sido recebido o benefício. Ressalto que os valores eventualmente pagos a maior deverão ser restituídos mediante incidência de correção monetária a partir da data da retenção (pagamento) do imposto indevido, conforme Súmula 162/STJ, e pela taxa SELIC de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, bem como juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma do art. 167, parágrafo único do CTN. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita e a natureza das partes envolvidas (INSS e União). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000208-3 - VALTEMIRO ZAFRED (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA proposta por VALTEMIRO ZAFRED em face do INSS, apenas para reconhecer o tempo de serviço rural realizado no período de 01/01/1968 a 28/02/1973, que deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo se para o fim de carência ou contagem recíproca. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, mesmo em ressarcimento, considerando serem as partes isentas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000368-3 - ZELIA ROSA X MARIA LUCILENE DA SILVA OLIVEIRA X REGINALDO BENEDITO DA SILVA X LUCINEIA BENEDITO DA SILVA X ROBERTO BENEDITO DA SILVA X CRISTIANE BENEDITO DA SILVA X ROSINEIA BENEDITO DA SILVA X LUCIANA BENEDITO DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 168/169 e julgo procedente o pedido formulado pela autora Zélia Rosa, condenando a autarquia a pagar-lhe o benefício de pensão por morte do segurado FRANCISCO BENEDITO DA SILVA a partir da data da citação (21/03/2007), que corresponde à data do requerimento administrativo. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas em atraso, apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a parte autora tenha recebido administrativamente da autarquia. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos arquivo, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.000368-3 Nome da beneficiária: Zélia Rosa Nome do Instituidor: Francisco Benedito da Silva Benefício concedido: pensão por morte Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 21/03/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 07/04/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério

2005.61.16.000443-2 - JOSE APOLINARIO DA SILVA NETO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial, para fins de conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicado 1,40, o tempo de serviço de auxiliar de embalagem, no período de 16/05/1966 a 31/03/1967, de auxiliar de mecânico, no período de 01/12/1968 a 28/02/1970, e de mecânico de manutenção, no período de 01/03/1970 a 27/05/1996;b) determinar ao INSS que promova a imediata averbação de referido tempo de natureza especial mencionado na aliena anterior;c) determinar ao INSS que revise o NB 102929692-5, a fim de integralizar a RMI em 100% do salário-de-benefício.Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 14/04/2000. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.do julgadoTópi.PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 2005.61.16.000443-2

Nome do segurado: José Apolinário da Silva NetoBenefício concedido: revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com integralização dos proventos em 100% do salário-de-benefícioRenda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 27/05/1996Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 01/10/2009OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação da revisãoOBS: reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 14/04/2000P.R.I.

2005.61.16.000661-1 - JORGE LUIS FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação das partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do motivo da extinção, de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) e o INSS isento.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001111-4 - VALENTINA GUARIENTO CARNEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente do trabalhador rural, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), para trabalhador rural, desde 14/09/2007, data da perícia que constatou a incapacidade (fls. 72). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 2005.61.16.001111-4

Nome do segurado:Valentina Guariento CarneiroBenefício concedido: aposentadoria por invalidez para trabalhador ruralRenda mensal atual: um salário mínimo.Data de início de benefício (DIB): 14/09/2007Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimoData de início do pagamento (DIP): 01/09/2009Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. P.R.I.

2005.61.16.001205-2 - MARIA NEVES DA SILVA X INACIO JUSTINO DA SILVA X MARIA ELISABETE DA SILVA MARTINS X MARIA LUSINETE DA SILVA RAMOS X FRANCISCA MARIA DA SILVA X MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.16.001603-3 - DANIEL PAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

SENTENÇA TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 19 Reg. 1917/2009 Folha(s) 238 T TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA proposta por DANIEL PAIS em face do INSS, apenas para reconhecer os tempos de serviço especiais trabalhados nos seguintes períodos:a) de 15/09/1969 a 30/06/1970, de 10/05/1971 a 20/02/1973, de 11/06/1973 a 26/02/1975 e de 02/05/1977 a 30/11/1978 (fl. 217), trabalhados como ajudante geral para a empresa Ultrafertil;b) de 02/04/1975 a 22/12/1975 e de 01/04/1976 a 07/06/1976 trabalhados como pedreiro para CBPO - Cia Brasileira de Projetos e obras; eEm face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, mesmo em ressarcimento, considerando serem as partes isentas.Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da antecipação de tutela supra concedida.De outra feita, havendo indícios do cometimento de crime de falso testemunho pela testemunha Nelson Iziliane de Oliveira, oficie-se ao MPF encaminhando cópia do depoimento pessoal e declarações das testemunhas, para as providências que entender cabíveis à espécie.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 2005.61.16.001603-3Nome do segurado: DANIEL PAISReconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, conforme descrito no decisum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001690-2 - ARLINDO CASSIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Em face da idade do autor e da natureza da procedência desta demanda, concedo a antecipação de tutela para que o INSS promova a conversão dos tempos de serviço trabalhados pelo autor como MECÂNICO E TORNEIRO MECÂNICO, em tempo de serviço comum, anotando-o ou averbando-o como tal, para todos os fins previdenciários.V - DECISUM Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo:I - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum pelo fator 1,40, na forma do regulamento, nos seguintes períodos: .PA 1,15 de 01/10/1961 a 30/12/1961, como MECÂNICO, para HL Agostinho e Cia Ltda; .PA 1,15 de 01/10/1963 a 03/06/1967 e de 03/07/1967 a 31/03/1970, como MECÂNICO, para a SAMAVE; .PA 1,15 de 01/12/1973 a 05/08/1975, como TORNEIRO MECÂNICO, para Hugo Simonetti; .PA 1,15 de 30/07/1979 a 23/06/89, como MECÂNICO DE MANUTENÇÃO, para Empresa de Eletricidade Vale do Paranapanema S/A; .PA 1,15 de 08/06/1995 a 18/07/1995, como MECÂNICO, para RETIFICAM - RETIF. E COM. Auto Peças e Mot. Ltda; .PA 1,15 de 01/01/2002 a 28/02/2003, como TÉCNICO MECÂNICO para IACIT INTEL ASSESSORIA, CONSULTORIA E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA..Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da antecipação de tutela concedida.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 2005.61.16.001690-2Nome do segurado: Arlindo CassioReconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, conforme descrito no decisum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000837-5 - LAERCIO BATISTA DOS SANTOS(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como de efetivo exercício de atividade urbana, o período de 01/01/1973 a 29/10/1973, como aprendiz de balconista, e o período de 02/05/1974 a 31/08/74, como aprendiz de mecânico geral, os quais deverão ser contados para todos os fins previdenciários, inclusive carência, independentemente de indenização e recolhimento de contribuições;b) reconhecer como especial o tempo de serviço exercido como Motorista Eletricista, no período de 15/02/1978 a 31/03/1982, na Empresa Valeparanapanema S/A, bem como o tempo de serviço exercido como

Operador de Subestação, no período de 01/04/1982 a 30/09/1987, e como Encarregado de Subestação, no período de 01/10/1987 a 28/02/1995, ambos na Empresa Valeparanapanema S/A, os quais deverão ser convertidos em comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futuro pedido de aposentadoria;c) determinar ao INSS que promova a imediata averbação das disposições relativas ao tempo de serviço reconhecido judicialmente nos termos das alíneas anteriores, podendo o autor se valer, imediatamente, das determinações aqui lançadas para fins de aposentadoria.Dada a natureza da condenação, não há falar de parcelas em atraso. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado, de tal sorte que o autor já poderá formular imediatamente pedido administrativo de aposentadoria valendo-se do tempo reconhecido judicialmente. do julgadoTópi.PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 2006.61.16.000837-5 Nome do segurado: Laércio Batista dos SantosBenefício concedido: averbação de tempo de serviçoRenda mensal atual: prejudicadoData de início de benefício (DIB): prejudicadoRenda Mensal Inicial (RMI): prejudicadoData de início do pagamento (DIP): prejudicadoP.R.I.

2006.61.16.001925-7 - MARIA DE LURDES BENETI X THEODORA BENETI(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e seu 1.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000378-3 - MARIA VICENTINA BREGAGNOLI(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001391-0 - ORESTES CARLOS RODRIGUES(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como de efetivo exercício rural o tempo de 02/02/1970 a 20/11/1979, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de indenização;b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 01/02/2007, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. do julgadoTópi.PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 2007.61.16.001391-0

Nome do segurado: Orestes Carlos RodriguesBenefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integraisRenda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 01/02/2007Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 01/09/2009P.R.I.

2007.61.16.001543-8 - JACIRA RIBEIRO DA CRUZ(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, revogo a antecipação da tutela concedida às fls. 60/62, e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 44. Dado o caráter alimentar do benefício, as parcelas recebidas antecipadamente são irrepetíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao advogado nomeado nos autos (fl. 16) arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Com o trânsito em julgado providencie a secretaria a requisição de pagamento dos honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000134-1 - ROGERIO RODRIGUES (SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela e julgo improcedente o pedido formulado por Rogério Rodrigues, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.16.000207-2 - EMILIANA FRANCISCA DA ROCHA (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 08/05/2008 (data da citação, fls. 24-v) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. do .PA 1,15 Tópico Síntese Processo nº 2008.61.16.001096-3

Nome do segurado: Emiliana Francisca da Rocha Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data da citação do INSS, ou seja, desde 08/05/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2009 P.R.I.

2008.61.16.000414-7 - SEBASTIAO RIBEIRO PINTO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e seu 1.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000516-4 - CELIO CANDIDO DE CASTRO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV c.c inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2008.61.16.001007-0 - ORLANDO BRESSANIN (SP126613 - ALVARO ABUD E SP181587 - EMILIO VALÉRIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo: a) parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a

diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, e do IPC de 44,80% de abril de 1990 (limitado ao valor disponível até NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, com data-base no dia 13 de cada mês, em nome do autor, na forma explicitada na fundamentação; .PA 1,15 b) improcedente o pedido formulado pelo autor no que se refere à aplicação dos índices IPC de 26,06% de junho de 1987, e IPC de 84,32% de março de 1990. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001148-6 - GETULIO DUARTE(SP181587 - EMILIO VALÉRIO NETO E SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da requerida, que ficam arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), atualizados até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001696-4 - GILMAR BELANDA X VALDIR IDES(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001782-8 - JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001785-3 - MARIA YVONI ALFERES MOTTA X MARIA ANGELA ALFERES X SILVIA HELENA FANTINI ALFERES X WANISTELA FANTINI ALFERES(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, tendo, a parte autora, deixado de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001786-5 - MADALENA NOEMIA CAMOLEZE RONCATI X MARIA APARECIDA CAMOLEZE(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001788-9 - MARIA YVONI ALFERES MOTTA X MARIA ANGELA ALFERES X SILVIA HELENA FANTINI ALFERES X WANISTELA FANTINI ALFERES(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal, e, em consequência, determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001824-9 - VALDEVINO VERGILIATO X JUDITH DE BARROS SILVA X MARIA EDITH NUNES(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001910-2 - ROSA FERREIRA GERONIMO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal, e, em consequência, determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001967-9 - LATIFFI ELIAS - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO ZACARELLI ELIAS X NABIA BARBARA ZACARELLI ELIAS PINTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, tendo, a parte autora, deixado de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001971-0 - HELIO JOSE FLAUZINO X CARMEM FLAUSINA DE JESUS FADEL X OSCAR JOSE FLAUZINO X CLARINDA SEBASTIANA DE JESUS PRACIDELLI X ALCIDES JOSE FLAUZINO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, tendo, a parte autora, deixado de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001976-0 - GERALDO GARRIDO(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal, e, em consequência, determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.16.001977-1 - PLINIO MAZON(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL E SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, tendo, a parte autora, deixado de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 31. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002005-0 - ZOROASTRO RIBEIRO(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL E SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, tendo, a parte autora, deixado de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. recolhidas à fl. 26. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002007-4 - ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS - ESPOLIO X ERMELINDA DORETTO DOS SANTOS(SP033501 - JOSE APARECIDO BATISTA E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, tendo, a parte autora, deixado de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em face dos documentos de fls. 28/33 reconsidero a decisão de fls. 23/25 quanto ao indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, deferindo-os. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002022-0 - MARIO FIDELIS DE MORAES(SP244633 - JOAO PAULO DE FILIPPO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal, e, em consequência, determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002072-4 - ERMELINDO MANTOVANI(SP180250 - VIVIANE FIGUEIREDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal, e, em consequência, determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.16.002132-7 - TEREZINHA MARIA PANCINI DE SA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal, e, em consequência, determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000090-0 - RENATO WILSON TOTTI(SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal, e, em consequência, determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.16.000405-0 - MARIA DO ROSARIO COSTA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*PA 1,15 TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 06/05/2009 (data da citação, fls. 22-v) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. do .PA 1,15 Tópico Síntese Processo nº 2009.61.16.000405-0

Nome do segurado: Maria do Rosário Costa de Oliveira Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data da citação do INSS, ou seja, desde 06/05/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2009 *P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.16.000485-3 - NADIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

3. Dispositivo ISTO POSTO, e por tudo mais o que consta dos autos, ante a acessoriedade desta ação em relação à ação principal, Julgo Extinto o Feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI, do CPC. Dada a natureza do julgamento, e tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça na ação principal, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.16.002111-1 - FRANCISCO BATISTA DE PAIVA MOURA(SP060106 - PAULO ROBERTO

MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FRANCISCO BATISTA DE PAIVA MOURA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual.Custas dispensadas na forma da lei.Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5339

MONITORIA

2007.61.16.001423-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 618 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATA SILVA MORAIS X MARIA DA SILVA MORAIS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, em face da transação efetivada entre as partes noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante a solução pacífica da lide pela transação. Custas já recolhidas (fl. 43).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001609-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001861-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANSELMO DA SILVA BARBOSA X GERALDO JACINTHO BARBOSA X EURIDICE FERREIRA BARBOSA(SP218156 - SANDRA APARECIDA IAMASHITA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários e custas processuais, ante o acordado entre as partes. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.001671-7 - DURVAL MARTINS BARBOSA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para fins de condenar o réu INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, nos seguintes termos: a) averbar o tempo de 01/01/1972 a 31/12/1974, como de atividade rural, na condição de trabalhador rural, para todos os fins previdenciários, salvo carência, independentemente de indenização no período.b) averbar o período de 10/09/1975 a 09/11/1998, relativo à empresa Fepasa S/A, como especial, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40 para todo o período;c) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na data da DIB em 23/11/1998, na forma das alíneas anteriores, implantando a nova RMI e RMA obtida.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita.Sem condenação em custas. Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Autos nº 1999.61.16.001671-7Nome do segurado: Durval Martins BarbosaBenefício concedido: revisão da renda mensal inicial do .PA 1,15 benefício de Aposentadoria.Renda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início da revisão do benefício: 23/11/1998Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000968-0 - APARECIDA MARIA DE FREITAS GARCIA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: De outra feita, em face do caráter social que permeia as ações previdenciárias e em vista do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a procedência desta demanda e o fato da autora ser pobre, idosa e necessitar o benefício para sobreviver com um pouco mais de dignidade,

concedo de ofício a antecipação de tutela para que o INSS implante, em seu favor, a contar da data desta sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por APARECIDA MARIA DE FREITAS GARCIA, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação (06/05/2002), quando o INSS tomou ciência da pretensão da autora, mais abono anual. As parcelas em atraso serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser atualizadas monetariamente da data de cada competência até a data do efetivo pagamento, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir da citação (artigos 405 e 406 do CC). Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a contar da data desta sentença. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2001.61.16.000968-0 Nome da segurada: APARECIDA MARIA DE FREITAS GARCIA Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 06/05/2002 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): 04/11/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001849-9 - LUIZ CARLOS FRANCISCO (SP213008 - MARCOS ANDRADE PEREIRA E SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Luiz Carlos Francisco, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000519-9 - RODRIGO PINHEIRO (SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X EDISON APARECIDO PUGLIESI (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)

IV - DECISUM Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor Rodrigo Pinheiro, para o fim de condenar os réus a ressarcirem o autor dos danos materiais fixado no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente, descontados os valores pagos a este título pelos co-réus. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente conforme dispõe o Provimento nº 64/COGE-3ª. Região e posteriores alterações, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000541-2 - MARCELO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

3. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 22. Ciência ao Ministério Público Federal. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa o autor novamente pleitear administrativa ou judicialmente o benefício ora indeferido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001577-6 - SEBASTIAO TOFANELLI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sebastião Tofanelli, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001679-7 - OMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 69 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias autenticadas à exceção da procuração de fl. 10.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000623-1 - SANTA PAVIANI SANDRINI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação manejada pela autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC pátrio. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 25.P.R.I.

2007.61.16.000834-3 - SEBASTIANA PIEDADE DEL MASSA X APARECIDA DEL MASSA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 15/16 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001209-7 - LEIA MARILDA DA SILVA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.000063-4 - MARCELO MEDEIROS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, mantenho a tutela concedida às fls. 84/86, e tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença (art. 59 e ss da Lei 8.213/91), mediante restabelecimento do NB 570.224.077-0 desde a indevida cessação, em 01/05/2008, até 30/07/2008 (DCB). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em face do cumprimento da tutela concedida às fls. 84/86, não há falar em valores em atraso, uma vez que foram pagos na esfera administrativa. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em RS 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 2008.61.16.000063-4 Nome do segurado: Marcelo MedeirosBenefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença do NB 570.224.077-0 desde a indevida cessaçãoRenda mensal atual: prejudicado.Data de início de benefício (DIB): restabelecimento do NB 570.224.077-0 desde a indevida cessaçãoRenda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 01/05/2008Data da Cessação do Benefício (DCB): 30/07/2008OBS. Não há valores a serem pagos na esfera judicial, em face do cumprimento da tutela P.R.I.

2008.61.16.000605-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001861-0) GERALDO JACINTHO BARBOSA X EURIDICE FERREIRA BARBOSA(SP218156 - SANDRA APARECIDA IAMASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários e custas

processuais, ante o acordado entre as partes. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000641-7 - MARLY ROCHA FOGACA MIGUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial. P.R.I.

2008.61.16.000644-2 - AURORA LOPES BENELLI(MT006783 - WILSON ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 61/62 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Considerando a inexistência de qualquer prejuízo ao réu, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001318-5 - CLARICE RIBEIRO DA SILVA SIERRA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial desta demanda, proposta por CLARICE RIBEIRO DA SILVA SIERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001426-8 - RENATO LUIZ DE BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinações judiciais, atinentes à comprovação do requerimento do benefício pretendido junto ao INSS e fornecimento do seu endereço atualizado, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não obstante a improcedência da demanda, constata-se que a parte autora, nesta demanda, não agiu com a necessária boa fé processual. Isso porque, na forma do artigo 17, inciso IV, do CPC, opôs injustificada resistência ao andamento do processo, ao deixar de dar cumprimento, reiteradamente, às ordens judiciais. Com seu comportamento provocou a produção de dezenas de atos judiciais desnecessários e uma demora no seu trâmite, de mais de 1 ano. Assim, fixo multa a ser paga pela parte autora em 1% sobre o valor da causa, atualizado até o pagamento, sob pena de ser inócua a penalização. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, e recolhida a multa, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001695-2 - VALDEVINO VERGILIATO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. art. 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001748-8 - EVA VIEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinações judiciais, atinentes à justificação do interesse de agir, informação acerca do requerimento de benefício junto ao INSS e esclarecimento da prevenção apontada, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não obstante a improcedência da demanda, constata-se que a parte autora, nesta demanda, não agiu com a necessária boa fé processual. Isso porque, na forma do artigo 17, inciso II, do CPC, alterou a verdade dos fatos ao informar endereço incorreto para ajuizamento da ação. Com seu comportamento provocou a produção de atos judiciais desnecessários e uma demora no seu trâmite. Assim, fixo

multa a ser paga pela parte autora em 1% sobre o valor da causa, atualizado até o pagamento, sob pena de ser inócua a penalização. Extraia-se cópia dos documentos e encaminhe-se ao Ministério Público Federal e Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Assis/SP, para as providências que entenderem pertinentes. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, e recolhida a multa, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001787-7 - MADALENA NOEMIA CAMOLEZE RONCATI X MARIA APARECIDA CAMOLEZI ANDREOTTI (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. art. 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001825-0 - BENEDITO FELIX X THAIS LEITE CORTEZ X IRACEMA DANEZIO X MARIA RITA DA SILVA DE LIMA (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação à autora Iracema Danézio, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. art. 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual. Ao SEDI para exclusão da autora Iracema Danézio do pólo ativo da ação. Prossigam-se os autos em relação aos demais autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.014950-4 - VALDIR MODESTO NASCIMENTO X EDVIRGES FORTUNATO NASCIMENTO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000091-2 - FERNANDA SOARES GUILHERME (SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, tendo, a parte autora, deixado de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000147-3 - IZEQUIEL MARCELINO DA SILVA (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IZEQUIEL MARCELINO DA SILVA, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 21). Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, considerando que ainda não ocorreu a citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.16.000388-3 - VANESSA FERNANDA RIBEIRO X JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E SP150133 - FABIANE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial desta demanda, proposta por VANESSA FERNANDA RIBEIRO E JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000410-3 - MARIA GORETI GUADANHIN X LUIZ ROSNEL DOS SANTOS (SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial desta demanda, proposta por MARIA GORETI GUADANHIN, assistida por LUIZ ROSNEL DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios

fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da simplicidade da matéria e das poucas manifestações do patrono da CEF. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000526-0 - APARECIDA ALVES CAETANO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000854-6 - VALDETE FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDETE FERREIRA DOS SANTOS, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e ora deferida (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000884-4 - DEISE DE FATIMA DA MATTA VITE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DEISE DE FÁTIMA DA MATTA VITE, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e ora deferida (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000910-1 - MARIO ALDAIR PAES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIO ALDAIR PAES, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e ora deferida (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001060-7 - VALDEIR ABILIO VESSONI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDEIR ABILIO VESSONI, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e ora deferida (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001086-3 - REINALDO APARECIDO DE ANDRADE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REINALDO APARECIDO DE ANDRADE, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e ora deferida (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001128-4 - HENRIQUE LUCIO DAMACENO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HENRIQUE LUCIO DAMACENO, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e ora deferida (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001130-2 - SONIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SONIA RIBEIRO DOS SANTOS, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e ora deferida (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001434-0 - CLOVIS ALVES DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLOVIS ALVES DA SILVA, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e ora deferida (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.16.000745-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.000536-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON) X VERGINIA MARIA DE JESUS ANASTACIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que da quantia em execução sejam descontados os valores pagos administrativamente à embargada, referentes ao NB 130.223.921-7, no período 13/08/2003 a 30/09/2004.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os cálculos executados foram apresentados pelo próprio embargante. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a procedência total dos embargos opostos pelo INSS, incabível o reexame necessário. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante, e desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.16.001512-8 - RAQUEL DE BRITO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 57 dos autos no valor mínimo da tabela do CJF em vigor. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001524-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.001666-6) ERIVALDO BRITO ALVES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento

jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.16.001666-6.Ressalto que o pedido de exibição dos documentos poderá ser apreciado nos autos da Ação Principal, caso tenha requerimento expresso nesse sentido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.16.001525-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.001968-0) ARLINDO PEREIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.16.001968-0.Ressalto que o pedido de exibição dos documentos poderá ser apreciado nos autos da Ação Principal, caso tenha requerimento expresso nesse sentido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.16.000026-0 - BENEDITA ALFREDO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X BENEDITA ALFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.16.001315-0 - ALBERTINA ALVES DE LIMA OLIVEIRA X CREUSA MARIA DE OLIVEIRA REZENDE X MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CREUSA MARIA DE OLIVEIRA REZENDE X MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000737-3 - MARIA DENIR MORENO DE LIMA X LUIZ MORENO X ANTONIO BATISTA MORENO X JAIR MORENO X ADEVAIR MORENO X ADENILSON MORENO X PAULO JOAQUIM MORENO X TEREZA DE JESUS MEDEIROS MORENO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA DENIR MORENO DE LIMA X LUIZ MORENO X ANTONIO BATISTA MORENO X JAIR MORENO X ADEVAIR MORENO X ADENILSON MORENO X PAULO JOAQUIM MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000881-7 - TEREZA LOPES DA SILVA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X TEREZA LOPES DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.16.000578-3 - AGOSTINHO DE FREITAS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGOSTINHO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 126: Considerando que o devedor, espontaneamente, efetuou o cálculo das diferenças e as depositou em juízo, bem como que a parte credora concordou com os cálculos e deu por satisfeita a execução, a hipótese é de remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Porém, em face do contido às fls. 107/109, 113, 115/116, 119 e 123/124, extraia-se cópia dos documentos e encaminhe-se ao Ministério Público Federal para as providências que entender pertinentes. Assim, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas dispensadas na forma da lei.

2007.61.16.001950-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001949-3) LUZIA LEME GOULART X INSS/FAZENDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X EXPEDITO LEME GOULART X INSS/FAZENDA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora concretizada nos autos às fls. 108. Oficie-se aos órgãos competentes para a baixa, se necessário. Deixo de arbitrar os honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.16.000542-9 - DORIVAL MARTINS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, expendidos os fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição de alvará judicial, autorizando o requerente Dorival Martins a efetuar, junto à Caixa Econômica Federal, agência de Assis, o levantamento do saldo total das contas vinculadas do FGTS, indicadas no extrato de fls. 09, devendo apresentar, no momento do saque, seus documentos pessoais. Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de feito não contencioso, além do fato de se tratar de processo que tramitou sob os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial e também em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso II da Lei n.º 9.289/96. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.001352-9 - PEDRO PINTO GONCALVES -ESPOLIO X ANA MARIA GONCALVES X DARCI TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA X NAIR ANTONIA GONCALVES X MARIA NATALIA GONCALVES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios ante a incidência, ao caso, do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.08.2001, além de tratar-se de feito não contencioso. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5355

MONITORIA

2005.61.16.001018-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON DE QUEIROZ ASSIS X LUIZ ANTONIO GARRIDO DE ASSIS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA E SP240324 - ALINE NASCIMENTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto e na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos pelos embargantes, para produzir título executivo judicial na forma postulada na inicial, condenando os réus/embargantes ao pagamento do valor principal do débito, mencionado na inicial, atualizado monetariamente na forma do Provimento COGE n.º 64 e posteriores alterações, acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação. Condeno os réus/embargantes, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, bem como ao ressarcimento das despesas processuais devidamente comprovadas nos autos, valores estes que passarão a fazer parte do título exequendo. Prossiga-se a execução na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.000937-0 - RUBENS AGAPITO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, mantenho a tutela concedida às fls. 118/119, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde 22/05/2003, data da realização de perícia médica. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2001.61.16.000937-0 Nome do segurado: Rubens Agapito Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 22/05/2003 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 24/05/2004 OBS: A tutela antecipada já foi cumprida OBS: Foi nomeado Curador Especial para o autor, a fim de permitir a continuidade da ação P.R.I.

2003.61.16.001070-8 - VINICIO OSMAR DE CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, atinente à regularização do pólo ativo e da representação processual deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000789-1 - ANIZIO RABELO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como tempo de trabalho rural, em regime de economia familiar, o período 01/07/1961 a 30/12/1964, e de 01/06/1965 a 30/07/1970, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) reconhecer como especial, o trabalho exercido na Empresa SKF do Brasil, no período de 08/09/1975 a 20/09/1986; bem como o trabalho exercido na Empresa Olivetti do Brasil S/A, no período de 23/10/1986 a 30/09/1988 e de 01/10/1988 a 01/10/1990; e o trabalho exercido na Empresa Saturnia Sistemas de Energia Ltda (sucessora da Empresa Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda, fls. 91/92, 204 e CNIS que ora se junta), no período de 14/10/1991 a 26/12/1994 devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 21/03/2003, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos mais vantajosos ao autor, em face de seu direito adquirido. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. do julgado Tópi.PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.000789-1

Nome do segurado: Anízio Rabelo Pereira Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 21/03/2003 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2009 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

2004.61.16.002019-6 - GESSE MARQUES DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 -

FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde 30/09/2004, data do requerimento administrativo (fls. 14), devendo ser fixada a Data do Início da Incapacidade em 03/05/2004 (fls. 15). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas (já descontados os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro ou do mesmo benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Faculto ao autor, desde já, e independentemente de novo pronunciamento judicial, pleitear junto ao INSS a revisão de sua RMI mediante a apresentação de prova material contemporânea, diversa da CTPS anotada por meio de reclamação trabalhista, de seu salário-de-contribuição no período de 01 de março de 1997 a 15 de abril de 2002. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.002019-6 Nome do segurado: Gesse Marques Dias Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular. Data de início de benefício (DIB): 30/09/2004 Data de Início da Incapacidade (DII): 03/05/2004 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Vide parte final da fundamentação relativa ao salário-de-contribuição Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2009 P.R.I.

2005.61.16.000007-4 - VALDECI LOPES DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária e total para o labor habitual, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença (art. 59 e ss da Lei 8.213/91), desde 04/07/2005, data da indevida cessação do auxílio-doença nº 502.463.272-5 (fls. 122), mediante seu restabelecimento. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica desde já o INSS autorizado a realizar perícia para constatar a incapacidade, mantendo ou cessando o benefício, e devendo, se for o caso, encaminhar o autor para reabilitação profissional. Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS ou a recusa a se submeter a processo de reabilitação autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Sobre as parcelas vencidas, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: Processo nº 2005.61.16.00007-41, 15 Nome do segurado: Valdeci Lopes dos Santos Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 04/07/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo de início do pagamento (DIP): 01/10/2009 OBS: antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício P.R.I.

2005.61.16.000011-6 - GERSON LOURENCO VIEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO VI, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS, POR SER BENEFICIARIA DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA (STF, RE 313.348 RS, MIN. SEPULVEDA PERTENCE - FL. 27 COM O TRANSITO EM JULGADO DA PRESENTE, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

2005.61.16.000099-2 - PEDRO ROCHA DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO VI, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.SEM CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (STF, RE 313.348 RS, MIN. SEPULVEDA PERTENCE) - FLS. 38COM O TRANSITO EM JULGADO DA PRESENTE, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

2005.61.16.000333-6 - OLINDA APARECIDA ARAO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial. P.R.I.

2005.61.16.000383-0 - ANTONIO MOACIR LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial P.R.I.

2005.61.16.001200-3 - BENEDITO FRANCO DA CUNHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, atinente à regularização do pólo ativo e representação processual, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001535-1 - ISABEL GUEDES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial. P.R.I.

2005.61.16.001543-0 - DIRCE ARRUDA LEITE(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 41.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, cumpra-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente o benefício ora indeferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000188-5 - EDITE DO CARMO FONSECA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Edite do Carmo Fonseca, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001019-9 - LIO DA ROSA LEITE(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente do autor, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde 05/09/2005, data concessão original do NB nº 502.558.106-7 (fls. 107 e 110). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas (já descontados os valores recebidos neste ou outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata conversão do NB 502.558.106-7 em aposentadoria por invalidez após a intimação desta. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001019-9 Nome do segurado: Lio da Rosa Leite Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular. Data de início de benefício (DIB): 05/09/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2009 OBS: antecipada a tutela para imediata conversão do NB 502.558.106-7 em aposentadoria por invalidez P.R.I.

2006.61.16.001138-6 - SEBASTIAO PIRES DE MORAES(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado, o mesmo foi atendido com a concessão de tutela às fls. 233/234, que entendo deve ser mantida, devendo ainda, o INSS, converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da sua intimação. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Sebastião Pires de Moraes, mantenho a tutela anteriormente concedida (fls. 233/234), para condenar a autarquia a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica em que se atestou a sua incapacidade total e permanente (23/07/2008), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o(a) autor(a) eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que implante a aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir do recebimento do ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001138-6 Nome do segurado: Sebastião Pires de Moraes Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 23/07/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 23/07/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001482-0 - GENI BARBOSA NESPOLI(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO

VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado, o mesmo foi atendido com a concessão de tutela às fls. 243/246, que entendo deve ser mantida, devendo ainda, o INSS, converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da sua intimação. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados julgo procedente o pedido formulado por Geni Barbosa Nespoli, mantenha a tutela anteriormente concedida (fls. 243/246), para condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica em que se atestou a sua incapacidade total e permanente (13/05/2008), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o(a) autor(a) eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que implante a aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir do recebimento do ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001482-0 Nome do segurado: Geni Barbosa Nespoli Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 13/05/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 13/05/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001254-1 - JOAO ZANA (SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em seu nome - extrato(s) à(s) fl(s). 12 (conta nº 0344.013.00150184-7), com data-base no dia 13 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças, no período entre a incidência do índice até a data da citação, e dos índices de atualização de débitos judiciais a partir da citação, acrescidos de juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, tudo calculado na forma do Provimento nº 64, e posteriores alterações, da Corregedoria Regional da Terceira Região. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001258-9 - JOAO ZANA (SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por João Zana no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, nº 0344.013.00150184-7, na forma explicitada na fundamentação, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001774-5 - PAULO BENTO GONCALVES (SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados julgo procedente o pedido formulado por Paulo Bento Gonçalves, mantenha a tutela anteriormente concedida (fls. 181/182), para condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica em que se atestou a sua incapacidade total e permanente (09/12/2008), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o(a) autor(a) eventualmente já tenha

recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 200761.16.001774-5 Nome do segurado: Paulo Bento Gonçalves Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 09/12/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 09/12/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000252-7 - ATAÍDE BATISTA DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado, o mesmo foi atendido com a concessão de tutela às fls. 193/194, que entendo deve ser mantida, devendo ainda, o INSS, converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da sua intimação. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Ataíde Batista de Souza, mantenho a tutela anteriormente concedida (fls. 193/194), para condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica em que se atestou a sua incapacidade total e permanente (30/09/2008), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o(a) autor(a) eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que implante a aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir do recebimento do ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.000252-7 Nome do segurado: Ataíde Batista de Souza Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 30/09/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 30/09/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001290-9 - ALINE COSTA FERREIRA FUNARI (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em seu nome - extrato(s) à(s) fl(s). 14 (conta nº 0284.643.00014255-4), com data-base no dia 01 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças, no período entre a incidência do índice até a data da citação, e dos índices de atualização de débitos judiciais a partir da citação, acrescidos de juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, tudo calculado na forma do Provimento nº 64, e posteriores alterações, da Corregedoria Regional da Terceira Região. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001546-7 - ANTONIO CARLOS MOREIRA (SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS MOREIRA, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000374-3 - PAMELA IOLANDA SCHERRER X WALTER EUGENIO FILHO X VALERIA MARIA AJAIA EUGENIO(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, corrijo de ofício a sentença proferida, cujo referido decisum passa a constar da seguinte maneira: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, revogo a antecipação de tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial desta demanda, proposta por PAMELA IOLANDA SCHERRER em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito.No mais, fica mantida a sentença de fls. 149/157-verso P.R.I.

2009.61.16.000762-1 - ATALICIO JACINTHO MARQUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ATALICIO JACINTHO MARQUES, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000778-5 - IVO DE SOUZA LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICA FINAL DA DECISÃO DE FLS. 25/26:Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.16.000780-3 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 24/25:Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.16.000812-1 - AFONSO SERAFIM LEITE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AFONSO SERAFIM LEITE, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000814-5 - ARTUR CEZAR DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARTUR CEZAR DA SILVA, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001180-6 - WOLNEY BORGES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WOLNEY BORGES DE OLIVEIRA, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, devido à não integração do réu à lide, e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e ora deferida (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.16.001488-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.000450-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X LUIZA MARIA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 06/08. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por ser a embargada beneficiária de justiça gratuita. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante, da informação da Contadoria e desta sentença para os autos principais, para a requisição do valor devido. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 5356

MONITORIA

2007.61.16.001286-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIANE MANZONI X AGNALDO DE OLIVEIRA CRUZ

Fls. 70/73: CITE-SE a requerida REGIANE MANZONI, no endereço constante da consulta ao Banco de dados da Receita Federal à fl. 72, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se competente precatória, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. Expedida a precatória, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Em relação ao requerido AGNALDO DE OLIVEIRA CRUZ, a consulta ao Banco de dados da Receita Federal resultou no mesmo endereço indicado na inicial. Assim, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar seu endereço atualizado. Int e cumpra-se.

2007.61.16.001791-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALDINO APARECIDO DE SOUZA

Conforme se depreende da consulta de fl. 43, o endereço do(a) autor(a) permanece o mesmo já informado nos autos. Isso posto, intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo endereço diverso do constante nos autos: I - Cite-se, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. II - Residindo a parte requerida em cidade abrangida pela Subseção Judiciária de Assis/SP expeça-se mandado. Caso contrário, expeça-se a competente carta precatória e, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Todavia, insistindo a CEF em apresentar o mesmo endereço já constante nos autos ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000082-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca da parte final da certidão de fls.

2008.61.16.001034-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER HILARIO X JAQUELINE DE PAIVA MORAES

Conforme se verifica à fl. 68, em consulta aos dados da Receita Federal, constatou-se que o endereço do requerido Éder Hilário é o mesmo indicado na inicial. Outrossim, quanto à requerida Jaqueline de Paiva Moraes, a tentativa de citação postal retornou com a informação ausente. Isso posto, determino a citação da requerida Jaqueline de Paiva Moraes, no endereço constante dos autos, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se competente mandado, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.Em relação ao requerido Éder Hilário, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço atualizado, ressaltando, desde já, que a consulta ao banco de dados da Receita Federal resultou em endereço idêntico ao indicado na inicial. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001639-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X EDNEUDO FERREIRA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X SUZI CONCEICAO CARLINI FERREIRA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.16.000434-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO VITOR QUEVEDO RIBEIRO X ELIANI BUZZO X SILVIO ANTONIO GOMES GANDIN

Fls. 52: Indefiro. E isto porque, conforme consta dos autos, este Juízo já consultou o banco de dados da Receita Federal para informações quanto ao endereço atualizado do autor, conforme fls. 44/45, mas a diligência realizada resultou negativa (fls. 47). Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para fornecer o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Caso a Caixa Econômica Federal informe endereço diverso dos constantes nos autos, cite-se, deprecando-se, se o caso, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.Sendo necessária a expedição de carta precatória, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000452-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISLENE ELIAS DA SILVA X ANNA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X GERSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO**2007.61.12.000863-0 - ADALBERTO NEUMANN X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN X HILDEGARD NEUMANN E SILVA X BEATRIZ NEUMANN X OTTO NEUMANN FILHO - INCAPAZ X PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)**

A priori, ressalto que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações mínimas que sejam do seu interesse. Somente intervém este Juízo quando comprovada a recusa do órgão em fornecer No que diz respeito ao pedido para que os réus paguem os honorários periciais relativos à perícia contábil requerida pela parte autora, ressalto que a inversão do ônus probatório constitui exceção à regra geral quanto à produção da prova e não quanto à responsabilidade pelo pagamento. Ou seja, não se pode compelir o bancoréu a antecipar o pagamento dos honorários periciais para a realização da prova. A contrario, os autores devem suportar as despesas quanto aos honorários periciais e, quando da prolação da sentença, entendendo presentes os requisitos legais, poderá haver inversão do ônus com o reembolso das despesas dispendidas com a ação. Isso posto, reitere-se a

intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos todos os contratos e respectivas contas gráficas objeto da lide, nos termos da inicial, ou comprovar a recusa do Banco-réu em fornecer os referidos documentos. b) considerando o requerimento de prova pericial formulado à fls. 1342/1357, deverá a parte autora formular os quesitos a serem respondidos pelo perito a ser nomeado, bem como indicar assistente técnico, sob pena de preclusão da prova. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para as providências de saneamento. Caso contrário, venham conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.25.000506-9 - LUIZ CARLOS ALVARES LOPES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSS/FAZENDA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do redistribuição do presente feito. Intime-se a PARTE AUTORA para providenciar cópia integral e autenticada da Execução Fiscal n. 262/1994 e dos Embargos à Execução n. 262/1994-A, podendo a autenticação ser firmada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Todavia, estando os aludidos autos pendente de julgamento na superior instância, faculto a PARTE AUTORA, no mesmo prazo supra assinalado, apresentar as respectivas certidões de inteiro teor, sem prejuízo da apresentação das cópias indicadas no parágrafo anterior quando do retorno dos autos, desde que, ainda não decidida a presente demanda. Cumprida a determinação, dê-se vista a parte ré. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001479-7 - ORLANDA BORBOREMA STAINER(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.5. Cópia INTEGRAL e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001485-2 - IRENE MANTAI DE BRITO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirta o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que

comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;2.4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.5. Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001601-0 - IRACI ROSALVO DOS SANTOS(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;2.4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.5. Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001732-4 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ASSIS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação de fls. 59 nos seguintes termos: a) juntar documento comprobatório de que mantinha conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos períodos em que pleiteia a correção, ressaltando, desde já, que os documentos de fls. 64 e 65 não se prestam a tal comprovação, uma vez que se referem a conta corrente e fundo de investimento dos anos de 1996 e 2009, nada demonstrando acerca da existência de conta-poupança.Cumpridas integralmente as determinações acima, CITE-SE a CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, caso a parte autora não junte os extratos, mas comprove a existência das contas nos períodos indicados na inicial, intime-se a CEF para, no prazo da contestação, verificar a existência de contas nos períodos indiciados na inicial, trazendo, se o caso, aos autos, cópias dos extratos dos referidos períodos. Todavia, caso a parte autora não cumpra integralmente as determinações acima, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001765-8 - ANGELINA PAVIANI PEREIRA(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. Apresenta-se inadmissível, todavia, a hipótese dos autos, em que, havendo mais de um herdeiro, apenas um deles pleiteie, em nome próprio, o reconhecimento do direito. Isto posto, concedo a(o) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, promovendo a inclusão do(s) herdeiro(s) do extinto João Paviani e/ou do extinto Sebastião Pereira no pólo ativo da demanda, ou trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado. Int.

2008.61.16.001805-5 - EDVALDO DE JESUS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NELSON FELIPE DE SOUZA JÚNIOR, CRM/SP 78.557, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001843-2 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação,

radiografias, etc.;2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;2.4. Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001980-1 - MARIO MAZZO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial.Todavia, não consta dos autos que a parte autora tenha requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos. Tampouco constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança. Ao contrário, o documento de fls. 17 está endereçado para a Nossa Caixa S.A. Isso posto, indefiro a expedição de ofício à CEF, conforme requerido pela parte autora, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse.Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Isso posto, Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) juntar aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s); b) corrigir o valor dado à causa em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;c) recolher as custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);Cumpridas integralmente as determinações acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso a parte autora cumpra os itens b e c, mas não junte os extratos, porém, comprove documentalmente a existência de conta(s) de poupança junto à instituição ré, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários, com a necessária indicação do(s) número(s) da(s) aludida(s) conta(s), cite-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-a para, no prazo da contestação, trazer aos autos os referidos extratos. ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Todavia, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.002043-8 - NAMI SABEH X NEMI SABEH JUNIOR X RODRIGO SABEH X JULIANA SABEH(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial.Todavia, não consta dos autos, nem de qualquer documento que instruiu a inicial, a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança. Ao contrário, o documento apresentado pela CEF consta que a instituição bancária não localizou extratos nos períodos indicados na inicial, a partir dos dados fornecidos pela autora. Isso posto, indefiro a expedição de ofício à CEF, conforme requerido pela parte autora, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse.Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Isso posto, Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) juntar aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s); b) comprovar, documentalmente, que mantinha conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal, nos períodos em que se pleiteia a correção; Cumpridas integralmente as determinações acima, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso a parte autora cumpra o item b, mas não junte os extratos, porém, comprove documentalmente a existência de conta(s) de poupança junto à instituição ré, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários, com a necessária indicação do(s) número(s) da(s) aludida(s) conta(s), cite-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-a para, no prazo da contestação, trazer aos autos os referidos extratos.Todavia, não cumpridas integralmente as determinações

acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.002090-6 - JOAO SIDNEI DOMENI MARTINS X JOAO BATISTA MIRANDA X LUCIANO OLIVIO MIRANDA X MINERVINA DE OLIVEIRA LEME CAVACA X JOSE CAVACA X OSCAR DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 53/54 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 60, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2008.61.16.000645-4, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo acima assinalado, e sob a mesma pena, deverá a parte autora regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002120-0 - NAIRDE AJO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS AGGIO(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação supra, intime-se a parte autora do inteiro teor do despacho proferido às fl. 30/31.Int. e cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO ÀS FL. 30/31: Visto em inspeção.Pretende a parte autora, como condição para o exercício do direito de ação, o diferimento do recolhimento das custas iniciais do feito, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requisitando os extratos de sua conta poupança no período de janeiro e fevereiro de 1989 e sua atuação na lide na posição de inventariante da falecida Nairde Ajo.Primeiramente, o instituto requerido pela parte autora, de diferimento do recolhimento das custas processuais, não tem previsão na esfera federal. Na esfera estadual - no estado de São Paulo - vige a Lei 11.608/2003, que prevê o instituto acima mencionado, porém, mesmo que os efeitos desta Lei aqui se aplicassem, a situação fática apresentada nos autos não permitiria o deferimento do instituto pleiteado.Iso posto, indefiro o requerimento da parte autora, pois o recolhimento das custas iniciais é pressuposto objetivo de existência do processo, motivo pelo qual a omissão do seu pagamento no prazo legal impede o prosseguimento do feito.Em segundo lugar, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 17), não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, ou qualquer indício de que a referida conta realmente existiu.Por tal motivo, indefiro, também, o pedido expedição de ofício à CEF, conforme requerido pela parte autora, visando compelir a requerida à apresentação dos extratos, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse.Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção.Por fim, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros.No caso dos autos, nenhuma prova há de que a condição de inventariante que foi atribuída à autora permanece até a presente data, após mais de 06 (seis) anos, ainda mais tendo em vista o documento de fl. 22, que dá conta que já houve sentença transitada em julgado no processo de arrolamento dos bens da de cujus.Iso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar e instruir a inicial nos seguintes termos:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;2,15 b) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38).c) comprovar a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s)ou juntando documentos comprobatórios da efetiva existência das aludidas contas poupança nos períodos em que reivindica correções ou juntando os extratos;d) regularizar o pólo ativo da demanda, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos comprovação de que a condição de inventariante persiste até a presente data ou promover a inclusão de todos os herdeiros da extinta no pólo ativo da demanda ou ainda comprovar, através de declaração firmada de próprio punho, que a autora é a única sucessora civil do Nairde Ajo, sob pena de aplicação analógica do princípio de saisine em relação a ela.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.2,15 Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002142-0 - APARECIDA PEREIRA RAPOUZO(SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 22/24, inclusive no que diz respeito ao recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se os termos da Lei n.º 9.289/96. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. In.

2008.61.16.002147-9 - IZORALDINA MACHADO GOES X MARIA MACHADO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração firmada de próprio punho, confirmando se é ou não a única sucessora civil de Maria Machado. Apresentada a declaração, fica, desde já,

determinada a citação da CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, à vista do requerimento de fls. 13, que explicita a atuação do autor na busca dos documentos comprobatórios de seu direito, bem como o tempo decorrido desde a protocolização do documento, sem resposta, INTIME-SE a CEF para, no prazo da contestação, verificar a existência de contas nos períodos indiciados na inicial, trazendo, se o caso, aos autos cópias dos extratos dos referidos períodos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002159-5 - NEUSA LUCIA GARCIA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 24/36 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: Regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado por Neusa Lucia Garcia, em nome próprio, e, não, representando o espólio de Francisco Simões Garcia (fl. 09, uma vez que, neste feito, litiga na qualidade de sucessora civil do de cujus, conforme asseverado na petição de fls. 34. a) proceda a autenticação dos documentos de fls. 37/39; b) traga aos autos cópia integral e autenticada da inicial dos autos n.º 2008.63.01.066523-0 e, sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para verificação da prevenção. Caso contrário, ou seja, decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000080-8 - MARIA HELOISA MILANI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para que cumpra, no prazo de 10 (dez) integralmente, a determinação de fls. 25/26, corrigindo o valor dado à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000435-8 - ALDO BELINI(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 34 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho de fl. 33. Decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000535-1 - JOEL DE ANDRADE SILVA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os pedidos de fl. 120/121 e 122/123 como emenda à inicial. Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se a conversão de período especial em comum. A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto e, ainda, considerando que o(a) autor(a) não logrou juntar documentos comprobatórios de atividade especial em relação a todas as empresas em que alega ter trabalho sob tal condição, necessária a realização da prova pericial. Assim sendo e tendo em vista a natureza da presente ação, com fundamento nos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como no poder geral de cautela, defiro a produção da prova pericial na empresa MADEIREIRA CAROLI, indicada pela parte autora à fl. 123. Para tanto, nomeio o Dr. CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA n.º 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de

compromisso. Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000862-5 - DIVA IZABEL DE LIMA(SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, esclarecendo o pólo ativo da presente ação, haja vista a procuração de fls. 14 e o extrato de fls. 16/18. Int.

2009.61.16.000882-0 - ZORAIDE BRANCO DE ARAUJO SOUZA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo exercido em atividade rural sem anotação em CTPS. Requer o(a) autor(a) que o INSS apresente, se quiser, cópia do processo administrativo, pedido que indefiro, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por seu advogado;b) regularizar a autenticação dos documentos que instruíram a inicial (fl. 14/18), pois a mera declaração de confere com o original sem assinatura do advogado da parte não é válida;c) apresentar outros documentos comprobatórios do efetivo exercício de sua atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido;d) cópia da inscrição suplementar de seu advogado no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.906/94, comprovando, assim, habilitação para exercer advocacia neste estado, tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo patrono da parte autora neste Fórum. Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000900-9 - MESSIAS LINO DOS SANTOS(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato, bem como nova declaração de pobreza, devidamente datados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000959-9 - LUZIA ALVES SANTILI(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos:a) declaração de pobreza firmada de próprio punho;b) outros documentos comprobatórios do efetivo exercício de sua atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido. Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001046-2 - JOAO ALVINO MADUREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo exercido em atividade rural sem anotação em CTPS. Requer o(a) autor(a) que o INSS apresente, se quiser, cópia do processo administrativo, pedido que indefiro, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as

providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por seu advogado; b) regularizar a autenticação dos documentos que instruíram a inicial (fl. 08/28), pois a mera declaração de confere com o original sem assinatura do advogado da parte não é válida; c) apresentar outros documentos comprobatórios do efetivo exercício de sua atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido; d) cópia da inscrição suplementar de seu advogado no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.906/94, comprovando, assim, habilitação para exercer advocacia neste estado, tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo patrono da parte autora neste Fórum. Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001048-6 - LAZARO FERREIRA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo exercido em atividade rural sem anotação em CTPS e a conversão de período especial em comum. Requer o(a) autor(a) que o INSS apresente, se quiser, cópia do processo administrativo, pedido que indefiro, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por seu advogado; b) regularizar a autenticação dos documentos que instruíram a inicial (fl. 08/26), pois a mera declaração de confere com o original sem assinatura do advogado da parte não é válida; c) comprovar documentalmente o registro em CTPS ou o recolhimento de guias da previdência social (GPS) referente a todo o período de 21.01.1987 a 04.1988, alegado na inicial como período contributivo (vide fl. 03); d) apresentar outros documentos comprobatórios do efetivo exercício de sua atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido; e) todos os documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais, tais como SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, em relação a todo o período em que alega ter exercido atividade em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova; f) cópia da inscrição suplementar de seu advogado no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.906/94, comprovando, assim, habilitação para exercer advocacia neste estado, tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo patrono da parte autora neste Fórum. Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001049-8 - MOACIR FRAGOSO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo exercido em atividade rural sem anotação em CTPS. Requer o(a) autor(a) que o INSS apresente, se quiser, cópia do processo administrativo, pedido que indefiro, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por seu advogado; b) regularizar a autenticação dos documentos que instruíram a inicial (fl. 07/20), pois a mera declaração de confere com o original sem assinatura do advogado da parte não é válida; c) informar se continua vigente o contrato de trabalho firmado com a empresa Sérgio Pessoa Cardoso e Outros, devendo, em caso negativo, comprovar documentalmente a data da respectiva demissão; d) apresentar outros documentos comprobatórios do efetivo exercício de sua atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido; e) cópia da inscrição suplementar de seu advogado no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.906/94, comprovando, assim, habilitação para exercer advocacia neste estado, tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo patrono da parte autora neste Fórum. Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001050-4 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo exercido em atividade rural sem anotação em CTPS. Requer o(a) autor(a) que o INSS apresente, se quiser, cópia do processo administrativo, pedido que indefiro, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por seu advogado; b) regularizar a autenticação dos documentos que instruíram a inicial (fl. 08/29), pois a mera declaração de confere com o original sem assinatura do advogado da parte não é válida; c) informar se continua vigente o contrato de trabalho firmado com a empresa Nova América S/A - Agroenergia, devendo, em caso negativo, comprovar documentalmente a data da respectiva demissão; d) apresentar outros documentos comprobatórios do efetivo exercício de sua atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido; e) cópia da inscrição suplementar de seu advogado no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.906/94, comprovando, assim, habilitação para exercer advocacia neste estado, tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo patrono da parte autora neste Fórum. Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001145-4 - JOSE ROBERTO DE MELLO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratando-se de ação em que o(a) autor(a) postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com declaração de tempo de serviço realizado sob condições especiais, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado na presente demanda, a fim de justificar seu interesse de agir; b) todos os documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais, tais como SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, em relação a todos os períodos em que alega ter exercido atividade em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se

2009.61.16.001341-4 - VILMA AFONSO DA SILVA(SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Na hipótese de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional na via administrativa e persistindo seu interesse no presente feito, fica, desde já, a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) corrigir o valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) apresentar cópia integral e autenticada do processo administrativo arquivado junto ao INSS;c) juntar aos autos cópia integral e autenticada de sua(s) CTPS.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, decorridos in albis os prazos supra assinalados, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001345-1 - ALICE TOTTI CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) corrigir o valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) complementar as custas judiciais iniciais;c) juntar aos autos outros documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, decorridos in albis os prazos supra assinalados, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001379-7 - WILSON ALEIXO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tratando-se de ação em que o(a) autor(a) postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.546.721-2, com cômputo de tempo de serviço realizado sob condições especiais, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP: laudo pericial referente ao período de 21.08.1977 a 17.12.2003;b) Plaint Telecomunicações Ltda. e Tel Telecomunicações Ltda.: SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos referentes, respectivamente, aos períodos de 18.12.2003 a 30.11.2004 e 01.12.2004 a 26.03.2007.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001406-6 - HELIO ALVES RAMOS X MAURO MORETTI(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor Mauro Moretti para regularizar a representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato, bem como nova declaração de pobreza, devidamente datados. Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001431-5 - SILVANETE DE ALMEIDA BARIZON(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação em que o(a) autor(a) postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com declaração de tempo de serviço realizado sob condições especiais. Isso posto e, ainda, considerando a informação contida no documento de fl. 39, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos cópia do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta do(s) aludido(s) documento(s) poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001442-0 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho; b) esclarecer a relação de possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 13/14, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 2005.63.01.343331-6 e 2008.61.16.001134-6; c) juntar cópia autenticada da carta de concessão e memória de cálculos da aposentadoria concedida em nome de seu esposo falecido, NB 81/238069/0; d) apresentar cópia autenticada da memória de cálculos da pensão por morte concedida em seu nome. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001513-7 - ILSA ALICE MULLER OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a procuração de fl. 05 conter poderes para o advogado da autora declarar sua condição de miserabilidade, o ilustre causídico nada declarou, limitando-se a requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por seu advogado; b) juntar novo instrumento de mandato devidamente datado; c) regularizar sua representação processual, juntando cópia da inscrição suplementar de seu advogado no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.906/94, comprovando, assim, habilitação para exercer advocacia neste estado, tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo patrono da parte autora neste Fórum; d) apresentar outros documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural de seu(sua) companheiro(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido. Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Todavia, se decorrer em albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001516-2 - FLORICO CEZAR DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar declaração de pobreza, firmada de próprio punho, devidamente datada e assinada. Cumprida a determinação acima, fica, desde já, deferido os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, não sendo cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001517-4 - LAZARO RONQUI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) regularizar a representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato, devidamente datado; b) apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho, devidamente datada e assinada; Não sendo cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001518-6 - CECILIA ALBA DE ALMEIDA SOUTO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) regularizar a representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato, devidamente datado; b) apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho, devidamente datada e assinada. Não sendo cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.16.000768-9 - ASSISMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA -EPP(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ASSISMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA -EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 70: intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme calculo apresentado pelo exequente (fls. 70), sob pena

de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação, ou se decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. No entanto, caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, abra-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Havendo requerimento para expedição de mandado de penhora e avaliação, fica, desde já, deferido. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Int.

Expediente Nº 5361

MONITORIA

2007.61.16.000505-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X ELISA THEREZINHA LUZ E SOUZA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X JOSE MARCUS DE SOUZA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X ELISA THEREZINHA LUZ E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ao mandado monitorio e revogo a tutela concedida. Declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar os embargantes em custas e honorários, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante, com base no poder geral de cautela do juiz, fica desde já proibida a inscrição da autora e do co-obrigado em cadastro de inadimplentes, caso continue a depositar de maneira integral os valores das parcelas vincendas. Defiro o levantamento pela CEF dos valores incontroversos depositados à disposição do Juízo, devendo haver a devida amortização junto ao saldo devedor. Não havendo recurso, tornem os autos para fixação dos honorários do advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intemem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo. P. R. I.

2008.61.16.000086-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMAR LUIS DE OLIVEIRA(SP223808 - MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA) X BENEVOLO FLORES DE OLIVEIRA(SP223808 - MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA E SP223808 - MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada pelas partes. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000558-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA POLO X MARLENE APARECIDA POLO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS à ação monitoria, com fundamento no art. 739, inc. I, do Código de Processo Civil, e reconheço a CEF credora dos réus pela importância de R\$ 14.779,45 (quatorze mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), posicionada em 04/2008, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Transitada em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê seguimento ao processo executivo, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002058-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X ANTONIO MARCOS ZIBORDI DE ALMEIDA X SILVIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA

Certifique-se o decurso do prazo para os co-réus Antônio Marcos ZiborAlmeida e Silvia Maria Ribeiro de Almeida oporem Embargos Monitorios. PA 1,15 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS à ação monitoria, com fundamento no art. 739, inc. I, do Código de Processo Civil, e reconheço a CEF credora dos réus pela importância de R\$ 21.339,16 (vinte e um mil, trezentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), posicionada em 12/2008, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Transitada em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê seguimento ao processo executivo, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000808-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO

VIEIRA DE CARVALHO X SUSI MARIA VIEIRA CARVALHO X JOSE CARLOS CARVALHO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, e parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação em honorários, ante a não integração do réu à lide. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do documento de procuração, desde que substituídos por cópias autenticadas a cargo da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.000235-2 - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, como trabalhador rural, o período de 21/01/1972 até 31/12/1977, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de indenização e/ou recolhimento de contribuições; b) reconhecer como especial o período de 01/02/1984 a 05/12/1986, exercido na condição de frentista, na Comercial Assis Ltda, o qual deverá ser convertidos em comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futuro pedido de aposentadoria; c) reconhecer como especial o tempo de serviço exercido no período de 01/06/1987 a até 19/09/2003 (data da DER), trabalhado como vigilante, na Empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança, o qual deverá ser convertidos em comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futuro pedido de aposentadoria; d) determinar ao INSS que promova a imediata averbação das disposições relativas ao tempo de serviço reconhecido judicialmente nos termos das alíneas anteriores; e) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 19/09/2003, e RMI de 100% do salário-de-benefício a ser calculada segundo as normas legais e administrativas vigentes. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. do julgado Tópi. PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.000235-2

Nome do segurado: José Inácio dos Santos Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 19/09/2003 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2009 P.R.I.

2004.61.16.000239-0 - DOMINGOS DE RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra, mantenho a antecipação de tutela concedida às fls. 132/135 e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Não obstante a procedência da demanda, constata-se que a parte autora não agiu com a necessária boa fé processual. Isso porque, na forma do artigo 17, inciso IV, opôs injustificada resistência ao andamento do processo, ao deixar de dar cumprimento, reiteradamente, às ordens judiciais. Com seu comportamento, provocou uma demora desnecessária no seu trâmite, de mais de 5 anos. Assim, reconheço a litigância de má fé da parte autora e a condeno ao pagamento de multa processual fixada em 1% sobre o valor das diferenças apuradas na fase de liquidação, sob pena de ser inócua a sanção.

Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, o atraso desnecessário de 5 (cinco) anos no seu trâmite e o trabalho apresentado pela patrona do autor, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária pelos índices legais e juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar de cada competência. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de benefício de prestação continuada deverão ser compensados na conta de liquidação. Observo que por ser o autor totalmente incapaz, a execução do julgado ficará condicionada à regularização da sua representação civil, através da nomeação de curador em regular ação de interdição civil e juntada de procuração. Ciência ao Ministério Público Federal. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.000239-0 Nome do segurado: Domingos de Ramos Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal atual: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 12/05/2006 Renda Mensal Inicial e atual (RMI): 01 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001137-7 - PAULO ROBERTO GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, como trabalhador rural, o período de 21/04/1972 até 31/12/1975, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de indenização e/ou recolhimento de contribuições;b) reconhecer como especial o tempo de serviço exercido no período de 12/08/1977 a 20/12/1980, trabalhado como analista, na Usina Maracaí S/A, bem como o período de 20/06/1988 a 12/09/1997, trabalhado como analista de laboratório, na Açucareira Quatá S/A, os quais deverão ser convertidos em comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futuro pedido de aposentadoria;c) reconhecer como especial o tempo de serviço exercido no período de 12/05/1976 a 11/08/1977, trabalhado como serviços diversos no laboratório, na Usina Maracaí S/A; o período de 28/04/1981 a 05/12/1981, de 20/07/1982 a 16/08/1982, de 02/05/1984 a 23/11/1984, de 02/05/1985 a 02/12/1985, trabalhados como servente no laboratório, na Usina Maracaí S/A, os quais deverão ser convertidos em comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futuro pedido de aposentadoria;d) reconhecer como especial o tempo de serviço exercido no período de 21/09/1982 a 24/03/1983, trabalhado como analista II, na Usina Pau Dalho S/A, bem como o período de 03/05/1983 a 16/08/1983, trabalhado como analista II, na Usina Pau Dalho S/A, os quais deverão ser convertidos em comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futuro pedido de aposentadoria;e) determinar ao INSS que promova a imediata averbação das disposições relativas ao tempo de serviço reconhecido judicialmente nos termos das alíneas anteriores, podendo o autor se valer, imediatamente, das determinações aqui lançadas para fins de aposentadoria. Assim, deverá o INSS averbar os 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo em 27/04/1999, sem prejuízo da contagem regular do tempo de serviço posterior na forma da legislação.Dada a natureza da condenação, não há falar de parcelas em atraso. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Consigno que restou afastada a exigência de idade mínima para o autor em caso de requerimento administrativo. Registro que já tendo cumprido a carência na data da citação, ainda que o autor formalize pedido administrativo posterior, a carência a ser considerada pela autarquia deverá ser a exigida em 1999 e não a do momento de novo requerimento administrativo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado, de tal sorte que o autor já poderá formular imediatamente pedido administrativo de aposentadoria valendo-se do tempo reconhecido judicialmente. do julgadoTópi.PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 2004.61.16.001137-7

Nome do segurado: Paulo Roberto GarciaBenefício concedido: averbação de tempo de serviçoRenda mensal atual: prejudicadoData de início de benefício (DIB): prejudicadoRenda Mensal Inicial (RMI): prejudicadoData de início do pagamento (DIP): prejudicadoOBS: Antecipada a tutela para a imediata averbação do tempo de serviço/contribuição na forma da sentença P.R.I.

2005.61.16.000375-0 - APARECIDO DE PAULA LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante dos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio acidente, devido a partir da data do requerimento administrativo, em 22/10/2004, cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 86 1º, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas pagas a título de outro benefício. Em decorrência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da ciência desta, que se fará mediante ofício.Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao INSS para que dê imediato cumprimento à tutela antecipada ora deferida, implantando-se o benefício a partir do recebimento do ofício.Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 2005.61.16.000375-0Nome do segurado: Aparecido de Paula LimaBenefícios concedidos: auxílio-acidenteRenda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 22/10/2004Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 09/10/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000681-7 - IRACI LUZIA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E

SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-doença (art. 59 e ss da Lei 8.213/91), mediante restabelecimento do auxílio-doença NB 502.875.820-0, desde a sua indevida cessação em 25/07/2006. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, não pagas à época própria, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.000681-7 Nome do segurado: Iraci Luzia Martins Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença NB 502.875.820-0 desde a indevida cessação Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 25/07/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2009 OBS: antecipada a tutela para imediato restabelecimento do benefício P.R.I.

2006.61.16.001071-0 - ANEZIO RODRIGUES E SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS conceder ao autor o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 22/10/2007 (data do requerimento administrativo - fls. 103). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. d Tto .PA 1,15 Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001071-01,15 Nome do segurado: Anézio Rodrigues e Silva,15 Instituidor: Maria Aparecida Matoso Benefício concedido: pensão por morte Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 22/10/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2009 Obs: Foi antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício P.R.I.

2007.61.16.000637-1 - ELISA MINICHIELLO LONGO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

2007.61.16.001963-8 - MARINEIS BARBOSA COLASSO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 08/05/2008, data da citação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC,

em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. do julgT.PA 1,15 Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 2007.61.16.001963-8 Nome do segurado: Marineis Barbosa ColassoBenefício concedido: pensão por morte do trabalhador ruralRenda mensal atual: um salário mínimo.Data de início de benefício (DIB): 08/05/2008Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimoData de início do pagamento (DIP): 01/10/2009P.R.I.

2008.61.16.000003-8 - EDMAR LUIS DE OLIVEIRA(SP223808 - MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Estando ambas as partes perfeitamente ajustadas, HOMOLOGO o acordo firmado nos termos da proposta nº 02 (fl. 227), apresentada pela CEF em audiência de Tentativa de Conciliação, para que surta seus jurídicos efeitos, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, III, do CPC.Os valores oferecidos deverão ser corrigidos até a data da efetivação do acordo.Consigno que, nos termos do acordo firmado, não há como isentar o autor do pagamento das custas judiciais, tendo em vista que os valores referem-se à propositura da Ação Monitória em apenso (nº 2008.61.16.000086-5), ocasião em que as custas iniciais foram recolhidas pela CEF.Honorários advocatícios na forma acordada.A própria sentença fica valendo como Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos, a ser levantado pelo preposto da CEF, Geraldo Magno de Oliveira, matrícula C317120, devendo ser comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Após, com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000421-4 - NEUSA OLIVEIRA RODRIGUES(SP136709 - ERRO DE CADASTRO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante do exposto, extingo o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC e julgo PROCEDENTE o pedido da autora NEUSA OLIVEIRA RODRIGUES para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizá-la com o pagamento da quantia de R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais), importância que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida dos juros de 1% previstos nos arts. 406 e 407 do C. Civil em vigor, contados desta data, aplicando-se, no que couber, o provimento n. 64, da CORE/3ª. Região e posteriores alterações. Diante da sucumbência recíproca, em maior percentual em desfavor da ré, conforme artigo 21 do CPC, fixo os honorários advocatícios em favor do patrono da autora, em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, tendo em vista o feito ter tramitado sob os auspícios da Justiça Gratuita e da simplicidade da matéria e custas no percentual de 80%.Considerando que a autora apelou da sentença que extinguiu os embargos à execução nº 2006.61.16.001422-3 - que entre as questões controvertidas está o pagamento de danos morais no dobro do valor em cobrança - , encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal relator do recurso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000640-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000003-8) BENEVOLO FLORES DE OLIVEIRA(SP223808 - MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma acordada pelas partes.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000753-7 - SIMONE SOARES GARRIDO BARBOSA X MARIS STELLA ALVARES GABRIEL(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Estando ambas as partes perfeitamente ajustadas, HOMOLOGO o acordo firmado nos termos da proposta nº 02 (fl. 123), apresentada pela CEF em audiência de Tentativa de Conciliação, para que surta seus jurídicos efeitos, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, III, do CPC.Os valores oferecidos deverão ser corrigidos até a data da efetivação do acordo.A própria sentença fica valendo como Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos, a ser levantado pelo preposto da CEF, Geraldo Magno de Oliveira, matrícula C317120, devendo ser comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Sem honorários advocatíciosCom o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000796-3 - JOSE DE SIQUEIRA(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo não transferido existente na conta de poupança discriminada na inicial em seu nome - extrato(s) à(s) fl(s). 16/17 (conta nº 0284.643.00001515-3), na forma explicitada na fundamentação.No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 66/73-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001261-2 - MARCIO DO NASCIMENTO(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, na forma da fundamentação supra, mantenho a tutela concedida às fls. 59/62, e Julgo Procedente a Ação, para fins de determinar a quitação do financiamento do imóvel objeto dos autos (contrato de fls. 33/37) pelo FCVS, nos termos da Lei 10.150/2000. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pelos réus. Condeno cada um dos réus a pagar ao autor honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (para cada um dos réus). Sentença não sujeita a reexame necessário.Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e ao direito à moradia (art. 6º, caput, da CF) determino o imediato cumprimento dos termos da sentença, logo após a intimação desta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001386-0 - CRISTIANE FERNANDES FIGUEIREDO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento, diante da inexistência de omissão e/ou contradição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001663-0 - LUCIANO SOARES BERGONSO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pela não citação da ré.Custas recolhidas à fl. 17.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001665-4 - WALDECI CANTON ROSENDO DE LIMA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pela não citação da ré.Custas recolhidas à fl. 16.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001993-0 - MARIA JOSE ALVES DE LIMA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl.20.Ao advogado nomeado nos autos (fl. 08), arbitro os honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002131-5 - TELMA WOLFF BARREIROS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pela não citação da ré.Custas recolhidas à fl. 16.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002135-2 - SEBASTIAO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pela não citação da ré.Custas recolhidas à fl. 31.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002137-6 - DENILCE DE LIMA FREITAS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pela não citação da ré. Custas recolhidas à fl. 33. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001156-9 - NELSON CARDOSO DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta do pagamento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que ainda não ocorreu a citação. Publique. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.001693-9 - MARIA DE SOUZA FERNANDES(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.16.000101-1 - NEIDE MODA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS conceder à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 04/03/2009 (data do requerimento administrativo - fls. 29). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. d .PA 1,15 Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2009.61.16.000101-11,15 Nome do segurado: Neide Moda Benefício concedido: pensão por morte Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 04/03/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2009 Obs: Foi antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.16.001032-2 - ADRIANA CORREIA DE LIMA(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.029074-2 - MARISA APARECIDA NOGUEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARISA APARECIDA NOGUEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.001710-2 - BENEDITO LAURENTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X BENEDITO LAURENTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.003644-3 - AMELIA RODRIGUES QUIRINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI28633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001086-1 - NAYARA CAROLINE DE CARVALHO ROMAO - INCAPAZ X LUIS SALVIANO ROMAO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LUIS SALVIANO ROMAO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.16.001269-3 - SANDRA REGINA FARIA DE OLIVEIRA(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158109 - RODRIGO SILVANO RUGERI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica e social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) NELSON FELIPE DE SOUZA JÚNIOR, CRM n.º 78.557, indetidamente de compromisso. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial médico;b) do mandado de constatação cumprido;c) do CNIS juntado;d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) em termos de memoriais finais;Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000602-8 - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES

CHICHINELLI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, em saneador.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pela CEF em sua contestação. E isto porque, o mutuário, ao contratar o financiamento, o faz perante a Instituição Financeira (no presente caso a CEF), que atua no mesmo ato em nome da seguradora. Essa legitimidade de contratar o seguro rende dupla via, tendo o mutuário o direito de debater questões deste contrato - de seguro - com quem propôs o negócio (CEF).Nesse sentido a jurisprudência é firme, e colaciono a seguinte como razão de decidir:Processo RESP 200301690216 RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215, Relator(a) CASTRO FILHO, Sigla do órgão, STJ, Órgão julgador, TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:03/02/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, não conhecendo do recurso especial, por maioria, não conhecer do recurso especial. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti. Votaram vencidos os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi (art. 52, IV, b do RISTJ). Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. Data da Decisão 25/11/2008, Data da Publicação 03/02/2009. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores.Nomeio como perito judicial o Sr. Aurélio Mori Tupiná, CREA/SP 0601144530, perito de engenharia, pertencente ao rol deste Juízo, com escritório na cidade de Ourinhos/SP, que terá o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para o início dos trabalhos periciais.Concedo às partes o prazo de 05 dias para apresentação dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos. Aguarde-se o prazo para apresentação dos quesitos e, após, notifique-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que indique data e horário para o início dos trabalhos, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 15 dias, a fim de possibilitar a notificação das partes. Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor:a) manifestarem-se acerca do aludido laudo;b) se não houver interesse em outras provas, apresentarem memoriais finais.2,15 Após o prazo assinalado às partes, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000636-3 - GENTIL NOEL VIEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:2.1. Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;2.4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de

contribuição;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000793-8 - JOAO GUILHERME FERREIRA DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos atestado atualizado de permanência carcerária. Com a juntada do documento, abra-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.16.000850-5 - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) X UNIAO FEDERAL

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Para realização da prova pericial contábil, nomeio o(a) Sr(a). EDUARDO DE AZEVEDO PEREIRA, CRC/SP 1SP238346/0, com endereço na Rua Dona Maria de Paula, 122, cj 1402, Bela Vista, CEP 01319-010, fone 11-31076155. Intime-se-o(a) de sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a proposta, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Consigno que, em caso de concordância, no mesmo prazo supra assinalado, deverá a PARTE AUTORA efetuar o depósito dos honorários periciais em conta à disposição do Juízo, comprovando-se nos autos, por ser quem requereu a produção da aludida prova. Comprovado o depósito, providencie, a Serventia, a intimação do perito acima nomeado para realizar a prova, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e entregando o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação.Deverá a União disponibilizar ao perito a íntegra dos Autos de Infração n.º 00171/98 e 0811800/98 para a realização da perícia técnica. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor:a) manifestarem-se acerca do aludido laudo;b) se não houver interesse em outras provas, apresentarem memoriais finais.Após o prazo assinalado às partes, se nenhuma complementação for requerida, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor do perito judicial acima nomeado.Expedido o alvará, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000938-8 - ANTONIO VIEIRA DE MORAES FILHO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, conforme já determinado à fl. 60/61. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as

manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001043-3 - CRISTIANE APARECIDA CARDOZO DE CARVALHO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - Intimem-se a parte autora e a ré COHAB para manifestarem-se acerca da Contestação apresentada pela CEF, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverão ainda o(a) especificar as provas que pretendem produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.II - Outrossim, decorrido os prazos assinalados ao(a) autor(a) e a ré COHAB, fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001429-3 - LUIZ ALBERTO RAMOS GUIMARAES(SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em saneador.Conforme já explicitado em sua contestação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para responder à presente ação, pois apesar de não ter participado da relação de direito material que lhe deu origem (contrato de mútuo) e de não ser gestora do Sistema Financeiro da Habitação, a jurisprudência do STJ vem entendendo que nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria vinculados ao SFH, com cláusula de proteção pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a CEF terá interesse jurídico para compor a lide que discute o valor das prestações e reajuste do saldo devedor, e, por consequência, legitimidade passiva para responder aos seus termos. (veja-se, nesse sentido, os julgados do STJ, EDAG n. 603.929/SP, processo n. 200401220100, Segunda Turma, data da decisão: 15/02/2005; e RESP n. 653554/RN, Processo n. 200400572079, Segunda Turma, data da decisão: 16/12/2004).De outra feita, ao contrário do alegado pela CEF, não se apresenta, nos autos, a necessidade de integração à lide da União Federal, para compor o pólo passivo, pois nenhum vínculo jurídico a prende às partes do contrato. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas passaram ao Conselho Monetário Nacional, que, na condição de órgão destituído de personalidade jurídica, não possui capacidade para figurar em processo, ou seja, de ser parte, e sim, a União (art. 7º do Decreto-lei n. 2.291/86). O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança, as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte ou sob qualquer forma de intervenção nestes autos. As preliminares de carência da ação por dívida antecipadamente vencida e inépcia da inicial, tal qual levantadas, confundem-se com o mérito e serão oportunamente apreciadas por ocasião da prolação da sentença.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Para realização da prova pericial contábil, nomeio em substituição o(a) Sr(a). DANIEL DE CARVALHO, CRC/SP 1SP189739/O-0. Intime-se-o(a) de sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Com a proposta, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Consigno que, em caso de concordância, no mesmo prazo supra assinalado, deverá a PARTE AUTORA efetuar o depósito dos honorários periciais em conta à disposição do Juízo, comprovando-se nos autos, por ser quem requereu a produção da aludida prova (vide fl. 174/205).Comprovado o depósito, providencie, a Serventia, a intimação do perito acima nomeado para realizar a prova, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e entregando o laudo no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua intimação.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a) manifestarem-se acerca do aludido laudo;b) se não houver interesse em outras provas, apresentarem memoriais finais.Após o prazo assinalado às partes, se nenhuma complementação for requerida, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor do perito judicial acima nomeado.Expedido o alvará, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001483-9 - MILTON MARTINS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Rejeito as preliminares de carência de ação e inépcia da inicial por impossibilidade jurídica e falta de fundamentação do pedido, levantadas pelo INSS, pois como se verifica, confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.No tocante ao pedido de aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98.A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu

a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto e ante o(s) documento(s) acostado(s) à(s) fl. 24/25, 26/28 e 29/48 (SB-40, PPP e Laudo Pericial), entendo desnecessária a produção da prova pericial no local onde o autor laborou. Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do CNIS juntado. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001516-9 - APARECIDA MARIA FERRAZ OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.4. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001550-9 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES (SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização

da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados: 2.1. cópia integral e autenticada de todas as suas CTPS e/ou carnês de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2. cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado às fls. 45/48; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001554-6 - NELSON SCUDELER (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Rejeito as preliminares de carência de ação e inépcia da inicial por impossibilidade jurídica e falta de fundamentação do pedido, levantadas pelo INSS, pois como se verifica, confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No tocante ao pedido de aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, antes de determinar a produção de prova pericial, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Juntar os documentos abaixo relacionados: 1.1. Comprovantes de exercício de atividade em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não apresentados, tais como, formulário de SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e os respectivos laudos técnicos; 2. Indicar todos os locais de trabalho onde pretende seja realizada a prova pericial técnica, justificando sua pertinência, bem como os respectivos endereços atualizados; 3. Se necessária a realização de prova pericial indireta em virtude do encerramento das atividades da empresa onde laborou em condições especiais, comprove a condição de inatividade da referida empresa, indicar outra similar e seu respectivo endereço atualizado; 4. Juntar aos autos as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS) referentes ao período de 01/12/1977 a 22/02/1980, recolhido na qualidade de motorista de caminhão autônomo, conforme informado na inicial, devidamente autenticadas. 5. Juntar aos autos cópia das fls. 12/13 da CTPS emitida em 09/02/1977, juntada nestes autos às fls. 49/65. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Após, decidirei acerca da necessidade de produção de prova pericial. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001577-7 - RAMIRO CAMARA(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Visto em Saneador. Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação pelas razões abaixo expostas. Carência de Ação - Falta do Interesse de Agir: A preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão. Além disso, no caso do presente feito, o(a) autor(a) comprovou o indeferimento do seu pedido na esfera administrativa, tendo juntado aos autos a cópia integral do respectivo processo (fl. 43). Prescrição: Prejudicial de mérito, não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não perece, isto somente acontecendo, se for o caso, com as prestações dele decorrentes, o que será analisado ao final. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No tocante ao pedido de aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, conclui-se que para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas), não basta a simples menção da atividade na CTPS ou nos registros da(s) empresa(s). É necessária a apresentação de documentos comprobatórios, tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo pericial técnico, onde constem os locais e períodos em que a atividade especial foi exercida, sua natureza, o(s) respectivo(s) agente(s) nocivo(s) e seu(s) grau(s) de intensidade. Constando dos autos os documentos comprobatórios da atividade em condições especiais, inclusive o laudo pericial técnico, desnecessária a produção da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou. Todavia, será necessária a prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto e ante o(s) documento(s) acostado(s) à(s) fl. 45/47 e 48/49 (períodos de 04/11/1968 a 20/10/1976 e 01/01/1982 a 10/09/1992), entendo desnecessária a produção da prova pericial no local onde o autor laborou. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia das Guias de Recolhimento à Previdência Social referentes ao período de 07/2007 a 11/2007, que alega ter contribuído na qualidade de autônomo. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para ciência desta decisão e para manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa. Sem prejuízo, junte-se o CNIS em nome do autor. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001736-1 - CLAUDECIO JORGE RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Rejeito as preliminares de carência de ação e inépcia da inicial por impossibilidade jurídica e falta de fundamentação do pedido, levantadas pelo INSS, pois como se verifica, confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No tocante ao pedido de aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço

do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, antes de determinar a produção de prova pericial, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Juntar os documentos abaixo relacionados: 1.1. Comprovações de exercício de atividade em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não apresentados, tais como, formulário de SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e os respectivos laudos técnicos; 2. Indicar todos os locais de trabalho onde pretende seja realizada a prova pericial técnica, justificando sua pertinência, bem como os respectivos endereços atualizados; 3. Se necessária a realização de prova pericial indireta em virtude do encerramento das atividades da empresa onde laborou em condições especiais, comprovar a condição de inatividade da referida empresa, indicar outra similar e seu respectivo endereço atualizado. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Após, decidirei acerca da necessidade de produção de prova pericial. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001752-0 - BENEDITO LEONILDO TIBERIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Afasto as preliminares de carência de ação e inépcia da inicial, tal como suscitadas pelo INSS em sua contestação, pois confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No tocante ao pedido de aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, conclui-se que para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas), não basta a simples menção da atividade na CTPS ou nos registros da(s) empresa(s). É necessária a apresentação de documentos comprobatórios, tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo pericial técnico, onde constem os locais e períodos em que a atividade especial foi exercida, sua natureza, o(s) respectivo(s) agente(s) nocivo(s) e seu(s) grau(s) de intensidade. Constando dos autos os documentos comprobatórios da atividade em condições especiais, inclusive o laudo pericial técnico, desnecessária a produção da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou. Todavia, será necessária a prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais

até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário);b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. juntar aos autos comprovantes de atividade em condições especiais (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP e especialmente laudo técnico) em relação a todas as empresas e períodos em que pretende seja reconhecida a natureza especial da(s) atividade(s) exercida(s), justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova; 2. indicar todos os locais de trabalho onde pretende seja realizada a prova pericial técnica, justificando sua pertinência, bem como os respectivos endereços atualizados;3. se necessária a realização de prova pericial indireta em virtude do encerramento das atividades da empresa onde laborou em condições especiais, comprovar a condição de inatividade da referida empresa, indicar outra similar e seu respectivo endereço atualizado;4. informar a data de demissão correta do contrato de trabalho iniciado em 07/04/1983, pois na inicial constou 09/01/1986 (fl. 05) e na cópia da CTPS, 08/01/1986 (fl. 66), comprovando-se documentalmente;5. informar o período correto de vigência do contrato de trabalho firmado com a Prefeitura Municipal de Tarumã, pois na inicial constou 23/08/2007 a 29/09/2008 (fl. 07) e na cópia do contrato, cláusula quarta, 24/08/2007 a 23/08/2008 (fl. 79), comprovando-se documentalmente;6. apresentar guia da Previdência Social (GPS) referente a competência 06/1995 devidamente quitada. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Após, dê-se vista ao INSS, tornando, a seguir, os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001767-1 - ROSALVES JOSE DE ALMEIDA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação pelas razões abaixo expostas. Carência de Ação e Inépcia da Inicial - Impossibilidade Jurídica e Falta de Fundamentação do Pedido: Confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No tocante ao pedido de aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, conclui-se que para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas), não basta a simples menção da atividade na CTPS ou nos registros da(s) empresa(s). É necessária a apresentação de documentos comprobatórios, tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo pericial técnico, onde constem os locais e períodos em que a atividade especial foi exercida, sua natureza, o(s) respectivo(s) agente(s) nocivo(s) e seu(s) grau(s) de intensidade. Constando dos autos os documentos comprobatórios da atividade em condições especiais, inclusive o laudo pericial técnico, desnecessária a produção da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou. Todavia, será necessária a prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, antes de apreciar a necessidade da prova pericial, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 1.1. Comprovantes de atividade em condições especiais (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP e especialmente laudo técnico, confeccionados pelas empregadoras ou por profissionais por elas contratados, em relação a todas as empresas e períodos

em que pretende seja reconhecida a natureza especial da(s) atividade(s) exercida(s), justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova;2. Indicar todos os locais de trabalho onde pretende seja realizada a prova pericial técnica, justificando sua pertinência, bem como os respectivos endereços atualizados;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Com a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Após, decidirei acerca da necessidade de produção de prova pericial.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001768-3 - JEFFERSON WESLEY RAIMUNDO - INTERDITADO X MARIA JOSEFA RAIMUNDO(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica e social.Para a realização da prova pericial médica, nomeio o(a) Dr(a). RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em nome do autor, representado por sua curadora. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial médico;b) do mandado de constatação cumprido;c) do CNIS juntado;d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) em termos de memoriais finais;Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001769-5 - ALEXANDRE PAULO DE ASSIS(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Afasto as preliminares de carência de ação e inépcia da inicial, tal como suscitadas pelo INSS em sua contestação, pois confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.No tocante ao pedido de aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98.A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas).A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva

aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, conclui-se que para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas), não basta a simples menção da atividade na CTPS ou nos registros da(s) empresa(s). É necessária a apresentação de documentos comprobatórios, tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo pericial técnico, onde constem os locais e períodos em que a atividade especial foi exercida, sua natureza, o(s) respectivo(s) agente(s) nocivo(s) e seu(s) grau(s) de intensidade. Constando dos autos os documentos comprobatórios da atividade em condições especiais, inclusive o laudo pericial técnico, desnecessária a produção da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou. Todavia, será necessária a prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. juntar aos autos comprovantes de atividade em condições especiais (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP e especialmente laudo técnico) em relação a todas as empresas e períodos em que pretende seja reconhecida a natureza especial da(s) atividade(s) exercida(s), justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova; 2. indicar todos os locais de trabalho onde pretende seja realizada a prova pericial técnica, justificando sua pertinência, bem como os respectivos endereços atualizados; 3. se necessária a realização de prova pericial indireta em virtude do encerramento das atividades da empresa onde laborou em condições especiais, comprovar a condição de inatividade da referida empresa, indicar outra similar e seu respectivo endereço atualizado; 4. informar a data de demissão correta do contrato de trabalho iniciado em 01/06/2005, pois na inicial constou 06/04/2006 (fl. 03), nos documentos de 108 e 197, 06/10/2006, e no resumo de documentos para cálculo para tempo de contribuição, 10/05/2006 (fl. 215, 218 e 221), comprovando-se documentalmente; 5. Outros documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural, porventura, existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor. Após, decidirei acerca da necessidade de produção de prova pericial e da prova oral. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001887-0 - ZULMIRO DE FATIMA GOMES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Afasto as preliminares de carência de ação e inépcia da inicial, tal como suscitadas pelo INSS em sua contestação, pois confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No tocante ao pedido de aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, conclui-se que para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas), não basta a simples menção da atividade na CTPS ou nos registros da(s) empresa(s). É necessária a apresentação de documentos comprobatórios, tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo pericial técnico, onde constem os locais e períodos em que a atividade especial foi exercida, sua natureza, o(s) respectivo(s) agente(s) nocivo(s) e seu(s) grau(s) de intensidade. Constando dos autos os documentos comprobatórios da atividade em condições especiais, inclusive o laudo pericial técnico, desnecessária a produção da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou. Todavia, será necessária a prova pericial técnica no(s)

local(is) onde o(a) autor(a) laborou nas seguintes hipóteses:a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário);b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho.Conforme se depreende destes autos, o autor alega ter trabalhado para várias empresas em condições especiais (vide fl. 03), no entanto, juntou comprovantes de atividade especial somente em relação a SUPREMA VEÍCULOS E PELAS LTDA. (PPP fl. 58) e DEVAR - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. (PPP fl. 59/61 e laudo pericial fl. 62/108).Além disso, a título de prova emprestada relativa à empresa DEVAR - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., o autor requereu a juntada de laudo pericial elaborado por perito deste Juízo nos autos 2006.61.16.001402-8 (vide fl. 185/205).Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. juntar aos autos comprovantes de atividade em condições especiais (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP e especialmente laudo técnico) em relação a todas as empresas e períodos em que pretende seja reconhecida a natureza especial da(s) atividade(s) exercida(s), justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova; 2. indicar todos os locais de trabalho onde pretende seja realizada a prova pericial técnica, justificando sua pertinência, bem como os respectivos endereços atualizados;3. se necessária a realização de prova pericial indireta em virtude do encerramento das atividades da empresa onde laborou em condições especiais, comprovar a condição de inatividade da referida empresa, indicar outra similar e seu respectivo endereço atualizado;4. providenciar a autenticação da cópia do laudo pericial juntado às fl. 188/205, a qual poderá ser efetivada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Após, dê-se vista ao INSS, tornando, a seguir, os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001892-4 - IRINEU RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:2.1. Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade de realização de prova oral. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000270-2 - JOSE LUCIANO LOURENCO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). JAIME BERGONSO, CRM n.º 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para retirar os autos em Secretaria, a fim de analisar a documentação acostada e elaborar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo de forma fundamentada, dissertativa e conclusiva a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora,

seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:2.1. Comprovações do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em seqüência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000391-3 - JOSE MARIA PIRES X APARECIDA ROSA PIRES(SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, CEF - Caixa Econômica Federal, EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e Caixa Seguradora S/A:a) manifestarem-se acerca das Contestações;b) especificarem as provas que pretendem produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretendem comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.No mesmo prazo supra assinalado, deverá, ainda, a PARTE AUTORA, juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000460-7 - JOAO BATISTA ZIQUINELLI(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, justificando sua necessidade, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas. Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação do INSS para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000461-9 - JOSE MARTINS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.No tocante ao pedido de aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98.A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas).A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição

para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, conclui-se que para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas), não basta a simples menção da atividade na CTPS ou nos registros da(s) empresa(s). É necessária a apresentação de documentos comprobatórios, tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo pericial técnico, onde constem os locais e períodos em que a atividade especial foi exercida, sua natureza, o(s) respectivo(s) agente(s) nocivo(s) e seu(s) grau(s) de intensidade. Constando dos autos os documentos comprobatórios da atividade em condições especiais, inclusive o laudo pericial técnico, desnecessária a produção da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou. Todavia, será necessária a prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, antes de apreciar a necessidade da prova pericial, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Juntar os comprovantes de atividade em condições especiais (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP e especialmente laudo técnico) em relação a todas as empresas e períodos em que pretende seja reconhecida a natureza especial da(s) atividade(s) exercida(s), justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova; 2. Indicar todos os locais de trabalho onde pretende seja realizada a prova pericial técnica, justificando sua pertinência, bem como os respectivos endereços atualizados; 3. Se necessária a realização de prova pericial indireta em virtude do encerramento das atividades da empresa onde laborou em condições especiais, comprovar a condição de inatividade da referida empresa, indicar outra similar e seu respectivo endereço atualizado; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Após, decidirei acerca da necessidade de produção de prova pericial e oral. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5372

MONITORIA

2007.61.16.000608-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 95.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.002030-1 - LUIS CARLOS GIROTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 221 - Tendo em vista que o autor se manifestou pela satisfação da pretensão executória, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000953-0 - ANTONIA DE JESUS MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

A informação constante da certidão do Oficial de Justiça, à fl. 72 - verso, dá conta de que a autora não mais reside no endereço fornecido na inicial. Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer novo endereço atualizado, de modo a propiciar o cumprimento do mandado de constatação. Int.

2008.61.16.001458-0 - BALBINA CAMARGO ROCHA - ESPOLIO X MILTON ROCHA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições e documentos de fls. 24/39, 41/5154/63 e 65/68 como emenda à inicial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia autenticada do Formal de Partilha referente ao Processo nº 047.01.2003.002459-2, que tramitou na 3ª Vara Cível do Fórum de Assis/SP, de modo a comprovar o número de herdeiros, sob pena de aplicação do princípio de saizine em relação à eventuais sucessores não constantes dos autos. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001635-6 - IVONE MARIA DO PRADO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os documentos de fls. 21/31 como emenda à inicial. Não obstante a autora ter promovido o recolhimento da importância de R\$ 7,69 (sete reais e sessenta e nove centavos), o valor mínimo legal das custas iniciais deve ser equivalente a 0,5% do valor dado à causa, sendo no mínimo 10 (dez) e no máximo 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs. Isso

posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, complementar a importância recolhida de modo a perfazer o valor mínimo legal; Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da possível relação de prejudicialidade entre este feito e o apontado no termo de fl. 16. Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001715-4 - JAIR FRANCISCO BARROS(SP108572 - ELAINE FONTALVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/44 - O recolhimento das custas deverá ser efetuado nos termos da Lei nº 9.289/96, que não autoriza o atendimento do requerido pela parte autora. Intime-se a parte autora para, no prazo final de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a decisão de fls. 40/41, sob pena de extinção. Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001763-4 - IVONE MARIA DO PRADO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes da análise referente a eventual prevenção entre este feito e os acusados no termo de fl. 19, intime-se a parte autora para, no prazo final de 10 (dez) dias: a) complementar as custas judiciais iniciais, observando o valor mínimo legal de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos); b) cumprir as determinações constantes no item b, da decisão de fls. 22/23. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001830-4 - ESPOLIO DE JOAO FERNANDES DA ROCHA X LINDINALVA ANGELINA DA SILVA ROCHA(SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40/43 - O recolhimento das custas judiciais deve ser efetivado de acordo com a previsão do artigo 2º da Lei 9.289/96. Isso posto, concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação referente ao recolhimento das custas judiciais, contida no despacho de fls. 37/38. Recolhidas as custas, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, intimando-a para que, no prazo da contestação, traga aos autos o extrato das contas poupança nºs 013.00087640, 013.00095402-8 e 013.00043830-5, da Agência 0284, de titularidade de João Fernandes da Rocha, C.P.F. nº 383.166.768-34, relativos ao período de janeiro/fevereiro de 1989 e abril/maio de 1990, bem como manifestar-se acerca da existência de outras contas poupança do mesmo titular, trazendo aos autos, se o caso, os extratos dos mesmos períodos acima, ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001874-2 - CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 26/27, por seus próprios fundamentos. Concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da determinação contida na retrocitada decisão, sob pena de extinção. Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001962-0 - ANICIA AMARAL SILVA(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e os documentos de fls. 26/32 como emenda à inicial. Afasto a relação de prejudicialidade entre este feito e o de nº 2007.61.16.000831-8 eis que, como se percebe às fls. 30/31, apesar deste feito ter por objeto o mesmo daqueles autos, naqueles o mérito não chegou a ser julgado, dando-se a extinção na forma prevista no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, o que, a priori, não obsta nova proposição de ação com o mesmo pedido. No entanto, a continuidade do feito depende da comprovação, pela parte, do pagamento das custas à que porventura foi condenado no feito extinto, conforme previsto no artigo 268 do CPC. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento ou depósito das custas a que foi condenado no processo nº 2007.61.16.000831-8. Cumprindo a parte autora a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprida a decisão ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.16.002010-4 - NIVALDO POPPI X JUDITH PEDUTE KAHIL X LEOCADIA NETO DE OLIVEIRA X DIONE MARIA ROSSETO DE CASTRO X DORIVAL HIPOLITO DE SOUZA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os documentos de fls. 32/36 como emenda à inicial. Não obstante o documento juntado à fl. 36, a certidão de casamento não tem o condão de comprovar co-titularidade de conta poupança. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo final de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações contidas nos itens b e c do despacho de fl. 29, sob pena de extinção do feito em relação aos autores Dione Maria Rosseto de Castro e Nivaldo Poppi. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002011-6 - ASPANO CARLOS CARUSO X DAVID GROTTI X DIEGO HENRIQUE MESQUITA AZEVEDO X IRACY GRACIOSO BONINI X JOSE AGIO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documentos de fls. 33/54 como emenda à inicial. Alterado o valor da causa, necessário se faz que as custas judiciais sejam complementadas correspondentemente. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para providenciar o recolhimento da referida complementação das custas judiciais. Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002036-0 - VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e do documento juntado pela Caixa Econômica Federal. após, façam os autos conclusos para sentença.

2008.61.16.002063-3 - CARLOS TOLOTO X PEDRO BUZZO X ANTONIO BUZZO X TEREZINHA CARDOSO BLEFARI X HELCIO BONINI RAMIRES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da(s) prevenções acusada(s) no termo de fl. 29, esclarecendo de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, as cópia(s) autenticada(s) da(s) inicial(is), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) nº(s) 2007.61.16.000480-5, sob pena de extinção do presente feito em relação ao autor Antonio Buzzo. Outrossim, recebo a petição e os documentos de fls. 40/58 como emenda à inicial. Int.

2008.61.16.002065-7 - JOSE ANTONIO PANOBIANCO X JOSE GONSO X MARIA JOSE CAVALCANTE DE ASSIS X PAROQUIA SAGRADO CORACAO DE JESUS X SERGIO XAVIER(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da(s) prevenções acusada(s) no termo de fls. 32/33, esclarecendo de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, as cópia(s) autenticada(s) da(s) inicial(is), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) nº(s) 2008.61.16.002014-1, 2004.61.16.001286-2 e 2004.61.16.001941-81. No mesmo prazo deverá a parte autora regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do documento que nomeou o sr. Maurílio Alves Rodrigues representante da Paróquia Sagrado Coração de Jesus. Outrossim, recebo a petição e os documentos de fls. 40/58 como emenda à inicial. Int.

2008.61.16.002078-5 - IRACEMA DE JESUS HOLMO - ESPOLIO X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA X JOSE FRANCISCO HOLMO(SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 40 - Na peça exordial a parte atora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais). No entanto, as planilhas apresentadas às fls. 21/25 e 28/32, somadas, chegam ao montante de R\$ 33.425,42 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos). Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a decisão de fl. 36, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002081-5 - JOSE SEBRIAN GOMES X MARIO DE SOUZA PINTO X ILTON ROBERTO MANFIO X ARI DA SILVA X EVARISTO MARQUES DA SILVA(SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 98 - Na peça exordial a parte atora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.465,46 (Dezenove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos). No entanto, na própria inicial (fl. 06) apresenta cálculo que resulta no montante de R\$ 69.643,39 (Sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos). Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a decisão de fl. 119, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002083-9 - MIGUEL ANGELO CASAGRANDE X ANGELO DE SOUZA SANTOS X IRENE DE OLIVEIRA PEIXOTO X JOSE ROBERTO ORLANDI JUNIOR X JOSE VERZA(SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 98 - Na peça exordial a parte atora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.158,41 (Onze mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos). No entanto, as planilhas apresentadas às fls. 18/52, 58/62, 68/72, 77/81 e 86/90, somadas, chegam ao montante de R\$ 55.792,05 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e cinco centavos). Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a decisão de fl. 95, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002102-9 - ANTENOR DA SILVA CARVALHO X GERTA SMODIC CARVALHO(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E SP271134 - MAIRA DE LIMA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/40 - Não obstante a manifestação da parte autora, observo que, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fls. 26/27), não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, nem mesmo qualquer documento comprobatório de que mantinha conta-poupança nos períodos declinados na inicial. Isso posto, indefiro a expedição de ofício à CEF, conforme requerido pela parte autora, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s); b) juntar aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s); Cumpridas todas as determinações acima, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, caso a parte autora cumpra o item a, mas não junte os extratos, porém, comprove documentalmente a existência de conta(s) de poupança junto à instituição ré, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários, com a necessária indicação do(s) número(s) da(s) aludida(s) conta(s), intime-se a Caixa Econômica Federal, para, no prazo da contestação, trazer aos autos os referidos extratos. Todavia, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.002122-4 - MARIA LUCIA PINHEIRO SAMPAIO X MARIA DE LOURDES MAZETE GONCALVES X OTTO BOLFARINI X PHILIPPE MIKHAIL HADDAD - ESPOLIO X MIKHAIL PHILIPPE HADDAD X WADAD HANNA TABET HADDAD X JOAQUIM FRANCISCO SERRA - ESPOLIO X MARIA MADALENA GOMES SANTOS X IRENE GOMES SERRA RODRIGUES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da(s) prevenções acusada(s) no termo de fl. 48, esclarecendo de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, as cópia(s) autenticada(s) da(s) inicial(is), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) n°(s) 2008.63.01.052225-0, sob pena de extinção do feito em relação às autoras Maria Madalena Gomes Santos e Irene Gomes Serra Rodrigues. Int.

2008.61.16.002123-6 - BISPADO DE ASSIS X NELSON MOSCATEL X ODILIA PINHEIRO X MIDORI MATSUNAGA TOLOTO X SILVESTRE TOLOTO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da(s) prevenções acusada(s) no termo de fls. 30/31, esclarecendo de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, as cópia(s) autenticada(s) da(s) inicial(is), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) n°(s) 2008.61.16.002014-1, 2008.61.16.002065-7 e 2007.63.08.002877-9. No mesmo prazo deverá a parte autora regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos procuração assinada pelo representante da Mitra Diocesana de Assis. Outrossim, recebo a petição e os documentos de fls. 40/58 como emenda à inicial. Int.

2008.61.16.002145-5 - APARECIDA TONI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 22 - O requerimento da parte autora referente ao recolhimento das custas judiciais está previsto no artigo 14, inciso I, da Lei n° 9.289/96, independentemente de autorização do Juízo. Isso posto, concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação referente ao recolhimento das custas judiciais, contida no despacho de fls. 18/19. Recolhidas as custas, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, intimando-a para que, no prazo da contestação, traga aos autos o extrato da conta poupança n° 013.00058170-1, da Agência 0284, de titularidade de Aparecida Toni, C.P.F. n° 079.007.948-83, R.G. 14.607.724-6/SSP/SP, relativos ao período de janeiro/fevereiro de 1989 e abril/maio de 1990, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.002152-2 - MARIA MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X ANA MARIA UTRERA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 20/22 - Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação contida no item a do despacho de fls. 17/18. Int.

2008.61.16.002161-3 - OLIMPIO NARCISO - ESPOLIO X RITA DOS SANTOS NARCISO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os documentos de fls. 23/40 como emenda a inicial. Observo que, não obstante a manifestação da parte autora, na certidão de óbito juntada à fl. 27 constam 05 (cinco) filhos do extinto senhor Olympio Narciso, porém a emenda à inicial trouxe ao feito somente 04 (quatro) filhos. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o filho faltante, de nome Osni ou, apresentar a renúncia do referido herdeiro à eventual crédito aqui postulado, sob pena de aplicação do Princípio de Saizine em relação a ele. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000003-1 - CORALI APARECIDA FERNANDES SILVA X JOSE ZIMMERMANN - ESPOLIO X VILMA ROSA ZIMMERMANN DA SILVA X MAURO ANDRE FIDELIS DE MORAIS X ANTONIO CELSO DE CARVALHO VILELA RIBEIRO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:a) esclarecer a petição juntada às fls. 38/52 eis que trata-se de inclusão extemporânea de autor que não constou da peça exordial;b) cumprir integralmente o item da decisão de fl. 30;c) trazer aos autos os extratos das contas poupança nº 0284-1600145-1 e 0284-01010306-9, de titularidade de Corali Aparecida Fernandes Silva, no período janeiro/fevereiro de 1989. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000005-5 - MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO X VALDENORA XAVIER DA SILVA X ARAMIZ MAZANATTI - ESPOLIO X MARIA TONDATO MAZANATTI(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No caso dos autos, apresenta-se inadmissível que herdeiros e sucessores dos titulares do direito venham à juízo por representação. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, promovendo a inclusão de todos os herdeiros dos extintos ARAMIZ MAZANATTI E MARIA DA CONCEIÇÃO no pólo ativo da demanda, ou trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado ao ainda comprovar documentalmente que os representantes Valdenora Xavier da Silva e Maria Tondato Mazanatti constituem-se nos atuais inventariantes dos falecidos. Aduzo que, em qualquer caso, deverão ser juntados aos autos os documentos pessoais de todos os autores. Int.

2009.61.16.000007-9 - JOSE CUENCAS FILHO - ESPOLIO X CLAUDIO JOSE CUENCAS X CASSIA MARIA CUENCAS X MARIA RITA CUENCAS FUNARI X VANIA MARCIA DE GENOVA CUENCAS X FLAVIO DE GENOVA CUENCAS X ANA PAULA DE GENOVA CUENCAS X JOSE EDUARDO CUENCAS - ESPOLIO X VANIA MARCIA DE GENOVA CUENCAS X FLAVIO DE GENOVA CUENCAS X ANA PAULA DE GENOVA CUENCAS X FRANCISCO PETRUCI X GUSTAVO FIGUEIREDO MARQUEZINI X JOSE BONINI - ESPOLIO X VALQUIRIA DE OLIVEIRA BONINI(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Com relação ao espólio de Jose Bonini, observo que, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No presente feito o espólio encontra-se representado pela herdeira Valquiria de Oliveira Bonini, nomeada inventariante em processo de inventário que tramitou na esfera estadual em meados do ano de 1997, porém não consta dos autos nenhuma comprovação de que a referida nomeação persista até a presente data. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente que a condição de inventariante da sra. Valquiria de Oliveira Bonini persiste até a presente data, ou promover a inclusão de todo(s) herdeiro(s) do extinto José Bonini no pólo ativo da demanda, ou, caso tais herdeiros não desejem litigar nestes autos, trazer a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito aqui postulado. Outrossim, recebo a petição e os documentos de fls. 72/84 como emenda à inicial. Int.

2009.61.16.000013-4 - JACIRA CLEMENCIA TAVARES X MASAHIKO OSAWA X ZELINDA CARVALHO MARTINS X ROSSINI DE AQUINO XAVIER X MARIA HELENA PAES MERLIN(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documentos de fls. 58/76 e 78/81 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Cumprir integralmente a determinação disposta no item a da decisão de fl. 35 em relação ao autor Rossini de Aquino Xavier;b) Cumprir integralmente a determinação disposta no item c do despacho de fl. 35 em relação a autora Maria Helena Paes Merlin, devendo, caso a referida autora pleiteie seu direito em nome próprio, juntar aos autos os extratos dos períodos em que requer a aplicação dos expurgos inflacionários ou comprovar documentalmente a existência de conta poupança de sua titularidade no referido período, bem como a resistência da CEF em entregar-lhe os referidos extratos. Aduzo que o não cumprimento do disposto acima no prazo concedido, causará a extinção do feito em relação aos citados autores. Int. Cumpra-se.

2009.61.16.000020-1 - ANA PINO DOMENE BIGESCHI X CIBELE APARECIDA BIGESCHI X NELSON BIGESCHI JUNIOR X CILENE CRISTINA BIGESCHI(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 52/55 - A determinação contida no item b do despacho de fls. 49/50, se cumprida em forma de declaração, atinge

todos os alegados herdeiros do extinto Nelson Bigeschi e não somente a Sra. Ana Pino Domene Bigeschi. Concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da determinação contida na retrocitada decisão, sob pena de extinção. Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2009.61.16.000074-2 - JOSE PAULINO DE SOUZA - ESPOLIO X DARCI DE SOUZA ZANA (SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial juntando aos autos documentos pessoais e procuração outorgados pelos herdeiros Dejanira Aparecida de Souza Costa e Sidnei Serafim de Souza, de modo a possibilitar sua inclusão no pólo ativo da demanda. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos referidos herdeiros no pólo ativo do presente feito e após, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2009.61.16.000078-0 - MARIA INES FERREIRA PIMENTEL (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e do documento juntado pela Caixa Econômica Federal. após, façam os autos conclusos para sentença.

2009.61.16.000095-0 - ANA LANDIOZA - ESPOLIO X ALCIDES LANDIOSE (SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os documentos de fls. 21/25 como emenda à inicial. Não existem, nos autos, prova de que Alcides Landiose e Julia Landioso Siqueira constituam os únicos herdeiros da Sra. Ana Landioza. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Juntar aos autos a Certidão de óbito da Sra. Ana Landioza. d) apresentar declaração firmada de próprio punho de que os autores são os únicos herdeiros ou, se o caso, promover a inclusão de todos os herdeiros da extinta no pólo ativo da demanda. Cumpridas as determinações supra cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000116-3 - LUIZA TIEKO TANIOKA X JOAO CARLOS CORREIA DA SILVA (SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA HELENA CUSTODIO X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 367 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço atualizado da ré Maria Helena Custódio, de modo a propiciar sua citação. Int.

2009.61.16.000207-6 - ALTAMIRA REGINA DA SILVA ALMEIDA (SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação do perito judicial (fl. 185), bem como acerca de seu interesse na realização da prova. Descumprida a determinação acima, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito, nos termos acima, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, façam os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000260-0 - NEUSA HARUMI KATSURAGAWA (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações constantes dos itens b e c da decisão de fls. 21/23, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2009.61.16.000768-2 - LUIZ CARLOS DE FREITAS (SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dias), emendar a inicial, nos seguintes termos: a) justificar de forma fundamentada seu interesse na presente ação, haja vista a prevenção apontada no termo de fl. 30, em relação à ação proposta junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, distribuída sob nº 2004.61.84.134660-0, devendo, ainda, para tanto, juntar aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do referido feito; b) expor de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos que justificam sua pretensão em obter o provimento jurisdicional que condene o INSS a reajustar seu benefício previdenciário de forma que seja mantida a equivalência em salários mínimos desde a data de sua concessão; c) justificar de forma

fundamentada o valor atribuído à causa;d) juntar aos autos a carta de concessão do benefício guereado, bem como a memória de cálculos.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000806-6 - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS X NELSON DE PAULA MACHADO X PEDRO TACITO(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Fls. 49/50: Da análise da manifestação juntada pelo patrono dos autores, constata-se que a decisão de fl. 51 não foi cumprida integralmente, impedindo o regular andamento do feito em relação ao co-autor, em litisconsórcio facultativo, Nelson de Paula Machado. Isso porque, tendo referido autor ingressado com ação de revisão de benefício previdenciário junto ao Juizado Especial Federal, já extinta provavelmente com trânsito em julgado, deixou de apresentar nesta nova ação os esclarecimentos sobre o pedido lá formulado e sobre a extensão do julgado então proferido, obrigação essa que lhe compete. Com isso, deixou de promover a necessária emenda da inicial determinada pelo Juízo, descumprindo os artigos 282 e 284, ambos do Código de Processo Civil.Tanto assim, que o próprio patrono dos autores requer o prosseguimento do feito com a exclusão do referido co-autor facultativo.2 - Com relação ao co-autor Pedro Tácito, constata-se que apesar de seu patrono não ter promovido a emenda à inicial, é possível verificar que a revisão buscada com a anterior ação nº 2007.63.01.037068-7 (fl. 44), é a de incidência do IRSM de fevereiro de 1994 na correção do salário-de-contribuição daquela competência, o que não guarda similitude com o objeto da presente demanda, motivo pelo qual evidente a possibilidade de prosseguimento da demanda em relação a ele.3 - Assim, recebo a petição de fls. 49/50 como emenda à inicial e, considerando o pedido de prosseguimento da ação em relação apenas aos co-autores Aparecido Justo dos Santos e Pedro Tácito, em litisconsórcio facultativo, determino a exclusão, do pólo ativo da demanda, de Nelson de Paula Machado. Ao SEDI para promover a exclusão determinada.Junte-se o CNIS dos dois autores remanescentes.Cumprindo-se o determinado, cite-se e intime-se o INSS, nos termos do do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000984-8 - MAFALDA CAVALIERI(SP181587 - EMILIO VALÉRIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;b) recolher as custas judiciais iniciais no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38).Cumpridas as determinações supra, CITE-SE a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001066-8 - VITOR JOSE FERNANDES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.A parte autora requer revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, para incluir tempo de atividade alegadamente exercida em condições especiais com o intuito de lhe ser reconhecido o direito à aposentadoria integral, com recebimento da alíquota de 94% do salário de benefício. No entanto, algumas considerações devem ser feitas pois a aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98.A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas).A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial.Diante das disposições legais supracitadas, conclui-se que para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas), não basta a simples menção da atividade na CTPS ou nos registros da(s) empresa(s). É necessária a apresentação de documentos comprobatórios, tais como, SB-40, DISES-BE

5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo pericial técnico, onde constem os locais e períodos em que a atividade especial foi exercida, sua natureza, o(s) respectivo(s) agente(s) nocivo(s) e seu(s) grau(s) de intensidade. Constando dos autos os documentos comprobatórios da atividade em condições especiais, inclusive o laudo pericial técnico, desnecessária a produção da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou. Todavia, será necessária a prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos comprovantes de atividade em condições especiais (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP e especialmente laudo técnico) em relação a todas as empresas e períodos em que pretende seja reconhecida a natureza especial da(s) atividade(s) exercida(s), eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos ou, se o caso, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001072-3 - HILDA JANETE CARVALHO (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. A comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC). Assim, sendo obrigação da autora apresentar as provas que comprovem o direito pleiteado na exordial, indefiro o pedido de requisição ao INSS dos documentos necessários à instrução processual, especialmente porque a parte autora não fez nenhuma prova da recusa do INSS em fornecê-los e quando o estatuto processual coloca à disposição dos interessados instrumento processual apto a alcançar o seu intento (artigo 355, do CPC). Tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário, faz-se indispensável a análise da Carta de Concessão/Memória de Cálculo contendo a Relação dos Salários de Contribuição referente ao benefício pleiteado. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar, aos autos, as cópias autenticadas dos documentos supramencionados. Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001090-5 - MARIA DO CARMO CHAGAS SACHETTI X MARIA DE ARAUJO BEZERRA MARQUES X EZEQUIEL MARTINS X JOSE DONANGELO X OSMAR GAZZONI (SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar e esclarecer sua peça inicial nos seguintes termos: a) esclarecer a finalidade de seu pedido de Interrupção da prescrição em relação ao período de janeiro/fevereiro de 1989, feito extemporaneamente eis que, quando da distribuição da ação, seu direito já se encontrava prescrito; b) esclarecer a finalidade da exibição de extratos bancários

referentes ao período de janeiro/fevereiro de 1989, face a prescrição do direito de ação em relação à cobrança de expurgos inflacionários relativos ao referido período;c) esclarecer a alegação contida em sua exordial de que os extratos serviriam para futura cobrança de expurgos relativos aos períodos de abril/maio de 1990 e fevereiro/91, uma vez que as requisições feitas à Caixa Econômica Federal (fls. 11,14,17 e 22/24) somente fazem referência aos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989.d) recolher as custas processuais iniciais.Cumpridas integralmente as determinações acima, voltem os autos conclusos.Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.16.001091-7 - SONIA MARIA CAMARA TOFANELLI X FABIO RAMPAZZO XAVIER X CELIO CARVALHO DE LIMA X CHARLES HENRIQUE VAZ(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar e esclarecer sua peça inicial nos seguintes termos:a) esclarecer a finalidade de seu pedido de Interrupção da prescrição em relação ao período de janeiro/fevereiro de 1989, feito extemporaneamente eis que, quando da distribuição da ação, seu direito já se encontrava prescrito;b) esclarecer a finalidade da exibição de extratos bancários referentes ao período de janeiro/fevereiro de 1989, face a prescrição do direito de ação em relação à cobrança de expurgos inflacionários relativos ao referido período;c) esclarecer a alegação contida em sua exordial de que os extratos serviriam para futura cobrança de expurgos relativos aos períodos de abril/maio de 1990 e fevereiro/91, uma vez que a requisição feita à Caixa Econômica Federal (fls. 20/24) somente fazem referência aos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989;d) recolher as custas processuais iniciais.Cumpridas integralmente as determinações acima, voltem os autos conclusos.Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.16.001092-9 - HELENA MARIA GONCALVES AMARANTE X VALENTIM ANDREOTTI X JOSE MARCOS DA SILVA X ANA MARIA TOLEDO X WALDIR ROBERTO TRIGOLO(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão

proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar e esclarecer sua peça inicial nos seguintes termos: a) esclarecer a finalidade de seu pedido de Interrupção da prescrição em relação ao período de janeiro/fevereiro de 1989, feito extemporaneamente eis que, quando da distribuição da ação, seu direito já se encontrava prescrito; b) esclarecer a finalidade da exibição de extratos bancários referentes ao período de janeiro/fevereiro de 1989, face a prescrição do direito de ação em relação à cobrança de expurgos inflacionários relativos ao referido período; c) esclarecer a alegação contida em sua exordial de que os extratos serviriam para futura cobrança de expurgos relativos aos períodos de abril/maio de 1990 e fevereiro/91, uma vez que a requisição feita à Caixa Econômica Federal (fls. 11, 14, 17, 20 e 23) somente fazem referência aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989; d) recolher as custas processuais iniciais. Cumpridas integralmente as determinações acima, voltem os autos conclusos. Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2009.61.16.001093-0 - MARIA DULCE GAVA DE ALMEIDA X NIVALDO CICILIATO X JOSE ANTONIO PANOBIANCO X ANALUCIA RAMPAZZO XAVIER X JAIME ALVES PEREIRA (SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar e esclarecer sua peça inicial nos seguintes termos: a) esclarecer a finalidade de seu pedido de Interrupção da prescrição em relação ao período de janeiro/fevereiro de 1989, feito extemporaneamente eis que, quando da distribuição da ação, seu direito já se encontrava prescrito; b) esclarecer a finalidade da exibição de extratos bancários referentes ao período de janeiro/fevereiro de 1989, face a prescrição do direito de ação em relação à cobrança de expurgos inflacionários relativos ao referido período; c) esclarecer a alegação contida em sua exordial de que os extratos serviriam para futura cobrança de expurgos relativos aos períodos de abril/maio de 1990 e fevereiro/91, uma vez que a

requisição feita à Caixa Econômica Federal (fls. 20/23) somente fazem referência aos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989;d) recolher as custas processuais iniciais.Cumpridas integralmente as determinações acima, voltem os autos conclusos.Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.16.001157-0 - IRIS DIAS DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/30 - Mantenho a decisão de fls. 22/24, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o prazo da suspensão.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.001165-0 - ROBERTO LUCIO BENTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente as determinações constantes da decisão de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias.Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.001181-8 - JOEL MARTINS SAO JOAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação do perito judicial (fl. 63), bem como acerca de seu interesse na realização da prova.Descumprida a determinação acima, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito, nos termos acima, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Após, façam os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.001202-1 - JORGE FERNANDO PEREIRA - MENOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X JORGE GOMES VALENCIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos:a) Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho, pelo representante do autor;b) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração firmada pelo representante do autor. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de gratuidade judiciária.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001229-0 - ALCIDES CRUZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da prioridade no tramite processual. Proceda a serventia as anotações necessárias.PA 2,15 Tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza, intime-a para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a referida declaração ou recolher as custas judiciais.No mesmo prazo acima, deverá a parte autora providenciar a autenticação das fotocópias de documentos juntados. Observo que, nos termos do item 4.2, do Provimento COGE nº 34/2003, a declaração de autenticidade pode ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.2,15 Int. Cumpra-se.

2009.61.16.001230-6 - NARCISO CARLOS VIVOT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da(s) prevenções acusada(s) no termo de fls. 31/32, esclarecendo de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, as cópia(s) autenticada(s) da(s) inicial(is), sentença(s), acórdão(s) e certidão de transito em julgado da(s) ação(ões) nº(s) 2003.61.84.105570-3 e 2006.63.01.043676-1, sob pena de extinção.Int.

2009.61.16.001231-8 - JORGE MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Inicialmente, afasto a relação de prevenção em relação ao feito n. 2005.63.01.329581-3, apontada no termo de fl. 31 visto que o próprio termo informa que naquele feito o autor buscava reajustamento do valor de seu beneficio previdenciário pelo INPC e neste, busca revisão de sua RMI, utilizando-se o valor teto de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 6950/81.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a autenticação das fotocópias de documentos juntados. Observo que, nos termos do item 4.2, do Provimento COGE nº 34/2003, a declaração de autenticidade pode ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2009.61.16.001232-0 - ALCIDES BECHELI JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a autenticação das fotocópias de documentos juntados. Observo que, nos termos do item 4.2, do Provimento COGE nº 34/2003, a declaração de autenticidade pode ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2009.61.16.001233-1 - ANIS DUGAICH(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a autenticação das fotocópias de documentos juntados. Observo que, nos termos do item 4.2, do Provimento COGE nº 34/2003, a declaração de autenticidade pode ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2009.61.16.001234-3 - JOSE ROGERIO SOBRINHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a autenticação das fotocópias de documentos juntados. Observo que, nos termos do item 4.2, do Provimento COGE nº 34/2003, a declaração de autenticidade pode ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2009.61.16.001248-3 - IDEVAL BRAZ PINHEIRO(SP276890 - FERNANDA IZABEL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos: a) Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho; b) cópia autenticada do Processo administrativo que concedeu o benefício do autor. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de gratuidade judiciária. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001364-5 - FRANCISCO CINTRA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o seu interesse de agir, considerando que sua aposentadoria por idade foi concedida no valor inicial de um salário-mínimo, correspondente, em maio de 1996, a R\$ 112,00 (Cento e doze reais). Deverá demonstrar, ainda, qual o efeito prático de eventual sentença de procedência, vez que no caso haverá, em tese, a ocorrência da chamada execução zero. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção na forma do artigo 284 combinado com artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2009.61.16.001366-9 - ISABEL DA ROSA ALVES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o seu interesse de agir, considerando que sua aposentadoria por idade foi concedida no valor inicial de um salário-mínimo, correspondente, em julho de 1996, a R\$ 112,00 (Cento e doze reais). Deverá demonstrar, ainda, qual o efeito prático de eventual sentença de procedência, vez que no caso haverá, em tese, a ocorrência da chamada execução zero. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção na forma do artigo 284 combinado com artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2009.61.16.001374-8 - CLAUDINEI CAMILO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo. I - Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial. Todavia, não consta dos autos, nem de qualquer documento que instruiu a inicial, a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança. Ao contrário, o documento apresentado pela CEF, que acompanhou a inicial, consta que a instituição bancária não localizou extratos nos períodos indicados na inicial, a partir dos dados fornecidos pela autora, conforme já salientado no despacho de fl. 20. Isso posto, indefiro a expedição de ofício à CEF, conforme requerido pela parte autora, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Isso posto, Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) juntar aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s); b) comprovar, documentalmente, que mantinha conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal, nos períodos em que se pleiteia a correção; Cumpridas integralmente as determinações acima, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso a parte autora cumpra o item b, mas não junte os extratos, porém, comprove documentalmente a existência de conta(s) de poupança junto à instituição ré, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários, com a necessária indicação do(s) número(s) da(s) aludida(s) conta(s), cite-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-a para, no prazo da contestação, trazer aos autos os referidos extratos. Todavia, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.001404-2 - NEUZA MARIA DE CARVALHO FERREIRA X WILSON DE CARVALHO X FRANCISCA APARECIDA DE ANDRADE X LUCE HELENA DE CARVALHO SANTINO (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da(s) prevenções acusada(s) no termo de fls. 48/49, esclarecendo de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, as cópia(s) autenticada(s) da(s) inicial(is), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) nº(s) 2009.61.16.000133-3, sob pena de extinção. Int.

2009.61.16.001440-6 - JOSE CARLOS NEGRI (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. A parte autora requer revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, para incluir tempo de atividade alegadamente exercida em condições especiais com o intuito de lhe ser reconhecido o direito à aposentadoria integral, com recebimento da alíquota de 100% do salário de benefício desde a data do requerimento administrativo. No entanto, algumas considerações devem ser feitas pois a aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência

do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, conclui-se que para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas), não basta a simples menção da atividade na CTPS ou nos registros da(s) empresa(s). É necessária a apresentação de documentos comprobatórios, tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo pericial técnico, onde constem os locais e períodos em que a atividade especial foi exercida, sua natureza, o(s) respectivo(s) agente(s) nocivo(s) e seu(s) grau(s) de intensidade. Constando dos autos os documentos comprobatórios da atividade em condições especiais, inclusive o laudo pericial técnico, desnecessária a produção da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou. Todavia, será necessária a prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos comprovantes de atividade em condições especiais (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP e especialmente laudo técnico) em relação a todas as empresas e períodos em que pretende seja reconhecida a natureza especial da(s) atividade(s) exercida(s), eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos ou, se o caso, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001452-2 - JOAO PAULINO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da(s) prevenções acusada(s) no termo de fl. 19, esclarecendo de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, as cópia(s) autenticada(s) da(s) inicial(is), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) nº(s) 2000.61.16.000320-0, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.16.001493-5 - AMARILDO RAMOS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. De início, afasto a relação de prejudicialidade apontada no termo de fl. 203, entre este e o de nº 2005.63.01.148538-6, visto que neste feito a parte autora busca a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, enquanto que naquele, buscava aposentadoria por tempo de serviço. No mais, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.a) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.b) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.cf) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma

complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001508-3 - ELIZEO MAZO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza, intime-a para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a referida declaração ou recolher as custas judiciais.No mesmo prazo acima, considerando que o propósito deste feito é revisão de benefício previdenciário, deverá a parte autora juntar aos autos a Carta de Concessão e Memória de cálculo do benefício.Int. Cumpra-se.

2009.61.16.001509-5 - ARMELINDA ROSSITO DE SOUSA(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando que o propósito deste feito é revisão de benefício previdenciário, necessário se faz a juntada aos autos da Carta de Concessão e Memória de cálculo do benefício. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os referidos documentos.PA 2,15 No mais, constatado que o autor é analfabeto, conforme se verifica em seus documentos pessoais (fl. 17), a parte autora deverá, no mesmo prazo acima, regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por instrumento público.Int. Cumpra-se.

2009.61.16.001553-8 - ANTONIO HONORATO SOARES(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da(s) prevenções acusada(s) no termo de fl. 41, esclarecendo de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, as cópia(s) autenticada(s) da(s) inicial(is), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) nº(s) 2006.63.01.089519-6, sob pena de extinção.Int.

2009.61.16.001574-5 - MARTA ISABEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.No presente caso, apesar da afirmativa da parte autora na peça exordial, acerca da alta programada no Processo Administrativo n. 534.121.415-0, marcada para o dia 31/07/2009, não constam nos autos documentos comprobatórios de que o Instituto Nacional do Seguro Social tenha recusado eventual pedido de reconsideração, nem mesmo que a parte autora tenha feito tal pedido.Em vista disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente que o benefício da autora foi cessado e que, pedida a reconsideração, houve o indeferimento do pedido na esfera administrativa.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a decisão acima ou decorrido in albis o prazo concedido,intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001750-0 - DIVA GONCALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.002983-9 - JOSE PATROCINIO FIDELIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Isso posto: a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

1999.61.16.003004-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto etc. Chamo o feito à ordem. Muito embora tenha requerido a autora à f. 221/222 que conste no alvará a ser expedido para levantamento da quantia de f. 201 que referido montante encontra-se isento de incidência de imposto de renda, não vislumbro qualquer hipótese legal que justifique o deferimento de tal pretensão. Isso posto, expeça a Secretaria alvará de levantamento, no qual conste observação de que o montante a ser apropriado pela parte autora está sujeito a incidência de imposto de renda retido na fonte. Feita a ressalva acima determinada, deverá a Serventia Judicial cumprir integralmente o despacho de f. 223. Int. Cumpra-se.

2000.61.16.001075-6 - MARIA ONILA PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação do benefícios de aposentadoria por invalidez (fls. 391/394), determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos exequendos, pois, muito embora, segundo a atual sistemática processual tal ônus caiba à própria parte exequente, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.001206-0 - DELMINA ALVES DE SOUZA (SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve Às f. 180 comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos exequendos, pois, muito embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo

mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000680-8 - AURELIO COTULIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Isso posto:a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos.Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

2003.61.16.000817-9 - AURELIO COTULIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.16.000186-4 - JOSE ELIAS THEODORO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.À vista do teor do julgado, no sentido de estar condicionada a expedição da certidão de tempo de serviço ao pagamento da indenização devida pelo período rural reconhecido (fls. 224/228), determino a intimação pessoal do INSS para que, querendo, adote as providências que reputar como necessárias, haja vista a expedição de certidão de tempo de serviço comunicada à f. 174.Por outro lado, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int

2004.61.16.000934-6 - ARNALDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES OAB223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta) dias, efetive o julgado, comprovando documentalmente nos autos seu cumprimento. Decorrido o prazo acima mencionado, concedo 30 (trinta) dias, para que o INSS traga aos autos os cálculos exequendos, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos nec Com a vida dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se

2005.61.16.000072-4 - ALTAIR NUNES PEREIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e uma vez comprovado pelo INSS o cumprimento do julgado, inclusive com a apresentação dos cálculos exequendos (fls. 192/194), intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo

requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

2005.61.16.000483-3 - ANTONIA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco), efetue o cumprimento do julgado, ante a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB nº 114.604.794-8, para que após, no prazo de 30 (trinta) contados, contados da aludida revisão, apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001092-4 - APARECIDA CONCEICAO BIANCHINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, requiera o que de direito, devendo para tanto, impreterivelmente, considerar o alegado pelo INSS às fls. 182/185. Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.16.001584-3 - CLAUDELICE DE OLIVEIRA(SP194633 - ELAINE LEMES PINTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, determino que: a) remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.000937-9 - DAMIAO CARDOSO MONTEIRO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os

autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000106-3 - JULIO KAWANO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, e considerando, ainda, que o INSS, de forma espontânea apresentou os cálculos exequendos às fls. 81/86, determino a intimação do autor para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre referidos cálculos. PA 3,15 Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000340-0 - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 112/113: defiro. Proceda a Secretaria as devidas anotações, a fim de que em relação às futuras publicações a ocorrerem pela Imprensa Oficial, conste o nome do advogado Marcio Rodrigues, OAB/SP nº 236.876. Outrossim, ante o trânsito em julgado da sentença e uma vez comprovado pelo INSS o cumprimento do julgado, inclusive com a apresentação dos cálculos exequendos (fls. 117/119), intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

2007.61.16.000999-2 - EVERTON FERNANDES PIEDADE(SP249108B - ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença e uma vez comprovado pelo INSS o cumprimento do julgado, inclusive com a apresentação dos cálculos exequendos (fls. 192/194), intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. No mais, determino à Secretaria que expeça solicitação de pagamento de honorários de advogado dativo, conforme determinado no decisum de fls. 173/176. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.001929-8 - DIJACI TELES DE OLIVEIRA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria

parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000002-6 - ALECIO SCARAMBONI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de trinta dias, comprovar documentalmente o cumprimento do julgado. Cumprida a providência acima determinada, dê-se vista à parte autora, inclusive para que, querendo, requeira o quê mais de direito, no prazo de dez dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

2008.61.16.000229-1 - JANDIRA VOLFE MARTINS(SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA E SP099544 - SAINTCLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença e uma vez comprovado pelo INSS o cumprimento do julgado, inclusive com a apresentação dos cálculos exequiendos (fls. 140/142), intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

2008.61.16.000581-4 - WALTER JOSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VALDA DE OLIVEIRA BAGE(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 149/151. Outrossim, ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos exequiendos, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000739-2 - SONIA MARIA MAIA SIMAO(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, e considerando, ainda, que o INSS, de forma espontânea, comprovou a efetivação do julgado, bem como apresentou os cálculos exequiendos às fls. 189/193, determino a intimação da autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre referidos cálculos. PA 3,15 Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730

do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.037803-7 - MARINO DA GRACA PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno destes da Superior Instância e de sua redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Assis, SP. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o julgado, procedendo a necessária averbação do tempo de serviço prestado pela parte autora como rurícola. Após, concedo o prazo de 30 (trinta) para apresentação dos cálculos exequendos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001591-1 - ANA BERNARDO DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicado o pleito formulado pela parte autora, haja vista que o feito já se encontra sentenciado, tendo inclusive já ocorrido o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/58, que julgou procedente o pedido. Referente a petição e documentos apresentados pelo INSS, no sentido de comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, dê-se vista à parte autora. Outrossim, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos exequendos, pois, embora segundo a atual sistemática processual, caiba à parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detenha os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002146-7 - DIMAS LUDUVIG(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, determino: a) remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.16.000840-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.001877-0) APARECIDO MOREIRA DA SILVA X ARIIVALDO CAMPOS NASCIMENTO X EZEQUIEL MARTINS X JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO GIACON X JULIO CLARO NETO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se os autores para que se manifestem sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 71/90 e 114/124. Concordando os autores com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 5383

MONITORIA

2007.61.16.001105-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X LUCIANA DE SOUZA BUENO X OSMAR DE SOUZA BUENO X MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte credora, intimada para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos da r. sentença de fls. 177/182.

2007.61.16.001224-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGDA DOS SANTOS VIEIRA X FABIO RENATO DA SILVA X JOSE MAURICIO MOREIRA(SP215120 - HERBERT DAVID) X ROSANA OLIVEIRA MOREIRA(SP215120 - HERBERT DAVID)

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça (negativa), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.16.000089-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO DE SOUZA GUERRA X JOANA ANGELA TEIXEIRA X ZILDA MARIA TEIXEIRA
Ciência à parte autora da certidão negativa do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.16.001640-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão negativa do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.16.000340-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora da certidão negativa do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.000496-5 - EMILIA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2006.61.16.001336-0 - Nanci Dalva de Souza Lopes(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2006.61.16.001402-8 - IRINEU FRANCISCO FILHO(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado; c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2006.61.16.001621-9 - VANESSA ROSA LEME(SP213363 - ALEXANDRE MUCKE FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2006.61.16.001959-2 - JOSE MARIA DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado; c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2006.61.16.002090-9 - LUIZ DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado; c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.000119-1 - MANOEL MESSIAS LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado; c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.000498-2 - MIGUEL CIRINO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do(s):a) Laudo pericial juntado;b) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.

2007.61.16.000581-0 - ZENILDA ALVES COSTA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos mandado de constatação juntado, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.16.000759-4 - AUREA MARQUES CEOLIM(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, querendo, aditar a proposta de acordo ofertada pela parte autora às fls. 66/76, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.16.000886-0 - ESPOLIO DE JAIR RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA MIMESSI DA

SILVA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte autora acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.16.001463-0 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) CNIS juntado; b) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.d) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.000128-6 - LUIZ TALIATE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado (fls. 130/135);c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001385-9 - SEBASTIAO LINS VIEIRA X MARIA LUIZA VIEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.16.001711-7 - MARCIO JOSE FRUNGILO(SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ E SP160047E - LUIZ CARLOS PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à parte autora acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.16.002013-0 - JOAO RODRIGUES FERRO X JOSE CARLOS GRUNZWEING PINTO X JOAO MARQUES X MARIA REGINA CARON X MARIA ROSA DOS SANTOS FERREIRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à parte autora acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.16.001201-0 - MARIA APARECIDA RUFINO CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.001207-0 - GILBERTO ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.001209-4 - NILTON ANTONIO DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 5386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.000858-1 - DALVA GABRIEL DOS SANTOS LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Dalva Gabriel dos Santos Leite, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000100-1 - MARLENE CORREIA MESQUITA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marlene Correia Mesquita, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas em reembolso.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001220-5 - PAULO CESAR LEITE MACHADO X VANDA APARECIDA DA SILVA X ANA CAROLINA LEITE MACHADO X PAOLA CRISTIANE LEITE MACHADO X CLEITON CESAR LEITE MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VANDA APARECIDA DA SILVA, ANA CAROLINA LEITE MACHADO, PAOLA CRISTIANE LEITE MACHADO e CLEITON CESAR LEITE MACHADO, sucessores de PAULO CÉSAR LEITE MACHADO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001587-5 - VERA MARIA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Vera Maria de Oliveira, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, com termo inicial a partir da data da perícia judicial (03/10/2007). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e posteriores alterações, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação e até a data do cálculo das diferenças, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, as poucas intervenções do patrono da autora, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia, por fim, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal.Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora a contar da data desta sentença.Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006:Processo nº 2004.61.16.001587-5Nome do segurado: Vera Maria de OliveiraBenefício concedido: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 03/10/2007Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 27/10/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001876-1 - ISABEL FRANCO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 -

FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Isabel Franco da Silva, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a sua incapacidade parcial (22/02/2006), e cessação em 22/06/2006 e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente, a qualquer título, durante a vigência do benefício concedido. Em vista da parcial sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.001876-1 Nome do segurado: Isabel Franco da Silva Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 22/02/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 22/02/2006 Data de Cessação (DCB): 22/06/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.002120-6 - CELIA LEME MASSARO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: De outra feita, em face do caráter social que permeia as ações previdenciárias e em vista do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a procedência desta demanda e o fato da autora ser idosa e necessitar o benefício para sobreviver com um pouco mais de dignidade, concedo de ofício a antecipação de tutela, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Célia Leme Massaro, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, com termo inicial a partir da data da perícia judicial (05/10/2007) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e posteriores alterações, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação e até a data do cálculo das diferenças, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia, por fim, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro. Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir do recebimento do referido ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.002120-6 Nome do segurado: Célia Leme Massaro Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 05/10/2007 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 05/10/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000091-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial (fls 279/281), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento **TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir desta data. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Maria Aparecida da Silva, condenando a autarquia a

restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, a partir de 18/07/2009, mantendo-o até que seja reabilitada para a realização de outra atividade, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Caso não haja a possibilidade de reabilitação profissional, deverá ser atestada pela autarquia, e deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a parte autora eventualmente já tenha recebido administrativamente no período básico de cálculo. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia, por fim, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela concedida acima, a partir desta data. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.000091-8 Nome do segurado: Maria Aparecida da Silva Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 18/07/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 27/10/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001286-6 - MARLENE VARIANTE DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE A DEMANDA proposta por MARLENE VARIANTE DOS SANTOS em face do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Extraia-se cópia da inicial, da declaração de fl. 27, do depoimento de fl. 161 e desta sentença, encaminhando-se ao MPF para que, entendendo haver a ocorrência de falso testemunho praticado, em tese, por Yochio Outuki, promova os atos que entender necessários, entre eles a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001460-7 - THEREZA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por Thereza de Oliveira Barbosa, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001536-3 - MARLENE VARIANTE DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marlene Variante dos Santos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001573-9 - MARIA CARMEN DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir desta data. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Carmem dos Santos, condenando a autarquia a

restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, a partir de 05/01/2007, mantendo-o até que seja reabilitada para a realização de outra atividade, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Caso não haja a possibilidade de reabilitação profissional, deverá ser atestada pela autarquia, e deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a parte autora eventualmente já tenha recebido administrativamente no período básico de cálculo. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia, por fim, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela concedida acima, a partir desta data. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.001573-9 Nome do segurado: Maria Carmem dos Santos Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 05/01/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 28/10/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001574-0 - REGIA CRISTIANE MACHADO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez formulado por Régia Cristiane Machado, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001606-9 - MARCELO ALVES DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marcelo Alves de Souza, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001692-6 - APARECIDA DE SOUZA FERREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Arbitro os honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela em vigor, tendo em vista a qualidade da prova. Requisite-se TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, formulado por Aparecida de Souza Ferreira, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001696-3 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Roberto de Souza, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários do perito judicial em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela em vigor, tendo em vista a simplicidade da prova (fls. 226/227). Requisite-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2005.61.16.001698-7 - LUZIA PEREIRA RUALDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Arbitro os honorários do perito judicial em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela em vigor, tendo em vista a qualidade da prova. Requistem-se

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: De outra feita, em face do caráter social que permeia as ações previdenciárias e em vista do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a procedência desta demanda e o fato da autora ser idosa e necessitar o benefício para sobreviver com um pouco mais de dignidade, concedo de ofício a antecipação de tutela, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por Luzia Pereira Rualdo, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, com termo inicial a partir da data da perícia judicial (13/05/2009) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e posteriores alterações, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação e até a data do cálculo das diferenças, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia, por fim, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro. Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir do recebimento do referido ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2005.61.16.001698-7 Nome do segurado: Luzia Pereira Rualdo Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 13/05/2009 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 13/05/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001704-9 - ILDEBRANDO PINTO DE GODOY FILHO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ildebrando Pinto de Godoy Filho, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000961-0 - APARECIDO FLORIANO ROSA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no acima exposto, julgo parcialmente procedente a demanda para determinar que o INSS considere, no cálculo do benefício do autor, o tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos períodos de 15/10/1972 a 31/03/1973, 01/11/1973 a 30/04/1974 e 01/12/1974 a 14/09/1976, e revise o valor da renda mensal inicial, adequando-o ao percentual correto (82%), pagando as diferenças encontradas a partir da citação (30/10/2007), extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirão os encargos nos moldes da Resolução CJF nº 561/07, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em face da ínfima sucumbência do autor, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, sua natureza repetitiva, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001507-4 - VALDEMIR JACINTO RAMOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO

KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.16.000786-4 - APARECIDO DONIZETE DIAS - INCAPAZ X NATALINO APARECIDO DIAS (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por APARECIDO DONIZETE DIAS, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001116-8 - UDINE RAMIRO (SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP256860 - CINTHIA CRISTINA CARDOSO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por UDINE RAMIRO, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 15). Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, considerando que ainda não ocorreu a citação. Publique. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.16.001118-1 - LETICIA FRAZAO MENDES E SILVA X HILDA APARECIDA FANTINATTI FRAZAO X LINA EVANGELISTA DA SILVA FANTINATTI (SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LETICIA FRAZÃO MENDES E SILVA, HILDA APARECIDA FANTINATTI FRAZÃO E LINA EVANGELISTA DA SILVA FANTINATTI, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001168-5 - FLAVIO AUGUSTO LOPES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FLÁVIO AUGUSTO LOPES, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001170-3 - WILSON TEIXEIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILSON TEIXEIRA, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001220-3 - ROSANA LUCIA TORNICHE (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código

de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido formulado(s) por ROSANA LUCIA TORNICHE, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 21). Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado até o efetivo pagamento. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001814-0 - TALITA NERO CALLES X RENEE LOUZADA DE OLIVEIRA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, revogo a antecipação de tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial desta demanda, proposta por NATALIE MALUF MEGA e MARIA DE LOURDES MALUF MEGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, com o trânsito em julgado proceda-se à sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. Oficie-se ao SERASA e à Agência da CEF comunicando a revogação da antecipação da tutela. Intime-se a parte autora comunicando a revogação da antecipação da tutela e de que o pagamento das parcelas devidas deverá ser feito diretamente à credora. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.16.001805-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.001731-2) JOSE ROBERTO BOMBONATTI X WILSON BOMBONATTI X GERALDO BOMBONATTI - ESPOLIO X CHRISTIANE MENDONCA BOMBONATTI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.16.001731-2. Ressalto que o pedido de exibição dos documentos poderá ser apreciado nos autos da Ação Principal, caso tenha requerimento expresso nesse sentido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.028847-4 - JULIA FRANCO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JULIA FRANCO PEREIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000260-0 - MARIALVA ALVES DOS SANTOS MOREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIALVA ALVES DOS SANTOS MOREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001163-4 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000585-7 - CICERO LOPES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X CICERO LOPES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001701-0 - DEOLINDA LEITE DIAS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DEOLINDA LEITE DIAS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5404

MONITORIA

2008.61.16.001651-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000357-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE BAVARESCO FILHO X IDALGINA LEME BAVARESCO X SEBASTIAO BAVARESCO(SP223808 - MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada pelas partes. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.000600-6 - LEONTINA GONCALVES MIRANDA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Leontina Gonçalves Miranda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º do CPC, exigíveis somente se ficar comprovada a modificação de sua situação econômica, conforme artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001317-5 - SEVERINA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Severina da Silva e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa

na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001687-5 - SEVERINA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Severina da Silva, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, com termo inicial a partir da data da perícia judicial (20/04/2006) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e posteriores alterações, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação e até a data do cálculo das diferenças, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente no mesmo período. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 tendo em vista a simplicidade da matéria, o tempo de suspensão da demanda e o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora. Condeno a autarquia, por fim, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2003.61.16.001687-5 Nome do segurado: Severina da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 20/04/2006 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 28/10/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000064-1 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: De outra feita, em face do caráter social que permeia as ações previdenciárias e em vista do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a procedência desta demanda e o fato da autora ser idosa e necessitar o benefício para sobreviver com um pouco mais de dignidade, concedo de ofício a antecipação de tutela, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Lourdes de Araujo, para condenar a autarquia a lhe pagar auxílio-doença ininterrupto desde a data do primeiro requerimento administrativo (respeitada a prescrição quinquenal), com DCB em 23/08/2005 e a conceder a aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir de 24/08/2005 e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e posteriores alterações, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação e até a data do cálculo das diferenças, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente no período. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando a aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir desta data. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2004.61.16.000064-1 Nome do segurado: Maria de Lourdes de Araujo Benefício concedido: pagamento de atrasados a título de auxílio-doença ininterrupto e concessão/implantação de Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício de aposentadoria por invalidez (DIB): 24/08/2005 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 27/10/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000149-9 - FATIMA DE JESUS OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Fátima de Jesus Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001853-0 - BEATRIZ DE MOURA ROSSETI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial (fls 165/170), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Beatriz de Moura Rosseti, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º do CPC, bem como no reembolso dos honorários periciais à União, exigíveis somente se ficar comprovada a modificação de sua situação econômica, conforme artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Extraíam-se cópias desta sentença e demais documentos, encaminhando-os ao Ministério Público Federal, para análise da existência da prática de eventual figura típica penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001910-8 - NELSON FERNANDES DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinações judiciais, atinentes à apresentação dos exames realizados para conclusão da perícia médica e deixado de se manifestar em prosseguimento, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não obstante a improcedência da demanda, constata-se que a parte autora, nesta demanda, não agiu com a necessária boa fé processual. Isso porque, na forma do artigo 17, inciso IV, opôs injustificada resistência ao andamento do processo, ao deixar de dar cumprimento, reiteradamente, às ordens judiciais. Com seu comportamento provocou a produção de dezenas de atos judiciais desnecessários e uma demora no seu trâmite, de mais de 3 anos. Assim, fixo multa a ser paga pela parte autora em 1% sobre o valor da causa, atualizado até o pagamento, sob pena de ser inócua a penalização. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, e recolhida a multa, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000139-0 - VERA LUCIA ABILIO DA SILVA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial (fls 118/123), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela em vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez formulado por Vera Lúcia Abílio da Silva Ferreira, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000372-5 - CLOVIS LUIS FERREIRA - INCAPAZ X NORBERTO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Arbitro os honorários do perito judicial em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela em vigor, tendo em vista a qualidade da prova. Requistem-se o pagamento. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Clóvis Luis Ferreira, para condenar a autarquia a lhe pagar auxílio-doença ininterrupto desde a data do primeiro requerimento administrativo (respeitada a prescrição quinquenal), com DCB em 31/06/2008 e a conceder a aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir de 01/07/2008 e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a parte autora eventualmente já tenha recebido administrativamente no período. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condono a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que

arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando a aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir desta data. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.000372-5 Nome do segurado: Clóvis Luis Ferreira Curador: Roberto Ferreira Benefício concedido: pagamento de atrasados a título de auxílio-doença ininterrupto e concessão e implantação de Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício de aposentadoria por invalidez (DIB): 01/07/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 27/10/2009 Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000384-1 - DIRCE MANOEL DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Dirce Manoel da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Comunique-se ao gabinete da Desembargadora Federal, relatora do conflito de competência suscitado, do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000452-3 - JANDIRA MARIA DURIGAN LISBOA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Arbitro os honorários do perito judicial em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela em vigor, tendo em vista a qualidade da prova. Requistem-se TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por Jandira Maria Durigan Lisboa, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000513-8 - MANOEL DOMICIO DO NASCIMENTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO este processo, sem resolução de mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Considerando a inexistência de qualquer prejuízo ao réu, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000912-0 - DENISE DE HOLANDA RODRIGUES - MENOR (DILMA DE HOLANDA RODRIGUES) (Proc. CAROLINA RIBEIRO GARCIA E SP200506 - ROGÉRIO MONTAI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Tendo em vista que a ré reconheceu ser devedora do saldo da conta poupança nº 74244 e que com sua falha em informar a localização do valor depositado provocou a propositura desta demanda, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono da autora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos até a data do efetivo pagamento, e ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001826-5 - NEUZA VIRGINIA DE ALMEIDA FERREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por Neuza Virgínia de Almeida Ferreira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000058-7 - ERMINDO COELHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Ermindo Coelho, e mantenho a tutela anteriormente concedida, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, com termo inicial a partir de 03/05/2007 e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e posteriores alterações, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação e até a data do cálculo das diferenças, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente no mesmo período. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia, por fim, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2007.61.16.000058-7 Nome do segurado: Ermindo Coelho Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 03/05/2007 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 03/05/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000357-0 - JOSE BAVARESCO FILHO X IDALGINA LEME BAVARESCO X SEBASTIAO BAVARESCO(SP223808 - MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a parte autora aceitou expressamente a proposta de acordo nº 2(P2) apresentada pela CEF à fl. 180 em audiência de Conciliação, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos da referida proposta, para que surta seus jurídicos efeitos, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Os valores oferecidos deverão ser corrigidos até a data da efetivação do acordo. Consigno que, nos termos do acordo firmado, não há como isentar o autor do pagamento das custas judiciais, tendo em vista que os valores referem-se à propositura da Ação Monitória em apenso (nº 2008.61.16.001651-4), ocasião em que as custas iniciais foram recolhidas pela CEF (fls. 38 daqueles autos). Honorários advocatícios na forma acordada. A própria sentença fica valendo como Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos, a ser levantado pelo preposto da CEF, Geraldo Magno de Oliveira, matrícula C317120, devendo ser comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001127-9 - OLGA VICARIO NOVAC X VERA LUCIA NOVAC GARCIA(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da requerida, que ficam arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), atualizados até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001297-1 - OMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. art. 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001745-2 - ANTONIO CARLOS ZULIM(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Vani Paulão, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002085-2 - ALBERTINA FRANCO(SP152762 - AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO E SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal, e, em consequência, determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002086-4 - LAIR FRANCO MARTINS(SP152762 - AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO E SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000316-0 - ANA CAROLINA ROLDAN X WILLIAN ROSEIRO COUTINHO X ROSELI GARCIA ROSEIRO COUTINHO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, revogo a antecipação de tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial desta demanda, proposta por ANA CAROLINA ROLDAN E WILLIAN ROSEIRO COUTINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, com o trânsito em julgado proceda-se à sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. Oficie-se ao SERASA e à Agência da CEF comunicando a revogação da antecipação da tutela. Intimem-se os autores, pessoalmente, comunicando a revogação da antecipação da tutela e de que deverão efetuar o pagamento das parcelas mensais diretamente à credora. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000674-4 - ANDREIA FERNANDA ZIMERMAN X HELIO ZIMERMAN X EUCARIS APARECIDA DE OLIVEIRA ZIMERMAN(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, revogo a antecipação de tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial desta demanda, proposta por ANDREIA FERNANDA ZIMERMAN, HELIO ZIMERMAN E EUCARIS APARECIDA DE OLIVEIRA ZIMERMAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, com o trânsito em julgado proceda-se à sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. Oficie-se ao SERASA e à Agência da CEF comunicando a revogação da antecipação da tutela. Intimem-se os autores, pessoalmente, comunicando a revogação da antecipação da tutela e de que deverão adimplir o contrato de financiamento diretamente junto à credora. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000777-3 - SONIA KAZUE MARQUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SÔNIA KAZUE MARQUES, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE

313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ao SEDI para retificação do assunto, uma vez que o feito trata de revisão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000779-7 - APARECIDO LIMA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO LIMA DOS SANTOS, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000813-3 - LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIS ANTÔNIO DO NASCIMENTO, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ao SEDI para retificação do assunto, uma vez que o feito trata de revisão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000815-7 - VALENTINA LUCHINI RIBAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALENTINA LUCHINI RIBAS, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ao SEDI para retificação do assunto, uma vez que o feito trata de revisão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000880-7 - CLERISSON MARCOS DA PAZ OLIVEIRA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, revogo a antecipação de tutela e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial desta demanda, proposta por CLERISSON MARCOS DA PAZ OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito.Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da simplicidade da matéria e das poucas manifestações do patrono da CEF. Custas na forma da lei.Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, com o trânsito em julgado proceda-se à sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. Oficie-se ao SERASA e à Agência da CEF comunicando a revogação da antecipação da tutela.Intime-se a parte autora, pessoalmente, comunicando a revogação da antecipação da tutela e de que deverá efetuar o pagamento das parcelas mensais diretamente à credora.Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000883-2 - OSVALDO ROCHA DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDO ROCHA DA SILVA, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000895-9 - NOE RODRIGUES DE FREITAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NOÉ RODRIGUES DE FREITAS, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000961-7 - MANOEL CORREIA DOS SANTOS NETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL CORREIA DOS SANTOS NETO, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ao SEDI para retificação do assunto, uma vez que o feito trata de revisão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000965-4 - JOAO JOSE CANDIDO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO JOSÉ CÂNDIDO, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ao SEDI para retificação do assunto, uma vez que o feito trata de revisão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001164-8 - RAFAELA FASCINA X PAULO JUNQUEIRA DE AVELAR FILHO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X FERNANDA FASCINA JUNQUEIRA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, revogo a antecipação de tutela e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial desta demanda, proposta por Rafaela fascina, Paulo Junqueira de Avelar filho e Fernanda fascina Junqueira em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, com o trânsito em julgado proceda-se a sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. Oficie-se ao SERASA e à Agência da CEF comunicando a revogação da antecipação da tutela.Intime-se a parte autora, pessoalmente, comunicando a revogação da antecipação da tutela e de que deverá efetuar o pagamento das parcelas mensais diretamente à credora.Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001169-7 - APARECIDA RODRIGUES DO PRADO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA RODRIGUES DO PRADO, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000898-8 - LUCIA DE FATIMA GONZAGA BOREL X ANTONIA GONZAGA VIANA X BENEDITO GONZAGA X LUIZA GONZAGA PINHEIRO X MARIA DO CARMO DE JESUS SOUSA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA X JOAO GONZAGA X TEREZA DA SILVA GONZAGA X MARIA APARECIDA GONZAGA RIBAS X CLAUDIO APARECIDO GONZAGA X INES GONZAGA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUCIA DE FATIMA GONZAGA BOREL X ANTONIA GONZAGA VIANA X BENEDITO GONZAGA X LUIZA GONZAGA PINHEIRO X MARIA DO CARMO DE JESUS SOUSA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA X JOAO GONZAGA X TEREZA DA SILVA GONZAGA X MARIA APARECIDA GONZAGA RIBAS X CLAUDIO APARECIDO GONZAGA X INES GONZAGA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5430

MONITORIA

2003.61.16.002108-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X BENEDITO MESSIAS DE OLIVEIRA(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.000148-3 - DIVINA BRASILINA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de pensão por morte formulado por DIVINA BRASILINA DE SOUZA (sucédida por JOSÉ DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DE BARROS, VERA LÚCIA DE BARROS, CÉLIA APARECIDA DE BARROS SANTOS, JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, CLAUDINEI DE SOUZA, MÁRCIA ZUMIRA DE OLIVEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA BARROS E CRISLAINE DE OLIVEIRA BARROS), extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001106-7 - LUCIRA DOS SANTOS(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARCOS VINICIUS VALIO X CAROLINE SANTOS DA SILVA - MENOR (MARCOS V VALIO)(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Ciência ao Minsitério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001210-2 - SANDRA CRISTINA SCARDUELI FARTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado por SANDRA CRISTINA SCARDUELI FARTO - INCAPAZ, representada por seu curador HENRIQUE CÉSAR ESCARDUELI DE ALMEIDA, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo (14/01/2004) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Não obstante a procedência da demanda, constata-se que a parte autora não agiu com a necessária boa-fé processual. Isso porque, na forma do artigo 17, inciso IV, opôs injustificada resistência ao andamento do processo, ao deixar de dar cumprimento, reiteradamente, às ordens judiciais. Com seu comportamento, provocou uma demora desnecessária no seu trâmite, de mais de 01 (um) ano. Assim, reconheço a litigância de má-fé da parte autora e a condeno ao pagamento de multa processual fixada em 1% sobre o valor das diferenças apuradas na fase de liquidação, sob pena de ser inócua a sanção. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da simplicidade da matéria, além, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita e da demora no andamento da demanda, que não pode ser imputada à autarquia. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas por serem as partes isentas. Oficie-se ao Procurador Federal oficiante junto a este Juízo, para que cumpra a antecipação de tutela acima deferida a partir desta data. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2004.61.16.001210-1 Nome do segurado: SANDRA CRISTINA SCARDUELI FARTO (representada por seu curador Henrique César Escardueli de Almeida) Benefício concedido: Amparo Social por deficiência Renda mensal: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 14/01/2004 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 09/11/2009 P Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2004.61.16.001289-8 - PEDRO HENRIQUE PERES MORAIS LOPES - MENOR (RENATA SILVA MORAIS) (SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001160-6 - MARIA APARECIDA DE MORAES (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA JOSE RODRIGUES (SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO E SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela RÉ Maria José Rodrigues no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000657-3 - MARIA ANTONIA ROCHA DA SILVA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Recebo o recurso adesivo da parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. Ao INSS para apresentar contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001133-7 - BENEDITA FERREIRA LOPES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 18/09/2006 (data da citação, fls. 20). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. do .PA 1,15 Tópico Síntese Processo nº 2006.61.16.001133-7

Nome do segurado: Benedita Ferreira LopesBenefício concedido: aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: um salário mínimo.Data de início de benefício (DIB): data da citação do INSS, ou seja, desde 18/09/2006Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimoData de início do pagamento (DIP): 01/11/2009P.R.I.

2006.61.16.001866-6 - ANDREIA DA CUNHA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002002-8 - JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002008-9 - JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000101-4 - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 71.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000321-7 - FERNANDA CRISTINA VENANCIO - INCAPAZ X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000737-5 - IZAURA PORCELLI LOPES RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 09/01/2008 (data da citação, fls. 30-v)Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário.Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. do .PA 1,15 Tópico Síntese Processo nº 2007.61.16.000737-5

Nome do segurado: Izaura Porcelli Lopes RodriguesBenefício concedido: aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: um salário mínimo.Data de início de benefício (DIB): data da citação do INSS, ou seja, desde 09/01/2008Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimoData de início do pagamento (DIP): 01/11/2009P.R.I.

2007.61.16.001111-1 - MARIA LUISA PANTE(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fins de determinar ao INSS que considere como salário-de-contribuição (utilizado no cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte da autora), no período de 18/09/1995 a 03/06/1998, os valores reconhecidos em sentença judicial trabalhista acostada às fls. 56/63 dos autos, com implantação dos reflexos no salário-de-benefício e RMI do benefício de pensão por morte recebida desde o dia da citação, em 31/10/2007 (fls. 143-v). Deverá o INSS utilizar como referência da natureza salarial dos valores reconhecidos na Justiça do Trabalho os critérios fixados pelo art. 28 da Lei 8.212/91 e os termos da própria sentença trabalhista.Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a contar de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 11/07/2002.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita.Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Nome do segurado: Maria Luisa PanteBenefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte.Renda mensal atual: a calcular.Data de início da revisão do benefício: 31/10/2007Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSObs: Foi antecipada a tutela para a imediata implantação da revisãoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000242-4 - MERI DUGAICH(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000389-1 - LOUTFALLAH MAHFOUZ EL KHOURI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, tendo em vista a existência de coisa julgada, Julgo Extinto Sem Resolução de Mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000706-9 - ALCINO RIBEIRO MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para:a) declarar, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço urbano exercido pelo autor nos períodos de 28/05/1960 a 30/04/1964, 01/09/1965 a 15/11/1965, e de 30/06/1966 a 30/02/1966, que deverá ser averbado pelo INSS para todos os fins previdenciários, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;b) condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário n.º 056.567.157-0, com a incidência do percentual de 100% sobre o salário-de-benefício então apurado. A Autarquia deverá pagar ao autor as diferenças entre a renda mensal paga e a devida após a revisão, a contar da distribuição desta demanda e respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser atualizadas monetariamente da data de cada competência até a data do efetivo pagamento, aplicando-se o Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir da citação (artigos 405 e 406 do CC).Condeno a autarquia-ré ao reembolso das custas processuais e, também, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a condenação verificada até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), excluídos valores já pagos pela autarquia, tendo em vista a simplicidade da matéria.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC).Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Nome do segurado: Alcino Ribeiro MendesBenefício concedido: Reconhecimento do tempo de serviço de 28/05/1960 a 30/04/1964, 01/09/1965 a 15/11/1965, e de 30/06/1966 a 30/02/1966, e revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário n.º 056.567.157-0 - Aposentadoria por tempo de serviço, para a incidência do percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício, respeitada a prescrição quinquenal.Renda mensal atual: a calcular

pelo INSS Data de início da revisão do benefício: 05/06/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001189-9 - AGEMIRO SALMERON X TERESINHA IVONE RUCH SALMERON X ANNELIESE RUCH SALMERON X MARIANE RUCH SALMERON(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001487-6 - LUIZ VITORETI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001772-5 - GENESIO CAMPANATTI X ALICE GARRIGOS CAMPANATTI X MARIA JOSE DE SOUZA LIMA X BENISE MARCIA LEX MEDEIROS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, abra-se vista dos autos à CEF para a mesma finalidade. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001917-5 - ALCIDES PEREIRA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001923-0 - NELSON DE JESUS BERNARDES(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001925-4 - CLARINDA VERISSIMO MENEGHIN(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001966-7 - ROSA DE JESUS EVARISTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, em aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta do pagamento das custas, nos termos do artigo 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002024-4 - ANA MARIA MENEGUETTI MORGADO X ANTONIO CARLOS MENGUETTI X ARIIVALDO MENEGUETTI X JANETE MENEGUETTI FLORES DE OLIVEIRA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000114-0 - NEUSA NALIA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000154-0 - MARIA APARECIDA MENNOCI(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000885-6 - IRINEU GARAVELO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IRINEU GARAVELO, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001218-5 - DORIVAL AMERICO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o autor, pela segunda vez, provocou desnecessariamente o Poder Judiciário, reconheço a litigância de má-fé na forma dos artigos 14 e 17 do CPC, condenando-o ao pagamento de multa e indenização em favor da autarquia no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa. De outra feita, oficie-se à OAB, Subseção de Assis, encaminhando cópia desta sentença e demais cópias necessárias para que tomem as medidas que entenderem cabíveis à conduta reiterada da advogada que subscreve a petição inicial desta demanda e das duas outras demandas supra mencionadas. Após o trânsito em julgado, recolhida a multa na forma determinada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001643-9 - VALDECI DAMACENO DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDECI DAMACENO DE SOUZA, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001644-0 - NELSON ROSA MACHADO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NELSON ROSA MACHADO, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001646-4 - APARECIDO QUARESMA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E

SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO QUARESMA DOS SANTOS, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.001691-5 - ISABEL RODRIGUES VERDEIRO (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 06/05/2009 (data da citação, fls. 26-v) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. do julgaT.PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.001691-5

Nome do segurado: Isabel Rodrigues Verdeiro Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data da citação do INSS, ou seja, desde 06/05/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2009 P.R.I.

2009.61.16.000199-0 - MARIA DAS DORES SANTOS (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 06/05/2009 (data da citação, fls. 24-v) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. do .PA 1,15 Tópico Síntese Processo nº 2009.61.16.000199-0

Nome do segurado: Maria das Dores Santos Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data da citação do INSS, ou seja, desde 06/05/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2009 P.R.I.

Expediente Nº 5432

MONITORIA

2007.61.16.000507-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DE CASSIA DINIZ AVILA X CARLOS EDUARDO DINIZ AVILA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória expedida e distribuí-la comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. E ainda, em relação ao requerido Carlos Eduardo Diniz Ávila, indicar o seu endereço atualizado no mesmo prazo.

2008.61.16.000036-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELAIDE MAFALDA CARDOSO RODRIGUES

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória expedida e distribuí-la comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo

Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

2008.61.16.000562-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000828-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SELMA APARECIDA FERNANDES X JEZIEL MARQUEZINI X NILZA BARCHI MARQUEZINI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, em homenagem aos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade do processo reconheço a nulidade da sentença de fls. 77 e verso, para o fim de determinar que o feito retome seu curso regular. Em face da natureza da demanda e da intenção das partes de se comporem amigavelmente para solucionar a pendência jurídica ainda em aberto, determino a realização de nova audiência de tentativa de conciliação. Para tanto designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2009, às 14:30h, sendo que ela se realizará em conjunto com a designada nos autos da ação ordinária de nº 2007.61.16.000929-8. Intimem-se as partes e seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001031-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO SALOME FIGUEIRA X WILMA MARIA CORONADO ANTUNES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

I - Cite-se o requerido JOSÉ FRANCISCO SALOME FIGUEIRA, no endereço constante da certidão de fl. 74, deprecando-se, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. II - Expedindo-se carta precatória, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 30 (trinta) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001032-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO FIGUEIRA NETO X WILMA MARIA CORONADO ANTUNES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de fl. 75, afasto a relação de prevenção apontada no termo de fl. 50, entre este feito e a Ação Monitória n. 2008.61.16.001031-7. I - Cite-se o requerido JOSÉ FRANCISCO FIGUEIRA NETO, no endereço constante da certidão de fl. 73, deprecando-se, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. II - Expedindo-se carta precatória, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 30 (trinta) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001678-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001800-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELE CRISTINA MARIN MOLERO X SERGIO ABUD HADDAD X CLARETE MARIA CUNHA HADDAD(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, em homenagem aos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade do processo reconheço a nulidade da sentença de fls. 76 e verso, para o fim de determinar que o feito retome seu curso regular. Em face da natureza da demanda e da intenção das partes de se comporem amigavelmente para solucionar a pendência jurídica ainda em aberto, determino a realização de nova audiência de tentativa de conciliação. Para tanto designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2009, às 15h, sendo que ela se realizará em conjunto com a designada nos autos da ação ordinária de nº 2007.61.16.001800-2. Intimem-se as partes e seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000550-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO PLANTIER TESAROTTO X THIAGO AUGUSTO PEGORER

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) e distribuí-la(s) comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

2009.61.16.001486-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FIGUEIREDO X LUCIA HELENA PEDRO FIGUEIREDO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) e distribuí-la(s) comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

2009.61.16.001537-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ HERCILIO DE SOUZA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) e distribuí-la(s) comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000611-6 - CECILIA MARIA DE JESUS COIMBRA(SP250411 - ELIANE COIMBRA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Informação de Secretaria. Publicação para o Doutor Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.16.000905-1 - MARIA GONCALVES RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Informação de Secretaria. Publicação para o Doutor Márcio José Negrão Marcelo, OAB 278.108. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.16.000133-0 - MARIA JOSE QUEVEDO(SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA E SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Informação de Secretaria. Publicação para o Doutor Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.16.001397-4 - LUIZ MIGUEL(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Impertinente a manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 146, haja vista que o decurso do prazo para manifestar-se acerca dos cálculos já se escoou (fls. 139). Não é demais observar que o prazo inicialmente concedido foi prorrogado por 30 (trinta) dias e, não obstante, a CEF não se manifestou. Assim, indefiro o pedido formulado, por ser incabível neste momento processual. Outrossim, reitere-se a intimação da CEF para cumprir às determinações de fls. 140/141, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

2006.61.11.005386-5 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Informação de Secretaria. Publicação para o Doutor Antonio José Pancotti, OAB/SP 60.957. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.16.000842-9 - JOAO FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E

SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 261/268: Acerca da manifestação e documentos apresentados pelo INSS, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.16.001383-8 - SONIA DE LIMA RODRIGUES(SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001559-8 - OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 343: defiro. Suspendo o curso da presente ação pelo prazo requerido - 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000504-4 - SANDRA REGINA THOME ORTEGA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo, por ora, a intimação das partes acerca da certidão de fls. 156. Acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 157, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.16.000828-8 - SELMA APARECIDA FERNANDES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, em homenagem aos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade do processo reconheço a nulidade da sentença de fls. 177 e verso, para o fim de determinar que o feito retome seu curso regular. Em face da natureza da demanda e da intenção das partes de se comporem amigavelmente para solucionar a pendência jurídica ainda em aberto, determino a realização de nova audiência de tentativa de conciliação. Para tanto designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2009, às 14:30h. Intimem-se as partes e seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001544-0 - RAIMUNDO MARCULINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, arquivado em Secretaria, nomeio, em substituição, o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 08h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls.

364/366. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais, bem como para verificação da necessidade de prova pericial técnica nos locais apontados na petição de fls. 369/373 e de prova oral. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001800-2 - DANIELE CRISTINA MARIN MOLERO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, em homenagem aos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade do processo reconheço a nulidade da sentença de fls. 273 e verso, para o fim de determinar que o feito retome seu curso regular. Em face da natureza da demanda e da intenção das partes de se comporem amigavelmente para solucionar a pendência jurídica ainda em aberto, determino a realização de nova audiência de tentativa de conciliação. Para tanto designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2009, às 15h. Intimem-se as partes e seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001913-4 - ROSA CORONATO BONANI(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA)

Fls. 480: defiro. Para oitiva da testemunha arrolada pela União às fls. 419/420, designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2009, às 14h00min. Ciência à União. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2008.61.16.000737-9 - ALINE TANIA VILALVA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a co-autora ALINE TÂNIA VILALVA, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada exclusivamente em nome da Dra. Gislaíne de Guili Pereira Trentini, OAB/SP 253.291, nomeada à fl. 162, pois somente ela pode praticar atos em nome da hipossuficiente. b) fornecer o endereço atualizado da co-autora NAIR RODRIGUES DOS SANTOS. Cumprido o item b supra, ficam, desde já, determinados: 1. Intimação da co-autora NAIR RODRIGUES DA SILVA para constituir advogado e juntar aos autos procuração ad judícia, pois as nomeações de fl. 33 e 150 se deram exclusivamente em favor de ALINE TÂNIA VILALVA, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Desapensamento dos autos da Ação Monitória n. 2008.61.16.001607-1 destes. Sem prejuízo, traslade-se cópia do termo de audiência de fl. 150 para os autos da Ação Monitória n. 2008.61.16.001607-1. Atendidas as determinações supra, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000042-0 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RENATO AFONSO RIBEIRO X ROSELENE RIBEIRO PASQUARELLI X HELOISA MARIA RIBEIRO BERTONCINI X ROBERTO RIBEIRO X NILTON FLAVIO RIBEIRO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 30 dias para a parte autora cumprir as determinações de fls. 45/46. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Fica, desde já, indeferido nova prorrogação de prazo, se requerido. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000500-4 - VALTEIR MARCOLINO(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 140, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.16.000654-9 - VERA LUCIA DE JESUS BATISTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando que o perito nomeado às fls. 193/194, até a presente data não agendou a perícia necessária à verificação da alegada incapacidade da parte autora, destituo-o do cargo ora nomeado, determinando a sua substituição, nomeando, para a realização da referida perícia, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 14h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos

mesmos termos do despacho de fls. 193/194. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Outrossim, oficie-se ao perito destituído, comunicando o teor desta decisão. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000675-6 - NILSON CORREA FARIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 204/211: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2009.61.16.000819-4 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 159/161 - Defiro. Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, arquivado em Secretaria, nomeio, em substituição, o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 08h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos da decisão de fls. 157/158. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.002231-2 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, à vista do pedido de Justiça gratuita formulado na inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a respectiva declaração de pobreza. No mesmo prazo acima assinalado, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s), bem como de todos o(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, salientando, desde já, que a guia juntada à fl. 19, relativa à competência 09/2008, bem como a guia juntada à fl. 20, relativa a competência 08/2009 não estão autenticadas pelo órgão recebedor. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002232-4 - MARCO ANTONIO FERREIRA MACHADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 130, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 2003.61.16.000794-1, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002235-0 - APARECIDA HENRIQUE CARDOSO DE CASTRO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social. Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se

acerca:b.1) do mandado de constatação cumprido;b.2) do CNIS juntado;b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;b.4) em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.002616-4 - ANTONIO BARREIROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000653-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000268-0) INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado em seu nome e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.16.001753-4 - MARIA DE LOURDES PORFIRIO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DE LOURDES PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 93 - Ante a apresentação dos documentos de fl. 94/100, prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pela ré-executada.Fl. 94/100 - Intime-se a autora-exequente para manifestar-se, inclusive acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido in albis o prazo assinalado à autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.16.000373-1 - JOAO CANDIDO FERREIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Informação de Secretaria.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5433

MONITORIA

2003.61.16.001932-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X VALDINEI CESAR DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

Fl. 259 - Defiro. Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.16.000802-1 - SOLFERINO MAIOLI X MIGUELINA DA SILVA MAIOLI(SP128476 - AILTON MOREIRA PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 75, desapense-se destes os autos da Ação Ordinária n. 2007.61.16.001567-0.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença homologatória de fl. 75, procedendo ao depósito de 90% (noventa por cento) dos valores apurados na proposta de fl. 53/64, devidamente corrigidos, na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), ou, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), depositando os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas

processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Neste mesmo prazo, deverá a requerida comprovar, nos autos, os referidos depósitos. Comprovado o depósito do valor total da condenação em conta judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do advogado que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(s) autor(es). No entanto, havendo a comprovação de que os valores devidos ao(s) autor(es) foram depositados em sua(s) conta(s) de poupança e que, se o caso, somente os honorários de sucumbência foram depositados em conta judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do advogado que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido. Na ocorrência da primeira hipótese acima, havendo a indicação do advogado que deverá constar no alvará, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o advogado; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício. Todavia, no caso da segunda hipótese, expeça-se o alvará de levantamento ao advogado indicado, para levantamento das verbas sucumbenciais. Comprovado o depósito e/ou levantamento dos valores devidos ao(s) autor(es), bem como a(s) respectiva(s) intimação(ões) (no caso do levantamento dos valores ter sido realizado pelo advogado), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001027-5 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 06 de janeiro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP. Int.

2008.61.16.001515-7 - ANA DE FATIMA SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 12 de fevereiro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP. Int.

2008.61.16.001573-0 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 05 de fevereiro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP. Int.

2009.61.16.000537-5 - JEFERSON ADRIANO RANGERIO(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para juntada da referida petição. A seguir, sobrestese o andamento do feito pelo prazo requerido pela parte autora - 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.16.001083-8 - ELISEU ANTUNES CALONICO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 11 de dezembro de 2009, às 15:40 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

2009.61.16.001143-0 - JAMIR SEGATELI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 05 de janeiro de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2009.61.16.001155-7 - LOURDES DE FATIMA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 11 de dezembro de 2009, às 15:20 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

2009.61.16.001185-5 - JOAO PEDRO DE LIMA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X MARIA DO CARMO DE LIMA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 05 de janeiro de 2010,

às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2009.61.16.001247-1 - JOAO DINIZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 11 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

Expediente Nº 5434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.16.000459-5 - LAURO VENANCIO DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o disposto no artigo 408, inciso II, do Código de Processo Civil, é possível a substituição da testemunha que, por enfermidade, não estiver em condições de depor. Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para juntar atestados médicos que comprovem a enfermidade da testemunha José Correia Leite. Eventual pedido de substituição da aludida testemunha deverá ser instruído com cópia autenticada do atestado médico comprobatório da enfermidade que a acomete e formulado na audiência designada nos autos para o dia 30 de novembro de 2009, às 14:00 horas, ante sua proximidade, e, ainda, a testemunha arrolada em substituição deverá comparecer à audiência, independentemente de intimação. Outrossim, considerando o teor da certidão de fls. 289, e, ante a proximidade da audiência, deverá o(a) autor(a) trazer a testemunha JOÃO VALDENEI DO PRADO, à audiência acima mencionada, independentemente de intimação deste Juízo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 285, no seguinte teor: Haja vista a necessidade da produção de prova oral, cujo rol inclusive já foi apresentado com a inicial, converto o julgamento em diligência e desigo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 30 de novembro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º do CPC, o réu e as testemunhas arroladas na inicial. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas. Intimem-se e cumpra-se. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000742-8 - JULIO CESAR LOPES ASSEF X MARTA SANDRA GUIMARAES(SP219857 - LUCIMARA BONATTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Trata-se de ação onde os autores postulam a revisão de cláusulas de contrato de financiamento da casa própria cumulada com repetição de indébito, alegando, em síntese, cobrança indevida de juros compostos, utilização de sistema de amortização equivocado e cobrança ilegal de taxas de administração. Em fase de especificação de provas, a parte autora nada requereu (fl. 135) e a CEF protestou pela produção de prova oral e pericial (fl. 131/134). A fim de garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório, foi deferida a prova pericial e nomeado o perito contábil Sérgio Ricardo Gibin, CRC/SP 183.806 (fl. 264). Decorridos mais de 2 (dois) anos de sua nomeação, o perito não realizou a prova (fl. 270/296), razão pela qual foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade e nomeado, em substituição, o contador Daniel de Carvalho, CRC 1SP189739-O-0 (fl. 297). Apresentada a proposta de honorários periciais (fl. 305/306), as partes foram intimadas a manifestarem-se, oportunidade em que a CEF também foi intimada para efetuar o depósito dos honorários periciais provisórios (fl. 307). A parte autora não se opôs (fl. 309) e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, deixando de efetuar o depósito dos honorários periciais (fl. 311). É o breve relatório. Passo a decidir. Desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. De se observar, ainda, que o artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão foi unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Nesse sentido: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação; condenar o autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixar em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por ser beneficiário da gratuidade, determinar seja observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SEGURO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. O procedimento traçado pelo art. 285-A do Código de Processo Civil foi concebido precisamente para aqueles casos em que, independentemente de discussão da matéria fática, o pedido revela-se improcedente. 2. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das alegações formuladas pela parte, é de rigor afastar o cogitado cerceamento de defesa fundado na não-realização dessa prova. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Não há sequer sinal de que tenha havido reajustes indevidos ou abusivos; o que os autos revelam é que ao longo do tempo, a prestação e o saldo devedor diminuíram de valor, circunstância que afasta a plausibilidade de qualquer cogitação de que houve capitalização de juros. 5. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 6. Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes. 7. Não se verifica qualquer prática abusiva, tampouco a imposição de ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. 8. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64. 9. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 11. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil. 12. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito. 13. A inadimplência é que ocasiona a inscrição dos nomes dos mutuários devedores no cadastro de proteção ao crédito. 14. Apelação desprovida. (Data da Decisão, 05/05/2009, Data da Publicação 21/05/2009, AC 200761000018711, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292825, Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 497) (grifei) Isso posto, prejudicada a realização da prova pericial e a nomeação do contador Daniel de Carvalho, CRC 1SP189739-O-0. Comunique-se o experto. Outrossim, oficie-se ao Conselho Regional de Contabilidade, enviando os documentos solicitados à fl. 310. Após, não sobrevindo manifestação e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.16.001548-4 - ASSOCIACAO NOSSA SENHORA DAS DORES DE CANDIDO MOTA(SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo a demanda procedente, concedendo a segurança pleiteada para: a) afastar a obrigatoriedade da impetrante manter registro junto ao Conselho; b) para afastar a obrigatoriedade da entidade manter responsável técnico registrado em seu quadro de funcionários; c) afastar a cobrança da multa imposta através do autor de infração nº 65.162; e d) para que o Conselho se abstenha de impor novos autos de infração pela mesma causa acima afastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando o teor da sentença e a segurança concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.16.001030-9 - NELSON ALBERTO TEIXEIRA X ROSANGELA FERNANDES NUNES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

Expediente Nº 5437

ACAO PENAL

2002.61.16.001260-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X APARECIDO ODIVALDO RONCHI X JOSIANE APARECIDA GUAZELI RONCHI(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação penal para condenar os réus APARECIDO ODIVALDO RONCHI e JOSIANE APARECIDA GUAZELI RONCHI, qualificados nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1.990, a: a) dois anos e quatro meses de reclusão, com regime inicial aberto, substituída pelas penas de prestação pecuniária consistente no pagamento, mensal, de vinte e oito cestas básicas, no valor de 03 (três) salários mínimos cada uma, e

prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, à razão de uma (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal. Tudo para cada um dos réus. b) vinte e oito dias-multa, no valor de 05 (cinco) salários mínimos cada dia-multa, vigente em 31 de março de 2001, atualizado até a data do efetivo pagamento, para cada um dos réus. Os réus pagarão as custas processuais previstas na Lei n.º 9.289/96, em rateio. Pela natureza das penas aplicadas, e ausentes os pressupostos da prisão preventiva, concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados, expedindo-se as comunicações necessárias e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.16.001122-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDISON VELANI(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 277/281, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 285/286, e, dessa forma, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de DEZEMBRO de 2009, às 15:30H, para a audiência una, ocasião em que será realizada a inquirição das testemunhas de acusação (fl. 04) e o interrogatório do acusado, que deverá comparecer perante este Juízo Federal Assis, SP, para a realização do ato. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF.

2006.61.16.000280-4 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO COGO ARNALD(PR031318 - MARCIO PIRES DE ALMEIDA E SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE E SP251264 - ELLIM FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

Cumpra-se o r. despacho de fls. 208, intimando-se a defesa, pelo prazo de cinco dias, para a apresentação de suas alegações finais por meio de memoriais (na forma do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Int.

2006.61.16.001509-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

...Posto isso, declaro, com fulcro no artigo 9º e parágrafo 2º da Lei n. 10.684/2003 acima transcrito, extinta a punibilidade dos fatos irrogados aos acusados FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL e CAETANO SCHINCARIOL, qualificados à fl. 02. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000555-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEONARDO JOSE DE LIMA X VANESSA DA SILVA SUAVE X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)

Em que pese as alegações formuladas pelas defesas às fls. 204/210, 211/218 e 322/323, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. Isto posto, acolho as manifestações ministeriais de fls. 267/268 e 328/329, e, em consequência, INDEFIRO as preliminares arguidas pelas defesas, mantendo o recebimento da denúncia e determinando o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 20 de JANEIRO de 2010, às 16:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação, as quais também foram arroladas pela defesa dos acusados Vanessa da Silva Suave e Leonardo José de Lima: 1) LUCAS RIBEIRO BRANDÃO; e 2) MARCOS SILVERIO DOS SANTOS. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, para a inquirição das testemunhas de acusação LUIZ CARLOS PITÃO e RAFAEL BACCARIN, que também foram arroladas pelas defesas dos acusados acima mencionados, Vanessa e Leonardo. Intimem-se as defesas para a audiência acima designada, bem como acerca da expedição da carta precatória, esclarecendo-lhes que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Intimem-se os acusados, expedindo-se o necessário, para comparecerem na audiência perante este Juízo Federal de Assis, SP. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.000228-0 - JOSE ONOFRE LA SELVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora,

segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001336-5 - MARIA ANISIA DOS SANTOS SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP196429 E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000795-3 - ILDA RAMOS DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2003.61.16.001006-0 - TEREZINHA CHICOLI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001011-3 - HAROLDO AMBROSIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001041-1 - MARIA DO CARMO FERREIRA PELEGRINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2003.61.16.001053-8 - CLAUDIO DONIZETE INACIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2003.61.16.001214-6 - MARIA ANGELO BENTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2003.61.16.001723-5 - OLEGARIO MARQUES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES OABSP223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento

expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001265-5 - JAMIMA ISIDORA MOYSES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2005.61.16.000083-9 - AVELINA ROCIO GOMES DE MORAES (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2005.61.16.001502-8 - LOURDES GARCIA PASSOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2006.61.16.000407-2 - NAIR MARTINS SOARES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2006.61.16.000967-7 - RITA DE OLIVEIRA MORAIS (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo

mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001127-1 - MARIA MARCELINO FEITOSA OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

2006.61.16.001206-8 - TACILIA LIMA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

2006.61.16.001231-7 - APARECIDA COSTA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001647-5 - IVONE GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001767-4 - VANDA APARECIDA FREIRIA BRITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

2007.61.16.000471-4 - GENIVALDO PORTO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando que já houve comprovação pelo INSS da

determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3015

MONITORIA

2006.61.08.002549-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X EXPO-RMC FEIRAS E EVENTOS LTDA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL)

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de dezembro, designo o dia 08/12/2009, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-__01 e/ou Carta nº ____/2009-__01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2006.61.08.008819-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X LIVIA DONNINI CARNEIRO CONFECÇÕES ME(SP197325 - CAMILA DONNINI CARNEIRO)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por LÍVIA DONNINI CARNEIRO CONFECÇÕES-ME, determinando o regular prosseguimento da execução promovida pela autora. Condene a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária requeridos na resposta apresentada às fls. 65/73, pelo que para a execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

2006.61.08.009627-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X IRMAOS GULLO S A ARTEFATOS DE METAIS(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO)

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de dezembro, designo o dia 08/12/2009, às 15h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-__01 e/ou Carta nº ____/2009-__01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.009916-6 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por MARIA DE LOURDES FERREIRA e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença da correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.991, pertinente à incidência do IPC de 21,87%, na conta-poupança n.º (0367) 013.00038266-1 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1991. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com a verba honorária do respectivo patrono. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.08.005944-9 - GERALDO PEREIRA DE LIMA(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

1 - Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram o que de direito. 2 - Nada sendo requerido ao arquivo. 3 - Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão, este provimento com as cópias necessárias servirão de Ofício n. ____/2009 SE01.

2009.61.08.001008-1 - OFFICE INFORMATICA LTDA(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACOES - PREGAO ELETRONICO EMP CORREIOS - ECT(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar as contra-razões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2009.61.08.003495-4 - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação, no efeito meramente devolutivo nos termos do art. 19, Lei 12.016/2009. Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida e, querendo, apresentar as contra-razões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2009.61.08.003819-4 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA PREVID SOCIAL EM LENCOIS PAULISTA - SP

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.08.003820-0 - MARCO APARECIDO DE GODOY(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA PREVID SOCIAL EM LENCOIS PAULISTA - SP

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.08.003849-2 - ANTONIO DELGADO DE OLIVEIRA NETO X ROBERTA TELLES CORREIA DAS NEVES X MANUELA PEREIRA SAGGIORO X LIVIA CORDEIRO AMORIM CAIZAVARA SILVA X ANDREZZA MORAES TRENTINI(SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Intimem-se os impetrantes para que providenciem as cópias conforme determinado à fl. 54 referente aos autos nº 2005.61.08.005054-1 da 2ª Vara Federal local, considerando o termo de prevenção de fl. 22, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.08.005246-4 - SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Diante do exposto, por força da ocorrência de litispendência, com base no art. 267, inciso V, segunda figura, do Código

de Processo Civil, extingo o presente processo, sem resolução do mérito. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, bem como art. 25 da Lei n.º 12.106/09). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006895-2 - ESMERALDO JOSE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Tendo em vista o alegado pela parte impetrada à fl. 25 (de que teria dado andamento ao processo administrativo, reanalisando o pedido de concessão de benefício e encaminhando o recurso interposto à 15ª JRPS), mas não comprovado documentalmente, intime-se a parte impetrante para se manifestar se ainda remanesce interesse na presente lide, consignando que seu silêncio será interpretado como desinteresse em apreciação do pleito liminar e no julgamento do mérito por perda superveniente do objeto. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo manifestação no sentido de continuidade do feito, ao Ministério Público Federal para o seu parecer e, após, à conclusão. No silêncio ou havendo manifestação no sentido de desinteresse pelo feito, à conclusão para sentença de extinção sem análise do mérito.

2009.61.08.007558-0 - SAMIR HADBA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 31/32 e documentos que seguem, manifeste-se o impetrante sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

2009.61.08.009314-4 - FLAVIO HENRIQUE CARIANI COUBE(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Em face do pedido de desistência efetivado pelo impetrante (fl. 47), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.08.009573-6 - ANTONIO CELSO CAMOLESE(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, em liminar. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Junte, o impetrante, cópias de todos os documentos que instruem a inicial e indique a pessoa jurídica que a integra, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/09 e, outrossim, o instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, voltem-me conclusos com urgência.

2009.61.08.009627-3 - JULIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTIT TOLEDO DE ENSINO BAURU - SP

Em face do pedido de desistência efetivado pela impetrante (fl. 52), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei n.º 12.106/09. Custas ex lege. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.08.004659-1 - VICTOR CELSO RODRIGUES(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: defiro. Intimem-se as partes da designação da nova perícia médica para o dia 07 de dezembro de 2009, às 10h, a ser realizada no consultório médico do(a) perito(a) judicial, situado no Centro Médico da Criança, Rua Jorge Nasralla, 2-70, Vila Guedes de Azevedo, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) VICTOR CELSO RODRIGUES, na Rua Padre Anchieta, 19-57, nesta cidade, fone: 9734-0907), a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º 122/2009 - SM01. Com a apresentação das respostas da perita, abra-se vista às partes. Int.

Expediente Nº 3031

EXECUCAO FISCAL

96.1304908-8 - FAZENDA NACIONAL X IZABEL CRISTINA MACHADO ANGELO(SP145561 - MARCOS VINICIUS GAMBA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Considerando a manifestação da exequente, proceda-se à sustação dos leilões designados para os dias 03/12/2009 e 17/12/2009, quanto aos bens penhorados nestes autos. Comunique-se, por e-mail, a Central de Hastas Públicas

Unificadas, esclarecendo tratar-se do lote 74, itens A e B , referentes à 44ª Hasta Pública Unificada. Acolho o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Oportunamente, abra-se vista à exequente.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5907

ACAO PENAL

1999.61.08.000954-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA X SONIA DO AMARAL ROSA (NOME DE CASADA) X SONIA DO AMARAL SILVA (NOME DE SOLTEIRA)(SP214618 - RENATO ANGELO VERDIANI E SP220140 - RICARDO ALEXSANDRO SCHNEIDER)

Ante o silêncio da defesa da ré Sonia do Amaral Silva, cumpra-se o despacho de fl. 634, terceiro parágrafo, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação ali mencionada.

Expediente Nº 5908

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.009691-1 - SUZELI LOPES CUSTODIO - ME(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM BAURU-SP(SP074747 - CLARICE MASCHIO RUBI E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP061035 - ELISABETH SILVA DE ALMEIDA E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS)

Isso posto, revogo a liminar deferida na Justiça Estadual. Com escora no artigo 295, V, e 267, I, ambos do CPC extingo esta demanda sem julgamento de mérito. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se as partes. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.010132-3 - VINICIUS MANOEL DA SILVA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Mantenho a decisão que indeferiu a liminar. Após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5910

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1301382-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1302853-6) BRAU - COML/ ELETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO CARVALHO BUFFA X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

1999.61.08.004799-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1303378-9) ACCEL - ANDRADE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP022856 - MARIO TREFILLO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

2002.61.08.002348-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004244-3) HELIO RONDON SANTAGOSTINHO X CELINA FRANCA FERRAZ X LUCIA HELENA FERRAZ SANTAGOSTINHO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

2004.61.08.005313-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011984-2) BANCO DO

BRASIL S/A X GERENCIA REGIONAL DE LOGISTICA - GEREL BAURU(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA
Fls. 291/293: manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos.

2004.61.08.006708-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1302984-6) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL) X INSS/FAZENDA
Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

2005.61.08.008581-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.003495-8) JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO E SP127714 - NELSON HENRIQUE CARACHO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

EXECUCAO FISCAL

98.1302984-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELISEO MADI ALVAREZ X NEUSA MADI ALVARES(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)
Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso.

Expediente N° 5911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.004358-9 - VIVIANE BERNAVA PENACHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2007.61.08.001925-7 - ELIZABETH DE MELLO TOLEDO X EVANY DE MELLO TORRES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 5079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.004174-1 - JESUS WALTER MARTINS LISBOA X BEATRIZ EGAS LISBOA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se estes autos, bem como os apensos (2001.61.08.007494-1 e 2002.61.08.003019-0) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2001.61.08.005159-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES E Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas a fl. 208, pela parte Ré, para o dia 16/12/2009, às 17h00. As testemunhas deverão comparecer a audiência na data e hora designada, independentemente de intimação. Intimem-se.

2001.61.08.008365-6 - JOSE MARIO LUCHETA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)
Ante a manifestação da exequente de fl. 153, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.08.009138-0 - VAGNER ARNOLD(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante a manifestação da exequente de fl. 165, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.08.009141-0 - VALDECIR NICOLAU(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ante a guia de depósito juntada a fl. 151, manifeste-se a exequente. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após arquite-se o feito.

2002.61.08.000303-3 - JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X SOLANGE QUIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Face a concordância das partes, suspendo o processo até fevereiro de 2010. Findo o prazo, intimem-se as partes para se manifestarem em prosseguimento. Intimem-se.

2002.61.08.004048-0 - ESCRITORIO CONTABIL CEZAROTTI S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Cancelo o alvará juntado a fl. 1001. Desentranhe-o e arquite-o no Livro de Alvarás de Levantamento, procedendo-se às devidas anotações. Int.

2002.61.08.005463-6 - R.A ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)
Manifeste-se o SEBRAE, em o desejando, em cinco dias. No silêncio, arquite-se. Int.

2003.61.00.013391-9 - MARIO JOSE ROSA X CLEA AVILA SODRE ROSA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSS/FAZENDA
Indefiro o pedido da União de desentranhamento dos documentos da parte autora juntados nas fls. 219/255 e 262/280, pois o art. 397 do CPC deve ser interpretado de forma extensiva e liberal para que não fique tolhido o direito processual de fazer prova e a própria efetividade jurisdicional. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se o disposto na fl. 281. Intime-se.

2003.61.08.001574-0 - CLEONICE DE LOURDES SARAN(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)
Dê-se ciência às rés da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às rés, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.08.003288-8 - ELIZEU JACINTO DE DEUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Baixo o feito em diligência. Intimem-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos cópia de sua carteira de trabalho, em que conste os vínculos empregatícios alegados à fl. 03 (01/11/1969 a 31/12/1979; 01/02/1971 a 24/02/1972; 01/06/1973 a 19/11/1980 e 12/04/1982 a 18/11/2000), bem como o formulário DSS-8030, referente ao primeiro período. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS. Após, conclusos para sentença. Int.

2003.61.08.003900-7 - TOZZO - TECNICOS EM CONTABILIDADE S/C LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ante o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.048096-1, conforme cópias de fls. 330/334, manifestem-se as partes, em prosseguimento, no prazo de quinze dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.08.006286-8 - ERCILIA PEREIRA LIMA X HELIO OLIMPIO DE LIMA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, devendo o INSS, se for o caso, apresentar o valor que entende devido.Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

2003.61.08.007069-5 - ANA PEREIRA DA FONSECA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Primeiramente, manifeste-se a CEF, sobre a petição dos autores de fl. 130. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em prosseguimento.

2003.61.08.011590-3 - GERCA PARISI CHRISPIM(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fls. 218, 1º : Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi, para a inclusão da Sociedade de Advogados, como tipo de parte 96, para fins da expedição de Precatório(Comunicado 038/2006 - NUAJ).Após, considerando o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 190/202) o apresentado pela contadoria (fls. 207/210) e a concordância da parte autora (fls. 217/218) determino a expedição de PRECATÓRIO, no importe de R\$ 31.242,24 e R\$ 2.756,46, devidos respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até agosto / 2009.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

2003.61.08.012782-6 - ANNA ROSSETTO DA CUNHA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 120, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

2004.61.08.001440-4 - CELIA REGINA DA CRUZ DE PAULA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 05 dias, o complemento das custas processuais (Guia Darf, Código 5762, R\$ 79,35), sob pena de deserção.Intime-se.

2004.61.08.003989-9 - ALDRIMAR CLOVIS SIMOES X ANA CLAUDIA NIERO SIMOES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face a interposição de recurso adesivo pela parte autora, intime-se a ré, para querendo, apresentar contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2004.61.08.004727-6 - MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 96, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

2004.61.08.005898-5 - BERTOLDO LOPES COLHADO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 107, intimando-o para

que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

2004.61.08.007849-2 - REGINALDO MANCINHO DA SILVA (EXPEDITO MANCINHO DA SILVA)(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

DESPACHO DE FLS. 297 - Reconsidero o despacho de fls. 296, expeçam-se ofícios precatórios - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo um, no valor de R\$ 55.199,22, em favor da parte autora e outro no valor de R\$ 8.279,88, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 290 (data da conta - 31/07/2009). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento dos ofícios. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 300 - Ante a petição de fls. 298/299, reconsidero o despacho de fls. 297. Antes da expedição dos ofícios precatórios, providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, a habilitação do(s) seus sucessor (es), juntando inclusive procuração e cópia do CPF aos autos. Após, ciência ao INSS, para manifestação. Não havendo discordância, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

2004.61.08.008718-3 - CICERO APARECIDO DE SA MENEZES(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, devendo o INSS, se for o caso, apresentar o valor que entende devido. Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

2005.61.08.000386-1 - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE(SP022750 - ATILA JOSE GONZALEZ E SP063447 - ERNOMAR OCTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que do despacho de fl. 147 constou ré, podendo gerar dúvida quanto ao teor da publicação, proceda-se, novamente, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré (ora exequente), conforme requerido às fls. 143/146. No caso de não haver impugnação, deverá a parte autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2005.61.08.000387-3 - FRANCISCO FERREIRA RAMOS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Designo audiência para o dia 20 de janeiro de 2010, às 15h35 horas. Intime-se a parte autora, para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 94/95, itens 01 e 02. Compete à parte autora trazer a audiência designada a testemunha - Sr. Luiz de Souza, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual.

2005.61.08.000476-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000317-4) REINALDO WILLIAM KRAUS X EDUARDO AUGUSTO KRAUS FARIA - INCAPAZ X REINALDO WILLIAM KRAUS X SALETE KRAUS(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação de fls. 100, informem as partes, no prazo de 05 dias, se houve transação administrativa e o seu resultado, manifestando-se em prosseguimento. Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

2005.61.08.008607-9 - ARGEU PEREIRA DA FONSECA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Ante a concordância manifestada pela parte autora a fl. 132, expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$ 623,80 em favor da parte autora, conforme memória de cálculo de fl. 128 (em 30/09/2008). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações sobre a Requisição de Pequeno Valor, dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.08.009325-4 - VERIANO THOMAZ DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C. Vista a parte ré /INSS, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.08.009359-0 - MARIA DO CARMO ALEXANDRINO BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado da sentença de extinção, sem julgamento de mérito, nada a apreciar. Intime-se. Archive-se.

2005.61.08.010855-5 - GUILHERME DAL MEDICO BIGUETTI(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados às fls. 145/146, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

2005.61.08.010868-3 - MARIA HELENA BRIGUENTI DA SILVA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

... (fls. 119/126) ciência ao autor/exequente, para que se manifeste. Int.

2006.61.08.000006-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X WILSON ANTONIO DA SILVA X BANCO DO COMERCIO E INDUSTRIA DE SAO PAULO S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela corrê Brooklin Empreendimentos S/A, deprecando-se referido ato para a Subseção de São Paulo - Capital. O acompanhamento do ato processual a ser realizado no juízo deprecado é de responsabilidade das partes. Com a vinda do depoimento testemunhal, intimem-se as partes para apresentar alegações finais.

2006.61.08.002461-3 - OSVALDO DE CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência as partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se.

2006.61.08.002542-3 - ZULMIRA FLORINDA DIAS(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência as partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se.

2006.61.08.006274-2 - GERVASIO GASQUI TEBATINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, devendo o INSS, se for o caso, apresentar o valor que entende devido. Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

2006.61.08.006920-7 - JOSE AVELINO PEREIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Junte a parte autora procuração com poderes para a prática do ato requerido a fl. 154. Int.

2006.61.08.010703-8 - SEBASTIANA DE SOUZA BARROS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C. Vista a parte ré /INSS, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.011058-0 - JOAO PAULO ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo corrêu IRB. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2006.61.08.011835-8 - MARIA IGNEZ DOS SANTOS JORDAO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao processado, archive-se o feito. Int.

2007.61.08.000006-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.009742-2) CELIA FERNANDA DOS SANTOS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação da parte Ré, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2007.61.08.005342-3 - HIROAQUI NAKASHIMA X IVONE RUIZ MUNHOZ NAKASHIMA(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o AUTOR (executado) na pessoa de seu advogado para proceder ao cumprimento do julgado.No caso de não haver impugnação, deverá o Autor/Executado proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira no importe do valor executado, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

2007.61.08.005349-6 - REINALDO CANDIDO(SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A sentença que se busca cumprir condenou a CEF ao pagamento de diferenças relativas a saldo em conta-poupança existente em junho de 1987.Não havendo saldo, no referido mês - como reconhece a própria autora - nada há a cumprir, inclusive no tocante aos honoários, pois não há in casu, valor da condenação.Intimem-se.Após, arquivem-se.

2007.61.08.008195-9 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.. Vista a parte autora, para contrarrazões. Face às contrarrazões apresentadas pela União (fls. 257/267), decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.009084-5 - CELIO GILBERTO BERTUCCO X MARIA CRISTINA DE SOUZA BERTUCCO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela CEF e pela Nossa Caixa Noos Banco, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista às partes autoras, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.009111-4 - CLAUDIO CARRILHO DUTRA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (ELETROBRÁS), para contrarrazões.Face às contrarrazões apresentadas pela União Federal (fls. 453/454), decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.001537-2 - ULISSES ANTONIO DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de sentença homologatória, da qual não se retira efeito de coisa julgada material e considerada a impossibilidade de cumular auxílio doença e rendimentos do trabalho, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.08.003238-2 - LUCY CAMPAGNUCCI SORMANI X RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR X MATHILDE SORMANI X GISELE SORMANI GARCIA X LUCY SORMANI RAMOS(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra-razões.Após ao M.P.F.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.61.08.004319-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU(SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA E SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a ser realizada entre os dias 07 e 11 de dezembro de 2009, redesigno

a audiência de fls. 166 para o dia 09 de dezembro de 2009, às 15h00min.Int.

2008.61.08.004667-8 - MARIA APARECIDA BEONI DOS SANTOS(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)
Designo audiência para o dia 20 de janeiro de 2010, às 17:15 horas, para oitiva do Defensor Público - Dr. Luis Guilherme Pereira Delledono e do Sr. Fábio Henrique Emeliano, como testemunhas do Juízo.Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.08.004745-2 - AGNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela CEF.Sem prejuízo, especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

2008.61.08.006459-0 - DILZA CAROLINA CALAF(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 73: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do patrono da CEF (honorários advocatícios), do valor depositado a fl. 70, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito.Int.

2008.61.08.006576-4 - GENI ANDRADE TEIXEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MARIA CAMPOS(SP145531 - VANUZA COSTA BELUCI)
Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal, pois desnecessárias para a resolução da lide.Intimem-se as partes para manifestação acerca de interesse na designação de audiência de conciliação.Int.

2008.61.08.006624-0 - ANIZIA FERREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas. Publicada em audiência. Registre-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

2008.61.08.006642-2 - IVONE LUIZ DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARMINATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO)
Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a ser realizada entre os dias 07 e 11 de dezembro de 2009, redesigno a audiência de fls. 113 para o dia 09 de dezembro de 2009, às 15h30min.Int.

2008.61.08.007343-8 - LOURIVAL PACCOLA ME(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.007732-8 - AFONSO PINHEIRO DA SILVA(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Fls. 121/130- Ciência à parte autora.Ao MPF para manifestação.Após, conclusos para sentença.

2008.61.08.008618-4 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ)
Providencie a UNIÃO, o respectivo procedimento administrativo.A causa posta na inicial trata penas de pretensos vícios de forma, não atacando, sob qualquer argumento, a questão de fundo, qual seja, a necessidade de desmembramento das chatas. Posto isto indefiro as demais provas requeridas pelo autor.

2008.61.08.008622-6 - JOEL APARECIDO GODOI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.008624-0 - ANTONIO MARREIRO DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.009348-6 - LUIZ FERNANDO ATTROT VITAL X FERNANDA GODOY CORREA X PAULO SERGIO BOBRI RIBAS X KARINA HELENA DE CARVALHO FIGUEIREDO(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER E SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA) X ERICSON CRIVELLI X IVANA CO GALDINO CRIVELLI X EMERSON CRIVELLI X SIDNEIA RODRIGUES BIGUETTI CRIVELLI(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP267343 - SAMARA ANTUNES REIS E SP248202 - LEONARDO LABRIOLA FERREIRA MENINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 305: manifestem-se a parte autora e a CEF se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

2008.61.08.010079-0 - SYLVIO BARBERATO X DINAH BLAGITZ BARBERATO(SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Reconheço o erro material contido na sentença, no tocante a improcedência do pedido em relação ao mês de junho de 1987, pois esse período não foi objeto da exordial.Porém, esclareço que não há fundamento para se alterar o montante fixado para a condenação em honorários, pois não houve alteração substancial em relação a improcedência dos pedidos da parte autora.Posto isso, em razão do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes em prosseguimento, importando o silêncio em remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.08.010081-8 - MEGA FUNCIONAL MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - EPP(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 72/73, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2009.61.08.000100-6 - MARIA SARTORI LEAL BOICA X ARLINDO LEAL BOICA JUNIOR X ELIANA MARIA BOICA DOS SANTOS X ARY EDUARDO BOICA X NILTON CARLOS LEAL BOICA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF/executada, na pessoa do seu advogado, para cumprir o julgado nos termos do art. 475-J do CPC, se manifestando sobre os cálculos apresentados pela parte autora.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira no importe do valor executado, na hipótese de descumprimento

2009.61.08.000281-3 - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.000282-5 - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.001567-4 - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União de fls. 173/174 e do silêncio da parte autora, archive-se o feito.Intimem-se.

2009.61.08.002741-0 - MARIA DE FATIMA DE GODOI OSES X GERALDO OSES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o patrono da causa, à vista dos poderes especiais que lhe foram conferidos, fls. 26, se o coautor Geraldo Oses, também desiste da ação.

2009.61.08.003708-6 - ANA FLAVIA TAMAMATI CONTE - INCAPAZ X IVONE MISSAE TAMAMATI CONTE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Estudo Social e do Laudo Médico,abra-se vista as partes para que se manifestem no prazo comum de 20 dias e parte AUTORA, em RÉPLICA.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.004452-2 - SANDRA MARA DE SOUZA(SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação, caso ainda não tenha sido intimada para tal fim. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo médico. Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.004669-5 - JOSE AGUIAR(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo o feito em diligência. Intimem-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos o formulário DSS-8030, devidamente preenchido e laudo técnico contemporâneo (se houver), referente aos períodos que pretende ver reconhecidos como de atividade especial exercida. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS. Após, conclusos para sentença. Int.

2009.61.08.005714-0 - CLAUDIA DE CAMPOS BEZERRA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação, caso ainda não tenha sido intimada para tal fim. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo médico. Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.006271-8 - ROSIMARY AGUSTINI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 20 de janeiro de 2010, às 16:20 horas. Intime-se a parte autora, para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas pelo INSS (fls. 91, item 1) e pela parte autora (fls. 94), item 2. Intimem-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

2009.61.08.006933-6 - NATALINO PEREIRA SOARES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

2009.61.08.007107-0 - APARECIDA SOARES VANDERLEI(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendam produzir, justificando-as (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2009.61.08.007421-6 - JOEL FELIX PEREIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendam produzir, justificando-as (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2009.61.08.007422-8 - ARTELINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendam produzir, justificando-as (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2009.61.08.007559-2 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendam produzir, justificando-as (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2009.61.08.007868-4 - ANAPIO ALVES SIMIONI(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendam produzir, justificando-as (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2009.61.08.007907-0 - ANTENOR BATISTA EVANGELISTA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendam produzir, justificando-as (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2009.61.08.007908-1 - ANIBAL ALCIDES MARIN(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendam produzir, justificando-as (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2009.61.08.008380-1 - SALVADOR JOSE ALVES BATISTA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Caso as partes não requeiram a produção de provas, manifestem-se na mesma oportunidade em alegações finais.

2009.61.08.009266-8 - MARIZA MARIA BENEDITA GOMES ALBINO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

2009.61.08.009315-6 - ALZIRA PONTES BARBOSA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita à autora. Sem honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.009349-1 - VALDINEI APARECIDO PRADO(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas. Na mesma ocasião, especifique as provas que pretende produzir, justificando expressamente a sua necessidade. Após, às rés, também para especificação de provas. Intimem-se.

2009.61.08.009658-3 - REGINA LAVRAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X UNIAO FEDERAL

Junte a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de procuração. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, cite-se. Int.

2009.61.08.009687-0 - CARLOS ROBERTO MATOS(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, telefone com.: 3016-7600, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça

Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.010009-4 - LIDIA CHAGAS CASATI(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X J J COM/ DE PECAS E MAQUINAS DE COSTURAS LTDA - ME X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES

Posto isso, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar à CEF que tome providências para a imediata retirada de restrições, junto aos órgãos de proteção ao crédito, do nome da autora, relativamente ao debatido nos autos.Considerando experiências anteriores, envolvendo o mesmo tema do da presente demanda, deixo de realizar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citem-se e intimem-se.

2009.61.08.010072-0 - AMILTON CORREA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, citem-se.Com a vinda da contestação, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2009.61.08.010135-9 - ESTER AMANCIO PIRES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de dez dias, cópia da inicial e da sentença dos autos do processo indicado como possível preventivo, à fl. 29 (2002.61.08.008562-1), sob pena de extinção deste feito.No mesmo prazo acima indicado, deverá o autor fazer prova das benfeitorias realizadas no imóvel.Com o atendimento, conclusos.

2009.61.08.010145-1 - MESSIAS SARDINHA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.010146-3 - ANA GALL DE MEDEIROS(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de dez dias, cópia da inicial e da sentença dos autos do processo indicado como preventivo, à fl. 31 (2006.61.08.005552-0), sob pena de extinção deste feito. Com o atendimento, conclusos.

2009.61.08.010158-0 - MARIA RITA DE MORAES SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação no feito, nos termos da Lei 10.741/03. Intime-se. Em prosseguimento, cite-se.

2009.61.08.010195-5 - DENILSON REIS DE MELO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.010196-7 - JOSE ROBERTO BENEDITO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, com endereço na Rua Azarias Leite, nº 13-52, Bauru - SP, telefone: 3224-2323 ou 97054628, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99

(regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.010243-1 - MARIA LIBERINA DE JESUS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO DA FONSECA JÚNIOR, CRM nº 72.254, com endereço na Rua Rio Branco, 12-40, Bauru, telefone (14) 3234-4433, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.08.007071-5 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA(SP248828 - CARLOS ROBERTO TRENCH DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários.

2009.61.08.007966-4 - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a necessidade de dilação probatória plena, converto o rito da presente para o ordinário. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para as devidas providências. Ante a natureza da demanda, determino a realização de perícia médica. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Já apresentados quesitos pela parte autora às fls. 10/11. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.08.003019-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007494-1) JESUS

WALTER MARTINS LISBOA X BEATRIZ EGAS LISBOA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região juntamente com o feito nº 2001.61.08.004174-1.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.08.007494-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.004174-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO E SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI) X JESUS WALTER MARTINS LISBOA X BEATRIZ EGAS LISBOA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região juntamente com o feito nº 2001.61.08.004174-1.Int.

Expediente Nº 5094

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.08.008902-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Por ora, ante a indicação de bem à penhora, recolha-se o mandado de penhora livre de bens.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF.Int.

2009.61.08.008903-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Por ora, ante a indicação de bem à penhora, recolha-se o mandado de penhora livre de bens.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF.Int.

Expediente Nº 5097

ACAO PENAL

2007.61.08.008338-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MELISSA JULIANA MADUREIRA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES)

Deliberação de fl.224: Manifestem-se as partes sobre o ofício 255/09 da CEF(fl.229).

Expediente Nº 5098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.005686-2 - OTACILIO DE OLIVEIRA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/12/2009, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. O autor deverá comparecer munido de documento de identificação e exames pertinentes a sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.007742-0 - ANTONIA APARECIDA FAZION(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/12/2009, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. O autor deverá comparecer munido de documento de identificação e exames pertinentes a sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 5549

ACAO PENAL

2007.61.05.005287-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE RICARDO CAIXETA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X RICARDO CAIXETA RIBEIRO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X CARLOS DARIO PEREIRA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Dê-se vista a defesa para fins do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 5550

ACAO PENAL

2002.61.05.002107-0 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X LEONICE APARECIDA ZINI(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X LUIS ROBERTO ZINI JUNIOR(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Dê-se vista a defesa para fins do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 5553

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.015360-6 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo da Comarca de Campinas. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Expediente N° 5554

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.05.006427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA

Não havendo qualquer alteração fática, mantenho a decisão de fls. 93, por seus próprios fundamentos. Defiro, contudo, pelos motivos expostos pelo requerente, o desapensamento destes autos dos autos nº 2006.61.05.012056-9, devendo permanecer acautelados em Secretaria. Indefiro o pedido de informação via telefone, por ausência de previsão legal, não sendo possível qualquer exceção em favor dos procuradores.

INQUERITO POLICIAL

2004.61.05.015118-1 - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA SIFCO S/A(SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade dos representantes legais da empresa SIFCO S/A pela possível prática do crime de sonegação previdenciária. Diante da informação de pagamento integral das NFLDs 35.543.311-7 e 35.543.313-3 e da regularidade do parcelamento das dívidas descritas nas NFLDs 35.543.310-9 e 35.543.312-5 (fls. 591), o Ministério Público Federal requer a suspensão dos autos em relação aos débitos parcelados. Decido. Na hipótese dos autos há incidência das normas previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º, da Lei 10.684/2003. Assim, acolho a manifestação ministerial de fls. 597 para determinar a **SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E O SEU PRAZO DE PRESCRIÇÃO**, no tocante às NFLDs 35.543.310-9 e 35.543.312-5, nos termos nos termos do artigo 9º, caput e 1º da Lei 10.684/2003 e, quanto aos débitos quitados (NFLD 35.543.311-7 e 35.543.313-3) **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** dos investigados, tendo por fundamento o artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Acautelem-se os autos em secretaria e, decorrido o prazo de 06 (seis) meses, tornem os autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

2007.61.05.008813-7 - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA RC BRASIL LTDA(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE)

1. Fls. 213: prejudicada a análise do pedido formulado, ante os termos da Resolução CJF 63/2009 (prevê que os inquéritos policiais que contiverem requerimentos de mera prorrogação de prazo para sua conclusão, formulados pela

autoridade policial, serão encaminhados pela Delegacia de Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Federal, sem a necessidade de intervenção do órgão do Poder Judiciário) e do Comunicado COGE nº 93/2009 (determina a baixa dos inquéritos policiais no sistema de acompanhamento processual). Outrossim, esclareço que pedidos dessa natureza poderão ser dirigidos diretamente à autoridade policial ou ao Representante do Ministério Público Federal, se o caso. 2. Havendo nos autos novo pedido de prazo para continuidade das diligências (fls. 210), sobre o qual já se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 210v), retornem os autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, para prosseguimento das investigações. Prazo: 120 dias. Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento COGE nº 108/2009 e do Comunicado COGE nº 93/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), sendo que, posteriormente, em havendo pedido de novo prazo para continuidade das diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

2008.61.05.002489-9 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP023003 - JOAO ROSISCA) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Fls. 772: prejudicada a análise do pedido formulado, ante os termos da Resolução CJF 63/2009 (prevê que os inquéritos policiais que contiverem requerimentos de mera prorrogação de prazo para sua conclusão, formulados pela autoridade policial, serão encaminhados pela Delegacia de Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Federal, sem a necessidade de intervenção do órgão do Poder Judiciário) e do Comunicado COGE nº 93/2009 (determina a baixa dos inquéritos policiais no sistema de acompanhamento processual). Outrossim, esclareço que pedidos dessa natureza poderão ser dirigidos diretamente à autoridade policial ou ao Representante do Ministério Público Federal, se o caso. 2. Promova-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme solicitado pela autoridade policial a fls. 769/770. Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento COGE nº 108/2009 e do Comunicado COGE nº 93/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), sendo que, posteriormente, em havendo pedido de novo prazo para continuidade das diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5555

ACAO PENAL

2005.61.05.001307-4 - JUSTICA PUBLICA X HERALDO LUIZ CHECCHI(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI) X ADALBERTO TADEU PINTO DE ALMEIDA(SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação e suas razões, interpostos às fls. 304/311 pelo Ministério Público Federal. Às contrarrazões.

Expediente Nº 5556

ACAO PENAL

2006.61.05.004663-1 - JUSTICA PUBLICA X IVAN ANDERSON ISIDORO(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X ENTIDADE NAO CADASTRADA

Intime o advogado a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificando, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.014925-1 - ROBERTO VIEIRA X MARISETE APARECIDA RONCATO VIEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica da parte autora (f. 41), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2) Apreciei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio

constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual antecipação de tutela.3) Assim, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.002289-5 - WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP231306 - CRISTINA GARCEZ E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).Campinas, 23 de novembro de 2009.Ricardo Augusto ArayaAnalista Judiciário - RF 2745

2009.61.05.015211-0 - CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIA MECANICAS LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1) Em observância ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a informação de secretaria de f. 58, deixo de receber a emenda à inicial de f. 57 e determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda à retificação do polo passivo da lide mediante a substituição do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PARDO-SP pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP.2) Após, cumpra-se com urgência o item 2 do despacho de f. 54.

2009.61.05.015373-4 - ANIBAL ROSSETTO(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

(...) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com os entendimentos das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ e artigo 25 da Lei nº. 12.016/09).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.05.015666-8 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 51: Recebo a petição e documentos como aditamento à inicial.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.P1 1,10 3. Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.4. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.5. Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.009918-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) AMADEU CORSI FILHO X JAMILI AESSAMI CORSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao autor para requerer o que entender de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).Campinas, 23 de novembro de 2009.Ricardo Augusto ArayaAnalista Judiciário - RF 2745

Expediente Nº 5610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.008260-0 - MARCELINO FERNANDES DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da informação de secretaria retro, destituo o perito Márcio do Amaral Camargo Pedro e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. André Müller Coluccini, médico com especialidade em ortopedia. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Fica o perito cientificado de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3) Ficam as partes desde já cientificadas da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 09/12/2009, às 10:00 horas, no consultório sito à Avenida Francisco Glicério, 2162, Vila Itapura, Campinas-SP.).4) Intime-se a parte autora pessoalmente.

2006.61.05.009604-0 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da informação de secretaria retro, destituo o perito Márcio do Amaral Camargo Pedro e nomeio, para a

realização da perícia médica, o Dr. André Müller Coluccini, médico com especialidade em ortopedia. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.2) Fica o perito cientificado de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3) Ficam as partes desde já cientificadas da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 09/12/2009, às 8:00 horas, no consultório sito à Avenida Francisco Glicério, 2162, Vila Itapura, Campinas-SP).4) Intime-se a parte autora pessoalmente.5) F. 289: Informação prejudicada, ante a informação de secretaria de f. 280.

2008.61.05.012519-9 - IZAQUE RAMON GARCES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da informação de secretaria retro, destituo o perito Márcio do Amaral Camargo Pedro e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. André Müller Coluccini, médico com especialidade em ortopedia. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Fica o perito cientificado de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3) Ficam as partes desde já cientificadas da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 09/12/2009, às 10:30 horas, no consultório sito à Avenida Francisco Glicério, 2162, Vila Itapura, Campinas-SP.).4) Intime-se a parte autora pessoalmente.5) Ff. 150/151 e 157/159: Acolho os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos apresentados pelo réu.6) Intime-se o INSS a cumprir incontinenti a parte final da decisão de f. 145/145-verso, informando o resultado do procedimento de readaptação do segurado.

2009.61.05.003925-1 - ARGEU CARDOSO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da informação de secretaria retro, destituo o perito Márcio do Amaral Camargo Pedro e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. André Müller Coluccini, médico com especialidade em ortopedia. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Fica o perito cientificado de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3) Ficam as partes desde já cientificadas da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 09/12/2009, às 15:30 horas, no consultório sito à Avenida Francisco Glicério, 2162, Vila Itapura, Campinas-SP).4) Intime-se a parte autora pessoalmente.

2009.61.05.007750-1 - LOURDES MOREIRA GOMES DE LIMA(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da informação de secretaria retro, destituo o perito Márcio do Amaral Camargo Pedro e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. André Müller Coluccini, médico com especialidade em ortopedia. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Fica o perito cientificado de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3) Ficam as partes desde já cientificadas da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 09/12/2009, às 14:00 horas, no consultório sito à Avenida Francisco Glicério, 2162, Vila Itapura, Campinas-SP.).4) Ff. 87/107: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.5) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 6) Acolho os quesitos apresentados pelo INSS.7) Intime-se a parte autora pessoalmente.

2009.61.05.008020-2 - JOSE ROBERTO ZANELLATO(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da informação de secretaria retro, destituo o perito Márcio do Amaral Camargo Pedro e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. André Müller Coluccini, médico com especialidade em ortopedia. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Fica o perito cientificado de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3) Ficam as partes desde já cientificadas da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 09/12/2009, às 14:30 horas, no consultório sito à Avenida Francisco Glicério, 2162, Vila Itapura, Campinas-SP).4) Intime-se a parte autora pessoalmente.

2009.61.05.008066-4 - LIDIO JOSE DOS SANTOS(SP058120 - VANNY JOAQUINA HIPOLITO E SP193955 - GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES E SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da informação de secretaria retro, destituo o perito Márcio do Amaral Camargo Pedro e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. André Müller Coluccini, médico com especialidade em ortopedia. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Fica o perito cientificado de que deverá

apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3) Ficam as partes desde já cientificadas da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 09/12/2009, às 9:00 horas, no consultório sito à Avenida Francisco Glicério, 2162, Vila Itapura, Campinas-SP.).4) Intime-se a parte autora pessoalmente.5) Ff. 120/121: Mantenho a decisão de ff. 113/114-verso por seus próprios fundamentos.

2009.61.05.008797-0 - WILSON ALVES DE SOUZA(MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da informação de secretaria retro, destituo o perito Márcio do Amaral Camargo Pedro e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. André Müller Coluccini, médico com especialidade em ortopedia. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Fica o perito cientificado de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3) Ficam as partes desde já cientificadas da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 09/12/2009, às 11:00 horas, no consultório sito à Avenida Francisco Glicério, 2162, Vila Itapura, Campinas-SP.).4) Intime-se a parte autora pessoalmente.5) Ff. 81/83: Acolho os quesitos apresentados pela parte autora.

2009.61.05.009211-3 - JOSE JESUS DE SOUZA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da informação de secretaria retro, destituo o perito Márcio do Amaral Camargo Pedro e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. André Müller Coluccini, médico com especialidade em ortopedia. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Fica o perito cientificado de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3) Ficam as partes desde já cientificadas da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 09/12/2009, às 15:00 horas, no consultório sito à Avenida Francisco Glicério, 2162, Vila Itapura, Campinas-SP.).4) Ff. 33/53: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.5) Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 6) Acolho os quesitos apresentados pelo INSS.5) Intime-se a parte autora pessoalmente.

2009.61.05.009495-0 - MARIA MADALENA KUGEL(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo a Vossa Excelência que por um equívoco não houve lançamento no sistema informatizado de movimentação processual, tampouco juntada nos autos, da informação de secretaria a que se refere o despacho de f. 96. De acordo com referida informação, o perito nomeado, Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro, informou, mediante contato telefônico, a impossibilidade temporária de realização da perícia médica nos termos e prazos determinaods por este juízo. DESPACHO DE F. 96:1) Diante da informação de secretaria retro, destituo o perito Márcio do Amaral Camargo Pedro e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. André Müller Coluccini, médico com especialidade em ortopedia. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Fica o perito cientificado de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3) Ficam as partes desde já cientificadas da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 09/12/2009, às 16:00 horas, no consultório sito à Avenida Francisco Glicério, 2162, Vila Itapura, Campinas-SP). 4) Ff. 73/94: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS. 5) Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 6) Intime-se a parte autora pessoalmente.

2009.61.05.009838-3 - LUIS FERNANDO YANKE(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da informação de secretaria retro, destituo o perito Ricardo Ferreira Lopes e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. André Müller Coluccini, médico com especialidade em ortopedia. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Fica o perito cientificado de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3) Ficam as partes desde já cientificadas da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 09/12/2009, às 11:30 horas, no consultório sito à Avenida Francisco Glicério, 2162, Vila Itapura, Campinas-SP.).4) Ff. 67/83: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.5) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 6) Acolho os quesitos apresentados pelo INSS.7) Intime-se a parte autora pessoalmente.

2009.61.05.009927-2 - DEBORA JORJA GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da informação de secretaria retro, destituo o perito Márcio do Amaral Camargo Pedro e nomeio, para a

realização da perícia médica, o Dr. André Müller Coluccini, médico com especialidade em ortopedia. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Fica o perito cientificado de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3) Ficam as partes desde já cientificadas da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 09/12/2009, às 9:30 horas, no consultório sito à Avenida Francisco Glicério, 2162, Vila Itapura, Campinas-SP.).4) Intime-se a parte autora pessoalmente.5) F. 65: Acolho os quesitos apresentados pela parte autora.

2009.61.05.012780-2 - AIRTON DAS NEVES OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da informação de secretaria retro, destituo o perito Márcio do Amaral Camargo Pedro e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. André Müller Coluccini, médico com especialidade em ortopedia. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Fica o perito cientificado de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3) Ficam as partes desde já cientificadas da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 09/12/2009, às 8:30 horas, no consultório sito à Avenida Francisco Glicério, 2162, Vila Itapura, Campinas-SP.).4) Intime-se a parte autora pessoalmente.5) Ff. 52/53: Acolho os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelo réu. 6) Ff. 54/64: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.7) Publiquem-se as decisões de ff. 34/35 e 45.DECISÃO DE F. 45:1) Diante da informação de secretaria de f. 44, destituo o perito Ricardo Ferreira Lopes e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Determino a intimação do Sr. Perito nomeado para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para o exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá o perito apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3) Publique-se a decisão de ff. 34/35. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FF. 34/35:...Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Emílio Ribas, 805, 5º andar, Cj. 53, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de documento de identidade e de todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberação; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se.

2009.61.05.015031-9 - ALEXANDRE NORONHA MOURA VACCARELLI(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 15/12/2009, às 8:30 horas, na Rua

Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

Expediente Nº 5612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0608328-2 - LUIZ THADEU MOREIRA POLI X SILVESTRE PEREIRA ALVIM X ANTONIO MATHIAS THOME X MARIA CANDIDA DE MELO THOME X ZELIA DE ARAUJO ROSSI(SP098364 - ALVARO ALBERTO BROGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se ANTONIO MATHIAS THOME, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em Julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.063588-5 - JOSE VICENTE DA SILVA X ARGEL FORTES DA SILVA X MARIA THEREZA DA SILVA ALEXANDRE X LUIZ RODRIGUES X MARIA AGOSTINHO MARQUES X MARIA LUCIA PESTANA X NEIVA BORELLI X RUY ROMAO X VALDEMAR TAVARES DE ALMEIDA X WILMA THEREZINHA VIDOTTI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto ao autor ARGEL FORTES DA SILVA. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em Julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução em relação ao autor ARGEL FORTES DA SILVA, caso haja oportuno requerimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.029570-7 - AIDA GOMES DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X JOAO BATISTA DA FONSECA X MARILENA ACORSI SANTINATO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto ao autor João Batista da Fonseca. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em Julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.007714-0 - CLINICA MORTARI S/S LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ff. 371-372: oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito. Efetuada a conversão, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em Julgado. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.002456-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016273-7) DAE S/A - AGUA E ESGOTO(SP142128 - LUIS RENATO VEDOVATO E SP063661 - CELSO AUGUSTO VELHO LOPES) X WILSON VALENTIM LORENSINI(SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

DIPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, ante a ausência de comprovação nos autos da efetiva existência de negócio jurídico capaz de justificar a emissão das duplicatas no. 6859.00 e 6899.0, reconheço a inexigibilidade dos referidos títulos cambiários sacados pelo co-réu, Wilson Valentin Lorensini contra a parte autora, razão pela qual acolho o pedido formulado pela parte autora e julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelos réus, estes fixados no importe 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.05.004047-8 - LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DIPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela autora, para declarar, uma vez atendidos os pressupostos insculpidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, tanto com relação às contribuições retro-referidas, exigidas nos termos da Lei no. 9.732/98, como com relação às exigências implementadas pelo art. 19 da

Lei no. 10.260/01, sua imunidade tributária, nos termos do art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela ré, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Remetam-se, oportunamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

2006.61.05.005542-5 - REAL COOPERCAMP COOPERATIVA DE TRABALHO DE GARCONS(SP236797 - FLÁVIO HENRIQUE PEREIRA BENELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se FLAVIO HENRIQUE PEREIRA BENELLI, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.001715-9 - SERVICE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, considerando incidir a contribuição previdenciária na verba percebida a título de prêmio-gratificação, rejeito o pedido formulado, para o fim de condenar a parte autora ao recolhimento das referidas contribuições, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.05.004343-2 - TERESA APARECIDA BERDUQUE MACHADO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da autora, atento aos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão do benefício assistencial. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.001903-3 - MAURICIO LEONEL BARDUCHI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Por tudo, entendo restar caracterizada a ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de abril e junho de 1990 e fevereiro de 1991, razão pela qual julgo extinto o processo sem análise do mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.006233-9 - MARIA CLAUDIA GALVANI CARDOSO(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, mantenho a decisão de tutela antecipada de fls. 30-31 e julgo procedente o pedido formulado por MARIA CLAUDIA GALVANI CARDOSO (CPF 261.017.158-76) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a manter o pagamento do benefício de auxílio-doença da autora (NB 31/300.112.691-6) pelo período de 12 (doze) meses, contados da realização da perícia médica judicial, e até nova avaliação presencial por perito médico do INSS - afastada, pois, a alta programada antes de 08/09/2010 e autorizada a cessação do pagamento em caso de ausência não motivada à perícia administrativa. Deverá a autora submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991 e dos artigos 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999. Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas não pagas administrativamente desde a cessação do benefício, em 24/11/2008. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 deverão incidir os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997: nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º,

do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.05.012509-6 - RUFINO DIONISIO SIQUEIRA CARNEIRO X ELISABETE FERREIRA CHAGAS SIQUEIRA CARNEIRO(SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, quanto ao pedido de exibição de extratos reconheço a falta de interesse processual e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de decretação da interrupção da prescrição REJEITO o pedido formulado pelos autores, razão pela qual julgo o fei-to com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno os autores ao pagamento de verba honorária à ré no patamar de 10% do valor da causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.009713-5 - FAZENDA AVES DO PARAISO LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.05.011933-7 - ROBERT BOSCH LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, não vislumbrando ilegitimidade na exigência de multa moratória na hipótese de tributos recolhidos extemporaneamente, com fundamento na denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, DENEGO A SEGURANÇA, razão pela qual julgo EXTINTO o presente feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda da União dos depósitos de fls. 119/122. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.05.012433-3 - VECOFLOW LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos Provimentos nºs 5 e 55 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo noticiado nos autos. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.016273-7 - DAE S/A - AGUA E ESGOTO(SP142128 - LUIS RENATO VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X WILSON VALENTIM LORENSINI(SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, ante a ausência de comprovação da efetiva existência de negócio jurídico apto a justificar a emissão das duplicatas no. 6859.00 e 6899.0, acolho o pedido formulado pela parte autora e julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil e assim reconheço a inexigibilidade dos referidos títulos cambiários sacados pelo co-réu, Wilson Valentin Lorensini, contra a parte autora. Custas e honorários advocatícios pelos réus, estes fixados no importe 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5613

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.009063-7 - ELEKEIROZ S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Fls. 338: Defiro. Expeça-se ofício para transformação do depósito judicial de fls. 332, em pagamento definitivo em favor da União. 2. Cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4923

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

92.0607691-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 92.0606193-3) DOMINGOS NEWTON DRAGOJEVIC X MARIA HELOISA AFONSO DRAGOJEVIC(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Tendo em vista informação de fls. 176/177, bem como o fato de o presente feito ter sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos da R. Decisão de fls. 150/154, defiro o levantamento do valor existente da conta corrente n.º 2554.005.1970-3, cujo depósito está comprovado às fls. 119, em favor dos autores. Expeça-se alvará de levantamento. Com a notícia do pagamento, pela CEF, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

92.0605885-1 - ALAOR ROMERO LOPES X ANTONIO CECCATO NETTO X ANTONIO PONDIAN X ERNESTO PEREGO X JOAO DE MARIA X MARIA AGLAIR GNATOS JOAO X NATIVIDADE HOFF LOPES DE LIMA X OZORIO CELSO BRAZ X ROQUE CINEIS X SARAH HOFF DE PAIVA X SANTO MATIUSSO X SEBASTIAO BORTOLETTO X SEBASTIAO BICUDO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Diante da informação de fls. 283, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da grafia do nome dos autores, devendo constar nos autos: SANTO MATTIUSSO e OZORIO CELSO BRAZ. Intime-se a autora NATIVIDADE HOFF LOPES DE LIMA para que regularize seu cadastro perante a Receita Federal (CPF), uma vez que consta divergência no nome cadastrado (consulta de fls. 284), juntando aos autos documento que comprove o atendimento à presente determinação judicial. Para os demais autores que se encontram em situação regular, expeça a secretaria o Ofício Requisitório/Precatório correspondente, conforme determinado no despacho de fls. 281. Int.

92.0605912-2 - TEREZINHA DELPOIO DAVID X ANTONIO GARUTTI X FERNANDO VIALTA X FLORENTINO DIANNI - ESPOLIO X MARIA LUIZA GAGLIARDI DIANNI X JOSE CALUZI FILHO X JOEL FRANCISCO DANIEL X JOSE ADAUTO JOVANINI X JOSE MILANI X LAURO LOURENCO X NIVALDO MOMESSO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da informação/consulta de fls. 315, expeça-se ofício à CEF - PAB do TRF 3, solicitando informações acerca do saldo da titularidade e dos números das contas geradas através do pagamento dos RPs em favor dos autores. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 314. Fls. 302/313: Cite-se o INSS nos termos do artigo 1.055 do CPC. Int.

92.0606630-7 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 20 dias, os valores que entende devidos ao autor, nos termos do julgado, incluindo-se os honorários advocatícios. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 20 dias. (INSS JÁ SE MANIFESTOU)

94.0606297-6 - MARIA DA CONCEIÇÃO BERTUCCI DA SILVA X DULCE HELENA BERTUCCI KITAKA X BARBARA IRENE CAMPOPIANO X ARNALDO PINTO DE CARVALHO FILHO X LUIS ANTONIO PINTO DE CARVALHO X MARIA NURYMAR BRANDAO BENETTI X BENEDITO CARLOS CHIQUINO X CONSTANTINO ANTONIO PEREIRA X NEUSA MARIA DA SILVA MIGOTTO X FLARIS DA GLORIA GALVAO MONTEIRO X MARIA APARECIDA DUARTE FAVARO X ROSA MARIA BIANCONE MERCURIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 288/290: Determino o cancelamento dos alvarás de levantamento de fls. 289/290. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 289/290, expedindo-se novos alvarás em seguida. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0600621-0 - AGROQUIMICA RAFARD IND/ E COM/ LTDA(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 385/389: Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do executado, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias,nos termos do art. 730 do CPC.Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 385/389.Cumpra-se. Intime-se.

95.0602060-4 - DANIEL ALVES DE GODOY X LEON VAN PARYS NADAY X MAURICIO DA CUNHA HENRY X CARLOS VAN PARYS DE WIT X JEDIAEL LACERDA(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 404, item a: indefiro, uma vez que a Contadoria Judicial já informou, às fls. 397, sobre a impossibilidade de fazer a evolução sem a apresentação dos extratos requeridos.Fls. 405, item b: indefiro, reportando-me ao primeiro parágrafo do despacho de fls. 396.Venham os autos conclusos para decisão.Int.

96.0602561-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608324-0) DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

2000.03.99.011977-2 - CLELIA M. R. NALESSO COSTA-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216: Expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, do valor arbitrado na setença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.05.003543-5, trasladada às fls. 207/208, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.Ressalto que é desnecessária a atualização dos valores para a expedição do RPV, tendo em vista que o valor será atualizado quando do pagamento definitivo.Int.

2000.61.05.003612-0 - JACQUES BLANC X LUIZ DE OLIVEIRA PASSOS X CACILDA FERRAZ DOSE X JOSE DA SILVA X OSCAR MARQUES PEREIRA X ADHELMIR COELHO DA SILVA X JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO X CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA X MARCIO MENDES HERDADE X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 417.Fls. 386, 405/406 e 442: Diante dos termos das petições e dos documentos juntados, fica o autor Márcio Mendes Herdade, amparado pelos benefícios da justiça gratuita.Anote-se.Int.

2000.61.05.014368-3 - CERAMICA GERBI LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Fls. 231: Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela União Federal (Fazenda Nacional).Int.

2002.03.99.040567-4 - ANTONIO MARTINS MIRANDA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

2003.61.05.013446-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELIO ANTONIO FERRACO(SP200537 - RAFAEL RICARDO PULCINELLI)

Considerando a juntada aos autos autos da certidão de matrícula (fls. 185/187) e considerando os termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do CPC, defiro o pedido da CEF de penhora por termo nos autos, uma vez que tais determinações têm evidente propósito de conferir aos atos construtivos maior celeridade, bastando, então, penhorar-se o bem por termo nos autos. Lavre-se o termo, intimando-se em seguida o executado, na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, dando-lhe ciência do prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença.Ressalte-se, quando da lavratura do termo, que a penhora ora recairá sobre apenas 1/16 do imóvel.Cumprido o acima determinado, expeça-se certidão de interio teor, intimando-se o exequente a retirá-la, no prazo de 10 dias, para averbação no ofício imobiliário.Int.

2006.61.05.009792-4 - LOURDES BARBIERI ROPELE X ARISTIDES BARBIERI X ISALTINA BARBIERI DALBEM X ZILDA BARBIERI PETTIROSSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E

SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Expeça-se novo alavá de levantamento, conforme requerido às fls. 116. Deverá o advogado atentar para seu prazo de validade, 30 (trinta) dias, evitando-se, assim, novo cancelamento. Saliento que a retirada do alvará não depende de o feito estar ou não em Secretaria. Com a notícia do pagamento, pela CEF, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.05.011309-7 - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X HIDROCOL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Ante o silêncio das partes, certificação às fls. 188, declaro preclusa a prova pericial requerida. Intime-se o perito de sua destituição do encargo. Tornem os autos concluso para sentença. Int.

2007.61.05.006957-0 - JULIO CESAR SAVIETTO SILVA(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que justifique, em 10 (dez) dias, as razões da ausência dos extratos relativos a fevereiro a março de 1991, como determinado pelo despacho de fls. 118. Int.

2007.61.05.011525-6 - PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do silêncio do autor, declaro preclusa a prova pericial requerida. Tendo em vista a renúncia de fls. 283/286, intime-se pessoalmente a autora, na pessoa de seu representante legal sr. Carlos Alberto Favaro, para que constitua novo patrono nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2007.63.03.005883-1 - BENEDITO APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão de fls. 261/263, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se o autor a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.05.005034-5 - ATRIA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.05.009535-3 - LUIZ SPINACE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifique a Secretaria a tempestividade da Impugnação de fls. 74/78. A Caixa Econômica Federal depositou (fls. 76) o valor que entende devido, em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação. Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação. Tendo em vista que já houve manifestação do impugnado (fls. 80/86), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Com o retorno, dê-se vistas às partes, pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor/impugnado.

2008.61.05.012082-7 - ROSA GIUSTI MONDINI(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

verifico que a Caixa Econômica Federal depositou em conta Garantia o valor que entende devido (fls. 82), em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, para que não haja dano de difícil reparação, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação. Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal. Int.

2008.61.05.013893-5 - JOSE LOURISVALDO FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor de fls. 188/204 e pela ré de fls. 214/224 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.007900-5 - ADEMIR GUILHERME(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a data da emissão do documento de identidade do autor de fls. 07 (25/09/1972), bem como sua

assinatura aposta na Carta Precatória de fls. 76, semelhante à da procuração de fls. 06, na oportunidade em que exarou seu ciente em 19 de agosto de 2009, nos termos em que certificado pelo senhor oficial de justiça às fls. 77, dou por sanada a irregularidade alegada pela Caixa Econômica Federal, e cumprido o despacho de fls. 69. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.012403-5 - MARIA HELENA DE FAVRE(SP040388 - JOSE SOARES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 96/97: defiro o ingresso da União na lide na qualidade de Assistente Simples da Caixa Econômica Federal. Expeça-se mandado de intimação pessoal, como requerido às fls. 97. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.008688-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LAND IMPORTS REPRESENTACAO, IMP/ E EXP/ COML/ LTDA

Fls. 139/140: Defiro em parte o pedido, para que a citação da requerida seja diligenciada no endereço do sócio administrador Leandro Duarte Pereira. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/2009 ***** Depreco a citação de Land Imports Representação, Imp/ e Exp/ Comrl/ Ltda, na pessoa de seu representante legal, Sr. Leandro Duarte Pereira, residente na Rua Arandu, 241, apto 12, Brooklin Novo, São Paulo/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial e petição de fls. 139/142. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.007923-6 - AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 157/160. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.015792-2 - ANTONIO DONIZETI CALEGARI(SP283083 - MARCELINO PEREIRA MACIEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 08. Conforme se infere da inicial, o impetrante requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, argumentando possuir a carência mínima necessária exigida para o benefício. Todavia, a concessão do benefício de auxílio-doença não requer, tão-somente, o implemento do requisito de carência mínima, sendo necessário verificar a existência ou não de incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual, por mais de 15 dias consecutivos. Portanto, depreende-se que há controvérsia fática a ser dirimida, mediante prova médico-pericial, no que se refere à incapacidade laborativa. Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. O interesse processual, na modalidade adequação, é uma das condições da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. g.n. Destarte, considerando que o impetrante pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, tem-se que a ação mandamental não se apresenta como instrumento apto ao deslinde da demanda, ante a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandamus. Fica ressalvada, porém, a possibilidade de o impetrante intentar nova ação, elegendando a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.056698-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0609430-0) REVEL S/A IND/ E COM/(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP049155 - EDISON BLANES E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, de modo a suspender os efeitos da inscrição em dívida ativa dos débitos relativos ao PA nº 10830.225806/96-79, bem como do PA nº 10830.004527/97-63 (exceto os das competências março/96 - parcial -, abril a julho/96, dezembro/96 e janeiro/97, não abrangidos pela compensação), devendo a ré, em relação aos débitos declarados inexigíveis, abster-se de aplicar penalidades, até o trânsito em julgado da ação principal, em especial a negativa no fornecimento de certidões. Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, traslade-se cópia do presente decisum para os autos principais (feito nº 97.0609430-0) e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

1999.61.05.013906-7 - ARTUR GUERRA NETO (SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 163, bem como o teor da R. Decisão de fls. 145/146, prejudicado o pedido de fls. 155/156. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.05.016676-2 - INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante da concordância da União Federal quanto o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF solicitando o nº da conta judicial vinculada a estes autos, assim como o seu saldo atualizado. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do autor, através de sua advogada Dra. Katia Paiva Ribeiro, OAB/SP 236.846 (dados às fls. 170). Cumprido o acima determinado, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4924

MONITORIA

2004.61.05.014866-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO) X J C JUNIOR CAMPINAS ME (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X PAULA CAROLINA PERA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.05.009107-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA (SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 107/108, determino seja dado vista à CEF da alegação do requerido de que o bem penhorado é bem de família. Prazo: 10 dias. Após a manifestação da requerente, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.002861-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA ANGELA DO CARMO MOSCA (SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a CEF em honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606195-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604632-2) BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Razão assiste à petionária de fls. 505/506. Assim, torno sem efeito a certidão de fls. 500. Defiro o pedido de efeito suspensivo requerido na impugnação de fls. 489/499, uma vez que o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação. Manifeste-se a União Federal sobre os termos da petição de fls. 489/499. Int.

93.0601085-0 - VENICIO ANTONIO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X ALAOUR BOSCOLO X ALDIVINO BRANDEMBURG X ANTENOR FORLANI X ESPEDITO DE CASTRO ALVES X FAUSTO DIEZ SEDANO X FRANCISCO PEREIRA DIAS X JOSE CARMELLO JUNIOR X JURANDIR PIRES MODESTO X RONALD DE OLIVEIRA (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 312/315: trata-se de pedido de habilitação de dependente do autor RONALD DE OLIVEIRA. Devidamente citado, o INSS não se opôs a habilitação (fls. 332). Às fls. 2318/321 foram juntados documentos que comprovam a concessão da pensão por morte em nome da viúva do autor, IZABEL SEGALIO OLIVEIRA. É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil,

independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante IZABEL SEGALIO OLIVEIRA, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do polo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade. Fls. 324/331: cite-se o INSS, nos termos do art. 1.055 do Código de Processo Civil. Int.

94.0606312-3 - ACRIZIO DE OLIVEIRA X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X CONSTANCIA RIBEIRO OBREGON X FRANCISCO COBOS X IVONE ALVES DA SILVA MARTINELLI X JOSE MILTON SOAVE X REGINA FORTUNATO WOLSKI CIESLAK X REMO ROSELLI X SERVINA CARVALHO CRESPO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 201 e da manifestação do INSS de fls. 206, os RPVS a serem expedidos em favor dos autores José Milton Soave, Ivone Alves da Silva Martinelli e Remo Roselli, devem ser elaborados com base nos cálculos por eles apresentados às fls. 147, 146 e 149, respectivamente. Anote-se que trata-se de direito disponível da parte. Sem prejuízo do acima determinado, traslade-se cópia da informação de fls. 201, do despacho de fls. 202 e da petição de fls. 206 para os autos dos embargos à execução n.º 2008.61.05.010609-0. Cumpra-se. Intimem-se.

95.0605528-9 - JOSE ANGELO PACCOLA X LUIZ CARLOS NEVES X MARCOS ANTONIO GABASSO X RUBENS DOS SANTOS X WILSON SILVA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Não procede a alegação dos autores de que a Caixa Econômica Federal não efetuou o depósito da verba honorária, relativa ao coautor José Ângelo Paccola, no prazo estabelecido pelo despacho de fls. 444. Referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/05/2009 (fls. 444, verso); considera-se sua publicação em 19/05/2009, começando o prazo a fluir em 20/05/2009. Logo, o prazo da CEF se expiraria em 08 de junho de 2009. Entretanto, ao contrário do afirmado, a CEF efetuou o depósito em 03/06/2009. Resta, portanto, indeferido o pedido de fls. 455/458, item a. Quanto à aplicação dos expurgos referentes ao Plano Bresser, reporto-me ao primeiro parágrafo do despacho de fls. 401 e ao último parágrafo do despacho de fls. 444. Aguarde-se em arquivo a provocação da parte interessada. Int.

95.0607982-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0607603-0) ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X ADHEMAR SEVERINO PEREIRA X JOSE SILVESTRE FILHO X ANTENOR PEDRO DE OLIVEIRA X JOAO BASILIO DOS SANTOS(SP082779 - SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL E SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Em que pese o silêncio dos autores, verifico que há valores a serem levantados e valores a serem convertidos em renda da União. Assim sendo, intimem-se os autores Adhemar Secerino Pereira, José Silvestre Filho e João Basilio dos Santos, pessoalmente, para que tragam aos autos a declaração de IRPF de 1995/1996, conforme solicitado pelo contador às fls. 274. Prazo: 10 dias. Com a juntada dos documentos, tornem os autos ao setor de contabilidade para elaboração da valor a ser levantado pelo autor e a ser convertido pela União.

96.0600753-7 - ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X CRISTINA APARECIDA DIAS X CHRISTINA NUNES CAMEJO PARAGO X DANIELA GONCALVES DA SILVA X JOSE WILIANNS MARTINS FERREIRA(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 619/620: Anote-se. Após, cumpra-se o tópico final de fls. 617 verso, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.069396-4 - IRENE ARCANJO CARRIAO-ME(SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de reconsideração do efeito suspensivo dos embargos tendo em vista os termos do despacho de fls. 218. Manifeste-se o requerido sobre a comunicação de falecimento da Sra. Irene Arcanjo Carrião, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo do acima determinado, traslade-se para estes autos cópia da petição inicial e cálculos do processo de embargos n.º 2004.61.05.008741-7. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.05.015913-3 - TEREZA CRISTINA TALIBERTI DE PAULA X APARECIDA DA GRACA BARBARINI DE CAMARGO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando o decidido às fls. 281 e tendo em vista que o perito já apresentou o laudo pericial (291/325), assim como prestou esclarecimentos às partes (fls. 348/357), intimem-se os autores para que depositem judicialmente a diferença de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), referente aos honorários periciais devidos. Prazo: 10 dias. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos.

2000.03.99.072430-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0609093-2) VIACAO SANTA CATARINA LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações de fls. 571/572, deverão os senhores procuradores atentar para a vedação contida no artigo 161, do Código de Processo Civil quanto á cotas marginais ou interlineares.Cumpra-se o despacho de fls. 563, sobrestando-se o feito, como requerido pela União às fls. 562.Int.

2000.61.05.007433-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.003234-4) FERNANDO HENRIQUE ZACARIAS(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X TEREZA CRISTINA ZERMO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ante o silêncio da autora Tereza Cristina Zermo e não havendo nenhuma petição de substabelecimento sem reservas, o advogado Lauro camara Marcondes permanece na sua representação.Reitere-se os termos do ofício expedido sob n.º 751/2009.

2000.61.05.011074-4 - ARY BUENO FRANCO X ZELIA ROSA VEIGA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que queiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.05.007030-3 - MARIA DE LOURDES LINARDI GUERATO X ELIANA MARIA LINARDI SILETTA(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos autores do retorno dos autos.Considerando a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encaminhem-se os autos imediatamente, após a publicação deste despacho, ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.Int.

2008.61.05.012148-0 - ERNESTO BRIGATI(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Baixo os autos em diligência. Cumpra-se a parte final da decisão exara-da a fl. 124, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSSa trazer aos autos cópia do processo administrativo NB42/145.052.694-0.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. (INSS JÁ JUNTOU CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO).

2008.61.05.012890-5 - VICENTE DE PAULA BORGES(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.05.013637-9 - ROSANA PEDROSO MELUZZI X NELSON MELUZZI(SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos autores do retorno dos autos.Considerando a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encaminhem-se os autos imediatamente, após a publicação deste despacho, ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.Int.

2008.61.05.013692-6 - HERNANI FRANCO DA ROSA - ESPOLIO X MARIA BEATRIZ FRANCO DA ROSA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista à parte autora da informação da CEF de fls. 81, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.05.000545-9 - ROSANA APARECIDA BONATO DO NASCIMENTO(SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELHO E SP235820 - GILBERTO FALCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 74/85.Int.

2009.61.05.004107-5 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 155/160, por entender desnecessário ao delinde da causa. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558/2007. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.010644-6 - JOAO FIRMO DE AZEVEDO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 100, intime-se pessoalmente o patrono do autor para que regularize a petição de fls. 78/79. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2009 **** Depreco a intimação de Guilherme de Carvalho, com escritório na Rua Machado Bittencourt, 361, sala 1.201/03, São Paulo/SP, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 78/79. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia de fls. 78/79. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.05.015402-7 - GERCINO BRITO X AURELISA SILVA BRITO(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Os autores atribuíram à presente o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para que esclareçam qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promoverem o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverão os autores repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0605348-2 - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.029259-7 - RAFAEL RATZ CONDE(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Tendo em vista a informação de fls. 132/133, bem como o teor da petição de fls. 118, defiro a apropriação, pela CEF, do valor constante da conta corrente n.º 2554.005.3561-0, como requerido às fls. 129. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal. Ultimada a determinação acima, retornem-se os autos ao arquivo. Oficie-se. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3665

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.015214-6 - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 38/41 como emenda à inicial. Tendo em vista que se trata de pedido alicerçado nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos de fls. 02/31, defiro parcialmente a sustação do protesto da Duplicata Mercantil nº 1952A, nos mesmos termos da decisão liminar de fls. 34. Intime-se o Requerente a comprovar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o depósito judicial no montante dos títulos protestados, sob pena de cassação da liminar. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.008255-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.013720-8) HELIO ALESSANDRI X ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

2003.61.05.008256-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.018958-0) HELIO ALESSANDRI X ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

2003.61.05.013705-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.012707-8) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP172987 - FLAVIA ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Retifico o valor da causa para R\$ 9.663.738,22, tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.000091-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.008398-1) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Junte-se.Defiro o sobrestamento pelo prazo de 6 meses.Int.

2007.61.05.009577-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012769-2) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

2008.61.05.007095-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002694-0) MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Determino o apensamento dos autos do processo administrativo aos presentes embargos, identificando-se na capa o respectivo volume. De outra parte, manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2009.61.05.010179-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013001-4) VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.05.008398-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES)

A empresa executada pleiteia a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela parca remuneração dos valores depositados em garantia do Juízo, que foram levantados após determinação do E. TRF da 3ª Região. Para tanto, alega que foi orientado pela instituição financeira a preencher guia de depósito para garantia da presente execução, quando deveria ter adotado a guia Darf com código de receita, segundo previsão da Lei 9.703/96.Em manifestação a Fazenda Nacional discorda da executada atribuindo a ela, por falta de diligência, a responsabilidade sobre a forma adotada para efetivação do depósito judicial.De fato, descabe buscar outra responsabilidade que não seja a da própria executada, que ao realizar o depósito em garantia o fez por sua conta e risco, mesmo que o tenha feito com auxílio da instituição financeira, eis que a escolha da forma cabia somente a ela. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: .PA 1,20 PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO

- EXECUÇÃO FISCAL- DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO DEPÓSITO JUDICIAL PELA TAXA SELIC - AGRAVO IMPROVIDO.1. A Lei 9703/98, que trata dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais, estabelece, em seu art. 1º, 3º, I, que, nos casos em que a sentença for favorável ao depositante, o valor do depósito será devolvido pela Caixa Econômica Federal, acrescidos de juros na forma do 4º do art. 39 da Lei 9250/95, quais sejam, os juros equivalentes à taxa SELIC. Nesse caso, os depósitos judiciais, efetuados em dinheiro, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade, são repassados pela CEF para a Conta Única do Tesouro Nacional.2. Há, ainda, a hipótese prevista no art. 11 da Lei 9289/96, que também dispõe sobre o depósito de quantias em dinheiro, a ser recolhido sob responsabilidade da parte, diretamente na CEF, em guias próprias para tal finalidade. Tais depósitos, mantidos em conta à ordem do Juízo, observam, no tocante à correção monetária, as mesmas regras das cadernetas de poupança, como dispõe o 1º do referido art. 11. Nesse caso, os juros remuneratórios não são aplicados, pois, embora o sejam na caderneta de poupança, a Lei nº 9289/96 é expressa no sentido de que os depósitos judiciais obedecem as regras das cadernetas de poupança apenas no tocante à remuneração básica (correção monetária) e ao prazo. E sendo omissa a Lei 9289/96, no tocante aos juros, deve ser observado o DL 1737/79 que, ao dispor sobre os depósitos efetuados à ordem do Juízo, estabelece, em seu art. 3º, os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros.3. No caso concreto, depreende-se, de fl. 10, que o depósito foi efetuado em Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, e não em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para a finalidade prevista na Lei 9703/98, submetendo-se, portanto, as regras contidas no art. 11 da Lei 9289/95, quais sejam, os mesmos critérios de correção monetária e prazo previstos para a caderneta de poupança, sem a incidência de juros (DL 1737/79). Desse modo, considerando que aos depósitos feitos à ordem do Juízo aplicam-se as mesmas regras das cadernetas de poupança, subsiste o contido na decisão agravada.4. Agravo improvido.(AI - 359897, Proc. 2009.03.000.000825-5/MS, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., j. 18.05.2009, DJ 03.06.2009, p. 72).De outra parte, aguarde-se o desfecho dos Embargos em apenso.Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2230

MONITORIA

2006.61.05.014255-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X LINNEU FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X MARIA NARITA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça e a iniciativa da Caixa Econômica Federal (CEF) de apresentar proposta de acordo no presente feito, designo audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009 às 15:00 horas, a ser realizada no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, 450, CEP 13036-225, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao(à)(s) réu(s)/executado(a)(s), mencionando-se que a CEF indicou este processo para tentativa de acordo.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.05.004968-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MIRELA TOLEDO ARAUJO X MIRELA TOLEDO ARAUJO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MARCELO LEMES FRANCO X MARCELO LEMES FRANCO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO)

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça e a iniciativa da Caixa Econômica Federal (CEF) de apresentar proposta de acordo no presente feito, designo audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009 às 14:30 horas, a ser realizada no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, 450, CEP 13036-225, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao(à)(s) réu(s)/executado(a)(s), mencionando-se que a CEF indicou este processo para tentativa de acordo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.014127-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI
Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça e a iniciativa da Caixa Econômica Federal (CEF) de apresentar proposta de acordo no presente feito, designo audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009 às 14:30 horas, a ser realizada no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, 450, CEP 13036-225, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao(à)(s) réu(s)/executado(a)(s), mencionando-se que a CEF indicou este processo para tentativa de acordo.Int.

2006.61.05.006056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEY MARIO RIZZO X NEIDE MONTEIRO RIZZO X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO X LUIZ CAGGIANO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO)
Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça e a iniciativa da Caixa Econômica Federal (CEF) de apresentar proposta de acordo no presente feito, designo audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009 às 14:30 horas, a ser realizada no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, 450, CEP 13036-225, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao(à)(s) réu(s)/executado(a)(s), mencionando-se que a CEF indicou este processo para tentativa de acordo.Int.

2006.61.05.006900-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI MOVEIS X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI
Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça e a iniciativa da Caixa Econômica Federal (CEF) de apresentar proposta de acordo no presente feito, designo audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009 às 14:30 horas, a ser realizada no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, 450, CEP 13036-225, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao(à)(s) réu(s)/executado(a)(s), mencionando-se que a CEF indicou este processo para tentativa de acordo.Int.

2006.61.05.007555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISON LTDA X ANTONIO NICOLETTI NETO(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO) X VERA LUCIA PINO NICOLETTI
Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça e a iniciativa da Caixa Econômica Federal (CEF) de apresentar proposta de acordo no presente feito, designo audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009 às 14:30 horas, a ser realizada no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, 450, CEP 13036-225, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao(à)(s) réu(s)/executado(a)(s), mencionando-se que a CEF indicou este processo para tentativa de acordo.Int.

2006.61.05.011558-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ACO DOMINGO COM/ DE ACOS E METAIS LTDA EPP X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIA CEFALO DA SILVA(SP078990 - ADEVAL PEREIRA GUIMARAES)
Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça e a iniciativa da Caixa Econômica Federal (CEF) de apresentar proposta de acordo no presente feito, designo audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009 às 14:30 horas, a ser realizada no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, 450, CEP 13036-225, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao(à)(s) réu(s)/executado(a)(s), mencionando-se que a CEF indicou este processo para tentativa de acordo.Int.

2006.61.05.014836-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MAQSILO IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ELIZABETH GOMES CARDIM DE QUEIROZ GUIMARAES THIELEMANN X HORST THIELEMANN(SP213657 - ELIANE PEREIRA MIRANDA DE CARA)
Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça e a iniciativa da Caixa Econômica Federal (CEF) de apresentar proposta de acordo no presente feito, designo audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009 às 15:00 horas, a ser realizada no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, 450, CEP 13036-225, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao(à)(s) réu(s)/executado(a)(s), mencionando-se que a CEF indicou este processo para tentativa de acordo.Int.

2007.61.05.008567-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA
Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça e a iniciativa da Caixa Econômica Federal (CEF) de apresentar proposta de acordo no presente feito, designo audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009 às 15:00 horas, a ser realizada no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, 450, CEP 13036-225, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao(à)(s) réu(s)/executado(a)(s), mencionando-se que a CEF indicou este processo para tentativa de acordo.Int.

2007.61.05.011884-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça e a iniciativa da Caixa Econômica Federal (CEF) de apresentar proposta de acordo no presente feito, designo audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009 às 15:00 horas, a ser realizada no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, 450, CEP 13036-225, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao(à)(s) réu(s)/executado(a)(s), mencionando-se que a CEF indicou este processo para tentativa de acordo.Int.

2007.61.05.014450-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DATAPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP X RENATA LUCIO PERGOLA X JOSE PEREIRA DE MACEDO

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça e a iniciativa da Caixa Econômica Federal (CEF) de apresentar proposta de acordo no presente feito, designo audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009 às 15:00 horas, a ser realizada no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, 450, CEP 13036-225, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao(à)(s) réu(s)/executado(a)(s), mencionando-se que a CEF indicou este processo para tentativa de acordo.Int.

2008.61.05.001142-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEY MARIO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça e a iniciativa da Caixa Econômica Federal (CEF) de apresentar proposta de acordo no presente feito, designo audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009 às 15:00 horas, a ser realizada no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, 450, CEP 13036-225, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao(à)(s) réu(s)/executado(a)(s), mencionando-se que a CEF indicou este processo para tentativa de acordo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.012799-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR)

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça e a iniciativa da Caixa Econômica Federal (CEF) de apresentar proposta de acordo no presente feito, designo audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009 às 14:10 horas, a ser realizada no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, 450, CEP 13036-225, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao(à)(s) réu(s)/executado(a)(s), mencionando-se que a CEF indicou este processo para tentativa de acordo.Int.

2006.61.05.009709-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação 2009, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça e a iniciativa da Caixa Econômica Federal (CEF) de apresentar proposta de acordo no presente feito, designo audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009 às 14:30 horas, a ser realizada no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, 450, CEP 13036-225, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao(à)(s) réu(s)/executado(a)(s), mencionando-se que a CEF indicou este processo para tentativa de acordo.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.001820-2 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS da petição e documentos de fls. 1432/1450.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.05.011448-3 - MARIA BARBARA DE FARIA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 142: Vista ao INSS da apresentação dos quesitos suplementares pelo Sr. Perito, vez que a parte autora já manifestou-se quanto a estes às fls. 144.Decorrido, apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, expeçam-se solicitações de pagamento aos Drs. Deise Oliveira de Souza e Marcelo Krunfli, nos valores de R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) respectivamente, nos termos do determinado às fls. 61/62 e 98 dos autos.Intimem-se.

2008.61.05.004809-0 - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP256183A - BRUNO ZARONI DE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apresente a ré cópia integral do processo administrativo de nº 10830.002935/2003-62, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, venham conclusos para análise da prova pericial requerida às fls. 258.Intimem-se.

2008.61.05.006619-5 - ELIAS RODRIGUES SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que o autor alega possuir problemas de saúde de ordem psiquiátrica (depressão). No entanto, foi realizada perícia tão-somente na especialidade de ortopedia.Entendo necessária, destarte, para possibilitar a análise do mérito, a realização de perícia na especialidade de psiquiatria. Nomeio a Dra. Cleane de Souza Oliveira para sua realização, que desde já, designo para o dia 14 de janeiro de 2010 às 11:00 horas, na Rua Frei Antonio de Pádua, 1139, Guanabara, Campinas/SP.Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade, observando, ainda, que para a realização da perícia médica, deverá o periciando: a) estar acompanhado de pessoa da família, que tenha conhecimento da doença e do tratamento; e, b) apresentar os seguintes documentos: b.1) RG do acompanhante; b.2) RG, CPF e todas as CTPSs do periciando; b.3) cópia de relatório de todo e qualquer tratamento psiquiátrico, neurológico ou psicológico, constando data de início e término do tratamento, diagnóstico pelo CID 10 e medicação utilizada.Em face do ora decidido, faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido, intime-se a Sra. Perita da presente decisão, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo, após a realização da perícia.Intimem-se.

2008.61.05.010877-3 - OLIVIA SANTANA TERRAO(SP087193 - ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 614: Vista às partes do esclarecimento da Sra. Perita.Fls. 612/613: Indefiro o requerido, vez que nos autos há elementos suficientes.Indefiro, outrossim, os requerimentos dos itens a e c de fls. 601, pois a cópia do prontuário médico do Hospital de Base do período em questão já se encontra acostada aos autos. Ademais, as perícias realizadas são suficientes à análise do mérito.Decorrido o prazo de vista, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

2008.61.05.011482-7 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP124444 - GISELE CLOZER PINHEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 536/545: Mantenho a decisão de fls. 534 por seus próprios fundamentos.Fls. 551: Defiro a prova pericial requerida e nomeio o Dr. Breno Acimar Pacheco Correa para sua realização. Defiro os quesitos e indicação de assistente técnico pela autora, de fls. 536/538. Intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto à ré a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.09.002550-7 - JOSE LUIZ DOS SANTOS TUCCI(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi decidido pelo MM. Juiz Federal: Ante a ausência da parta autora, seu advogado, e testemunhas, demonstrando desinteresse na produção da prova oral, declaro-a preclusa, bem como encerrada a instrução. Venham conclusos para sentença. Saem intimadas as partes presentes. Intimem-se

2008.63.03.008526-7 - JOSE VALENTINO BUSSOLAN(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 91: Acolho o pedido de realização de audiência de instrução como requerimento de prova testemunhal, para deferi-lo. Vez que as testemunhas arroladas às fls. 5 residem em Campinas, designo audiência de instrução para o dia 19 de janeiro de 2010 às 15:15 horas.Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas arroladas.Intimem-se.

2009.61.05.006030-6 - LAURINDO SANCHEZ LEIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta, no prazo da resposta, apresentar os extratos da conta

vinculada ao FGTS do autor, relativos aos períodos pleiteados na presente ação. Com a vinda dos extratos, fica desde já intimada a parte autora a apresentar a respectiva planilha atualizada dos valores devidos, devendo, se o caso, proceder à retificação do valor dado à causa. Int.

2009.61.05.009812-7 - CARLOS NORBERTO TORRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 109 e 119/120: Prejudicados, por ora, os pedidos, vez que o laudo da perita designada pelo Juízo ainda não foi apresentado. Intime-se a Dra. Maria Helena Vidotti a apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, venham conclusos para análise do pedido de realização de perícia na especialidade de psiquiatria. Intimem-se.

2009.61.05.010351-2 - ALMERITA MARIA DE JESUS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti para realização de perícia médica na especialidade de cardiologia e clínica geral, a qual designo para o dia 05 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, na Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas-SP, devendo a perita nomeada apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua realização, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos, notadamente os quesitos 4 e 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade. Muito embora a parte autora tenha apresentado quesitos às fls. 18/19, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Com a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.010628-8 - JOAO BATISTA DA SILVA MARQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 77/92: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.011006-1 - MAYCON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP208890 - LEANDRA MAIRA AIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 40/46: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.012119-8 - ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 42/63: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI, para anotação quanto ao valor da causa. Cite-se. Intime-se.

2009.61.05.012579-9 - ELIANE PRADO DOS SANTOS X THALITA PRADO RODRIGUES DOS SANTOS(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela postulada, para determinar ao réu, INSS, que, no prazo de 20 (vinte) dias, implante o benefício de pensão por morte vindicada, tendo como beneficiárias as duas autoras, e inicie o pagamento mensal imediatamente após a implantação. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 143.124.528-0. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do valor atribuído à causa, conforme requerido às fls. 314/324, e à inclusão no pólo ativo da ação de Thalita Prado Rodrigues dos Santos (menor absolutamente incapaz, representada nestes autos por sua genitora). Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.05.012874-0 - JOAO APARECIDO LEONARDI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra a parte autora a determinação de fls. 119, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo final de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.05.014803-9 - FAUSTA BOLLA DE BARROS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

2009.63.03.003538-4 - JOSE NATALINO BERARDI(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada (fls. 282).Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e declaração de hipossuficiência originais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.05.003135-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004507-2) ELIANA APARECIDA TOMAZETO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Fls. 116/117: Apresente a exequente avaliação do bem imóvel ofertado em caução, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo constar desta o valor da parte ideal pertencente à exequente. Com a apresentação, venham conclusos para análise do pedido de depósito da diferença de valor apurada pela Contadoria do Juízo.Sem prejuízo, dê-se vista à executada da petição e documentos de fls. 116/117.Intimem-se.

Expediente Nº 2400

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.05.009205-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANEZIA FERREIRA DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUZINETE FERREIRA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO

Vistos.Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 7 de dezembro de 2009 às 14:10 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, 450, nesta cidade de Campinas.Expeçam-se mandados de intimação aos réus.Outrossim, caso a parte autora não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.006748-8 - NICIA PONTES BORIN SABBATINI X FERNANDO SABBATINI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 7 de dezembro de 2009 às 13:50 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, 450, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação à parte autora. Intimem-se.

2006.61.05.008985-0 - RODNEY LOURENCO PREDO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Fls. 181/197: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco)dias.Decorrido, e nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.Int.

2006.61.05.009703-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FATIMA MARIA SIQUEIRA X JOSE CHAVES PINHEIRO X VERA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO

Vistos.Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 7 de dezembro de 2009 às 13:50 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, 450, nesta cidade de Campinas.Expeçam-se cartas de intimação aos réus. Intime-se a Defensoria Pública da União.Intime-se.

2007.61.05.011085-4 - WALDECIR GUIDOTTI X APARECIDO ANTONIO CAETANO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X JOSINA ANTUNES DA CRUZ(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Fls. 668/670: Observo que a petição do terceiro interessado veio desacompanhada de instrumento de procuração. Ademais, não explicita o interesse jurídico da requerente no feito, pressuposto para admissibilidade da assistência. Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a requerente sua representação processual, juntando

procuração, bem como esclareça o interesse jurídico a determinar o acolhimento do pedido de assistência, fundamentando-o. A Secretaria deverá incluir no nome da advogada subscritora da petição de fls. 668/669 no sistema processual para efeito de intimação do presente despacho. Intimem-se.

2008.61.05.007842-2 - AURELIO FAGAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 365: Ciência às partes do ofício recebido do Juízo de Direito de Casa Branca/SP, informando a designação de audiência de inquirição de testemunhas para o dia 13/01/2010 às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.61.05.011843-2 - NILSON SACODA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Verifico que a ré, à fl. 108, informou que os extratos das contas indicadas pela parte autora à fl. 104 (1902-3 e 1316-9) já foram anteriormente pesquisadas, e não localizadas. Contudo, não consta do documento de fl. 42 que a conta 1316-9 não foi localizada. Portanto, apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta 1316-9, Agência São Joaquim. Por outro lado, concedo ao autor o mesmo prazo acima assinalado, para que traga aos autos algum documento que contenha o nº da conta 1902-3, como por exemplo, informe de rendimentos financeiros, emitido pelo próprio banco, cópia de cartão da conta, dentre outros. Após, venham os autos à conclusão. Int.

2008.61.05.013716-5 - MARIA ANNITA ANDREOTTI ALONSO(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cite-se. Int.

2008.61.05.013717-7 - MIGUEL GIMENES AMOR FILHO(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.05.013807-8 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Fl. 50: Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora. Int.

2009.61.05.000254-9 - PEDRO ANTONIO DE FARIA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da ausência de manifestação da empresa AGA S/A quanto ao determinado às fls. 151/152 e 157, expeça-se mandado de intimação ao Representante Legal de mencionada empresa, para que apresente PPP ou laudo técnico pericial relativo ao período trabalhado pelo autor ou justifique fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que deverá constar do mandado que, em caso de descumprimento, poderão ser aplicadas as sanções legais cabíveis. Instruir o mandado com cópia da presente decisão e de fls. 151/152 e 157 dos autos. Intimem-se.

2009.61.05.001442-4 - LAURIANO PEREIRA GUIMARAES(SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.05.006619-9 - CINTHIA DOS REIS PARANHOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FREDERICO DE JESUS ROBERTO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X PRISCILA FAGALI ROBERTO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Vistos. Fls. 235/236: Manifeste-se a parte autora quanto à informação dos co-réus Frederico de Jesus Roberto e Priscila Fagali Roberto, bem como se pretende o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 233: Ciência à parte autora da informação da ré CEF quanto à impossibilidade de realização de acordo. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.008977-1 - NEDISON REIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 221/223: Face a ausência de contrariedade pelo INSS, acolho o pedido de reconhecimento do tempo de serviço de 07/03/1978 a 29/07/1978 como emenda à inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS adite

sua contestação, tendo em vista o ora decidido. Indefiro a prova testemunhal requerida (fls. 221/223), pois esta não se presta à comprovação da especialidade do tempo de serviço. Observo que não consta dos autos cópia da(s) CTPS(s) do autor. Destarte, no mesmo prazo supra e sem prejuízo, apresente a parte autora referida documentação. Intimem-se.

2009.61.05.010807-8 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

O fato controvertido da lide cinge-se à responsabilidade pela guarda e conseqüentemente, alegada avaria da mercadoria. A ré informa que no tratamento TC-4 da carga, a mercadoria fica sobre a guarda da Receita Federal, em espaço cedido pela ré, estando a mercadoria sob supervisão daquela. Em que pese o disposto quanto à responsabilidade da Receita Federal no Acordo de Cooperação Mútua (fls. 195 - cláusula terceira), o objeto do acordo, consoante cláusula primeira, é o de estabelecer condições de rateio de despesas condominiais de áreas destinadas às repartições aduaneiras. Destarte, não verifico hipótese de denunciação à lide, nos termos do artigo 70 do CPC, restando o requerimento indeferido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da INFRAERO, vez que, a teor do disposto no artigo 2º da Lei 5.862/72, a esta cabe a administração da infra-estrutura aeroportuária. Quanto à preliminar de intervenção da União Federal por disposição do artigo 10 da Lei 5.862/1972, a jurisprudência entende que a sua participação nos feitos em que figura a INFRAERO é meramente facultativa. De fato, a disposição quanto à intervenção da União constante do artigo 5º da Lei 9.469/97, muito embora não tenha revogado o dispositivo legal supra mencionado, mostra-se mais compatível com as diretrizes constitucionais atuais. Destarte, acolho a preliminar tão-somente para que se intime a União Federal a manifestar seu interesse no feito. Para análise do requerimento de denunciação à lide da empresa COSMO EXPRESS LTDA, necessária a apresentação de cópia da ordem de serviço relatada no item 2.1 do contrato (fls. 165), já que esta identifica o marco inicial de sua vigência e tendo em vista que o contrato foi assinado pouco antes (20/08/2008) do recebimento da mercadoria no Aeroporto. Assim, apresente a INFRAERO cópia da ordem de serviço em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União Federal. Intimem-se.

2009.61.05.011138-7 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 84/92: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Vez que a parte autora requer a apresentação do processo administrativo na petição inicial, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que apresente cópia integral dos processos administrativos dos NB 081.167.294-8 e 134.239.854-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.013496-0 - JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 71/74: Verifico que a data da DER informada na petição é distinta da inicial. Assim, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, cumpra a parte autora as determinações dos itens a, b e c de fls. 66, re/ratificando o valor ora atribuído à causa. Fls. 75: Prejudicado o pedido, em face da petição de fls. 76/78. FLS. 76/78: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

2009.61.05.015676-0 - MARCELO MASSICANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da informação de fls. 73/74, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emende a parte autora a inicial, indicando número correto do benefício do autor, se houver, ou retificando os pedidos iniciais, vez que destes consta o requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência com data atual. Intime-se.

2009.61.05.015739-9 - BENICIO JESUS DE MELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício patrimonial pretendido, bem como justificando-o e comprovando-o, mediante apresentação de planilha, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.05.015952-9 - HERMANN KUNIBERT GASSER(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.012540-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.003475-6) HELENA

MARIA SILVA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X EDUARDO DE CARVALHO SAMEK(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Converto o julgamento em diligência.No prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cumpra a embargante a determinação de fls. 16, apresentando matrícula do imóvel objeto da constrição judicial.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.011961-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CITEL COMPANHIA IMOBILIARIA DE TERRENOS LTDA

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 2404

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.05.014086-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011595-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LETICIA POHL) X HABTETO HABITACOES, EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X LAURO CAMARA MARCONDES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X PEDRO BRITO CUNHA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X PEDRO LUIZ MATEUS MANOEL(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X JOAQUIM JOSE CAMARA MARCONDES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CIRLANDE MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal fundamenta, em sua peça inicial, a competência da Justiça Federal no interesse do Banco Central do Brasil e da União Federal na lide, requerendo a intimação do primeiro para integrá-la.No entanto, observo que referida intimação não se efetuou nos autos até o momento.Destarte, intimem-se o Banco Central do Brasil e a União Federal, para que se manifestem quanto a interesse em compor a lide, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria expedir o necessário para o cumprimento do ora determinado.Após, venham conclusos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.011595-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LETICIA POHL E Proc. SILVANA MOCELLIN) X HABTETO HABITACOES, EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X LAURO CAMARA MARCONDES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X PEDRO BRITO CUNHA(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO) X PEDRO LUIZ MATEUS MANOEL(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X JOAQUIM JOSE CAMARA MARCONDES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CIRLANDE MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal fundamenta, em sua peça inicial, a competência da Justiça Federal no interesse do Banco Central do Brasil e da União Federal na lide, requerendo a intimação do primeiro para integrá-la.No entanto, observo que referida intimação não se efetuou nos autos até o momento.Destarte, intimem-se o Banco Central do Brasil e a União Federal, para que se manifestem quanto a interesse em compor a lide, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria expedir o necessário para o cumprimento do ora determinado.Após, venham conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 2405

MONITORIA

2002.61.05.005823-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CHINIARA E SMAILE COM/ PROD. PARA ALERG. LTDA ME X ANDRE JULIANO CHINIARA BATUTA X JOSE ROBERTO SMAILE X CLEONICE APARECIDA DE ALMEIDA BATUTA

Vistos.Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 7 de dezembro de 2009 às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no ginásio esportivo do SESI, localizado à Avenida das Amoreiras, 450, nesta cidade de Campinas.Expeça-se mandado de intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim

de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

2005.61.05.008815-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAQSILO IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA ELIZABETH GOMES CARDIM DE QUEIROZ GUIMARAES THIELEMANN X HORST THIELEMANN

Vistos. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 7 de dezembro de 2009 às 13:50 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no ginásio esportivo do SESI, localizado à Avenida das Amoreiras, 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

2005.61.05.013765-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X UNIARTS COM/ LTDA ME(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DOUGLAS LELIS DE MIRANDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

...Posto isto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, para fixar o valor total do débito atualizado até 09 de novembro de 2005 em R\$ 16.909,87 (dezesesseis mil, novecentos e nove reais e oitenta e sete centavos centavos). Sobre este valor incidem os acréscimos previstos no próprio contrato. Custas ex lege. Condeno os réus proporcionalmente (50% para cada um), ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos da Lei nº. 1.060/50 em relação ao réu Douglas Lelis de Miranda. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 221 Vistos. Publique-se a sentença de fls. 215/219. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 7 de dezembro de 2009 às 13:50 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no ginásio esportivo do SESI, localizado à Avenida das Amoreiras, 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se mandado de intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

2006.61.05.009706-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DISTRIBUIDORA SANDRO E CELSO ALVES LTDA-ME X CELSO LUIZ ALVES X SANDRO ALVES

Vistos. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 7 de dezembro de 2009 às 13:50 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no ginásio esportivo do SESI, localizado à Avenida das Amoreiras, 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

2006.61.05.010483-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 7 de dezembro de 2009 às 13:50 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no ginásio esportivo do SESI, localizado à Avenida das Amoreiras, 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se mandado de intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

2006.61.05.010625-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO

SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE ANTONIO REINALDO - ME(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL E SP225938 - JULIANA GAZZINELLI ESTEVES) X JOSE ANTONIO REINALDO(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL E SP225938 - JULIANA GAZZINELLI ESTEVES)
Vistos.Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 7 de dezembro de 2009 às 13:50 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no ginásio esportivo do SESI, localizado à Avenida das Amoreiras, 450, nesta cidade de Campinas.Expeça-se mandado de intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência.Intimem-se as partes.

2006.61.05.010651-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA

Vistos.Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 7 de dezembro de 2009 às 14:10 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no ginásio esportivo do SESI, localizado à Avenida das Amoreiras, 450, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência.Intimem-se as partes.

2006.61.05.013484-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Vistos.Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 7 de dezembro de 2009 às 14:10 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no ginásio esportivo do SESI, localizado à Avenida das Amoreiras, 450, nesta cidade de Campinas.Expeça-se mandado de intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência.Intimem-se as partes.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.012446-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X LUIZ ALBERTO ANDRADE X LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR)

Vistos.Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 7 de dezembro de 2009 às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no ginásio esportivo do SESI, localizado à Avenida das Amoreiras, 450, nesta cidade de Campinas.Expeça-se mandado de intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência.Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.007841-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COTIVAN COM/ E REP/ LTDA X IVAN AUGUSTO ARGENTIERI X MARIA LUCIA ARGENTIERI BIANQUINI(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU)

Vistos.Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 7 de dezembro de 2009 às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no ginásio esportivo do SESI, localizado à

Avenida das Amoreiras, 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

2006.61.05.007146-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUTO PECAS E MECANICA MOISES OLIVEIRA LTDA ME X MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA X ROSELI DONIZETI CRESPIM DE OLIVEIRA

Vistos. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 7 de dezembro de 2009 às 13:50 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no ginásio esportivo do SESI, localizado à Avenida das Amoreiras, 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se mandado de intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

2006.61.05.014841-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)

Vistos. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 7 de dezembro de 2009 às 14:10 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no ginásio esportivo do SESI, localizado à Avenida das Amoreiras, 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

2007.61.05.011250-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Vistos. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 7 de dezembro de 2009 às 14:10 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no ginásio esportivo do SESI, localizado à Avenida das Amoreiras, 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se mandado de intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

2007.61.05.014116-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS

Vistos. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 7 de dezembro de 2009 às 14:10 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no ginásio esportivo do SESI, localizado à Avenida das Amoreiras, 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se mandado de intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes. CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nº 204/2009, em 19/11/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria.

2008.61.05.001141-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 7 de dezembro de 2009 às 14:10 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no ginásio esportivo do SESI, localizado à Avenida das Amoreiras, 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se mandado de intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.03.014803-3 - ERNESTO CAMPEOL(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)
Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 21/29, no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme petição de fls. 141/144. Int.

2006.63.03.008121-6 - ANTONIA DE OLIVEIRA TIBURCIO DA SILVA X JULIELLE NAIARA DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA MAIARA DA SILVA - INCAPAZ(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO E SP218778 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à parte da sentença que determinou a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.002927-7 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo no que se refere ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.007938-4 - JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS FILHO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte em que determina a implantação do benefício, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.000965-9 - WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo em relação à parte da sentença que determina a revisão da RMI e em seus efeitos devolutivo e suspensivo em relação ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.002669-4 - DIOGO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se.Designo audiência de tentativa o dia 21 de janeiro de 2010, às 14:30.

2009.61.05.007956-0 - SANDRA MOREIRA ROSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença que a autora usufruía anteriormente até a prolação da sentença de mérito, ocasião na qual será apreciado o pedido de conversão deste para aposentadoria por invalidez.Oficie-se, por e-mail, o Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas - AADJ para cumprimento da decisão liminar.Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, do laudo complementar, iniciando-se pela autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo legal. Designo audiência de tentativa de conciliação e julgamento para 12/01/2010, às 15h30, na sede deste juízo.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.009129-7 - MARIA APARECIDA MAZIERO RIZZO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 95/99, para que, querendo, sobre ela se manifeste.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.4. Requisite-se, via e-mail, ao chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome da autora, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Intimem-se.

2009.61.05.011382-7 - MANOEL DA SILVA NEVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Antes da análise do pedido de prova testemunhal, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documentos contemporâneos e hábeis a comprovar atividade rural no período pleiteado, uma vez que os documentos juntados nada dizem a respeito de sua profissão à época que pretende o reconhecimento da atividade rúrcula.Int.

2009.61.05.013926-9 - JOSE DONIZETE VILAS BOAS(SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo e da constestação juntados pelo INSS.Aguarde-se o laudo do exame pericial a ser realizado.Int.

2009.61.05.014000-4 - GILBERTO HENRIQUETTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS.Int.

2009.61.05.014134-3 - ARCANJO MIGUEL FREDERICO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado pelo INSS, pelo memo prazo.Int.

2009.61.05.014498-8 - ARMANDO BATISTA FRANCISCO(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo e da contestação juntados pelo réu, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.05.014499-0 - PERCI PATELLI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado pelo INSS, pelo prazo de 10 dias.Após, presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.015374-6 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSO GORDON X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 19/01/2010, às 14:30 horas para audiência de oitiva da testemunha Afonso Gordon.Visando dar

efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Deverá o Sr. Executante de Mandados a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, dirija-se à Avenida Benjamin Constant, nº 1804, apto 81, CEP 13010-141, Campinas/SP ou a outro local, com cópia deste despacho, e intime o Sr. Afonso Gordon, ou seu representante legal para que compareça perante este Juízo, munido de documento de identificação pessoal com foto, no dia 19/01/2010, às 14:30 horas para sua oitiva como testemunha, ficando advertido de que o seu não comparecimento poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Comunique-se a data designada ao Juízo Deprecante, via e-mail. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.001578-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERGIO PIRASSOL SERRANO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CLAUDIA MARIA FIORAVANTE SERRANO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)

Fls.211 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, conforme requerido às fls. 194. 2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Decorridos 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.002735-0 - CLINICA SAO LUCAS S/C(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Não havendo verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.05.002772-6 - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nestes autos e que não há verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.05.000913-1 - INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Expeça-se, com urgência, o ofício à CEF para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 430 e 440, conforme já determinado na sentença de fls. 448/449 vº. Sem prejuízo, intime-se a impetrada a, no prazo de 48 horas, justificar sua recusa em fornecer à impetrante Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista os depósitos judiciais comprovados nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.001645-5 - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X N. OLIVEIRA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Defiro o prazo de 5 dias para que as exequentes regularizem sua representação processual. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.05.013064-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.003501-6) MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância da executada em relação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos da petição e cálculos de fls. 490/492, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, considerando o que diz a Constituição Federal em seu art. 100, para prosseguimento da execução. Isto posto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, como baixa sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.011006-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X LUIZ PESSAN MANIA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA)

Recebo o valor depositado às fls. 213 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 213, mediante guia DARF, código 2864. Comprovado o cumprimento do ofício, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.05.004446-0 - VIDA INTERNACIONAL LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos pólos da ação, devendo constar como exequente Vida Internacional Ltda, nos termos da documentação de fls. 305/326 e União Federal como executada. Defiro a manutenção do processo em secretaria pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1744

MONITORIA

2004.61.13.002744-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO ALVES RODRIGUES X RITA CELIA RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO ALVES RODRIGUES X RITA CELIA RODRIGUES GARCIA(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

DECISÃO DE FLS. 183/185. Nestes termos, acolho o pedido formulado pelos réus em sua impugnação à penhora (fls. 137/147) para declarar insubsistente a penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula n.º 8.419 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis local, a teor da fundamentação tecida. Observo que os réus formularam pedido de justiça gratuita, juntando declaração de que estão impossibilitados de arcar com as despesas da ação judicial. Nestes termos, defiro o benefício de justiça gratuita pleiteada. Deixo de condenar em honorários face à ausência de litígio. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2009.61.13.000532-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROSANGELA MENEGHETI MALTA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 102. 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial contábil. 2. Para tanto, designo o perito contador, Sr. João Marino Júnior, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar proposta de honorários. Após a juntada da proposta aos autos, promova o embargante o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para elaborar o laudo em 45 (quarenta e cinco) dias. 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. 6. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 30 dias. A seguir, venham conclusos. Intimem-se.

2009.61.13.001852-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) DESPACHO DE FL. 77. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Em exórdio, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme pedido formulado à fl. 59. 3. Defiro também o pedido formulado à fl. 60 e determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os extratos da conta bancária em nome do réu, demonstrando quais os valores e as datas dos débitos efetuados para pagamento dos contratos aqui discutidos, no prazo de quinze dias. 3. Cumprida a determinação supra, e tendo em vista o teor da documentação a ser carreada, determino que os autos passem a tramitar sob sigilo, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. 4. Após, dê-se vista à parte contrária, pelo mesmo prazo. 4. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

2009.61.13.002220-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X REGINALDO ARAUJO TOTOLI(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Despacho de fl. 49. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios de fls. 34/48, no prazo de 15 dias. Int.

2009.61.13.002221-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ADILSON PINHEIRO

SENTENÇA DE FLS. 28. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 25.489,16 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), apurado em 21/07/2009, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora

para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequindo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1401421-9 - ALCIDES FRANCISCO MARTINS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP124256B - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL. 222. Defiro o desarquivamento e vistas, no prazo de 10 dias, requeridos pela advogada Jacqueline Lemos Reis para extração de cópias, cujo ônus deverá ser suportado por esta. Int.

95.1401494-4 - BENEDITA SILVIA DE SOUZA VENANCIO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL. 263. 1. Defiro o desarquivamento e vistas dos autos à advogada Jacqueline Lemos Reis, OAB n.º 124256B/SP, no prazo de 10 dias. 2. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.1401248-1 - EDILAINÉ ADRIANA DE SOUSA E SILVA FRANCA ME X EDILAINÉ ADRIANA DE SOUSA E SILVA(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 182. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.026548-6 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DESPACHO DE FL.217. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.051982-4 - OSVALDO CAPEL GRANERO(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SETENÇA DE FL. 349. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.065329-2 - JOSE DE ALMEIDA LEITE X GERALDO DE ALMEIDA LEITE X IFIGENIA MARIA DE REZENDE X MARIA TOMAZINA SILVA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA MENDONCA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X HELIO BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA VERALUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X GERALDA DE LOURDES OLIVEIRA CARRIJO X BRUNA FARIAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DA SILVA GOMES X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARTA PERPETUA DA SILVA X MARCIO GERALDO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA - INCAPAZ(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 386. 1. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se que a quota pertencente ao co-autor José Maria da Silva deverá permanecer retida até a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 4. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

1999.03.99.074000-0 - LUIZ LINO BORGES X FRANCISCA VANIN BORGES X ANTONIO LINO BORGES X JOSE JERONIMO BORGES X PEDRO LINO BORGES X MARIA DE FATIMA LINO BORGES X CARLOS LINO BORGES X MARIA REGINA BORGES DE PAIVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 221. 1. Defiro o desarquivamento e vistas dos autos à advogada Jacqueline Lemos Reis, OAB n.º 124256B/SP, no prazo de 10 dias. 2. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.13.000921-2 - MARIA APARECIDA ROSA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) DESPACHO DE FL. 68. 1. Defiro o desarquivamento e vistas dos autos à advogada Jacqueline Lemos Reis, OAB n.º 124256B/SP, no prazo de 10 dias. 2. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.13.001232-6 - HUMBERTO LANZA NETO(SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) SENTENÇA DE FL. 135. Com essas considerações, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.001970-9 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES FILHO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MILTON RODRIGUES DA SILVA X PAULO RODRIGUES DA SILVA X GLICERIA RODRIGUES DA SILVA X ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA X VILMA RODRIGUES DA SILVA X NILZA RODRIGUES DA SILVA X MARILZA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) DESPACHO DE FL. 312. 1. Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora à fl. 309. 2. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.13.004231-5 - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA DE FLS. 269/275. Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) Reconhecer o tempo de serviço trabalhado no período de 28/08/1974 a 02/10/1980 junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e ao Segundo Cartório de Ofícios e Anexos de Miguelópolis-SP; 2) Condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da propositura da ação, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei. Condeno o INSS a implantar o benefício e a pagar os valores atrasados, a serem apurados oportunamente. Defiro a antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, excluídas desse montante as prestações vincendas. Os atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ). Sem custas, por isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil). Intime-se o setor de benefícios do INSS para que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, no prazo de 10 dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000551-7 - CRISTINA GOMES CAMARGO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DE FL. 198. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.001826-3 - ANTONIO CARLOS BOVO X RUTE DE ANDRADE PINTOR BOVO(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) DESPACHO DE FL. 251. Manifeste-se a CEF acerca das alegações formuladas pelo exequente às 231/250, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.13.004002-5 - LUIZ ALFREDO PALAMONI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Sentença de fls. 213/214. Com essas considerações, afasto as alegações formuladas pela parte autora e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 191/192 em favor da parte autora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.13.004633-7 - JOSUE DOS REIS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO NDE FL. 178. Manifeste-se o exequente acerca das alegações da CEF de fls. 173/177, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.13.002321-4 - THEREZINHA GARCIA DE FREITAS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 136. 1. Recebo a apelação do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.63.18.003586-1 - APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 98. Dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias. Int.

2008.61.13.001032-7 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SABEMI SEGURA S/A X BANCO MATONE S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO)
DESPACHO DE FL. 331. 1. Defiro a prova requerida pela SABEMI Seguradora à fl. 328. 2. Intime-se a CEF para que encaminhe o extrato bancário do autor no período compreendido entre 01/08 a 20/08/2007, no prazo de 10 dias. 3. Após, dê-se vista às partes do documento apresentado, no prazo sucessivo de 5 dias. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.13.001102-2 - TEREZINHA DO CARMO DE SOUZA(MG040427 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 109. 1. Cumpra o advogado integralmente o item 1 do despacho de fl. 106, apresentando nos autos, comprovante de regularidade cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 10 dias. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.13.001120-4 - ANGELO CESARIO RAMOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 302. 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.001504-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON A F JUNIOR & CIA LTDA EPP(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)
DESPACHO DE FL. 265. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Esclareça a Caixa Econômica Federal por meio de qual rubrica podem ser identificados, nos extratos apresentados, os créditos dos borderôs de desconto de duplicatas, bem como quais foram os valores creditados de cada um deles e as respectivas datas, no prazo de quinze dias. 3. Após a apresentação dos esclarecimentos, dê-se vista à parte contrária, pelo mesmo prazo. 4. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

2009.61.13.001805-7 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
DESPACHO DE FL.166 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Após, não havendo outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.13.001985-2 - EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 172. 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 3. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.002955-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X ALESSANDRA APARECIDA

GARCIA PAULA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Despacho de fl. 20. 1. Designo o dia 16 de dezembro de 2009, às 14h30min, para a oitiva da testemunha SANDRA REGINA MATIAS DA SILVA. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.13.002956-0 - JUIZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TEUTONIA - RS X MARIA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Despacho de fl. 28. 1. Designo o dia 16 de dezembro de 2009, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas ELAINE CRISTINA VISCONDI E GEAN CARLOS BENFICA. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.002086-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002250-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X CREONICE ASCENCIO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 22. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

2009.61.13.002109-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003199-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CARLOS OSMAR ZUIN(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 13. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2009.61.13.002110-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.003644-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ADEMIR AJEJE X ADEMIR MACHADO X EDGAR MURANO FARES X ILDEU ALVES LEAO X JOSE GOMES DAS CHAGAS X LUIZ GONZAGA LIMA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

SENTENÇA DE FLS. 94/96. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução conforme segue, tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução:- Ademir Ajeje: R\$ 5.832,53 (cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos);- Ademir Machado: R\$ 16.912,78 (dezesseis mil, novecentos e doze reais e setenta e oito centavos);- Edgar Murano Fares: R\$ 23.893,02 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e três reais e dois centavos);- Ildeu Alves Leão: R\$ 23.114,02 (vinte e três reais, cento e quatorze reais e dois centavos);- José Gomes Chagas, no valor de R\$ 17.745,83 (dezessete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos);- Luiz Gonzaga Lima: R\$ 32.978,17 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e dezessete centavos).- Honorários advocatícios: R\$ 12.047,61 (doze mil, quarenta e sete reais e sessenta e um centavos). Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.002378-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.03.99.023552-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO ALFEU SOARES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

SENTENÇA DE FLS. 90/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 88.291,64 (oitenta e oito mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.13.001598-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001597-3) ALEXANDRE OLIVIERI FRANCO X VALDETE FERNANDES DE LIMA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ALEXANDRE OLIVIERI FRANCO X VALDETE FERNANDES DE LIMA

SENTENÇA DE FL. 240. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 795 do

mesmo Código. Expeça alvará em favor da Caixa Econômica Federal, conforme pedido formulado à fl. 232. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo sobrestados, aguardando-se provocação da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.06.002102-2 - EURIPEDES DE CASTRO(SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 233. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.13.003160-6 - ACEF S/A(SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP
DESPACHO DE FL. 408. Oficie-se ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, para o cancelamento do arrolamento de bens atinente aos imóveis inscritos nas matrículas 57.720 a 57.741, vinculado à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.447.793-5, conforme determinado na decisão de fl. 395. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.13.002322-0 - PAULO SERGIO TEIXEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

DESPACHO DE FL. 91. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.001506-8 - CALCADOS SANDALO SA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
SENTENÇA DE FLS. 296/299. Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, inciso V, do código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egregio Superior Tribunal de Justiça e do colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas como de lei. Ao SEDI para integral cumprimento da decisão de fls. 225/231, excluindo-se a SAORTI - Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Franca do pólo passivo da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.002849-0 - ELSA DE OLIVEIRA SILVA CLEMENTINO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

DECISÃO DE FLS. 44/46. Nestes termos, requisitem-se as informações, devendo a autoridade impetrada apresentar as que entender necessárias. No mesmo prazo das informações, deve a autoridade impetrada apresentar cópia integral do procedimento administrativo em nome da impetrante. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo do presente mandamus, nos termos da fundamentação supra expendida. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.13.002869-5 - LUIS ANTONIO NEVES - INCAPAZ X JOANA DARC NEVES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

DECISÃO DE FLS. 24/25: ... Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. No mesmo prazo das informações, deve a autoridade impetrada apresentar cópia integral do procedimento administrativo em nome da impetrante. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR FISCAL

2009.61.13.002118-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)

DESPACHO DE FL. 566. Fls. 547/556. Deixo de apreciar a petição de fls. 547/556 uma vez que o peticionário não é parte nestes autos. Eventual direito sobre veículos objetos do bloqueio determinado pela decisão de fls. 261/266 deverá ser discutido em vias próprias. Aguarde-se o transcurso do prazo previsto no artigo 11 da Lei 8.397/92, devendo, a

Secretaria, certificar o ajuizamento da execução fiscal ou o transcurso o prazo em branco. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.1403395-9 - IVO BOTELHO VILLELA X MARIA ADELIA NOVAES VILLELA(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
DESPACHO DE FL. 66. 1. Traslade-se cópia da sentença de fls. 53/54 para os autos principais (2001.03.99.023815-7), certificando-se nos autos. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 3. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.1402756-6 - RITINHA AUGUSTA SOARES MAIA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
DESPACHO DE FL. 271. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o cumprimento pelos exequentes do item 2 do despacho de fl. 267. ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 267. Providencie o advogado a regularização dos CPFs dos herdeiros Delcia Gedro, excluindo-se o nome Dias, Carmen Lúcia Soares, incluindo-se de Matos, Patrícia Regina Celis, incluindo-se Soares, Cleber Augusto Soares e Erlon Augusto Soares, no prazo de 10 dias. Int.

1999.61.13.002765-8 - FRANCISCO DA SILVA X SILVIA HELENA DOS SANTOS X CELIO DA SILVA X CAIQUE TARLON DA SILVA - INCAPAZ X ITALO CAIRO DA SILVA - INCAPAZ X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X YAGO GABRIEL FONSECA SILVA - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA PASSOS FONSECA X YARA GABRIELA FONSECA SILVA - INCAPAZ X SILVANA APARECIDA FONSECA SILVA X SERGIO DA SILVA X SILVANA MARIA DA SILVA X TIAGO DA SILVA X DANIEL SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS X FRANCILENE SANTOS SOARES DE OLIVEIRA X FABIO FRANCISCO SANTOS X MATEUS SANTOS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SILVIA HELENA DOS SANTOS X CAIQUE TARLON DA SILVA - INCAPAZ X ITALO CAIRO DA SILVA - INCAPAZ X YAGO GABRIEL FONSECA SILVA - INCAPAZ X YARA GABRIELA FONSECA SILVA - INCAPAZ X SERGIO DA SILVA X SILVANA MARIA DA SILVA X TIAGO DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS X FRANCILENE SANTOS SOARES DE OLIVEIRA X FABIO FRANCISCO SANTOS X MATEUS SANTOS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
DESPACHO DE FL.597 1. Diante do teor da certidão e documentos de fls. 594/596 Providencie a advogada a regularização do nome da curadora Neusa Aparecida Passos Fonseca e a situação cadastral da curadora Silvana Aparecida Fonseca, no prazo de 10 dias. 2. Após, se em termos, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 591. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2001.61.13.000739-5 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CLEONICE FRANCISQUETTI ROSA X JULIANNNO VICENTE ROSA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
DESPACHO DE FL. 259. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior apresentação de cálculos de liquidação pela exequente. Int.

2003.61.13.000463-9 - IZILDA PEREIRA ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X IZILDA PEREIRA ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
DECISÃO DE FLS. 217/218. Em resumo, no período abrangido entre 28/10/1999 a 31/01/2006 também é devido o pagamento de aposentadoria por invalidez, compensando-se, evidentemente, os valores já percebidos na esfera administrativa. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade oposta pelo INS e mantenho os precatórios expedidos. Intimem-se.

2005.61.13.002632-2 - ZILDA DA SILVA FERREIRA X ZILDA DA SILVA FERREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
DESPACHO DE FL.115. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC

ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.Int.

2005.61.13.003722-8 - EDIUIZA MAGRACE DA SILVA RIBEIRO X EDIUIZA MAGRACE DA SILVA RIBEIRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 202. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2005.61.13.003778-2 - AMARILDO GONCALVES MEDEIROS X AMARILDO GONCALVES MEDEIROS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 163. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.004699-0 - MARIA DOS REIS PINTO GOMES X MARIA DOS REIS PINTO GOMES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 199. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.002239-4 - MARIA CLEIDE QUERINO CANARIO X MARIA CLEIDE QUERINO CANARIO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 222. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003427-0 - LENICE DA COSTA FRADE X DARLAN DA SILVA FRADE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X DARLAN DA SILVA FRADE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Despacho de fl. 344. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora LENICE DA COSTA FRADE, falecida em 8 de agosto de 2009. Somente o cônjuge da falecida autora comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte da de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação do herdeiro DARLAN DA SILVA FRADE. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro no pólo ativo da ação. 3. Oficie-se, imediatamente, à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a transferência do valor depositado na agência/conta n.º 1181.005.505465620, em nome da falecida autora - Sra. Lenice da Costa Frade - para conta judicial à ordem do juízo.

2006.61.13.003494-3 - DORISIA IZAIAS RODRIGUES X DORISIA IZAIAS RODRIGUES(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 175. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.004098-0 - MARIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 170. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2007.61.13.001544-8 - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP135284 - DANIELA MARIA POLO REIS E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 1278. 1. Indefiro os cálculos de fls. 1274/1277, visto que não houve anuência expressa do coexequente Jeferson Poli na referida petição e, também, não foi apresentado o valor devido em relação ao coexequente J.Poli. 2. Concedo o prazo de 10 dias para a devida regularização. 3. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.034063-0 - GENARO IND/ DE CABEDAIS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE X GENARO IND/ DE CABEDAIS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO

DESPACHO DE FL. 485. Compulsando os autos, verifico que os sócios incluídos no pólo passivo na decisão de fls. 476/477, não foram regulamente intimados da referida decisão, visto que o instrumento de procuração carreado no presente feito foi outorgado pela empresa executada. Diante do exposto, anulo a certidão de fl. 481 e determino a intimação pessoal dos executados incluídos no pólo passivo, postergando-se a apreciação da petição de fl. 483/484. Intimem-se por carta.

2003.61.13.002064-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE RENATO DE PAULA VIEIRA X JOSE RENATO DE PAULA VIEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 264. Intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

2003.61.13.004873-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALFREDO PRADELA JUNIOR(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO PRADELA JUNIOR
DESPACHO DE FL. 144. Manifeste-se o executado acerca da petição formulada pela CEF às fls. 142/143, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.13.001250-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JULIO CESAR DE MEDEIROS X JULIO CESAR DE MEDEIROS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 154. Intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

2007.61.13.001112-1 - JAYME RODRIGUES NETO X JAYME RODRIGUES NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
SENTENÇA DE FL. 193. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001299-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO MASSAHIKO KANAZAWA X FRANCISCO MASSAHIKO KANAZAWA
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 89. Intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

2009.61.13.000929-9 - WARLEY DA SILVA REIS X WARLEY DA SILVA REIS(SP212790 - MARA LUCIA FLAUSINO SENE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
DESPACHO DE FL. 87 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.13.001883-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X HORDESA APARECIDA DOS SANTOS(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
DESPACHO DE FL. 48. 1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 38/39, julgo prejudicado o requerimento de fls. 43/45. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI

**JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.13.003367-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X IZABEL CANDIDA DE OLIVEIRA CELESTINO

Diante da certidão de fl. 119, dê-se vista à autora para informar o endereço da requerida Izabel Cândida de Oliveira Celestino, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.13.001088-5 - JOANA GUILHERMINA GONCALVES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 52, promovendo a citação do réu. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.002943-2 - HUGO JOSE MARANGONI(SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA E SP286022 - ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.13.004523-0 - MARIA APARECIDA DO PRADO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DO PRADO OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo em vista que na requisição dos honorários advocatícios constou como requerente o advogado Antonio Mario de Toledo, resta prejudicado o pedido de fl. 194. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 188. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.13.000203-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003291-0) VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Diante da manifestação de fl. 234, aguarde-se a colocação das próteses, devendo a parte autora informar a este Juízo a conclusão da prestação dos serviços, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de designação de perícia para avaliar a adequação das novas próteses.PA 1,10 Fica designado perito judicial o Dr. Rodolfo Chaves Bartoci para realização da perícia, devendo entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias contados da conclusão da perícia.Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente.Agendada a perícia, intime-se a autora para comparecimento no dia e hIntime-se.

ACAO PENAL

2007.61.13.000295-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X ELIO TORRACA FILHO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP183953 - SAMUEL MENEGHETTI) X TANIA REGINA TORRACA DE CARVALHO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Vistos, etc.Ciência às partes acerca da designação do dia 15 de abril de 2010, às 15:00 horas, pela 1ª Vara Federal de Campinas/SP, para oitiva da testemunha de defesa MARCELO BIANCHI (carta precatória nº 75/2009, distribuída sob o nº 2009.61.05.012280-4).Após, aguarde-se o cumprimento e o retorno das demais cartas precatórias expedidas neste feito.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1818

EXECUCAO FISCAL

2001.61.13.000509-0 - INSS/FAZENDA X CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X HUGO LUIZ BETARELLO X RITA MARIA BITTAR BETTARELLO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Abra-se vista à executada da petição e documentos de fls. 431-434. Intime-se.

pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 11 de dezembro de 2009, às 14:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2005.61.18.001245-8 - MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 11 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2006.61.18.000135-0 - MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 08 de dezembro de 2009, às 15:00, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2006.61.18.000266-4 - MARIA DE LOURDES SANTOS ROMUALDO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 10 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2006.61.18.000417-0 - DONARIA FERNANDES DE TOLEDO BATISTA(AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 08 de dezembro de 2009, às 13:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2007.61.18.000317-0 - CLAUDINEIA DE CASSIA NICOLI CANDIDO RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 08 de dezembro de 2009, às 15:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2007.61.18.001093-8 - LUIZ CLAUDIO LEMES DOS SANTOS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 08 de dezembro de 2009, às 13:00, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2007.61.18.001577-8 - VALMIR FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 08 de dezembro de 2009, às 18:00, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2007.61.18.002178-0 - CELINA APARECIDA DE PAIVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 10 de dezembro de 2009, às 15:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2007.61.18.002181-0 - WALMIR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 08 de dezembro de 2009, às 16:00, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.000220-0 - BALBINA CASIMIRO DOS SANTOS(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 10 de dezembro de 2009, às 17 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.000394-0 - ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 09 de dezembro de 2009, às 18 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.000521-2 - MANOEL LEAL DAS NEVES(SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 11 de dezembro de 2009, à 18:00h, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.000586-8 - REGINALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 09 de dezembro de 2009, às 17:00, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.000605-8 - GERALDO NUNES DE CAMPOS SOBRINHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 08 de dezembro de 2009, às 14:00, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.000674-5 - REGINALDO GOMES DA SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 10 de dezembro de 2009, às 17:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.000675-7 - MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA TAVARES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 11 de dezembro de 2009, às 16:00, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.000735-0 - DORACI DE OLIVEIRA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 11 de dezembro de 2009, às 17:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.001048-7 - DALVA LOPES PEREIRA(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 09 de dezembro de 2009, às 16:00, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.001254-0 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SANTOS MARCOLINO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 10 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.001300-2 - ANDERSON CARLOS FERREIRA DE FREITAS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 10 de dezembro de 2009, às 13:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.001304-0 - JAIR SIQUEIRA PAULINO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 10 de dezembro de 2009, às 15:00, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.001330-0 - JUCILEIA PINTO FERREIRA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 10 de dezembro de 2009, às 14 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.001419-5 - JOSE TADEU BARBOSA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 08 de dezembro de 2009, às 17:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.001448-1 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 09 de dezembro de 2009, às 17:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.001461-4 - TEREZINHA RIBEIRO DA LUZ(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 08 de dezembro de 2009, às 14:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.001527-8 - LUZIA FERREIRA DE ARAUJO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 11 de dezembro de 2009, às 13:00, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.001533-3 - CLAUDETE AKIME KOTINDA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 11 de dezembro de 2009, às 17:00, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.001549-7 - EDSON VIEIRA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 08 de dezembro de 2009, às 17:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.001578-3 - LAZARA MARIA DA SILVA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 10 de dezembro de 2009, às 14:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.001579-5 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 08 de dezembro de 2009, às 16:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.001597-7 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 11 de dezembro de 2009, às 16:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.001607-6 - CECILIA DE FATIMA SCHIMDT FERNANDES DA SILVA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 11 de dezembro de 2009, às 15:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.001633-7 - PAULO ROBERTO LIMA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 11 de dezembro de 2009, às 13:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.001655-6 - REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 11 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.001750-0 - ELISANGELA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 09 de dezembro de 2009, às 16:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.002124-2 - ENEAS SILVANO MUHLEN(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 10 de dezembro de 2009, às 16:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.18.001995-4 - VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X MERCEDES RIBEIRO BARBOSA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 07 de dezembro de 2009, às 11:00, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2007.61.18.001997-8 - MARIA ADELAIDE VIEIRA DA SILVA X MARIA ROSANGELA VIEIRA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 07 de dezembro de 2009, às 11:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2007.61.18.001999-1 - GEORGINA INACIA DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 07 de dezembro de 2009, às 09:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2007.61.18.002001-4 - FRANCISCA QUINTANILHA FERNANDES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 07 de dezembro de 2009, às 12:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2007.61.18.002003-8 - MARIA HELENA GOMES X TEREZA MARIA GOMES X MARIA APARECIDA GOMES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 07 de dezembro de 2009, às 10:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2007.61.18.002037-3 - MARTA FAUSTINO DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 07 de dezembro de 2009, às 10:00, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.004852-1 - APARECIDO IGLESIAS FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de instrução para o dia 15 de 01 de 2010, às 15:00 horas.Desnecessária a intimação das testemunhas arroladas.Providêncie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

2007.61.19.008759-2 - MARIA SELMA FERREIRA LEAL(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WILLIAN LEAL DE SOUZA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X MARIA APARECIDA DE MELLO SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Designo audiência de instrução para o dia 25 de 01 de 2010, às 15:00 horas. Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 11/12.Providêncie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

2008.61.19.001334-5 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de instrução para o dia 22 de 01 de 2010, às 15:00 horas.Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 50.Providêncie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

2008.61.19.004303-9 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de instrução para o dia 22 de 01 de 2010, às 16:00 horas.Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 50.Providêncie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

2008.61.19.005620-4 - DERCI PEREIRA DE SOUZA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de instrução para o dia 22 de 01 de 2010, às 14:00 horas.Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 62.Providêncie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

2008.61.19.005735-0 - JOTANIO BORGES LINO - INCAPAZ X IENEIDE BORGES LINA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de instrução para o dia 25 de 01 de 2010, às 14:00 horas.Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 62.Providêncie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

2008.61.19.007212-0 - ADELICIO SILVA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de instrução para o dia 25 de 01 de 2010, às 16:00 horas.Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 70.Providêncie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

2009.61.19.000427-0 - ZILDA MARIA XAVIER DA SILVA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 15 de 01 de 2010, às 14:00 horas.Providêncie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

2009.61.19.004301-9 - MARIA ELIZABETE LEITE NADDI(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: Defiro a substituição da testemunha arrolada.Designo audiência de instrução para o dia 15 de 01 de 2010, às 16:00 horas. Providêncie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

2009.61.19.004515-6 - LEONILES CASAS GUTIERREZ(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pelas partes consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 29 de 01 de 2010, às 15:00 horas.Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 80.Providêncie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

2009.61.19.009164-6 - JANETE CRISTOVAM DO NASCIMENTO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pelas partes consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 29 de 01 de 2010, às 14:00 horas. Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 71. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Intime-se.

Expediente Nº 7262

EXECUCAO DA PENA

2007.61.19.006024-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS SANTANA

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução penal iniciada por força de guia expedida nos autos de nº 2000.61.19.004983-3, tendo em vista a condenação de Antonio Martins Santana, nascido aos 29/06/1969, natural de Engenheiro Caldas/MG, filho de Honório Martins Dutra e Sandina Dorneles Santana, à pena privativa de liberdade no regime aberto de um ano de reclusão, substituída por reprimenda restritiva de direitos, ante a perpetração do crime capitulado nos artigos 299 combinado com o 304, ambos do Código Penal. A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal no dia 19/03/2003. Aos 23/07/2007 foi determinado o sobrestamento do feito, devido a impossibilidade de natural curso, devido ao fato do paradeiro do executado ser ignorado. Aos 14/11/2007 foi determinada a expedição de ofícios, em virtude do propósito quanto ao paradeiro do executado. Aos 29/08/2008 o Ministério Público Federal exarou manifestação pugnando na oportunidade pela decretação da extinção da punibilidade, desde que fossem pedidas as informações criminais e as respostas demonstrassem que de fato não havia registros criminais em desfavor do executado. O referido requerimento foi deferido por despacho judicial datado de 02/09/2008, culminando com as respostas de fls. 69, 71, 72/74, 76/82 e 84, cuja intelecção alude ao fato de não haver registros criminais. Aberta nova vista ao Ministério Público Federal, outra manifestação veio aos autos, ratificando a manifestação já aventada, pugnando pela decretação da extinção da punibilidade, consoante promoção datada de 29/10/2009. É o relatório. D e c i d o. Considerando que o trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento para o Ministério Público Federal ocorreu aos 19/05/2003, bem ainda o fato de que não houve nenhum fato a interromper ou a obstar o curso prescricional, como também ante a pena de 1 ano imposta, mister se faz verificar a ocorrência da prescrição. Em razão do exposto e, com base nos artigos 109, V combinado com o parágrafo primeiro do artigo 110, ambos do Código Penal, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, no que tange a ANTONIO MARTINS SANTANA, nascido aos 29/06/1969, natural de Engenheiro Caldas/MG, filho de Honório Martins Dutra e Sandina Dorneles Santana. Comunique-se a Polícia Federal. Informe o IIRGD, via ofício. Arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2008.61.19.000234-7 - JUSTICA PUBLICA X NILDA JULIA ROHDT (SP166999 - JOSÉ CARLOS DA SILVA)

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução penal relativa à condenação imposta a sentenciada NILDA JULIA ROHDT, condenada à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas reprimendas restritivas de direito, consistente uma em prestação pecuniária e outra e, prestação de serviço à comunidade, em virtude de sentença proferida no processo 2002.61.81.007485-9, pelo cometimento do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, o qual tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Aos 15/05/2008 foi realizada audiência admonitória, oportunidade em que ficou estabelecido à executada a necessidade de se pagar o valor correspondente ao valor de cinco salários mínimos vigentes à época ao INSS, bem como a prestar serviços à Associação Guarulhense de Amparo ao menor, pelo período de 04 meses, fls. 47/48. Os documentos de fls. 53/54, 59/60, 62/63, 65/68, 70/71, 73/77, 79/80, 82/83, 85/86 e 88/89 indicam que o executado cumpriu as penas que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal exarou manifestação aos 26/10/2009 pugnando pela extinção do feito pelo cumprimento da pena. É o relatório. D e c i d o. Em virtude do exposto e, pelo cumprimento da pena pela condenada, DECRETO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, no que tange a JULIA ROHDT, brasileira, natural de Jaguaruna/SC, nascida aos 29/12/1941, filha de Elípio Correia Neves e Júlia Francisca Souza Neves, portadora do RG 8.420.145-9 e do CPF 095.297.448-70. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se a defesa. Informe o IIRGD. Informe a Polícia Federal. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Ao sedi para anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.007716-5 - JUSTICA PUBLICA X EDINSON DAVILA MOZOMBITE

Vistos, etc. Cuida-se de execução penal iniciada por força da Guia de Execução, expedida no bojo do processo de conhecimento de nº 2.000.61.19.022576-3, referente a EDINSON DAVILA MOZOMBITE. Impende consignar que o executado foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, mais 150 (cento e cinquenta) dias multa, no regime aberto, substituído por duas reprimendas restritivas de direito. À fl. 45 consta informação de que o sentenciado obteve no curso do feito de conhecimento o benefício da liberdade provisória sem pagamento de fiança. Cabe aduzir que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento transitou em julgado para o Ministério Público Federal aos 04/06/2001, conforme fl. 31. Desta forma, cabível a intelecção da questão prescricional com base no cotejo entre a data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e a pena aplicada na sentença, mesmo porque o executado é estrangeiro, provavelmente tenha regressado à sua pátria, tornando inviável a iniciação a contento da execução penal propriamente dita, até o momento, não obstante as diligências até aqui empreendidas. Pois bem, diante desta perspectiva, caBe trazer à lume o teor do artigo 109, III do Código Penal, à lume, para se inferir a ocorrência da prescrição da pretensão executória, com base na pena aplicada em concreto e do trânsito em julgado da

sentença prolatada no âmbito do feito de conhecimento ao Ministério Público Federal, consoante os termos dos artigos 110, parágrafo 1º e 112, I do Código Penal. Por todo o exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória estatal, RAZÃO PELA QUAL EXTINGO O PRESENTE processo, com as cautelas de estilo. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ao SEDI para anotações. Por fim, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.007096-5 - JUSTICA PUBLICA X JULIO RICARDO TORRES ZAVALAETA

Vistos, etc. Cuida-se de execução penal iniciada por força da Guia de Execução, expedida no bojo do processo de conhecimento de nº 2003.61.19.007374-5, referente a JULIO RICARDO ZAVALAETA. Impende consignar que o executado foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, no regime aberto, substituível por duas reprimendas restritivas de direito. Do documento de fl. 587, bem ainda da análise de todas as peças constantes nestes autos é possível extrair que o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal aos 25/01/2005. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a pena de 01 ano e 6 meses transitou em julgado para o Ministério Público Federal no dia 25/01/2005, cabe observar este prazo dentro da perspectiva da prescrição da pretensão executória. Ora, desta maneira, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão executória, eis que mais de quatro anos passaram, desde o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 109, V do Código Penal, conforme preconiza o artigo 110, parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal em apreço. Pelo exposto, DECRETO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, no que tange ao executado JULIO RICARDO TORRES Informe o IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para anotações. Por fim, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.010643-1 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO MIGUEL CAVACO DIAS (SP182458 - JOSÉ AVELINO TORRÃO E SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI E SP191366 - MAURICIO CAZELATTO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de TIAGO MIGUEL CAVACO DIAS, denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A denúncia foi recebida em 04/11/2009 (fls. 47). O réu constituiu defensor (fls. 59/60), que apresentou a manifestação de fls. 62, na qual pleiteou por demonstrar no decorrer da instrução criminal a improcedência da acusação. É o relato do necessário. Passo a decidir. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, DESIGNO o dia 10 de dezembro de 2009, às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença do(a) acusado(a), intimação das testemunhas de acusação. Fls. 58: Atenda-se. Oficie-se à autoridade policial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo o laudo toxicológico definitivo bem como o passaporte e seu respectivo laudo pericial, informando tratar-se de processo com acusado preso, a data da audiência de instrução, bem como que tal ato não poderá se finalizar sem tais expedientes. Intimem-se.

ACAO PENAL

2004.61.19.002664-4 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA SAMPAIO SOUZA (MG041172 - EMILIO CELSO FERRER FERNANDES)

DETERMINAÇÃO DE FLS. 191: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SANDRA SAMPAIO SOUZA, denunciada em 18/10/2006, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/10/2006 (fls. 94). Devidamente citada e intimada, a ré constituiu defensor que apresentou resposta à acusação, juntadas às fls. 187/189, que requereu, em síntese a absolvição da denunciada por haver ocorrido a exclusão do dolo. O Ministério Público Federal, às fls. 190/verso, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relato do necessário. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da acusada esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Dessa forma, designo para o DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, a audiência de oitiva das testemunhas JOSÉ LUIZ BATISTA DA FONSECA e ANTÔNIO FERNANDO PERES DE OLIVEIRA, arroladas pela acusação. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. (INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 191 E DA AUDIÊNCIA DESIGNADA)

2005.61.19.000577-3 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MAGALHAES (SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO) X RAISSA MAGALHAES X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Tendo em vista fls. 950/951 e 954, expeçam-se Cartas Precatórias, todas com prazo de 30 (trinta) dias, para a Subseção Judiciária de São Paulo, visando a oitiva das testemunhas de acusação MÁRIO MOSCA FILHO e LUCILENE GOMES

DE AQUINO, para a Subseção de Piracicaba, visando a oitiva da testemunha APARECIDO JOSÉ CARVALHO, e para a Comarca de Nova Odessa/SP, visando a oitiva da testemunha PAULO ROBERTO SPOLAORE. Da expedição intimem-se as partes, atentando a Secretaria que os corréus Carlos Roberto e Raissa estão sendo representados pela Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.19.001321-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.001734-4) JUSTICA PUBLICA X RADÍ SOBHI ZEAITER (SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS)

Despacho de 17/11/2009, de fls. 1468: AUTOS 2009.61.19.001321-0 e 2007.61.19.007051-8 --Tendo em vista a informação supra, designo audiência de leitura de sentença para o dia 10 de dezembro de 2009, às 14:30 horas, que será excepcionalmente realizada de forma presencial, ante a incompatibilidade das agendas deste Juízo e das salas de teleaudiência. Nomeio como intérprete para o ato o Sr. Sami Mikhael Hamra. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2007.61.19.007051-8.

2007.61.19.007051-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001321-0) JUSTICA PUBLICA X JAMAL ABDALLAH GARCIA (SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Decisão proferida aos 17/11/2009: AUTOS 2009.61.19.001321-0 e 2007.61.19.007051-8 --Tendo em vista a informação supra, designo audiência de leitura de sentença para o dia 10 de dezembro de 2009, às 14:30 horas, que será excepcionalmente realizada de forma presencial, ante a incompatibilidade das agendas deste Juízo e das salas de teleaudiência. Nomeio como intérprete para o ato o Sr. Sami Mikhael Hamra. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2007.61.19.007051-8.

2009.61.19.000302-2 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA SAMPAIO (SP242872 - RODRIGO DA SILVA LULA)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Fl. 353 verso: Com razão o Ministério Público Federal. Com efeito, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença condenatória, consistente em mero erro de digitação. Desta feita, procedo à correção de ofício, restando o último parágrafo de fl. 350 assim redigido: Desta forma, o cumprimento da pena se dará inicialmente em regime fechado. O réu não poderá apelar em liberdade, vez que preso por outro feito. Presentes, ainda, as hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312), eis eu restou demonstrado que buscou macular a credibilidade da ordem pública. Fica a sentença, no mais, mantida tal como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 7264

INQUERITO POLICIAL

2005.61.19.004044-0 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MOHAMED FUAD ALDERDERI NETO, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 12, caput, c.c. 18, I e II, todos da Lei 6.368/76. A prisão preventiva do denunciado foi decretada aos 26/02/2008 (fls. 198/201). Em cumprimento a diligência, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o acusado estava preso em Guarulhos, sendo que posteriormente a Secretaria deste Juízo veio a obter a informação de que se tratava do CDP II de Guarulhos. Aos 08/10/2009, em virtude da mudança do rito processual, foi determinada nova notificação do réu para que apresentasse defesa preliminar (fls. 233). Devidamente intimado, o acusado não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa. Apresentada a resposta à acusação, manifestou-se a defesa, em síntese: i) pela concessão da liberdade provisória por ser a custódia cautelar medida de exceção; ii) realização da audiência de forma presencial; iii) aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 188/191, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. II. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. III. DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz

poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração efetuada na Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a Lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto, não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido - (STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que há vedação legal para a concessão de liberdade provisória aos indiciados por tráfico de entorpecentes. Mas, ainda que permitido fosse, verifico que no caso presente, a manutenção da custódia do denunciado seria de rigor. Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante ou em vício em sua formalização. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido asseguradas ao acusado as garantias constitucionalmente previstas, não havendo que se falar no seu relaxamento. Vislumbro indícios de autoria e prova da materialidade, até mesmo pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Ausentes as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar do requerente a fim de garantir a instrução criminal, a aplicação da lei penal e a ordem pública. Verifico que não há nos autos nenhum documento hábil a comprovar que o requerente, ora denunciado, possua vínculo com o distrito da culpa e ocupação lícita. Há nos as certidões de antecedentes criminais referentes ao Distribuidor Estadual, Distribuidor Federal e INI que demonstram que o acusado não possui antecedentes criminais. Contudo tal fato, por si só, não confere à ré o direito à concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido é o julgado que segue: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 94416 UF: MS - MATO GROSSO DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-05 PP-01129 RT v. 98, n.882, 2009, p. 495-500 MENEZES DIREITO Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de hábeas corpus; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 07.10.2008. FLAG: - Veja HC 69691 do STJ. Número de páginas: 9 Análise: 07/01/2009, KBP. Revisão: 14/01/2009, JBM. EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Alegação de ausência de fundamentos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva da paciente. Inocorrência. Bons antecedentes e primariedade. Precedentes. 1. É legítimo o decreto de prisão preventiva que ressalta, objetivamente, a necessidade de garantir a ordem pública, não em virtude da gravidade do crime praticado, mas pela natureza dos fatos investigados na ação penal (tráfico internacional de armas de fogo), que bem demonstram a personalidade da paciente e dos demais envolvidos no crime, sendo evidente a necessidade de mantê-los segregados. 2. A presença de primariedade e de bons antecedentes não conferem, por si só, direito à revogação da segregação cautelar. 3. Habeas corpus denegado. Ademais, verifico presentes os elementos que autorizam a prisão preventiva, quais sejam, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor de MOHAMED FUAD ALDERDERI NETO. IV. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Assim, DESIGNO o dia 15 de DEZEMBRO de 2009, às 14:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença do(a) acusado(a), intimação das testemunhas de acusação e defesa. O ato em questão será realizado de forma presencial e nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.343/06, não revogado pela Lei nº 11.719/08, de modo que rejeito a preliminar defensiva atinente à aplicação do artigo 400 do CPP, tendo em vista a literalidade do 4º, do artigo 394, que ressalva a aplicação apenas dos artigos 395 a 398 todos do CPP, de forma que o artigo que trata da inversão, ora solicitada pela Defesa, está fora da exceção feita no parágrafo mencionado. Intimem-se.

ACAO PENAL

2009.61.19.005933-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)

SENTENÇA (dia 29/10/2009) Vistos etc. MARIA FILOMENA DA VEIGA MONTEIRO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, incisos I, ambos da Lei n 11.343/06. Narra a denúncia que: No dia 27 de maio de 2009, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, MARIA FILOMENA DA VEIGA MONTEIRO foi presa em flagrante delicto, quando estava prestes a embarcaram vô da empresa aérea TAP, com destino à Portugal, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 990g (novecentos e noventa gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. Na data dos fatos, o agente de Polícia Federal JEAN CARLOS DE BORTOLE, que realizava fiscalização de rotina nos passageiros que iriam embarcar no terminal TPSII, decidiu abordar a denunciada ao observar que se encontrava nervosa. Ato contínuo, pediu que o acompanhasse até a delegacia naquele aeroporto para que se procedesse à revista, e solicitou à companhia aérea a bagagem da acusada. Na presença do agente de proteção da

Empresa MP Express, JEFFERSON DA SILVA ROGERIO, realizou a revista da bagagem da ora denunciada. Ao perceber a presença de um fundo falso, o APF perfurou o fundo, constatou a existência de um pó branco, acondicionado em três pacotes. Realizado o teste preliminar, o resultado foi positivo para cocaína (f. 06). Diante do ocorrido, foi dada voz de prisão à denunciada. Tendo sido formalizado o auto de prisão em flagrante delito (fls. 02-22). Ouvida, a acusada declarou que não tinha conhecimento do conteúdo da mala, que veio ao Brasil visitar seu amigo Joel, não sabendo seu nome completo; QUE Joel lhe pagou suas passagens de ida e volta a fim de que o visitasse; QUE Patrícia, amiga de Joel, entregou-lhe a outra mala; QUE trouxe essa mala juntamente com outra que já possuía (f. 05). A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo laudo preliminar de constatação acostado à f. 06 dos autos, do que se infere que a substância apreendida em poder da denunciada era cocaína. O laudo informa que o peso líquido do entorpecente totaliza o montante de 990g (novecentos e noventa gramas) de cocaína. A autoria, igualmente, é incontestável. A denunciada foi flagrada prestes a embarcar para Portugal, inferindo-se que agiu, de forma livre e consciente, no desiderato de transportar o entorpecente de um país a outro. Cabe, ainda, na hipótese, o aumento de pena previsto no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. A internacionalidade do delito é corroborada pelos bilhetes aéreos juntados às fls. 10-12 dos autos, os quais dão conta de que a acusada tencionava levar a substância entorpecente até Portugal. Laudo de Preliminar de Constatação n 2714/2009 (fl. 06). Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07). Nota de Culpa (fl. 18). Identificação Criminal e Boletim de Vida Progressiva (fls. 19/21). A denúncia foi oferecida em 29 de junho de 2009 (fls. 45/47). Foram arroladas as testemunhas Jean Carlos de Bortole e Jefferson da Silva Rogério. Às fls. 49/50 foi determinada a notificação da acusada, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006 e artigos 396 e 396 - A do CPP. Certidão de Distribuição Ações e Execuções (fl. 63). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 65). Defesa preliminar (fl. 69 e 79). Recebimento da denúncia 23 de julho de 2009 (fl. 70 e verso). Antecedentes da Polícia Federal (fl. 88). Guia de depósito judicial do valor relativo à passagem aérea (fl. 90). Laudo de Exame de Substância n 3679/2009 (fls. 97/100). Em audiência realizada em 25 de agosto de 2009, a ré foi interrogada, bem como colhido o depoimento da testemunha de acusação Jefferson da Silva Rogério, oportunidade em que o Ministério Público Federal insistiu na oitiva da testemunha Jean Carlos de Bortole, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 109/116). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do IIRGD (fl. 127 e 129). Antecedentes da Interpol (fl. 128). Laudo de Exame Documentoscópico n 3965/2009 às fls. 131/135) e Passaporte à fl. 136. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Jean Carlos de Bortole (fl. 151), o que foi homologado (fl. 154). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 155/161, pugnando pela condenação da ré, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas. Laudo de Exame Computacional às fls. 165/168. Alegações finais da Defesa às fls. 170/171, pleiteando a absolvição, ante o desconhecimento da acusada do fato de que a mala continha substância entorpecente, bem como por falta de provas. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação preliminar acostado à fl. 06, bem como pelo Laudo de Exame em Substância definitivo às fls. 97/100, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder da ré MARIA FILOMENA DA VEIGA MONTEIRO. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a MARIA FILOMENA DA VEIGA MONTEIRO, em flagrante delito, tão logo foi constatada, em análise preliminar, a natureza da substância, atestada como cocaína, encontrada em sua bagagem. Em seu depoimento perante a autoridade policial, a ré alegou que desconhecia a existência da substância entorpecente na bagagem que levava. Afirmou que veio ao Brasil visitar seu amigo Joel, que lhe pagou as passagens e que a mala lhe foi entregue por uma amiga dele, de nome Patrícia. Em Juízo, afirmou que não tinha conhecimento de que havia droga na mala que portava. E que só esteve no Brasil porque precisava de dinheiro e estava à procura de emprego, tendo vindo para cá a pedido de Joel, com que teve um relacionamento amoroso. Disse, ademais, ser portadora do vírus HIV e que estava buscando melhores condições para seu tratamento. ERRO DE TIPO Com efeito, colhe-se do interrogatório da ré a tese de erro de tipo relacionada ao desconhecimento do transporte de droga. Todavia, não restaram devidamente comprovadas, e até inverossímeis, a uma, porque não se concebe que a ré tenha vindo ao Brasil visitar seu amigo Joel, do qual sequer sabe o sobrenome, aceitando levar uma mala de uma pessoa que mal conhecia. Ademais, a ré não fez prova de nada do que alegou. Desta feita, malgrado a tentativa da acusada de se subtrair à imputação criminal que lhe fora formulada pelo Ministério Público Federal, conclui-se, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, que a alegação de que não tinha ciência de que levava cocaína no interior de suas bagagens é manifestamente insubsistente. Não há, pois, margem de dúvida de que a acusada tinha consciência do transporte de algo ilícito, pelo que resta claro que estava imbuída na prática delituosa. Assim, não há como afastar o dolo eventual da acusada. Consoante as explicações de Assis Toledo, no dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p.303). Assim, os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela ausência de dolo, pois a versão apresentada pela ré não discrepa de tantas outras formuladas por acusados pela prática do delito em tela, atribuindo a responsabilidade pelos fatos sempre a pessoas desconhecidas e alegando ignorância sobre a substância transportada. Carream-se ao presente feito vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. DA INTERNACIONALIDADE Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré MARIA FILOMENA DA VEIGA MONTEIRO foi flagrada na iminência de embarcar em vôo com destino a Portugal, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome da acusada, acostado às fls. 10 e 12, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza

permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR a ré MARIA FILOMENA DA VEIGA MONTEIRO pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. Por fim, arremato que, com relação à impossibilidade de substituição, entendo que o que a Lei 11.464/2007 alterou foi a possibilidade de progressão de regime, e não da conversão das penas em restritivas de direito. A teor do disposto no art. 44, caput, da Lei 11.343/2006, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva à droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que a ré MARIA FILOMENA DA VEIGA MONTEIRO foi detida com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena da ré, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que a ré foi flagrada transportando quantidade elevada da droga, levando 990 g (novecentos e noventa gramas - peso líquido), de cocaína, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta da ré, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena da ré, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social da agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais despreendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena da ré deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre a ré, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último, verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 5 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 5 anos e 10 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de

acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que a ré se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta da ré viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que a ré não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta da ré, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no mínimo, razão pela qual diminuo em metade (1/2) a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução 1/2, tornando a pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 290 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. A pena da ré MARIA FILOMENA DA VEIGA MONTEIRO fica, portanto, em 2 anos e 11 meses de reclusão e 290 dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva descrita na denúncia de fls. 45/47, para o fim de **CONDENAR** MARIA FILOMENA DA VEIGA MONTEIRO, nascida em 01.09.1979, em Praia - Cabo Verde, filha de Vicente Pereira Monteiro e Joana da Veiga, residente à Rua Principal - Torões - porto de Mós- Portugal, com passaporte cabo-verdiano n. J002885, atualmente presa, às penas de 2 anos e 11 meses de reclusão e 290 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 33, caput e 4º c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada à ré MARIA FILOMENA DA VEIGA MONTEIRO, deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular NOKIA Imei 356866/02/384267/1, com bateria e chip, bem como da passagem aérea, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, nos termos do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 07. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. **ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:** i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré MARIA FILOMENA DA VEIGA MONTEIRO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; iii) Intime-se a sentenciada acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. 2. **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:** i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 07, e da certidão do trânsito em julgado. iv) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada. v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e

Polícia Federal), bem como a Interpol.vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.vii) Diligencie a Secretaria para indicação de entidade com fins assistenciais com interesse no recebimento do bem apreendido à fl. 07, para doação, providenciando-se as expedições necessárias.viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Condene a ré às custas do processo. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes repostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença dos Embargos de Declaração (18/11/2009) Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ao fundamento da ocorrência de contradição no tocante à fixação da pena-base, tendo em vista que, não obstante tenha considerado desfavoráveis as circunstâncias judiciais, acabou por aplicar a pena mínima à ré. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente. Assiste razão ao Ministério Público Federal. De fato, ocorre a referida contradição e a fim de saná-la a parte da sentença relativa à dosimetria da pena passa a ter a seguinte redação: Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ... desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que a ré se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta da ré viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que a ré não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta da ré, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no mínimo, razão pela qual diminuo em metade (1/2) a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução 1/2, tornando a pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 350 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. A pena da ré MARIA FILOMENA DA VEIGA MONTEIRO fica, portanto, em 3 anos, 6 meses de reclusão e 350 dias-multa. Em conseqüência, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia de fls. 45/47, para o fim de CONDENAR MARIA FILOMENA DA VEIGA MONTEIRO, nascida em 01.09.1979, em Praia - Cabo Verde, filha de Vicente Pereira Monteiro e Joana da Veiga, residente à Rua Principal - Toroes - porto de Mós - Portugal, com passaporte cabo-verdiano n. J002885, atualmente presa, às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 350 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 33, caput e 4º c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os

pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, retificando o dispositivo da sentença, na forma acima exposta.P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6647

ACAO PENAL

2004.61.19.002956-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X JOAO CARLOS MARCONDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Intime-se a defesa dos acusados para que apresente suas alegações finais, primeiramente a defesa da acusada Sandra Aparecida Soares Marques, com prazo sucessivo a defesa do acusado João Carlos Marcondes.

Expediente N° 6648

ACAO PENAL

2003.61.19.009170-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NILTON DEXTRE HUERTAS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X JORGE ANTONIO CHAVEZ COTOS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X RICARDO ERNESTO VALDEIGLESIAS FLORES(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 6651

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.006121-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CANDIDO GONCALVES ANDRADE X ELISABETE MONTEIRO DIAS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

...Designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 16h para audiência de instrução e julgamento. ...

Expediente N° 6653

ACAO PENAL

2007.61.19.002590-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076401 - NILTON SOUZA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTI BRITO DA CUNHA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP234580 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS)

Tendo em vista a certidão de folha 5980, insira a data e hora no sistema processual e publique-se na íntegra a decisão de folhas 5976/5976 verso. Vistos Verifico que às fls. 5849/5856 foi juntada manifestação do órgão ministerial oferecendo corrigenda a denúncia no que tange a elementos meramente circunstanciais aos fatos tipificados em sua peça acusatória. A defesa dos acusados Sandra Centurione, Ronaldo Saul Linares Correa, Aginaldo Silva Liborio, José Zorzeto Tortoza, Osmar Donizete Rodrigues e Agostinho Maria dos Santos Nogueira se manifestou nos termos do artigo 384, parágrafo 2º, do CPP, conforme fls. 5936/5939, 5940/5942, 5945/5950 e 5951/5955, respectivamente. Verifico ainda que a defesa da acusada Sandra Ogalha Centurione Barbosa não se manifestou quanto a referida corrigenda. É o relatório.

Decido. Não vislumbro alteração na qualificação jurídica da ação, nem razões que impeçam o recebimento da corrigenda a denúncia. Dessa forma, RECEBO a CORRIGENDA A DENUNCIA acostada às fls. 5849/5856, com base no disposto no artigo 569 do CPP, e determino a intimação dos defensores dos acusados para que arrolem testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 384, parágrafo 4º, do CPP. Sem prejuízo da determinação supra, designo o dia 19 de janeiro de 2010, 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverão ser ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pela defesa dos réus, as quais deverão comparecer neste Juízo independentemente de intimação, bem como para o reinterrogatório dos réus e julgamento dos autos. Expeça-se o necessário. Fls. 5971: Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Daniel Azevedo Rangel e Raphael Dias Albuquerque arroladas pela defesa dos acusados José Zorzeto Tortoza e Agnaldo Silva Liborio. Oficie-se à Comarca de Matozinhos/MG solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 5547. Intimem-se.

2009.61.19.004160-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Expeça-se guia de recolhimento provisória. Certifique-se o trânsito em julgado para o MPF. Recebo a apelação interposta à folha 211. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação. Após, ao MPF para contrarrazões. (...)

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1131

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.010866-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.19.000078-5) RENE SIQUEIRA VIANA (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. De acordo com a Lei nº 10.741/03), defiro o benefício requerido. 2. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do demonstrativo de bloqueio. Prazo: 10(dez) dias. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.001426-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001290-5) FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DELQUIMICA COML/ LTDA (SP221910 - ADRIANA GOMES MONTEIRO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

1. Torno nula a certidão de fls. 38 face a interposição de recurso de fls. 41/46. 2. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

2006.61.19.005726-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007734-2) PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP (SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

2008.61.19.002398-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021355-4) INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Proceda-se ao desapensamento dos autos, certificando. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2009.61.19.001396-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017280-1) CAMPONESA

MERCHANDYSING IMP/ EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DO R. SANCHES)

2. Intime-se a embargante por publicação para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial perante o Juízo Falimentar, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.

2009.61.19.004227-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001736-4) TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem às regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado às fls. 02.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2000.61.19.001736-4. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

2009.61.19.007240-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004890-1) METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Proceda-se ao desampensamento dos autos, certificando.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.19.005763-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016635-7) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FIBROTEX TECELAGEM DE FIBRAS S/A

1. Fls. 216/217: Mantenho a decisão de fls. 65 por seus próprios fundamentos. 2. Face o informado às fls. 231/232, cite-se por edital a embargada FIBROTEX TECELAGEM DE FIBRAS S/A. 3. Decorrido o prazo editalício sem manifestação, certifique-se.4. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000219-1 - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TEXTIL ENDRES LTDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X ELIEL ALVES DE BRITO X ELSON ALVES BRITO X MAURO ELIAS MELO AMORIM(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X M AMORIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA)

1. A petição de fls. 387/396 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 383.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

2000.61.19.010348-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP242418 - RENATA BASTOS DE TOLEDO E SP182594 - JOÃO GERALDO MENDES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.015714-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X MARCOS MARIOTTO MARTINS X SEBASTIAO MARTINS

1. Fl. 129: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) apresentar certidões expedidas pela municipalidade de Guarulhos, quanto ao valor venal e tributos incidentes sobre o imóvel, bem como certidão de matrícula atualizada do imóvel de maneira a atender-se ao disposto no art. 656, inciso VI, do CPC; c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira a atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC. 3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

2000.61.19.016812-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X GISMOL METALURGICA INDL/ LTDA - ME(SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO) X GILSON LEITE PINHEIRO(SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO) X WAGNER GIL PINHEIRO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.018926-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CENTAURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.020228-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X FIBROTEX TECELAGEM DE FIBRAS S A(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X PETER REISZFELD X SALOMON STROZENBERG(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)

1. Fl. 83: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens,;b) apresentar certidões expedidas pela municipalidade quanto ao valor venal e tributos incidentes sobre o imóvel.;3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

2003.61.19.003725-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIO DE DOCES SANTA ADELIA LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2003.61.19.007564-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X V R M CAMPOS COMERCIAL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.006772-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.007675-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVANIL CANDIDA LOPES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.009049-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSMAR ALVES PACHECO JUNIOR

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.007604-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LAURO XAVIER BERBEL PARRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.009173-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ECO LINER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO LTDA(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI)

1. Face a manifestação espontânea da Empresa executada, considero-a citada.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações da executada de ingresso em parcelamento da dívida. Prazo: 10 (dez) dias.4. Deixo de apreciar, no momento, o pedido da exequente, fls. 15, até sua nova manifestação. 5. Após, voltem os autos conclusos. 6. Intime-se.

2008.61.19.001206-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA E COMERCIO TRIPAC DE PRODUTOS FRIGORIFICOS S.(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o bem oferecido à penhora. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2008.61.19.001528-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ECO LINER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO LTDA(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a oferta de bem a penhora e ingresso em parcelamento administrativo da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2008.61.19.002082-9 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA. X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI X CLEUZA CORREA AMA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X JACY DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI X ALEXANDRE DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI X ANDREA ZGOURIDI MOLLERSTRAND X MARCELO AUGUSTO FEVEREIRO X JACY DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI X ISABEL PINTO X CLAUDIO GILBERTO FEVEREIRO

1. Face a manifestação espontânea da co-executada, Sra. Cleuza Correa ama, considero-a citada.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pela co-

executada. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2008.61.19.004384-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ANTONIO PAULO NICODEMOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.008652-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCOS MUSSA

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

2008.61.19.008655-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ARMANDO ALVES MOREIRA

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

2008.61.19.009843-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIA REGINA MARQUES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.009845-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERANILDE FRANCISCA DE ASSIS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.009886-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARINHO ADAO DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.002366-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG ADONAI LTDA ME

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.002413-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ALIANCA ALVORADA

LTDA EPP

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.002478-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NISSAN LTDA EPP(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a oferta de bem a penhora. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2009.61.19.002487-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CARLOS ANTONIO DA SILVA DROG EPP

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.003158-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSELENE DA MOTA LEME SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.008737-8 - ANTONIO ORLANDO CARRERO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.19.014825-2 - CIRILO GOMES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 315: defiro, pelo que considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.19.002413-4 - MARIA CONCEICAO GOIS PIMENTEL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SELMA SIMIONATO)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.002302-0 - MARIA ELZA OLIVEIRA SILVA X JOSE OLIVEIRA SILVA X CRISTIANA OLIVEIRA SILVA BRAZ X ABRAAO BRAZ DAS VIRGENS X JOAO RICARDO OLIVEIRA SILVA X TAMIRES GOMES OLIVEIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.008998-4 - DONIZETE DE LIMA(SP193648 - SUELY GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 650,00 nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se que o autor goza dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas processuais, nos termos da Lei nº 1.050/60. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2005.61.19.002598-0 - ELIONETE PEREIRA DA SILVA ANDRE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007364-0 - SILVANA DOS REIS SILVA X NILVA DOS REIS SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.004199-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X ADEMIR DE PAULA JUNIOR(SP118967 - SERGIO SOARES) X MARIA AURILENE DE OLIVEIRA CARVALHO

Reconsidero o despacho de fl. 81, visto que prejudicada a citação da co-ré neste momento processual, para comparecimento à audiência de justificação prévia. Desse modo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, quando, oportunamente, será determinada a citação para contestação, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2270

ACAO PENAL

2005.61.19.006397-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

A defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA foi intimada a apresentar as alegações finais em 08 de julho de 2009, 31 de julho de 2009 e 18 de agosto de 2009 e permaneceu inerte. Diante do exposto, intime-se o réu VALTER para que constitua novo defensor nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Publique-se.

2005.61.19.006399-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE) O MPF apresentou alegações finais às fls. 6187/6299. Intimem-se os réus para que apresentem as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se mandado de intimação à defensora dativa do réu DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, Dra. Zélia Fernandes Pereira, OAB/SP 132.692. Expeça-se mandado de intimação ao defensor dativo de MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, Dr. Atílio Gomes de Proença Júnior, OAB/SP 224.413. Expeça-se mandado de intimação ao defensor dativo do réu ANGEL WILBER CUYA BARRIOS, Dr. Marcel Moraes Pereira, OAB/SP 184.769. Abra-se vista à DPU para que apresente as alegações finais em favor de MARCIO ADEODATA MACENA e WILLY EDINSON RODRIGUEZ. Publique-se.

2005.61.19.006405-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP036243 - RUYRILLO PEDRO DE MAGALHÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Intime-se a defensora do réu PAUL HOFFBERG, Dra. Fernanda Monteiro Coelho Teixeira, OAB/SP 256.070, a apresentar as alegações finais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Intime-se o defensor do réu RONALDO VILA NOVA, Dr. Ernesto José Coutinho Júnior, OAB/SP 135.458, a apresentar as alegações finais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, intimem-se os referidos réus para que constituam novos defensores nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-os ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em suas defesas. Publique-se.

2005.61.19.006415-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI E SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Intimem-se os defensores dos réus para que apresentem as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.006424-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X SEGREDO DE JUSTICA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

1. Os réus foram intimados a apresentarem as alegações finais em 23 de setembro de 2009. Os acusados WAGNA FERNANDES DE MATOS, DIVALDO SENA DE OLIVEIRA, MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA apresentaram seus memoriais. No entanto, os réus MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR e LEANDRO CESTARO

permaneceram inertes. Diante do exposto, intimem-se os defensores dos réus MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR e LEANDRO CESTARO para que apresentem as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, intimem-se os réus a constituírem novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-os ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em suas defesas. 2. Em resposta ao ofício de fl. 1977, oficie-se ao DITEC - Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal informando que foi homologado pedido de desistência da perícia de voz, encaminhando cópia de fl. 1928. Publique-se.

2005.61.19.006506-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI08671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI08671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI99272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI08671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI08671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI08671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA)

1. DO DESMEMBRAMENTO E DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DE LUCAS GOMES PINTO E MAURÍCIO ANTONIO DOS SANTOSAssiste razão ao Ministério Público Federal que na manifestação de fl. 1571, requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos acusados LUCAS GOMES PINTO e MAURÍCIO ANTONIO DOS SANTOS, uma vez que foram citados por edital e não apresentaram a defesa escrita, tampouco constituíram defensor nos autos.Vislumbra-se, a primo oculi, a possibilidade de terem os acusados LUCAS GOMES PINTO e MAURÍCIO ANTONIO DOS SANTOS praticado as condutas ilícitas previstas no artigo 288 do Código Penal. Verifico a presença de indícios da materialidade delitiva, conforme analisado na decisão de recebimento da denúncia.Ademais, presentes estão no caso os requisitos autorizadores da adoção da custódia cautelar, pois a prisão dos acusados garante a instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que ao serem citados por edital, não constituíram defensor nos autos e não apresentaram a defesa escrita.Desta feita, existe de fato o risco premente do prejuízo ao regular andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, ante o paradeiro desconhecido dos acusados, fato suficiente para lhes restringir a liberdade nos termos do art. 311 do CPP.Pelo exposto, em atendimento ao previsto no art. 366 do CPP, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos réus LUCAS GOMES PINTO e MAURÍCIO ANTONIO DOS SANTOS. Proceda a secretaria o desmembramento dos autos em relação aos referidos réus, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente ação penal.Ademais, por entender presentes todos os requisitos autorizadores da adoção da medida restritiva, ora fundamentados, DETERMINO a prisão preventiva dos acusados LUCAS GOMES PINTO e MAURÍCIO ANTONIO DOS SANTOS, expedindo-se os competentes mandados de prisão preventiva, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal.2. DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO Ministério Público Federal arrolou 08 (oito) testemunhas de acusação à fl. 26: ADRIANA CATARINA OLIVEIRA FONSECA AZEM, ALEXANDRE FAAD, CAUBI OLIVEIRA DA SILVA, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA, LUCIANA LIMA NOGUEIRA DA GAMA, MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, MARCUS ANTONIO GOMES COSTA e VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO.Às fls. 679/681 o MPF apresentou novo rol testemunhal: ALEXANDRE FAAD, MARCUS ANTONIO GOMES COSTA, LUCIANA LIMA NOGUEIRA DA GAMA, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA, VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO, ESDRAS TEIXEIRA FALCÃO e CINTHYA SANTOS DE OLIVEIRA, requerendo a desistência das demais testemunhas arroladas na denúncia que não constem deste rol.Diante do exposto, homologo a desistência das testemunhas ADRIANA CATARINA OLIVEIRA FONSECA AZEM, CAUBI OLIVEIRA DA SILVA e MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES arroladas na denúncia e não constante no rol de fls. 679/681.Assim sendo, restam arroladas as testemunhas de acusação: ALEXANDRE FAAD, MARCUS ANTONIO GOMES COSTA, LUCIANA LIMA NOGUEIRA DA GAMA, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA, VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO, ESDRAS TEIXEIRA FALCÃO e CINTHYA SANTOS DE OLIVEIRA.No entanto, e levando-se em conta a decisão proferida nos autos do habeas corpus nº 2006.03.00.040436-6, abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre as testemunhas de acusação ESDRAS TEIXEIRA FALCÃO e CINTHYA SANTOS DE OLIVEIRA arroladas às fls. 679/681, uma vez que não foram arroladas na denúncia.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF deprecando a oitiva das testemunhas de acusação ALEXANDRE FAAD, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA, LUCIANA LIMA NOGUEIRA DA GAMA e VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE deprecando a oitiva da testemunha de acusação MARCUS ANTONIO GOMES COSTA, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.3. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DA ACUSADA WAGNA FERNANDES DE MATOSExpeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ipatinga/MG deprecando a oitiva das testemunhas de defesa da acusada WAGNA FERNANDES DE MATOS arroladas à fl. 678: JOVELINA DE SOUZA MARQUES, JOSILENE DIOGO DE ALMEIDA e SHIRLEY AMILSSES PINTO, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.4. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRAExpeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do acusado FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA, arroladas à fl.944: JOÃO PASCOEAL MOREIRA e HUMBERTO COELHO BARBOSA, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.5. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO DAWISON ELLI

FREITAS PINHOExpeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do acusado DAWISON ELLI FREITAS PINHO, arroladas à fl.947: ROGÉRIO SALVADOR DIAS e DEIVID GEFFERSON DE ALMEIDA, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.6. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO JOSÉ GERALDO JORGEExpeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ipatinga/MG deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do acusado JOSÉ GERALDO JORGE, arroladas à fl. 1040: ADAIR ALVES GALDINO, PAULO FERNANDES DAS GRAÇAS e GRIMALDO PROCÓPIO, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.7. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DA ACUSADA ALESSANDRA DE MELO ROCHAExpeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ipatinga/MG deprecando a oitiva das testemunhas de defesa da acusada ALESSANDRA DE MELO ROCHA, arroladas à fl. 1041: JOSÉ AVAILTO RODRIGUES DOS SANTOS e MARTA FERREIRA DOS SANTOS, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.8. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO MÁRCIO GOMES FERREIRAExpeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ipatinga/MG deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do acusado MÁRCIO GOMES FERREIRA, arroladas à fl. 1042: JESUS BRITO PESSOA e JOVELINA DE SOUZA MARQUES, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.9. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO LEANDRO FERNANDES DE MATOExpeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ipatinga/MG deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do acusado LEANDRO FERNANDES DE MATOS, arroladas à fl. 1043: EDSON MARQUES DE OLIVEIRA e ANDERSON LUIZ DA SILVA, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.10. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO ESTANISLAU FLÁVIO DE ASSUNÇÃO COSTAExpeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ipatinga/MG deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do acusado ESTANISLAU FLÁVIO DE ASSUNÇÃO COSTA, arroladas à fl. 1132: ROBERTO FERREIRA DA SILVA, JOSÉ ALVES BATISTA e DANIEL MEDEIROS, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.11. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO EDELSON LUIZ DA SILVAExpeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ipatinga/MG deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do acusado EDELSON LUIZ DA SILVA, arroladas à fl. 1135: WANDERLEY FERNANDES RODRIGUES, MILTON LOUBAK FILHO e JOSÉ GONÇALVES SOUTO, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.12. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO ELICÉSIO DOS REIS SILVAExpeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ipatinga/MG deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do acusado ELICÉSIO DOS REIS SILVA, arroladas à fl. 1398: LUCIANA IMACULADA MOREIRA SALGADO, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.13. DA DEFESA DE MARCELO CARLOS DE OLIVEIRAVerifico que a defensora do réu MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA não foi intimada a apresentar a defesa prévia. Diante do exposto, e tendo em vista as alterações introduzidas pela lei 11.719/2008, intime-se a defensora do réu a apresentar a defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP. 14. DO REINTERROGATÓRIO DOS RÉUSDiante das alterações introduzidas pela lei 11.719/2008, intimem-se os defensores dos réus, para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se tem interesse no reinterrogatório dos mesmos. Caso se manifestem pelo interesse no reinterrogatório, será designada audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo. Intimem-se ainda os defensores que no silêncio será considerado que não há interesse no reinterrogatório dos réus.Publique-se. Intimem-se.

2006.61.19.008242-5 - JUSTICA PUBLICA X KAYODE DAVIDS(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X HIGINO FRANCISCO DE CARLOS ROMA

Intime-se a defesa do réu KAYODE DAVIDS a informar o seu endereço, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou informe a este Juízo, no mesmo prazo, se o réu comparecerá à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Publique-se.

Expediente Nº 2271

INQUERITO POLICIAL

2002.61.81.006284-5 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Inicialmente, cumpre esclarecer que quem deve constar como indiciado no presente inquérito policial é Antonio Barros de Alencar e não Paulo Cesar de Oliveira. Verifico, no caso, a ocorrência de prescrição. A pena máxima prevista para o delito em questão é de 2 (dois) anos e, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, V do Código Penal, a prescrição, no caso, opera-se em 4 (quatro) anos. Desde a prática do crime, em 15/10/2002, não ocorreu nenhuma causa que suspendesse ou interrompesse o decurso do prazo prescricional. Assim, conclui-se que se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Sendo assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos fatos apurados neste inquérito policial, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal. Comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive para excluir o nome de Paulo Cesar de Oliveira e incluir o nome de Antonio Barros de Alencar como indiciado. Em seguida, nada mais havendo a ser deliberado, após certidão específica, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2009.61.19.000931-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X RICARDO ANDO(SP166677E - FABIANA BERNARDES E SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA) X HAYDEE ANDRESA AQUINO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X PEDRO ANDERSON FERREIRA DE

MELO(SP076494 - JOAO FLORENCIO SOBRINHO E SP101086 - WASHINGTON ALBERTO TRIGO) X WASHINGTON SABINO SANTOS(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X GERALDO ADRIANO OLIVEIRA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X HERNANDES DAVI CARNEVALLI(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO) X HUGO APOLONIO PEREIRA FILHO X LUCILENE GIROTO DE JESUS(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X NILDA GOIRI X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH)

1) Requistem-se as certidões de objeto e pé requisitadas pelo MPF às fls. 6673/6675. 2) Providencie a Secretaria o desmembramento do feito. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos acusados HUGO APOLÔNIO e NILDA GOIRI do pólo passivo da presente demanda. 3) Fls. 6676/6677: Deixo de apreciar o pedido formulado pela defesa do acusado TYTO FLORES BRASIL, tendo em vista que foi expedido ofício à Comarca de Itaquaquecetuba, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 503/2009, independentemente de cumprimento (fl. 6635). 4) Tendo em vista determinação contida na decisão de fls. 6620/6632, no seu item, oficie-se ao Instituto Nacional de Criminalística encaminhando cópia da petição de fls. 6680/6681. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

2000.61.19.024535-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALEXANDRE SANTOS

A hipótese é de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa. Com efeito, tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, corresponde a 04 (quatro) anos o prazo para a respectiva prescrição da pretensão punitiva do Estado - art. 109, V, c/c o art. 110, 1º, todos do CP. No presente caso, entre a data do recebimento da denúncia - 26/11/2004 - e a data em que a sentença tornou-se pública em secretaria - 03/11/2009 - decorreu um lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição, nos moldes já explicitados. Por tudo quanto exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, e 110, 1º, todos do CP, CARLOS ALEXANDRE SANTOS, qualificado nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.19.005640-9 - JUSTICA PUBLICA X KEITUMETSE JULIA MOGALE(SP222697 - ADRIANA SOUZA DOS REIS E SP197729 - GIOVANA MARSON)

Conforme bem exposto pelo MPF, não há mais meios hábeis a comprovar documentalmente a saída da acusada do território nacional, já que todas as diligências empreendidas nesse sentido restaram infrutíferas. Por outro lado, o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreram antes de 31.12.2005, não havendo motivo para o prosseguimento da demanda. Assim, a hipótese é de extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas durante o período de prova a que foi submetida a ré. Diante deste contexto, e considerando o teor da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 413/413-v, declaro extinta a punibilidade de KEITUMETSE JULIA MOGALE, qualificada nos autos, nos termos do 5º, do artigo 89 da Lei 9.099/95. Providencie o necessário para a transferência do dinheiro apreendido em poder da acusada para a APREC - Associação Padre Renaldo Cruz, nos termos da proposta aceita pela ré às fls. 129/13, certificando-se se a conta corrente ali mencionada ainda pertence àquela associação, já que transcorridos quatro anos desde a ocasião. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade da ré. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

Expediente Nº 2272

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.19.003217-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006970-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X EDSON DA SILVA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X ANTONIO CESAR DOS SANTOS(SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X CLAUDINEI MOLINO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X JAIR ALMEIDA DOS SANTOS(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Publique-se intimando a defensora constituída de MARCELO SAMPAIO PAIVA, Dra. REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA, OAB/SP 135.506, a manifestar-se acerca de eventuais requerimentos da fase do artigo 402 do CPP, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de preclusão, anotando-se que o transcurso in albis deste prazo será interpretado como ausência de requerimentos. 2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação quanto às diligências requeridas pelas partes. 3) Arbitro os honorários dos defensores ad hoc que atuaram nesta audiência, Dra. ANA LÚCIA ASSAD, OAB/SP 172.656, Dr. DAGOBERTO ANTORIA DUFAU, OAB/SP 227.610, Dra. ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER, OAB/SP 191.349 e Dr. LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ, OAB/SP 174.899, em 2/3 do valor mínimo vigente. Expeça-se o necessário. 5) Publicação em audiência, saem os presentes cientes e intimados, com a ressalva do item 1 supra.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1631

ACAO PENAL

1999.61.81.004416-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X EFOSA OSASCO(SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG)
Fl. 907: Defiro vista dos autos por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.19.026251-6 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RENATO DE ANDRADE(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR E SP076631 - CARLOS BARBARA)

Fl. 381: Recebo a apelação interposta nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a defesa suas razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2001.61.19.000406-4 - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO CHADAD(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E SP035014 - OSVALDO TAMIZARI E SP035196 - JOSE MARTINS DA SILVA FILHO) X MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP227693 - MELVI TAGAMI)

Fls. 523 e 524: Ciência às partes das audiências designadas para o dia 24/11/2009, às 15h30min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, e para o dia 26/01/2.010, às 13h45min, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba, respectivamente. Intimem-se.

2003.61.19.000381-0 - JUSTICA PUBLICA X EMELSON MARTINS PEREIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA)

Fl. 381: Ciência às partes da audiência designada para o dia 27/01/2.010, às 13h45min, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba. Intimem-se.

2004.61.19.008144-8 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FELIX(SP242733 - ANA PAULA DE SOUZA GAMBINI)

Tendo em vista a manifestação de vontade do réu constante da certidão de fl. 278, recebo a apelação interposta nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a defesa suas razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2005.61.19.005902-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002619-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP113709 - CARLOS CORVELLO) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X JOSINO VAZ DA SILVA

Em face das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização do novo interrogatório dos réus. Intime-se.

2006.61.19.002132-1 - JUSTICA PUBLICA X LOUISE AKA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS

E SP270545 - NICOLAU AUN JUNIOR E SP178090 - RODRIGO GOMES GONÇALVES E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP257683 - JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LOUISE AKA, autuada em flagrante delito no dia 30 de março de 2006 e beneficiado com a Liberdade Provisória mediante fiança em 25/05/2006 (fls. 140/142). Por sentença publicada em 06 de julho de 2009, a ré foi condenada como incurso no artigo 299 do Código Penal. Expedida carta precatória para sua intimação pessoal acerca da sentença, a ré não foi encontrada no endereço declinado quando da concessão da liberdade provisória. Pela manifestação de fls. 697/verso o MPF requereu a quebra da fiança e a revogação da Liberdade Provisória. Instada a informar o endereço da acusada, a defesa alegou desconhecer seu paradeiro, manifestando-se contrária ao pleito ministerial. É o relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 328 do Código de Processo Penal, o réu afiançado não poderá mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante. Beneficiada com a liberdade provisória mediante fiança, a ré se comprometeu, dentre outras obrigações, a comunicar ao Juízo qualquer mudança de residência. Tal advertência constou expressamente do Termo de Fiança firmado pela ré e seu advogado (fls. 145/146). Da certidão de fl. 694 lavrada pelo Oficial de Justiça incumbido de intimá-la da sentença, infere-se que a ré tomou o rumo de lugar incerto e não sabido, de modo que descumpriu, assim, uma das obrigações assumidas quando beneficiado com a Liberdade Provisória. Ante o exposto, decreto a quebra da fiança prestada pela ré LOUISE AKA e, em consequência, a perda de metade do valor recolhido, com fundamento no artigo 343 do Código de Processo Penal. Requisite-se à Caixa Econômica Federal o depósito da metade do valor constante da guia de depósito de fl. 143 em favor do Fundo Penitenciário Nacional, código de receita 14.600-5. Tomando o rumo de lugar incerto e não sabido, a despeito de advertida das consequências da quebra da fiança e ciente da infração cometida, a ré rompeu com o compromisso assumido em juízo, demonstrando, assim, sua nítida intenção de não se submeter as consequências do delito. Sendo assim, sua segregação cautelar se entremostra necessária para garantia de aplicação da lei penal, consoante orientação pretoriana: A quebra de fiança - em função da ausência do réu de sua residência sem comunicação à Autoridade processante - tem o condão de restabelecer os efeitos da prisão em flagrante, autorizando a expedição do competente mandado de prisão. III. Recurso desprovido. (STJ, RHC nº 9245/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 02/03/2000, v.u., DJ de 27/03/2000, pág. 117) Posto isso, revogo a Liberdade Provisória concedida à ré LOUISE AKA, bem como o direito de ele apelar em liberdade Expeça-se mandado de prisão. Intime-se a ré acerca da sentença por edital com prazo de 90 (noventa) dias nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo de edital, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região conforme decisão de fls. 680/verso. Intimem-se.

2006.61.19.003677-4 - JUSTICA PUBLICA X BERTRAND ESTRELA DE OLIVEIRA(PB005510 - OZAEL DA COSTA FERNANDES)

Fl. 229: Ciência às partes da audiência designada para o dia 05/05/2010, às 14h, pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Intimem-se.

2007.61.19.001590-8 - JUSTICA PUBLICA X JAE KYU LEE(SP130812 - JONG KI LEE E SP243163 - ARTHUR ZE SANG LEE)

Fls. 587/598: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que revogou a Liberdade Provisória formulado pela defesa do réu JAE KYU LEE com a consequente expedição de contramandado de prisão. Alegou que por mero descuido deixou de informar ao Juízo sua mudança de endereço, apresentando o comprovante de residência de fl. 595 em nome de Valni Gonçalves de Souza, o qual firmou a declaração de fl. 598 no sentido de que o réu reside naquele local. O Ministério Público Federal não se opôs à expedição do contramandado pleiteado pela defesa, desde que precedida da apresentação do réu perante este Juízo para que seja pessoalmente intimado da sentença (fls. 600/602). É o relatório. Decido. Em que pese a concordância do MPF com a expedição de contramandado de prisão, o pedido da defesa não comporta deferimento. Conforme mencionado na decisão impugnada, nos termos do disposto no artigo 328 do Código de Processo Penal, o réu afiançado não poderá mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante. Beneficiado com a liberdade provisória mediante fiança, o réu se comprometeu, dentre outras obrigações, a comunicar ao Juízo qualquer mudança de residência. Tal advertência constou expressamente do Termo de Fiança firmado pelo réu e seu advogado (fls. 135/136). Da certidão de fl. 560 lavrada pela Oficial de Justiça incumbida de intimá-lo da sentença, infere-se que o réu tomou o rumo de lugar incerto e não sabido, de modo que descumpriu, assim, uma das obrigações assumidas quando beneficiado com a Liberdade Provisória. Portanto, a quebra da fiança prestada pelo réu e a revogação da Liberdade Provisória que lhe fora concedida são decorrências do descumprimento das condições estabelecidas. A informação da defesa de que o réu deixou de comunicar seu novo endereço por mero descuido apenas confirma o descumprimento da condição que ensejou a revogação de sua Liberdade Provisória. Diante disso, mantenho a decisão impugnada no que concerne à quebra da fiança e a revogação da Liberdade Provisória. Com referência, à apelação interposta pela defesa na folha 554, reconsidero parcialmente a de fls. 563/564 para receber o recurso interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a defesa suas razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Sem prejuízo do edital de fls. 567/568, expeça-se nova carta precatória para intimação pessoal do réu acerca da sentença no endereço informado na folha 595. Apresentadas as razões e contrarrazões recursais, com o retorno da carta precatória expedida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2007.61.19.009693-3 - JUSTICA PUBLICA X ODONIEL DOMINGUES DOS SANTOS(SP186695 - VINÍCIUS)

BARJAS BALÉCHE E SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD)

Pela petição de fls. 257/258 a defesa reiterou o pedido formulado quando da resposta à acusação, para que seja expedida carta rogatória visando a inquirição de testemunha residente no Paraguai. O réu está sendo processado pelo crime tipificado no artigo 273, 1º.-B, incisos III e V, do Código Penal, praticado no dia 09/12/2007, em território nacional. Por outro lado, o elemento subjetivo do crime deve ser analisado no momento da prática delitiva, sendo indiferente para o deslinde da lide penal eventuais atos praticados em ocasiões anteriores, haja vista que, mesmo eventualmente relacionados ao delito, não ultrapassam a esfera dos atos preparatórios, conforme magistério de FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS: Nos atos preparatórios ainda não há crime, porquanto a tentativa depende da realização de atos executórios. Assim, em regra, os atos preparatórios permanecem livres do direito penal, não passam de atos atípicos. Excepcionalmente, porém, a lei resolve tipificá-los em crimes autônomos. Exemplos: incitação ao crime (art. 286), quadrilha ou bando (art. 288), petrechos para falsificação de moeda (art. 291), e outros. (DIREITO PENAL, Parte Geral, Volume 1, Editora Saraiva, 1999, página 199). E os atos preparatórios não constituem objeto de prova. Nesse sentido: Objeto de prova é toda circunstância, fato ou alegação referente ao litígio sobre os quais pesa incerteza, e que precisam ser demonstrados perante o juiz para o deslinde da causa. São, portanto, fatos capazes de influir na decisão do processo, na responsabilidade penal e na fixação da pena ou medida de segurança, necessitando, por essa razão, de adequada comprovação em juízo. Somente os fatos que revelem dúvida na sua configuração e que tenham alguma relevância para o julgamento da causa merecem ser alcançados pela atividade probatória, como corolário do princípio da economia processual. (cf. FERNANDO CAPEZ, Curso de Processo Penal, Editora Saraiva, 2ª edição, atualizada e ampliada, 1998). Sendo assim, a expedição de carta rogatória, como pretende a defesa, além de desnecessária, tem caráter meramente procrastinatório e contrário à necessária celeridade processual. Não é outro o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HC. LESÃO CORPORAL GRAVE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR. CARTA ROGATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA PROTETÓRIA E DESNECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que a defesa do paciente, após aditamento à denúncia, pugnou pela expedição de carta rogatória para oitiva de duas testemunhas residentes no Canadá e na Polônia, o que foi indeferido pelo Magistrado de 1º grau. Caracterizado o intuito procrastinatório da defesa, eis que a oitiva das testemunhas domiciliadas em outros países em nada influenciaria na busca da verdade real, pois inexistente referência de que, à época dos supostos delitos, as referidas testemunhas estivessem no local dos fatos, ou sequer no Brasil. Devidamente fundamentada a decisão que não atendeu o pedido defensivo de oitiva de testemunhas residente no exterior, diligência considerada protetória e, portanto, desnecessária pelo Juiz singular, que é o destinatário da prova. Prejuízo à defesa do paciente não comprovado. Ordem denegada. (STJ - Quinta Turma - HC 62751, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 04/06/2007, pág. 386). Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de carta rogatória formulado pela defesa. Quanto à testemunha Esdras de Arantes Ferreira, depreque-se novamente sua inquirição, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Indefiro o pedido da defesa de expedição de ofícios para localização da testemunha, posto que compete à parte fornecer os meios necessários para localização das pessoas arroladas. Intimem-se.

2008.61.19.001367-9 - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Fl. 556: Ciência as partes da audiência designada para o dia 15/03/2010, às 15h, pelo juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 2009.61.81.012210-1. Intimem-se.

2008.61.19.007392-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007295-0) JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO LEITE(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Fl. 311: Ciência às partes da audiência designada para o dia 14/01/2010, às 14h, pelo Juízo da 1ª Vara Distrital de Bras Cubas. Intimem-se.

Expediente Nº 1632

ACAO PENAL

2007.61.19.000768-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fls. 671/672. 3) Depreque-se a intimação pessoal do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 5) Oficie-se ao Tribunal Regional eleitoral conforme determinado na sentença. 6) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 7) Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na retirada dos passaportes de fls. 414/417, que fica esde já deferida, mediante termo de entrega e recebimento. 8) Oficie-se a SENAD para as providências cabíveis com relação à perda veículo apreendido. 9) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intimem-se.

2009.61.19.002194-2 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA IRAIDA DURET(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Apresente a defesa suas alegações finais. Intime-se.

2009.61.19.004173-4 - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARY RAMOS MINA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar ROSA MARY RAMOS MINA ou BERNALDINA PATINEZ BETHELMIY, colombiana, natural de Buena Ventura/Colômbia, nascida em 31/07/1975, filho de Maria Esperanza Mina e Francisco Gilberto Ramos, solteira, com primeiro grau incompleto, massagista, carteira de identidade de estrangeiro na Venezuela nº E 82323121, com endereço na Rua Principal de Viento Fresco, Casa S/N Del Caserio Aricagua, Cidade Antolin Del Compo, Estado Nueva Espata/Venezuela-, atualmente presa, como incurso nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297 ambos do Código Penal.Passo a dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, verifico que a conduta da acusada é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, as informações obtidas dão conta que a acusada é primária e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade da acusada, não há elementos suficientes nos autos para aferilas. Os motivos, as conseqüências e circunstâncias do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito.Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu.A ré deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, uma vez que o fato de ser estrangeira sem qualquer vínculo com o distrito da culpa reclama a aplicação do regime prisional mais rígido, a fim de assegurar a própria aplicação da lei penal. Com efeito, não há documentos oficiais nos autos comprovando que a ré é na verdade ROSA MARY RAMOS MINA, sendo que a cópia do passaporte colombiano apresentado não confere a necessária confiabilidade. Como não bastasse, não há documentos anteriores ao cometimento do delito comprovando o endereço residencial da ré, não se prestando para tanto a mera declaração de fls. 101, ainda que firmada por autoridade local. Ademais, a ré foi presa na tentativa de emigrar para a Europa, o que indica não ter vínculos tão sólidos na Venezuela ou Colômbia. Assim, a liberdade da ré significa concreto risco à aplicação da lei penal. Tais circunstâncias também não tornam recomendável a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou a suspensão condicional da pena.A ré não poderá recorrer em liberdade, considerando que respondeu ao processo presa, por não deter vínculo com o distrito da culpa. De fato, a ré é estrangeira em situação irregular e representa risco à aplicação da lei penal, como visto anteriormente. Assim, ainda presentes os requisitos da prisão preventiva, imperiosa a manutenção da custódia cautelar da ré.Condeno a ré ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais.Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome da ré no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da ré, após o trânsito em julgado.Designo o dia 29 de janeiro de 2010, às 14h15min, para a realização da audiência de leitura de sentença, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para a realização da audiência.Solicite-se a apresentação da acusada.Nomeio a Senhora Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma do réu. Providencie a Secretaria o necessário para notificação.P.R.I.C.

2009.61.19.004294-5 - JUSTICA PUBLICA X KRASIMIR GEORGIEV GADZHEV(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Apresente a defesa suas alegações finais. Intime-se.

2009.61.19.009103-8 - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY STEVES NICACIO FLORIANO(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTHONY STEVES NICACIO FLORIANO, denunciado em 15 de setembro de 2009 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 16/09/2009 (fls. 67/68). Devidamente citado, o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 100/103. Alegou, em preliminar, que devido às péssimas condições de acomodação, higiene e alimentação, foi contaminado pelo vírus da hepatite B, requerendo seja determinada sua transferência para unidade hospitalar ou a concessão de prisão domiciliar. No mais, arrolou duas testemunhas e se reservou o direito de discutir o mérito da lide penal em sede de alegações finais. É o relatório. Decido. I - Da preliminar. A assistência à saúde do preso é direito previsto no artigo 41, caput, inciso VII, da Lei nº. 7.201/84 - Lei de Execuções Penais. Portanto, compete à autoridade responsável pela custódia do réu adotar as providências necessárias para dispensar ao réu o tratamento adequado à preservação e recuperação de sua saúde. Tudo indica que estão sendo tomadas as medidas necessárias, posto que a própria defesa informou que o réu recebeu tratamento clínico

em 26/10/2009, recebendo alta hospitalar e sendo encaminhado para tratamento ambulatorial de infectologia. Diante disso, afasto a preliminar levantada pela defesa e indefiro os pedidos de transferência para unidade hospitalar ou a concessão de prisão domiciliar. Oficie-se ao presídio em que o réu se encontra recolhido, com cópia da peça da defesa, requisitando que sejam prestadas informações, com urgência, acerca do estado de saúde do acusado, esclarecendo se o mesmo foi encaminhado para tratamento ambulatorial de infectologia. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas na resposta à acusação não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da tipicidade. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu ANTHONY STEVES NICACIO FLORIANO prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2.010, às 14h. Requisite-se a apresentação do réu perante este Juízo e expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Oficie-se à autoridade policial requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a entrega do numerário estrangeiro ao Banco Central. Intimem-se.

Expediente Nº 1639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.001702-1 - RIVAEEL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ X VALDEMAR FLORENTINO

RAMOS(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 04 de DEZEMBRO de 2009 às 09:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Defiro também, a realização de estudo socioeconômico, para verificação da composição do núcleo familiar da Parte Autora, bem como da renda por ela percebida. Nomeio a assistente social, Sra. MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS Nº 06729, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel

está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Fls. 94/99: Ciência à Autora.Cumpra o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o segundo parágrafo de fls. 100. Fls. 114: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2601

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.008722-9 - JUSTICA PUBLICA X JULIO RODRIGUES CARRIJO(SP202564B - EDILENE ADRIANA ZANON BUZAI)

Passo ao juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta

pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se as partes acerca desta decisão, expedindo-se no mais, o necessário à realização da audiência já designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6362

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.006288-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006287-6) CERAMICA TEIXEIRA OLIVEIRA LTDA X ANTENOR DE OLIVEIRA X ROMILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP020584 - LUIZ PIZZO) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) embargada (fls. 427/432) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargante/apelada para contrarrazões, no do prazo legal. Com o decurso do prazo, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 199961170062876, remetendo-se-a ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de decisão a ser proferida no recurso interposto, trasladando-se para aquele feito o presente comando.

2003.61.17.001814-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.001806-5) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRINEU PAVANELLI X EGISTO FRANCESCHI FILHO X OSWALDO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo n.º 2003.61.17.0001814-5), subsistindo a penhora. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.17.000870-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001431-7) ETORE TOMAZ FREDERICI(SP199370 - FABIO APARECIDO MELETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Manifeste-se o embargante acerca da petição de fls. 77/79, dentro do prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, à conclusão para sentença de extinção. Int.

2005.61.17.000846-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006757-6) FRANCISCO LOPES(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA E SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHEGA) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vista à parte embargante para, em o desejando, manifestar-se bem como especificar as provas que pretende produzir, expondo, com clareza, os fatos que pretende de mostrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, seu rol de quesitos, em caso de requerimento de produção de prova pericial, sob pena de preclusão.

2007.61.17.000289-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002648-5) CRISTIANE ORTEGA BOAVENTURA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Intime-se a embargante, na pessoa de seu(sua) advogado(a), acerca dos cálculos apresentados (artigo 475-B, parágrafo 3º, do CPC, por analogia). Acaso a embargante, ora executado(a), não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente, no(s) endereço(s) fornecido(s). Não havendo impugnação, deverá a embargante proceder ao cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento (art. 475-J do CPC). Em caso de não cumprimento, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação em bens de propriedade da embargante, suficientes para integral satisfação do débito apontado, acrescido de 10 % a título de multa.

2007.61.17.001258-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003241-6) SONIA MARIA MARTINEZ OSELIERO(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargada (fls. 39/41) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante/apelada para as contrarrazões no prazo legal. Decorridos os prazos, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal, feito n.º 2006.61.17.003241-6, remetendo-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, trasladando-se para o feito principal o presente comando. Int.

2007.61.17.002837-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003213-8) UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Proceda o embargante ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, na Caixa Econômica Federal, através de Guia DARF, código 8021, no valor de R\$ 8,00, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE n.º 64/2005 sob pena de deserção do recurso interposto. Cumprida a determinação supra, fica recebido o recurso de apelação interposto pelo embargante (fls. 158/183) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões da embargada (fls. 203/205), proceda a secretaria ao desapensamento da execução fiscal, feito n.º 200561170032138, trasladando-se para aquele processo o presente comando. Remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.003669-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002082-0) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 107/111 e 128/138) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargante/apelada para contrarrazões, no do prazo legal. Com o decurso do prazo, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 2007.61.17.002082-0, remetendo-se-a ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de decisão a ser proferida no recurso interposto, trasladando-se para aquele feito o presente comando.

2009.61.17.000646-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003364-8) JAUMAQ INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Concedo ao embargante, sob pena de deserção do recurso deduzido, o prazo derradeiro e improrrogável de cinco dias para que proceda ao recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 - código 8021, guia DARF, perante a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que o depósito de fl. 34 fora efetuado em instituição diversa, em desacordo com o preconizado no artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.17.003478-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE INACIO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO E SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA)

Autorizo a conversão em renda do valor de R\$ 31.603,82, em favor da União, sob código de receita n.º 2157, tendo como referência a CDA n. 80.8.00.000412-64, conforme guia DARF de fl. 122. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá traslado do presente comando como ofício n.º 162/2009 - SF1, acompanhado de cópias das fls. 109 e 122. Outrossim, expeça-se ofício em favor do executado, quanto ao valor remanescente existente na conta n.º 1769-9, conforme guia de fl. 77, com eventuais consectários. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

2002.61.17.000491-9 - INSS/FAZENDA X DESTILARIA INDEPENDENCIA X MARI JOSE G DOS REIS X SAO JOSE PARTICIPACOES LTDA(SP169008 - DANIEL ZIBORDI CAMARGO)

Indefiro o pedido de requisição do procedimento administrativo, bem assim a intimação da exequente para que providencie sua juntada a estes autos, conforme requerido pela executada, por entender que a diligência é ônus da interessada, dotado que é seu patrono de prerrogativas para fazê-lo, só intervindo este Juízo em caso de comprovação material, pelo órgão competente, da negativa em fornecê-lo. Ao advogado da parte é franqueado o acesso ao procedimento administrativo, à luz do art. 3º, inciso II, da Lei n. 9.784/99. Ademais, o art. 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94 prescreve que é direito do defensor do autor/embargante ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Cumpram-se os comandos exarados no despacho de fl. 121, abrindo-se vista à exequente para manifestação quanto ao despacho de fl. 76, bem assim, acerca do alegado na petição de fls. 126/131. Int.

2004.61.17.001145-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RICARDO ZOGHEIB X RICARDO ZOGHEIB

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.17.003902-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ESTALEIRO DIAMANTE LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.17.003213-8 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP033633 - RUBENS SPINDOLA)

Fls. 78/81: O depósito efetuado, no valor integral do débito exequendo, constitui, por si, garantia da execução, a teor do que dispõe o artigo 9, I da lei de Execução Fiscal. Desnecessário, dessarte, formalização de penhora por auto ou termo, bem assim, a intimação quanto ao início do prazo para oposição de embargos, por decorrer de expressa disposição legal (artigo 16, I, da citada norma). Aliás, já interpostos embargos à execução, feito de n.º 200761170028375. O destino dos numerários depositados fica sujeito ao resultado de eventuais embargos, a teor do que dispõe o artigo 32, parágrafo 2º da LEF. Com fulcro no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, determino a suspensão do curso deste executivo fiscal, por decorrer da citada norma a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com anotação de sobretamento, até o trânsito em julgado dos embargos acima citados.

2008.61.17.000549-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X REGINA DE FATIMA CAPRA RIBEIRO JAU - ME

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2008.61.17.002107-5 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X EXTRARGEO - EXTRACAO ESCAVACAO E MINERACAO LTDA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.003644-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO)

Tendo em vista que a executada já ingressou nos autos da presente ação, desnecessária renovar-se a citação. Contudo, para que não haja alegação de prejuízo devolva-se o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou oferecimento de bens à penhora contados da data da publicação deste despacho. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

2009.61.17.001063-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BERNADETE APARECIDA PICCOLO BACHIEGA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Nomeio, como advogado dativo da parte executada o Dr. Carlos Alberto Broti, OAB/SP n.º 147.464, indicado à fl. 37. Considerando-se o tempo de tramitação do processo (artigo 2º, da resolução n.º 558 de 22/05/07, do E. Conselho da Justiça Federal), e o reduzido dispêndio do profissional nestes autos, arbitro os honorários do advogado dativo nomeado no valor mínimo previsto na tabela I, do anexo I, da resolução acima citada. Expeça-se a requisição de pagamento desses honorários. Após, cumpra-se a remessa ao arquivo, já determinada na sentença. Intime-se a executada.

2009.61.17.003034-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIA

DE SOUZA GURGEL PINHEIRO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste quanto ao alegado parcelamento (fls. 12/18).Comunique-se ao Sr. Oficial de Justiça para devolução do mandado de penhora expedido independentemente de cumprimento.No silêncio do(a) exequente, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito, ressalvado que serão os autos desarquivados mediante provocação da Fazenda Pública credora.Int.

Expediente Nº 6367

ACAO PENAL

2001.61.17.000006-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES X ESTEVAO VICCARI DE MORAES(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Manifestem-se as defesa em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

2003.61.17.001163-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAYTON LIMA PEREIRA(MG086764 - SYLVIA MARCIA OTTONI MANTOVANI)

Declaro preclusa a oitiva da testemunha arrolada pela defesa que não foi encontrada, conforme certidão de fls. 30v. Manifeste-se o MPF se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

2003.61.17.003020-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Manifeste-se a defesa do réu FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, no prazo impreritível e derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo para fazê-lo. Atento que a defesa do réu já foi intimada anteriormente para tal ato, tendo inclusive sido beneficiada com a dilação do mesmo prazo por este juízo conforme de observa de fls.608 dos autos.Após, conclusos para sentença. Int.

2006.61.17.003082-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AURELIO DA SILVA LESSA(RJ092752 - NAILZA DA SILVA LESSA) X MARCIO DUARTE VIEIRA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X RICARDO ADOLFO GUIRAO(SP021581 - JOSE MOLINA NETO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS) X FABIO DUARTE VIEIRA(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X MARCIO ALEXANDRE SABINO(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X EMERSON LUIZ PALMA FERREIRA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X ALBANO MOREIRA BARBOSA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X ADRIANO CESAR DOS SANTOS(SP021581 - JOSE MOLINA NETO)

Manifeste-se a defesa do réu AURÉLIO DA SILVA LESSA em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

2006.61.17.003397-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ERISTEU COSTA NUNES

Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. EDUARDO NEGREIROS DANIEL, OAB/SP 237.502, intimando-o para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

2008.61.17.001160-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEOVANE OLIVEIRA FLORIANO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Nada mais havendo o que ser providenciado, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.17.001176-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIAS MARQUES DE AGUIAR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Bauru e São Paulo as oitivas das 02 (duas) testemunhas arroladas na denúncia, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2008.61.17.002153-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Reconsidero, em parte, a deliberação proferida em audiência no dia 10 de novembro de 2009.Desnecessária a requisição do réu para o ato retro designado, em vista de estar ele recolhido em distinta subseção (CDP de Bauru/SP), a par de tal fato ser motivado por alheio processo que não este.A respeito, recentíssimo julgado do E. STJ, estampado na ementa do

HC 110.242/SC, que trancrevo:HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PLAYBOY. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E QUADRILHA. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO. RÉU PRESO EM COMARCA DIVERSA. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. . ORDEM DENEGADA. Rel. Min. OG FERNANDES, julgado aos 25/05/2009.Intimem-se, aguardando-se a oitiva aprazada.

2009.61.17.002452-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO CUSTODIO GARCIA

Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo a Dra. CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE, OAB/SP 143.123, intimando-a para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

Expediente N° 6374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.001289-6 - ROMILDO SIGEFREDO FUZER(SP179646 - ANDRÉ LOTTO GALVANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.001410-8 - ARMANDO DA APARECIDA BASTOS ELEUTERIO(SP221277 - RAFAEL ESTEVES CURY E SP035850 - ROBERTO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.000082-5 - SILVIA APARECIDA GATTI DOS SANTOS(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 164/166: ciência à parte autora sobre o depósito efetivado.Nos termos da nova sistemática instituída pela lei nº 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000320-6 - CELSIO FERRUCCI X IRMA PENESI FERRUCCI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000683-9 - JURACY GONCALVES CALISSI X JAMILE GONCALVES CALISSI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de instrumento de procuração.

2008.61.17.000784-4 - APARECIDA DE FRANCISCO(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001476-9 - PAULO FRANCISCO FROLLINI PICELLO(SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2008.61.17.002010-1 - JOSE BARATELA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.17.002989-0 - ANTONIO JOAO MILANI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se

que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003008-8 - ENIO JOSE MENDES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003009-0 - ORVIL SCACHETTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003175-5 - GERALDO SILVA DE CAMPOS ALMEIDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003215-2 - MAURICIO BOCHEMBUZIO X LEONOR DE FATIMA DOS SANTOS BOCHEMBUZIO(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003323-5 - RITA MARTA ROVARI PALEARI(SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003420-3 - DECIO MANFRIM(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003536-0 - OLINDA RAMOS VALEDORIO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003542-6 - AUGUSTO RONCHI X MARIA ITALIA TOFFANO RONCHI(SP275011 - MARCELO HILST RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003677-7 - MARIA AUGUSTA MILANI GRIZZO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de

sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003793-9 - APARECIDA ANTONIA TONIN BIAZOTTO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP241449 - PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003972-9 - MUSTAFA HADI VARDARSU(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003982-1 - MARIA VICENTINA GONZAGA(SP167127 - FABIANO SILVA FÁVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.004075-6 - MONICA FARIA DE ALMEIDA PRADO(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.004097-5 - MARIA GERALDA MERCALDI MAZENADOR(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.004110-4 - MARLENE CORREA GRISO X MARCIO AURELIO CORREA GRISO(SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000064-7 - JOSE MARCOS LOPES RIBEIRO X SILMARA LOPES RIBEIRO DOS SANTOS(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000089-1 - OSVALDO GARCIA REIS(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000090-8 - THEREZINHA PIVA SALVADOR(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000243-7 - JOSE CARLOS GABARRON(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000295-4 - JOSE SABAINI(SP201002 - EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.000609-1 - JOAO BATISTA PRIMO X MARIA CONCEICAO DAS GRACAS(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a concordância da parte autora (fls. 193), expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000856-7 - MARIA THEREZINHA MENEZES X SERAFIM CUSTODIO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.001100-1 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP250579 - FABIOLA ROMANINI E SP238163 - MARCO ANTONIO TURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada na contestação de f. 57/81, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, somente em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverá o presente feito prosseguir em relação à corrê COHAB. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se estes autos ao juízo estadual da comarca de Barra Bonita, para prosseguimento da ação, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.001202-9 - MARTHA SILVA LIMA CHIAVARI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.001208-0 - WILSON LUIS NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.002460-3 - GILENO MARCOS DE JESUS(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados

às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.002607-7 - DANIELA CORRADI SEROGHETE X OSWALDO JOSE SEROGHETE(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.002684-3 - JOAO PAULINO BONOTTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Defiro a gratuidade postulada, anotando-se na capa dos autos. Ciência à ré acerca do recurso deduzido (fls. 50/58). Após, certificado o decurso do prazo sem manifestação ao despacho de fls. 43, tornem para sentença de extinção.

2009.61.17.002901-7 - ODAIR TASSIN(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.002902-9 - ODAIR TASSIN(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.003085-8 - ADEMAR FURCIN - ESPOLIO X ZENILDA THEREZA LOPES FURCIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003094-9 - ZENEIDE MARTINS DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.003123-1 - MARIA ELIZABETE GASPARINI(SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.003391-4 - JOSE APARECIDO CORNACHIA(SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, pena de extinção do feito. Int.

2009.61.17.003392-6 - JOSE APARECIDO CORNACHIA(SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 6376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.07.003088-1 - ROSA PIRES CECULINI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA RAULINO DA SILVA DE JESUS(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.001579-8 - WALDEMAR MARTO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP254390 -

RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002091-5 - JOSE CARLOS BERNARDINO(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002757-0 - MARIA ELIZA TIAGO PINTO DE MOURA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003345-4 - JOSE ALEXANDRE GARBERI LUZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003489-6 - DORALICE RODRIGUES(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003493-8 - BRUNO BEZERRA DE ARAUJO - INCAPAZ X SANDRA MARIA DE ASSIS(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000035-0 - TANIA MARIA GUILHERME FLORENCIO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000589-0 - DIVA DOS ANJOS SCHIAVONI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000817-8 - VERA LUCIA TEODORO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.001144-0 - EDNEIA BRITO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites

necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.001388-5 - ANTONIO DOURIVAL MACORIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.001899-8 - CARLOS EDUARDO VENDRAMI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.001968-1 - FRANCISCO ANTONIO BLAZUTTI(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.002091-9 - ANTONIO MARQUES DE AGUIAR(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002406-8 - LUIZ MARTINS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002432-9 - CLAUDINES GALLIS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002458-5 - AUTO POSTO SAO PEDRO DE BOCAINA LTDA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002820-7 - ANTONIA DE MOURA FORTE(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002922-4 - MARIA CELINA LAZARA JUSTULIN - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES JUSTULIN DE OLIVEIRA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002934-0 - MARIA APARECIDA BRUNASSO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002979-0 - EUNICE ANTONIO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003113-9 - NILSON CAREZZATO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003115-2 - NEIDE SILVA DA ROCHA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003116-4 - AGNALDO PAULO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003125-5 - AMANDA CIBELE DE QUEIROZ MORAES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003127-9 - IRINEU FERNANDES(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003131-0 - ALTEA VICENTINI GUARALDO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003133-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.003152-8 - GUILHERME DE SALES(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003164-4 - MIGUEL REIS BEZERRA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003176-0 - ELENICE DE FATIMA RODRIGUES(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003178-4 - ABDIEL ABREU BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003180-2 - ROSALINA MARIA TROVARELLI TESSAROLI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003198-0 - JOSE FERNANDO CATTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003228-4 - NEWTON SANTO BRANCAGLION(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003232-6 - JOAO RODRIGUES(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000553-0 - ANA KEILA SAMPAIO - INCAPAZ X ELISABETE APARECIDA PICCO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2912

MONITORIA

2008.61.11.005514-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME GUIMARAES X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X ADEMIR CORASSA DIOGO

Fls. 78: dê-se ciência à CEF para as providências cabíveis.Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.001716-0 - CLAUDIONOR ARAUJO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2000.61.11.007028-9 - JOSE BARRETO NETTO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X BANCO DO BRASIL S/A(SP056974 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA E SP127668 - EVERALDO APARECIDO COSTA E SP064738 - EDMUNDO FRAGA LOPES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI) X BANCO ITAU S/A(SP060502 - OSWALDO RODRIGUES SCACABARROZZI E SP120447 - MARCELO BRANDAO FONTANA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP127668 - EVERALDO APARECIDO COSTA E SP064738 - EDMUNDO FRAGA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o decidido pela Instância Superior, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca, anotando-se a baixa-incompetência. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.11.004131-3 - CATHARINA SFERRI MENEGHELLO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 198: defiro. Oficie-se conforme requerido. Sem prejuízo, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 26,20 (vinte e seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Tudo feito, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.000936-7 - MARIA APARECIDA QUINTINO PEREIRA X SUELI PEREIRA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, e com a devida vênia ao douto Magistrado que a prolatou, REVOGO a decisão antecipatória de fls. 127/129. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.005132-3 - ROSALINA APARECIDA BATISTA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Intime-se a CEF para informar nos autos se os valores depositados em conta vinculada em nome de Antônio Baptista já estão disponíveis para saque pela autora, conforme julgado nos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da infomação, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo. Publique-se.

2005.61.16.000448-1 - PEDRO VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.003862-1 - MARTA RAFAEL DE JESUS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.003948-0 - MARIA APARECIDA GUIEIRO SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA APARECIDA GUIEIRO SOARES o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 22/08/2006 (fls. 18-verso). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas

vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício em favor da autora. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA GUIEIRO SOARESEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 22/08/2006Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela concedida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003048-1 - NILTON DELGADO DE LIMA - INCAPAZ X SELVINA MARIA DE SA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder a NILTON DELGADO DE LIMA - Incapaz, o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do protocolo do requerimento administrativo, ocorrida em 10/09/2007 (fl. 84).As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício em favor da autora.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Condenno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: NILTON DELGADO DE LIMA - INCAPAZ, representado por sua genitora Sra. Selvina Maria de SáEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 10/09/2007Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2007.61.11.004346-3 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Em prosseguimento, RECEBO a apelação interposta pelo autor (fls. 508/520) em seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo.Vista ao apelado para oferecimento de contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001933-7 - ARLINDO DE OLIVEIRA MACENA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor ARLINDO DE OLIVEIRA MACENA, o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do protocolo do pedido administrativo, ocorrido em 17/03/2006 (fls. 14 e 55).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, em

razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: ARLINDO DE OLIVEIRA MACENAEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 17/03/2006Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.11.004062-4 - OSNI NUNES DA SILVA(SP140758 - ESTER DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 91/97), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

2009.61.11.000236-6 - CLAUDIA OLIVEIRA MULATO(SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOTERICA MARIA IZABEL LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de janeiro de 2010, às 14h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

2009.61.11.004799-4 - MARIA DE JESUS HORACIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.006150-4 - DONIZETI JOSE DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.(...)Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. CITE-SE e intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, 392, tel. 3413-9407 e 3433-2020, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverão ser encaminhados ao perito nomeado, bem como aqueles eventualmente apresentados pela autora e os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Publique-se. Intimem-se.

2009.61.11.006155-3 - APARECIDA RIBAS RAMOS CARDOSO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Tais situações, portanto, devem ser esclarecidas, o que impede o deferimento do pedido de urgência.Além do mais, a suspensão do benefício que foi implantado em favor da autora (NB 144.229.381-8) ocorreu em 01/03/2008, de modo que não resta demonstrado, neste juízo perfunctório, a urgência da medida agora em novembro de 2009, quando do ingresso da ação.Ausentes, pois, os requisitos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.11.006185-1 - EURIDICE FRANCISCA DA SILVA GONCALVES(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.(...)Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. CITE-SE e intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao

Dr. ANCELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2ª andar, sala 23, tel. 3422-1890 e 3432-5145, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverão ser encaminhados ao perito nomeado, bem como aqueles eventualmente apresentados pela parte autora e os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Por fim, verifico que a procuração de fls. 08 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafos primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.001488-5 - APARECIDA LOURENCO ALEXANDRE GIMENEZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.001825-8 - TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fl. 33-verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Custas na forma da lei, dispensadas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2913

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

1999.61.11.007818-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PROD TEXTIL LTDA
Defiro o prazo de quinze dias requerido pela CEF, para manifestação. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 239. Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.11.002693-7 - APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA E SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a advogada nomeada à fl. 190 (Drª Elizabeth da Silva - OAB/SP 265900), para carrear aos autos instrumento de mandato outorgado pela Autora, nestes autos e no feito em apenso. Prazo de dez dias. No mesmo prazo deverá a I. advogada manifestar-se sobre eventual composição do litígio na via administrativa. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

2008.61.11.002732-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SERRA NETO(SP168681 - LEONARDO FREDERICO LOPES)

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 153 e REDESIGNO a audiência para o dia 04 (quatro) de dezembro de 2009, às 14h30min. Renovem-se os atos.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.11.008715-7 - YANKS ALIMENTOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 495 e 497). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

2000.61.11.008530-0 - SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 146 e 149). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

2002.61.11.001583-4 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 573/574, 584/588 e 591). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

2003.61.11.004029-8 - UNIMEM - UNIDADE DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 282/285 e 289). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

2004.61.11.001178-3 - CANINHA ONCINHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para entidade. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 897 e 901). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

2009.61.11.002895-1 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 378/386, interposto tempestivamente pela parte impetrada, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte impetrante (apelada) para apresentar contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se a parte apelante do teor do presente despacho. Agravo retido em apenso. Publique-se.

2009.61.11.003485-9 - JOSE ALVES(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 223/224, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 115.670.164-0, em prol do impetrante JOSÉ ALVES, a partir da competência do mês de julho de 2009, até o trânsito em julgado na esfera administrativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.11.004351-4 - JOAO BATISTA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP201444 - MARCILENE MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte impetrante, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.11.003365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003542-5) NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A requerida pleiteia a produção de prova oral, com a finalidade de demonstrar a existência de dívidas da autora para

com a CEF, conforme consignado à fl. 57. Aludida prova, conform já ponderado no despacho de fl. 56, é de ser realizada mediante documentos. Nestes termos, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e do depoimento pessoal da parte autora formulado à fl. 54. Intimem-se as partes para que, caso queiram, tragam aos autos eventuais documentos pertinentes à lide (provas documentais). Prazo comum de cinco dias. Com a juntada de documentos, intimem-se novamente as partes para manifestação a respeito, também no prazo comum de cinco dias. Não sendo juntados documentos, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2006.61.11.001904-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.004109-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X REDE PRESTES CENTRO DE MARILIA LTDA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)
Considerando os atos já realizados nestes autos, inclusive a publicação de editais, a despeito dos argumentos apresentados pelo MPF à fl. 276, antes de deliberar sobre o arquivamento dos autos requerido pelo exequente, em homenagem ao princípio da economia processual, intimem-se novamente os exquentes para manifestação sobre eventual aproveitamento de atos deste feito. Fica consignado que eventuais cópias e traslados para os autos principais deverão ser realizados pelos exquentes, caso queiram. Prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, remetendo-se cópia do presente despacho para instrução do processo principal. Publique-se.

2009.61.11.004495-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.005849-5) NAUZIOZENA DA SILVA CORREDATO X NEILA MARIA CORREDATO X NIRLEI CORREDATO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante os documentos já exibidos às fls. 21/31, especifique o exequente os documentos que ainda não foram exibidos. Prazo de cinco dias. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.005737-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO RICARDO DOMINGOS(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X MICHELLE MEIRA CORDEIRO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X NATALIA JAQUELINE DE SOUZA SILVA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Manifestem-se os réus sobre o pleito de fl. 119, no prazo de cinco dias. Publique-se.

ACAO PENAL

2008.61.11.005786-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROKURO YOSHIOKA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)
Defiro o pedido de fl. 255/256. Concedo ao réu novo prazo, de vinte dias. Int.

Expediente Nº 2914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.11.004626-0 - GONCALO DE CAMPOS X ANTONIO PASSOS GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO - (ANTONIA ALVES COSTA) X JAIME PEREIRA DE SOUZA X NELCI APARECIDA FIGUEIREDO X ANTONIO HONORIO DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO S. DE MELLO-OAB/SP 218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobreste-se o feito em arquivo, no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.11.000605-6 - OTAVIANO DIAS BASTOS - ESPOLIO X SILVIA FOLONI DIAS BASTOS X GIULIANA FOLONI DIAS BASTOS X OTAVIANO DIAS BASTOS FILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 20/11/2009, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº(S) 230 e 231/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2006.61.11.005170-4 - MARIA DO CARMO PERES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

2006.61.11.005289-7 - SEBASTIAO SOARES PRESTES(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 133: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se já providenciou os exames solicitados pelo sr. perito às fls.

133 ou, se for o caso, quando irá realizar tais exames. Int.

2006.61.11.005924-7 - MARILAN ALIMENTOS S.A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a apelada (União) apresentou suas contrarrazões espontaneamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.000355-6 - EDGARD DE SOUZA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 20/11/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº235/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2007.61.11.000400-7 - JOSE FERNANDES OLIVEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 20/11/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº239/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2007.61.11.000993-5 - HOUZO YAMASHITA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 20/11/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº236/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2007.61.11.001083-4 - MAURINO GOMES NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 133/138 e 141/147: HOMOLOGO a habilitação incidental, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 131.Int.

2007.61.11.002473-0 - TETSUO MUTA(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.002580-1 - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A procuração de fls. 41 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração.Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos.Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração.Sem prejuízo, cite-se a CEF.Publique-se.

2007.61.11.003310-0 - ANDRE LUIS DE LIMA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/175, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.11.006126-0 - LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 20/11/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº228/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2008.61.11.000559-4 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.11.000652-5 - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 20/11/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº233/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2008.61.11.001646-4 - GENY FERREIRA LIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.001971-4 - MARIA DIOGO SALES MARTINS - ESPOLIO X BENDICTA BAPTISTA DA APARECIDA DALPHALO(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.002061-3 - VALDIR APARECIDO TEODORO(SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.006037-4 - JOSE AUGUSTO BERTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.001820-9 - MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.005524-3 - IVONE DE ANDRADE BARBOSA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Primeiramente, afastar a possibilidade de prevenção apontada às fls. 25, tendo em vista que a autora figurou no pólo ativo dos autos 2003.61.11.001415-9 na condição de herdeira, em face do falecimento de sua genitora, Antonina de Jesus Gomes de Andrade. Dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS. Defiro, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). CITE-SE e INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Outrossim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos (art. 421, 1º, do CPC) e apresentar quesitos. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao DR. CLEBER JOSÉ MAZZONI - CRM 37.273, com endereço na Rua Campinas, 44, tel. 3413-1166, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverão ser encaminhados ao perito nomeado, bem como os da parte autora, se apresentados, e os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Determino, pois, a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Expeça-se o competente mandado de constatação social. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.11.006184-0 - MARLI FERNANDES DA CRUZ DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária requerida. Dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS. Defiro, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). CITE-SE e INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Outrossim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos (art. 421, 1º, do CPC) e apresentar quesitos. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. RUI YOSHIKI OKAJI - CRM nº 110.110-T, com endereço na Rua 21 de Abril, 263, telefone 3433-4755, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverão ser encaminhados ao perito nomeado, bem como os da parte autora, se apresentados, e os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Determino, pois, a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Expeça-se o competente mandado de constatação social. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.11.006254-5 - ANA MARIA FERREIRA RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.006260-0 - ANGELO CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. (...) Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. CITE-SE e intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1º, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverão ser encaminhados ao perito nomeado, bem como aqueles eventualmente apresentados pela parte autora e os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.11.006262-4 - DEOLINDO FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, 51 anos de idade e mantém vínculo

empregatício em aberto, como se vê da cópia de sua CTPS acostada às fls. 42 e extrato do CNIS ora juntado, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1006217-6 - ANTONIO PONTELLI(Proc. LOURIVAL LUIZ VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2915

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.000314-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.000181-3) CAIO CELSO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP013918 - MIGUEL GOMES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 58: anote-se. Tendo em vista que o atual patrono do embargante retirou os presentes autos com carga em 13/10/2009 (fl. 55), tenho por inequívoca sua ciência quanto a r. sentença prolatada às fls. 50/52. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da mencionada sentença e do respectivo trânsito para os autos principais, desapensem-se e remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Publique-se.

2009.61.11.006214-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.004528-6) FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - EPP X FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI X TANIA SILVIA ZACCARELLI(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora. 2 - Não obstante, regularize a empresa embargante Fernando de Camargo Zaccarelli - EPP sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos seus atos constitutivos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos em relação à embargante supra. 3 - Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos coexecutados Fernando de Camargo Zaccarelli e Tânia Sílvia Zaccarelli, com interposição dos presentes embargos à execução, tenho por inequívoca sua ciência quanto aos termos da ação de execução de título extrajudicial nº 2009.61.11.004528-6, e declaro supridas as suas citações. 4 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 5 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 6 - Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.11.005090-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.002018-0) SAARA BIER CHOPERIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno destes embargos. Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 77/77 verso e 80, se deles já não constar. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Publique-se e cientifique-se a embargada.

2009.61.11.001836-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005079-0) SANCLEIR RIBEIRO SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A teor da decisão de fl. 75, a apelação interposta em embargos à execução não está sujeita ao recolhimento de custas processuais (art. 7º, da Lei nº 9.289/96), submetendo-se, entretanto, ao pagamento do porte de remessa e retorno, o qual não se confunde com as custas. Considerando que o recorrente/embargante deixou de recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno, consoante certificado à fl. 76, julgo deserto o recurso por ele interposto às fls. 68/73, fazendo-o com escora nos artigos 511, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, trasladem-se para os autos principais as cópia necessárias, desapensando-se e arquivando-se estes autos, mediante a anotação da baixa-findo. Publique-se.

2009.61.11.005543-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.002604-8) BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº

2009.61.11.002604-8), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006044-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000054-0) SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 2009.61.11.000054-0), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006045-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003646-7) CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 2009.61.11.003646-7), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006212-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.002760-0) NICOLAU CANDIDO TRINDADE FILHO(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com suspensão da execução, eis que os fundamentos apresentados pelo embargante, em sede de cognição primária revelam a possível iliquidez do título executivo, justificando a recepção destes embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo garantido pelo mesmo bem cuja alienação judicial deu origem ao crédito ora em litígio.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 2009.61.11.002760-0), apensando-se os autos.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006213-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.000104-9) PAULO ROBERTO COLOMBO(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do auto de penhora.2 - Não obstante, providencie o embargante a substituição dos documentos por cópia acostados às fl. 14/58, uma vez que, em sua maioria, se encontra ilegível, inviabilizando a apreciação da prova documental. 3 - Tão logo o embargante forneça as novas cópias, proceda a Secretaria à substituição das mencionadas folhas, certificando o ocorrido.4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

2009.61.11.006215-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.004770-2) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM
Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos com a consequente suspensão da execução, eis que o débito se encontra integralmente garantido por depósito em dinheiro (vide fl. 07).2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 2009.61.11.004770-2), apensando-os.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006296-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001496-7) J.S.R. REPRESENTACOES S/C LTDA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente termo ou equivalente comprovação da nomeação do curador à lide.3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa e formulando pedido certo e determinado(art. 282, VII, do C.P.C.).4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

2009.61.11.006297-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002285-0) ODAIR JOSE

VERISSIMO DOS SANTOS(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato.3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa.4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.11.005551-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.005828-9) DANIEL FONSECA E CONDE(DF022612 - REILOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) executado(a) DANIEL FONSECA E CONDE intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) (art. 475-J, par. 1º, do CPC):1. da ocorrência de penhora nestes autos, mediante bloqueio e transferência para conta à ordem do Juízo, por meio eletrônico (Sistema BACEN-JUD), do valor de R\$ 8.322,44 (oito mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos);2. de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 475-J e ss. do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1003851-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA. X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA X VICENTE BEZERRA COSTA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E Proc. HERCILIO FASSONI JUNIOR E Proc. CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 2008.61.04.011479-0, foram designadas as datas de 02/12/2009 e 16/12/2009 às 14h para realização das hastas públicas perante a 2ª Vara Federal de Santos/SP. Publique-se com urgência.

2001.61.11.002851-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETO(SP140758 - ESTER DE SOUZA BARBOSA) X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS

Fica o executado JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS NETO e OUTRO intimado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 41,87 (quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996.). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2009.61.11.004528-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - EPP X FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI X TANIA SILVIA ZACCARELLI

Informação retro: depreque-se a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Jales/SP a citação da coexecutada Tania Silvia Zaccarelli, com as cautelas de praxe.Não obstante, tendo em vista a certidão aposta pelo oficial de justiça à fl. 32, manifeste-se a exequente sobre a ausência de citação do coexecutado Fernando de Camargo Zaccarelli (pessoa física).Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

98.1001238-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GREGORIO COMERCIO DE PECAS E ACES PARA VEICULOS LTDA ME X ADEMIR GREGORIO X MARIA ALICE MOURA GREGORIO(SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO E SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Fls. 208: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 20, parágrafo 1º da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o que vier a ser fixado. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se e cientifique-se a exequente.

1999.61.11.000818-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES X CESARIO ALVES SIMOES(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 155/156) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se a empresa executada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal. Quanto aos demais coexecutados, estes não intervieram nos autos, ficando dispensada sua intimação para oferecimento de

contrarrazões. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

2004.61.11.002632-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO (SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

1 - Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 71/76), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. 2 - Intime-se o apelado, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3 - Decorrido o prazo, trasladada cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 2007.61.11.002406-7, com o desapensamento dos autos, apresentadas ou não as contrarrazões, remeta-se a presente execução ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

2004.61.11.004785-6 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X VERA INES GONCALVES RUSZCZAK - ME. (SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

2005.61.11.002197-5 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA (SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

2005.61.11.003613-9 - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SERCOM IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTD (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Vistos. Tanto no r. despacho de fls. 202/203, item 9, quanto no mandado dele decorrente (fl. 206), não foi consignada a advertência quanto à possibilidade de aplicação da prisão civil ao depositário infiel. Possivelmente, a certidão lavrada pela oficialia justiça, quando do cumprimento da diligência (fl. 207) tenha contemplado tal admoestação, em razão da habitualidade na prática de tal ato, que outrora, realmente ensejava a aplicação da pena de restrição da liberdade em tal situação. Destarte, em atenção ao requerimento formulado pela executada às fls. 248/252, declaro a nulidade da advertência lançada na certidão de fl. 207, quanto à prisão civil do depositário, posto que tal não se encontra respaldada em decisão judicial, mormente ante a existência do Pacto de São José da Costa Rica e entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se e aguarde-se a realização dos depósitos a título de penhora do faturamento da executada.

2007.61.11.001372-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFA-SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA (SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

2008.61.11.006244-9 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANA DE JESUS RODRIGUES (SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se o exequente.

2009.61.11.001382-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LINDAURA ALVES DE OLIVEIRA (SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os

autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Não obstante, cientifiquem-se as partes do inteiro teor da r. decisão de fl. 60. Publique-se.

2009.61.11.004770-2 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 31: anote-se. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o feito prosseguir sem o patrocínio de advogado. Intime-se a executada, para, em face do depósito do valor débito realizado à fl. 34, interpor seus embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

Expediente Nº 2916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.000922-7 - TERESINHA DA CONCEICAO SABINO DE FREITAS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se vista às partes acerca da certidão de óbito juntado às fls. 182. Int.

2006.61.11.006228-3 - ALZIRA MARCATO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem os memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.000372-6 - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito apresentados pelo CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.004585-0 - BRENO EMANUEL DANTAS DE LIRA - INCAPAZ X ELLEN CRISTINA LIMA E SILVA DANTAS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que por diversas vezes o expert foi intimado para enviar o laudo pericial ou justificar sua impossibilidade, quedando-se inerte, destituiu o Dr. Jaime Newton Kellman do encargo de perito, devendo seu nome ser riscado do rol de peritos desta Vara. Nomeio, em substituição, o Dr. Milton Marchioli - CRM 63.556, com endereço na Av. Pedro de Toledo, nº 1.054. Intime-se o sr. perito solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos das partes e o do juízo. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

2007.61.11.005213-0 - LUIZ SIMPLICIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das cópias do procedimento administrativo juntado às fls. 87/98, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.005239-7 - JOSE PEREIRA DO CARMO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.11.000224-6 - TEREZA TONHETTI SANCHEZ(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 72/76) e o laudo pericial médico (fls. 77/78). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Int.

2008.61.11.000535-1 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMOES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CEF intimada para se manifestar sobre o depósito de fls. 97, bem como se houve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.001399-2 - ROBERTO YUQUIHIRO MIMURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 71/73).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.001571-0 - SEBASTIANA CORTEZ DE BRITO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 81/86) e o laudo pericial médico (fls. 87/92).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.003044-8 - EDUARDO ALVES SANTIAGO X CARMELITA PEREIRA LEONEL(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 89/94) e o laudo pericial médico (fls. 96/102).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 7.842/93.Int.

2008.61.11.004725-4 - GUILHERME BARION DE ALMEIDA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito apresentados pelo CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.004975-5 - GILBERTO CARLOS DE SOUZA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito apresentados pelo CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.005494-5 - JOSE ANGELO DE ROSSI - ESPOLIO X GERALDA PRADO DE ROSSI(SP071371 - AGENOR LOPES E SP251576 - FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito apresentados pelo CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.11.000276-7 - JAIR FATIA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.001476-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.003148-2 - CARLOS ANTONIO DOS REIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004744-1 - JOAO PEREIRA BRAGA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no art. 259, do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.11.004826-3 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no art. 259, do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.11.004830-5 - ORIVALDO MARCHIANI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no art. 259, do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.11.004901-2 - APARECIDA COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 12/01/1967 (fls. 10), contando, atualmente, 42 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença ou deficiência de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93.Do prontuário médico acostado à inicial (fls. 15/32), extrai-se que a autora está em tratamento junto ao Ambulatório de Saúde Mental da Faculdade de Medicina de Marília devido hipótese diagnóstica F60.4 (Personalidade histriônica) + F20.8 (Outras esquizofrenias), porém nada tratou-se sobre sua capacidade laborativa.Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

2009.61.11.004929-2 - JOSE ALVES MOREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no art. 259, do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.004783-0 - ELIANA PEREIRA PINTO FARAH(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86.2 - Em princípio, afigura-se dispensável a realização de audiência, em face da indisponibilidade dos interesses em litígio e das alegações deduzidas pela parte autora, que não envolvem matéria fática passível de ser demonstrada por meio de prova oral.3 - Assim, e com vistas a evitar que as partes sejam prejudicadas com a prática de atos processuais desnecessários, e ainda tendo em vista que a pauta de audiência encontra-se bastante dilatada, determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão ao rito ordinário.4 - Após, cite-se o réu com as cautelas de praxe.Int.

2009.61.11.004874-3 - PETTERSON WILLIAN DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.11.004903-6 - JOAO PAULO PRANDI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86.2 - Em princípio, afigura-se dispensável a realização de audiência, em face da indisponibilidade dos interesses em litígio e das alegações deduzidas pela parte autora, que não envolvem matéria fática passível de ser demonstrada por meio de prova oral.3 - Assim, e com vistas a evitar que as partes sejam prejudicadas com a prática de atos processuais desnecessários, e ainda tendo em vista que a pauta de audiência encontra-se bastante dilatada, determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão ao rito ordinário.4 - Após, cite-se o réu com as cautelas de praxe.Int.

2009.61.11.004904-8 - ELANER DE ALMEIDA MARQUES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86.2 - Em princípio, afigura-se dispensável a realização de audiência, em face da indisponibilidade dos interesses em litígio e das alegações deduzidas pela parte autora, que não envolvem matéria fática passível de ser demonstrada por meio de prova oral.3 - Assim, e com vistas a evitar que as partes sejam prejudicadas com a prática de atos processuais desnecessários, e ainda tendo em vista que a pauta de audiência encontra-se bastante dilatada, determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão ao rito ordinário.4 - Após, cite-se o réu com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.11.001732-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.008511-2) INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS OSSAMU NAKAGUMA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FLORIDA PAULISTA(SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Fls. 237: defiro, em parte.Fica a executada Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Flórida Paulista, INTIMADA na pessoa do seu advogado, via Diário Eletrônico da Justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente nos autos sua adesão ao parcelamento especial, ou a qualquer outra modalidade de moratória, sob pena de prosseguimento da execução.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido subsidiário formulado pela exequente à fl. 237.Publique-se.

Expediente Nº 2917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000450-2 - EDUARDO DE ALMEIDA MESSEDER X GERVASIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X GILBERTO SITA X GINO BETTINI X HENRIQUE NAZARI X HORACIO MARIA DE MAIO X HUMBERTO SALGADO X IRINEU DE ARAUJO PALMEIRA X JOAO BAPTISTA FARAH X JOAO MARTINS NETTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Sobreste-se o feito em arquivo, no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

2004.61.11.000183-2 - PAULO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a interposição de agravos de instrumento em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, aguarde-se a solução dos mesmos, sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

2004.61.11.003314-6 - SILVIA MARA CORREA DA SILVA X QUEZIA CASSIANE CORREIA DA SILVA - MENOR (SILVIA MARA CORREA DA SILVA) X ALEF ABRAHAM CORREIA DA SILVA - MENOR (SILVIA MARA CORREA DA SILVA)(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES)

Recebo o recurso de apelação do DNIT em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que os autores possam continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.001867-1 - EDUARDO DE FREITAS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.000549-1 - WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor é doente mental, portador de esquizofrenia, necessário se faz a nomeação de curador especial a fim de representá-lo nos autos.Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial para defender os interesses do autor neste feito, sua genitora, sra. Rosa Maria dos Santos Rodrigues, com endereço na Rua João Gonçalves Jaquier, nº 37, Jardim América, Marília,SP. A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual do autor, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada.Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil.Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002212-9 - RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 109/111, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.11.002776-4 - JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 99, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.11.003599-2 - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Defiro a gratuidade requerida. Na inicial, a autora postulou a antecipação da tutela visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que aduz ter sido cessado em 20/06/2008. Às fls. 256 a autora foi intimada a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que se encontra em gozo do benefício, benefício este implantado por decisão judicial proferida nos autos nº 2006.61.11.001257-7, bem como esclarecer o motivo de ajuizamento de ação idêntica. Às fls. 267/268 a autora postulou, em antecipação de tutela, que o réu se abstenha de promover o corte no pagamento de seu benefício, ante o fato de haver considerado que a requerente está apta ao trabalho desde 20/06/2008. Às fls. 275 reiterou o pedido nos mesmos termos. Síntese do necessário. DECIDO. Postula a autora a manutenção do benefício de auxílio-doença que está na iminência de ser cessado, vez que a perícia realizada pelo Instituto-réu em 20/06/2008 considerou-a apta ao trabalho. Pois bem. Para a manutenção do benefício desfrutado pela autora, independentemente de ter sido restabelecido por decisão judicial, ela deverá submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, onde será reavaliada sua incapacidade laborativa. De tal modo, a manutenção ou conversão do benefício em aposentadoria por invalidez deve ser pleiteada junto à autarquia, sob pena de configurar-se falta de interesse de agir. Por fim, verifica-se do extrato ora juntado que o benefício da autora ainda não foi cessado e, como dito alhures, cabe à autora demonstrar perante a autarquia que sua incapacidade laborativa persiste. De tal modo, não vislumbro, pois, neste exame preliminar da causa, verossimilhança das alegações da autora, tampouco perigo da demora do provimento jurisdicional, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se, por ora, a decisão do conflito de competência noticiado às fls. 283/286.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.005396-9 - MARIA JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação dos Correios (fls. 76) dando conta de que a testemunha Pedro Marcharete Lobo mudou de endereço, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado da testemunha, no prazo de 10 (cinco) dias. Fornecido, intime-se-o para comparecer à audiência. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.11.004166-6 - COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Ao SEDI para alteração da natureza da autoridade impetrada, de pessoa jurídica para entidade. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal, bem como para manifestação sobre os depósitos efetuados. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 409/411). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

ACAO PENAL

2006.61.11.001181-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO ELIZEU DOS SANTOS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Ante as certidões de fls. 222 e 224, considerando-se que o advogado do réu, embora intimado, deixou de se manifestar nos autos a respeito dos despachos de fls. 217 e 223, e que a prova testemunhal no processo penal é das mais relevantes para a busca da verdade real, antes de deliberar sobre eventual preclusão da prova, INTIME-SE pessoalmente o réu para que informe a este Juízo se os advogados constituídos à fl. 196 e 213 continuam patrocinando sua defesa. Prazo de dez dias. Publique-se.

Expediente Nº 2918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.006581-6 - EDNA NASCIMENTO DO VALE X ADILSON ALVES MOREIRA X ERMELINDA SCUDELER DA SILVA X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO X MARIA ISABEL ANTUNES DIAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria de fls. 505, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2000.61.11.006817-9 - ADALVADI DE SOUZA RAMOS REBOUCAS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X HELENA DE FATIMA BERNAEDES MILLANI X ELIANNA ODILA PALMIERI DE SOUZA X CLAUDIA MARIA BARRETO GIL(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2000.61.11.007140-3 - RENATA OLIVEIRA DE ARAUJO X RENATO CESAR DE OLIVEIRA X WILMA DE CONTI X MARIA INES CINGANO X MARCIA CARRILHO ANDREATTA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2000.61.11.007159-2 - ROSANA ALVES DE ALMEIDA X MARIA TEREZA DE AZEVEDO GODOY BELOSO X VAGNER CANDIDO DA SILVA X IZAURA PEREIRA DA SILVA X SIMONE APARECIDA PORTO(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2000.61.11.007186-5 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X CLEIDE DOMINGUES RODRIGUES CAGGIANO X JOSE MESSIAS EGAS X NADIA RUBIA RAMOS X DAYSE RIBEIRO DE CARVALHO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria de fls. 460, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2000.61.11.007191-9 - MARILIA PRUDENTE DE TOLEDO X SILVIA REGINA LOURENCO LARA LEITE X MARIA JULIA GARCIA X MARLENE SANTOS GARCIA X NEUZA MARIA SOSSAI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2009.61.11.001460-5 - CONCEICAO DA GUIA SANTANA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001484-8 - ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001723-0 - FLORISDAVIS APARECIDA DE SOUZA PIVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.002150-6 - TERESINHA FERREIRA LOPES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.002170-1 - LENITA DA MATTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.002540-8 - JOSE ROBERTO NUNES RODRIGUES - INCAPAZ X DIRCE NUNES PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.002908-6 - CLENILDA CASTRO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.002909-8 - ISABEL CRISTINA PADILHA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003117-2 - JOSE PASCOAL DA COSTA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003363-6 - MILTON SOFFNER(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003527-0 - JOSE CONRADO ROSA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003607-8 - DELMA MARIA FORMOZINA MENEZES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2919

MONITORIA

2009.61.11.001718-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL CRISTINA TAVARES SALLES(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP263928 - JULIANA MANTOVANI LOPES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Sem custas remanescentes ou honorários, tendo em vista que os mesmos foram pagos diretamente à parte autora, consoante fls. 64/67. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.004044-8 - LYDIA PIERINI VILELA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E Proc. RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): LYDIA PIERINI VILELA Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.11.002338-8 - TUBOS FORTE FABRICACAO E COMERCIO DE TUBOS DE CONCRETO LTDA(SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): UNIAO FEDERAL Excd(s): TUBOS FORTE FABRICACAO E COMERCIO DE TUBOS DE CONCRETO LTDA Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Ante o requerido pela exequente, e nos termos do art. 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.005107-8 - MARIA MORIJA CASSIANO X MARIA ANTONIA GEBRA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): MARIA MORIJA CASSIANO Excd(s): CAIXA

ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.005879-6 - BARNABE JOSE DA SILVA (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Por fim, traslade-se esta sentença para o feito 2008.61.11.000591-0 (autos apensos), lá se registrando. No trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.006245-3 - EURIDA DE SOUZA EGIDIO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A perícia médica realizada na autora, conforme laudo juntado às fls. 150/155, demonstra que é ela portadora de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Se assim é, para postular em Juízo deve estar devidamente representada (art. 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses da autora neste feito, o Sr. Heleino Egídio Júnior, esposo da autora, que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curadora especial, portando o devido documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada de novo instrumento de mandato, agora subscrito pelo curador nomeado. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Anote-se na capa dos autos. Cumprido o aqui determinado, voltem-me os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.006415-2 - PRISCILA RIBEIRO DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE ALVES DE ANDRADE FILHO X CASSIA REGINA RIBEIRO DE ANDRADE (SP233363 - MARCELO ARANTES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, sem necessidade de maiores perquirições, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem despesas processuais em virtude da gratuidade deferida (fls. 29). Restou prejudicado o requerimento de fls. 104, diante da extinção do feito. Dê-se vista dos autos ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.11.001559-5 - JESUINO ALVES DA SILVA (SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJP) Exqte(s): JESUINO ALVES DA SILVA Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.002588-6 - CARMELINO MOREIRA ALVES (SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES E SP079928 - ISABEL GARCIA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJP) Exqte(s): CARMELINO MOREIRA ALVES Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.002776-7 - ARY BATISTA DO CARMO (SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ARY BATISTA DO CARMOExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.003175-8 - ANA GERTRUDES SIMIAO TEIXEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 16), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004014-0 - ELVIRA DE LIMA CLAUDIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ELVIRA DE LIMA CLAUDIANOExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.005821-1 - MARA KELI DA SILVA VENANCIO(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP249598 - ANDREA REGINA PEREIRA PERES) X MARLI RODRIGUES GONCALVES(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto:a) DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao co-réu BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, fazendo-o com escora no artigo 267, IV, do CPC; eb) relativamente aos co-réus remanescentes, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005992-6 - TEREZA AQUINO DE ALMEIDA FERNANDES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000591-0 - BARNABE JOSE DA SILVA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.Por fim, traslade-se esta sentença para o feito 2008.61.11.000591-0 (autos apensos), lá se registrando.No trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000596-0 - URBINO DOMINGUES ROCHA X URSULINA DOMINGUES DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): URBINO DOMINGUES ROCHA e URSULINA DOMINGUES DA ROCHAExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.000650-1 - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): APARECIDA ANTONIA VIZZOTOExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.000653-7 - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): APARECIDA ANTONIA VIZZOTOExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.000655-0 - JULIETA VIZZOTTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): JULIETA VIZZOTTOExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.001085-1 - VALTER VIDAL RONDON(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): VALTER VIDAL RONDON Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.001529-0 - MARIA JOSE MACHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem verbas de sucumbência em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002208-7 - ALONSO AJONAS FILHO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ALONSO AJONAS FILHO Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

autos.P.R.I.

2008.61.11.002527-1 - APARECIDA TEREZINHA PAGANINI SABATINE X LUCIA HELENA PAGANINI X ANTONIO PAGANINI FILHO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): APARECIDA TEREZINHA PAGANINI SABATINE, LUCIA HELENA PAGANINI e ANTONIO PAGANINI FILHOExcdo(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.002814-4 - ROSA GOMES DATTELO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a restabelecer à autora ROSA GOMES DATTELO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da cessação indevida do benefício, em 24/04/2007 (fls. 45).Por conseguinte, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 41/44.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, excluindo-se os valores recebidos por força da concessão da tutela antecipada, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Rosa Gomes Datteloespécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao IdosoRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 24/04/2007 (cessação do benefício NB 1278003034 - fls. 45)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ---
-Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005647-4 - ELZA ISUJI ISHIKI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ELZA TSUJI ISHIKIExcdo(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.11.001688-2 - DORACI FERNANDES COSTA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fl. 16), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001901-9 - DARCY LOPES TUDELA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fl. 16), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.005290-4 - LOURDES BUZZO MURAO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.005115-4 - ADELICE FRANCISCA DE SOUZA E SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo, contudo, de condenar a autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, concedida à fls. 24, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005250-0 - MARIA DE LOURDES SILVERIO ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 20), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.002324-2 - MARIA NADIR ROCHA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 62/63, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem custas e ônus sucumbenciais, em face da transação noticiada.Certifique-se o trânsito em julgado e, após concertados, entreguem-se os autos à Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.002481-7 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 19), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.002755-7 - TEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 44-verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem custas e ônus sucumbenciais, em face da transação noticiada.Certifique-se o trânsito em julgado e, após concertados, entreguem-se os autos à Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.003118-4 - OLIVIA FERREIRA DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 13), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS,

Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.005303-8 - MARIA DE LOURDES PIMENTA STOCCO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2007.61.11.004570-8 - LAERCIO GUERRA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1001599-5 - INES BATTISTAO BRANCO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP042365 - OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA E SP244243 - RUI CARLOS SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.006172-0 - NELSON RIBEIRO X LEILA ACAUI RIBEIRO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2370

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.005329-5 - NATALINA APARECIDA DA COSTA GONCALVES(SP259823 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR

1ª Vara Federal de Piracicaba - SPMandado de SegurançaIMPETRANTE: NATALINA APARECIDA DA COSTA GONÇALVESIMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS - UNARVisto em decisão.Trata-se de mandado de segurança proposto por NATALINA APARECIDA DA COSTA GONÇALVES em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS, objetivando que lhe seja concedida segurança que determine a entrega do diploma de conclusão de curso superior.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/14.Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 25/41).É a síntese do necessário. Decido.A

medida liminar prevista no art. 7, inc. II da Lei n 1.533/51 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. Merece ser consignado ainda que para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, II, da Lei nº.1533/51). In casu, a impetrante demonstra que colou grau em 26/11/2007 (fl.12) referente ao Curso de Licenciatura Plena em Letras, com Habilitação em Português e Inglês, ministrado pelo Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson - UNAR, todavia, não lhe foi entregue referido documento, vez que a impetrante encontra-se inadimplente perante a instituição de ensino. A respeito da matéria já se manifestou este Tribunal, em ementa a seguir transcrita: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS À CONCLUSÃO DO CURSO - INADMISSIBILIDADE - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA**. 1. De acordo com o disposto no art. 6º, da Lei n.º 9.870/99, é vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, por inadimplência do aluno, estando incluídas nessa modalidade a retenção de documentos, dentre os quais diploma, certidão de colação de grau e histórico escolar. 2. Por seu turno, há perigo da ineficácia da medida caso a segurança venha a ser concedida somente ao final, porquanto na pendência do trâmite do processo ficará o impetrante impedido de realizar regularmente as atividades profissionais relacionadas ao curso concluído, sofrendo prejuízo injustificável. 3. Presentes os pressupostos que autorizam a concessão da medida in initio litis, impõe-se o deferimento de liminar em mandado de segurança. 4. Agravo improvido. (TRF3 - 6ª Turma: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 177940. Processo: 200303000212701/SP. Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA. DJU: 15/08/2003, p. 658). Assim, na existência de débito, tem o credor a sua disposição os meios judiciais próprios, para o fim de compelir os devedores a quitar as dívidas oriundas do sistema de ensino, sendo que tais débitos, a teor do entendimento jurisprudencial dominante, por si só, não se prestam como autorizadores às instituições de ensino imporem restrições aos beneficiários dos serviços por ela prestados. Assim, a aplicação de penalidades (por exemplo não fornecimento de diploma), em face da inadimplência, é vedada à Universidade, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 8.170/91, com a redação dada pela Lei nº 8.747/93. Esse entendimento encontra-se consonante à jurisprudência deste Tribunal, in verbis: **ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO FORNECE DIPLOMA INADIMPLENTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLENTO DOS VALORES DISCUTIDOS JUDICIALMENTE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO**. 1. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em não expedir o Diploma de aluno, tendente a pressioná-lo ao adimplemento dos valores discutidos judicialmente. 3. É vedado à entidade educacional reter documentos escolares com o fito de obter o adimplemento de mensalidades atrasadas. 4. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma. 5. Situação fática consolidada pelo decurso do tempo. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas. (TRF3 - 4ª Turma: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297966. Processo: 200661020144742/SP. Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP. DJU:09/04/2008, p. 846) Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, exclusivamente para determinar à autoridade impetrada que entregue à impetrante **NATALINA APARECIDA DA COSTA GONÇALVES**, no prazo de 20 (vinte) dias, o diploma de conclusão do curso de Licenciatura Plena em Letras, com Habilitação em Português e Inglês. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, advertindo-a que a não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.09.005421-4 - JOSE ANTONIO GOMES (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 2009.61.09.005421-4 IMPETRANTE: JOSÉ ANTONIO GOMES IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo o restabelecimento do pagamento de seu benefício de auxílio-acidente, percebido desde o ano de 1991 e cessado indevidamente quando da concessão de sua aposentadoria por idade. Alega que os benefícios previdenciários a ele deferidos são acumuláveis, já que sua situação não pode ser atingida pelo disposto na Lei 9.528/97, que modificou a Lei 8.213/91, visando impedir a cumulação desses benefícios, pois a concessão do auxílio-acidente se deu em razão de fato anterior a referida lei que obistou a cumulação dos benefícios, devendo seu pagamento ser regido à luz da legislação então vigente. Juntou documentos (fls. 15/45). Autoridade Coatora, devidamente notificada, informou que o auxílio-acidente foi cessado atendendo a legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por idade requerida em 20/10/2008 (fls. 56/57). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Trata-se de pedido de restabelecimento do pagamento de benefício de auxílio-acidente, percebido desde o ano de 1991 e cessado indevidamente quando da concessão de sua aposentadoria por idade. Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Ao

impetrante foi concedido em 24 de maio de 1991, o benefício de auxílio-acidente, portanto, antes da vigência da Lei 9.528/97. A Lei 6.367/76 em seu art. 9º, parágrafo único, afirmava que o auxílio-suplementar cessaria quando da concessão de aposentadoria ao segurado, ao contrário do que ocorreria com o auxílio-acidente, o qual, de acordo com o art. 6º, 1º, da mesma lei, tinha caráter vitalício. A Lei 8.213/91 não mais previu a existência do auxílio-suplementar, fixando a jurisprudência pátria que esse benefício restou consolidado na figura do auxílio-acidente. Assim, as regras a este aplicáveis, dentre elas a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com qualquer outro benefício (art. 86, 3º, em sua redação original), passaram a ser estendidas ao auxílio-suplementar. De outro giro, a posterior alteração legislativa, promovida pela Lei 9.528 de 11 de dezembro de 1997, a qual passou a vedar a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, não se aplica, em linha de princípio, aos beneficiários de auxílio-acidente ou, originariamente, de auxílio-suplementar, desde que tais benefícios tivessem sido concedidos antes da entrada em vigor da lei. Mesmo para os benefícios concedidos posteriormente, mas que tenham como causa fato anterior à publicação da Lei 9.528/97, também contam com a possibilidade de cumulação com benefícios de aposentadoria. Na linha do aqui exposto há diversos precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, as regras do auxílio-suplementar restaram totalmente absorvidas pelas normas do auxílio-acidente, razão pela qual é possível a cumulação de benefício acidentário e aposentadoria se a incapacidade se deu em momento anterior à vigência da Lei nº 9.528/97. 2. Agravo improvido. (AGRESP 486631/SC - Rel. Min. Paulo Gallotti - 6ª T. - j. 21/09/2004 - DJ DATA:02/10/2006 PÁGINA:318). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustenta a mesma linha decisória: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A decisão guerreada determinou a cessão de descontos a título de indenização na aposentadoria do agravado, o que significa que a lesão ao alegado direito estava a ocorrer, não se limitando o remédio constitucional a restaurar o pagamento do benefício de auxílio-suplementar, não se podendo entender incidir a decadência para a propositura da ação mandamental. Além disso, sem prova da data do protocolo do mandado de segurança não se pode falar em decadência. 2. Sendo a Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, norma de direito material, seus efeitos quanto à vedação de cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria alcançam tão-somente fatos ocorridos na sua vigência, não se olvidando que o auxílio-suplementar foi incorporado pelo benefício de auxílio-acidente quando do advento da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 226165/SP - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - 10ª T. - j. 05/04/2005 - DJU DATA:11/05/2005 PÁGINA: 251). Presente, portanto, a fumaça do bom direito. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício de auxílio-acidente do impetrante (NB 025.401.613-8), efetuando o seu pagamento de forma cumulada com o benefício de aposentadoria por idade por ele também recebido. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.007713-5 - MARYANE DESTEFANI SCARINCI (SP035808 - DARCY DESTEFANI E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Mandado de Segurança IMPETRANTE: MARYANE DESTEFANI SCARINCI IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP Visto em decisão. Trata-se de mandado de segurança proposto por MARYANE DESTEFANI SCARINCI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA-SP, com pedido de liminar, objetivando que lhe seja concedido direito de matrícula nos estágios III e IV, para que possa cursá-los no segundo semestre do corrente ano. Aduz, em síntese, que é aluna do 10º semestre de Direito na Universidade Metodista de Piracicaba, tendo sido transferida da ISCA Faculdades - Instituto Superior de Ciências Aplicadas. Alega, ainda, que por ocasião de sua transferência, alterou-se, em conjunto com a Universidade e o CIEE (Centro de Integração Empresa Escola), o contrato de estágio, sem que houvesse qualquer condição ou ressalva no sentido de que deveria cursar previamente Estágio I e II. No entanto, o atual coordenador do estágio da faculdade declarou que a impetrante não poderá se matricular no estágio III e IV, pois as disciplinas Estágio II Civil, Estágio II Penal e Estágio II Trabalho são pré-requisitos para tal matrícula e ainda não foram concluídas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/28. Emenda à inicial (fls. 33/34). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 42/49) e juntou documentos (fls. 50/108). É a síntese do necessário. Decido. A medida liminar detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. Merece ser consignado ainda que para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. No caso concreto, não se mostra presente a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Consta dos autos que a impetrante, no presente semestre, é aluna regularmente matriculada com a subscrição em diversas disciplinas do curso de Direito, incluindo as de Estágio II, previstas no 8º Semestre da grade curricular. Com efeito, estabelece o Regulamento de Estágio do Núcleo de Prática Jurídica que as disciplinas de Estágios

I e II, pertencentes ao grupo de atividades da prática jurídica judicial simulada devem ser cumpridos pelo aluno obrigatoriamente nesta mesma ordem seqüencial, sendo que para a matrícula nas disciplinas de Estágio III e IV, pertencentes às atividades da prática jurídica judicial e extrajudicial, o aluno deve necessariamente ter cursado e ter sido aprovado nas disciplinas de estágio I e II. A impetrante não comprovou que cumpriu as disciplinas que constituem pré-requisitos para a disciplina de Estágio III., razão pela qual não lhe foi permitida a matrícula em referida matéria. Assim, não se afigura presente o *fumus boni juris*, autorizador da concessão da medida liminar. Prejudicada a análise do *periculum in mora*, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isso posto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.09.009013-9 - LUIZ CARLOS DE MORAIS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

D E C I S Ã O Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado LUIZ CARLOS DE MORAIS contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negada o referido benefício, tendo em vista que, o INSS não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/79. A autoridade coatora devidamente notificada, prestou informações às fls. 88/133. É o relatório. Decido. Busca o impetrante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. Sobre a contagem do tempo de serviço como especial, algumas observações devem ser feitas, uma vez que a significativa sucessão de leis disciplinadoras da matéria tem provocado importantes questionamentos relativos ao direito intertemporal probatório. Até a edição da Lei 9.032/95, tanto era permitida a conversão do tempo especial em tempo comum, quanto do tempo comum em especial (art. 57, 3.º); a contagem do tempo de serviço como sujeito a condições especiais não dependia da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo à saúde ou integridade física, bastando, para tanto, que a sua categoria profissional estivesse elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como exposta aos agentes agressivos (exposição ficta) - art. 57; o período de exercício de cargo de administração ou de representação sindical era computado como especial (art. 57, 4.º); a sujeição aos agentes nocivos poderia ser provada simplesmente através do formulário SB 40. Após a edição da Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, continuando, todavia, a ser permitida a conversão do tempo especial em comum (art. 57, 5.º); passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos; a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3.º); em consequência, ficou vedada a contagem, como especial, do período de exercício de cargo de administração ou mandato classista. A partir da edição da MP 1.523 de 11.10.96, passou a ser exigido, além dos formulários SB 40 ou DSS 8030, laudo pericial atestando as condições de trabalho. Até então, referida exigência estava prevista apenas em normas administrativas. Com a edição da MP 1663-10, em 28.05.98, foi revogado o 5.º, do art. 57 da Lei 8.213/91 que permitia a conversão do tempo especial em comum (MP convertida na Lei 9.711/98). É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S) - RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES - ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO - EMENTA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do

TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Pois bem. No tocante às referidas modificações, adoto o posicionamento da doutrina e da jurisprudência mais autorizada, entendendo que: a) o enquadramento da atividade como especial deve ser feito de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço, de maneira que as normas mais restritivas veiculadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.711/98 não são aplicáveis ao tempo de serviço prestado anteriormente às respectivas datas de edição; b) a conversão do tempo de serviço especial em comum é possível após 1998; c) o rol de agentes nocivos constante dos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e do anexo do Decreto 53.831/69 vigorou até o advento do decreto 2.172/97.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudo pericial que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nas seguintes períodos: 01/04/1991 A 01/02/2005, exposto a ruído de 90,3 dB na empresa FERROBAN de 02/12/2005 a 22/04/2009, exposto a ruído de 91,01dB na empresa FERROVIA CENTRO ATLANTICO.O período 08/03/1990 a 31/03/1991 o impetrante não esteve exposto a ruído e no período de 02/02/2005 a 01/12/2005 o autor esteve exposto a ruído de 82 dB, abaixo do nível legal para o período, razão pela qual deixo de reconhecer como especial.Quanto ao periculum in mora, este se configura, uma vez que o impetrante está na iminência de sofrer prejuízos econômicos, caso a liminar não lhe seja fornecida.Destarte, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o fumus boni juris e o periculum in mora.Por tais motivos, defiro parcialmente a liminar para determinar ao INSS que reconheça como especial, o período laborado pelo autor LUIS CARLOS DE MORAIS, CPF. NB.149.607.449-9 para as seguintes empresas: 01/04/1991 A 01/02/2005, exposto a ruído de 90,3 dB na empresa FERROBAN de 02/12/2005 a 22/04/2009, exposto a ruído de 91,01dB na empresa FERROVIA CENTRO ATLANTICO, para fins de concessão de benefício, convertendo o período especial em comum,o prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais,.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.009433-9 - JOSE ROBERTO SASSE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de cópia da inicial e sentença proferida nos autos nº 2007.61.09.000494-9, visto que a declaração de desistência juntada à fl. 73 não é apta a análise da prevenção

2009.61.09.011105-2 - OCLAUDIO JOSE DE MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.011251-2 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X JOAO TERTULIANO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.011468-5 - JOSE LUIZ GUI SANTES ALVAREZ(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos

termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.011540-9 - GERALDO MENDES DA SILVA FILHO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que junte cópia da inicial e de eventual sentença, a fim de esclarecer as prevenções apontadas às fls. 20/21. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.011633-5 - MARIA AMALIA CARDOZO DE ALMEIDA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.011677-3 - EDNA CORREIA SODRE (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das cópias da inicial do processo 2008.61.09.010392-0 juntada às fls. 23/28, afasto a prevenção apontada na fl. 29. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.27.003078-9 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS (SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência as partes da redistribuição dos autos. 1) Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. 2) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

ACAO PENAL

2002.61.09.000243-8 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME (SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO X JOSE CARLOS VENTRI (SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL)

Concedo a defesa do réu Arnaldo o prazo de 3 (três) dias para indicar nova testemunha em substituição a Luciano Freire Moura, não localizado, conforme certidões de fls. 621 e 671, sob pena de preclusão. Indicada a testemunha e não residindo nesta urbe, expeça-se carta precatória, intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 590.

2003.61.09.007297-4 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO PEREIRA X JOSE EDUARDO PULTZ X LUIZ CARLOS PEDRO (SP210160 - AURÉLIO FATTORI E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, determino: 1. A expedição de guia de recolhimento do réu José Eduardo Pultz; 2. A intimação do réu José Eduardo Pultz para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias; 3. A expedição de ofícios comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão para a Delegacia da Polícia Federal, o IIRGD e a Justiça Eleitoral; 4. O lançamento do nome do réu José Eduardo Pultz no sistema nacional de Rol de Culpados. Cumpridas as determinações e recolhidas as custas processuais, ao arquivo com baixa. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INT.

2005.61.09.002585-3 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA (SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO RODRIGUES FERREIRA, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Após, ao arquivo com baixa no registro. P.R.I.

2005.61.09.002587-7 - JUSTICA PUBLICA (Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X FRANCISCO DAS CHAGAS F. DOS SANTOS X JUCIER FERREIRA GOMES (PB011984 - JAQUES RAMOS WANDERLEY)

Na presente ação penal os réus foram denunciados pela suposta prática do delito tipificado no Artigo 207, caput e parágrafo 2º do Código Penal, pois teriam aliciado trabalhadores no município de Pombal/PA para trabalharem na venda de redes no município de Leme/SP. Instado a se manifestar nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal, requereu o Ministério Público Federal às fls. 204/208 a redistribuição do feito para uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Leme/SP, alegando, em síntese, que o delito apurado não enseja a competência da Justiça Federal, já que supostamente praticado em face de um pequeno e determinado grupo de trabalhadores, o que não

configuraria crime contra a organização do trabalho, pois não prejudicaria o sistema de órgãos e instituições destinados a preservar coletivamente o trabalho. Acolho as razões ministeriais para declinar da competência para apreciar o presente inquérito policial e determinar sua remessa a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Leme/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, com as anotações de praxe e dando-se baixa na distribuição, remetam-se os autos.

2006.61.09.002761-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI) X VLADEMIR ROSOLEM(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI)

Recebo o recurso de apelação dos réus em ambos os efeitos. Ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

2006.61.09.005691-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ORILDO ANTONIO VILALTA X FERNANDO SCOPIN(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 403, 3º do Código de Processo Penal.

2006.61.09.005885-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERIVALDO PEREIRA LIMA(SP286943 - CINTIA LOUREIRO GARCIA) X ERVAL FRANCISCO(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X FABIO APARECIDO COLOMBANO(SP167890 - MARCO ANTONIO COLOMBANO E SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR)

Verifico que não foram arroladas testemunhas pelos co-réus Fabio e Erval, e as testemunhas arroladas pelo co-réu Erivaldo (fl. 369) não residem nesta urbe, razão pela qual determino a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Ibotirama/BA, Itaquaquecetuba/SP, Mogi das Cruzes/SP e para a Justiça Federal em Curitiba/PR, visando a oitiva das referidas testemunhas, no prazo de 60 dias. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

2008.61.09.005447-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RODRIGO NASCIMENTO NOGUEIRA MENDONCA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Pelo MPF foi dito: Desisto da oitiva da testemunha André Luís Barbalho de Toledo, bem como requeiro prazo para oferecimento das alegações. Pelo advogado de Defesa foi dito: Desisto da oitiva da testemunha Clayton Chistiano Guimarães Guerra. Pela MMª Juíza Federal foi deliberado: Homologo a desistência das testemunhas André Luís Barbalho de Toledo e Clayton Chistiano Guimarães Guerra, conforme requerido pelas partes. Defiro o quanto requerido pelo MPF, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, primeiro para o MPF, para que apresentem alegações finais, após, intime-se a defesa pela Imprensa Oficial. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas INTIMACAO DA DEFESA PARA APRESENTAR ALEGACOES FINAIS.

Expediente Nº 2371

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.011772-9 - PASTORIZA COM/ E IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP272118 - JULIA GUIMARÃES TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência as partes da redistribuição dos autos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça duas cópias da exordial sendo uma com documentos que a instruem, para formação da contra-fé, visando a notificação da autoridade coatora e do respectivo órgão de representação judicial. Cumprido: 1) Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. 2) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.005176-6 - ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE CONCHAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Atendido o despacho de fl. 166 determino que: 1) Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. 2) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.009026-7 - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Diante da abstração da petição do autor juntada às fls. 188/189, fica impossível afastar as possíveis prevenções apontadas nos autos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que junte cópia da inicial e de eventual sentença, a

fim de esclarecer as prevenções apontadas às fls. 183/184.Após, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.09.010022-4 - JOAO RAIMUNDO FILHO X MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo.Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que:1) apresente novas procurações e novas declarações de hipossuficiência, visto que as juntadas aos autos são anteriores a 2009;2) junte aos autos cópia da inicial e da sentença prolatada nos autos número 2007.61.09.000823-2, apontado na certidão de prevenção de fl. 45.Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.09.010176-9 - FRANCISCA EUDA DAMASCENO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Afasto desde já a possível prevenção apontada à fl. 29., juntada à fl. 34, No entanto, diante da abstração da petição apresentada, fica impossível afastar a prevenção apontada na fl. 30 dos autos.enção apontada à fl. 29.Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que junte cópia da inicial e de eventual sentença dos autos n. 2009.61.09.001968-8.apontada à fl. 30.Após, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.09.011620-7 - PEDRO MATHIAS DE SOUZA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que esclareça as possíveis prevenções apontadas na fl. 14.Após, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.09.011634-7 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.011668-2 - LUIZ CAMPASSI JUNIOR(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.011674-8 - MARIA CLEIDE VALERINO DA CUNHA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.005145-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000889-3) ALEXANDRE PEDRO PEREIRA(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Para oitiva da testemunha arrolada MARCILENE DENADAI SCATOLIN (fl. 62), que comparecerá independentemente de intimação, designo o dia 08/04/2010 às 15:30 horas.

2008.61.09.005527-5 - RUTE GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO

VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 16/04/2010, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 08) e do autor, para depoimento pessoal.

2008.61.09.007647-3 - NOEMIA DE LOURDES COLETI ORIANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 16/04/2010, às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 08) e do autor, para depoimento pessoal.

2008.61.09.011789-0 - LUIZ ALBERTO PAZZETTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia 29/04/2010, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas (fl. 06).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.005927-6 - FRANCISCO REINALDO VALERIO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fl. 266), designo o dia 08/04/2010 às 14:00 horas, devendo a Secretaria expedir o competente mandado de intimação.

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.010573-8 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X NILMA HELENA VISCARDI(SP255287 - WILLIAM KASSOUF MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada (fl. 02) para o dia 29/04/2010 às 15:30 horas. Expeça-se o respectivo mandado de intimação.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1573

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.09.005088-4 - ABENOU BISPO DE OLIVEIRA FILHO(SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

MONITORIA

2004.61.09.000459-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X SOLANGE LIMA DA COSTA

Comprove a Caixa Econômica Federal o encaminhamento da Carta Precatória retirada ao juízo deprecado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal.Int.

2005.61.09.000823-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FLAVIANA DA SILVA X AGUINIL MARTINS DA SILVA X ANALICE TEIXEIRA DA SILVA

Com fundamento no inciso II, do art. 231, do Código de Processo Civil, determino a expedição de Edital para citação da ré, com prazo de 20 dias, devendo a Secretaria afixá-lo no átrio deste Fórum.Fica a CEF intimada a retirar o Edital, bem como providenciar sua publicação na imprensa local e no DOE, nos termos do disposto pelo inciso III, do art. 232, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Int.

2005.61.09.005570-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO TORRES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora a respeito da certidão negativa de folha 126 no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.09.006686-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA TREVISANI DE SOUZA CAMPOS X ANESIO TREVISANI X EUNICE LIMA TREVISANI

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Americana - SP, deprecando a citação e intimação dos réus para pagarem no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada para a retirada da Carta Precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.004158-0 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO ADVOCACIA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP239258 - RENATA MARIA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a guia de fls.279 foi recolhida em Banco não oficial, reconsidero a determinação de fls.285, parte final, determinando à parte autora que no prazo de 10(dez) dias, informe nos autos o nº de conta e banco em que quer ver transferido o depósito acima mencionado.Cumprida a determinação supra, oficie-se afim de que seja cumprida esta determinação.Int. Cumpra-se.

2002.61.05.009280-5 - NELLA IND/ TEXTIL LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o pedido da parte ré de folhas 321/323 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

2002.61.09.002445-8 - JOSE ROBERTO PANHOTO X SEVERINA PEREIRA PANHOTO(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E Proc. FERNANDO CAMOSSI) X COHAB - CIA/ HABITACIONAL P. BANDEIRANTES(SP176769 - RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em face da especificação de prova a fls.173/174 e 176, DEFIRO a produção de prova pericial, com vistas a determinar se houve a correta aplicação do PES/CP durante a vigência do contrato de financiamento imobiliário, firmado entre os mutuários e a ré COHAB BANDEIRANTE.A discussão acerca do sistema de atualização monetária do saldo devedor é apenas de direito, dispensando a prova técnica.Sendo requerida a perícia contábil por ambas as partes (art. 33 do CPC), e sendo os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl.66), o laudo será custeado, em princípio, pelos cofres públicos, na forma da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes a, querendo, apresentar quesitos e indicar os respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Após, retorne-se para a nomeação de perito de confiança do juízo e a fixação dos seus honorários periciais.Publique-se. Intimem-se.

2002.61.09.003736-2 - TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de pedido incidental à presente ação, de ingresso no feito como assistente litisconsorcial da Autarquia Previdenciária, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado, que a patrocinou na defesa de seus interesses, na época em que não havia número suficiente de procuradores de carreira.Alega lhe serem devidos os honorários sucumbenciais, em razão dos dispositivos legais que menciona.Decido.Dispõe o caput do art. 50, do Código de Processo Civil, que o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes do processo, poderá intervir no feito para assisti-la.Entretanto, o causídico demonstra apenas interesse econômico no deslinde da ação, representado pelo recebimento das verbas honorárias da sucumbência.De fato, não há interesse jurídico próprio do causídico, em ver uma das partes vencedoras.Nesse sentido: O mero interesse econômico não faz propiciar a intervenção de terceiro,como assistente no processo (STJ, 4ª T., REsp. nº 9.548/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, ac. 01.12.92, DJU 26.04.93).Além disso, a discussão acerca de quem pertence o direito à percepção dos honorários advocatícios é estranha à matéria discutida na ação.Ressalto que não há impedimento para que o interessado busque seu direito pelas vias próprias, através de ação autônoma.Ante ao exposto, indefiro o pedido de intervenção no processo como assistente litisconsorcial, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado pelo Instituto Previdenciário.Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça do verso de fl. 395.Intimem-se.

2002.61.09.006304-0 - VITOR CLELIO MAROTI X NAIR ERMELINDA BIZZO HIRATA X CLAUDEMIR HIRATA(SP143745 - SERGIO JACOMO PEDRASSOLLI E SP144934 - PRISCILA LEITE BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a CEF nos termos do parágrafo primeiro do art. 475, letra J, do Cód. De Processo Civil, do prazo para oferecimento de impugnação.Int.

2002.61.09.007457-7 - OBRAFORT ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de pedido incidental à presente ação, de ingresso no feito como assistente litisconsorcial da Autarquia Previdenciária, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado, que a patrocinou na defesa de seus interesses, na época em que não havia número suficiente de procuradores de carreira.Alega lhe serem devidos os honorários sucumbenciais, em razão dos dispositivos legais que menciona.Decido.Dispõe o caput do art. 50, do Código de Processo Civil, que o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes do processo, poderá intervir no feito para assisti-la.Entretanto, o causídico demonstra apenas interesse econômico no deslinde da ação, representado pelo recebimento das verbas honorárias da sucumbência.De fato, não há interesse jurídico próprio do causídico, em ver uma das partes vencedoras.Nesse sentido: O mero interesse econômico não faz propiciar a intervenção de terceiro,como assistente no processo (STJ, 4ª T., REsp. nº 9.548/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, ac. 01.12.92, DJU 26.04.93).Além disso, a discussão acerca de quem pertence o direito à percepção dos honorários advocatícios é estranha à matéria discutida na ação.Ressalto que não há impedimento para que o interessado busque seu direito pelas vias próprias, através de ação autônoma.Ante ao exposto, indefiro o pedido de intervenção no processo como assistente litisconsorcial, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado pelo Instituto Previdenciário.Cumpra-se o despacho de fl. 181.Intimem-se.

2003.61.09.003778-0 - CROMOTEC IND/ E COM/ LTDA X RETEP IND/ E COM/ LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de pedido incidental à presente ação, de ingresso no feito como assistente litisconsorcial da Autarquia Previdenciária, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado, que a patrocinou na defesa de seus interesses, na época em que não havia número suficiente de procuradores de carreira.Alega lhe serem devidos os honorários sucumbenciais, em razão dos dispositivos legais que menciona.Decido.Dispõe o caput do art. 50, do Código de Processo Civil, que o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes do processo, poderá intervir no feito para assisti-la.Entretanto, o causídico demonstra apenas interesse econômico no deslinde da ação, representado pelo recebimento das verbas honorárias da sucumbência.De fato, não há interesse jurídico próprio do causídico, em ver uma das partes vencedoras.Nesse sentido: O mero interesse econômico não faz propiciar a intervenção de terceiro,como assistente no processo (STJ, 4ª T., REsp. nº 9.548/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, ac. 01.12.92, DJU 26.04.93).Além disso, a discussão acerca de quem pertence o direito à percepção dos honorários advocatícios é estranha à matéria discutida na ação.Ressalto que não há impedimento para que o interessado busque seu direito pelas vias próprias, através de ação autônoma.Ante ao exposto, indefiro o pedido de intervenção no processo como assistente litisconsorcial, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado pelo Instituto Previdenciário.Cumpra-se o despacho de fl. 641.Intimem-se.

2004.61.09.003021-2 - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Trata-se de pedido incidental à presente ação, de ingresso no feito como assistente litisconsorcial da Autarquia Previdenciária, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado, que a patrocinou na defesa de seus interesses, na época em que não havia número suficiente de procuradores de carreira.Alega lhe serem devidos os honorários sucumbenciais, em razão dos dispositivos legais que menciona.Decido.Dispõe o caput do art. 50, do Código de Processo Civil, que o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes do processo, poderá intervir no feito para assisti-la.Entretanto, o causídico demonstra apenas interesse econômico no deslinde da ação, representado pelo recebimento das verbas honorárias da sucumbência.De fato, não há interesse jurídico próprio do causídico, em ver uma das partes vencedoras.Nesse sentido: O mero interesse econômico não faz propiciar a intervenção de terceiro,como assistente no processo (STJ, 4ª T., REsp. nº 9.548/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, ac. 01.12.92, DJU 26.04.93).Além disso, a discussão acerca de quem pertence o direito à percepção dos honorários advocatícios é estranha à matéria discutida na ação.Ressalto que não há impedimento para que o interessado busque seu direito pelas vias próprias, através de ação autônoma.Ante ao exposto, indefiro o pedido de intervenção no processo como assistente litisconsorcial, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado pelo Instituto Previdenciário.Intime-se o INCRA através de seu procurador federal.Intimem-se.

2006.61.09.004759-2 - VICTOR FURLAN X YVONE AMADIO FURLAN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada pela parte ré de folhas 134/150, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.09.001796-8 - ANTONIO CAMPANHA(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que apresentem memoriais e alegações finais.Decorrido o prazo assinalado com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.002420-1 - JOSE ANTONIO FERREIRA X MARIA JOSE LOPES LOTTO X JADIL LOTTO X JAIR LOTTO X MARIA DA PENHA LOTTO DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.002433-0 - LEANDRO DA SILVA X LENI DE LOURDES CREMONESE(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.002878-4 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa de folha 365 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.09.003405-0 - EVERALDO FERREIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004848-5 - LIDI GUILHERMINA MEYER DOMINGUES(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004923-4 - BENEDICTO ANTONIO DE PAULA - ESPOLIO X IGNEZ BERTOLAZZI DE PAULA - ESPOLIO X MARLI DE PAULA FERRARI(SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que; no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis ao julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Int.

2007.61.09.005121-6 - JOSE FREITAS DE OLIVEIRA X LUIZA ROSADA DE OLIVEIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que; no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis ao julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Int.

2007.61.09.005306-7 - GILDO CIRIACO DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com

ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.005328-6 - MARGARIDA MOREIRA CARDOZO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que; no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis ao julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Int.

2007.61.09.008289-4 - JOSE ADEMIR BELLON X ANTONIO JONES DA SILVA X BRUNO OCTAVIO HORNHANRDT X LAZARO DE OLIVEIRA X LAZARO DE SOUZA X JOSE ROBERTO SARTORI X CARLOS ALVES DA SILVA CAIRES X APARECIDO IGNACIO X VALENTIM GUARINO DE OLIVEIRA X ANICETO ESQUERDO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que não há verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.011371-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005718-8) CLARICE PEREIRA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a autora sobre as cópias dos extratos juntados às folhas 60/65, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.011587-5 - SERGIO RAMOS(SP245008 - THIAGO MESQUITA E SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que o perito judicial Dr. Nicolau Ache Merino esclareça se a patologia apresentada pelo periciado pode ser classificada como doença do trabalho ou doença profissional.Com a resposta dê-se vista às partes, pela ordem, por 10 dias.Int.

2008.61.09.005307-2 - WALDECI DE SOUZA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica.Não há contradição na conclusão elaborada pelo perito judicial ao afirmar que o autor está completamente incapacitado para o exercício de sua ocupação usual e reabilitável somente para o exercício de atividades sedentárias e menos complexas.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Façam cls. para sentença eis que desnecessária a audiência de instrução para a colheita de prova técnica já produzida.Int.

2008.61.09.006213-9 - JOSE LINO NOCETTE X EROTIDES FERRAZ NOCETTE(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora de extração de carta de sentença a fim de promover execução provisória.Preceitua o art. 521, do Código de Processo Civil que a execução provisória somente tem cabimento quando a apelação for recebida somente no efeito devolutivo.Ocorre que a apelação foi recebida à fl. 108, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Desse modo indefiro a extração de carta de sentença para promoção de execução provisória.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.09.006880-4 - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de desistência formulado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.09.008798-7 - LUIZ OCTAVIO CARMINATTI X OCTAVIO CARMINATTI(SP076251 - MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que; no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis ao julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Int.

2008.61.09.008931-5 - RUI CARLOS CERRI(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.009982-5 - MARCELO BORTOLAZZO ROMANO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010015-3 - FRANCISCO KUNIYO KOKADO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência e, nos termos dos artigos 37, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandado original, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la em Juízo, uma vez que o mandado juntado à fl. 07 dos autos trata-se de mera cópia.Intimem-se.

2008.61.09.010017-7 - IONE DE CARVALHO CANELLI X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e, nos termos dos artigos 37, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandado original, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la em Juízo, uma vez que o mandado juntado à fl.07 dos autos trata-se de mera cópia.Intimem-se.

2008.61.09.010087-6 - ANTONIO CESAR CHIARADIA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que o nome do autor Antonio César Chiaradia não consta do extrato de fl. 10 referente à conta-poupança nº 0283.013.00030456.7, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, esclareça se eventualmente é co-titular da mencionada conta, devendo no mesmo prazo trazer aos autos documentos bancário que comprove suas alegações.Intimem-se.

2008.61.09.010131-5 - DIVALDO BANDORIA BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado como eletricitista, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Int.

2008.61.09.010306-3 - CLAUDEMIR JOSE ROSSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que; no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis ao julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Int.

2008.61.09.010496-1 - XISTO FREIRE DOS REIS(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que; no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis ao julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Int.

2008.61.09.010497-3 - OSCARLINO ROSADA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que; no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis ao julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Int.

2008.61.09.010501-1 - ARTIBANO BRANCATI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que; no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis ao julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Int.

2008.61.09.010503-5 - ANTONIO ASSUERO GIUSTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que; no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis ao julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Int.

2008.61.09.010506-0 - ANDERSON BELMUEDES DE TOLEDO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que; no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis ao julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Int.

2008.61.09.010835-8 - ARTUR VITTI(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.011212-0 - INIDES POLETTI BONATTI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.011534-0 - ELIONETE CAVALCANTI MARANHÃO DE AZEVEDO RIBEIRO(SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Autora sobre os documentos juntados pela Ré às folhas 70/81. no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.09.011792-0 - JOSE FELIX DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.4 - Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.011973-3 - HILARIO MILTON FERRAGUTTI(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem.Recebo a petição de fl. 19, como aditamento à inicial, para excluir o BANCO DO BRASIL S/A do pólo passivo da ação.Anulo os atos citatórios promovidos em face do BANCO DO BRASIL S/A, eis que realizados sem observância do pedido de emenda à inicial.Remetam-se ao SEDI para correção no cadastramento.Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo façam cls. para sentença..AP 1,10 Int.

2008.61.09.012455-8 - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que; no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis ao julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Int.

2008.61.09.012553-8 - MARIA ELIZA CARLINI DRUZIAN(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que; no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis ao julgamento do feito,

em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Int.

2008.61.09.012766-3 - JOAO ALFREDO TORRES DA SILVA MELLO(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que; no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis ao julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Int.

2008.61.09.012775-4 - LUIZA GRANZOTTO COMELATTO(SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que; no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis ao julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Int.

2008.61.09.012849-7 - LANDHULPHO PEREIRA MAGALHAES(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.012850-3 - ISABEL CIRICO LUZZI(SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que; no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis ao julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Int.

2008.61.09.012868-0 - JAMILE ISMAEL MARTINS X DINORA ISMAEL ELIAS(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que; no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis ao julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Int.

2008.61.09.012948-9 - SILVIO CARLOS LIMA(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que; no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis ao julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Int.

2008.61.09.012975-1 - ZILDA ROZANA PIVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que; no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis ao julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Int.

2009.61.09.000642-6 - NEUSA COLPAS(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que; no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis ao julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Int.

2009.61.09.000664-5 - ALBERTINA BIFANO VIEIRA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que; no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis ao julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Int.

2009.61.09.000670-0 - JOSE CARLOS LATANZA(SP239560 - JANIENEN MENEZES LATANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que; no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis ao julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Int.

2009.61.09.001830-1 - MOISES BELZI CORREA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA S/A, de 10/02/1978 a 23/05/1989, que conste a identificação do responsável por sua elaboração, bem como seu número de registro no órgão competente, para comprovação do de exposição ao agente malsão.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2009.61.09.002475-1 - WILIAM JOSE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário que informem a intensidade do ruído no setor de trabalho do autor na empresa COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TECIDOS RAION DE AMERICANA LTDA, no período de 01/04/1976 a 26/08/1977.4 - Concedo igual prazo para que o autor apresente laudo pericial de exposição ao agente malsão realizado no endereço de trabalho constante do verso de fl. 60, da CTPS e no formulário de fl. 25, na empresa M. DEDINI PARTICIPAÇÕES LTDA., de 01/09/1981 a 01/02/1982.5 - Finalmente concedo o mesmo prazo para que o autor apresente laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário para que comprove a exposição a agente nocivo, referente ao período trabalhado na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., de 21/11/2008 a 31/01/2009.6 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2009.61.09.002751-0 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa UNIÃO TÊXTIL QUÍMICA BRASILEIRA S/A, de 01/08/1973 a 23/03/1977 e na SANTISTA TÊXTIL S/A de 01/10/1981 a 03/03/1998, para comprovação do nível de exposição a agente nocivo ruído.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2009.61.09.003257-7 - SERGIO IVANIL CORREA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido nas empresas ORTEMON ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E MONTAGEM LTDA., de 01/09/1977 a 06/11/1978, nas INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA., de 25/07/1989 a 30/04/1996 e na SELMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., de 20/01/2005 a 16/09/2005, para comprovação de exposição ao agente malsão.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato

constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2009.61.09.003505-0 - ANTONIO CARLOS RIGO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado na condição de aprendiz, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.4 - Decorrido o prazo façam cls. para sentença.Int.

2009.61.09.003573-6 - DIVA MARTINS GARCIA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de extinção de folha 74, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.09.003605-4 - VALDEMIR APARECIDO FERNANDES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 15/03/2008 a 03/07/2008, para comprovação de exposição ao agente nocivo.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2009.61.09.004920-6 - ANTONIO EVALDO DE SOUSA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.005118-3 - RUBENS BRILL(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos nas empresas S.A INDÚSTRIAS MATARAZZO PARANÁ, de 05/03/1975 a 25/10/1981 e na CIA. NACIONAL ESTAMPARIA, de 22/09/1982 a 31/08/1985, de 02/09/1985 a 12/12/1988 e de 01/07/1991 a 11/09/1993, para comprovação de exposição ao agente nocivo.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2009.61.09.005761-6 - CLOVIS ALBERTO ONORATO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de dezembro de 2009, às 08:20 horas, que será realizada pela médica Dra. CLAUDIA BORGHI DE SIQUEIRA, no seguinte endereço:RUA BOM JESUS, Nº 1752 - BAIRRO ALTO -PIRACICABA/SP, devendo o autor apresentar todos os documentos médicos que dispuser.

2009.61.09.006777-4 - MERCEDES LOPES CASSIMIRO(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Cumprido cite-se.Int.

2009.61.09.006868-7 - ROBERTO CESAR X JAIR BORTOLOTTI CESAR X NARCISO WALDOMIRO SOMAIO X NARCISO SOMAIO X NIVALDO SOMAIO(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Diante das cópias extraídas das iniciais, afasto a ocorrência de litispendência com relação aos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 34/39.Concedo aos autores o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para apresentarem cópias da inicial para instrução da contrafé.Cumprido, cite-se.

2009.61.09.006893-6 - JOSENILTON SOUZA FRANCA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP213929 -

LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nomeio advogado dativo para o autor o Dr. LUIS FELIPE RUBINATO, OAB 213.929. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.09.006953-9 - EMILIO CARLOS SANTIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.09.011922-1 - REGINA DE FATIMA STOCOCO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.09.001221-4 - SANDRA DE PAULA MOURA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o resultado das diligências que deverão ser promovidas pelo I. representante da autora, perante a Justiça competente. Int.

2007.61.09.010508-0 - LUCIA GERALDI RONCATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.011831-1 - IRENE CAMARGO DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.006598-0 - APARECIDO SOUZA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.008596-6 - JOAO MARCOS MARCAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.008655-7 - NOEMIA RODRIGUES NUNES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.008531-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.008529-9) FRANCILI MARAFON FRIEDRICH TROST(SP114922 - ROBERTO AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos nº 2007.61.008529-9. Tendo em vista que não há verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.09.006327-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON CICCONE JUNIOR

Comprove a Caixa Econômica Federal o encaminhamento da Carta Precatória retirada ao juízo deprecado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal. Int.

2005.61.09.002610-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO PECAS FELTRIN LTDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X JOAO BATISTA FELTRIN JUNIOR X VICENTE PAULO FELTRIN

Vista à CEF, no prazo de 15(quinze) dias para requerer o que de direito. Na inércia, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.09.000502-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X DEBRIAN CRIACOES LTDA ME(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CRISTIANE ROCHA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X LAZARO JOAO TOLEDO ROCHA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Comprove a Caixa Econômica Federal o encaminhamento da Carta Precatória retirada ao juízo deprecado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal. Int.

2006.61.09.005287-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA KARINA TORRES

Comprove a Caixa Econômica Federal o encaminhamento da Carta Precatória retirada ao juízo deprecado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal. Int.

2006.61.09.005359-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOUZA CONTARINI E ACCORSI LTDA - ME X CARLA VIVIANE CONTARINI ACCORSI DE SOUZA X WALTER RADAMES ACCORSI DE SOUZA SOBRINHO

Vista à CEF, no prazo de 15(quinze) dias para requerer o que de direito. Na inércia, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.09.009453-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP X WARLEI CANTARERO

Comprove a CEF o encaminhamento da Carta Precatória retirada ao juízo deprecado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal. Int.

2007.61.09.011894-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de folha 83 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.09.006922-9 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Tornem os autos ao SEDI para correção da classe para o código 206 - execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Cumprido, cite-se nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.007431-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009925-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO SA DE

SOUZA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004851-5 - THAIS FRANCESCHINI FIORIO(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que não há verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

2007.61.09.004921-0 - SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a ré sobre os cálculos apresentados de folhas 94/97 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.001776-6 - ESIQUIEL PINTO DO AMARAL(SP214464 - ANTONIA BENTO E SP203795 - JOSÉ LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte requerente em retirar o processo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.09.007013-4 - CLAUDEMIR SPECIAN X MARCIA APARECIDA BASTOS DE LIMA SPECIAN(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP177592 - SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO NEVES E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGENTE FIDUCIARIO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Folha 252. Defiro pelo prazo requerido.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3150

MONITORIA

2005.61.12.001747-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, ficando autorizada, desde já, carga rápida para extração de cópias. Saliento, no entanto, que não será autorizada dilação de prazo suplementar para manifestação sobre o laudo, visto que este feito deve ser sentenciado em breve tempo, para fins de cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.000458-1 - MARCIA ALVES VIEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, ficando autorizada, desde já, carga rápida para extração de cópias. Saliento, no entanto, que não será autorizada dilação de prazo suplementar para manifestação sobre o laudo, visto que este feito deve ser sentenciado em breve tempo, para fins de cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.12.001598-0 - MEIRE HELLEN NASCIMENTO CORRO (REP P/ MIRIAN ANTUNES NASCIMENTO CORRO)(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ofício de fl. 182:- Nos termos da Portaria nº 008/2002, da Coordenadoria Administrativa desta Subseção, nomeio advogado o Doutor Rufino de Campos, inscrito na OAB sob o número 26.667, com escritório à Rua Luiz Cunha, 378, Presidente Prudente/SP, para patrocinar os interesses da parte autora. Intime-se o Senhor Causídico de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a regularização da representação processual, e, se manifeste sobre o laudo pericial de folhas 144/148, conforme já determinado na decisão de folha 149. Saliento, no entanto, que não será autorizada dilação de prazo suplementar para manifestação, visto que este feito deve ser sentenciado em breve tempo, para fins de cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.12.006127-8 - CLEUSA DA SILVA ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Documentos de folhas 127/152:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Saliento, no entanto, que não será autorizada dilação de prazo suplementar para manifestação, visto que este feito deve ser sentenciado em breve tempo, para fins de cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.12.003033-0 - MARIA NEIDE RODRIGUES COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro os honorários do Senhor Perito no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 169/202:- Manifestem-se as partes no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, ficando autorizada, desde já, carga rápida para extração de cópias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Saliento, no entanto, que não será autorizada dilação de prazo suplementar para manifestação sobre o laudo, visto que este feito deve ser sentenciado em breve tempo, para fins de cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.003545-4 - JOSE GONCALVES DIAS X INOCENTE MARIA INES DE SOUZA DIAS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Laudo pericial de folhas 201/210:- Manifestem-se as partes no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, ficando autorizada, desde já, carga rápida para extração de cópias. Em igual prazo, manifestem-se sobre a proposta dos honorários periciais definitivos apresentada pelo Senhor Perito às folhas 194/196, bem como se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Saliento, no entanto, que não será autorizada dilação de prazo suplementar para manifestação sobre o laudo, visto que este feito deve ser sentenciado em breve tempo, para fins de cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Sem prejuízo, defiro o requerido à folha 211, e determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado à folha 189, relativo aos honorários periciais provisórios, em favor do Senhor Perito. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.013573-1 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2009, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permançam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2007.61.12.013761-2 - AILTON PAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2009, às 14:15 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2007.61.12.013869-0 - MARCILIO JOSE LOPES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2009, às 14:30 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2007.61.12.013978-5 - FATIMA FRANCISCO DOS SANTOS STUANI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2009, às 14:45 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.000737-0 - PEDRO CAMPOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2009, às 15:15 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.000879-8 - IVETE LOPES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2009, às 15:30 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.000883-0 - ELENICE MERCES FRANCISCO MIGUEL(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2009, às 15:45 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.001685-0 - VALDECIR CEZAR CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2009, às 16:00 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.001817-2 - VALDIVINA DE SOUSA PORTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de

dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2009, às 16:15 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.002660-0 - IRACEMA MIGUEL DA ROCHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2009, às 16:30 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.003675-7 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2009, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.004953-3 - JOAO DELMIRO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2009, às 14:15 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.005363-9 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2009, às 14:30 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.005535-1 - SANDRA APARECIDA ALEXANDRE GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2009, às 14:45 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.005569-7 - APARECIDA AUGUSTA RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2009, às 15:00 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.006259-8 - DELICIO JUVENCIO MATEUS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2009, às 15:15 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.006515-0 - VERA LUCIA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2009, às 15:30 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.006733-0 - CLELIA JULIA FRIZARIN ESQUERDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2009, às 15:45 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.007217-8 - ROSA TARGINO EVANGELISTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2009, às 16:00 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.007427-8 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2009, às 16:15 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.007547-7 - PAULO CERGIO BERNARDO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2009, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.008059-0 - ANDREIA MARIA DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2009, às 14:15 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.008397-8 - ELZA MARIA GONCALVES DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2009, às 14:30 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.008603-7 - JOAO BARBOSA FERREIRA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2009, às 14:45 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.008727-3 - MARINA ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2009, às 15:00 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.008766-2 - APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2009, às 15:15 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.010895-1 - MARINA PEREIRA ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2009, às 15:30 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.011187-1 - NELSON MAZETTO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2009, às 15:45 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.013147-0 - ANA CRISTINA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2009, às 16:00 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.013257-6 - MATILDE PEREIRA DE SOUSA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2009, às 16:15 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.013361-1 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2009, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.013585-1 - ANTONIO DE LIMA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2009, às 14:15 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do

laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.013586-3 - MARIA DE FATIMA BANDEIRA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2009, às 14:30 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.013588-7 - SEBASTIAO PERES ALCANTU(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2009, às 14:45 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.013852-9 - IVONE BOMBARDI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2009, às 15:00 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.013971-6 - MARGARIDA FERRUCI ZANARDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2009, às 15:15 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.014307-0 - ELIANA NUNES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2009, às 15:30 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.014407-4 - JOAO CUSTODIO DE SOUZA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2009, às 15:45 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.014830-4 - NOEME DE LOURDES LUIZE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2009, às 16:00 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2008.61.12.015991-0 - RAQUEL BRAGA RUFINO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2009, às 15:00 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

2009.61.12.000343-4 - GENI MARTINS ELIAS(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2009, às 16:15 horas. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, que fica incumbido de comunicá-la, esclarecendo a necessidade de sua presença. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador. Permaneçam os autos em cartório, para que as partes tenham vista do laudo pericial juntado, ficando sem efeito o prazo deferido na Informação de Secretaria retro. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.12.007033-2 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu não foi citado e nem intimado da audiência, anulo os atos praticados a partir da fl. 27. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 08 para o dia 13/01/2010, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Cite-se o réu. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente N° 2202

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.12.001620-8 - FERCON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CHEFE DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE PRES PRUDENTE/SP
Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Ao impetrado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.12.011740-3 - VITAPELLI S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por ora, considerando a certidão da folha 266, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte impetrante efetue corretamente o recolhimento das custas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. No mais, compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial (folhas 02/108) foi apresentada em duplicidade. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento e entregue ao seu subscritor, renumerando os autos e certificando o ocorrido. Defiro a secção dos documentos, de forma a atender o limite de folhas por volume de autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.003415-9 - SEBASTIAO RIBEIRO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial, direta ou por similaridade em caso de extinção da empresa, em todos os períodos controvertidos. Nomeio para o encargo o perito Dr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, com escritório na Rua Holanda, nº 108, Jardim Esplanada- Bebedouro-SP, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. O Senhor Perito deverá designar data e horário para a realização da perícia, no prazo de 05(cinco) dias. Laudo em 30(trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo...

2009.61.02.003692-2 - JOAO DONIZETTI DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, direta ou por similaridade em caso de extinção da empresa, em todos os períodos controvertidos. Nomeio para o encargo o perito Dr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, com escritório na Rua Holanda, 108, Jardim Esplanada - Bebedouro-SP, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. O Senhor Perito deverá designar data e horário para a realização da perícia, no prazo de 05(cinco) dias. Laudo em 30(trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo....

2009.61.02.004654-0 - JOAO ANTONIO PEGORETE(SP245369 - ROSELENE VITTI E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fl.44 da parte autora e tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.007331-1 - HOZANA RODRIGUES DA SILVA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, acolho o entendimento daquela C. Corte e o aplico nestes autos, visto que se trata da mesma questão jurídica, e considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, competente para prosseguir nos autos, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001, com nossas homenagens e com baixa na distribuição...

2009.61.02.009504-5 - MARCUS VINICIUS MARINCEK(SP161440 - EDSON TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré, em 15% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. DESPACHO DE FL. 145: Fls. 140 e seguintes: prejudicado o pleito, tendo em vista a sentença proferida às fls. 135/137v.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1990

HABEAS DATA

2009.61.02.011851-3 - ROBERTO PEREIRA(SP097079 - ELIDIA SANCHES) X CHEFE SECAO ORIENTACAO ANALISE TRIBUT DELEGACIA DA REC FED RIB PRETO

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao impetrante para que, em até 05 (cinco) dias, justifique a persistência do interesse no writ, tendo em vista que a autoridade impetrada declarou que não existem em seus arquivos as informações almejadas. Oportunamente, voltem conclusos.

Expediente Nº 1991

MONITORIA

2008.61.02.011967-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE MAURICIO PREVIATTO(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FRANCISCO DE JESUS PREVIATTO X EUNICE DE SOUZA PREVIATTO X NATANAEL BENJAMIM DE SOUSA X JUSSARA DE SOUZA

Apesar de haver sido homologado acordo em audiência realizada na f. 57, inclusive com trânsito em julgado, as partes controvertem pontualmente no tocante ao cumprimento do acordo. Assim sendo, com fundamento no princípio da oralidade e efetividade do processo, designo audiência para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 14h, neste juízo. Esclareço que as partes poderão desde já promover de per si o efetivo cumprimento da sentença homologatória, comunicando o juízo o quanto antes. Int.

2009.61.02.010552-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRLENE PEDROSO RIBEIRO

Deliberação em audiência: ... redesigno a presente audiência, ou seja, tentativa de conciliação e julgamento, para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 16h30min, ficando esclarecido que o prazo para embargos terá eficácia a partir da data ora designada. Intime-se a CEF..

2009.61.02.011890-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA DA SILVA DE OLIVEIRA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 15 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.02.012095-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENDONCA E BUCKERIDGE LTDA ME X MARIA IRAE MENDONCA BUCKERODGE X SAMUEL BUCKERIDGE

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 03 de fevereiro de 2009, às 14 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.02.012100-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX MARIANO DA COSTA X ELIDA CRISTINA DA COSTA X LUIZ ORLANDO RODRIGUES

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 14h 30 min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem

opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.02.012263-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIENE LUCAS X SANTO OLIVAITTO X VERA LUCIA LUCHETTI OLIVATO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 16 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.008110-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o prazo para desocupação proposto pelo Município de Barretos (6 meses) na audiência realizada em 14.03.2006 (fls. 59) já expirou e que o trânsito em julgado de eventual sentença assegurando a desocupação não tem termo certo para ocorrer, designo nova audiência para outra tentativa de conciliação, para o dia 04 de dezembro de 2009, às 16 horas. O juízo de retratação será exercido na audiência ora designada. Intimem-se.

2009.61.02.009992-0 - ESEDIR ANTONIO FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Analisando os documentos juntados às fls. 25/42, 54 e 58/60, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, ficando prejudicado o determinado na f. 55, sendo desnecessário o encaminhamento do ofício da f. 57.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Cite-se.4. Designo o dia 20 de janeiro de 2010, às 16h, para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 520

DEPOSITO

2008.61.02.010900-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS PEREIRA AMPARADO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de dezembro p.f. às 14:45 horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a autora proposta por escrito e os advogados poderes para transigir. Int.-se.

MONITORIA

2007.61.02.005587-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANAIZA PIRES VIDEIRA X GENNY DE CARO AMBROSIO X ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO X RAUL MOREIRA CASTRO - ESPOLIO
Fl. 133: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.Despacho fl. 135:Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro p.f. às 14:45 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a autora proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.Int.-se.

2008.61.02.007842-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME X CRISTINA APARECIDA CAMPANARO X GERSON FAVARO(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro p.f. às 15:45 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a autora proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.Int.-se.

2008.61.02.010412-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NARJARA LEITE VIEIRA X ELOISA MARIA LEITE RODRIGUES DOS SANTOS(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA)

Fls. 80/144: Recebo os embargos à discussão.Vista à CEF para manifestação no prazo legal.Int.-se.Despacho fl. 148:Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de dezembro p.f. às 15:00 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a autora proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.Int.-se.

2009.61.02.010305-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA IGNACIO MESSIAS

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro p.f. às 15:30 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a autora proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.Int.-se.

2009.61.02.010995-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro p.f. às 16:15 horas.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a autora proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0321305-6 - IND/ DE CALCADOS STATUS LTDA X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o teor do quanto informado pela CEF às fls. 776/777, verifico que não hpa nos autos qualquer valor depositado em favor da empresa Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda.Assim, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Franca, encaminhando cópia de fls. 773/777, bem ainda deste despacho.Cumpra-se e Intime-se.Tendo em vista o contido na certidão de fi. 773 e nas informações prestada pela CEF (fls. 776/777), tomei o cuidado de chamar o feito novamente à conclusão para uma análise mais detalhada, tendo solicitado, ainda, o auxílio da servidora da CEF local para entender a movimentação dos depósitos realizados nestes autos.Pois bem. No caso concreto, os valores pagos em precatório em favor das duas autoras foram penhorados no rosto dos autos:1) o da autora Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda (fl. 327), para garantia da execução fiscal n 2005.61.13.003791-5, em CUrSO na V Vara Federal de Franca (fl. 453), conforme auto de penhora de fl. 452; e2) o da Indústria de Calçados Status Ltda (fl. 326), para garantia das execuções fiscal n1999.61.13.000078-1, 1999.61.13.000166-9 e 1999.61.13 em curso na ia VaraFederal de Franca (fi. 458), conforme auto de penhora de fl. 457.Pois bem. Pelos despachos de fis. 482 e 509, foi determinada a transferência dos depósitos em questão para a CEF, à disposição do juízo da ia Vara Federal de Franca.Seguiu-se, assim, ofício da CEF, comunicando que os valores das duas autoras foram transferidos para uma única conta: 4668-O, da agência 3995 (fis. 536/537).Posteriormente, por determinação do juízo do processo n 2005.61.13.003791-5, em virtude de a exigibilidade da dívida da autora Marco Aurélio Artefatos já se encontrar suspensa (fl. 768), o saldo total da conta 4668-O foi transferido para a agência da CEF localizada neste fórum federal, para a conta 2014.635.2547-2, constando do recibo apenas o nome de Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda (fi. 659 em cotejo com fl. 777).Assim, por constar apenas o nome de Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda na guia de transferência, a autora em questão requereu o levantamento integral da referida importância (fi. 674), o que foi deferido pelo despacho de fl. 675 e cumprido pelo alvará de levantamento 02/08 (fi. 683).Portanto, na referida conta não há qualquer crédito para a autora Indústria de Calçados Status Ltda.Posteriormente, foram disponibilizadas mais duas parcelas do valor requisitado: a de

fi. 689 para a Indústria e Comércio de Calçados Status e a de fl. 690, para a outra autora. Neste ínterim, foi realizada mais uma penhora no rosto dos autos em desfavor da Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda, desta feita para a execução fiscal n 97. 1402992-9, em trâmite na 2ª Vara Federal de Franca (fis. 705/706). Por força do despacho de fl. 749, o crédito da autora Indústria de Calçados Status (de fi. 689) foi transferido para a 2ª Vara Federal de Franca. Por conseguinte, o único depósito que remanesce nos autos é o de fl. 690, em favor de Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda, no importe de R\$ 25.483,16. Não há, portanto, depósito em favor da Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda. Assim, considerando todo o exposto: 1) oficie-se à 1ª Vara Federal de Franca, em resposta ao ofício de fi. 772, para ciência deste despacho; de direito; e 2) intime-se o Procurador da Fazenda Nacional, por mandado, a requerer o que 3) intimem-se os autores por publicação no Diário Oficial, cientificando a advogada dos mesmos, antecipadamente, por telefone, tendo em vista a urgência mencionada no ofício de fl. 772, para requerer o que de direito.

2009.61.02.007150-8 - JUSSIARA LOPES TIBURCIO (SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro p.f. às 16:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a ré proposta por escrito e os advogados poderes para transigir. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.02.008103-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRAL FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MICHELE DE SOUSA ZILIO (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X MARCIA HELENA CALIMAN FRIZZO (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro p.f. às 14:30 horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a autora proposta por escrito e os advogados poderes para transigir. Int.-se.

2008.61.02.011964-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE E MAGGIO LTDA ME X DERCIO MAGGIO JUNIOR X CAMILO MARTINS DE ANDRADE

Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de dezembro p.f. às 14:30 horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a exequente proposta por escrito e os advogados poderes para transigir. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.02.014656-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIANE AMANDA PIRES X REGIANE AMANDA PIRES X ULYSSES PIRES X ULYSSES PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se. Despacho fl. 142: Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 07 a 11 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de dezembro p.f. às 14:45 horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a autora proposta por escrito e os advogados poderes para transigir. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.105070-2 - JOAO ISAIAS DE MORAES NETO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.26.000849-1 - MARIA DIRCE SIQUEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.1) Oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora - NB 44.406.432-0, em especial a memória de cálculo da RMI, no prazo de 10 dias, sob pena do disposto no art. 359 do CPC: Art.359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I- se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II- se a recusa for havida por ilegítima.2) Com a vinda da cópia do processo administrativo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que o expert verifique, nos termos do item a do pedido inicial, se a renda mensal inicial apurada Cr\$128.824,00 (fl.17) é correta ou não.Dê-se ciência deste despacho ao Ilmo Procurador do INSS.Int.

2001.61.26.000951-3 - ANTONIO CORREA X JOSE DE SOUSA LEAL X NESTOR GONCALVES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.242: Defiro o pedido de darquívamento e vista dos autos formulado pelo autor, pelo prazo de dez dias. Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.26.001099-0 - SONIA CHAVES SALES X BRUNO RAFAEL DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (SONIA CHAVES SALES)(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MADELEINE MARTINELLI DE LIMA(SP103564 - JOAO BATISTA STOPA) X LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA - INCAPAZ X MADELEINE MARTINELLI DE LIMA(SP103564 - JOAO BATISTA STOPA)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2001.61.26.001560-4 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.26.014103-8 - BENEDICTA NAIR LISBOA LEVADA X ANTONIO LISBOA FILHO X JOSE CLAUDIO LISBOA X ISABEL CRISTINA LISBOA BELIERO X JOSE OSCAR LISBOA X MARIA DO CARMO LISBOA VILLAS BOAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o falecimento do co-autor JOSÉ CLÁUDIO LISBOA (fls. 396), bem como o requerimento de habilitação de suas herdeiras (fls396/406), com a qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação de MARCIA HOLZHAUSEN LISBOA CAIRES e MARILENE HOLZHAUSEN LISBOA. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do co-autor JOSÉ CLÁUDIO LISBOA, já falecido, e a inclusão das herdeiras filhas MARCIA HOLZHAUSEN LISBOA CAIRES e MARILENE HOLZHAUSEN LISBOA .Após, tornem conclusos para apreciação do quanto requerido às fls.394 pelos co-autores Maria do Carmo Lisboa Villas Boas e José Oscar Lisboa.Dê-se ciência.

2002.61.00.000471-4 - SACOLAO VILA LUZITA LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.001133-0 - ROBERTO DUTRA VIEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.26.002161-0 - JOSE PAULO SANCHES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.117: Defiro, uma vez mais, o pedido de desarquívamento formulado pelos autores, que deverão atentar para o prazo de permanência dos autos em secretaria, evitando-se sucessivos pedidos de desarquívamento.Aguarde-se, pelo prazo de quinze dias. Após, tornem ao arquivo.Intimem-se.

2002.61.26.010146-0 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO (CLAUDET DE SIQUEIRA SILVA) X NORBERTO NARDELLI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls.386/389, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela

CEF.Int.

2002.61.26.013494-4 - MARIO BARBOSA SERRA(SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Expeça-se mandado.Intimem-se.

2002.61.26.015126-7 - OSWALDO ALVES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.000054-3 - HENDERSON RINCON(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.26.002173-0 - JOSE ABEL POLICARPO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.002756-1 - EMERSON BATISTA DA CRUZ X SIMONE PEREIRA DA CRUZ(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se o acordo de fls.223/225.Intimem-se.

2003.61.26.002794-9 - CLAUDIO AMARAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, formulado pelo autor, pelo prazo de quinze dias. Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2003.61.26.005770-0 - JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.26.009027-1 - ANTONIO CARLOS MARQUES GONCALVES X JOSE APARECIDO AGUILAR X MARIANO NICOLAU DE SOUZA X FATIMA FRANCO GODOI X SERGIO DUARTE X MARIA MURO MARTIN DUARTE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

À vista do contido às fls.346/349, expeça-se alvará de levantamento em favor da co-autora Fátima Franco Godoi.Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença.Dê-se ciência.

2004.61.26.000995-2 - NILTON SEVERINO DA SILVA (DELMA CUBA DE OLIVEIRA)(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.26.001668-3 - MANOEL BARBOSA GOUVEIA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial.Int.

2004.61.26.002696-2 - MARIANA DE MIRANDA RODRIGUES X FRANCISCO RODRIGUES(SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se o acordo de fls.463/466.Intimem-se.

2004.61.26.003499-5 - ROSELI FERREIRA DE ARAUJO X PAULO HENRIQUE DE ARAUJO AMADOR - MENOR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.1) Este Juízo converteu o julgamento em diligência (fl. 177), determinando a expedição de ofício à ex-empregadora do falecido segurado, Sr. Claudemir Amador Garcia, para que informasse acerca da vida profissional, em especial, eventuais alterações de posto de trabalho em razão de seqüelas em seu tornozelo, decorrente de acidente doméstico. No entanto, a Magneti Marelli COFAP Cia Fabricadora de Peças, às fls. 190/191, informou que a partir de 01/02/1999 o falecido segurado passou a exercer suas atividades na COFAP ANÉIS LTDA, do Grupo Mahle. Informou, ainda, dois endereços da MAHLE COFAP ANEIS S/A. Diante deste fato, este Juízo determinou a expedição de ofício a MAHLE COFAP ANEIS S/A através de carta registrada, as quais foram devolvidas sem recebimento e juntadas às fls. 196 e 198. Isto posto, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 196 e 198.2) Após manifestação da parte autora, tornem os autos ao perito judicial para complementação do laudo médico, nos termos da impugnação do INSS, carreada às fls. 174/176. Int.

2004.61.26.004191-4 - LUIZ CEZAR MARCELINO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

Recebo o recurso de fls.374/383 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu apelado para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.26.000566-5 - FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA(SP102931 - SUELI SPERANDIO E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Cumpra-se o v. acórdão. Manifeste-se a autora.Intime-se.

2005.61.26.001580-4 - RODRIGO ARCANJO DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.26.002420-9 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS

2005.61.26.004995-4 - MARIA ELIZETE LOPES BENASSI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.26.005242-4 - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Fls.323/330: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial, salientando-se que o depósito ficará a cargo da parte autora.Intimem-se.

2005.61.26.005912-1 - DIEGO RODRIGO SANTOS DE SOUZA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.26.006133-4 - SETU MARUYAMA YADA(SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2005.63.01.119375-2 - JOAO AFFONSO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.26.002663-6 - JOAO BALBO X MARIA CELESTE LIMA BALBO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora do ofício juntado às fls.374/378.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP. Int.

2006.61.26.003285-5 - SIMONE DE ANDRADE RITA(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias. Expeça-se mandado. Intimem-se.

2006.61.26.004522-9 - SEVERINO NORATO DE ARAUJO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.26.004575-8 - PERICLES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.463/473 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.461. Int.

2006.61.26.004927-2 - MANOEL CLARO AMANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.395: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias ao autor para elaboração dos cálculos. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada. Int.

2006.61.26.005002-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 176/181 - Manifeste-se a parte autora. Int.

2006.61.26.005131-0 - MOACIR PEREIRA FRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas do autor Severino Gomes dos Santos e Geraldo Pinto Silva. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.26.005433-4 - LUCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS X AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MENOR X WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA - MENOR(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instado a se manifestar acerca da produção de novas provas, o INSS, à fl.54, requereu a oitiva da parte autora, sob pena de confissão. Por outro lado, a parte autora arrolou testemunhas na petição inicial a fim de comprovar a união de fato entre o de cujus e a co-autora Lucinéia Rodrigues dos Santos. Isto posto, defiro a produção de provas orais requeridas pelas partes. Designo o dia 27/01/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Int.

2006.61.26.005605-7 - JORGE FRANCISCO BORGES X ANA MARIA PICCELLI BORGES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de fls.266/293 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.26.005938-1 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.17.002551-9 - GILMAR PERENCIN X DENISE APARECIDA ABRAHAO PERENCIN(SP153348 - VERIDIANA DE FATIMA YANAZE E SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Converto o julgamento em diligência. Uma vez que a petição de fls.167/169 não é suficientemente clara a respeito, esclareçam os autores se pretendem ser beneficiados - nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor - com a coisa julgada material a ser eventualmente formada nos autos da ação coletiva nº 2005.61.26.000108-8. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.17.003036-9 - NERI EVANGELINA DE JESUS(SP160161 - CIRLENE APARECIDA NANJI E SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA)

Designo o dia 02/12/2009, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas na inicial, conforme informado às fls.259. Int.

2007.61.26.000165-6 - GUILHERME RAVAGNANI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.272/283 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.000392-6 - GILSON ROSA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.000503-0 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 325/337 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.000599-6 - RENERO BENEDETTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARÇÃO

2007.61.26.001450-0 - GENIUDA SEVERINA LOPES(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fl.149: Defiro. Expeçam-se, em favor da autora, os alvarás de levantamento dos depósitos efetuados às fls.103 e 146.Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.003035-8 - SIND DOS EMPREG DE AGENTES AUTON DO COM/ EMP ASSESS PERIC INF PESQ E DE EMP DE SERV CONTABEIS DE STO ANDRE REG(SP166651 - ANDERSON TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.109/110, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2007.61.26.003107-7 - CLARINDA DOS LOUROS SILVA X ALCINDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X MEIRE DA SILVA BONADIO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.153/155: Dê-se vista à CEF.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.003133-8 - JOSE SALES VIEIRA(SP224233 - JOSE SALES VIEIRA) X MEIRE URBANEJA BALLESTERO VIEIRA(SP224233 - JOSE SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.003352-9 - JACYRA MONGENTTALE MATIELO(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Fls.82/100: Dê-se ciência à ré.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.003375-0 - MARIA ADELINA PRADO FERRAZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Considerando que somente agora, na fase de execução, a autora protocolou requerimento de extrato relativo à conta de nº 00066765-2, junto à instituição bancária competente, tendo em vista que nos requerimentos anteriores constou apenas e tão somente o nº de CPF da requerente, sem que fossem informados os dados relativos aos números da agência e conta de poupança, aguarde-se, pelo prazo de trinta dias, o fornecimento dos extratos relacionados à referida conta, que deverão ser trazidos aos autos pela exequente, juntamente com os cálculos de liquidação.Intime-se.

2007.61.26.003975-1 - JORGE AFONSO GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.004419-9 - ACO-MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA X C COVO CONSTRUÇOES CONSULTORIA E ADMINISTR DE BENS LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Cetifique, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls.667/669.Após, manifestem-se as exequentes em termos de execução do julgado.Dê-se ciência.

2007.61.26.005049-7 - RITA DE CASSIA GIGLIO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial.Intimem-se.

2007.61.26.005203-2 - EURIDES SANTANA DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.26.005220-2 - GERALDO CONFORTINI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.249/265 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.247.Int.

2007.61.26.005326-7 - CESAR FRANCISCO SOARES X ERNESTINO PEREIRA DE SANTANA X ERONILDES PATRICIO NASCIMENTO X JOSE EUZEBIO DE SOUZA X JOSE MARIA DA SILVA X ORLANDO PIERINI X HUMBERTO MOLINA(SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.221/222: Anote-se a renúncia. Esclareçam os co-autores Humberto Molina, Orlando Pierini e Ernestino Pereira de Santana, em dez dias, se pretendem executar o julgado.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se, na pessoa do advogado constituído à fl.78.

2007.61.26.005430-2 - JOSE PAULO ALVES X MARIA INES CATUZZO ALVES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA SOUTO LTDA

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls.296/330 para cumprimento no endereço fornecido às fls.340/341.Int.

2007.61.26.005432-6 - DOUGLAS EDUARDO RICCI(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes e o expresso pedido de ambas, homologo o acordo e julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil

2007.61.26.005473-9 - ELIZEU PROFIRIO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.180/209 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.005715-7 - FUNDACAO DO ABC(SP203129 - TATYANA MARA PALMA E SP201133 - SANDRO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 196/198vº, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez)dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.26.006341-8 - CICERO TEIXEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.270/284 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.006618-3 - JOSE DUARTE DE SOUZA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.26.006626-2 - DIEDERICHSEN THEODOR WILLE PARTICIPACOES LTDA(SP128779 - MARIA RITA

FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial.Intimem-se.

2007.63.17.000453-3 - VALDEMAR SEBASTIANI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.294/310 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.17.001944-5 - MARIA NAZARET SANTOS(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.63.17.005087-7 - VICENTE PAULO LUZ(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.335/343 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.17.005459-7 - SILVIO ROBERTO FERREIRA(SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.63.17.007440-7 - SABINO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.159.Int.

2008.61.26.000039-5 - JULIANDES MIGUEL(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do INSS que noticia a implantação de seu benefício de fls. 220/221.Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 197.Int.

2008.61.26.000616-6 - LUIZ GOMES X VALDIRCE POLESÍ GOMES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 163, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Int.

2008.61.26.000617-8 - HELENA RENOSTO PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.177/179: Manifeste-se a autora acerca do cumprimento do julgado pela CEF.Int.

2008.61.26.000697-0 - EDVALDO NEVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 117/124 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.26.000913-1 - MAURICIO FLORENCIO DE MORAES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.343/392.Intimem-se.

2008.61.26.000959-3 - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA RODRIGUES DA MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.26.001064-9 - FLAVIO ROGERIO GONCALVES DE ASSIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls.352/353: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias ao autor, conforme requerido.Int.

2008.61.26.001361-4 - OSWALDO BAQUIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.185/207 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.001712-7 - RODRIGO BARTOLOMEU GASPARINI X OSWALDO JOSE GASPARINI X ROSELY BARTOLOMEU GASPARINI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.182/206.Intimem-se.

2008.61.26.001745-0 - MAURA FLAVIANA VERGILIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.252/257.Int.

2008.61.26.001894-6 - MARIA DE LOURDES DE JESUS REIS X DAVID REIS DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE JESUS REIS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral requerida às fls.101/102.Designo o dia 28/01/2010, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

2008.61.26.001948-3 - NIVALDO APARECIDO ANDUCA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 135/145 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.132/133.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.002193-3 - JOSE CARLOS ALEGRETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 389/405 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência dos ofícios de fls.334/342 e 360/367.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.002204-4 - JOAO BATISTA PAIVA(SP155426 - CLAUDIA SANTORO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205464 - NARA CIBELE NEVES MORGADO E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)
Converto o julgamento em diligência.(...) A fim de afastar eventuais dúvidas, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Santo André para que junte aos autos, no prazo máximo de trinta dias, cópia do processo administrativo no.10805.000579/2003-50, em especial das cópias de fls. 10 a 13 daqueles autos, bem como, com fulcro no artigo 213 do CPC, da legislação relativa aos procedimentos relativos ao Cadastro Geral de Contribuintes em vigor em 1985. Sem prejuízo, oficie-se à Junta Comercial de São Paulo requisitando, no mesmo prazo, cópia da ficha de breve relato da empresa acima mencionada, bem como do contrato social e eventuais modificações do quadro social que estejam em seu poder.Após, tornem. Intimem-se.

2008.61.26.002582-3 - EDITE LOPES MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem. Int.

2008.61.26.002668-2 - JOSE CARLOS DE TOLEDO(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.96/98.Int.

2008.61.26.002741-8 - ANDERSON VICENTE DA COSTA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.003085-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002620-7) JOELMA GOMES PIRES X MARCOS SERAFIM LONGUINHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348

- ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls.262/263: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias ao autor, conforme requerido.Int.

2008.61.26.003170-7 - WALDEMIR ZULIANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.180/202 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.003226-8 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.003458-7 - VANDERLEI AMARO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.100/113 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.003613-4 - ADEMAR FELIPE RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls.92/95: Manifeste-se o autor sobre o cumprimento do julgado pela CEF.Int.

2008.61.26.003706-0 - HORACIO BRAGARD BELO(SP235803 - ERICK SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.003790-4 - ROGERIO CARLOS ABRAHAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.003949-4 - NATALINA FIDELIS(SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 131/134 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.004093-9 - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.119/129 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.117.Int.

2008.61.26.004268-7 - ANTONIO SOTO FILHO(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.210/211: Considerando-se que a simples divergência entre os pareceres de dois peritos não é razão suficiente para complementação do laudo médico, e tendo em vista a ausência de quesitos complementares, reconsidero o despacho de fl.221.Venham os autos conclusos para sentença.Dê-se ciência.

2008.61.26.004309-6 - BENEDITO JOSE MONTEIRO X EMILIO RAMOS GARCIA X PEDRO CALDEIRA DA SILVA X ARIIVALDO CRISTI PINTO X EDES LUIZ LUGLI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito de fl.339, em favor de Edes Luiz Lugli.Sem prejuízo, requirite-se a importância apurada a título de sucumbência, à fl.273, em favor da Sociedade de advogados, em cumprimento à decisão de fls.340/343. Dê-se ciência.

2008.61.26.004358-8 - JOSE BERSANE ALONSO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.92/107 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.004528-7 - PAULO MARTINS PEDROSO FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004561-5 - CELSO DE ALMEIDA CINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.145/167 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.004566-4 - SOLANGE MELATO HERNANDEZ(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.02/05.Designo o dia 28/01/2010, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

2008.61.26.004576-7 - ROMEU PIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.004601-2 - ODAIR ROBERTO LOUREIRO X VIVALDINO DE CARVALHO X JOAO MACARIO DE LIMA X CONCHETA MANTOVANI CARVALHO - ESPOLIO X CELI DE CARVALHO X MIRIAM GELLERT PARIS(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004626-7 - ADELINO BERTI X MARIA PEDROSA BERTI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2008.61.26.004690-5 - FERNANDO OLIVARE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004778-8 - JAMIR ORLANDO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.95/100.Int.

2008.61.26.004796-0 - MARCIO ROGERIO PEREIRA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.89/94.Int.

2008.61.26.004801-0 - VALDIR GOGONI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 237/249 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como dê-se ciência ao autor acerca do ofício que noticia a implantação de seu benefício de fls. 251/252. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.004990-6 - ELISEU GOMES(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.005030-1 - WARLEY BATISTA SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 221/244 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como manifeste-se o autor acerca do ofício de fls. 216/217.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.26.005102-0 - ALEXANDRE RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fls.115/187: Ciência às partes.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.005131-7 - GUARACIABA NEGRAO GOUVEA - ESPOLIO X APARECIDA NEGRAO GOUVEIA X JOSE NEGRAO GOUVEA X LOURDES NEGRAO GOUVEA X INEZ NEGRAO GOUVEA ROCHA X MARIA NEGRAO GOUVEA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.005256-5 - JOSE DO CARMO OLIVEIRA(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.005440-9 - JOSE INACIO ROTTA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.005457-4 - GUILHERME ITO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.128/143 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.126.Int.

2008.61.26.005590-6 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.82/87.Int.

2008.61.26.005679-0 - NERCI JOAO GREGORIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.106/128 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.007411-9 - DEUSA GANDINI SANCHES(SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão de fl.99, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do presente feito.Intime-se.

2008.63.17.000154-8 - JOSIAS ALVES SABINO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.17.000397-1 - IVAIR RIBEIRO MARTINS(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 325/336 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.319 que notícia o restabelecimento de seu benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.63.17.005397-4 - JOSE PEREIRA MACHADO(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 210/222 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.204/205.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.14.001817-0 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem. Dê-se ciência.

2009.61.26.000045-4 - DERMEVAL JUSTINO SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a ré para que efetue o recolhimento da importância referente às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos ao e. TRF da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

- 2009.61.26.000157-4** - DJALMA FELISBERTO DA SILVA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.116/138 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.
- 2009.61.26.000644-4** - VALNIRA SANTOS BARRETO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.
- 2009.61.26.000905-6** - FRANCISCO MATIAS ALVES(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO
- 2009.61.26.000906-8** - NILSON TRUKISINAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.
- 2009.61.26.001007-1** - JOSE LOPES BARROSO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de fls. 63/67 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.
- 2009.61.26.001337-0** - JOAO RUIZ PAINO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.
- 2009.61.26.002008-8** - PALMARINO MANCINI FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.78: Defiro. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo do autor, bem como do laudo técnico pericial, conforme requerido.Sem prejuízo, dê-se ciência ao réu acerca dos documentos juntados pelo autor às fls.77/87.Int.
- 2009.61.26.002125-1** - INOEMIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP195179 - DANIELA DA SILVA E SP247849 - REINALDO CARRASCO E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.
- 2009.61.26.002165-2** - SERGIO BARBOSA DO AMARAL(SP099392 - VANIA MACHADO E SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO
- 2009.61.26.002216-4** - MIQUELINA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, expeça-se ofício ao INSS requisitando cópia integral do processo concessório e pedido de cancelamento do benefício da autora de no.136.989.553-1.Int.
- 2009.61.26.002965-1** - RAIMUNDO MUNIZ DE FREITAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do rol de testemunhas juntado pelo autor, resta prejudicada a audiência designada. Dê-se baixa na pauta.Após, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls.172/173.Dê-se ciência.
- 2009.61.26.003025-2** - OSVALDO PIGASSI(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.
- 2009.61.26.003026-4** - OSVALDO PIGASSI(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.
- 2009.61.26.003268-6** - ADILSON DE LIMA(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003290-0 - JORGE FRANCISCO BORGES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003291-1 - MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA DOS SANTOS(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Defiro a produção de prova oral requerida na inicial.Designo o dia 28/01/2010, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

2009.61.26.003318-6 - NADIR APARECIDO ZAMPOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003342-3 - SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral requerida na petição inicial.Designo o dia 25/02/2010, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 225/226.Int.

2009.61.26.003393-9 - PLUMATUR TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003403-8 - ALEXANDRE HALAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003408-7 - GENALDO DA SILVA RODRIGUES(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento de perícia ortopédica junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

2009.61.26.003431-2 - DORIVAL BENEDITO BRITO(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA DE BRITTO E SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo do autor, conforme solicitado na inicial. Int.

2009.61.26.003508-0 - ALDOMIRO FERREIRA DA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003517-1 - GABRIEL ANTONIO VICALVI RIBEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003518-3 - APARECIDO BENEDITO GUIDELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003529-8 - JOSE MARQUES EVANGELISTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003544-4 - BASILEU TOMAZ(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003571-7 - JURANDY JAMES FERREIRA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003735-0 - ANITA LEOCADIA PAGLIARINI FRANCISCO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral requerida na petição inicial.Designo o dia 28/01/2010, às 17:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, através de mandado as testemunhas arroladas pela autora residentes em Santo André e depreque-se a inquirição da testemunha residente em São Bernardo do Campo (fl. 17).Int.

2009.61.26.003749-0 - FRANCISCO CUPERTINO DE OLIVEIRA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003768-4 - ALAIDE CRESPILO PERANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003769-6 - MARIA ENCARNACAO SOUSA ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003776-3 - DARCI DA SILVA COSTA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.003778-7 - JOSE DE SANTANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003780-5 - JOSE DE MORAES(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003782-9 - ALCIDES ALVES(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003791-0 - HILDA LIMA DOS SANTOS(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003848-2 - APARECIDO PATRICIO SALES(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003946-2 - ANTONIO ELSON DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003953-0 - JOSE PAULO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls, bem como ciência do ofício de fls.57/58.Int.

2009.61.26.003956-5 - JOAO RODRIGUES LEMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004033-6 - JOSE COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004062-2 - HELENA NEVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004063-4 - MARIA DE LOURDES DOMINGOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls.97/98 em aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.26.004066-0 - FABIO ALBERTO ALVES(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004230-8 - GENEZIA GONZAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004865-7 - MARISA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 32/39: 1) Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido antecipação da tutela.2) Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3) Cite-se.Int.

2009.61.26.004961-3 - MANOEL LEANDRO PINHEIRO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.À vista do contido às fls.307/308, intime-se a parte autora para fazer juntar aos autos cópias da inicial e da sentença prolatada nos feitos de nº 2007.63.17.004732-5 e 2007.63.17.004956-5, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível.Após, tornem.Int.

2009.61.26.004992-3 - MARIVALDO APARECIDO TEIXEIRA PINTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.005054-8 - HILARIO MARTINS DE BARROS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o decisão de fls.87/91.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.26.005416-5 - MARIA ELISABETH LIMA MOREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) De tal modo, nada impede que a autora reitere o seu pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Int.

2009.61.26.005419-0 - GILMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, cite-se o INSS para contestar no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.26.005437-2 - ANTONIO APARECIDO ROMUALDO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, cite-se o INSS para contestar no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.26.005439-6 - SILVIA REGINA FLORINDO(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Int.

2009.61.26.005462-1 - EUCLIDES COELHO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, cite-se o INSS para contestar no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.26.005478-5 - CATARINA KOSTER(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.26.005515-7 - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem a resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.26.005574-1 - LAERTE CARLOS DE OLIVEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Ante o exposto, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem a resposta, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.26.005581-9 - GUMERCINDO DE ANDRADE FILHO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Ante o exposto, cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem a resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.26.000288-9 - ROSARIA GARCIA PUERTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo. Dê-se ciência.

2008.61.26.003118-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X L S INFORMATICA IMPORT/ E EXP/ LTDA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2008.61.26.004088-5 - ELZA ZILINSKI VASQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 137/140 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.17.000377-6 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 365/373 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício do INSS de fls. 353/356. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 363. Int.

2009.61.26.003089-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IRMAOS GALERA TRANSPORTES E COM/ DE PEDRA E AREIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de Bradesco Seguros S/A no pólo passivo do presente feito. Após, dê-se ciência da contestação de fls. 108/113 à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.060548-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004309-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X BENEDITO JOSE MONTEIRO X EMILIO RAMOS GARCIA X PEDRO CALDEIRA DA SILVA X ARIIVALDO CRISTI PINTO X EDES LUIZ LUGLI(SP033991 - ALDENI MARTINS)

Fl. 138: Defiro o pedido de darquívamento formulado pelos embargados, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

2008.61.26.003586-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001482-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANDERSON CORDEIRO DA SILVA MENDES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP176761 - JONADABE LAURINDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

2009.61.26.002028-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005269-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DELZON REZENDE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2009.61.26.002107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005622-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL DE ARAUJO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2009.61.26.002269-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.006197-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VILMAR MENEZES DE MELO(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2009.61.26.002274-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011686-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SEVERINO CUSTODIO DA LUZ(SP089107 - SUELI BRAMANTE)

Converto o julgamento em diligência. O INSS afirma em sua impugnação que o embargado diante da possibilidade de receber a aposentadoria concedida judicialmente, a qual geraria valores em atraso, e aquela que vinha recebendo administrativamente, optou por essa última. EM decorrência disso, não haveria crédito em benefício do embargado. Não há, nos autos, documento que comprove a opção administrativa do autor. Isto posto, providencie o embargante, no prazo de quinze dias, a juntada aos autos de cópia do termo de opção subscrito pelo embargado. Após, dê-se ciência à parte embargada e tornem-me.

2009.61.26.003043-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.000363-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ROMUALDO ANTONIO BARBIRATO(SP169484 - MARCELO FLORES)
SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2009.61.26.005384-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.004074-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MAURILIO SACO(SP180441 - SIBELE MEDINA SACO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.26.004074-0, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.26.004043-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001821-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ANTONIO MARTINS HERNANDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

(...) Considerando que o excepto não se opôs à remessa dos autos à Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que o BACEN lhe facultou tal possibilidade, os autos deverão ser remetidos a uma das varas federais lá instaladas para o devido processamento e julgamento. Isto posto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.26.003915-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001834-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Fls.19/26 : anote-se. Dê-se vista à Agravada para resposta no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.004289-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002985-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALDEMIR ZAMBELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Vistos em decisão.(...)Isto posto, julgo procedente a impugnação para revogar a concessão dos benefícios da justiça

gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.26.000067-2 - LUCIANO FRANZO X FABIOLA SUNAMITA PERES FRANZO(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES)

Indefiro o pedido de fls.387/392, uma vez que a recusa da CEF em receber as parcelas subsequentes do financiamento configura lide autônoma, cuja composição exige o ajuizamento de ação de consignação em pagamento (CPC, arts.890 a 900) ou o depósito bancário extrajudicial a que aludem os §§ do art. 890 do CPC.Int.

2007.61.26.004418-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.010253-4) ISMAIR CARLOS PRETEL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pelo autor às fls.177/178.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.040574-4 - LUIZ ELIAS DE OLIVEIRA X LUIZ ELIAS DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 302/306), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2000.03.99.050494-1 - OSVALDO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.291/292: Manifeste-se o autor.Int.

2001.61.26.000547-7 - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X CELIA RAMOS SOARES X CELIA RAMOS SOARES X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X ELZA CATARINA DO AMARAL X ELZA CATARINA DO AMARAL X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X YVONE CATHARINA FERNANDES X YVONE CATHARINA FERNANDES X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA DE CAMARGO SUDAHIA X MARIA APARECIDA DE CAMARGO SUDAHIA X NIVALDO VENCI X NIVALDO VENCI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X VERA AMALIA DE BOVI X VERA AMALIA DE BOVI X ZILDA REGINATO X ZILDA REGINATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o falecimento da co-autora Maria Aparecida de Camargo Sudahia(fl.1291), bem como o requerimento de seu cônjuge, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação do cônjuge WILSON SUDAHIA, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8213/91.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo da autora Maria Aparecida de Camargo Sudahia, e inclusão de WILSON SUDAHIA. Intime-se.

2001.61.26.002225-6 - LUIZ GENESIO PEREIRA X LUIZ GENESIO PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.177, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisite-se a importância apurada à fl. 165, em conformidade com a Resolução n° 55/2009-CJF.Int.

2002.61.26.009783-2 - GERALDO EUSTAQUIO DE MORAES X GERALDO EUSTAQUIO DE MORAES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2002.61.26.012178-0 - TADEU DIAS X TADEU DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.301/302: Manifeste-se o autor.Int.

2002.61.26.015984-9 - OSCAR LOPEZ GARCIA X OSCAR LOPEZ GARCIA X GERSON JORGE CURY X GERSON JORGE CURY X SEBASTIAO DELVECHIO X SEBASTIAO DELVECHIO X JOSE DAVID SOBRINHO X JOSE DAVID SOBRINHO X CLAUDINO GIUPATO X CLAUDINO GIUPATO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.373/376: Manifestem-se os autores.Após, tornem.Int.

2004.61.26.000675-6 - CARMEN MENDOZA GALLEGO X CARMEN MENDOZA GALLEGO(SP193147 - GREGÓRIO SERRANO COTES E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.256, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 246, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

2004.61.26.001468-6 - MARIA TEREZA FRAZAO DOS SANTOS X MARIA TEREZA FRAZAO DOS SANTOS(SP204871 - WAGNER GRATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl.148: À vista do contido à fl.149, providencie a autora a retificação do CPF junto à Secretaria da Receita Federal, no tocante ao sobrenome, o que deverá ser comprovado nos autos.Após, requirite-se a importância apurada à fl.136, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Intime-se.

2004.61.26.005875-6 - CATHARINA DO AMARAL X CATHARINA DO AMARAL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios em conformidade com a Resolução no. 55/09 - CJF.Após, aguarde-se o depósito do numerário.Int.

2005.61.26.002674-7 - ZAIRA PEREIRA DE SOUZA X DELMAR PEREIRA DE SOUZA X DELMAR PEREIRA DE SOUZA X RODRIGO ANDREOLI X RODRIGO ANDREOLI X PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO X PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.177/183: Manifestem-se os autores.Int.

2006.61.26.001106-2 - ANTONIA CERIALI PAVAO X ANTONIA CERIALI PAVAO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.163, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 154, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

2007.61.26.005219-6 - BELTRANDO JOSE DA SILVA X BELTRANDO JOSE DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, em conformidade com a Resolução 55/09 - CJF.Após, aguarde-se o depósito do numerário.Int.

2009.61.26.001206-7 - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.166/169: Manifeste-se o autor.Intime-se+

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2126

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.005459-2 - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JOSE VIEIRA BORGES(SP106390 - ANTONIO CARLOS ANTUNES E SP025463 - MAURO RUSSO E SP019538 - NILTON BELLI E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 1472/1481 e 1562/1569: Cuida-se de requerimento da executada de apensamento de execuções fiscais, com fundamento no artigo 28 da lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80), sob o argumento de que deveria haver tratamento isonômico entre os executados, uma vez que nos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.26.005262-0, em trâmite por esta 2ª Vara, existe situação idêntica que deve ter tratamento igualitário. Dada vista ao exequente, manifestou sua discordância quanto à reunião dos feitos. É a síntese do necessário. Decido: O requerimento não comporta acolhimento. Dispõe o artigo 28 da Lei n.º 6.830/80: Art. 28. O juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Embora prevista na Lei de Execuções Fiscais, algumas ponderações devem ser feitas em relação aos pressupostos necessários à reunião de processos. Um deles é a conveniência da unidade da garantia da execução. Nesse sentido leciona o Ilustre Magistrado Federal Zuudi Sakakihara: A conveniência da unidade de garantia tem por medida a economia processual, que se reflete na unificação dos atos, na uniformidade e concentração das diligências e na eliminação da duplicidade desnecessária e custosa de atos de alienação. (Lei de Execuções Fiscais comentada e anotada, ed. Revista dos Tribunais) No caso em apreço, há impossibilidade de reunião de processos por conveniência da unidade da garantia da execução, uma vez que as execuções se encontram em fases processuais distintas: algumas garantidas e outras sem garantias devidamente formalizadas. Também imprescindível observar a existência de identidade entre os exequentes e executados nos diversos processos. No presente processo, figura no pólo ativo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e no pólo passivo a VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA. Analisando as diversas execuções fiscais ajuizadas em face da empresa executada, constata-se a diversidade de integrantes do pólo passivo e, ainda, com inclusão dos sócios no pólo passivo em algumas delas. Além disso, a executada ainda pretende que sejam apensadas a estes autos as execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO FEDERAL, restando evidenciada a diversidade de integrantes também no pólo ativo. Ademais, o apensamento representaria grandes dificuldades no manuseio dos processos, o que, por certo, embaraça e retarda indevidamente a marcha processual. Por fim, inviável o deferimento do pedido para a reunião de todas as execuções fiscais promovidas em face da empresa VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA., ajuizadas pela UNIÃO e INSS, em curso neste juízo, inclusive embargadas (fls. 1480). Com efeito, o pedido de reunião de todas as execuções ajuizadas, quer pelo INSS, quer pela UNIÃO FEDERAL evidencia a falta de identidade nos pólos ativos. Da mesma forma, a pretensão de reunir execuções embargadas e não embargadas corrobora a afirmação de que as execuções se encontram em fases processuais distintas. Nesse sentido: TRF - 3ª Região AI 200803000285271AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342830J. em 24/03/2009 DJF3 CJ2 DATA: 14/04/2009 PÁGINA: 327 Rel. Des. Fed. JUIZ JOHNSOM DI SALVO - 1ª Turma EXECUÇÃO FISCAL - APENSAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE NO MESMO JUÍZO, MAS EM FASES PROCESSUAIS DISTINTAS - ARTIGO 28 DA LEI 6.830/80 - FACULDADE DO JUIZ - - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O art. 28 da Lei das Execuções Fiscais prevê a faculdade de o juiz ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor, e não o direito da parte exequente ou executada; o magistrado deve desempenhar essa faculdade conforme seja oportuno e/ou conveniente para a administração da Justiça segundo a realidade objetiva do trâmite das várias execuções. 2. No caso dos autos a reunião das execuções fiscais encontra óbice na medida em que as mesmas se encontram em fases processuais distintas; assim, é forçoso reconhecer que a reunião dos executivos não atende aos critérios legais de conveniência. 3. Não há nos autos do instrumento qualquer documento que comprove a alegação da agravante acerca da aventada garantia plena de todos os débitos. 4. Agravo de instrumento improvido. AG 200603000248459AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264815J. em 12/09/2007 DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 556 Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - 4ª Turma PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÕES FISCAIS - REUNIÃO DOS FEITOS - AUSENTE O CRITÉRIO DE IDENTIDADE DE FASES: IMPOSSIBILIDADE. 1. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. (artigo 28, da Lei de Execuções Fiscais) 2. A reunião de execuções fiscais atende ao princípio da celeridade processual. 3. É inviável, porém, a reunião das execuções fiscais, ausente o critério de identidade de fases. 4. Agravo de instrumento provido. Por fim, cabe registrar que, conforme consta do sistema processual, tramitam por esta Vara 72 (setenta e duas) execuções fiscais em face da empresa executada (VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA), considerando-se como exequentes o INSS e a União Federal. Como já consignado, algumas estão embargadas e outras não, sendo certo que a reunião de todas elas, além de não preenchidos os requisitos legais, não se mostra conveniente. Não procede a alegação de que as penhoras deferidas representam 60% de seu faturamento bruto, uma vez que, somadas, atingem o percentual de 30%, sendo certo que as

penhoras havidas nos autos 2001.61.26.011086-8 e 2003.61.26.003011-7, referem-se, exclusivamente, a percentuais referentes a repasses de recursos da C.M.T. (CONSÓRCIO METROPOLITANO DE TRANSPORTES), ou seja, não havendo repasses não haverá penhora. Em decorrência, não há que se falar em penhora de 60% do faturamento bruto da executada, visto que a constrição incidiu sobre base diversa. Além disso, a executada pretende depositar o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento apenas nos autos do processo 2002.61.26.003011-7, com rateio dos valores para os demais executivos fiscais. Levando-se em conta o elevado número de ações executivas em nome da executada, bem como as expressivas cifras neles cobradas (apenas nesta execução é cobrado o valor de R\$ 7.513.925,04 - fls. 1567/1569), resta evidente que o rateio de 5% (cinco por cento) entre todos eles resultará em quantia irrisória para fazer frente aos débitos, o que, em última análise, inviabiliza o pagamento da dívida em prazo razoável. Outro argumento trazido pela executada é o de que a ela deve ser dispensado tratamento isonômico, uma vez que houve o deferimento da reunião das execuções fiscais ajuizadas em face de EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA., nos autos de n.º 2005.61.26.005262-0. Contudo, a reunião de processos tomada como paradigma não foi determinada por este Juízo, tendo decorrido de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento. Assim, o indeferimento da pretensão neste grau de jurisdição não viola o princípio da isonomia; ao revés, concretiza-o, uma vez que em ambos os casos houve o indeferimento da medida requerida. Pelo exposto, indefiro, o apensamento das execuções fiscais. Como decorrência lógica do indeferimento do pedido de apensamento, resta esvaziado o pedido de realização de prova pericial, uma vez que restam hígidas as penhoras realizadas nos processos em curso por esta 2.ª Vara Federal. Determino: 1) a intimação do depositário Sr. BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA para que providencie a apresentação de plano de administração, bem como providencie a comprovação de efetivou os depósitos referentes à penhora sobre 5% de seu faturamento; 2) tendo em vista que o ofício expedido à fl. 1406 e cumprido à fl. 1419, não foi respondido, expeça-se mandado para a intimação do Diretor do Departamento de receita - Divisão de Rendas Imobiliárias, da Prefeitura de Santo André, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de crime desobediência, o mapa de movimentação econômica referente ao contribuinte Viação São Camilo Ltda. (C.N.P.J. n.º 57.512.600/0001-56); 3) Tendo em vista a informação de fls. 1578/1579, deixo de expedir ofício endereçado à Caixa Econômica Federal; 4) a penhora havida nos autos não é suficiente para a garantia dos débitos em execução. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a título de reforço a penhora dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA., C.N.P.J. n.º 57.512.600/003-18.

2005.61.26.005262-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA) X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA. X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA. X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X EVENSON ROBLES DOTTO X RONAN MARIA PINTO X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO

Fls 2583/6 - Em resposta ao despacho de fls. 2574, informa a Fazenda Nacional que o parcelamento previsto na Lei 11.941/09 não é passível de deferimento ou indeferimento, bastando apenas a solicitação e o pagamento da parcela mínima (R\$ 100,00), abrindo-se ensejo à fase posterior, de consolidação dos débitos. No mais, não se opôs à suspensão dos depósitos nestes autos, vez que a executada pretende usar os valores para honrar o parcelamento firmado com a Fazenda, requerendo apenas a conversão em renda do quanto já depositado, a saber, R\$ 5.459.363,45 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), ex vi fls. 2576/9, com a suspensão da execução fiscal (inciso VI do art. 151 CTN). Brevemente relatado, decido. De fato, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (inciso VI do art. 151 CTN). De outra banda, nada impede possa a Fazenda levantar o quanto até aqui depositado, a título de conversão em renda, com a extinção parcial do crédito tributário (art. 156, VI, CTN), mesmo porque tal possibilidade encontra previsão no art. 10 da Lei 11.941/09, verbis: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Deve-se apenas perquirir quais créditos estarão extintos, lembrando que a executada vem sendo demandada em várias CDA's, as quais formaram processos judicial, todos apensados, ex vi da decisão de fls. 891/3 (4º volume). Ausente controvérsia a este respeito, a imputação do pagamento poder-se-á fazer na via administrativa, sem prejuízo da observância dos arts. 352/355 do Código Civil, com a extinção parcial do crédito tributário, prosseguindo o parcelamento no restante do débito consolidado. No tocante aos embargos do devedor pendentes de julgamento, há de se salientar que a adesão a parcelamento implica em confissão irretratável dos débitos, conforme o art. 5º da Lei 11.941/09, verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Em razão da confissão irretratável de que trata a lei, não se há impedir a conversão em renda pleiteada, conferindo-se naqueles mesmos embargos a adequada solução de direito, considerada a adesão ao parcelamento aqui noticiada. Sendo assim: a) DEFIRO a conversão em renda, em favor da Fazenda Nacional, dos valores depositados nestes autos (R\$ 5.459.363,45), com a extinção parcial do crédito tributário, na forma do art. 10 da Lei 11.941/09 c/c art. 156, VI, CTN, com as observações supra; b) Em consequência, fica suspensa a presente execução fiscal, por força da adesão a parcelamento, ex vi art. 151, VI,

CTN;c) DEFIRO a pretensão da executada no sentido de não mais efetuar o depósito do percentual sobre o faturamento nestes autos, visto a adesão a parcelamento, com a continuidade dos pagamentos diretamente ao Fisco;d) A Secretaria deverá adotar as providências para a abertura de conclusões nos embargos à execução fiscal nº 2006.61.26.004788-3;e) Em razão de a presente decisão implicar em conversão definitiva de renda, condiciono sua eficácia ao decurso de prazo para interposição de recurso ou, havendo este, à notícia do Tribunal sobre eventual efeito suspensivo;Intimem-se.

Expediente Nº 2127

MONITORIA

2005.61.26.003965-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X SERGIO SANTANA(SP161169 - SERGIO SANTANA)

Fls. 163 - Considerando que este processo está incluído no rol dos processos alcançados pela META 2 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e concedo o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial (fls. 155/156). Findo o prazo, havendo manifestação ou não, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2946

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.26.004861-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002880-4) POLY EPOXY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os presentes embargos à execução são dependentes dos autos da carta precatória nº 2009.61.26.002880-4, apensem-se e remetam-se ao juízo deprecante, em razão da incompetência absoluta deste juízo para seu processamento e julgamento.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.26.004005-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004004-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X HIDEKO KITAGAWA(SP154989 - MÁRCIO SEBASTIÃO MARQUES)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.26.000278-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERLICE BRASIL DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA X MARIA JANAINA DE SOUZA DA SILVA X RICARDO DOS SANTOS X WILMA PECORARO X ALEXANDRE ETSUYOSH OKADA X JOSE CARLOS CRISTINO X MARIA GOMES DA SILVA CRISTINO

Proceda-se a consulta eletrônica da Justiça Federal para tentativa de localização dos endereços dos executados ainda não citados, nos termos da petição de fls. 124.Após, dê-se nova visa ao exequente para manifestação.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.005298-3 - ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP188961 - FERNANDO HENRIQUE DOS REIS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Indefiro a medida liminar.

2009.61.26.005438-4 - ROSANGELA RIBEIRO VERCHAI(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

DEFIRO A LIMINAR, nos termos do art 7, II da Lei n. 15533/51, para determinar o depósito judicial do valor que será recolhido a título de imposto de renda na fonte, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, incidente sobre as verbas recebidas pela impetrante.

2009.61.26.005566-2 - DILERMANDO NOGUEIRA JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E

SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Indefiro a medida liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0201308-3 - CLEITON LEAL DIAS(SP099527 - PAULO EDUARDO LYRA M. PEREIRA E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

AO SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo da ação. Recebo a apelação da parte autora de fls. 355/360, em seu efeito devolutivo. À parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo de legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.002602-1 - MILTON PAULINO DOS SANTOS X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO X ODAYR FERNANDES BARROS X ROSEMEIRE SILVA CRUZ X SEBASTIAO ALVES BUENO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Comprove a CEF o cumprimento do r.despacho de fl. 386. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.010159-6 - GILTON LOPES FARIAS X ALBERTO DA SILVA X CLAUDIONOR FRANCISCO MARQUES X JOAO CARLOS AUGUSTINHO X JOSE MAGNO ROMEIRO PRETEL X MANUEL JOAQUIM DIAS X MARCOS ANTONIO ALVARENGA X MISAO TOMINE X OSCAR BARBOSA X RAUL CESAR DOS SANTOS(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls.514/515: diante do noticiado pela CEF, resta inexequível o estorno dos valores já levantados pelo exequente. Assim, adstrita ao julgado e à sua efetiva satisfação, nada mais há a decidir, neste tocante, sobre o apontado pela executada.Em prosseguimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.011313-4 - FERNANDO NEVES CORDEIRO X FLORIVAL DE SANTANA X JOSE ANTONIO QUELHAS DE JESUS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

À vista do tempo decorrido, manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do r.despacho de fl. 308. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.011598-2 - MILTON VECCHIO DE GOES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 166/169).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

2007.61.04.000196-5 - NOELINA LEMOS DE ALMEIDA X LUCILAINE LEMOS DOS SANTOS X CRISTIANI LEMOS DOSS ANTOS(RJ079869 - MONICA CRISTINA PINTO DE ANDRADE) X NAMIKA TAGUCHI(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o feito em diligência.Tendo em vista a citação da corrê Lucilaine Lemos dos Santos por hora certa e sua revelia (fls. 133/136, 150 e 151), necessária a nomeação de Curador Especial, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil.Todavia, à vista da manifestação da segunda corrê, Cristiane Lemos dos Santos (fls. 120/126), também filha da autora, defiro excepcionalmente à requerente o prazo de 15 dias para que traga aos autos declaração da referida ré, com firma reconhecida, pela qual não se oponha ao pedido formulado nestes autos.No silêncio, proceda-se à nomeação de Curador Especial, com a observação de que a Defensoria Pública da União já patrocina os interesses da parte autora.Concedo ainda à corrê Cristiane Lemos dos Santos os benefícios da assistência judiciária (fls. 120 e 124).

Anote-se o nome de sua advogada dativa, para recebimento das intimações, assim como da corrê Namika.Regularizados os autos, inclusive com a ciência das partes dos documentos que serão juntados, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas pelas partes (fls. 152 e 168/183).Int.Santos, 20 de outubro de 2009.

2007.61.04.002530-1 - ROLANDI PLINIO DALLANTONIA X IRIS FRIGNANI DALLANTONIA(SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X JOAO VERDE X OSMARINA BASTOS X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES X CARMEM SYLVIA RATTO RIBEIRO FONTES X LAMARTINE GALVAO NOVAES X ELIETE POL FERNANDES NOVAES X WANBERTON PEDRO SAPAG X JOCELYNA DA SILVA SAPAG X DAMASO MONTERO ESTEVES X MARIA HEHL OLIVE MONTEIRO ESTEVES X PAULO VIRIATO CORREA DA COSTA X DOLORES RITA RODRIGUES CORREA DA COSTA X UNIAO FEDERAL(SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls.204/205), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11232/2005.

2008.61.04.011061-8 - JULIO NILSON LIMA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino ao autor a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 59/60 e encaminhem-se os autos ao arquivo/findo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000642-0 - SANTOS BRASIL S/A(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004396-8 - ROBERTO FERREIRA DE ABREU(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o feito em diligência.Tendo em vista a prevenção indicada à fl. 24 destes autos e a prejudicial de mérito (prescrição) sustentada na contestação da CEF, esclareça o autor o objeto dos autos n. 2008.61.04.012984-5, providenciando a juntada daqueles autos, retirados da Secretaria da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária conforme extrato da fl. 27.Cumprida a determinação, dê-se ciência à ré. Após, ou no silêncio do autor, tornem os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 19 de outubro de 2009.

2009.61.04.006653-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANESSA LEAL X SERGIO DA SILVA BENTO

Cumpra a CEF integralmente o r.despacho de fl. 28, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.04.009709-8 - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP178696 - GIOVANNA MARIA DIAS CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Fls. 102/104: Requeira a ré o que for de direito. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.003372-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000337-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SOLANGE QUINTAS GOMES X JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 2006.61.04.000337-4, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pela parte beneficiária.A Impugnante insurge-se contra a concessão do benefício de assistência judiciária no processo acima referido, por terem os impugnados se qualificado como professora e empresário, fato que considera indícios de boa condição financeira.Intimada, SOLANGE QUINTAS GOMES requereu a manutenção do benefício, trazendo sua declaração de rendimentos. Esclareceu, ainda, ser divorciada do co-autor JOSÉ ROBERTO LUIZ RAMOS, cujos rendimentos não vieram aos autos. Extrato de pesquisa efetuada no CNIS às fls. 29/30.DECIDO.De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pela parte impugnada.O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Disto decorre que o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, in casu, não trouxe qualquer documento capaz de afastar a presunção legal. A profissão declarada pelos impugnados não pode servir de base para a revogação do benefício, porque para a concessão da assistência judiciária gratuita deve ser considerada a situação financeira do beneficiado e não seu status social.De acordo com os documentos

contidos nos autos, os rendimentos anuais de SOLANGE QUINTAS GOMES não ultrapassam R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por ano, e JOSÉ ROBERTO LUIZ RAMOS recolhe contribuição para a previdência social pelo salário de contribuição mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Essas circunstâncias denotam se tratarem de pessoas pobres na acepção jurídica do termo, pois, para tanto, não se exige o estado de completa miserabilidade, sendo suficiente que não possam arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares. Isso posto, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 4074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.008748-9 - ADEMAR NASCIMENTO X MERCIA ROCHA NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFISALIM)

1- Tendo em vista a inclusão do feito na meta 2 do CNJ, o que exige celeridade processual máxima, designo audiência de conciliação das partes para o dia 10/12/2009, às 17h30min. 2- Intimem-se as partes para o comparecimento por telefone.

Expediente Nº 4107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.003367-1 - IVANUSA SANTOS REIS(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar os réus ao fornecer à autora o medicamento DOSTINEX (cabergolina), na dosagem necessária, enquanto perdurar o tratamento da doença (macroprolactinomia). Condeno os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santos, 18 de novembro de 2009.

2003.61.00.013581-3 - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES(SP010460 - WALTER EXNER E SP190069 - NATHALIA VIÉGAS INCONTRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

1- Dispõe o Decreto Lei n. 3365/41: Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Neste Caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração. Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (incluído pela Medida Provisória n. 2.183) De acordo com as afirmações da ré na contestação, a ocupação efetiva da área objeto da lide iniciou-se em 03 de setembro de 1998, conforme documentos de fls. 64/66. Pelo registro do protocolo de distribuição constante à fl. 2, observa-se que a propositura da ação ocorreu em 22 de maio de 2003, logo, antes de decorridos os cinco anos exigidos para a extinção do direito de propor a ação de desapropriação. Isso posto, rejeito a prejudicial de prescrição levantada pela ré. 2- O profissional nomeado para a realização de perícia técnica em processo judicial deve possuir a confiança do Juízo. Assim, por desconhecer o perito nomeado à fl. 181, destituo-o e nomeio em seu lugar o sr. VITOR BEVILACQUA, de confiança deste Juízo, com qualificação e endereço arquivados na Secretaria desta Vara, o qual deverá ser notificado para estimar seus honorários, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.04.002344-3 - JOSE VITOR SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS(SP103906 - JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP189141 - ELTON TARRAF) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP174520 - ELIANE FERREIRA COELHO)

1-Vista às partes do ofício de fls. 369/371 no prazo comum de cinco dias. 2-Em virtude da natureza do fato e do direito controvertidos, aliada à documentação acostada aos autos, especialmente extratos, entendo desnecessário o auxílio técnico para a solução da lide. 3-Venham os autos à conclusão. Int.

2004.61.04.010430-3 - Nanci RITSUCO YAMAGUTI X JOAO RONALDO RANGEL X IZABEL DA CONCEICAO MERENDAS RANGEL X TADAYOSHI OZU X MISSAO HONDA OZU X RAMIRO VINHATO X SUELI WANDERLEI VINHATO X JAIRO TSCHERNEV X ELENICE TSCHERNEV(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito. Nomeio, em substituição ao perito, o Dr. Vítor Bevilacqua, considerado o fato de que este expert mantém endereço profissional na região objeto deste feito, o que facilitará a realização dos trabalhos. Intime-se-o para início da perícia, fixando-lhe o prazo de sessenta dias para a entrega do laudo. Cientifique-se o Sr. Perito que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n. 558 do CJF. Int.

Expediente Nº 4111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.009451-6 - PEDRO FELIX(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO E SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Chamo o feito. Verifico não estar regularizada a representação processual da co-ré COBANSA. Apresente a referida co-ré documentos comprobatórios dos poderes dos outorgantes do mandado de fl. 333, bem como dos poderes de FIDÚCIA ASSESSORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA para representá-la, no prazo de cinco dias. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.004250-1 - CICERA DE LIMA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2009, às 15:30 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2006.61.04.011067-1 - ALFREDO LUCAS HENCK(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2009, às 14:30 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.04.009288-0 - DORA PUZZUOLI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2009, às 15:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.04.014078-3 - ALVARO TRIGO GOUVEA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2009, às 14:30 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2008.61.04.000450-8 - CICERO AURELIANO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2009, às 15:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2008.61.04.001623-7 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2009, às 14:30 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2008.61.04.009385-2 - BRENO DE OLIVEIRA VALE - INCAPAZ X GERALDA BEATRIZ DE OLIVEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/12/2009, às 15:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - RG e CPF; c) Vista ao Ministério Público Federal. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2008.61.04.011091-6 - ADEMILSON PAULO DOS SANTOS - INCAPAZ X DAVI PAULO DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/12/2009, às 14:30 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - RG e CPF; c) Vista ao Ministério Público Federal. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2009.61.04.000079-9 - JOAO RAMAO VIEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2009, às 15:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.008904-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015231-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO PAES SILVESTRE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Fls. 23: concedo o prazo requerido para que se proceda a habilitação de possíveis herdeiros. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500416-4 - RENE DJIOVANNI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

97.1500760-0 - AMADEU PESSONI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP189906 - SANDRO SIQUEIRA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

97.1502540-4 - ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA X RENATO NUNES FILGUEIRAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

97.1508376-5 - OSWALDO CAETANO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Para agilizar a execução, providencie o interessado, se for o caso, juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

98.1504821-0 - MARIA ROSALVA DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.051938-1 - JUDITE FREIRE SIMOES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

1999.03.99.052995-7 - JOSE FERREIRA DA CUNHA X JOSE MIZAEAL X JOSE TORQUATO NETO X OSMAR DE ALMEIDA X PEDRO JOSE DE SOUZA X ROBERTO DE ASSIS SILVA X SIDNEY ANDRADE CAMPOS X VANDECI ANTONIO DE SOUZA X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X ZENILTON AMORIM DE SANTANA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e os coautores JOSE MIZAEAL, PEDRO JOSE DE SOUZA, SIDNEY ANDRADE CAMPOS, VANDECI ANTONIO DE SOUZA, WILSON PEREIRA DOS SANTOS, ZENILTON AMORIM DE SANTANA, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.No tocante aos co-autores JOSE FERREIRA DA CUNHA, JOSE TORQUATO NETO, OSMAR DE ALMEIDA e ROBERTO DE ASSIS SILVA, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

1999.03.99.088578-6 - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

1999.61.14.000822-3 - IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. EDUARDO S.CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 713/714 e 720 - Manifeste-se a parte autora.Int.

1999.61.14.002006-5 - DIMAS LUIZ DE OLIVEIRA X MAURILHA GOMES DE CARVALHO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 468 - Indefiro, face ao trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 443. Cumpra-se o despacho de fl. 459. Int.

1999.61.14.003565-2 - NATANAEL ALVES(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Fls. 268/340: defiro o desentranhamento tão somente dos documentos originais. Após a retirada de tais documentos pela parte autora, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

1999.61.14.003922-0 - LAERCIO KELLER(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

1999.61.14.004464-1 - LUIZ CARLOS PEREIRA X CRISTALINO PADILHA X JOSE CARLOS FERREIRA DA

SILVA X NICACIO BATISTA DE ANDRADE X DOMICIANO BELARMINO DE SOUZA X RAIMUNDO DAILTON DO NASCIMENTO X SILVINO PASSOS DA SILVA X JOSE LUCENA LEITE X ANTONIO JOSE BACELAR X MANOEL FRANCO TAVARES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se os autores acerca das alegações do I.N.S.S., no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. int.

1999.61.14.006016-6 - MARIO MALAQUIAS DA SILVA X SOLANGE DE PAULA FERNANDES DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Diante do silêncio da exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo aguardando manifestação de interessados. Int.

1999.61.14.007664-2 - CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 312/315 - Face à expressa concordância das partes, acolho o cálculo do contador de fl. 306. Defiro a expedição do alvará de levantamento para o autor - executado, bem como a expedição de ofício à CEF para conversão do valor devido ao réu - exequente, do depósito de fl. 283, conforme cálculo de fl. 306, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2000.61.00.019063-0 - AGROPOLO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES E SP104161 - MARIO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2000.61.14.000761-2 - VALDERIO JOSE DA ROCHA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2000.61.14.001293-0 - MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAUARA AKIKO AOYAGUI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 430/439 - Dê-se ciência às partes. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2000.61.14.003726-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.007656-3) PEDRO HIROSHI YOKOYAMA X LUIZ KIOSHI YOKOYAMA(SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.14.004103-6 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - FILIAL X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - FILIAL X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - FILIAL X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - FILIAL(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Face à expressa concordância das partes, acolho os cálculos do contador de fl. 2804, devendo a parte autora providenciar o depósito em complementação ao valor de fl. 2797, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se o alvará de levantamento ao co-réu SEBRAE, conforme requerido à fl. 2807, e ofício à CEF para conversão em renda dos valores devidos à UF, conforme pedido de fl. 2811, devendo o procurador fornecer o código da receita para tanto. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2000.61.14.004893-6 - CLAUDEMIR BARBOZA X SANDRA REGINA BARBOZA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES

ARANHA)

Fls. - Manifeste-se a ré - CEF acerca da certidão negativa.Int.

2000.61.14.008253-1 - NEOMATER S/C LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2001.61.14.002317-8 - OLINDA DO CARMO BARRETO X SEVERINO VITORINO BARRETO(SP020387 - HISSASHI YOKOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.127/128: vista à parte autora. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2001.61.14.002344-0 - FRANCISCO GILBERTO SILVA DO NASCIMENTO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 373/383 - O autor foi intimado aos 25/03/2009 para se manifestar (fl. 361), o autor retirou os autos em carga no dia 31/03/2009, devolvendo-o aos 03/04/2009 face à realização da inspeção nesta Vara no período de 13 a 17/04/2009, quando os prazos ficaram suspensos. O autor voltou a retirar os autos aos 03/06/2009 para xerox. Aos 10/06/2009 foi certificado o decurso de prazo para manifestação e os autos foram conclusos para sentença de extinção. A petição foi recebida aos 12/06/2009 nesta secretaria, porém os autos encontravam-se na conclusão. Tendo em vista que o autor protocolou sua petição mais de dois meses após a intimação, verifico que deixou de se manifestar no momento oportuno. Assim, mantenho a sentença de fl. 370. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 370.Int.

2001.61.14.003321-4 - ODILON PEREIRA DOS SANTOS X NELICIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se, em arquivo, os pagamentos.Int.

2002.61.14.000144-8 - HAROLDO BAPTISTA PASSOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2002.61.14.000398-6 - 2 TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 342/343 - Manifestem-se as partes.Int.

2002.61.14.001317-7 - ILTON DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o não acolhimento pela parte autora das alegações expostas às fls. 202/205, recebo portanto referida petição como Embargos à Execução, devendo a secretaria providenciar os atos necessários para seu processamento como tal. Cumpra-se.

2002.61.14.001366-9 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.14.001451-0 - MATOSINHO GUALBERTO DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se, em arquivo, os pagamentos.Int.

2002.61.14.002502-7 - MARIA DE LOURDES MESQUITA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2002.61.14.003846-0 - NILO VIANA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.000391-7 - MARCELO AFONSO X ZILDA LIMA AFONSO(SP176763 - LUCIANO CARLOS PERANOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.14.002691-7 - VERA LUCIA ANDRETA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.002772-7 - VALDEMAR BORGES HORTA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.003236-0 - LIONILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO DE ANDRADE X ONEZIO JOSE XAVIER X ALGEMIRO BENICIO DOS SANTOS X IVONI SUELI VIEIRA DE ARAUJO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.003298-0 - RAQUEL GUIDES ROSA(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Após, aguarde-se, em arquivo, os pagamentos.Int.

2003.61.14.004609-6 - ODAIR FERNANDES X DARCI MORI FERNANDES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)
Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2003.61.14.004653-9 - ANTONIO BRAVO X ANTONIO CARVALHO FILHO X ANTONIO TOME DA CRUZ X FRANCISCA BATISTA STORTI X FUMIO YOSHIDA X HOSSID SAKURAI X ISAO OKA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE LESCIO X MARIA UMECO SAKURAI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.14.004770-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003337-5) MARIA DE LOURDES ROSA KOSAR(SP099365 - NEUSA RODELA E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca das fls. 166/172. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.14.005078-6 - ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON X ARISTIDES MANCHINI X FRANCISCO PEREIRA LEITE X LUIZ MAGALHAES DE SOUZA X CLAUDIO ESCHIAVON MURALI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 272/276 - Dê-se ciência à parte autora.Cumpra-se o despacho de fl. 261.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2003.61.14.007547-3 - MARIA EVANILDA DE SOUSA LEITE SABONARI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Após, aguarde-se, em arquivo, os pagamentos.Int.

2003.61.14.007799-8 - JOSE ANDRE DO NASCIMENTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.008137-0 - ANTONIA SOUSA RODRIGUES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 106/110 - Tornem os autos ao arquivo, para sobrestamento, até decisão final dos autos da Ação Recisória nº 2008.03.00.001145-6.Int.

2004.61.14.000273-5 - ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA MARIA FERNANDES GONCALVES SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.000911-0 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.001160-8 - AURINO LIMA MOREIRA(SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.001326-5 - LEANDRO ANTONIO MOREIRA X LAURA CRISTIANE RAMALHO MOREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)
Fls. 381/386 - Face ao que restou decidido nos autos da Ação Recisória nº 200603000840701, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.001480-4 - ANTONIO LINO NETO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fl. 79 - Concedo à RÉ - CEF vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 78.Int.

2004.61.14.002275-8 - ANANIAS FEITOSA DE SOUSA X ELIZABETH APARECIDA DE SOUSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento noticiado(s) à fl. 481.Int.

2004.61.14.004323-3 - PAULO CESAR RODRIGUES X DAMIANA HELENO DA SILVA RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.004976-4 - JULIO CESAR THOMAZ X MARIA ELIZABETE ANDRADE(SP198563 - RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.005048-1 - GIVANEIDE MENDES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.005316-0 - SIMONE MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.006107-7 - HARDY MIRJAM DIETZOLD(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP072390 - ROSANA MOURA SOARES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca das fls. 190/196 e 198/208. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.006979-9 - FABIANO VIEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

2004.61.14.007028-5 - LUIZ CARLOS SERRA X TOBIAS VIEIRA X JOSE CARLOS DE FREITAS X ARY ALBUQUERQUE CAVALCANTE X LOURIVAL COSTA DOS SANTOS(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Preliminarmente, o autor deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após a devida regularização, esclareça se deseja Certidão de objeto e pé(R\$0,42)ou se de Inteiro Teor(R\$8,00),devendo providenciar o recolhimento. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

2004.61.14.007700-0 - JOSEFA DE JESUS DOS SANTOS RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.007979-3 - JULIA HENRIQUE RIBEIRO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Após, aguarde-se, em arquivo, os pagamentos.Int.

2004.61.14.008136-2 - JULIO SEZAR MONTEFERRANTE X KATIA APRIGIA DE ABREU(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Face ao trânsito em julgado da sentença, conforme fl. 522, bem como os depósitos realizados nos autos sem determinação judicial, expeça-se alvará de levantamento ao autor para a quantia de fl.560, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 523.Int.

2005.61.14.000544-3 - VANESSA TAVARES DE ARAUJO X ANDERSON AMMIRANTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Face ao consta às fls., expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.000789-0 - MARIA ISABEL ORSOLAN BARBOZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2005.61.14.000875-4 - LEIA SOARES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2005.61.14.001190-0 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO X JOSE LAURENTINO B IRMAO X SEBASTIAO JOAO DOS SANTOS X CLAUDIONOR PINHEIRO DE ANDRADE X MARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA INES GUIGOV ORPHALI X DANIEL MANOEL DA SILVA X GENIVAL MANOEL DA SILVA X GESSONITA SEVERINA DE OLIVEIRA X JUDI SEVERINA TEIXEIRA X LAUDICEA SEVERINA DA SILVA LOPES X ELCIA SEVERINA DA SILVA X GERCINA SEVERINA DA SILVA X PEDRO FELIX DA SILVA X GENERINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA OLIVEIRA X WILSON DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X ALAN KARDEC DE OLIVEIRA X SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 679 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 613.Int.

2005.61.14.004239-7 - EUCLIDES NUNES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.004470-9 - CLAUDIO BALEIRO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2005.61.14.005283-4 - JONAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

2005.61.14.005372-3 - GENIVOR CARAVANTI(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2005.61.14.005536-7 - LUIZ CARLOS THEOBALD(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.005551-3 - VILMA MARTINEZ(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.14.006491-5 - ANTONIO JOSE BARBOSA FILHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.006515-4 - DECIO BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.001033-9 - MARIA AUXILIADORA MARTINS GUEDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2006.61.14.001421-7 - PAULO AFONSO FOGACA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.001508-8 - CLAUDIA MARIA PRATA WALERIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.001790-5 - JOSENILDA BARBOSA GONCALVES(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2006.61.14.002735-2 - JULIA CHIMIZO KATAOKA(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.005714-9 - LAERCIO FAVERO X VALDECIR FAVERO X SIDNEI FAVERO(SP115718 - GILBERTO

CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.006222-4 - CLELIA CHERODIA GUARDIANO(SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 96/97: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2006.61.14.006603-5 - ANTONIO BRIGOLATTO CARMONA BARRIONUEVO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2006.61.14.006899-8 - NOEMIA MARIA DE JESUS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP229298 - SERGIO BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.001136-1 - LUIZ CARLESSO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada às fls. 123/125, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.14.002527-0 - CLEUSA MARIA ZANUTTO CARDILLO X JORGE LUIZ PONCE CARDILLO(SP040378 - CESIRA CARLET E SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2007.61.14.002754-0 - MARIA DA CONSOLACAO DE CARVALHO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.003677-1 - ALCIDES VERTEMATTI(SP190586 - AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.003763-5 - DOMINGOS BORGES DOS SANTOS(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.003765-9 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA X MARIA MONICA DE JESUS VIEIRA(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.003844-5 - ELZA APARECIDA COELHO GUERREIRO(SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 81, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.14.003851-2 - PEDRO LUIS GUAZZELLI(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 -

CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2007.61.14.003895-0 - MATHILDE FERNANDEZ DA SILVA(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 121, conforme pedido de fls. 124, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.14.004000-2 - LILIANA GIAMMATTEI NADALUTTI X CLAUDIO FELICIO ESTEFANO GIAMMATTEI(SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 116, conforme pedido de fls. 119, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.14.004007-5 - JOSE HUMBERTO DE FIGUEIREDO BRITO X SIMONE LUIZ BRITO X ANTONIO ALVES DE AGUIAR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.14.004022-1 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO X PRISCILA COLI DE CARVALHO(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 100 - Preliminarmente, desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 183/2009 (NCJF 1681989), arquivando-se o original em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento, que deverá ser retirado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 97.Int.

2007.61.14.004158-4 - DIRCEU SIQUEIRA CABRAL(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2007.61.14.004194-8 - MARIA MADALENA DE MELO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.004251-5 - LUIZ TONELLO(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.004256-4 - MARCIO ROBERTO ZACHI(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 83/85 - Manifeste-se a parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.004262-0 - LEONOR DE OLIVEIRA BERTOLINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 61, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.14.004299-0 - ELISA DE SOUZA CADROBBI(SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2007.61.14.004318-0 - OSVALDO ROMARIO FRANZIN(SP196500 - LUCIANA GALLINA BENAGLIA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.005381-1 - LEONARDO RAFAEL FECHIO(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2007.61.14.005867-5 - NELSON FLORIPES DE ALMEIDA(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.006940-5 - FLORDELIZ BRAGA SCHAVAROSKA CYPRIANO X LEA MARCIA MORASKI SCHAVAROSKA CYPRIANO(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 97/99 - A parte autora deixou de se manifestar no momento oportuno, conforme se verifica das fls. 90/90vº, assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 92, cumprindo-a integralmente.Int.

2007.61.14.007952-6 - EZEQUIEL ALVES CAVALCANTE(SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN E SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.007964-2 - IRENE ADELINA CEZARINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.008278-1 - MARK PEERLESS S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2008.61.14.000561-4 - FABIO RODRIGUES UGEDA X FLAVIA RODRIGUES UGEDA X FELIPE RODRIGUES UGEDA(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, expressamente, nos termos do despacho de fl. 128, tendo em vista o nome constante do cálculo de fl. 119, esclarecendo se cumpriu integralmente o julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.Int.

2008.61.14.000671-0 - JOAO BELARMINO FERNANDES(SP020938 - IDA PATURALSKI E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA E SP168493A - OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FIS.200/211: Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.14.001102-0 - JUCILENE FERREIRA NOVAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora a juntar aos autos cópia legível e autenticada de seu RG, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 27.01.2010, às 17:45h.As partes poderão apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho.Intimem-se as partes para o depoimento pessoal.Int. Cumpra-se.

2008.61.14.001509-7 - MARIA JOSE DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 65/66 - Anote-se. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do réu acerca do despacho de fl. 64.Int.

2008.61.14.001667-3 - VALTER ANTONIO TENREIRO(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.14.002304-5 - TOMIO FUJIWARA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por

cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2008.61.14.002400-1 - EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA(SP044683 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA E SP186849 - ALESSANDRA MEREGE ANTIQUEIRA E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)

Converto o julgamento em diligência.Remanesce discussão acerca dos supostos danos morais suportados pela autora.Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 135 e designo audiência de instrução para o dia 27.01.2010 às 14:30 h.As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho.Intimem-se as partes e representantes legais para depoimento pessoal.Int. Cumpra-se.

2008.61.14.002425-6 - JOSE WALTER(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2008.61.14.002658-7 - ELISABETE CONCEICAO SECOLI(SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2008.61.14.003022-0 - BENEDITO ZILLIG(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2008.61.14.003297-6 - VENINA ALVES FERNANDES(SP190214 - GILDA ANGELA SILVA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2008.61.14.003304-0 - ANA DIVA AZEVEDO MARQUES CORREA(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2008.61.14.004008-0 - ANITA CONSTANCA PAIOLI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2008.61.14.005178-8 - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 27/01/2010, às 16:00h, para a realização de audiência de instrução.As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho.Int. Cumpra-se.

2008.61.14.006898-3 - JOSE OSCAR PITONDO(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 27/01/2010, às 17:00h, para a realização de audiência de instrução.As partes poderão apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho.Intimem-se as partes para depoimento pessoal.Int. Cumpra-se.

2008.61.14.007451-0 - MARLENE DA SILVA NOVA(SP284326 - TATIANA ARAÚJO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32 - Face à indicação da advogada TATIANA ARAÚJO DE CAMPOS para atuar nestes autos, intime-se a parte autora a cumprir a parte final do despacho de fl. 24, bem como para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.006496-9 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2009.61.14.007887-7 - MAURICIO DOS SANTOS DE SOUZA X JUAREZ EVANGELISTA DE SOUZA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.1500682-5 - ANTONIO COSTA MATOS(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI E SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 271: Indefiro o pedido de vista fora do cartório face ao que consta às fls. 252/268.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias tornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.029241-7 - CONDUPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP168152 - MARCO AURÉLIO NAKANO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2001.61.14.002186-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA PAULICEIA BLOCO ROBERTA(SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 244/245 - Pela derradeira vez, defiro a expedição do alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 186, pela parte autora, devendo a peticionária de fl. 245, retirar referido documento no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente, observando-se o prazo de validade dos alvarás (30 dias) para que seja cumprido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 236.Caso o alvará não seja cumprido, novamente, os valores deverão ser devolvidos ao réu.Int.

2003.61.14.002782-0 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CAMINHO DO MAR(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2005.61.14.002991-5 - CONDOMINIO DAS NACOES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2005.61.14.005112-0 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO ALABAMA(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP264097 - RODRIGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 245/247 - Republicue-se a sentença de fls. 238.FL. 238 - SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2005.61.14.006503-8 - DENISE ANTONIO(SP179929 - DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Após, aguarde-se, em arquivo, os pagamentos.Int.

2006.61.14.001280-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2007.61.14.000086-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL YRAJA GARDEN I(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em face do requerido pela parte autora às fls. 102 e 124, bem como da manifestação da ré à fl. 126, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos

termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 92, em favor da Caixa Econômica Federal, conforme pedido de fls. 126, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.14.006107-8 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I X ALIRIO INOCENCIO SOUTO (SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 185 - Manifeste-se a ré - CEF, expressamente.

2007.61.14.007373-1 - EDIFICIO TURMALINA (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 123, conforme pedido de fls. 126, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.14.000685-0 - CONDOMINIO EDIFICIO IV MARIAS (SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 108, conforme pedido de fls. 116, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.14.001460-3 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OLIMPHUS (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 72, conforme pedido de fls. 76, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.14.002138-3 - CONDOMINIO ESPANHA II (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 80, conforme pedido de fls. 81, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.14.005061-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL (SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.14.005062-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL (SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.14.005518-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA VIVA (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 81, conforme pedido de fls. 83, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.14.005519-8 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2008.61.14.006290-7 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 72, conforme pedido de fls. 74, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.14.007170-2 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2008.61.14.007433-8 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 240 - Preliminarmente, apresente o cálculo atualizado.Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 239.Int.

2009.61.14.000626-0 - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2009.61.14.000768-8 - CONDOMINIO EDIFICIO REGINA HELENA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2009.61.14.001300-7 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP141432 - ANDREA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2009.61.14.002598-8 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da decisão de fl. 163.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.002041-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.004373-2) UNIAO FEDERAL X SEEER FASTPLAS LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP165361 - FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRÉ)

Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL sobre a impugnação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004497-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007673-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA DE LOURDES POSTEMA VENTURIN(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.004498-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.007111-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X EDINEIA DE JESUS RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.004500-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005046-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X NORMA PRUDENCIO FINATO(SP213197 - FRANCINE BROIO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.004857-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.001434-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ROQUE QUARESMA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.005068-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.007016-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.005219-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003797-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X VINICIUS GONZAGA SILVEIRA(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)
Fls. 47/49 - Concedo ao embargado o prazo requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.14.006352-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002017-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAULO ANTONIO DE PINHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao EMBARGADO para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.14.002631-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014959-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X SEVERINO DO NASCIMENTO PONTES X VERINALDA PEREIRA DA SILVA X IRAILZO DO NASCIMENTO PONTES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.14.002212-6 - PAULO CESAR RODRIGUES X DAMIANA HELENO DA SILVA RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 1969

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.1506519-0 - LUIS FERNANDO BERNILS HARDING(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

2003.61.14.009417-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MAURO OTTAVIANI

Indefiro o pedido de fls. 134/135, pois o réu ainda não foi intimado acerca da fase de execução, que ora se inicia.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.001909-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VANESSA VALENTE VENTURA X CARLOS ALBERTO VENTURA X LUCILA MARIA BOFF VENTURA(SP123647 - FABIO JOSE VENTURA E SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.007241-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE CORREIA DER SOUZA X MARIA TERESA DE LIMA DE SOUZA X JOBER CORREIA DE

SOUZA(RJ059395 - LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO)

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.14.004783-7 - IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.14.007561-8 - BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.005878-6 - CLAUDINEI ALENCAR(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECID DE SP(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, I, V e VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

2007.61.14.002242-5 - CYNTHIA VICENTE BARAU(SP230675 - CYNTHIA VICENTE BARAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de fls. 49.Int.

2007.61.14.004456-1 - DAVID RODRIGUES SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO E SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2007.61.14.005099-8 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS ARAUJO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.14.004098-5 - CICERO LEONCIO DA SILVA(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2008.61.14.005066-8 - GENIR CIRO DE OLIVEIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP
SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA

2009.61.14.001793-1 - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2009.61.14.001938-1 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2009.61.14.002508-3 - PAULO SERGIO RODRIGUES MUNHOZ(SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.14.004836-8 - JEFERSON SOLENOIDBRAS LTDA(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.008501-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE GARCIA DOS SANTOS FILHO X ANA MARIA NEVES DOS SANTOS

Fls. - Manifeste-se a EMGEA.No silêncio aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.14.004793-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004628-3) ELZA CANDIDO O DE FARIAS X EDNA DE OLIVEIRA SILVA X ADILSON MAYNARD DIAS X KATIA CRISTINA CANDIDO DIAS X ANDRE MARCOS CARDOSO X SEVERINO LIMA DO NASCIMENTO X MARGARETE ALVES DE SOUZA NASCIMENTO X MARIA BORELA X JOSE CARLOS DE JESUS CASTRO X FRANCISCA EDILEUSA DE ALMEIDA X ALEXANDRE RAFANTE ELIAS X REGIANE CLARA JUVENTINO RAFANTE ELIAS X MARCOS DA SILVA X CICERA GOMES DE MENEZES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 205.Int.

2009.61.14.008876-7 - AUTOMETAL S/A(SP072256 - SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70 - Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 34/35, para posterior entrega à autora, mediante recibi nos autos, devendo a autora providenciar as cópias necessárias ao respectivo traslado.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

2009.61.14.008963-2 - ANTONIO CARLOS BISPO SANTOS X ADRIANO BRAZ DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, o autor deverá juntar aos autos no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, declaração de hipossuficiência em nome do autor e assinada por ele, uma vez que, somente a própria pessoa pode atestar a sua qualidade de miserabilidade, ou recolha as custas devidas.Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça o autor se o imóvel em questão foi vendido através de instrumento particular e, em caso positivo, junte aos autos o contrato firmado.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.14.007767-8 - ROSANA MENDES DOS SANTOS(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, por tratarem-se de cópias.Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2093

MONITORIA

2009.61.14.001123-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VANESSA TEMISTOCLES X RUBENS VALTER ALVES DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VANESSA

TEMISTOCLES e RUBENS VALTER ALVES DE ALMEIDA para cobrança do valor de R\$ 33.632,91 referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. Em petição e documento de fls. 67 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição amigável e o pagamento do débito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado. Autorizo o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.057980-8 - CARLOS CLEMENTE DOS SANTOS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01 (fls. 224/228) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 229 verso), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.03.99.082556-0 - BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) Com base nos argumentos de fls. 607, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Converta-se em favor da União Federal o depósito de fl. 574 com o código nº 2864. Defiro a penhora do bem descrito à fl. 554, devendo a secretaria providenciar, nos autos da execução fiscal nº 2007.61.14.000834-9, a expedição de mandado. Efetuada a penhora naqueles autos, desconstitua-se, nestes autos, a garantia. Com as providências acima e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1999.03.99.100407-8 - NATANAEL ALEXANDRE DA SILVA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LEI 10.555/02 (fls. 201/210) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 211), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.61.00.059825-0 - JOSE ROBERTO DE SALLES X HENRY MAYRHOFFER JUNIOR X ANTONIO CARLOS ALBERTI X HEBER PINHEIRO CHAVES X SERGIO CALDARDO BRITO X VILSON FRANCISCO VASCONCELLOS MUNEIRO X EDSON BECHER RIBEIRO X FLAVIO LUIS DE MENEZES X CELSO ALVES DA SILVA X ALTAMIR ANTONIO DA SILVA PRIMO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.61.14.000025-0 - ANTONIO SOARES DE ARAUJO FILHO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01 (fls. 222/228) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 229 verso), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.61.14.000930-6 - JOSEMIR CAETANO DA SILVA(Proc. RUBENS CIRIACO DIAS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01 (fls. 200/205) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 206 verso), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,

remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.61.14.001099-0 - MARINALVA MARIA DE JESUS(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em sentença. Diante do informado pela Ré, através da petição de fls. 190/191, no tocante a inexistência de saldos em favor da parte autora e considerando o silêncio desta (fls. 192 verso), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.61.14.001236-6 - GENILDO PEDRO GONZAGA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01(fl.199/203) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 204 verso), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.61.14.001437-5 - VLADIMIR SANTOS DA SILVA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01(fl.187/191) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 192 verso), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.61.14.001868-0 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelos autores em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01(fl.194/200) e, considerando o silêncio da mesma (fls. 201), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.61.14.003327-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000759-0) JOSE WELLINGTON ALMEIDA SILVA X MARIA DA PAZ DO NASCIMENTO X VALDEMAR VIEIRA SOBRINHO X FATIMA MARIA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Diante dos créditos efetuados ao autor JOSÉ WELLINGTON ALMEIDA SILVA às fls. 211/216, considerando a manifestação de fls. 259/267, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao mesmo com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Considerando que os autores MARIA DA PAZ DO NASCIMENTO e VALDEMAR VIEIRA SOBRINHO efetuaram saque em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 209 e 271/272), JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores supramencionados com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 303 em favor do patrono dos autores consoante requerido às fls. 306. Após, com o cumprimento do mesmo e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.61.14.003455-6 - IVETE FARIAS CAVALCANTE(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01(fl.164/170) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 175 verso), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.61.14.003671-1 - JOSEFA DE LIMA DA SILVA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por

ele firmada aos termos da LC 110/01 (fls. 109/120) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 121), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.61.14.004447-1 - ALMIR GONCALVES X SUELI DE SOUZA (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01 (fls. 137/144) e, considerando o silêncio dos mesmos (fls. 137/144), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.61.14.004649-2 - ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS - APCD REGIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X INSS/FAZENDA (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, III e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a renúncia do crédito, nos termos da petição de fls. 366. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.61.14.005112-8 - GRACILIANO FRANCELINO DOS REIS (SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 207/208. Alega que a decisão deixou de analisar a prescrição quanto à execução de honorários advocatícios. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, acolho os embargos, passando a sentença de fls. 207/208 ter a seguinte redação: A CEF comprovou a adesão do autor ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar nº 100/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. A ação para cobrança de créditos na conta vinculada de FGTS prescreve em 30 anos. Entretanto, os honorários de sucumbência, em tema de prescrição, sofrem regramento expresso do art. 25, da lei n. 8906/94, que fixa em cinco anos o prazo para o ajuizamento da ação de cobrança dos honorários, contados, segundo o inciso II, do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Por se tratar de matéria processual, tem aplicação imediata, incidindo mesmo sobre os processos em curso, a contar da data de início de sua vigência, consoante a máxima segundo a qual tempus regit actus. Outrossim, há que ser reconhecida, inclusive, no caso de processos executivos já em curso, de maneira intercorrente, prestigiando-se o primado maior da segurança jurídica e a máxima segundo a qual dormientibus non succurrit jus. Como no caso em testilha o interessado deixou fluir prazo maior que cinco anos sem qualquer manifestação em termos de execução do julgado, tendo em vista que os autos foram arquivados em 15/10/2003 (fl. 190, verso) e somente foram desarquivados em novembro de 2008 por iniciativa deste juízo, de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.14.005220-0 - ORLANDO CONTIERI (SP150374 - WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 111, em favor do patrono da autora. Após o cumprimento do mesmo e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.03.99.005332-3 - MIGUEL GOMES NETO X JACQUELINE MASSINI SILVERIO GOMES (SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual os embargantes insurgem-se contra a sentença de fls. 453/459. Alegam que a decisão deixou de analisar o pedido referente à devolução em dobro dos valores pagos a maior. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, acolho parcialmente os embargos, passando a parte dispositiva da sentença de fls. 453/459 ter a seguinte redação: Diante do exposto: i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) e no abatimento do saldo devedor. Intime-se a ré para que refaça o cálculo das prestações devidas, (...) até o trânsito em julgado desta decisão. Na eventual liquidação do contrato de mútuo os valores decorrentes desta decisão e a favor dos autores deverão ser repetidos pela ré, acrescidos de juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. O pedido de devolução dos valores em dobro resta improcedente, posto que sem embasamento legal. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

2000.03.99.033338-1 - AILTON DE QUADROS ANDRADE X MARCIA DO ROCIO MISCHIATTI SANCHES X MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA X ODETE LUIZ DOS SANTOS X NEIDE GONCALVES DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos em sentença. Diante da manifestação de fls. 491 e, considerando dos créditos efetuados a todos os autores (fls. 469/482), dou por satisfeita a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos mesmos com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas às fls. 318,358 e 438 em favor da patrona dos autores, consoante requerido às fls. 491.. Outrossim, face ao cumprimento da obrigação tendo em vista o depósito efetuado às fls. 371 decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Ré da quantia depositada às fls.371, desconstituindo-se eventual penhora realizada. Após o cumprimento dos alvarás e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.03.99.060422-4 - ANA MARIA DE JESUS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.14.000996-7 - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA X ANGELO PARASMO X ANTONIO PARASMO X CELIA REGINA CURY PARASMO X EGIDIO PARASMO X EUGENIO PARASMO X GIOVANNI PARASMO X TOMMASO PARASMO X PATRICIA PRADO PARASMO OLIVA X ANTONIO PARASMO FILHO X NATALIA PARASMO X ANDREA PARASMO PEREIRA X LUCIANA PARASMO BAPTISTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Converta-se o valor do depósito nos termos em que requerido pela União Federal à fl. 317 Após e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.14.001378-8 - JOSE GILENIO DA SILVA - ESPOLIO (IRISDALVA MARTINS DA SILVA)(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Tendo em vista o silêncio da parte autora (fls. 220), devidamente instada a se manifestar quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 144/167 e 216, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.14.001757-5 - JOSE APARECIDO ROSA(Proc. ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01(fl.120/131) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 133 verso), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.14.002458-0 - EUSEBIO SANTANDER QUENALLATA(Proc. ANA CORINA M.S.G.MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01(fl.102/107) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 108), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.14.003527-9 - MARTINS ROLDAO FILHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLI Z. SABOYA)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01(fl.130/135) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 136), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.14.003614-4 - ELIZETH DA COSTA FRANCISCO(Proc. SANDRO NAGAO SCHISSATTI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01 (fls. 134/139) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 140 verso), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.14.003617-0 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA (Proc. SANDRO NAGAO SCHISSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pela autora em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01 (fls. 131/137) e, considerando o silêncio da mesma (fls. 139), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.14.004084-6 - ROBERTO ZOAPELLI (SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada, via internet, aos termos da LC 110/01 (fls. 182/185), considerando o silêncio do mesmo (fls. 186), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.14.004242-9 - CLAUDINEA DE MIRANDA BOFFI X ELISABETE GOMES TRENTINO X EDGARD TRENTINO X ALICE BALBINA DE MIRANDA X HILARIO BOFFI X HIROSHI SAKAMOTO X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X JOSE JOAO DE MIRANDA X PAULO MARQUES DE MIRANDA X SILMARA TRENTINO (SP145671 - IVAIR BOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Instados a apresentarem extratos de suas contas vinculadas (fls. 351) os autores ficaram-se inertes (fls. 353/355). Desta feita, diante dos créditos efetuados aos autores CLAUDINEA DE MIRANDA BOFFI, ELISABETE GOMES TRENTINO, EDGARD TRENTINO, ALICE BALBINA DE MIRANDA, HILÁRIO BOFFI, HIROSHI SAKAMOTO, JOSÉ JOÃO DE MIRANDA, PAULO MARQUES DE MIRANDA e SILMARA TRENTINO (fls. 188/261 e 339/346), dou por satisfeita a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos mesmos com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 262 em favor do patrono dos autores. Outrossim, quanto ao depósito referente à 10% sobre o valor da causa a que a Ré foi condenada (fls. 280/283), saliento que tal questão será decidida após o trânsito em julgado nos próprios autos dos embargos à execução de nº 2005.61.14.002594-6 posto que os mesmos encontram-se pendentes da julgamento de recurso de apelação interposto. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.14.005140-6 - JOSE ARARIBOIA AMORIM (SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Considerando que o autor sacou os créditos a ele efetuados em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 164/169) e, nos termos do informado às fls. 203 tendo em vista os créditos efetuados às fls. 151/155 e 190/210, bem como os informes da Contadoria Judicial (fls. 226), dou por satisfeita a obrigação, razão pela qual afastos as alegações de fls. 236/237, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista o depósito efetuado pela Ré às fls. 149, determino à Secretaria que expeça Alvará de Levantamento do referido valor em favor do patrono do autor. Após, com o cumprimento do mesmo e o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.14.006409-7 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01 (fls. 118/134) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 135 - verso), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2001.61.14.003241-6 - MADALENA BENVINDO ANTUNES (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Diante do parecer da contadoria judicial às fls. 150, aduzindo estarem corretos os créditos efetuados pela Ré impõe-se a execução. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795,

ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.14.000230-1 - PULSAR INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Com base nos argumentos de fls. 289 e 293, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2002.61.14.003708-0 - SEVERINO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.14.006181-0 - ANTONIO MORELI(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Em sede de processo de execução, o autor requer a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças decorrentes dos juros de mora não creditados entre a data da conta e sua homologação e a data da expedição do precatório (fls. 113/114). O INSS, por seu turno, entende inexistir diferenças a serem pagas (fls. 128/144). É o sucinto relatório. Decido. Tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-05 PP-00851 EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005.RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2003.61.14.000610-4 - MARIO GUERREIRO(SP175057 - NILTON MORENO E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Em sede de processo de execução, o autor requer a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças decorrentes dos juros de mora não creditados entre a data da conta e sua homologação e a data da expedição do precatório (fls. 155/156). É o sucinto relatório. Decido. Tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-05 PP-00851 EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005.RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100,

1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2003.61.14.005249-7 - JOSE GALLO(SP214872 - PAULO MACIEL RAGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.007180-7 - DJALMA FULGENIO SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.008299-4 - ANTONIO ADOLFO RIZZO(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI E SP237615 - MARCELO RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Vistos em sentença. O INSS comprovou ter efetuado a revisão do benefício do autor conforme documentos de fls. 79/8, bem como o pagamento dos valores devidos. Por esta razão, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.009672-5 - LEONOR GARCIA REBERTE X RAMON REBERTE FILHO - ESPOLIO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença. Considerando os créditos efetuados pela Ré às fls. 128/136, os informes da contadoria Judicial (fls. 143) e, tendo em vista o silêncio da parte autora (fls. 152), devidamente instada a se manifestar, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.14.005944-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA FILHO(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

A CEF ajuizou a presente ação buscando o ressarcimento pelo saque indevido de 15% (quinze por cento) em nome do titular da conta a título de FGTS, Sr. José Antônio da Silveira Filho, devido como pensão alimentícia. Juntou documentos de fls. 06/63. Foram infrutíferas as tentativas de citação do réu (fls. 70, 85, 94/95, 120, 128vº, 149, 153 e 155), razão pela qual determinou-se citação por edital (fl. 151). É o relatório. Fundamento e decido. Busca a autora por meio da presente ação o ressarcimento pelo saque indevido de FGTS pelo titular da conta, sem obediência à determinação judicial que fixou pensão alimentícia em favor do menor Rogério da Silveira no importe de 15% (quinze por cento) sobre o montante percebido, inclusive, a incidir sobre as verbas de FGTS. A CEF na petição inicial afirma que o número expressivo de atendimentos relativos aos saques de FGTS não permite aos funcionários responsáveis pela conferência verificar todos os dados e que referida conferência é feita por amostragem, a qual não abrangeu o caso ora proposto. Portanto, ante o reconhecimento da CEF quanto ao equívoco na liberação do FGTS sem respeitar o montante a título de pensão alimentícia devido ao menor, resta, assim, evidente a improcedência do pleito formulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela CEF, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada nos moldes do art. 20, par. 3º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado. Nomeio a Dr.ª Maria Auxiliadora Zanelato, OAB nº 158.347, como advogada dativa a representar o réu, devendo seus honorários serem fixados em data anterior ao arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

2004.61.14.006114-4 - ADENIR SANTOS CORREIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

ADENIR SANTOS CORREIA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Afirma possuir esclerose múltipla e seqüelas decorrentes de derrame cerebral (cegueira do olho direito, alteração das linhas da face direita e dormência dos membros superiores e inferiores). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/19). O INSS contestou a ação sustentando, preliminarmente, carência da ação uma vez que não houve pedido administrativo por parte do autor e prescrição quinquenária. No mérito, afirma que o autor perdeu a qualidade de segurado em fevereiro de 1996 e não comprovou a alegada incapacidade (fls. 29/36). Juntou documentos (fls. 37/38). Designadas perícias médicas (fls. 55 e 75) veio aos autos o laudo pericial às fls. 77/82 com manifestação do

INSS às fls. 85 e do autor às fls. 86/87.É o relatório. Decido.Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças oriundas da concessão do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da concessão do benefício.Afasto, entretanto, a preliminar de carência da ação. O instituto previdenciário contestou a lide, demonstrando sua irrisignação quanto ao pedido do autor, razão pela qual restou caracterizado o conflito de interesses.No mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Incidem as regras insertas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, I), bem como a qualidade de segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59).Com efeito, no presente caso, considerada a última contribuição em 26/11/1995 e o fato do autor não possuir mais de cento e vinte contribuições mensais, aplicando-se, pois a regra do 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, pelo que a manutenção da qualidade de segurado se deu até 23/01/1996. Cumpre observar que os males detectados no autor não estão sujeitos à aplicação da regra inserta no art. 151 da Lei nº 8.213/91, ante a perda da qualidade de segurado.Doravante, resta saber se o autor era incapaz para o trabalho quando ainda detinha a qualidade de segurado (durante 12, 24 ou 36 meses, após a desfiliação, conforme o caso), nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Perguntado acerca da incapacidade do autor, o expert em resposta aos quesitos apresentados afirma a inexistência de incapacidade laborativa atual, apesar das queixas apresentadas.Cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, e esta não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas enquanto ainda segurado condição que, a teor do art. 15 da Lei n. 8.213/91, perdurou até 23 de janeiro de 1996. Saliente-se que o autor não demonstrou qualquer empenho para comprovar a sua incapacidade laborativa, antes mesmo de recorrer ao judiciário. Quando de seu pedido administrativo, deixou de comparecer à perícia médica agendada pelo INSS acarretando o indeferimento de seu pleito na via administrativa.Ao optar pelo judiciário, o autor deixa de instruir a petição inicial com exames ou laudos médicos que indiquem sua total incapacidade. Os documentos juntados com a inicial comprovam apenas incapacidade para os períodos que esteve em gozo de auxílio-doença.Durante o trâmite processual destes autos o autor não providenciou novos exames ou laudos médicos, atualizados, condizentes com sua suposta incapacidade laboral.Por um longo período este juízo necessitou recorrer ao IMESC - Instituto de Medicina Social e Criminologia do Estado de São Paulo - determinando ao órgão que realizasse os exames periciais necessários à instrução dos autos. Entretanto, aquela estrutura restou completamente deficitária ao longo dos anos, ante ao volume expressivo de exames ali realizados. Com o advento da Resolução do Conselho da Justiça Federal que implementou o Programa de Assistência Judiciária Gratuita, houve o credenciamento, por este juízo, de profissionais na área médica,regularizando-se todas as perícias, em especial a perícia designada nestes autos, sendo certo que o autor foi intimado pessoalmente, em tempo hábil para comparecimento em 01/07/2008. Também foi intimado seu patrono, por intermédio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região.Neste ínterim o IMESC, ainda que tardiamente, também agendou a mesma diligência, desta vez em 22/08/2008.Em ambas as oportunidades, assim como anteriormente ocorrido em sede administrativa, o autor não compareceu nas perícias designadas, apresentando como justificativa, atraso de alguns minutos, razão pela qual não pode ser atendido.Em que pese a fragilidade da justificativa que nem sequer foi devidamente fundamentada, este juízo entendeu por bem determinar nova perícia.Cumpre esclarecer que este juízo, quando da designação das perícias, determinou ao autor que trouxesse todos os exames médicos em seu poder. Entretanto o perito afirma que não foram apresentados exames complementares, sendo estes a cargo do autor.Desta feita, sob qualquer aspecto que se analise o pedido no que pertine à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, revela-se improcedente a pretensão do autor.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.14.008163-5 - FELIPE NICOLAU BATISTA(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.14.007182-8 - JOSE VALERIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01 (fls. 120/131) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 133 verso), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.14.001047-9 - HONORATO JOSE DOS SANTOS(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP225971 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em sentença. Considerando os créditos efetuados pela Ré às fls. 79/102, os informes da contadoria Judicial (fls. 145) e, tendo em vista o silêncio da parte autora, devidamente instada a se manifestar, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.14.001075-3 - MIRIAM ONORIO DA ROCHA BELAN X GILBERTO BELAN X ELISEU ONORIO DA ROCHA X MARTA PISANO DA ROCHA X MOISES HONORIO DA ROCHA X SANDRA APARECIDA HENGLER DA ROCHA X ELISA ONORIO DA ROCHA X DEBORA ONORIO DA ROCHA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. Tendo em vista os créditos realizados às fls. 105/110, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que a presente ação foi intentada pelos herdeiros do Sr. BENEDITO HONÓRIO DA ROCHA visando o recebimento dos índices devidos ao mesmo a título de FGTS e que os créditos de fls. 107/110 foram efetuados na conta vinculada do de cujus, ante a impossibilidade de levantamento de referidos valores pelos herdeiros do fundista, em razão da exigência contida no art. 20, inciso IV da Lei nº 8.036/90, determino à Ré que proceda à transferência dos valores creditados em conta judicial à ordem deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada do comprovante de depósito determino à Secretaria que expeça Alvará de Levantamento em favor do patrono dos autores e, posteriormente, com o cumprimento do mesmo e o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.14.001582-9 - JOSE JAIR SUCIGAN(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ JAIR SUCIGAN ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portador de deslipidemia e insuficiência coronária crônica, tendo sofrido infarto do miocárdio em 1996, sendo submetido, na época, a cirurgia de revascularização miocárdica. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/164). Em decisão de fl. 179 foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a ação, com preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a perda da qualidade de segurado e a não comprovação da incapacidade (fls. 185/194). Juntou documentos (fls. 195/200). Designada perícia médica (fls. 214 e 228) veio aos autos o laudo pericial às fls. 240/245 com manifestação do autor às fls. 247/249 e do INSS às fls. 254/255. É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Da análise do mérito. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2)

cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Incidem as regras insertas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, I), bem como a qualidade de segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59). Com efeito, no presente caso, considerada a última contribuição em 10/2003 e o fato do autor não possuir mais de cento e vinte contribuições mensais, aplicando-se, pois a regra do 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, pelo que a manutenção da qualidade de segurado se deu até novembro de 2004. Cumpre observar que os males detectados no autor não estão sujeitos à aplicação da regra inserta no art. 151 da Lei nº 8.213/91, ante a perda da qualidade de segurado. Doravante, resta saber se o autor era incapaz para o trabalho quando ainda detinha a qualidade de segurado (durante 12, 24 ou 36 meses, após a desfiliação, conforme o caso), nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Perguntado acerca da incapacidade do autor, o expert em resposta ao quesitos apresentados afirma a existência da incapacidade laborativa com data de início a contar da perícia médica (resposta ao item 8 de fl. 243). Saliente-se que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, e este não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas enquanto ainda segurado condição que, a teor do art. 15 da Lei n. 8.213/91, perdurou até novembro de 2004. Desta feita, sob qualquer aspecto que se analise o pedido do autor no que pertine à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, revela-se improcedente a pretensão do autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.14.002026-6 - MARIA HELENA EMÍDIO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
MARIA HELENA EMÍDIO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/32). Decisão de fls. 35 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando a perda da qualidade de segurada e o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 40/43). Determinada a realização de perícia médica (fl. 52 e 62), com a vinda do respectivo laudo (fls. 72/76), as partes se manifestaram às fls. 82vº e 96 (INSS) e 84/85 e 88/92 (autora). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Incidem as regras insertas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, I), bem como a qualidade de segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59). Com efeito, no presente caso, considerada a última contribuição em 3/08/1989 e o fato da autora não possuir mais de cento e vinte contribuições mensais, aplicando-se, pois a regra do 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, pelo que a manutenção da qualidade de segurada se deu até 3/09/1990. Entretanto, a autora voltou a contribuir em junho de 2004, comprovando nos autos o recolhimento de parcelas até a competência 05/2005, obtendo, novamente, a condição de segurada da previdência. A propositura desta ação deu-se em 19/04/2006, data em que a autora ainda mantinha a qualidade de segurada. A autora informa que está incapacitada para o trabalho devido a hérnia discal e tendinopatia. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 101/107), por meio da qual se constatou ser a autora portadora de osteopenia, osteoporose, tendinopatia em ombro direito e artrose de coluna e joelhos bilateral, estando total e temporariamente impossibilitada para o labor (resposta dos quesitos nºs 3 e 5 de fl. 75). As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levariam a uma incapacidade total e temporária, motivo pelo qual se torna viável a concessão do benefício de auxílio-doença pelo período de um ano, conforme resposta do item 9 de fl. 75. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora, decorrido um ano da data da perícia realizada em 04/06/2008, às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por

invalidez. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 04/06/2008 (data da perícia), e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora decorrido um ano a partir da data da perícia, às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Maria Helena Emídio; b) CPF da segurada: 064.817.668-18 (fl. 08); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não constaf) data do início do benefício: 04/06/2008g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.14.001531-7 - LILIAN SANTOS VIEIRA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em sentença. LILIAN SANTOS VIEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, bem como danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 62) O INSS contestou o feito, alegando que, no mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada a prova pericial médica (fls. 185/193), as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Quanto ao pedido de danos morais, necessária, por evidente, a presença de dano de ordem psicológica, de dissabores, perturbações não materiais pelo autor a gerar a ocorrência do dano e, por consequência, do direito à indenização, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88. O autor deveria ter comprovado efetivamente a ocorrência de situação constrangedora, de mal psicológico decorrente diretamente de tais fatos, a fim de que se pudesse reconhecer a existência de dano moral, nos moldes do disposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. O fato de não se exigir prova técnica para a configuração do dano moral não permite autorizar a conclusão no sentido de que todo dano material importaria em dano moral, sob pena de se desvirtuar e banalizar a figura do dano moral. Diante do exposto, julgo improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como de indenização por danos morais, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.002423-9 - DORIVAL DOS SANTOS (SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo

com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.14.002976-6 - LUCIENE ELOI MARCELINO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia o recálculo da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Ainda, requer a condenação do réu no pagamento das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (f. 21).Citado, apresentou o réu sua contestação aduzindo, preliminarmente, carência da ação decorrente da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta, a falta de amparo legal para a pretensão do autor.A parte autora impugnou a contestação às f. 34-37 e pediu a remessa dos autos à contadoria do juízo. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Da análise do mérito.Consoante carta de concessão/memória de cálculo de fl. 39, não foi utilizado, para o cálculo do benefício, salário-de-contribuição anterior a março de 1994. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No caso em tela, os salários-de-contribuição computados e a data do início do benefício, para efeitos de fixação da renda mensal inicial do benefício da parte autora são todos posteriores à competência fevereiro de 1994, o que impossibilita a revisão requerida.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.004104-3 - ELIANI SEBASTIANA BARZAN CONRADO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 72, em favor do patrono da autora. Após o cumprimento do mesmo e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.14.004277-1 - ALETEA BATISTA DE LIMA(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPPI E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença.Diante dos créditos efetuados ao autor às fls. 87, e considerando a concordância da parte autora, às fls. 94, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao mesmo com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 87 em favor do patrono do autor consoante requerido às fls. 94.Após, com o cumprimento do mesmo e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.14.006334-8 - MARIA DO SOCORRO EPIFANIO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela ex-esposa e companheira, Sra. Maria do Socorro Epifânio da Silva, em virtude da morte de seu ex-esposo e companheiro, Sr. Paulo Sérgio de Andrade, ocorrida em 14/11/2001.Informa a autora que após separação judicial voltou a conviver maritalmente com o falecido até sua morte, sendo que da união estável houve o nascimento de dois filhos.O benefício

previdenciário foi concedido aos filhos menores do casal, porém, foi-lhe negado ao argumento da separação judicial. Juntou documentos (fls. 05/50). Contestação do INSS de fls. 61/64, afastando a pretensão da autora posto não ter ela comprovado a condição de dependente do falecido. Réplica de fls. 71/72. Em sede de provas, realizou-se audiência conforme termos de fls. 109/111. É o relatório. Decido. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 16). O mesmo se diga da qualidade de segurado, tanto é assim que restou concedido o benefício previdenciário aos filhos da autora. Passo a examinar a suposta condição de companheira da autora e sua situação de dependência econômica na data do óbito. A prova testemunhal produzida (fls. 110/111) foi cabal e coerente ao afirmar, com precisão, que a autora convivia maritalmente com o falecido sendo certo que a mesma não trabalhava formalmente, fazendo bicos esporádicos. As testemunhas conheciam o casal de longa data e não mencionaram o período de separação. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte em favor da autora desde a data da citação, uma vez não comprovado o indeferimento administrativo do benefício em nome da autora. Isso porque, no caso de demanda judicial, é certo que a citação constitui em mora o devedor, conforme regra do art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Em assim sendo, os efeitos patrimoniais do julgamento de procedência da ação deverão retroagir à data da citação da autarquia federal (no caso, em 30/01/2008), devendo esta ser considerada a data de habilitação da autora ao benefício de pensão por morte, com o pagamento dos atrasados pelo réu desde então. Dispositivo: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a habilitar a autora ao benefício de PENSÃO POR MORTE a contar da citação (30/01/2008). Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome da segurada: MARIA DO SOCORRO EPIFÂNIO DA SILVA; ii-) benefício concedido: pensão por morte; iii-) renda mensal atual: não consta; iv-) data do início do benefício: data da citação (31/01/2008). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2007.61.14.008316-5 - MARLENE MESSIAS SILVA PINA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARLENE MESSIAS SILVA PINA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença no período entre 20 de setembro de 2005 a 5 de dezembro de 2006. Afirma que recebeu o benefício no período de 20/09/2005 a 05/11/2005. Entretanto, sua situação de incapacidade perdurou, não obtendo êxito quanto a seu pedido administrativo junto ao réu. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/78 complementados às fls. 82/84). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 81). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado nas datas requeridas pela autora (fls. 90/92). Determinada a realização de perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 122/126, com manifestação da autora às fls. 130/131 e do INSS à fl. 132. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 22/07/2008 (fls. 122/126), por meio da qual se constatou a incapacidade da autora no período compreendido entre 05/09/2005 a 08/11/2005 (item 5 de fl. 124), motivo pelo qual, naquele período a autora fez jus ao benefício de auxílio-doença. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício do auxílio-doença no período compreendido entre 05/09/2005 a 08/11/2005. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da

sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARLENE MESSIAS SILVA PINAb) CPF da segurada: 120.454.675-64c) benefício concedido: auxílio-doença no período entre 05/09/2005 a 08/11/2005. c) renda mensal atual: não informada; d) renda mensal inicial : R\$ 419,08 (fl. 32)e) data do início do benefício: vide item c) Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.14.008523-0 - OSVALDO DE MATOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. OSVALDO DE MATOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl.21) O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizadas as provas periciais médicas (fls. 47/51 e 64/70), as partes se manifestaram acerca dos laudos juntado aos autos. É o relatório. Decido. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas perícias médicas pelas quais se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.000119-0 - MARIA DE JESUS CORDEIRO DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE JESUS CORDEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que foi casada com RAIMUNDO DUCA DE OLIVEIRA, falecido em 10/02/2002, o qual contribuiu para a previdência social por 13 anos, 8 meses e 5 dias. Alega que o pedido administrativo foi negado, uma vez que o de cujus teria perdido a qualidade de segurado. Ademais, argumenta no sentido de que o de cujus completou a carência necessária para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas faleceu antes de completar os 65 anos exigidos por lei. Com a inicial apresentou documentos. Decisão de fls. 42/43 indefere o pedido de antecipação da tutela e concede o benefício da Justiça Gratuita. O INSS ofereceu contestação, pedindo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/68. Juntada do processo administrativo às fls. 75/126. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Quanto à matéria de fundo, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, à época do óbito, rezava: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos o falecimento do Sr. Raimundo Duca de Oliveira

deu-se em 10/02/2007 e a perda da qualidade de segurado, em fevereiro de 2002. É certo, ainda, que, na data do óbito, o autor contava com 56 anos de idade, insuficientes, portanto, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. E, não tendo o direito à percepção do benefício, não restou comprovado nos autos a condição de segurado do de cujus na data do óbito, razão pela qual não há que se falar em concessão de pensão por morte em favor da autora. É certo, ademais, que há entendimento no sentido de que os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por idade poderiam ser preenchidos mesmo após o óbito do segurado. Contudo, não me perfilho a tal orientação, forte no sentido da impossibilidade legal de tal consideração na seara previdenciária, conferindo-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611.168/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 05.12.2005 p. 353) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 760.112/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 26.09.2005 p. 460) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1 - A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência. 3 - In casu, o ex- segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei n 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana. 4 - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 802.467/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 01.10.2007 p. 356) Apenas saliento que, tivesse o de cujus preenchido o requisito etário na data de seu óbito, aí sim restaria aplicável a regra mais benéfica contida na lei n. 10666/03, pois, teria cumprido os requisitos legais, mesmo que de forma não concomitante. Porém, não tendo preenchido o requisito etário em vida, de rigor é o julgamento de improcedência da ação. DISPOSITIVO: Ante o exposto, demonstrada a inexistência da qualidade de segurado do de cujus na data de seu óbito, bem como que não tinha preenchido o requisito etário, não possui a autora direito à percepção da pensão por morte, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.14.000777-5 - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 33). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito

necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual o Expert constatou em sua conclusão, bem como nos quesitos respondidos, às fls. 56/60, que (...) Não caracterizada situação de incapacidade laboral atual,.... De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.001199-7 - EURIDES DE MACEDO CARVALHO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. EURIDES DE MACEDO CARVALHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e alternativamente, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, todos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de tutela antecipada esta foi indeferida e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl.54/55) O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 67/73) Realizada prova pericial médica às fls. 86/95. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial. A parte autora protestou por quesitos complementares, às fls. 99/101, ao quais foram encaminhados ao Sr. Perito, o qual respondeu às fls. 108/112, por meio do laudo complementar. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, às fls. 115/116, indefiro, tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59 e 86, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por fim, os requisitos ensejadores do auxílio-acidente são, de acordo com o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica, pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o labor, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.002324-0 - ROBERIO MARCONES DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ROBERIO MARCONES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e alternativamente, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, todos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de tutela antecipada esta foi indeferida e concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita. (fl.87/88)Em decisão de fls. 94/95 deferiu-se ao autor a antecipação da perícia médica (fls. 94/95).O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados.Réplica às fls. 122/126.Realizada prova pericial médica às fls. 131/140.Os autos foram sentenciados, às fls. 154/155, contudo, houve interposição de embargos de declaração pela parte autora, (fls. 160/161) alegando omissão no julgado, tendo em vista que após a apresentação do laudo pericial médico não houve a intimação do autor para manifestação. Em sede de decisão dos embargos de declaração foi anulada a sentença proferida para que o autor tivesse a possibilidade de manifestar-se acerca do laudo confeccionado pelo Sr. Expert.O autor manifestou-se acerca do laudo médico pericial, às fls. 168/236. É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, às fls. 174, indefiro, tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59 e 86, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Por fim, os requisitos ensejadores do auxílio-acidente são, de acordo com o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 09/10/2008 (fls. 131/140), pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o labor, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.002722-1 - MIRIAN GOMES DE ARAUJO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela mãe, Sra. Maria das Graças Silva, em virtude da morte de seu filho, Sr. Helton Leite.Informa a autora que dependia economicamente do filho para seu sustento, tendo pedido administrativamente o benefício, este indeferido em 09/01/2006.Juntou documentos (fls. 08/10, 15/17 e 20/21).Decisão de fls. 22/23 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a ação, pedindo a improcedência do pedido, por ter o filho da autora perdido a qualidade de segurando antes do óbito e não restar comprovada a dependência econômica (fls. 29/37).Juntou documentos (fls. 38/39). A autora, na fase de produção de provas, requereu a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 46. Designada audiência (fl. 49) as partes não compareceram ao ato. É o relatório. Decido.O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 21). Quanto à qualidade de segurado, esta foi impugnada pela autarquia federal em contestação.O vínculo empregatício com a empresa Auto Peças Tudo Azul (01/03/1989 a 20/05/1989) encontra-se cadastrado à fl. 12 da CTPS do autor, enquanto à fl. 13 consta vínculo anterior (01/10/1986 a 22/05/1987) razão pela qual não pode ser computado.Portanto, com base no último vínculo do falecido (22/05/1987), na data data de seu óbito (20/06/1989) ele não mais possuía a qualidade de segurado da previdência.A informação e documento apresentados pelo réu não foram impugnados pela autora quando instada a se manifestar sobre a contestação.Quanto à dependência econômica, não restou carreada qualquer prova documental, mínima sequer, a comprová-la, tais como moradia sob o mesmo teto, compras realizadas pelo de cujus, ajuda financeira, etc., nos termos

do art. 16, par. 4º, da lei n. 8.213/91. Nem da prova oral se desincumbiu a autora, posto que silenciou na fase apropriada para requerê-la. Além disso, o falecimento de seu filho deu-se em 1989 tendo a autora proposto ação em 14/05/2008 o que descaracteriza a condição de dependência econômica em relação ao filho falecido. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.14.004093-6 - LUIZ CARLOS PIRES FABRI (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS PIRES FABRI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/29). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 32/34). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 50/54). Juntou documentos (fls. 55). Designada perícia médica (fl. 66) veio aos autos o laudo pericial às fls. 69/76, com manifestação do INSS às fls. 80 e do autor às fls. 81/83. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo relata na inicial, o autor apresenta problemas ortopédicos, como politraumatismo, escoliose e seqüelas de paralisia infantil. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 18/03/2009 (fls. 69/76), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laboral habitual, com remota possibilidade de reabilitação para outras atividades, uma vez que o periciando somente poderá desempenhar funções adaptadas a deficiência física apresentada. Todavia, embora não tenha o autor explicitamente formulado na exordial o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por ser evidente a co-relação entre os dois benefícios, variando somente o grau de permanência temporal da incapacidade laboral para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460, do CPC). Resta evidente, in casu, a presença do princípio da fungibilidade dos pedidos formulados em sede de concessão de benefícios de incapacidade, tendo em vista basearem-se na mesma realidade fática, o qual vai ao encontro do consagrado primado da instrumentalidade do processo, pelo que perfeitamente possível a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos em que pleiteado auxílio-doença, com o julgamento de total procedência da ação. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação do autor, a condição de deficiente físico, somada à baixa escolaridade e a idade (55 anos) são fatores que demonstram, indubitavelmente, a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001

DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 8 de fl. 75 deverá ser a data da perícia médica (18/03/2009).Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 18 de março de 2009, conforme consignado no laudo médico pericial.Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: LUIZ CARLOS PIRES FABRI;c) CPF do segurado: 607.184.718-49;d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 18 de março de 2009; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.006324-9 - CLODOMIRO MASCARENHAS DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. CLODOMIRO MASCARENHAS DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 16).O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado.Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos.É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, às fls. 50/55, indefiro, tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual o Expert constatou em sua conclusão, bem como nos quesitos respondidos, às fls. 35/45, que (...) Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor.Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.006954-9 - FRANCISCO WALTER FONSECA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 60/63. Alega que a decisão é omissa quanto ao pagamento de juros moratórios e contraditória quanto aos números de conta poupança. Relatei. Decido. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 91/103 foi disponibilizada no DOE, em 07.10.09, conforme certidão de fls. 65. A agravante interpôs os presentes Embargos de Declaração em 05.10.09, via fac-símile. Entretanto, a via original da petição dos embargos de declaração somente foi protocolizada em 20/10/2009, em desconformidade com o art. 113 do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Regional da 3ª Região. Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER os Embargos de Declaração, por serem intempestivos. 2) Retifico evidente erro material ocorrido quando da indicação das contas poupança a serem beneficiadas com a sentença de fls. 60/63. As contas descritas naquela decisão devem ser excluídas, para constar as contas poupança nºs 13515.3, 00020081.8, 00020082.6 e 00026030.6. P. R. I.

2008.61.14.007082-5 - JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de indeferimento da tutela, foram e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 80). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca dos laudos juntado aos autos, às fls. 102/107 e 132/141. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.007100-3 - ORLANDO PERAZA FILHO(SP225294 - GLORIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a aplicação do percentual de 100% no cálculo do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, concedida em 23/04/2001. Juntou documentos de fls. 10/15. Concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Contestação do INSS de fls. 25/38, com preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Da

análise do mérito. O cálculo concessório dos benefícios previdenciários está delimitado por legislação específica, no caso presente o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 e artigo 29, inciso II e 5º, da Lei 8.213/91, não cabendo ao juízo inovar ou ao autor escolher índice que melhor reflita seus interesses. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.14.007688-8 - ANTONIO VIEIRA QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 79/83. Alega que a r. sentença é omissa quanto à análise do pedido de incidência de juros contratuais e quanto aos valores dos juros moratórios. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. No caso em tela, todos os pedidos da inicial foram analisados e exaustivamente fundamentados. Não há nada o que se sanar. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

2009.61.14.000879-6 - SELMA REGINA CARLOTO MARTINS IGNACIO X LUIZ GOSTAVO CAMPBELL MOREIRA(SP283102 - MARLI COLONHEZE DE FELICE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelos autores às fls. 233 e 241, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.14.002811-4 - ABRAO REQUENA LOUZANO(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ABRÃO REQUENA LOUZANO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/23). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fls. 26). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 33/39). Determinada a realização de perícia médica (fl. 40/41) Laudo pericial às fls. 47/54, com proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 57/62 e manifestação do autor às fls. 64/66. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo consignado que o autor, em manifestação de fls. 64/66 repeliu a proposta de acordo apresentada pelo INSS, razão pela qual passo à análise do pedido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão

pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo relata na inicial, o autor, em decorrência de acidente no trânsito, perdeu o movimento do braço esquerdo, o que provocou seu encurtamento. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 03/08/2009 (fls. 47/54), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício laboral da atividade habitual (pedreiro), com improvável possibilidade de reabilitação para outras atividades. A baixa escolaridade e a atividade braçal, bem como a restrição para realização de qualquer atividade que necessite do membro superior esquerdo, impossibilitam a reabilitação para outra atividade, tendo o médico perito sugerido a aposentadoria por invalidez (vide item VIII - conclusão - fl. 50). Estes fatores e a conclusão da perícia médica, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 8 de fl. 52 é outubro de 2005 (data do acidente). Entretanto, com base no pedido do autor, fixo o início da aposentadoria para o dia imediatamente posterior ao cancelamento do benefício recebido administrativamente, ou seja, 28/03/2009. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 28/03/2009, nos termos da fundamentação supra. Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: ABRÃO REQUENA LOUZANO; c) CPF da segurada: 067.211.288-45; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: a ser calculada pelo INSS; g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 28 de março de 2009; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.006434-9 - ELIAS SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ELIAS SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/25). Foi requerido à parte autora que

comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício, bem como deferido as benesses da justiça gratuita (fl. 28).É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou ter efetuado requerimento administrativo prévio e recente de concessão de benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRAIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.007868-3 - JURACY QUADRELLI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.JURACY QUADRELLI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/12).Foi requerido à parte autora que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício, bem como apresentasse documentos comprobatórios de seu atual estado de saúde. (fl. 15).É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou ter efetuado requerimento administrativo prévio e recente de concessão de benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRAIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização

de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.008180-3 - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora à fl. 70, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não houve a citação da ré, razão pela qual deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.14.008196-7 - MARCILIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.MARCILIO LUIZ DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/89).Foi requerido à parte autora que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício. (fl. 93).É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou ter efetuado requerimento administrativo prévio e recente de concessão de benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª- 07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do

mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.14.000493-4 - EDIFICIO SAO PAULO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação (fl. 181). Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 155 a favor da CEF, conforme requerido pelo autor Após e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.009460-1 - CONDOMINIO CONJUNTO COEMIL VIII(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES)

Vistos em sentença. Diante dos créditos efetuados ao autor às fls. 227, e considerando a concordância da parte autora, às fls. 233, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao mesmo com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 227 em favor do patrono do autor consoante requerido às fls. 233. Após, com o cumprimento do mesmo e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.14.005383-9 - WILSON MARTINS DE SOUZA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. WILSON MARTINS DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de tutela antecipada esta foi indeferida e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl.63) O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, às fls. 102/104, indefiro, tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.005356-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 51, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito,

com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.14.007251-6 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de despesas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas nos períodos de Abril de 2009 até Setembro de 2009 e das demais vencidas no curso da presente demanda, até a satisfação do crédito, acrescidas de correção monetária, multa moratória de 20% e de 2% para as despesas vencidas após 10 de janeiro de 2003 e juros de mora em razão de 1% ao mês. Sustenta que a ré é legítima proprietária do apartamento nº. 12, Edifício Algarve, bloco 22, situado na Avenida Capitão Casa, nº 666, São Bernardo do Campo/SP, e deixou de contribuir com as cotas-partes das aludidas despesas. Realizada a audiência, não tendo havido conciliação, a ré em contestação requereu a conversão do rito processual, argüiu, preliminarmente, inexistência de notificação premonitória, alegando não ser usuária do imóvel, tornando-se proprietária da referida unidade habitacional somente a partir do registro da Carta de Arrematação, bem como a falta de documentos indispensáveis à propositura do feito. Alega, ainda, a ilegitimidade do autor para cobrar a dívida visto não se tratar de obrigação propter rem e, caso reconhecida sua natureza jurídica, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que os ex-mutuários continuam na posse do imóvel. No mérito aduz que a correção monetária é devida somente a partir da propositura da ação, sendo que a multa e juros são inexigíveis. Réplica apresentada em audiência, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado o pleito de conversão do rito ordinário, uma vez que não encontram par no ordenamento jurídico, devendo prevalecer o disposto no art. 275, II, c do Código de Processo Civil, segundo a regra pela qual lei especial derroga lei geral. Ademais, não houve prejuízo para a CEF, que pode exercitar plenamente seu direito de defesa, uma vez que todos os documentos necessários ao ajuizamento da ação foram carreados na inicial, aplicando-se a máxima de que não há nulidade sem prejuízo. Alega a Ré, preliminarmente, inexistência de notificação premonitória, alegando não ser usuária do imóvel, tornando-se proprietária da referida unidade habitacional somente a partir do registro da Carta de Arrematação, bem como ilegitimidade ad causam do autor e sua ilegitimidade passiva. Pugna, ainda, pela falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Quanto às preliminares de ilegitimidade e de carência da ação argüidas em contestação os argumentos elencados se confundem com o mérito, pelo que serão oportunamente analisados. No que tange a falta de documentos indispensáveis é de se ver da simples análise da petição inicial, que o Autor trouxe aos autos todos os documentos indicados pelo Réu como sendo indispensáveis. Assim, foram acostados a Convenção de Condomínio, a Ata de Assembléia realizada, bem como a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. Nesse exato sentido firmou-se a jurisprudência pátria: CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO LOGROU DEMONSTRAR O DÉBITO CONDOMINIAL. IMPROCEDÊNCIA. TAXAS CONDOMINIAIS PAGAS EM ATRASO. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CABIMENTO. ART. 12, 3º, DA LEI N.º 4.591/64.1. Há de se afastar a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a referida peça não teria sido instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, não havendo prova de que ... as obrigações a esse título não foram adimplidas pelos responsáveis e atuais ocupantes da unidade reclamada. Isto porque verifica-se dos autos que o autor instruiu a inicial com todos os documentos necessários à cobrança das cotas condominiais em atraso, discriminando, inclusive, os valores devidos àquele título.2. Tendo a CEF adquirido o imóvel por adjudicação, as obrigações pelo pagamento das respectivas cotas condominiais correm por sua conta, não podendo ela, ainda que não exerça a posse direta sobre o mesmo, eximir-se de tal responsabilidade.3. Acresce que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário promover sua quitação. 4. O artigo 333 do CPC é claro ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto ao fato modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não tendo a CEF apontado quais seriam os erros dos cálculos apresentados pelo autor, restringindo-se apenas a contestá-los genericamente, não deve prosperar sua alegação no sentido de que o autor não logrou demonstrar o débito condominial.5. Quanto às taxas condominiais pagas com atraso, encontram-se as mesmas sujeitas à cobrança de multa e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio, a partir do vencimento das parcelas devidas, conforme previsto no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64.6. Apelação da CEF improvida. (TRF/2ª Região; AC n. 398897; processo n. 2006.51.01.006448-5; Rel. Juiz Antônio Cruz Netto; 5ª Turma; DJU 21.12.2007) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS.1. Preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação afastada. Constam dos autos os documentos necessários para a demonstração da existência dos fatos constitutivos do autor: documentos que comprovam ser a ré proprietária do imóvel em questão (fls. 07), bem como cópia da convenção do condomínio (fls. 11/26) e da ata da Assembléia Geral que elegeu o síndico (fls. 08/10 e 44/45).2. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de

condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.3. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 4. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo.5. A mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, sendo que o artigo 1.336, 1º, do Novo Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação.7. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(TRF/3ª Região; AC n. 791870; processo n. 2001.61.14.001698-8; Rel. Juiz Luiz Stefanini; 1ª Turma; DJU 09.05.2006)PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - CONDOMÍNIO - NÃO PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, COBRANÇA DE MULTA INDEVIDA, ALÉM DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA.1. A alegação de inépcia da inicial - respaldado na deficiência documental -, além de devidamente analisada pelo Tribunal a quo, foi definitivamente rechaçada. Com efeito, ao enfrentar a matéria, salientou expressamente que o autor juntou o demonstrativo dos débitos condominiais relativo a unidade de propriedades dos réus, bem como as atas de assembléias realizadas, devidamente registrada em Cartório, onde foram deliberados sobre eleição de síndico, cobrança de taxas extras e até mesmo procedimentos de cobrança de inadimplentes. Ao contrário do pretendido pelos recorrentes, pois, aquela Corte - assim como o magistrado sentenciante - entendeu que os documentos juntados eram suficientes para amparar o pedido contido na inicial, justificando a cobrança das taxas condominiais em atraso.2. Tais documentos demonstraram os débitos condominiais e as discussões a respeito de sua fixação, o que, abrange, inarredavelmente, a cobrança de juros e multa moratórios sobre tais encargos. Ademais, como bem ressaltado no acórdão impugnado, a multa contratual está prevista na Convenção, que permite a fixação do seu percentual e prazo de vencimento em Assembléia Geral, destinada à todos os proprietários das unidades do habitacionais do Condomínio ou de seus representantes, não havendo falar, pois, em sua cobrança indevida.3. Recurso não conhecido.(REsp 699.187/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 404) No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. É incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por tratar-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, sendo irrelevante o fato do imóvel estar ocupado pelo ex-mutuário ou terceiros. O direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim não foi por inércia, não podendo, por isso, utilizar desse argumento para querer se desobrigar do dever jurídico de pagar os gastos com o condomínio verificados à época em que já era proprietária do imóvel, ainda que não detivesse a posse, sendo este o sentido da jurisprudência . A ré, em contestação, deixou de se manifestar expressamente quanto às despesas condominiais, tendo se insurgido somente contra a aplicação de multa e dos juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária só seria cabível a partir da propositura da ação. No caso, não somente a revela, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos demonstram a procedência dos fundamentos da pretensão do autor. Observa-se, na documentação acostada aos autos a existência de pendências do apartamento n.º 12, nos períodos de Abril até Setembro de 2009.Cabe ressaltar que a ré não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso da presente ação e as que vencerão até o início da execução. Trata-se de obrigação de trato sucessivo, consistente em prestações periódicas, pelo que perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo após a sentença, nos moldes do disposto pelo art. 290, parte final, do CPC, que dispõe que: (...) se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. É devida a multa moratória.Nesse diapasão, é certo que o art. 1336, par. 2º, do CC/02 limita sua incidência ao patamar de 2% (dois por cento) ao mês.E, embora entenda pessoalmente que, no caso da existência de convenção de condomínio elaborada e vigente sob a égide da legislação anterior (CC/16 e lei n. 4591/64), haveria de prevalecer o percentual superior naquela fixado, em homenagem ao ato jurídico perfeito protegido Constitucionalmente (art. 5º, da Constituição Federal 1988), bem como ao primado da autonomia do condomínio em sua regulação interna, o fato é que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o limite fixado pelo CC/02 aplica-se a todos os débitos condominiais posteriores ao início de vigência do diploma legal (01/2003), consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, 1º.I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte.II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. Precedentes.III. Recurso especial não conhecido.(REsp 746.589/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 327)Condomínio. Multa. Aplicação do art. 1.336, 1º, do Código Civil de 2002. Precedentes da Corte.1. Já assentou esta Terceira Turma que a natureza estatutária da convenção de condomínio autoriza a imediata aplicação do

regime jurídico previsto no novo Código Civil, regendo-se a multa pelo disposto no respectivo art. 1.336, 1º (REsp nº 722.904/RS, de minha relatoria, DJ de 1º/7/05).2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 663.436/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 01.08.2006 p. 432)RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.1 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no patamar máximo de 20%, o que, à evidência, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. Isto porque, o novo Código trata, em capítulo específico, de novas regras para os condomínios.2 - Assim, por tratar-se de obrigação periódica, renovando-se todo mês, a multa deve ser aplicada em observância à nova situação jurídica constituída sob a égide da lei substantiva atual, prevista em seu art. 1336, 1º, em observância ao art. 2º, 1º, da LICC, porquanto há revogação, nesse particular, por incompatibilidade, do art. 12, 3º, da Lei 4.591/64. Destarte, a regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor.3 - Recurso conhecido e provido para determinar a redução do percentual da multa moratória de 20% para 2% para as parcelas vencidas após a entrada em vigor do novo estatuto civil.(REsp 665.470/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 327)No caso dos autos, ressalvado meu entendimento pessoal, por se tratar de débitos posteriores ao advento do CC/02, deve a multa moratória ser fixada no patamar de 2% (dois por cento) ao mês. Os juros moratórios, a correção monetária e multa moratória deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial, de acordo com a regra segundo a qual dies interpellat pro homine. Deixo consignado que, no caso da aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária dos valores, deixará de incidir o percentual de juros, uma vez que o aludido índice é composto por correção monetária e juros. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período de Abril até Setembro de 2009, com correção monetária e juros nos termos do Provimento COGE nº. 64/05; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do vencimento das prestações. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, alíneas a e c do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.007227-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006275-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION) X IRACEMA BEGIDO BATTISTINI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de IRACEMA BEGIDO BATTISTINI, apontando excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada.Alega o INSS que a embargada apurou o valor de R\$ 107.391,58 quando o correto deveria ser de R\$ 104.052,31 consoante cálculos apresentados às fls. 04/05.Recebidos os embargos (fls. 28), a embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 29). É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da expressa concordância da embargada com os cálculos do embargante, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 104.052,31 (cento e quatro mil, cinqüenta e dois reais e trinta e um centavos) atualizado até 11/08, conforme planilhas de fls. 04/05.Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS.Saliento que as questões quanto à expedição do ofício requisitório deverão ser dirimidas nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.14.000421-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.007111-9) ITAMARATI TERRAPLENAGEM E MAO DE OBRA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.004964-6 - TAWANY DE CARVALHO(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante seja determinada sua matrícula no curso de Tecnologia em Radiologia a ser realizado na Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, em decorrência de

bolsa integral fornecida pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI. Afirma que a instituição educacional se recusa a efetuar a matrícula uma vez que a impetrante não se submeteu ao vestibular aplicado em 14/02/2009. Juntos documentos (fls. 15/80, complementados às fls. 91/92 e 94/95). Os autos foram redistribuídos a esta 14ª Subseção Judiciária nos termos da decisão de fls. 82/83. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A impetrante foi intimada a regularizar o pólo passivo deste mandamus. Apresenta petição indicando como autoridade impetrada o Sr. Satochi Thiba, professor da Universidade e responsável pelos assuntos envolvendo a PROUNI. Entretanto, pertence ao Reitor os poderes para responder pelos atos da autoridade impetrada. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intímem-se.

Expediente Nº 2101

ACAO PENAL

1999.03.99.026625-9 - JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X CARLOS NELSON MARONI(Proc. DRA. DARLEN FARIA - OAB/RJ105082) X GORDIANO PESSOA FILHO(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP030370 - NEY MARTINS GASPAS) X URSULA WILLI ENDLEIN BAUER(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO E SP188847 - PATRICIA MICHELLI DE ALMEIDA E SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X HELLA SUSANE ENDLEIN SCHEIGER X LUDWIG EBERHARDT X MARGOT EBERHARDT

Fls. 1335/1336. Diante da cota ministerial apresentada e pelos fundamentos constantes na decisão proferida às fls. 1328, indefiro o requerimento apresentado pela defesa do corréu THOMAS WILLI ENDLEIN e mantenho a data designada para realização da audiência de instrução e julgamento. Esclareço ainda que o patrono do réu compareceu nesta Secretaria comprometendo-se a comparecer na data determinada. Publique-se, com urgência. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 2102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.001636-3 - MANOEL JOSUE FERREIRA(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerada a manifestação da parte autora às fls. e tendo em vista a realização da Semana Nacional pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, pela Meta 2, designo audiência a ser realizada em 07 de DEZEMBRO de 2009, às 14h00, na sala de audiências, neste Fórum, estabelecido na Avenida Senador Vergueiro 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, para tentativa de composição amigável. Sem prejuízo da intimação pessoal, ficam as partes intimadas desde logo na pessoa de seu patrono devidamente constituído, via imprensa, o qual ficará responsável em informá-las para comparecimento no dia e hora acima designado. Int.

2008.61.14.003337-3 - GRACINEIDE SERAFIM DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerada a proposta de acordo do INSS às fls. e tendo em vista a realização da Semana Nacional pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, pela Meta 2, designo audiência a ser realizada em 07 de DEZEMBRO de 2009, às 14h00, na sala de audiências, neste Fórum, estabelecido na Avenida Senador Vergueiro 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, para tentativa de composição amigável. Sem prejuízo da intimação pessoal, ficam as partes intimadas desde logo na pessoa de seu patrono devidamente constituído, via imprensa, o qual ficará responsável em informá-las para comparecimento no dia e hora acima designado. Faculto à parte autora, em querendo, manifestar-se expressamente, em 72 (setenta e duas) horas, quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, devendo a referida petição ser subscrita em conjunto com o seu patrono. Int.

2008.61.14.004561-2 - ALMEZINA SOUZA ARAUJO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerada a manifestação da parte autora às fls. e tendo em vista a realização da Semana Nacional pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, pela Meta 2, designo audiência a ser realizada em 07 de DEZEMBRO de 2009, às 14h00, na sala de audiências, neste Fórum, estabelecido na Avenida Senador Vergueiro 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, para tentativa de composição amigável. Sem prejuízo da intimação pessoal, ficam as partes intimadas desde logo na pessoa de seu patrono devidamente constituído, via imprensa, o qual ficará responsável em informá-las para comparecimento no dia e hora acima designado. Int.

2008.61.14.005509-5 - JOSE BENEDITO DE SOUSA PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerada a manifestação da parte autora às fls. e tendo em vista a realização da Semana Nacional pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, pela Meta 2, designo audiência a ser realizada em 07 de DEZEMBRO de 2009, às

14h00, na sala de audiências, neste Fórum, estabelecido na Avenida Senador Vergueiro 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, para tentativa de composição amigável. Sem prejuízo da intimação pessoal, ficam as partes intimadas desde logo na pessoa de seu patrono devidamente constituído, via imprensa, o qual ficará responsável em informá-las para comparecimento no dia e hora acima designado. Int.

2008.61.14.006175-7 - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerada a proposta de acordo do INSS às fls. e tendo em vista a realização da Semana Nacional pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, pela Meta 2, designo audiência a ser realizada em 07 de DEZEMBRO de 2009, às 14h00, na sala de audiências, neste Fórum, estabelecido na Avenida Senador Vergueiro 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, para tentativa de composição amigável. Sem prejuízo da intimação pessoal, ficam as partes intimadas desde logo na pessoa de seu patrono devidamente constituído, via imprensa, o qual ficará responsável em informá-las para comparecimento no dia e hora acima designado. Faculto à parte autora, em querendo, manifestar-se expressamente, em 72 (setenta e duas) horas, quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, devendo a referida petição ser subscrita em conjunto com o seu patrono. Int.

2008.61.14.006634-2 - IRACY ALBINO SOARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerada a manifestação da parte autora às fls. e tendo em vista a realização da Semana Nacional pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, pela Meta 2, designo audiência a ser realizada em 07 de DEZEMBRO de 2009, às 14h00, na sala de audiências, neste Fórum, estabelecido na Avenida Senador Vergueiro 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, para tentativa de composição amigável. Sem prejuízo da intimação pessoal, ficam as partes intimadas desde logo na pessoa de seu patrono devidamente constituído, via imprensa, o qual ficará responsável em informá-las para comparecimento no dia e hora acima designado. Int.

2008.61.14.006924-0 - ALZIRA LIMA RODRIGUES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerada a manifestação da parte autora às fls. e tendo em vista a realização da Semana Nacional pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, pela Meta 2, designo audiência a ser realizada em 07 de DEZEMBRO de 2009, às 14h00, na sala de audiências, neste Fórum, estabelecido na Avenida Senador Vergueiro 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, para tentativa de composição amigável. Sem prejuízo da intimação pessoal, ficam as partes intimadas desde logo na pessoa de seu patrono devidamente constituído, via imprensa, o qual ficará responsável em informá-las para comparecimento no dia e hora acima designado. Int.

2008.61.14.006948-3 - MARIA DOLORES LAZZARIN MENDES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerada a manifestação da parte autora às fls. e tendo em vista a realização da Semana Nacional pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, pela Meta 2, designo audiência a ser realizada em 07 de DEZEMBRO de 2009, às 14h00, na sala de audiências, neste Fórum, estabelecido na Avenida Senador Vergueiro 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, para tentativa de composição amigável. Sem prejuízo da intimação pessoal, ficam as partes intimadas desde logo na pessoa de seu patrono devidamente constituído, via imprensa, o qual ficará responsável em informá-las para comparecimento no dia e hora acima designado. Int.

2008.61.14.007998-1 - IRENE RAMIRO REQUENA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerada a proposta de acordo do INSS às fls. e tendo em vista a realização da Semana Nacional pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, pela Meta 2, designo audiência a ser realizada em 07 de DEZEMBRO de 2009, às 14h00, na sala de audiências, neste Fórum, estabelecido na Avenida Senador Vergueiro 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, para tentativa de composição amigável. Sem prejuízo da intimação pessoal, ficam as partes intimadas desde logo na pessoa de seu patrono devidamente constituído, via imprensa, o qual ficará responsável em informá-las para comparecimento no dia e hora acima designado. Faculto à parte autora, em querendo, manifestar-se expressamente, em 72 (setenta e duas) horas, quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, devendo a referida petição ser subscrita em conjunto com o seu patrono. Int.

2009.61.14.001894-7 - MARIA DO SOCORRO DE JESUS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerada a manifestação da parte autora às fls. e tendo em vista a realização da Semana Nacional pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, pela Meta 2, designo audiência a ser realizada em 07 de DEZEMBRO de 2009, às 14h00, na sala de audiências, neste Fórum, estabelecido na Avenida Senador Vergueiro 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, para tentativa de composição amigável. Sem prejuízo da intimação pessoal, ficam as partes intimadas desde logo na pessoa de seu patrono devidamente constituído, via imprensa, o qual ficará responsável em informá-las para comparecimento no dia e hora acima designado. Int.

2009.61.14.002217-3 - MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerada a proposta de acordo do INSS às fls. e tendo em vista a realização da Semana Nacional pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, pela Meta 2, designo audiência a ser realizada em 07 de DEZEMBRO de 2009, às 14h00, na sala de audiências, neste Fórum, estabelecido na Avenida Senador Vergueiro 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, para tentativa de composição amigável. Sem prejuízo da intimação pessoal, ficam as partes intimadas desde logo na pessoa de seu patrono devidamente constituído, via imprensa, o qual ficará responsável em informá-las para comparecimento no dia e hora acima designado. Faculto à parte autora, em querendo, manifestar-se expressamente, em 72 (setenta e duas) horas, quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, devendo a referida petição ser subscrita em conjunto com o seu patrono. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6610

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.008490-7 - ACLAER EVARISTO CAMILO(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Manifeste-se o Impetrante expressamente acerca da liberação da 1ª parcela do seguro-desemprego, desde 02/11/2009, consoante documento de fl. 43. Intime-se.

ACAO PENAL

2006.61.14.002119-2 - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA X NEUSA MANCINI CUNHA X MARIA DO CARMO CARVALHO DE SOUZA

(...) Não é o caso de absolvição da ré de plano, sendo necessária a instrução processual. Expeça-se carta precatória para Bauru, a fim de serem ouvidas as testemunhas de acusação Neusa e Octavio. No retorno designarei audiência de instrução e interrogatório. (...)

2009.61.14.002938-6 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO APARECIDO MELO DA SILVA

(...) Não é o caso de absolvição de plano, sendo necessária a instrução processual. Aguarde-se a realização das perícias, para as quais deverá ser solicitada urgência, para após designar audiência para oitiva das testemunhas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.15.001175-3 - ALTAIR ALVES MOURAO FILHO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO TODA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.15.001605-4 - CLAUDEMIR R REDONDO SAO CARLOS ME(SP272755 - RONIJEER CASALE

MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Pelo exposto, defiro em parte o pedido de tutela antecipada apenas para determinar à ré que se abstenha de lavrar novas autuações em face da autora, nos termos do decidido, até julgamento final da presente. Fixo, desde já, a imposição de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o caso de descumprimento da ordem judicial. Intime-se. No mais, aguarde-se a vinda aos autos da contestação.

2009.61.15.002243-1 - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Farmácia Nossa Senhora do Rosário Ltda., qualificada nos autos, em face da ANVISA objetivando, em sede de liminar, se abstenham as pessoas jurídicas de direito público réis, por si, ou por seus agentes fiscais, de atuar a Autora e suas filiais como com base nos 1º e 2º do art. 36 da lei nº 5.991/1973, redação dada pela natimorta Lei nº 11.951/2009, artigo 91 da Portaria 344/98, autorizando a continuidade das atividades de captação de receitas entre suas filiais ou não, drogarias e outros estabelecimentos comerciais congêneres (...). Considerando que não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0700631-5 - JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO CORREA DE SOUZA X JOAO DE SOUZA X JOAO FERREIRA LAU X JOAO LUIZ GRANEIRO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente(s) JOÃO BATISTA PEREIRA E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

2000.03.99.037656-2 - FLORIPES FERREIRA DOS REIS X ALCEU BRANDAO DOS REIS(SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA E SP117859 - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, e a ausência de apresentação do cálculo pela parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente FLORIPES FERREIRA DOS REIS e como

Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2004.61.06.009220-3 - JOAO MAGOSSO TREVISAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 23.121,49 [NCz\$ 1.089,83 (diferença) x 3,3438657535 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de nov/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 3.644,24 x 1,6660 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de nov/04 - mês da citação da ré - a nov/09 ou 66,60%) = R\$ 6.071,31 x 3,4621 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 249 meses ou 246,21%) = R\$ 21.019,49 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 23.121,43]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância do autor com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOÃO MAGOSSO TREVISAN e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2005.61.06.011165-2 - ADRIANA PERPETUA CALDEIRA DIAS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente ADRIANA PERPÉTUA CALDEIRA DIAS e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2006.61.06.000933-3 - IOLANDA MARA VIUDES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor

que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente IOLANDA MARA VIÚDES e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisito de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisito(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2006.61.06.001855-3 - ROGERIO MARCELINO(SPI27414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRB - BRASIL SEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.06.005347-4 - ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO X SIMONE MARIA OLIVEIRA MELO(SPI48306B - JOSE WALMIR LAFENE) X BRASILINO AVANCO X LOURDES BISSOLI AVANCO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUL AMERICA SEGUROS(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP198483 - JULIANA MASTROPASQUA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A

Visto.1. Aprovo os quesitos apresentados, com exceção dos contidos nos itens a, b, c e d da Fundação Habitacional do Exército (f. 571), tendo em vista que as respostas aos mesmos não estão ao alcance do perito nomeado, que é engenheiro civil. A mesma situação ocorre com o quesito de nº 10 dos autores (f. 576), pois não é possível ao perito dizer se eles, continuando a residir no imóvel, sofreriam riscos de abalos psicológicos, razão pela qual fica o perito dispensado de responder tal indagação.2. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região.3. Concedo ao perito o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização dos trabalhos.4. Intime-se o perito da nomeação e para informar data para ter início a perícia (art. 431-A, CPC).5. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18/11/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2006.61.06.007744-2 - AGENOR CAETANO DE SOUZA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 11.361,78 (onze mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos): a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 12,49 + NCz\$ 13,36 = NCz\$ 25,85 (total das diferenças) x 3,6599662835 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de nov/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 94,61 x 1,3634 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de set/06 - mês da citação da ré - a nov/09 ou 36,34%) = R\$ 128,99 x 3,4621 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 249 meses ou 246,21%) = R\$ 446,58 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 491,23], referente às cadernetas de poupança nº 1174-013-00011608-6 e 1174-013-00011688-4; b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 20.932,96 + Cr\$ 22.512,00 + Cr\$ 6.731,49 + Cr\$ 1.493,45 = Cr\$ 51.669,90 (total das diferenças) x 0,0436658303 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de nov/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 2.256,20 x 1,3634 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de set/06 - mês da citação da ré - a nov/09 ou 36,34%) = R\$ 3.076,11 x 3,2126 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 234 meses ou 221,26%) = R\$ 9.882,32 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 10.870,55], referente às cadernetas de poupança nº 1174-013-00011608-6, 1174-013-00011688-4, 1174-013-00012589-1 e 1174-013-00012988-9. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância do autor com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente AGENOR CAETANO DE SOUZA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.001728-0 - JOSE ADAUTO PARENTE X APARECIDA LEITE PARENTE(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da CEF que condiciona sua concordância com o pedido de desistência, somente se os autores renunciarem ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Após a manifestação dos autores, retornem os autos conclusos. Int.

2007.61.06.003134-3 - PLINIO CAVARZAN X PLINIO CAVARZAN JUNIOR X RENATA DE MORAES CAVARZAN LOPES X ROGERIO DE MORAES CAVARZAN(SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 12.148,91 [Cr\$ 22.512,00 + Cr\$ 9.912,53 + Cr\$ 9.869,60 + Cr\$ 8.761,32 + Cr\$ 8.844,60 = Cr\$ 59.906,05 (total das diferenças) x 0,0449616735 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de nov/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.693,47 x 1,2721 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de jun/07 - mês de citação da ré - a nov/09 ou 27,21%) = R\$ 3.426,36 x 3,2126 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 234 meses ou 221,26%) = R\$ 11.007,54 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 12.108,29 + R\$ 40,62 {R\$ 36,00 (valor das custas processuais recolhidas) x 1,1285186882 (coeficiente de 04/07 da Tabela de Correção Monetária do mês de nov/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF)} = R\$ 12.148,91]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância do autor com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente PLÍNIO CAVARZAN E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.004995-5 - WALTER POLISSENI(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 33.704,04 (trinta e três mil setecentos e quatro reais e quatro centavos):a) diferença de correção monetária do mês de junho/87 [Cz\$ 14.503,03 + Cz\$ 35.638,46 = Cz\$ 50.141,49 (total das diferenças) x 0,0905522143 (coeficiente de 07/87 da Tabela de Correção Monetária do mês de nov/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 4.540,42 x 1,2721 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jun/07 - mês da citação da ré - a nov/09 ou 27,21%) = R\$ 5.775,87 x 3,8063 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 268 meses ou 280,63%) = R\$ 21.984,69 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 24.183,16], referente, tão-somente, às cadernetas de poupança ns. 2205-013-00000485-7 e 2205-013-00000821-6;b) correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 335,09 + NCz\$ 186,40 = NCz\$ 521,49 (total das diferenças) x 3,7685807841 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de nov/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.965,27 x 1,2721 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jun/07 - mês da citação da ré - a nov/09 ou 27,21%) = R\$ 2.500,02 x 3,4621 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 249 meses ou 246,21%) = R\$ 8.655,35 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 9.520,88], referente, tão-somente, às cadernetas de poupança ns. 2205-013-00000485-7 e 2205-013-00000821-6. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância do autor com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente WALTER POLISSENI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.005303-0 - JERUSA CRISTINA DA SILVA CHIBILLI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 1.399,56 [Cz\$ 2.901,87 (diferença) x 0,0905522143 (coeficiente de 07/87 da Tabela de Correção Monetária do mês de nov/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de

02.07.07, do CJP) = R\$ 262,77 x 1,2721 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jun/07 - mês da citação da ré - a nov/09 ou 27,21%) = R\$ 334,27 x 3,8063 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 268 meses ou 280,63%) = R\$ 1.272,33 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.399,56]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JERUSA CRISTINA DA SILVA CHIBILLI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.005304-1 - FABRICIA DA SILVA SOUZA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 357,82 [Cz\$ 741,92 (diferença) x 0,0905522143 (coeficiente de 07/87 da Tabela de Correção Monetária do mês de nov/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 67,18 x 1,2721 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jun/07 - mês da citação da ré - a nov/09 ou 27,21%) = R\$ 85,46 x 3,8063 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 268 meses ou 280,63%) = R\$ 325,29 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 357,82].

Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente FABRICIA DA SILVA SOUZA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.005687-0 - ELIAS CERQUEIRA X GEORGINA DE CAMARGO CERQUEIRA X DENY CLAUDIO CERQUEIRA X MARIA APARECIDA CHAINCA CERQUEIRA X DECY NEIDE CERQUEIRA BENEDETTI X DAISY APPARECIDA CERQUEIRA PAGLIUSO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Cumpram os autores a determinação de fl. 140, quanto à execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.06.005790-3 - LUIZ CARLOS CALSAVARA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Junte a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos das contas poupança do autor existentes nos períodos indicados na inicial. Com a juntada, vista ao autor por 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2007.61.06.006713-1 - KARINA LAURENTI SATO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 650,26 [NCz\$ 22,02 + NCz\$ 13,75 = NCz\$ 35,77 (total das diferenças) x 3,7795096683 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de nov/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 135,19 x 1,2630 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jul/07 - mês da citação da ré - a nov/09 ou 26,30%) = R\$ 170,74 x 3,4621 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 249 meses ou 246,21%) = R\$ 591,14 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 650,26]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância do autor com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente KARINA LAURENTI SATO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.007112-2 - JOSE MARTA SOBRINHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente JOSÉ MARTA SOBRINHO e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.008081-0 - INIS ARDUINI(SP223224 - VALDECIR TAVARES E SP247219 - LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente INIS ARDUINI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2007.61.06.009171-6 - OLIVIO ARCANJO PEREIRA(SP018837 - ANTONIO LUIZ PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Considerando que a localização dos extratos do FGTS dos períodos anteriores à centralização das contas na CEF é reconhecidamente difícil, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido na folha 91. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 16/11/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2007.61.06.010926-5 - SIDIONIR TORRES MARTINI(SP171791 - GIULIANA FUJINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 2.162,65 [Cr\$ 10.988,54 (diferença) x 0,0457359594 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de nov/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 502,57 x 1,2177 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de dez/07 - mês de citação da ré - a nov/09 ou 21,77%) = R\$ 611,98 x 3,2126 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 234 meses ou 221,26%) = R\$ 1.966,04 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.162,65]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância do autor com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente SIDIONIR TORRES MARTINI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.012566-0 - MARCIA ANGELICA FEDATTO STELLARI(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira

a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente MÁRCIA ANGÉLICA FEDATTO STELLARI e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.012573-8 - ANTONIO GERALDO VERONEZI X CARLOS ANTONIO GIL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP153648E - CLICIA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.06.006413-4 - APARECIDA ARLETE LEITE SEGANTINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 2.937,95 [NCz\$ 166,72 (diferença) x 4,0021346295 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de nov/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 667,23 x 1,1562 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jul/08 - mês da citação da ré - a nov/09 ou 15,62%) = R\$ 771,45 x 3,4621 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 249 meses ou 246,21%) = R\$ 2.670,86 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.937,95]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância do autor com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente APARECIDA ARLETE LEITE SEGANTINI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.008056-5 - ALBINO PRADAL - ESPOLIO X JOSE PARDAL(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 17.085,66 (dezesete mil e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos):a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 303,81 (diferença) x 4,0414437960 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de nov/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.227,83 x 1,1353 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de set/08 - mês da citação da ré - a nov/09 ou 13,53%) = R\$ 1.393,95 x 3,4621 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 249 meses ou 246,21%) = R\$ 4.826,01];b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 69.712,37 (diferença) x 0,0482171106 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de nov/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 3.361,32 x 1,1353 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de set/08 - mês da citação da ré - a nov/09 ou 13,53%) = R\$ 3.816,11 x 3,2126 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 234 meses ou 221,26%) = R\$ 12.259,65]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância do autor com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ALBINO PRADAL - ESPÓLIO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de novembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.008479-0 - MANOEL ARTUR BRAZ(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ante a informação supra, intime-se o autor para apresentar na Secretaria desta Vara o original de seu documento de identidade (RG), cuja cópia encontra-se juntada à folha 20 destes autos, devendo a Secretaria tirar cópia reprográfica do documento do autor e também fazer sua digitalização. Após, encaminhe-se a cópia legível para o I.I.R.G.D através de ofício e, também, através de e-mail a cópia digitalizada para a confirmação da expedição do documento de identidade do autor acostado à fl. 20, como determinado. Int. Dilig. Data supra.

2008.61.06.008679-8 - GREGORIO MARTIN GIL(SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 4.974,52 [NCz\$ 284,69 (diferença) x 4,0414437960 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de nov/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 1.150,55 x 1,1353 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de set/08 - mês da citação da ré - a nov/09 ou 13,53%) = R\$ 1.306,22 x 3,4621 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 249 meses ou 246,21%) = R\$ 4.522,29 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.974,52]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância do autor com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente GREGÓRIO MARTIN GIL e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.008879-5 - MARIA FURLAN BORTOLOZO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 6.430,06 [NCz\$ 367,99 (diferença) x 4,0414437960 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de nov/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 1.487,21 x 1,1353 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de set/08 - mês da citação da ré - a nov/09 ou 13,53%) = R\$ 1.688,43 x 3,4621 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 249 meses ou 246,21%) = R\$ 5.845,51 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 6.430,06]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância do autor com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARIA FURLAN BORTOLOZO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.009001-7 - HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO X FABIO MARCONDES HOMEM DE MELLO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 22.840,98 [NCz\$ 654,91 + NCz\$ 257,58 + NCz\$ 394,69 = NCz\$ 1.307,18 (total das diferenças) x 4,0414437960 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de nov/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 5.282,89 x 1,1353 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de set/08 - mês da citação da ré - a nov/09 ou 13,53%) = R\$ 5.997,66 x 3,4621 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 249 meses ou 246,21%) = R\$ 20.764,53 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 22.840,98]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância do autor com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO E OUTRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para

decisão. Intimem-se.

2008.61.06.009020-0 - EDISON JOSE DOS SANTOS(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente EDISON JOSÉ DOS SANTOS e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.010117-9 - CORINTO DOS SANTOS COSTA X MARIA UMBELINA JORDAO CARVALHO(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CORINTO DOS SANTOS COSTA E OUTRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista aos exequentes para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.011489-7 - MARIA SONIA BEZERRA DA SILVA(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (dias), da juntada da Carta Precatória nº 232/2009, de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.06.011861-1 - ALEX SANDRO WIGBERTO ALVES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Defiro o pedido de produção da prova pericial e nomeio como peritos judiciais o Dr. DEMIVAL VASQUES, médico com especialidade em neurologia, que atende na Rua Francisco Giglioti, 390, São Manoel, e o Dr. GILDÁSIO CASTELLO DE ALMEIDA JÚNIOR, médico com especialidade em oftalmologia, que atende na Rua Raul Silva, 559, Redentora, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário das perícias e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 17/11/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2008.61.06.012670-0 - ALCIDIO VILLA X IZAURA MARCHEZINI X EDNA MARIA VILLA X CLAUDIA REGINA VILLA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente IZAURA MARCHEZINI E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista aos exequentes para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.012811-2 - APARECIDA MARGARETH DELBEM CORREA X VALDEMIR ANTONIO

CORREA(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente APARECIDA MARGARETH DELBEM CORREA E OUTRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, peça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.013502-5 - MARIA APARECIDA BORTOLOZZO DE OLIVEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que não há extratos da(s) conta(s) indicada(s), intime-se a CEF para apresentar o cálculo de liquidação, nos termos do julgado, efetuando o depósito do valor apurado. Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARIA APARECIDA BORTOLOZZO DE OLIVEIRA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, retornem conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.018164-3 - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Análise do pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional de anulação de ato administrativo, no caso o de suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Procedimento Administrativo n.º 21052.021884/2008-66, pois, conforme interpretação que faço da decisão prolatada nos Autos do Conflito de Competência n.º 2009.03.00.035283-5/SP (v. fl. 108), configura medida urgente. Está o inconformismo da autora centrado na falta de fundamentação ou motivação da decisão administrativa no Procedimento Administrativo n.º 21052.021884/2008-66 de imposição de multa, que, no seu entender, viola os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, e outros, dentre os quais os princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade. É sabido e, mesmo, consabido que toda decisão administrativa deve-se compatibilizar com a própria estrutura da Administração Pública estabelecida pela legislação em vigor, pois, um dos requisitos obrigatórios de validade do ato administrativo, é a motivação. Pois bem. No caso em tela, num exame superficial que ora faço do alegado e da prova documental juntada com a petição inicial, verifico do Auto de Infração n.º 005/2309/2008 (v. fl. 31), considerando que a motivação deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como os dispositivos legais em que se fundam, que disso não se afasta o Auto de Infração em testilha, sintonizado que está com o princípio de motivação, inscrito no art. 50, inc. II, da Lei n.º 9.784/99. E, na mesma linha, embora seja concisa, é a decisão de rejeição da defesa apresentada pela autora, e daí não há que se falar em preterição ao direito de defesa, como quer fazer a autora, pois restou considerada a defesa apresentada por ela (v. fls. 69/70). Enfim, não há plausibilidade na alegação de violação dos citados vetores constitucionais. Vou além. As circunstâncias de fato descritas no auto de infração não se prestaram, tão-somente, a fundamentar as razões que ensejaram a punição, mas, ao revés, compõem também a fundamentação do quantum da multa imposta, inclusive o fato de não ser primária, ou seja, ser reincidente genérica (v. fl. 71), o que, então, o valor da multa administrativa aplicada se mostrou proporcional com relação à conduta praticada pela autora perante a questão sanitária. Ausente, portanto, um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso a verossimilhança do alegado pela autora, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Int. São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.000200-5 - OLIVIA LOPES MENEGHETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente OLÍVIA LOPES MENEGHETTI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, peça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2009.61.06.000218-2 - BRUNO HENRIQUE COLOGNESI JANGROSSI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente BRUNO HENRIQUE COLOGNESI JANGROSSI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2009.61.06.001179-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X DIVINA ROSA DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente MARIA APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2009.61.06.001268-0 - VICENTINA DE JESUS MOLINA APONTES X ANESIO FERREIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int. e dilig.

2009.61.06.002095-0 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos efetuados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 201/202.

2009.61.06.002600-9 - TERESA CARPINELLI CARRASCO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 110 de indeferimento do pedido de realização de prova pericial e testemunhal, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 112/119) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.06.003684-2 - EURIDES MANOELINA DOS SANTOS(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Pensão por Morte por Acidente do Trabalho à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente EURIDES MANOELINA DOS SANTOS e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários

advocáticos contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2009.61.06.004799-2 - JOSE CARLOS GOLDONI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.005073-5 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista a incorreção quanto ao patrono do autor no despacho publicado no diário eletrônico de 16/11/2009, faço nova remessa à publicação. - Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.005481-9 - JOSE GAMBARO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.005995-7 - ODAIR DE FREITAS ASSUNCAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunha requerida. Designo o dia 11 de janeiro de 2010, às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. São José do Rio Preto/SP, 04/11/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.006040-6 - FRANCISCO JUSTINO DA SILVA(SP194815 - ANDREZA BORGES ESPARZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de janeiro de 2010, às 16h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora assim já o fez (fl. 9).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.006527-1 - SAULO MARQUES DA SILVA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL Afasto a prevenção apontada no termo (fl.31), por serem outros os pedidos entre as demandas, conforme cópias de fls.33/37. CITE-SE a requerida para resposta.

2009.61.06.006681-0 - MARLENE MILENA PINHEIRO SILVA FRANCO JUNQUEIRA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.006722-0 - ISABELA MENEZES FORMIGONI - INCAPAZ X MARTA CRISTINA DE MENEZES(SP090626 - MARCO ANTONIO DELVELAN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da ré. Int.

2009.61.06.006771-1 - GABRIEL ANTONIO DA SILVA X MARIA CELENE CARDOSO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.006772-3 - EDILSON SANTANA BARBOSA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOEL APARECIDO LOPES

Vistos, Desentranhe-se a contestação de fls. 73/77, entregando-a ao seu subscritor, tendo em vista que o réu (INSS) já apresentou sua contestação às fls. 58/72. Quanto aos documentos juntados às fls. 78/139, determino que sejam mantidos nos autos. À réplica, no prazo legal. Int.

2009.61.06.006808-9 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.006856-9 - JOSE HENRIQUE MACHADO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.006910-0 - DIVINA MARIA DE JESUS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.006961-6 - DENISE GONZALEZ STELLUTTI DE FARIA X HELVECIO BAETA CHAVES X JOAO IVALDO CANCIAN X RICARDO SANTAELLA ROSA X SANDRA REGINA FERRARI PIGON(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006965-3 - AIRTON CAMACHO MOSCARDINI X JOAO LUIZ BASSAN FARIA X LUIZ FERNANDO HAIKEL X MARIA SILVIA ZUIN SCAVAZZA X OSMAR JOAO SCAVAZZA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007019-9 - PETER RANDA TROVAO X ROSANGELA LEITE(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, por 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.007040-0 - JOSE GONGORA FILHO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007123-4 - MARIA BEZERRA EVANGELISTA DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO apresentada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007134-9 - ANTONIO PEDRO LUCATELI(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007148-9 - JOSE VALDO MADEIRA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007264-0 - MARIA TEREZA MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007276-7 - FELIPE ALEXANDRE DEMANI MARQUES(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.007298-6 - FERNANDO RODRIGO ZANCHINI(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.007332-2 - JOAO ALVES DORNELE(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007387-5 - LUIZ FIGUEIRA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007413-2 - REGINALDO DA SILVA BELO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007418-1 - LUIZ ALVES DE TOLEDO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO apresentada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007419-3 - ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA - INCAPAZ X MALVINA BATISTA DE ALMEIDA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO apresentada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007420-0 - GERSON MIGUEL MEDEIROS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO apresentada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007424-7 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007459-4 - LEONILTON DE MARCHI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.007467-3 - ALCIDES GALLINA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.007549-5 - LUIZ CARLOS COLLA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.008092-2 - CRISTIANE HELENA CARNEIRO LEAO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de protocolizada dentro do prazo legal, verifico que os autos foram devolvidos apenas no dia 20/10/2009. Assim, considero intempestiva a contestação apresentada pela CEF. Desentranhe-se para posterior entrega a seu subscritor, devendo permanecer nos autos apenas o instrumento de procuração e os documentos de fls. 48/69. Procedam as partes a especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int. e dilig.

2009.61.06.008190-2 - VIRGINIA MARIA TIBURCIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008196-3 - HENRIQUE SENO JUNIOR(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de protocolizada dentro do prazo legal, verifico que os autos foram devolvidos apenas no dia 20/10/2009. Assim, considero intempestiva a contestação apresentada pela CEF. Desentranhe-se para posterior entrega a seu subscritor, devendo permanecer nos autos apenas o instrumento de procuração e os documentos de fls. 46/49. Procedam as partes a especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int. e dilig.

2009.61.06.008428-9 - JOCELINO CANTARIN(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008430-7 - ALTAIR PEREIRA DA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552

- ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008483-6 - CLAUDIA COSTA SCRIGNOLI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008532-4 - AERoclUBE DE SAO JOSE DO RIO PRETO X PEDRO MIGUEL SAMED X ICARO DE AVIACAO LTDA ME X PEDRO GALBIATI X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA X MARY CRISTINA BALDO DE CARLI(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial. É sabido e, mesmo, consabido ser da natureza do ato administrativo, em regra, a formalidade, principalmente tratando-se de concessão ou autorização de uso de bem público a entidade privada. De forma que, não há como antecipar a tutela jurisdicional pleiteada pelas autoras de concessão ou autorização provisória de administração do aeródromo de Mirassol/SP pelo Aeroclube de São José do Rio Preto, ou seja, não há plausibilidade na alegação das autoras de obrigar o Poder Público a emitir um ato bilateral ou ato unilateral, respectivamente, de concessão ou autorização, razão pela qual, sem delongas, não antecipo a tutela rogada. Cite-se a ré. Intime-se. São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.008568-3 - ALBINO TEIXEIRA DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008595-6 - JOAO SOARES DOS SANTOS(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008597-0 - MARCOS OTAVIO ALVARENGA X IZABEL LUCILA DOS SANTOS ALVARENGA(SP274747 - THIAGO RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008746-1 - NEIDE MARIN BARONI X ARNALDO BARONI(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008783-7 - IVO HILARIO DOS SANTOS(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: 1. Relatório. Ivo Hilário dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada, contra a Caixa Econômica Federal, visando, inicialmente, seja expedido ofício ao SERASA, para exclusão do nome dos cadastros restritivos, ilidindo qualquer apontamento que venha se referir ao seu CPF. Alegou, em síntese, que é avalista da Sra. Ivone Miranda Ruiz dos Santos, no contrato de financiamento n.º 8.0353.6763.512-3 de aquisição de imóvel residencial. Disse que a CEF negativamente o nome do requerente, alegando que não foi quitada a parcela do mês de agosto do referido ano no valor de R\$ 407,62. Todavia, disse que referida parcela foi paga e, já passados três meses, o banco não regularizou a situação do requerente. Disse que se encontra na situação humilhante de ter seu nome incluso no cadastro de inadimplentes do SCPC, devido a negligência da requerida. Sustentou ser compreensível sua indignação, uma vez que já lhe foi negado a abertura de crediário comercial, entre outras vexatórias situações que lhe afetam a honra e moral perante o meio social. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, para que se

retire o nome do SERASA.É o relatório.2. Fundamentação.Embora seja precipitado dizer se a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos do crédito foi abusiva ou não, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito, defiro a antecipação da tutela quanto a isto (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246).Conclusão.Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Caixa Econômica Federal que retire a inscrição do nome do autor dos cadastros restritivos do crédito, em razão do título apontado nesta ação, em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, a ser revertida em favor daquele.Cite-se e intímese.São José do Rio Preto/SP, 13/11/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.008815-5 - FABRICIO FRANCO VIEIRA JUNIOR - INCAPAZ X MARTA JUSTINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele na folha 23. Há controvérsias na jurisprudência sobre a possibilidade de regularização da inscrição após a morte do contribuinte individual. Ademais, não vejo necessidade de se consignar em pagamento os valores das contribuições que seriam devidas, pois o reconhecimento do direito à pensão por morte e do dever de pagá-las, nos julgados que observei, são concomitantes. Por tais motivos, indefiro o requerimento de consignação em pagamento formulado no item d do pedido inicial. Cite-se o INSS para resposta. Abra-se vista ao M.P.F., considerando a idade do autor. São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2009 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.008866-0 - JOAO CESAR CANPANIA(SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Em face da informação obtida pelo Oficial de Gabinete, na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, extraída do seu Sistema de Pesquisa Cadastral (SIPES), de não existir nesta data mais restrição no banco de dados do SPC e/ou da SERASA, referente ao lançamento questionado, concluo estar prejudicado o pedido dos embargos declaratórios opostos pelo autor, no caso o exame da decisão que deneguei a exclusão do seu nome daqueles bancos de dados de restrição de crédito. Int.

2009.61.06.008929-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO:1. Relatório.Rogério Roncato, qualificado na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação de reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais com pedido de tutela antecipada, contra a Caixa Econômica Federal, visando seja determinado que a requerida devolva ao autor a quantia referente ao seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sacado de sua conta.Alegou, em síntese, que trabalha junto ao Grupo de Amparo ao Doente de AIDS - GADA -, devidamente registrado. Disse que por ser portador do vírus HIV, possui direito ao levantamento do FGTS, independentemente da rescisão de contrato de trabalho. Para cada retirada, faz-se necessário o atestado médico com firma reconhecida e cópia dos seus documentos pessoais. Ante as dificuldades em obter o atestado médico em questão, preferiu resgatar seu FGTS anualmente, o que totaliza a quantia aproximada de R\$ 1.757,06. Em 2008, realizou o saque no mês de julho. Neste ano, iria fazer o resgate somente em outubro, mês em que tinha consulta médica, oportunidade em que iria solicitar o atestado necessário ao saque. Desejava utilizar os valores numa viagem que contratou para o mês de dezembro. Todavia, ao abrir uma correspondência referente ao extrato do FGTS, percebeu que não havia saldo, pois foram realizados saques mensais. Não foi o responsável pelos saques, tampouco autorizou terceiro a realizá-los, desconhecendo quem o tenha feito. Não recebeu auxílio da requerida, em razão da greve dos bancários. Está sendo prejudicado pelos saques indevidos, diante da incerteza da realização da viagem contratada. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado à requerida devolver ao autor a quantia referente ao seu FGTS, sacado ilicitamente de sua conta.É o relatório.2. Fundamentação.O normal se presume e o anormal deve ser provado. Não verifico a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que o que normalmente ocorre é o titular da conta efetuar os saques do FGTS. Deste modo, a situação excepcional de ter sido ele vítima de saque indevido deve ser devidamente comprovada no decorrer da instrução processual. 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o sigilo processual, conforme requerido. Anote-se.Concedo ao autor a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o entendimento do STJ, emitido pela 3ª Turma, contido no RESP 1.026.899 (DJE 30/04/2008). Anote-se.Intime-se o autor a juntar a declaração de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta, e intime-se a mesma para que traga aos autos, no prazo daquela, todos os documentos relativos aos saques efetuados na conta do FGTS do autor no ano de 2009.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 13/11/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.008973-1 - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Verifico que a autora não recolheu as custas judiciais. Sendo assim, recolha ela as custas judiciais (Lei n.º 9.289, de 4.7.96), sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Verifico também que a autora apontou incorretamente a parte adversa (FAZENDA NACIONAL). Sendo assim, emende a autora a petição inicial, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atender aos requisitos do artigo 282 , inciso II, do Código de Processo Civil. Deverá a autora fornecer cópia da emenda para servir de contrapé. Intime-se. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.009019-8 - CELIA REGINA JUSTI ALVES(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela. Indefero o pedido da autora de prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/03, considerando que não possui a idade prevista para tal concessão. Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da CTPS comprovando o vínculo empregatício existente no período informado na opção de folha 12, bem como os dados pessoais e número do referido documento. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.009078-2 - APARECIDO DONIZETI DO CARMO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou. Verifico que o autor se refere discretamente a suposto trabalho rural, inclusive discrimina períodos num quadro com total de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias para o Empreiteiro Bocada, mas não faz mínima descrição de informações quanto às propriedades rurais, as localidades, os municípios, os proprietários etc. Mais: o pedido se apresentou de forma incompleta, eis que o autor se referiu tão-somente aos períodos laborativos discriminados na planilha supra (fl. 10 - DOS PEDIDOS - item I). Sendo assim, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atender aos requisitos do artigo 282 , incisos III e IV, do Código de Processo Civil, em relação ao período de trabalho rural,. Por conta disso, fica, por ora, prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Deverá o autor fornecer cópia da emenda para servir de contrapé. Intime-se. São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.009125-7 - LUIZ ANTONIO VILELA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Embora tenha declarado de não possuir condições, no momento, de arcar com as despesas processuais, observo, ao revés, dos extratos de pagamentos de seus vencimentos, possuir condições de pagar as custas processuais. Assim, indefiro de ofício o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º da Lei nº 1.060/50. Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.06.009147-6 - APARECIDO BIANCHI - ESPOLIO X NEREIDE GESUEL BIANCHI(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de substituição das testemunhas arroladas na petição inicial, como requerido às fls.58/61. Apesar de requerer a juntada de documentos, a petição protocolizada não veio com os anexos mencionados. Assim, esclareça a autora se deseja a juntada dos referidos documentos. Intime-se.

2009.61.06.009165-8 - MARIA JOSE GERVASIO SILVA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ele. Anote-se. Defiro o pedido de autenticação dos documentos pelo Diretor de Secretaria, devendo ser apresentados os originais para conferência. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

2009.61.06.009222-5 - ANTONIO JUNIOR ALONSO MARTINS - INCAPAZ X QUITERIA ALONSO DA SILVA MARTINS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele, representado, declarou à fl. 14. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de se abster o INSS de efetuar a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos (CADIN), ou excluí-lo, caso já incluído, relativamente à Assistência Social à pessoa portadora de deficiência incapacitante (NB 123.976.126-8 - Espécie 87). Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pelas seguintes razões jurídicas: 1ª) - consta dos autos que o autor, menor e portador de deficiência incapacitante, foi titular do benefício de Assistência Social n.º 123.976.126-8 - Espécie 87 -, recebendo mensalmente um salário mínimo, no período compreendido entre 2.4.2002 a 1.2.2008 (fls. 19/21); 2ª) - verifico que o ato do INSS para justificar a cessação do benefício de Assistência Social se apresenta eivado de vício,

pois invocou o disposto no artigo 11 da Lei n.º 10.666, de 8.5.2003, lei essa que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, cuja eventual cessação só poderia se dar com base no artigo 21, da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. 3ª) - noutro aspecto, o INSS se apegou ao fato do pai do autor (Antonio Martins Gonçalves Filho) ter figurado como sócio da microempresa CATOSSO & GONÇALVES LTDA. e, assim, baseado na cláusula relativa à retirada pro labore, deduziu que a renda per capita fosse superior à legalmente estabelecida na Lei n.º 8.742/93, cujo valor dela não consta dos contratos societários (fls. 26 e 32); 4ª) - além disso, tanto o autor quanto a microempresa têm seus respectivos endereços em bairros paupérrimos (Solo Sagrado e Jardim Antonieta) desta cidade. Mais: há afirmação do autor de ser seu pai pessoa usuária de tóxicos e alcoólatra, cuja quota dele já teria sido vendida em 2005 (fl. 3 - penúltimo parágrafo), que me faz deduzir que a alienação tenha ocorrido de modo informal, algo que sistematicamente ocorre naquele meio (arrabaldes), mormente por se tratar de uma microempresa; 5ª) - não me parece que o estado de pobreza da família do autor tenha se alterado no decorrer dos últimos anos. Tanto isso se mostra patente, que, além do INSS ter concedido administrativamente a Assistência Social n.º 123.976.126-8 - Espécie 87 -, que teve vigência entre 2.4.2002 a 1.2.2008, no dia 18.8.2009 acabou concedendo a ele outra Assistência Social, esta sob n.º 536.897.403-1, o que constatei em consulta do programa PLENUS IP CV3, disponibilizado aos Juízes Federais. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício que recebeu, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou, estando impossibilitado de saldar o débito. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, por ora, determinando ao INSS (ou a Receita Federal Previdenciária) a se abster de efetuar a inclusão do nome do autor (ou de seus pais) no Cadastro Informativo de Créditos (CADIN), ou excluí-lo, caso já incluído, relativamente à Assistência Social à pessoa portadora de deficiência incapacitante (NB 123.976.126-8 - Espécie 87), , que ele teria recebido, no valor de R\$ 22.649,63 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos). Cite-se e intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.06.008934-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.007148-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE VALDO MADEIRA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

Vistos, Recebo a presente impugnação da assistência judiciária gratuita. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se

2009.61.06.008935-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.007264-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA TEREZA MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos, Recebo a presente impugnação da assistência judiciária gratuita. Vista à impugnada para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se

2009.61.06.008936-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006965-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X AIRTON CAMACHO MOSCARDINI X JOAO LUIZ BASSAN FARIA X LUIZ FERNANDO HAIKEL X MARIA SILVIA ZUIN SCAVAZZA X OSMAR JOAO SCAVAZZA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

Vistos, Recebo a presente impugnação de assistência judiciária gratuita. Vista aos impugnados para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.06.008937-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006961-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X DENISE GONZALEZ STELLUTTI DE FARIA X HELVECIO BAETA CHAVES X JOAO IVALDO CANCIAN X RICARDO SANTAELLA ROSA X SANDRA REGINA FERRARI PIGON(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

Vistos, Recebo a presente impugnação de assistência judiciária gratuita. Vista aos impugnados para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1320

USUCAPIAO

2008.61.06.002070-2 - JOAO MARCELINO BELCHIOR X IRENE DE OLIVEIRA BELCHIOR(SP087314 - GISELE

BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fls. 231/234: Manifeste-se a CEF.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.06.004353-6 - ALCENIO JOSE DA SILVA X MARIA DA MATTA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Considerando que o feito tramita pelo rito sumário (Lei 10.257/01, art. 14 da Lei nº 10.257/01, bem como que a parte autora já havia apresentado com a inicial o seu rol de testemunhas (fls. 08), deixo de apreciar a petição de fls. 59.Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 56 e 57, intimando as testemunhas dos autores indicadas às fls. 08.Tendo em vista os documentos juntados às fls. 49/53, deve o feito tramitar em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.06.007964-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X UNIRIO CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X VALTER DIAS PRADO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X NIVALDO FREITAS MIOTTO(SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA) X MANASSES EFRAIM AFONSO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 195: Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Diante da expressa e inequívoca finalidade de reforma do r. julgado, incompatível com o objeto dos embargos de declaração, torna-se evidente o intuito protelatório do presente recurso, razão pela qual CONDENO a parte ré ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.06.006186-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.005983-1) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Tendo em vista as alegações da Parte Autora de fls. 345/346 e não havendo comprovação da adesão ao parcelamento/quitação referente à Lei 11.941, de 17/05/2009, determino a suspensão do andamento da presente ação, nos termos do art. 265, IV, b, do CPC, até a devolução da Carta Precatória expedida para a produção de prova pericial.Intimem-se.

2002.61.06.010011-2 - JOSE PURINI NETO X ROSICLER APARECIDA VETORASSO PURINI(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 286/286/verso: ...Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.011186-2 - MARIA MAGRO MACHADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Tendo em vista as divergências encontradas nas assinaturas do advogado Dr. Eraldo Lacerda Júnior, constantes na inicial (fls. 06), na petição de substabelecimento (fls. 108/109) e na petição de autorização (fls. 170/171), indefiro, por ora, o referido pedido (autorização para retirada do Alvará de Levantamento).Caso a autorização venha com firma reconhecida do advogado acima referido, voltem os autos conclusos, salientando que existe um prazo de validade para retirada e levantamento do alvará (30 dias após a expedição - foi expedido em 18/11/2009 - ver cópia de fls. 168).Intime-se.

2003.61.06.012811-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 200/202/verso: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e acolho integralmente o pedido para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$5.509,10 (cinco mil quinhentos e nove reais e dez centavos), atualizados até 30/11/2003, devendo ainda referido valor ser atualizado de acordo com a cláusula sétima do contrato até a data do efetivo pagamento (correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 0,033% ao dia).Diante da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação.Custas pela Ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.006418-9 - HEINETE APARECIDA BUOZZI CARVALHO X JULIO CESAR BUOZZI CARVALHO X JORGE LUIZ BUOZZI DE CARVALHO X IOLANDA REGINA BUOZZI DE CARVALHO X CARLA BEATRIS BUOZZI DE CARVALHO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 187/193: Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de devolução de valores pagos indevidamente, bem como de revisão das prestações mensais e do saldo devedor, conforme fundamentação. Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução fica suspensa por até cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.006420-0 - VLADIMIR GOMES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 169/170/verso: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a Vladimir Gomes o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir da data da prolação desta sentença, conforme entendimento estampado na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), observando-se, para tanto, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Muito embora o valor da indenização por dano moral tenha sido fixado em valor inferior ao pleiteado pelo Autor, tal circunstância não caracteriza a sucumbência recíproca, como já assentado na Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.000020-2 - IZABEL RIBEIRO DE MELO(SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 152/154: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em favor de IZABEL RIBEIRO DE MELO, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir da data da prolação desta sentença, conforme entendimento estampado na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), observando-se, para tanto, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Muito embora o valor da indenização por dano moral tenha sido fixado em valor inferior ao pleiteado pelo Autor, tal circunstância não caracteriza a sucumbência recíproca, como já assentado na Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.000126-7 - UNIAO FEDERAL X APARECIDA MODESTO SOUZA(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO)

Tendo em vista a nova redação dada ao art. 649 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, a regra do inciso X é clara ao estabelecer ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Nos presentes autos, verifico que houve o bloqueio do montante de R\$ 6.627,37 (seis mil, seiscientos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), depositado em conta-poupança em nome da ré-executada, valor este que está dentro dos limites de proteção conferidos pelo artigo 649, inciso X, do CPC. Portanto, determino a imediata liberação da quantia bloqueada. Manifeste-se a União acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2006.61.06.003102-8 - LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035173-9 (fls. 459/463), intime-se o perito médico, Dr. Jorge César Cury Megid, para que complemente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo os quesitos indicados pelo autor às fls. 249/250. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade que serão novamente fixados os honorários periciais, diante da necessidade de complementação. Intimem-se.

2006.61.06.009396-4 - ERNESTO ZANUSSO NETO(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 99/102: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na

ção, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a ERNESTO ZANUSSO NETO a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE (42,72% e 44,80%) sobre o valor dos depósitos em cadernetas de poupanças existentes em janeiro de 1989 (conta nº 013.00005588-5) e abril de 1990 (contas nº 013.00005588-5 e nº 013.00012260-4/ Agência: 1174), conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2006.61.06.010721-5 - MARLI DE FATIMA CAMPOS SANTANA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Prejudicado o requerido pela autora às fls. 226/227, tendo em vista a comunicação da implantação do benefício às fls. 223. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 224. Intime-se.

2007.61.06.003631-6 - OLIVIA FRANCO SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.06.003660-2 - WALDETE DE SOUZA NOVATO OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 125/127: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 18.03.2006 (data da incapacidade), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Waldete de Souza Novato Oliveira Benefício Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 18.03.2006 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Paulo Rodrigues, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. P. R. I.

2007.61.06.009030-0 - FATIMA MARINA THOMAZINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.06.011326-8 - SANDRA MARA RODRIGUES TOBIAS SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 212: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi concedida a tutela específica, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando-se ciência da sentença de fls. 206/207. Decorrido o prazo para eventual recurso da parte ré, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.012425-4 - SANTO CICERO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.06.003380-0 - ALBERTINA NUNES FERREIRA(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.004528-0 - OLAIR MIRANDA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X REGINA MASSUIA MIRANDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fls. 178: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi concedida a tutela específica, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.004884-0 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Considerando o alegado pelo INSS às fls. 171, esclareça a advogada do autor se os autos foram devolvidos em Secretaria com o CD da audiência encartado às fls. 163, no prazo de 05 (cinco) dias.Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a entrega do referido CD no balcão da Secretaria, abrindo-se vista em seguida ao INSS.Intime-se.

2008.61.06.008043-7 - EDSON DO AMARAL BARRETO - INCAPAZ X SYLVINHA MENDONCA DO AMARAL BARRETO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fls. 113: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi concedida a tutela específica, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Verifico que a parte autora já apresentou resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.008053-0 - JOSE APARECIDO MARTINS(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 299. Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do seu inquilino, juntando cópia do contrato de locação ou recibos de aluguel. No mesmo prazo, esclareça a divergência de constar no estudo social não possuir veículo e a localização de três veículos em seu nome por meio da consulta efetuada pelo sistema RENAJUD (fls. 286/291).Esclareça ainda o endereço diferente indicado às fls. 290.Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.06.008352-9 - FABIO MAIA FERREIRA DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor em ação ordinária, visando obter provimento que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez.Primeiramente, observo que o laudo pericial de fls. 105/107 foi produzido com o necessário rigor técnico; apurou com clareza a doença do autor, baseando o diagnóstico na história do paciente e nos exames complementares apresentados à perícia; respondeu a todos os quesitos formulados pelo juízo de forma precisa, fornecendo subsídios suficientes ao adequado julgamento da lide, prescindindo-se de qualquer complementação, no que diz respeito a esses aspectos. Os quesitos apresentados pelo autor às fls. 73/74 e 112/113 são desnecessários e representam mera repetição dos formulados pelo Juízo, razão pela qual considero incabível eventual complementação da perícia. No tocante ao fornecimento dos prontuários médicos, creio que podem ser requeridos pelo próprio autor, junto aos hospitais em que esteve internado ou passou por tratamento, sendo dispensável a intervenção do judiciário.Finalmente, no que tange à

alegação formulada pelo autor de suposto impedimento do perito (fl. 114), inexistindo comprovação hábil nesse sentido, entendo como não conspurcada a imparcialidade do profissional.No entanto, para melhor elucidação dos fatos, designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, para a realização do depoimento pessoal do Autor. Posteriormente, será apreciado seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se, com as advertências previstas no CPC.

2008.61.06.008706-7 - ALIPIO FRANCISCO PAES(SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 119: Ciência às partes da audiência designada para o dia 23 de março de 2010, às 16:10 horas, na 2ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto, para oitiva das testemunhas.Intimem-se.

2008.61.06.009552-0 - RODOLFO ROVER(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré-União às fls. 57/69, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 51.

2008.61.06.010097-7 - JOSE BATISTA NETO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.06.010099-0 - JULIO MARTINS(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.06.010394-2 - REGIS PIETRO ASCEMPACION GUIRALDO(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré-União às fls. 29/32, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 24.

2008.61.06.011210-4 - MANOEL LOPES X LAURA CARANA LOPES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 41/42/verso: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perderem a condição legal de necessitados, no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 11, par. 2º e 12, última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011783-7 - CLOVIS BENEDITO DE ALMEIDA X HELY HABER DE ALMEIDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino que a ré a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

2008.61.06.011835-0 - SABRINA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada.Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.06.012025-3 - VALMIR SANTANA DE OLIVEIRA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino que a ré a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

2008.61.06.012135-0 - ANGELA MARIA PALOTTA WALKOVICS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino que a ré a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

2008.61.06.012139-7 - CICERO ALVES DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino que a ré a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

2008.61.06.012258-4 - ALCINA RUFINO DA ROCHA(SP270507 - CAROLINE DE FATIMA AGOSTINHO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 37/39: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à ALCINA RUFINO DA ROCHA a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00288928-7 / Agência: 0353), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.012405-2 - DIONIZIA CABELLO DA COSTA X MERCEDES CABELLO COUTO X URBANO CABELLO X ROSALI DE FREITAS CABELLO X ANDRE LUIZ CABELLO X JOSE ALEXANDRE CABELLO X MARCOS ADRIANO CABELLO X MANOEL EUSTACHIO CABELLO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino que a ré a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o

depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

2008.61.06.012649-8 - PASCOAL RUBENS CONTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino que a ré a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

2008.61.06.013109-3 - JOAO WALDEMAR MOI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino que a ré a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

2008.61.06.013883-0 - EMILIO TREVISAN - ESPOLIO X EMIRENE MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ X EDDER PAULO TREVISAN(SP226875 - ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino que a ré a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

2009.61.06.000121-9 - BARB CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré-União às fls. 135/139/verso, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 132.

2009.61.06.000852-4 - SUELI ZANCHINI DE SOUZA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA ZANCHINI GONCALVES(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 154/155:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Pelas razões declinadas na fundamentação, revogo a tutela antecipada concedida. Comunique-se por meio da EADJ desta cidade.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Fixo os honorários do médico perito, Dr. Antônio Yacubian Filho, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.001124-9 - LUIZ CARLOS BENATTI(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 36/38: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à LUIZ CARLOS BENATTI a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00000416-1 / Agência: 0358), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2009.61.06.001208-4 - AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA(SP220003 - ANA PATRICIA MORAIS A ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP190075 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré-União às fls. 124/126/verso, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 120.

2009.61.06.001418-4 - ANANDA EUGENIA MANTOVAN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu-INSS às fls. 54/83, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 51 (que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita).

2009.61.06.001799-9 - EDWALDO JULIO ALVES(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu-INSS às fls. 34/138, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 31 (que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita).

2009.61.06.002206-5 - LUZIA RODRIGUES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu-INSS às fls. 64/202, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 61 (que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita).

2009.61.06.002995-3 - LORENA YASMIN CARDOSO TRIGOLO - INCAPAZ X SARA CRISTINA CARDOSO(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu-INSS às fls. 49/71, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 46. Após, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao MPF.

2009.61.06.003014-1 - ALAYDE BENTA PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu-INSS às fls. 23/38, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 20.

2009.61.06.003050-5 - MARIA DE LOURDES MARTINEZ(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu-INSS às fls. 40/51, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 37.

2009.61.06.003515-1 - ALCIDES OLIVERIO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu-INSS às fls. 211/360, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 208.

2009.61.06.003716-0 - JOAO HERMES PALADINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu-INSS às fls. 169/196, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 166 (que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita).

2009.61.06.005867-9 - GUIOMAR PAGLIUSI(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pela Parte Autora na petição de fls. 209/215. Intimem-se as empresas Virgulino de Oliveira S.A. - Açúcar e Álcool e Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., por Carta Precatória, para a Comarca de Santa Adélia/SP (Ariranha pertence à referida Comarca - ver endereço às fls. 44 e 56 - mesmo endereço das duas empresas), para que depositem os valores descontados do valor da aquisição de produtos rurais de GUIOMAR PAGLIUSI, CPF nº 000.621.888-10, a título de contribuição previdenciária, à disposição deste Juízo, em conta vinculada a este processo. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.06.006819-3 - MARIA SAMPAIO BITTENCOURT(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 74/91. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.008623-7 - VALDEVINO LOURENCO SANTANA(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) José Paulo Rodrigues, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros

requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.008716-3 - SEVERINA DE FREITAS LAURINDO RODRIGUES (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) José Paulo Rodrigues, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) O(a) autor(a) sofreu lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, conforme definido no parágrafo único do Artigo 30 do Regulamento da Previdência Social? Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquela de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. 3) Se decorrente de acidente de qualquer natureza, após a consolidação da lesão, resultaram sequelas que implicam a redução da capacidade laborativa do autor(a)? 4) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 5) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 6) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 7) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 8) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 9) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 10) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 11) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Dê-se prioridade, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2009.61.06.009014-9 - LUIZ VALSENIR MACAO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.06.009139-7 - ALESSANDRA SIMAO ARAUJO (SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a serem feitas, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a)(s) o(a)(s) médico(a)(s) Demival Vasques e Clayton Rocha Lara Carrera, que deverão ser intimados em seu endereço eletrônico, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os

seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designadas as perícias, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.009160-9 - LUCIANO GALAN ROSSI(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.009171-3 - VERA LUCIA VOLPI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Designo o dia 20 de maio

de 2010, às 13:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de ser interrogada. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Observe que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no mesmo prazo da contestação. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.06.009234-1 - ROSA MARIA CARRAZZONI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 61: Por cautela, ante o periculum in mora do provimento final, defiro parcialmente a medida liminar para determinar que as jóias empenhadas não sejam alienadas, permanecendo na posse da instituição ré, nas condições contratadas, até ulterior decisão. Cite-se a ré. Sem prejuízo, apresente a ré, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, planilhas de evolução dos débitos discutidos nestes autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.06.001569-9 - DANILO TEIXEIRA SANCHES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 406/406/verso: ...Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.006329-7 - EURIPEDES GOUVEIA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.06.006978-4 - MARIA HELENA BRANDAO SANTANA X KATIELE BRANDAO SANTANA - MENOR X GUSTAVO BRANDAO SANTANA - MENOR X ILMA DANIELA BRANDAO SANTANA - MENOR X MARIA HELENA BRANDAO SANTANA(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 117/118: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perderem a condição legal de necessitados, no prazo de cinco anos (artigo 11, § 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000918-4 - JOSE CARLOS GRANDIZOL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 85/87: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.008261-6 - ANTONIO MARCOS BUZZO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.020393-3 (fls. 99/101), nomeio como perita médica a Dra. Clarissa Franco Barêa, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos

tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Antes de designar também perícia na área de psiquiatria, conforme requerido na inicial, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, através de atestados, o tratamento psiquiátrico e a possível incapacidade para o trabalho, uma vez que não há qualquer outra referência nos autos. Intimem-se.

2008.61.06.010130-1 - ANTONIO CARLOS TRANQUERO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Expeça-se ofício requisitório, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

2008.61.06.010956-7 - MARCELO CARLOS DE MELO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta, dando ciência da sentença de fls. 37/39, tendo em vista a certidão de fls. 41. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.06.002826-2 - JOANEZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Joanez Augusto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o Réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. Realizada a audiência de instrução, o feito foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias para formulação de requerimento administrativo. Após o indeferimento do pedido administrativo, o réu apresentou proposta de transação às fls. 62/64, a qual foi aceita pelo autor às fls. 67. É o relatório. Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 62/64, aceita pelo autor às fls. 67, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que cumpra o acordado, no prazo de 30 (trinta) dias, implantando o benefício em favor do autor, bem como informando o montante a ser requisitado. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista à parte autora para manifestação. P.R.I.

2009.61.06.005273-2 - MANOEL VAZ DE LIMA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 91/94: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.006201-4 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 16 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 37.

2009.61.06.007816-2 - VERA LUCIA FERNANDES DO PRADO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as

despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.008653-5 - JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP X MARIA HELENA CRUCIOL(SP157438 - PAULO SÉRGIO MENEGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Retifico o despacho de fls. 18, a fim de constar a designação da audiência para o dia 28 de janeiro de 2010, às 15:15 horas, para oitiva das testemunhas. Intimem-se.

2009.61.06.008907-0 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA - SP X SEBASTIAO BERNARDES DE CARVALHO(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 25 de março de 2010, às 14:15 horas, para oitiva das testemunhas. Comunique-se o Juízo Deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

2009.61.06.008925-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X CESARIO SALES DA SILVA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR E SP195515 - EDELSON LUIZ MARTINUSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 25 de março de 2010, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha. Comunique-se o Juízo Deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.001587-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012105-8) LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME X LEONICE PERPETUA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro o pedido de trâmite dos autos em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Oportunamente, abra-se vista à parte embargante dos extratos juntados às fls. 82/158, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.06.006798-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO CESAR CONSTANTINO ME X PAULO CESAR CONSTANTINO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Considerando o contido às fls. 71/97, bem como a manifestação da CEF-exequente às fls. 100, defiro o pedido de levantamento do arresto do imóvel efetuado às fls. 63/65. Encaminhe-se cópia desta decisão ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença nos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

2007.61.06.012105-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME X LEONICE PERPETUA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF às fls. 64. Com a juntada das planilhas, voltem os autos conclusos. Diante dos extratos juntados nos autos em apenso, determino o trâmite dos autos em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.06.006785-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004613-9) AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a apelação do Impetrante, no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado para resposta, dando ciência da sentença de fls. 372/374. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.012661-5 - MIGUEL RAUL PIGNATARI X MARLENE APARECIDA MANTOVANI GALERA X ELZA SCUTARI PIGNATARI(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP163279 - LEONARDO MOREIRA COSTA DE SOUZA E SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a apelação dos Impetrantes, no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado para resposta, dando ciência das sentenças de fls. 368/370 e 378. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

2008.61.06.000256-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO E SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Providencie a Impetrante o recolhimento do preparo e das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, uma vez que o recolhimento deve ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, consoante art. 2º da lei 9.289/96. Intime-se.

2009.61.06.003795-0 - MERCES MANHEZI DE OLIVEIRA (SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO E SP156956 - SERGIO JUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie a Impetrante o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE 64/2005, sob pena de deserção. Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, consoante art. 2º da lei 9.289/96. Intime-se.

2009.61.06.003943-0 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Recebo a apelação da Impetrante, no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado para resposta, dando ciência da sentença de fls. 496/499. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

2009.61.06.005163-6 - OZIAS BUENO (SP116667 - JULIO CESAR BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação do Impetrado, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista ao Impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

2009.61.06.005485-6 - RIO CAIXAS E EMBALAGENS LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação do Impetrante, no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado para resposta, dando ciência da sentença de fls. 329/331. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.06.006553-2 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA (SP218269 - JOACYR VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação do Impetrante, no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado para resposta, dando ciência da sentença de fls. 266/270. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

2009.61.06.006892-2 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da Impetrante, no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado para resposta, dando ciência da sentença de fls. 54/55. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.06.009164-6 - DURVALINA LUZIANO DA SILVA (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Trata-se de medida liminar requerida em mandado de segurança impetrado por Durvalina Luziano da Silva contra ato de competência do Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São José do Rio Preto - SP, visando obter ordem judicial que obrigue o impetrado a cessar o desconto deduzido no benefício de aposentadoria rural por idade da parte impetrante. Juntou os documentos de folhas 18 a 26. As provas documentais carreadas aos autos não são hábeis à comprovação do ato coator praticado pelo impetrado. Desta forma, deixo para apreciar o pedido de liminar por ocasião da apresentação das informações da autoridade coatora ou após o decurso do prazo para tal mister. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, tornem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.007053-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PALMIRA CANDIDO(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FLS. 62/63: Ante o exposto, provada a posse e sua continuação, o esbulho e sua data, na forma do artigo 927 do Código de Processo Civil, defiro o mandado liminar de reintegração de posse, com fundamento no artigo 928 do mesmo Código. Determino, por conseguinte, a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que a parte ré e outros eventuais ocupantes do imóvel objeto da matrícula nº 35.152 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Catanduva, sejam intimados da presente decisão, bem como a desocupar o mencionado imóvel, voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação compulsória ao final desse prazo. Fica autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. R. DESPACHO DE FLS. 65: Determino a expedição de Carta Precatória para a Justiça Estadual de Catanduva para cumprimento da liminar deferida às fls. 62/63. Providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça. Após, cumpra a Secretaria com urgência a determinação supra. Intimem-se.

2009.61.06.007056-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VANESSA PERPETUA BARRINUEVO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Fls. 39/49: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

2009.61.06.009279-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE ALVES DA ROSA

Expeça-se com urgência mandado de citação. O pedido de expedição de mandado de reintegração será apreciado após a contestação, ou decurso do prazo para manifestação. Intimem-se.

2009.61.06.009280-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE ROBERTO DE SOUZA X VALDETE PEREIRA DE SOUZA

Expeça-se com urgência mandado de citação. O pedido de expedição de mandado de reintegração será apreciado após a contestação, ou decurso do prazo para manifestação. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.011688-1 - ANTONIO CARLOS SOARES X CLAUDIA CRISTINA BASSAN PISSOLATO X MAURO DAMASCENO X JOAO CARLOS BENEDUZZI(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 116/123). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2007.61.06.002893-9 - CATHARINA CARRETERO DELAZARI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 119/124). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.002895-2 - CATHARINA CARRETERO DELAZARI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 103/109). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público

Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.002896-4 - CATHARINA CARRETERO DELAZARI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 110/116). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.005282-6 - VILMA APARECIDA TOZO MARRETTO X ROBERTA PATRICIA MARRETTO X ROBERTO JESUS MARRETTO X ANA CLAUDIA CONTINI MARRETTO X RENATA APARECIDA MARRETTO CABRELLI X GILBERTO LUIZ CABRELLI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 127/134). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.009851-6 - MARCIA HELENA MATARA FERREIRA X MARIA JOSE MATARA PIVESSO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 159/161). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.012663-9 - ONILIO MANOEL RODRIGUES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 114/119). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.001224-9 - MARIA DANIEL SAVIGNANO X SONIA MARIA DA SILVA FRATANTONIO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 173/176). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.004199-7 - EUMILDO DE CAMPOS JUNIOR(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 137/140). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.008128-4 - KYLZA PAIVA PIMENTEL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 65/66).

Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.008278-1 - VANESSA GRACIANI REIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 65/67 e 79). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.008303-7 - ANTONIO MOACYR PINHEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 64/65). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.008717-1 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 112/116). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.008995-7 - MANUEL DE MATOS ROCHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 69/71). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.009637-8 - LAUDEMIR JOSE DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 66/67). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.010629-3 - LOURDES MARIA GOLONI DE ALFENIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 47. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 37/45. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.011139-2 - ANTONIO MARQUES DA SILVA PEREIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certidão de fl. 42. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011789-8 - EDNYR TAMBURY MARIANI X ALFREDO MARIANI NETO X RITA DE CASSIA MARIANI LORGA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 64. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 50/56. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.011792-8 - CICERO JOSE DE LIMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 48. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 38/46. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.011843-0 - JOSE TADEU PECORARO(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 90. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 76/82. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.013154-8 - CIRLEI DIAS BORGES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 82/83). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.013182-2 - SERGIO PARSEK PARSEKIAN X RAPIEL PARSEKIAN X BEATRIZ PARSEKIAN X LILIAN MARIA PARSEKIAN GRAVA X GUILHERME ARIS PARSEKIAN(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 121. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 106/112. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.013252-8 - JULIA ALVES NOGUEIRA DIAS(SP161826 - ERNESTO JULIANI FILHO E SP231441 - GLAUCIA REGINA BOVERO JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 84/85. Defiro em parte, pois a liquidação da sentença ocorrerá mediante expedição de alvará a ser levantando na Agência da Caixa Econômica Federal deste Juízo. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 69/77. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.013462-8 - JOAO BIANQUI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 64. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 54/62. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.013639-0 - MARIO ROBERTO HIRANO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 96. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 82/88. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.013820-8 - PERCIVAL BETINELI X IRACELIA GONCALVES CORREA BETINELI X RAFAEL CORREA BETINELI X MARIA PAULA CORREA BETINELI X FABBIO CORREA BETINELI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 80. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para

que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 65/71. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2009.61.06.000220-0 - SERGIO MENDES(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 59. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 45/51. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2009.61.06.000690-4 - DORA NILCE GIANOTTI CHAMELETE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 53. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 39/45. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.006564-3 - NEIDE GOMES FIGUEIREDO CRIPPA X ALAOR CRIPPA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 118/121). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

Expediente Nº 4886

MONITORIA

2002.61.06.000538-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ PAULO ZARDINI(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS E SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Fl. 188: Preliminarmente, apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada do débito (artigo 475-B, do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.005630-3 - WALTER DAIJIRO KODAMA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIAR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 178/186: Reconsidero a decisão de fl. 174 e determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo para as contas-poupança indicadas pela exequente, inclusive a conta 00000073-0 (fl. 154), nos termos da decisão de fl. 161. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando cópia da presente decisão. Intime-se.

2007.61.06.006636-9 - JOSE RUBENS CACURI FERNANDES(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 126/132: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.06.006993-3 - DURVAL GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 813/821: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após a transmissão dos ofícios requisitórios cadastrados, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto em local apropriado na Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.06.006649-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSPRIPIDO SAO FRANCISCO LTDA X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP126475 - VERA HELENA NOVELLI BIANCHINI)

Ante a ausência de manifestação das executadas, determino a conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado à fl. 394, observando-se o código indicado às fls. 407/408. Previamente à apreciação dos demais pedidos, manifeste-se a União Federal, tendo em vista o valor remanescente do débito em relação à executada Transrapido São Francisco Ltda. (R\$ 385,06) e o disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002. No que toca à executada EVTC - Empresa Votuporanguense de Transporte Coletivo Ltda., comprove a exequente a regular atividade da empresa, apresentando documentos que indiquem a existência de faturamento declarado ao Fisco. Prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.06.005818-0 - FERNANDA BAIAVA VERA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes do depósito judicial efetuado, conforme despacho de fl. 94.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.009302-3 - ROGERIA FAISSAL SILVA ME(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E HIGIENE VIGILANCIA SANITARIA

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). Recolha a autora as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I da Lei nº 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, providencie a autora: a) a emenda à inicial, indicando corretamente a requerida, uma vez que a Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Vigilância Sanitária não tem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da ação. b) a juntada de cópia do documento de fl. 19, em frente e verso, uma vez que as anotações incompletas indicam a existência de complemento do histórico. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0700897-5 - AMELIA PADOVAN MENONI X ANTONIO VERDELBI X DOMINGA JOSE GOMES MENONI X DANIEL INOCENCIO DE ARRUDA X UMBELINA GERALDA DE ARRUDA X ELIZA PIZANI X ANNA CANDIDA GAZZI FERREIRA X ANTONIO LUIZ GAZZI X ARMELINDO GASI X RINALDO GAZZI SUC DE ELIZA PIZANI X OSWALDO CELESTE GASI X ELVIRA BETINELLI LOPES X EMILIA IGNACIA JACINTHO ROSA X GUMERCINDA RITA DA ROCHA X JOAQUINA JOSE DA SILVA X MARIA ESCADENA FERREIRA X APARECIDA BRIGO DA COSTA SUC DE MARIA AGUIAR BRIGO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X JOAO BRIGO NETO SUC DE MARIA AGUIAR NETO X MARIA MERCEDES BRIGO MAIOLI SUC DE MARIA AGUIAR BRIGO X LUIZ CARLOS BRIGO SUC DE MARIA AGUIAR BRIGO X MARIO BRIGO SUC DE MARIA AGUIAR BRIGO X MARIA VERNINI MOREIRA X MARIANA PAULINA DA SILVA X ELIZA MERLIM GOUVEIA X ROSA BASSO X SILVANIA CAROLINA DA SILVA X DOMINGA JOSE GOMES MENONI X ANA GOMES COSTA X MANOEL JOSE GOMES X JOSE GOMES X JOAO JOSE GOMES X ANGELICA DOS SANTOS GOMES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certidão de fl. 621: Providencie o herdeiro José Gomes a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, já trasladada para este feito (fls. 618/620), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor fixado na referida sentença, atualizado em 28/02/2001, sendo R\$ 75,71 em favor de Dominga José Gomes Menoni, R\$ 75,71 em favor de Ana Gomes Costa, R\$ 75,70 em favor de Manoel José Gomes, R\$ 75,70 em favor de João José Gomes, R\$ 75,70 em favor de José Gomes e R\$ 37,85 a título de honorários advocatícios de sucumbência. Expedidas as requisições, aguarde-se pagamento em local próprio. Previamente à expedição dos ofícios, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastramento, fazendo constar Dominga José Gomes Menoni, Ana Gomes Costa, Manoel José Gomes, João José Gomes e José Gomes como sucessores de Angélica dos Santos Gomes, observando os termos do Comunicado-NUAJ 02/2008. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

94.0704121-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP072111 - ANTONIO MERLINI)

Aguarde-se a juntada das guias de depósito relativas à transferência determinada nesta data. Sem prejuízo, dê-se vista à

executada do novo bloqueio efetuado (fl. 145). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, determino sua transferência à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, em conta judicial à disposição deste Juízo. Cumpridas as determinações, abra-se vista à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4887

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.06.010297-3 - PEDRO CICERO BRANDIMARTE(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pela CEF, da quantia depositada judicialmente pelos autores (fl. 19), que será utilizada na amortização da dívida do autor, referente ao contrato objeto dos autos. Traslade-se cópia desta sentença para o feito n.º 2005.61.06.007004-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.06.010737-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GABRIEL ROCHA SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X ALMIRA MODESTO SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

II - DISPOSITIVO Posto isso, acolho parcialmente os embargos opostos pelos réus GABRIEL ROCHA SWERTS e ALMIRA MODESTO SWERTS, para o fim de determinar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o refazimento dos cálculos referente ao contrato de crédito (conta corrente nº 0321.001.00002804-9), observados os seguintes parâmetros, tudo nos termos da fundamentação retro:a) vedação de capitalização dos juros remuneratórios, admitindo-se sua apuração e exigência mensalmente, na forma prevista no contrato, mas seu lançamento a débito da conta-corrente em período inferior a um ano ficará condicionado à existência de saldo credor na referida conta;b) exclusão da taxa de rentabilidade na apuração dos encargos de inadimplência. A autora deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em cumprimento à presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, como condição ao prosseguimento do feito. Aplico à hipótese a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e as custas e despesas processuais serão distribuídas à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes (art. 21, caput, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.003051-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO BALTHAZAR NEVES(SP118541 - FRANCISCO LOURENCO TORRES OVIDIO E SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO E SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

III - DISPOSITIVO Posto isso, acolho parcialmente os embargos opostos pelo réu ROBERTO BALTHAZAR NEVES, para o fim de determinar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o refazimento dos cálculos referente ao contrato de crédito (conta corrente nº 0801.00002233-3), para exclusão da taxa de rentabilidade na apuração dos encargos de inadimplência. Aplico à hipótese a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e as custas e despesas processuais serão distribuídas à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes (art. 21, caput, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.007004-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PEDRO CICERO BRANDIMARTE(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente o pedido monitório, reconhecendo a autora credora do réu da importância de R\$ 11.819,28 (onze mil, oitocentos e dezanove reais e vinte e oito centavos), atualizada até 14/07/2005 (fl. 14). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando o início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para o feito n.º 2005.61.06.010297-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.06.007173-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002758-6) ODINEIA BORGES DE SOUZA FREITAS(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X ODARIO BORGES DE SOUZA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.06.002758-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ODINEIA BORGES DE SOUZA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X ODARIO BORGES DE SOUZA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Cada partes arcará com custas e honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.008122-7 - JOSE GUILHERME DE FREITAS(SP119924 - FABIANO LAMANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.008266-9 - OSMAR PHILADELPHO DE ANDRADE(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, por inexistência de direito líquido e certo, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, pelas razões acima explicitadas. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF). Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.006422-9 - LUIS CARLOS GARCIA DE ALMEIDA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4890

ACAO PENAL

2003.61.06.000665-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X YOSHIO OTA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X SERGIO TOSHIYUKI OTA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X LUIZ ROBERTO LOPES(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X HIDETOSHI OTA X EDUARDO HENRIQUE FRANCO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Fls. 374/375 e 382/383: Acolho a manifestação ministerial e o requerimento formulado da defesa, restando prejudicada a audiência designada para o dia 26 de novembro de 2009. Redesigno para o dia 04 de março de 2010, às 16 horas, a audiência para interrogatório do acusado Eduardo Henrique Franco, e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP para realização de audiência de interrogatório dos acusados Yoshio Ota, Sérgio Toshiyuki Ota, Luiz Roberto Lopes e Hidetoshi Ota. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

2006.61.06.001555-2 - JUSTICA PUBLICA X FREDINANDO CREMA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 356, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins dos disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.012049-8 - PEDRO LUCIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2004.61.06.003849-0 - NILZA VIOLIN PERLES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2004.61.06.009547-2 - MARIA HELENA COSTA MUSILI(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2005.61.06.010418-0 - VAGNER JOSE RIBEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Rejeito liminarmente os embargos, vez que não padece de qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Não procede a alegação de omissão pela não apreciação da antecipação da tutela, vez que tal pedido foi apreciado e indeferido às fls. 94/95. Por outro lado, o autor está em gozo de benefício atualmente, não restando demonstrado o perigo na demora. Todavia, observo que procede a afirmação do embargante no que se refere à fixação do início do benefício, vez que constou dos autos a data de 10/01/2007 quando na verdade a perícia foi realizada em 11/12/2006. Assim, reconheço erro material na sentença proferida e, nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, procedo, de ofício à correção, para alterar a data do início do benefício para 11/12/2006. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal. São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2009.

2007.61.06.011564-2 - OSVALDO GONCALVES(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2008.61.06.002542-6 - NEUZA DE ABREU FONSECA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/66). Citado, o réu apresentou contestação, com proposta de transação. Pugna, a final, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 73/79). A autora apresentou contra proposta às fls. 83/84. O INSS não concordou com a contra proposta, renovando a proposta apresentada em contestação, apresentando cálculos atualizados (fls. 91/98). Às fls. 102 a autora concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 92/98, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - NEUZA DE ABREU FONSECA Benefício concedido - APOSENTADORIA POR IDADE DIB - 31/07/2007RMI - a calcular Data do início do pagamento - da intimação do réu Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003438-9 - WILLIAN DE OLIVEIRA CANDIDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pleito de antecipação de tutela. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação

de tutela para que seja anulado o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo de propriedade do autor, o qual foi apreendido em decorrência de estar transportando mercadoria produto de descaminho ou contrabando, requerendo o autor a sua liberação e a restituição. Pleiteia, liminarmente, que o veículo seja depositado em suas mãos mediante assinatura do respectivo termo, até o trânsito em julgado da decisão final. Não se encontram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O periculum in mora está ausente na medida em que o veículo que pretende o autor ver restituído já ter sido arrematado em licitação pública, tendo sido entregue a empresa Fonecar Telecomunicações Eletrônicas Ltda, conforme documentos de fls. 185/189, e que somado ao fato de o veículo ter sido apreendido na presença do autor e que o mesmo trafegava constantemente para Foz do Iguaçu (fls. 153 e 191/195), afasta também a verossimilhança necessária a concessão da tutela. Por tais motivos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.005948-9 - FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02 (DOIS) DE FEVEREIRO DE 2010, às 09:10 horas, para realização da perícia que se dará na rua XV DE NOVEMBRO, 3687, CENTRO, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Nomeio também o(a) Sr(a). TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite(m)-se.

2009.61.06.006024-8 - DEOSVALDO CIRILO DE OLIVEIRA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 38/41), bem como pelas informações obtidas junto ao CNIS (fls. 59/60), tendo sido concedido o benefício administrativamente no período de 11/2008 a 06/2009 (fls. 68). A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada (fls. 71/74), estando o autor inapto para o exercício de atividades que exijam esforço acentuado. Portanto, poderá ser readaptado para atividades mais leves, especialmente considerando que possui bom nível de escolaridade. Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor Deosvaldo Cirilo de Oliveira, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação

acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 71/74, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 46), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Waldemar Luiz Machado Lima no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006313-4 - SOLANGE APARECIDA BECHUATE - INCAPAZ X ZELINDA DIAS BECHUATE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria n° 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N°. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de PSQUIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02 de fevereiro de 2010, às 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV DE NOVEMBRO, 3687, CENTRO, nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Ao MPF.

2009.61.06.006857-0 - JUAREZ LOPES DE ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29). Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei n° 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I, da Lei n° 8.213/91), estão comprovados pelas anotações na CTPS do autor (fls. 15/17), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 48), tanto que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença administrativamente (fls. 54). Finalmente, a incapacidade total e definitiva ficou comprovada através da perícia realizada na área de cardiologia (fls. 37/40). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Juarez Lopes de Almeida, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei n° 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a título de auxílio-doença, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 37/40, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 27), arbitro os honorários

periciais em favor do Dr. Waldemar Luiz Machado de Lima no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007552-5 - ANTONIO CESAR DE MORAES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2007.61.06.009553-9, eis que o mesmo foi extinto sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 (DEZENOVE) DE JANEIRO DE 2010, às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 3687, CENTRO, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 04 (QUATRO) DE FEVEREIRO DE 2010, ÀS 14:20 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, NESTA. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além diste, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite(m)-se.

2009.61.06.007795-9 - FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 84, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.008324-8 - MARIA DOLORES PEREIRA DE JESUS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos

fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ANTONIO PELLEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11 (ONZE) DE DEZEMBRO DE 2009, às 17:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA LUIZ DE CEMÕES, 3236, 1º ANDAR, SETOR DE CARDIOLOGIA (CENTRO DE DIAGNOSTICO DA BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA), NESTA. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ENDOCRINOLOGIA, nomeio Clínico Geral o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 29 (VINTE E NOVE) DE DEZEMBRO DE 2009, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, (PROCURAR SRA. THAISA OU CLÁUDIA NO SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIOS - MEZANINO), nesta Por fim, nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 04 (QUATRO) DE FEVEREIRO DE 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, NESTA. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.06.001517-7 - ZENAIDE ELENA REDIGOLO AZEVEDO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei novamente para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 279/281, a seguir transcrita: A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/30 Houve sentença de extinção sem julgamento do mérito, anulada de ofício pelo TRF da 3ª Região, decisão que foi confirmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 158/164). Recebidos os autos, foi deferida a realização de estudo social e formulados quesitos (fls. 169/170) Estudo Social juntado às fls. 199/202. Citado, o INSS apresentou contestação extemporânea motivo pelo qual foi determinado o seu desentranhamento. O réu apresentou alegações finais às fls. 231/271. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203 V da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 13 (RG e CIC), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em outubro de 1996. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O cerne da questão está em se considerar ou

não inconstitucional a exigência legal e objetiva de renda per capita inferior a do salário mínimo de cada membro da família do indivíduo que busca o benefício assistencial (Lei 8742/93, art. 20 3o).Apreciando a questão em sede de ADIN, o Supremo Tribunal Federal manteve tal dispositivo legal, entendendo não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Assim, pois, além da decisão do STF gerar efeitos erga omnes, serve também e até por conta de seus efeitos, como leading case para alegações de mesmo teor. Sobre os efeitos da decisão, trago ementa do Egrégio Supremo Tribunal Federal:Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.- O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIn 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 275.140-5-SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 19/09/00)Afastando-me do rigor jurídico que impõe a aplicação de plano da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, questiono se como juiz, devo tomar a decisão mais confortável e piedosa mandando pagar o benefício ou se devo ser pragmático e tentar cumprir o direito como ciência respeitando a Constituição Federal do meu país. Em outras palavras ajo conforme a vontade da Lei, ou conforme minha vontade pessoal? Mais que um formalismo inosso, a tentativa de fazer cumprir o texto constitucional é imperativo para o bom desempenho da função jurisdicional, que tem seu espaço reservado, mas tem seu espaço dentro do Estado de Direito.Novamente, trago o dispositivo constitucional discutido :V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.E não se olvide que a parte final do mencionado art. 203 V deixa claro conforme dispuser a Lei, não conforme dispuser o Julgador. Também não se olvide que a exigência de Lei é feita pela própria Constituição Federal, já que se pretende cumprir o que nela está escrito. Não se pode ler e aplicar somente os dispositivos interessantes a esta ou àquela tese; a interpretação sistemática impõe a apreciação do texto constitucional como um todo.Não é difícil classificar o dispositivo constitucional supra quanto à sua eficácia, tendo-o como limitado, vale dizer eficácia limitada.Isto, em outras palavras, impõe ao interprete da norma que o mandamento ali contido necessita de Lei para ganhar exigibilidade, cogência, e mais, confere ao legislador infraconstitucional a competência para reger a matéria como melhor aprover, dentro, obviamente, dos limites ali traçados.Somadas estas considerações às lançadas no acórdão transcrito, chega-se à inexorável conclusão de que o entendimento de inconstitucionalidade do dispositivo legal guerreado poderia levar a duas situações:A uma, a de entender, como assim já anunciou em sede de liminar o Egrégio Supremo Tribunal Federal - na ADIN supra transcrita, já julgada improcedente - de que, declarada a inconstitucionalidade, não haveria outro critério legal para a análise dos requisitos do benefício, impedindo então de forma absoluta a sua concessão; ou, a duas, afastando aquele critério - legal e exigido pelo texto constitucional - substituísse este juiz o legislador e estabelecesse outro, ou simplesmente ignorasse tal critério.A segunda opção traz consigo a necessidade de se desprezar o critério legal e de se fixar outro - judicial - que delimite o que viria a ser família incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa. Em outras palavras, o que poderia fazer concluir que uma família é carente. Daí, dois problemas acodem:1 - Vedação do Judiciário legislar - Tripartição de Poderes.Partindo da premissa que o dispositivo contido no art. 203 V é de eficácia limitada, vale dizer, precisa de lei integradora, chega-se a inexorável conclusão de que sem tal norma integradora, o dispositivo constitucional não poderia ser aplicado.Mas, existindo a norma, a sua declaração de inconstitucionalidade traz efeitos análogos, eis que deixa de existir como tal. Sem norma integradora, nada de aplicação do dispositivo constitucional. Na Constituição atual, inúmeros exemplos há de situações similares, onde a falta de dispositivos legais mantém na inércia mandamentos constitucionais de eficácia limitada.Então, a tese de aplicação de um critério outro (ou critério nenhum) para a concessão do benefício em tela, critério esse que seria fixado pelo Julgador, imporia em substituição de um critério legal, por um critério judicial. Ora, se a exigência do constituinte foi de Lei para que fossem fixados os critérios para concessão do benefício, isso cria competência para o Legislativo atuar sobre a matéria. Pela via oblíqua, os outros dois poderes perdem espaço para deliberar. Essa divisão é importante para que cada um dos três pedaços do Poder (que é uno e indivisível) não se choque com ou outro. Dentro de suas esferas de atribuições, competências, cada qual deve ser respeitado. Com isso garante-se a efetividade dos sistemas de controle democrático engendrados.Não vejo, pois, como possível a ingerência do Judiciário neste assunto que compete ao legislativo. O judiciário pode afastar as leis, por inconstitucionalidade, mas não pode ir além e criar critérios legais. Essa atribuição é do Legislativo.2 - Violação ao Princípio constitucional da igualdade.Quanto ao segundo óbice, pondero se tal fixação de critérios judiciais, ainda que imbuída no cumprimento dos fundamentos da República (Constituição Federal, art. 3o) não estaria, também, a ofender outro princípio insculpido no texto magno.Em especial, angustia-me a violação do princípio da igualdade, contido no art. 5o caput, na medida em que cada litigante verá os critérios de classificação da família incapaz avaliado sob uma ótica subjetiva - a ótica do julgador que entendeu inconstitucional o critério do legislador e passou a usar o seu próprio critério. Vou mais longe e posso imaginar que cada juiz terá, conforme sua experiência pessoal, uma opinião de quanto deve ser a renda per capita da família para caracterizar a incapacidade. Uns juízes exigirão um salário mínimo per capita, outros, meio; outros ainda, nada.Notem que não falo da diversidade de interpretação da Lei, que é sempre aceitável e salutar, na medida em que opiniões

jurídicas diversas sempre mantém um assunto refrigerado e apto a mudanças. Falo aqui, neste caso específico, do juiz criando um critério necessário, eis que, como já ficou patente, o dispositivo constitucional não foi minudente, e mais o constituinte endereçou ao legislador ordinário a competência para fazê-lo (daí sua eficácia limitada). Em outras palavras, substitui-se o critério objetivo (legal) que permite tratamento isonômico das partes, por um critério subjetivo, que não permite a aplicação do dispositivo constitucional de forma igualitária. Apoiando-se a definição legal, exclui-se muitos, é bem verdade, mas ampara-se aqueles mais carentes, à beira da miserabilidade mesmo. Afastando-se o critério legal, amparar-se-á aqui, um indivíduo que a família tenha rendimento x, mas em outra região, outro juiz amparará famílias até com rendimento 2x, e assim por diante. Onde grassaria maior injustiça e maior insegurança jurídica? Faço a opção pela segurança jurídica dos mais carentes, e entendo que desta forma respeito o Princípio Republicano, mantendo o tratamento isonômico das partes perante a lei, e respeitando também a tripartição de poderes. A finalidade do benefício assistencial é de evitar a miséria, que leva por vezes uma família à senda da improdutividade, da mendicância, e não criar um programa de renda mínima. Fossem válidos os argumentos que são lançados para a concessão do benefício assistencial, afastando o critério legal, como por exemplo, de que tal renda fixada pela lei não forneceria as necessidades mínimas fixadas pelo texto magno, o salário mínimo também poderia ser majorado pelo Judiciário? Por que, então, silenciámos, quando estamos cansadíssimos de saber que o salário mínimo fixado não cumpre com o seu desiderato constitucional? Assim, pois, por todos estes motivos, entendo constitucional a exigência contida no art. 20^o da Lei 8742/93. Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõe a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3^o do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõe o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1^o, da Lei n^o 8.742/93 c/c art. 16 da Lei n^o 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1^o de outubro de 2003 foi editada a Lei n^o 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por idade, não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo de plano violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com seu marido, sendo que este é aposentado e percebe a quantia de R\$ 797,73. Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu marido (art. 16 da Lei n^o 8.213/91) e a renda é de mais de um salário mínimo, a autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2^o). Sem custas (art. 4^o, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.006232-0 - SUELY DA SILVA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇA A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro

Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminarmente a necessidade de regularização processual, vez que a autora veio a falecer, bem como a falta de interesse de agir, pois o benefício estava ativo quando do óbito da autora. Diz que o benefício de auxílio-doença foi restabelecido em 12/2004, sendo convertido em aposentadoria por invalidez, restando vigente até 23/02/2009, quando a autora veio a falecer. Juntou documentos (fls. 53/83). Em decisão às fls. 85 determinou-se que o procurador da autora juntasse aos autos a certidão de óbito da mesma, bem como promovesse a habilitação dos herdeiros. Intimado, o patrono da autora não se manifestou acerca do despacho retro, conforme se vê às fls. 93. É o relatório. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Ora, com o falecimento da autora, deveria seu patrono habilitar os herdeiros e regularizar a representação processual, mas não o fez. Observo que a falta de regularização da representação processual obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme informação e documentos vindos com a contestação, por ocasião do óbito da autora já não mais estava presente o interesse de agir, vez que o benefício foi concedido administrativamente em 25/02/2002, tendo sido transformado em aposentadoria por invalidez em 20/12/2004 (fls. 64/66). Destarte, ante a não manifestação acerca do despacho de fls. 85 e ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o óbito da autora, não há que se falar em fixação da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.007864-2 - OSMAR LOPES FERNANDES (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Constatado no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de nº 2008.63.14.003835-1, juntou-se aos autos cópias da petição inicial, laudo pericial e manifestação das partes acerca do laudo do processo preventivo. É o relatório do essencial.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO presente ação não reúne condições de prosseguir. Observo que o autor está figurando no pólo ativo desta ação, onde pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença e da ação nº 2008.63.14.003835-1, em curso perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região - Catanduva e proposta anteriormente. Assim, considerando que o pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, e a causa de pedir é fundada no fato do autor estar incapacitado para o trabalho, e observando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, deve a mesma ser extinta pela ocorrência da litispendência. Considerando que o autor foi submetido à perícia no JEF em 12/02/2009 e apenas 07 (sete) meses depois propôs a presente ação - 18/09/2009 (fls. 02), e considerando ainda que o autor não mencionou na petição inicial a existência da primeira ação, forçoso reconhecer a sua deslealdade processual, nos termos do artigo 14 inciso II e IV do CPC. O reconhecimento da litigância da deslealdade processual não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária, todavia, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da multa por deslealdade processual não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas vez que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé ou com deslealdade. O dever de se portar de forma correta perante o Judiciário abrange todos, pobres ou não. DISPOSITIVO Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Considerando o reconhecimento da falta de lealdade processual, condeno o autor ao pagamento da multa prevista no artigo 14 parágrafo único do CPC, que fixo ponderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) considerando o valor da causa fixado, sendo que tal valor não está incluído nas isenções previstas no artigo 3º da Lei 1.060/50, conforme restou consignado na fundamentação. Após o trânsito em julgado, intime-se para pagamento da multa no prazo de 15 dias. Na omissão, certifique-se e oficie-se para inscrição em dívida ativa da União. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.007827-7 - ELIAS PAULO NABARRO (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado visando a manutenção do benefício de auxílio doença até que se processe o pedido de prorrogação administrativa do benefício. Ouvida, a autoridade coatora sustenta seu ato, alegando que da decisão de cessação do benefício só cabe recurso administrativo, não mais cabendo pedido de prorrogação. Decido. Das informações (fls. 45), colho que a após a perícia do INSS decidir que o impetrante poderia voltar ao trabalho em

26/07/09, tal decisão, contudo, foi revista e estabelecida nova data para o seu retorno ao trabalho (20/09/09). Da mesma forma, em 22/06/2009 o benefício já havia sido prorrogado uma vez. Considerando as prorrogações operadas, creio que o INSS deva fazer nova perícia no impetrante antes de fixar a data final da incapacidade. Não bastasse a fixação futura de data de recuperação ser um perigoso exercício de previsibilidade, certo é que no caso concreto as sucessivas prorrogações indicam com segurança que a primeira previsão estava equivocada. Assim, aquele exame médico merece ser refeito antes que nova cessação seja determinada, vez que o único exame médico feito até o presente momento não conseguiu fixar corretamente a data da alta, vale dizer, se no presente momento o impetrante está ou não, frente aos critérios do INSS, incapaz. Portanto, entendo haver direito líquido e certo do impetrante em ver processado seu pedido de prorrogação do benefício, onde o INSS terá a oportunidade de avaliar o seu estado de capacidade laboral convenientemente. Considerando a natureza alimentícia do benefício, entendo, frente às circunstâncias do caso concreto estar caracterizado perigo na demora. Dessarte, defiro a liminar para determinar ao INSS a reimplantação do benefício a partir da presente data até o final do processamento do pedido de prorrogação. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.06.000634-0 - SUELY DA SILVA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente medida cautelar em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a concessão de liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio doença. Juntou com a inicial documentos. O pleito liminar restou indeferido (fls. 34/36). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/68). Laudo da perita médica juntado às fls. 80/89. Às fls. 102 determinou-se que estes autos aguardassem a decisão em conjunto com os autos nº 2005.61.06.006232-0. Nos autos principais em apenso, acima referido, houve decisão às fls. 85 determinando que o procurador da autora juntasse aos autos a certidão de óbito da mesma, bem como promovesse a habilitação dos herdeiros. Intimado, o patrono da autora não se manifestou acerca do despacho retro, conforme certidão às fls. 93. É o relatório. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Ora, com o falecimento da autora noticiado pelo INSS em sua contestação e documentos às fls. 53/68 dos autos principais, deveria seu patrono habilitar os herdeiros e regularizar a representação processual, mas não o fez. Observo que a falta de regularização da representação processual obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil. Destarte, ante a não manifestação acerca do despacho de fls. 85 dos autos principais (processo nº 2005.61.06.006232-0), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o óbito da autora, não há que se falar em fixação da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0404521-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404157-8) MARCELO HENRIQUE MARANHÃO (SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

d...] Respondidos os quesitos, ou na sua ausência, manifestem-se as partes, primeiro o autor, depois a União, em crítica técnica pelos Assistentes indicados, sucessivamente, em 20 dias.

2003.61.03.001211-0 - LUIZ ROBERTO BARBOSA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Somente nesta data em virtude do grande .cúmulo de serviço Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Fls.

207/209: O autor manifesta reiteradamente (fls. 178/179) haver inverdades nos documentos fornecidos pelo INPE. Oferece, a fim de deitar cal nas dúvidas, o nome de testemunha que, trabalhando na confecção de laudo técnicos no próprio INPE, poderá ser ouvida pelo Juízo. Pois bem. Considerando que as dúvidas que remanescem são relevantes para o deslinde da causa, defiro o pedido de fl. 208, item 9, e defiro a oitiva da testemunha apontada no item 10 de fl. 208. Designo o dia 03/02/2010, às 15:30 horas, para a audiência. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2005.61.03.000561-8 - SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE SJCAMPOS E REGIAO(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP157831B - MARCELO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE)

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido do SINDI-CATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICA, ME-CÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e extin-gu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios ten-do em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Encaminhem-se cópia desta decisão ao Relator(a) do agravo de ins-trumento (fls. 103-107). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.006700-4 - PATRICIA DE PAULA FERREIRA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO FVE(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO)

Somente nesta data em virtude do grande .cúmulo de serviço Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Designo o dia 03/02/2010, às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 166. Intimem-se, expedindo-se o quanto necessário. Dê-se ciência à parte ré dos documentos de fls. 167/171.

2005.61.03.006981-5 - EMPRESA CONTABIL E JURIDICA BRASIL SUDESTE-SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

(...) Em face de todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Empresa Contábil e Juridica Brasil Sudeste- Sociedade Simples Ltda em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP-CRC para declarar que o incisos III, do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução CFC nº 868/99 é ilegal e determinar seja realizada a anotação e autorização para a alteração na participação societária do sócio contabilista, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 e ao reembolso das custas adiantadas pela autora, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.007300-4 - NELSON DE PAULA OLIVEIRA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença do tipo C. Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, ante a comprovação do óbito e da qualidade de sucessora processual, HOMOLOGO a habilitação de EXPEDICTA INACIA DE OLIVEIRA - fls. 81 e 82. Remetam-se os autos à SUDIS para as devidas anotações. A representação processual da parte autora continua sendo exercida pela mesma Advogada (fls. 05 e 80), pelo que a intimação de fl. 90 foi válida, não tendo a parte autora se manifestado, todavia, quanto ao item II do despacho de fl. 89. Preclusa a oportunidade processual, passo ao exame da questão suscitada pelo INSS às fls. 83/88. A presente ação persegue a revisão dos 24 primeiros salários de contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício de Nelson de Paula Oliveira - item a de fl. 3. Ocorre que Nelson de Paula Oliveira obtivera o reconhecimento desse mesmo direito em postulação deduzida perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, como se vê de fls. 85/86, decisão já transitada em julgado - fl. 88. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa, incidindo a regra do artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2006.61.03.002073-9 - SINEVALDO JOSE DA CONCEICAO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a antecipação de tutela efetivada no presente feito, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.003657-7 - DIEGO DE ANDRADE SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram anexados os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito

protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a doença torna patente a incapacidade para o trabalho; a condição sócio-econômica da autora não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2006.61.03.003692-9 - CAROLINA PIVETA PEPATO (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre- e Intimem-se.

2006.61.03.006227-8 - MILTON VALIN RODRIGUES FILHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 111/112. Ante a postulação do autor e a conclusão peremptória do laudo pericial pela incapacidade laborativa de forma total e permanente (fl. 100), tendo em vista a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a imediata transformação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para o autor, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a transformação do benefício anteriormente concedido em Aposentadoria por Invalidez. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2006.61.03.006620-0 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor Luiz Roberto dos Santos (RG n.º 8.484.209 - SSP-SP, CPF n.º 740.027.408-20), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento indevido (22/12/2006 - folha 25). Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém acumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): LUIZ ROBERTO DOS SANTOS Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 22/12/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.007494-3 - RONALDO TRINDADE FERREIRA X ELENICE DA TRINDADE FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pelo autor, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram anexados os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência do autor, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a doença torna patente a incapacidade para o trabalho; a condição sócio-econômica dos autores não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ao autor, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação dos benefícios ora concedidos. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as. Após, abra-se vista ao MPF.

2006.61.03.009120-5 - ELIAS DO AMARAL QUERES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Decido. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO a transação, nos termos acima exposto e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. A fim de cumprir o acordo, apresente o INSS os cálculos de liquidação, seguindo-se, após, a expedição de RPV. Realizado o pagamento, deverão os autos ser remetidos ao arquivo. Comunique-se ao INSS por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação e do presente termo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.002067-7 - JOSE LUCIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação, especificando eventuais provas a serem produzidas. Arbitro os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).

2007.61.03.002623-0 - MARIA LUZIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.003038-5 - ANTONIO APARECIDO DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 91/99. Ante a postulação do autor e a conclusão peremptória do laudo pericial pela incapacidade laborativa de forma total e definitiva (fl. 62), tendo em vista a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a imediata transformação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para o autor, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a transformação do benefício anteriormente concedido em Aposentadoria por Invalidez. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos

autosEspecifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.003849-9 - BENEVIDES MARCIANO CALABREZ(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão nos termos em que proferida.P.R.I.

2007.61.03.007264-1 - CREUZISE DE SANTANA AZEVEDO DE CARVALHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença à autora Creuzise de Santana Azevedo de Carvalho (RG n.º 19.209.355-1 - SSP-SP, CPF n.º 216.140.828-39), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (28/02/2006 - folha 34).Condene, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condene, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Diante do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 504.168.812-1 - folha 34) à autora CREUZISE DE SANTANA AZEVEDO DE CARVALHO, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): CREUZISE DE SANTANA AZEVEDO DE CARVALHO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxilio Doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 28/02/2006Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.010131-8 - JUDITE VIEIRA CUNHA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de Auxílio-Doença à autora JUDITE VIEIRA CUNHA (RG n.º 8.752.905 - SSP-SP, CPF n.º 954.473.858-49), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do indeferimento administrativo (13/08/2007 - folha 14).Condene, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condene, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Diante do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, com um alto grau de verossimilhança, já que há

sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 5560.747.877-3 - folha 14) à autora JUDITE VIEIRA CUNHA, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): JUDITE VIEIRA CUNHA Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 13/08/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.010146-0 - ROBERTO DE CARVALHO REZENDE (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.010281-5 - DANILO DE ARAUJO FERNANDES (SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Fl. 99: defiro a dilatação oral. Apresente o autor o rol de testemunhas em 10 (dez) dias para que se delibere quanto ao agendamento da audiência ou expedição de precatória, conforme o caso.

2008.61.03.001265-0 - LUCAS SOUZA DOS SANTOS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pelo autor, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram anexados os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência do autor, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a doença torna patente a incapacidade para o trabalho; a condição sócio-econômica dos autores não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ao autor, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as. Após, abra-se vista ao MPF

2008.61.03.001585-6 - PAULO SERGIO GUSMAO RANGEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO a transação, nos termos acima exposto e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. A fim de cumprir o acordo, apresente o INSS os cálculos de liquidação, seguindo-se, após, a expedição de RPV. Realizado o pagamento, deverão os autos ser remetidos ao arquivo. Comunique-se ao INSS por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação e do presente termo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.002617-9 - SUELI DE ARAUJO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.005423-0 - CLAUDIO FRANCISCO DE SOUZA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO a transação, nos termos acima exposto e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. A fim de cumprir o acordo, apresente o INSS os cálculos de liquidação, seguindo-se, após, a expedição de RPV. Realizado o pagamento, deverão os autos ser remetidos ao arquivo. Comunique-se ao INSS por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação e do presente termo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.007529-4 - SONIA FERREIRA DE LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização das perícias, foram anexados os respectivos laudos. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.007619-5 - VALDIR DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização de perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.007674-2 - GILBERTO MARQUES DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.008311-4 - MARLI ROSA DE SOUZA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram anexados os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a doença torna patente a incapacidade para o trabalho; a condição sócio-econômica da autora não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.008617-6 - RAIMUNDO DAVI NETO(SP111954 - SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.008884-7 - MARIA NEIDE DA COSTA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram anexados os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a doença torna patente a incapacidade para o trabalho; a condição sócio-econômica da autora não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as. Após, vista ao MPF.

2008.61.03.009024-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000973-3 - EFIGENIA FREITAS SANTOS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do

acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.001058-9 - SENEVAL AURELIANO DE PAIVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.001310-4 - VILMA MARTINS RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram anexados os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a doença torna patente a incapacidade para o trabalho; a condição sócio-econômica da autora não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.001715-8 - FLORISVALDO ALVES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.002058-3 - ANTONIO MARQUES DA SILVA NICOLA X SEBASTIANA DA SILVA NICOLA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pelo autor, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram anexados os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência do autor, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a doença torna patente a incapacidade para o trabalho; a condição sócio-econômica dos autores não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ao autor, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as. Após, abra-se vista ao MPF.

2009.61.03.002700-0 - ROBERTO FARIA(SP069726 - FRANCISCO LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade semelhante a que exercia. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.003066-7 - MARCIO ROBERTO GARCEZ(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.003093-0 - MARIA GONCALINA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.003446-6 - JOAO ANTONIO DA COSTA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.003576-8 - MARIA DE LOURDES BARBOSA ADAO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a ,

preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.003910-5 - JOAO LUCIO PEREIRA DA SILVA (SP170766 - PAULO CESAR DE ANDRADE E SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.004029-6 - ROSA FERNANDES (SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, tendo em vista a união estável da requerente com o falecido Sr. José Luiz Pereira Gonzaga. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, as provas produzidas com a inicial comprovam que a requerente e o falecido viveram em união estável (fls. 09). No estudo social elaborado restou comprovado que a autora conviveu maritalmente com o de cujus, vivendo sob sua dependência econômica. Desta forma, neste momento processual, há documentos suficientes e seguros que comprovam a união estável entre a requerente e o falecido, satisfazendo o requisito da verossimilhança. Igualmente presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da característica alimentar imaneente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação e respectivo pagamento do benefício de pensão por morte à requerente Rosa Fernandes (RG n.º 666.314 e inscrita no CPF sob n.º 16787374968), com início em 11 de maio de 2003 (data do óbito do segurado Sr. José Luiz Pereira Gonzaga), nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para imediato cumprimento. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.004035-1 - DANIELA CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos

autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.004148-3 - LINDINALVA MARIA DA SILVA RAMOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.004149-5 - JOSE FELIX DO NASCIMENTO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.004164-1 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA VALE MENDES (SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da

aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.004206-2 - NEUSA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e por tempo indeterminado. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.004252-9 - CECILIA DE SOUZA RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a, preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive

a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.004396-0 - ANNA ROSA CANDIDO(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a, preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.005008-3 - NOEMIA GONCALVES(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.005028-9 - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a

parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.005029-0 - ANTONIO DI CARLO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.005041-1 - HELENA REGINA TORRES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.005121-0 - ODILON LUCIANO ALVES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.005123-3 - MANOEL MESSIAS FREIRE DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.005566-4 - VALDECI BATISTA DE AZEVEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.005809-4 - MARIA ZITA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.005810-0 - MARIA DE LOURDES MORAIS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.005892-6 - MARIO NUNES FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.005893-8 - MARIA ELOISA MARQUES NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.005896-3 - ANTONIO CINTRA TEIXEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.005963-3 - VILMA FERREIRA CAMPOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.;

2009.61.03.005964-5 - JOSE VICENTE VITAL FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006016-7 - CILENE RUY FRIGO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006022-2 - VANILDA APARECIDA OLIVEIRA DE FARIA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006366-1 - MAFALDA EVANGELISTA DA SILVA(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de

prover a amantunção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.03.007465-0 - ANA CLAUDIA ALVES GONCALFES (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.03.001452-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0401419-5) UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO X AVANY RUY COTRIM MONTEIRO X IVAM JARDIM MONTEIRO X LUCIA MARIA DO AMARAL MONTEIRO (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor do precatório complementar em R\$ 27.209,17 (vinte e sete mil, duzentos e nove reais e dezessete centavos) calculado para julho de 1999. Custas ex lege. Considerando que os presentes embargos à execução pro-movem apenas o acerto das contas para a expedição de precatório complementar, decorrente da mora constitucional da exproprieante, não cabe a condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Retifique-se. Registre-se e intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3186

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.003666-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0400760-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCIO FERNANDES LIMA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

1. Considerando que a conta objeto dos presentes embargos à execução encontra-se revestida da indisponibilidade afeta ao patrimônio público, determino a remessa dos presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que sejam conferidas as contas apresentadas pelas partes, informando se as mesmas se coadunam com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso os cálculos apresentados sejam superiores ao efetivamente devido. 2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.005396-1 - BENEDITO RODOLFO SOARES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, no tocante ao pedido para que o impetrante não seja compelido à devolução dos valores indevidamente recebidos a título de abono de permanência em serviço, em razão de sua suposta boa-fé.No mais, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, E DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Comunique-se o Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento tirado contra a decisão liminar, acerca desta sentença, com cópia.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.005399-7 - ADAIR ALVES DOS SANTOS(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 163/180 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (INSS) para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

2008.61.03.006240-8 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, e CONCEDO a segurança, tornando definitiva a liminar deferida, para assegurar à impetrante o direito à certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPD/EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, para ser apresentada no processo de licitação nº 12714/2008 - pregão nº 131/2008 - promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, desde que o único impedimento sejam os débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.5.05.017675-92 e 80.5.05.017684-83, que estão com a exigibilidade suspensa por estarem garantidos por penhora no processo de execução fiscal nº 01238.2007.045.15.00, e o débito referido no processo administrativo nº 47999.0006841/2002-68, que está garantido com o depósito em Juízo comprovado às fls. 124, no valor apurado pelo sistema Sicalc (fls. 125).Ressalvo à autoridade impetrada, que a existência de outros impedimentos aqui não apontados impedem a expedição da certidão.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.03.008381-3 - FERNANDA CHRISTINA PEREIRA NEGRAO VASQUES(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.008861-6 - ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante o que consta da certidão/extratos de fls. 264/266, aguarde-se até que seja julgada a ADC nº 18/2008 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do item 4 do despacho de fl. 232.2. Intime-se.

2009.61.03.001319-0 - COOPER - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SJCAMPOS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, e CONCEDO a segurança, tornando definitiva a liminar deferida, para assegurar à impetrante o direito à certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPD/EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, para ser apresentada no processo de licitação nº2508/2009 - pregão nº013/2009 - promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, desde que o único impedimento sejam os débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.5.05.017675-92 e 80.5.05.017684-83, que estão com a exigibilidade suspensa por estarem garantidos por penhora no processo de execução fiscal nº 01238.2007.045.15.00.Ressalvo à autoridade impetrada, que a existência de outros impedimentos aqui não apontados impedem a expedição da certidão.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.03.001769-9 - J SANTOS CONSTRUTORA LTDA EPP(SP102657 - JOSE AUGUSTO PETRATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

2009.61.03.002449-7 - MARIA DO BONSUCESSO DINIZ BASTOS(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 88/112: dê-se ciência à impetrante.2. Após, abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal, nos termos do item 3 do despacho de fl. 81.3. Oportunamente, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

2009.61.03.003027-8 - MEXICHEM BIDIM(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 217/243, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Abra-se vista à União Federal (PFN).3. Após, ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

2009.61.03.003106-4 - ROSANGELA MARIANO(SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

1. Proceda a impetrante ao recolhimento das custas relativas ao preparo e ao porte de remessa e retorno, consoante a certidão de fl. 64, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelação de fls. 58/63.2. Intime-se.

2009.61.03.003630-0 - EDUARDO MARQUES RAMALHO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Acolho o requerimento de fls. 119/121 e determino a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF no litisconsórcio passivo, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para o registro pertinente. 2. Dê-se ciência às partes do presente despacho e abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

2009.61.03.006778-2 - ANTONIO CARLOS DE JESUS SOUZA(SP156719 - PATRICIA PEDULLO E SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X CENTRO UNIVERSITARIO MODULO - UNIMODULO DE CARAGUATATUBA X REITOR CENTRO UNIV UNIMODULO FAC DIREITO-CIENC JURID SOC CARAGUATATUBA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.03.007572-9 - MICROSTATION COM/ DE COMPUTADORES PERIFERICOS LTDA(SP223289 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES NETTO FILHO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER E SP266582 - CARLOS AUGUSTO PRADO MONTEIRO E SP164874E - NILSON APARECIDO SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja determinada ao impetrado a expedição de Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS e a Certidão Negativa Conjunta de Débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, ou ainda, a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN em favor da

impetrante. Sustenta que o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal informa que ela está impedida de obter certidão de regularidade fiscal em razão da existência das pendências registradas. Assevera, entretanto, que estas pendências a estão impedindo indevidamente de obter o aludido documento, haja vista que, de todos os débitos apontados: alguns já foram pagos e outros teriam sido objetos de parcelamento pelo SIMPLES Nacional. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/65. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fls. 68). O impetrado apresentou as informações (fls. 72/88), pugnando pela denegação da segurança pleiteada, tendo em vista que, as pendências apontadas na inicial devem-se a sua não inclusão no parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional, impedindo a emissão da certidão desejada. É o relatório. Decido. O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Cotejando os documentos apontados pela impetrante na exordial e a relação atualizada e documentos apresentados pela autoridade impetrada em suas informações, não verifico a plausibilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da liminar pleiteada. Pois bem. A pretensão da impetrante baseia-se em suposto parcelamento efetuado no sistema SIMPLES Nacional. Todavia, a Lei Complementar nº 123/06, com suas alterações posteriores, determina que poderão ser objeto de parcelamento, pelo sistema SIMPLES Nacional, os débitos com vencimento até 30 de junho de 2008. Ora, a própria impetrante apresentou documentos às fls. 63/64, onde consta que o vencimento de alguns dos débitos existentes são posteriores à data estipulada em lei. Os débitos que não permitiram a devida inclusão da impetrante no SIMPLES Nacional, encontram-se mencionados nas informações da impetrante, especificamente, à fl. 76, e ainda, nos documentos apresentados com a inicial (fls. 63/64). Consequentemente, havendo débitos em aberto, sem a exigibilidade suspensa, não se encontra a pretensão ora deduzida pela impetrante ao abrigo das hipóteses dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que lhe permitiriam a obtenção da almejada certidão. Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência acerca da presente decisão. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. P. R. I.

2009.61.03.008051-8 - CINIRA ALVES DA ROSA (SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

(...) A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III, da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Tenho que, no presente caso, a grande parte das verbas decorrentes da indenização concedida assumem claro caráter de liberalidade da empregadora. Num juízo perfunctório, vejo que as verbas decorrentes das chamadas indenização idade e indenização cia destinam-se a prevenir litígio. É assente na jurisprudência que as verbas decorrentes da indenização concedidas livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa que assumam claro caráter de liberalidade, posto que não são, por lei, de pagamento obrigatório do empregador (não estando previstas pela legislação trabalhista atinente à hipótese da mencionada demissão, seja ela voluntária ou não), caracterizam-se como de natureza remuneratória. Consequentemente, passível de tributação pelo imposto de renda. A corroborar tal entendimento, colaciono a jurisprudência, que exprime e recente posicionamento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA.1.** Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não-gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (REsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006). Recurso especial conhecido e provido em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa. (STJ - Segunda Turma - RESP nº 860950 - Relator Humberto Martins - DJ. 31/10/06, pg. 271) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1.** As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, a incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 775.701/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005).2. Agravo regimental provido, para converter o agravo de instrumento em recurso especial. (STJ - Primeira Turma - AGA nº 660761 - Relator Luiz Fux - DJ. 13/02/06, pg. 672)

Isto posto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à ex-empregadora JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, dando-lhe ciência da presente decisão. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. R. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0400760-0 - WILSON SILVA PINTO X MARCIO FERNANDES LIMA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Anote-se o pedido de reserva de honorários advocatícios formulado às fls. 333/334, cujos valores serão oportunamente apurados para pagamento via Ofício Precatório, se o caso.2. Na mais, aguarde-se o resultado dos Embargos à Execução em apenso.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0402117-6 - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Defiro o requerimento de fls. 311/312, a fim de que se proceda ao levantamento dos valores indicados no item 1 do despacho de fl. 309, devendo a exequente JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA informar se o Dr. Roberto K. Ito deverá figurar no alvará respectivo, consoante a indicação feita às fls. 167/168.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

2006.61.03.004847-6 - ARMANDO ALBARELLI JUNIOR(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 170/171: Defiro. Expeça-se ofício à Agência nº 2945 da CEF, consoante o despacho de fl. 168, devendo constar do mesmo que se trata de transformação de depósito judicial em pagamento definitivo, portanto, sem a necessidade de indicação de código de receita, devendo ser aproveitado o código utilizado no momento do depósito.2. Intime-se.

Expediente Nº 3225

ACAO PENAL

2003.61.03.007243-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X FRANCISCO GUERRA PENA(SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS E SP222852 - ELIANA MENDES DA SILVA)

Muito embora a defesa do réu FRANCISCO GUERRA PENA tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, conforme certificado à folha 405, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 410. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimada a defesa do réu para apresentar alegações finais, cujo prazo fica restituído. Caso a defesa permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado pessoalmente o réu a constituir novo(s) patrono(s), no prazo de 03 (três) dias, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fl. 409: Atenda-se, encaminhando as cópias das denúncias deste feito, bem como do processo nº 2006.61.03.001976-2. Int.

2006.61.03.003747-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)

Fl. 870: Intimem-se as partes acerca da audiência de oitiva de testemunha a ser realizada na 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, redesignada para o dia 27 de novembro de 2009, às 15:50 horas.

2008.61.03.007731-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004563-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS APARECIDO ALVES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista o Dr. Raul Pollini não realizar mais perícias nesta Vara, destituo o perito retro mencionado e nomeio a perita Dra. Márcia Gonçalves. Designo o dia 23 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia, que deverá ser realizada pelos dois peritos nomeados, devendo o laudo ser elaborado por ambos, nos termos do disposto no art. 160 do CPP. A perícia realizar-se-á na sala de perícia médica no prédio da Justiça Federal, situado na Av. Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Aquarius - São José dos Campos. Outrossim, cumpram-se as determinações ainda não exaradas da decisão de fls. 451/453. Intimem-se.

Expediente Nº 3239

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.03.009224-6 - DI MARCO POZZO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P. CASAGRANDE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO

JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Defiro o requerimento do impetrante de fls. 627/631, devendo a Secretaria expedir a Certidão de Objeto e Pé solicitada.2. Finalmente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.3. Intime-se.

2008.61.03.007028-4 - GABRIEL ROSARIO DO CARMO(SP147470 - ENOS JOSE ARNEIRO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de tornar definitiva a decisão no sentido de manter a determinação para que se proceda à matrícula do impetrante no 6º semestre do curso de Ciências Biológicas para o ano letivo de 2008. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.03.001730-4 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 400 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.03.008574-7 - BENEDICTO JOSE DE SOUZA FILHO(SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS -JACAREI -SP

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar no sentido de que seja determinado ao impetrado que aprecie e conclua a análise do processo administrativo nº35403.000511/2009-10, o qual refere-se a pedido de revisão de aposentadoria especial.Alega a impetrante que requereu, administrativamente, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, em 04 de março do corrente ano, mas, até a presente data, não há notícia da análise de tal pedido, e tampouco mostra-se possível a consulta do andamento do processo administrativo, na medida em que apenas consta que não foi encontrado pedido de revisão para o benefício do impetrante. Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido.O mero decurso de prazo sem manifestação do impetrado não acarreta o imediato acolhimento do pedido. Nada há nos autos que demonstre a existência do ato coator apontado pela impetrante, pois sem a análise do processo administrativo é impossível a este Juízo verificar a existência ou não de omissão da autoridade impetrada no cumprimento de seu dever de decidir.Além disto, se houver alguma diligência a cargo do requerente, prejudicado fica tal prazo.Cumprido salientar que, embora o impetrante informe em sua inicial que apresentou pedido administrativo de revisão de benefício, o fato é que nos autos inexistem qualquer comprovante acerca do protocolo do pedido mencionado na inicial.Assim, verifico a impossibilidade de deferimento da medida liminar conforme pleiteado pelo impetrante.Isto posto, indefiro a medida liminar requerida.Oficie-se, requisitando informações e cópia integral do Processo Administrativo nº35403.000511/2009-10 (indicado inicial - fl. 3).Após, ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4329

ACAO PENAL

1999.61.03.003679-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X MARIA SALETE DE SANTANA(SE002182 - SEBASTIAO CHAGAS FILHO)

Vistos etc.Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no artigo 299, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.Os réus ofereceram suas defesas preliminares às fls. 450-451 e 499-500.É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões

deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. A ré, MARIA SALETE DE SANTANA, foi interrogada e apresentou defesa prévia de acordo com a legislação anterior (fls. 437-441 e 450-451), constituindo-se, portanto, em ato jurídico perfeito. Já a defesa do réu, ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA, limita-se a negar a ocorrência do fato (fls. 499-500), sem alegar quaisquer das circunstâncias que autorizariam a absolvição sumária. Conclui-se não estar presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Certifique a Secretaria quanto à atual situação funcional da testemunha de acusação MARCO ANTONIO ALVES MONTEIRO, expedindo-se carta precatória ao Juízo competente para sua oitiva, com prazo de 60 (sessenta) dias, solicitando-se seja devidamente requisitada. Determino a expedição de carta precatória para as oitivas das testemunhas de acusação, EDNA PIMENTEL MATHEUS e MÁRIO DE OLIVEIRA PENNA ROSENTHAL (fls. 205-206 e 210-211), para uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Em respeito à garantia constitucional da ampla defesa, admito as testemunhas arroladas pela defesa e residentes em São Paulo - SP, Rio de Janeiro - RJ e Serra - ES (fls. 450-451 e 499-500), cuja expedição de cartas precatórias será determinada após a oitiva das testemunhas da acusação. Considerando que o réu ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA declarou não ter condições econômicas de arcar com as despesas para constituir advogado (fl. 495) e que sua defesa vem sendo promovida pela Defensoria Pública da União no Estado do Espírito Santo, órgão esse não existente nesta Subseção Judiciária, nomeio para ele defensora dativa na pessoa da Dra. FABIANA SANTANA DE CAMARGO, OAB/SP nº 199369. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4347

ACAO PENAL

2003.61.03.007947-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO) X ROBERTO PARISI

Vistos etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa à ré a prática do crime previsto no art. 299, parágrafo único, combinado com art. 71, ambos do Código Penal. A ré ofereceu resposta à acusação, dando-se vista ao Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. A ré foi interrogada e apresentou defesa prévia de acordo com a legislação anterior, constituindo-se, portanto, em ato jurídico perfeito. No caso em questão, a defesa arguiu a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Entretanto, verifica-se que o delito imputado à ré, artigo 299 do CP - falsidade ideológica, comina pena máxima de 5 anos de reclusão, cuja prescrição se dá em 12 anos, conforme art. 109, III, do CP. Considerando que os lapsos temporais - entre a data do fato (25/05/1995) e a do recebimento da denúncia (11/05/2007 - fl. 224) bem como entre essa e a presente data, não superaram tal prazo prescricional, a sustentação da defesa não merece acolhida. Conclui-se não estar presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Em face do exposto, cumpram-se as expedições de cartas precatórias determinadas à fl. 272, para a oitiva das testemunhas da acusação, Roberto Parisi - residente na cidade de Jambuí (fl. 142); para a Comarca de Caçapava - SP, e José Moreira (fl. 67); para a Subseção Judiciária de Taubaté - SP. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.03.000547-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa à ré a prática do crime previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal. A ré ofereceu resposta à acusação, dando-se vista ao Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que

vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.No caso em questão, a defesa argui a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Entretanto, verifica-se que o delito imputado à ré, artigo 299 do CP - falsidade ideológica, comina pena máxima de 5 anos de reclusão, cuja prescrição se dá em 12 anos, conforme art. 109, III, do CP. Considerando que os lapsos temporais - entre a data do fato (09/10/1996) e a do recebimento da denúncia (11/05/2007 - fl. 304) bem como entre essa e a presente data - não superaram tal prazo prescricional, a argumentação da defesa não merece acolhida.Em face do exposto, determino a expedição de cartas precatórias para as oitivas das testemunhas de acusação: Ricardo Nacer de Oliveira e Wagner Orlando (fls. 162 e163) - para uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP; e Álvaro Kiyoshi Kazi - para uma das Varas Criminais da Comarca de Caraguatatuba - SP.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.001679-7 - MARIA DE FATIMA NEVES X JOAO BATISTA XAVIER DE CASTRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

I - Desnecessária a apresentação de processo de inventário ou arrolamento, bem como apresentação do rol de herdeiros necessários da autora falecida MARIA DE FÁTIMA ILÁRIO DOS SANTOS, uma vez que, conforme estabelece o artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, o que não é o caso dos autos, conforme informação de fls. 185. Assim, admito a habilitação do sucessor da autora falecida, JOÃO BATISTA XAVIER DE CASTRO..Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, inclusive, tendo em vista a certidão de fls. 174-174vº, quanto a alteração de seu nome.II - Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 438 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.03.008092-7 - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, extraia-se cópia das principais peças dos autos remetendo-as à Promotoria de Justiça de São José dos Campos, para que, tendo em vista a incapacidade da autora, promova as medidas que entender cabíveis.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.03.003241-0 - JOAO BOSCO BRAGA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor na empresa KRONES S/A, no período de 05.09.1994 a 05.03.1997.Fls. 44-45: recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Comunique-se, por via eletrônica, inclusive para que junte aos autos cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria do autor.Intimem-se.

2009.61.03.005950-5 - ALENITA APARECIDA ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos relatório médico atualizado, elaborado pelo profissional que a assiste, indicando pormenorizadamente qual é a doença que a acomete, os sintomas constatados, a medicação prescrita, outros tratamentos eventualmente indicados e quais foram os resultados obtidos.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à perita para que complemente seu laudo, esclarecendo com detalhes em que consistem os outros transtornos médicos não especificados e qual a razão pela qual a autora não poderia se submeter a tratamento ambulatorial enquanto permanece trabalhando. Deverá também esclarecer qual é a frequência dos sintomas constatados e se têm (ou não) relação com o período pré-menstrual.Cumprido, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

2009.61.03.007943-7 - SENEVAL VIEIRA DA SILVA X ANA CARLA OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada de cópias da petição inicial e da sentença dos autos nº 2009.61.03.000787-6, constante do Termo de Prevenção de fls. 46.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.03.008678-8 - ANDERSON MARCELO BATISTA BORNAL - ME(SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO) X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA X COML/ ZARAGOZA IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL CTA

Providencie a parte autora o aditamento à petição inicial, uma vez que o Ministério da Defesa não possui personalidade

jurídica para permanecer no pólo passivo da ação, devendo constar em substituição, a UNIÃO. Tratando-se de pessoa jurídica no pólo ativo da ação, deverá ser comprovada, para deferimento da assistência judiciária gratuita, a hipossuficiência de recursos. Após, cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, vindo os autos conclusos. Int.

2009.61.03.008695-8 - MAURICIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA ME X ESRA ENGENHARIA SERVICOS E REPRESENTACAO AERONAUTICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (...) Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Certifique-se o recolhimento da custas processuais. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.008731-8 - IDALISIO ANTONIO RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.009129-2 - SAMUEL NICOLAU DOS SANTOS X RAQUEL CORREA DOS SANTOS(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÔS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a Sul América e a CEF, de forma solidária, que arquem com o pagamento de aluguel de um imóvel equivalente ao dos autores enquanto perdurar a reforma do imóvel, ou então até que este esteja em condições de segurança para a habitação. Intimem-se os autores para que esclareçam a inclusão de EMPRESA GLOBAL - PROMOÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. (REPRESENTADA POR WALACE DE CASTRO LACERDA), LUIZ CARLOS MARQUES E NIVALDA MARIA DE SOUSA MARQUES, no pólo passivo da ação, tendo em vista que nenhum pedido contra estes foi formulado, bem como para que providenciem a juntada de declaração de hipossuficiência econômica para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos para deliberação acerca da citação. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.03.009145-0 - RENATO VILAS BOAS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência para análise de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

2009.61.03.009163-2 - JOAO CARLOS ALVES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Apresente o autor documento ou declaração que ateste sua situação de hipossuficiência. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.03.009287-9 - BENEDITO RENO BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4365

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.03.001697-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X WAGNER APARECIDO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X GETAR INCORPORACOES LTDA

Vistos, etc..1. Regularize o réu ROBERTO MISCOW FERREIRA a sua representação processual, juntando aos autos a

procuração, sob pena de desentranhamento de sua contestação.2. Cumprido, abra-se vista aos autores para manifestação, no prazo legal.3. Fl. 6018: digam os autores.4. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.10.009473-4 - ANTONIO PEREIRA NUNES(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fl: 197 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, revendo posicionamento anterior, entendendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISICÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008 (grifei) Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 161, sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para dezembro de 2.006, é 1,0278288072, referente aos pagamentos efetuados em agosto/2007 e 1,0472898460, para os pagamentos realizados em janeiro/2009, o que resulta nos seguintes valores atualizados: R\$ 4.733,01 x 1,0278288072 = R\$ 4.8764,72. R\$ 47.330,06 x 1,0472898460 = R\$ 49.568,29 Mencionado valor é idêntico aos depositados às fls. 185 e 193, nada mais sendo devido aos autores. Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

2008.61.10.002914-0 - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente os presentes autos, observa-

se que as alegações da autora, em fls. 255/256, revestem-se, em princípio, de plausibilidade jurídica, uma vez que a tutela objeto desta demanda é de cunho reparatório, motivada por atos praticados pela Autarquia Previdenciária. Em sendo assim, determino a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da demanda, providenciando-se a sua citação para responder aos termos da pretensão. Outrossim, resta consignado que a questão de legitimidade da União para compor o polo passivo da demanda será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intimem-se

2008.61.10.002976-0 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP153632 - MARA GUIMARÃES DANTAS E SP099415 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tendo em vista a renúncia do INSS quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 117, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2008.61.10.009349-8 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 220/223, com relação ao nome do autor. Assim, onde se lê: CARLOS ALBERTO BARBOSA, Leia-se: CARLOS ALBERTO RIBEIRO. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.014117-1 - MARIA APARECIDA ALCIATI GENESINE(RJ097664 - MARIA DE LOURDES MORAES GENESINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA APARECIDA ALCIATI GENESINE, devidamente qualificada nos autos, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO, visando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de valores de pensões vencidas desde o parecer nº 175 CONJUR de 23 de Setembro de 2003 até a data da concessão da pensão especial em favor da autora ocorrida em 19 de Setembro de 2005, e os respectivos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros. Alega que seu ex-marido falecido em 06 de Agosto de 1989 participou de operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, sendo considerado ex-combatente. Em 15 de fevereiro de 1988 o esposo da autora (Mario Ausônia Genesine) requereu pensão especial que foi indeferida em razão da inviabilidade de cumulação entre a pensão especial para o ex-combatente e aposentadoria de funcionário público. Aduz que, posteriormente, o entendimento administrativo que vedava a cumulação de aposentadoria com pensão especial foi revisto pela Administração Pública, sendo editado o Parecer nº 175/CONJUR, aprovado em 23 de Setembro de 2003, através do qual se fixou a viabilidade jurídica da cumulação. Em sendo assim, a autora protocolou em 19 de Setembro de 2005 um requerimento de habilitação como pensionista do Exército Brasileiro por ser beneficiária do reservista ex-combatente Mario Ausônia Genesine. Tal requerimento foi deferido pelo Exército, sendo que a autora passou a fazer jus à percepção da pensão especial de ex-combatente de forma retroativa à data de seu requerimento, ou seja, 19 de Setembro de 2005. Não obstante, entende que o termo inicial do recebimento da pensão seria a data da aprovação do parecer nº 175/CONJUR, isto é, em 23/09/2003; pleiteando, assim, o pagamento dos valores não recebidos entre 23/09/2003 até 19/09/2005 (data do requerimento administrativo e concessão da pensão). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/34. A decisão de fls. 37 determinou a emenda da inicial, sendo que em fls. 38/42 autora adequou o valor da causa ao proveito econômico pretendido. Citada, a União contestou a pretensão (fls. 53/64), acompanhada dos documentos de fls. 65/69, não alegando preliminares. No mérito, alegou que antes do reconhecimento administrativo da qualidade de beneficiária da pensão por morte de ex-combatente, através do processo de habilitação de pensão, inexistia relação jurídica apta a compelir a ré a pagar o citado benefício com efeito retroativo; que o parecer nº 175/CONJUR é entendimento de caráter geral e de efeito abstrato, dependendo de requerimento; que a jurisprudência sobre a matéria é pacífica, aplicando o art. 11 da Lei nº 8.059/90. A Réplica foi acostada em fls. 74/76. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Presentes as condições da ação, passa-se a apreciar o mérito da questão. A questão travada na lide resume-se em se determinar o termo inicial do recebimento por parte da autora da pensão especial de ex-combatente. Restou provado nos autos que Mario Ausônia Genesine, ex-marido da autora falecido em 06 de Agosto de 1989, participou de operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, sendo considerado ex-combatente. Em 15 de fevereiro de 1988 o esposo da autora requereu pensão especial que foi indeferida em razão da inviabilidade de cumulação entre a pensão especial para o ex-combatente e aposentadoria de funcionário público (fls. 15). Não obstante, o entendimento administrativo que vedava a cumulação de aposentadoria com pensão especial foi revisto pela Administração Pública, sendo editado o Parecer nº 175/CONJUR, aprovado em 23 de Setembro de 2003, através do qual se fixou a viabilidade jurídica da cumulação (fls. 22/28). A autora protocolou em 19 de Setembro de 2005 (fls. 16) um requerimento de habilitação como pensionista do Exército Brasileiro por ser dependente do ex-combatente Mario Ausônia Genesine, na qualidade de viúva. Tal requerimento foi deferido pelo Exército, sendo que a autora passou a fazer jus à percepção da pensão especial

de ex-combatente de forma retroativa à data de seu requerimento, ou seja, 19 de Setembro de 2005. Entende a autora que o termo inicial do recebimento da pensão seria a data da aprovação do parecer nº 175/CONJUR, isto é, em 23/09/2003; pleiteando, assim, o pagamento dos valores não recebidos entre 23/09/2003 até 19/09/2005. A pretensão não pode prosperar. A Lei nº 8.059 de 4 de julho de 1990, que dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes, estabelece em seu artigo 2º, inciso II que se considera pensionista especial o ex-combatente ou seus dependentes. O artigo 5º inciso I da referida lei estipula como dependente, a viúva de ex-combatente. Por sua vez, de maneira clara o artigo 11 da Lei nº 8.059 de 4 de julho de 1990, determina que o benefício só será pago mediante requerimento se na data do requerimento o ex-combatente ou seu dependente preencher os requisitos da lei. Eis o teor do referido preceito: Art. 11. O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei. Em sendo assim, a primeira conclusão a que se chega é que o termo inicial para a consecução do benefício é a data do requerimento administrativo, ocasião em que a Administração Pública é provocada para decidir e é constituída em mora por parte do interessado. Neste ponto, impende esclarecer que neste caso não estamos diante da reversão da pensão especial, uma vez que o anterior requerimento feito pelo de cujus foi indeferido em 28 de Novembro de 1988 (fls. 15). Destarte, não é possível considerar o requerimento feito pelo falecido como sucedâneo do requerimento feito pela viúva autora, na medida em que são requerimentos diversos feitos por beneficiários diferentes, ou seja, pelo ex-combatente e a pela dependente do ex-combatente. Em sendo assim, o termo inicial do recebimento do benefício em relação à dependente conta-se da data de seu requerimento e não da data do requerimento feito pelo falecido. A argumentação da autora no sentido de que o termo inicial deveria ser a data da aprovação do parecer nº 175/CONJUR, isto é, em 23/09/2003, viola diretamente o disposto no artigo 11 da Lei nº 8.059 de 4 de julho de 1990. Ademais, deve-se ponderar que o aludido parecer representa apenas um reconhecimento administrativo de caráter geral e abstrato em relação a situações hipotéticas, dependendo que o interessado provoque a Administração Pública e comprove, através de requerimento devidamente instruído com provas específicas de sua situação jurídica, que faz jus à percepção da pensão especial. Esclareça-se que o parecer normativo converte-se em norma de procedimento interno, tornando-se impositivo e vinculante para os órgãos subordinados à autoridade que o aprovou, tendo caráter geral e normativo, que só irá incidir nos casos futuros desde que o interessado provoque a Administração Pública. O processo administrativo cuja instauração depende da iniciativa do interessado, como no caso da Lei nº 8.059/90, só gera efeitos financeiros a partir do momento em que a Administração Pública é provocada, uma vez que o requerimento é o ato de manifestação de vontade do interessado no sentido de exercitar seu direito patrimonial disponível. Portanto, entendo que a argumentação da autora em relação ao termo inicial de concessão da pensão especial não pode prosperar. No mesmo sentido do que restou decidido, citem-se duas ementas de julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, que bem definem a matéria: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO OU, NA FALTA DESTA, DA CITAÇÃO. 1- Está pacificado nesta Corte o entendimento de que o termo inicial para a concessão do benefício de pensão especial de ex-combatente é o requerimento administrativo ou, na sua falta, a data da citação da ação. Não há que se falar em pagamento de parcelas pretéritas, porque, se concedido, o benefício só passa a existir para o beneficiário a partir de quando este a requereu administrativa ou judicialmente. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 925.776, Relator Celso Limongi Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, DJE DATA: 31/08/2009) ##### DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. LEI 8.059/90. AJUIZAMENTO DA AÇÃO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A pensão especial de ex-combatente somente é devida a partir do requerimento administrativo do interessado ou, no caso de ação judicial, a partir da citação, uma vez que não há nenhuma relação jurídica anterior entre o autor e a Administração. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agrado de Instrumento nº 1.138.760, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, 5ª Turma, DJE DATA: 03/08/2009) D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento honorários advocatícios em favor da ré, que são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve instrução probatória, e que a causa está relacionada com matéria essencialmente de direito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.005466-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANIELA FERRO DA SILVA

Cuida-se de Ação Condenatória, pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA FERRO DA SILVA objetivando a sua reintegração na posse do imóvel localizado na Estrada Pau Dalho, nº 450, Bl. 07, aptº 713, Bairro Braiaia - CEP 13300-000, no município de Itu/SP. Às fls. 54 a Autora requereu a desistência da ação. É o breve relato. DECIDO. Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode o autor desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação. D I S P O S I T I V O Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, e art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Sem honorários, dada a ausência de

contraditório. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.009293-0 - WAGNER CELESTINO DOS SANTOS(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. 1) Oficie-se a Agência da Previdência Social de Sorocaba solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia integral do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 149.945.084-0, em nome de WAGNER CELESTINO DOS SANTOS (NIT 1.061.919.292-2, nome da mãe: Helena Antônia dos Santos e data de nascimento 03.12.1959). 2) Manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3) Junte o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, o original dos documentos de fls. 27/36, bem como forneça a identificação das pessoas que assinaram tais documentos. 4) Esclareça, ainda, o autor as alterações dos nomes e endereços das empresas constantes nos documentos de fls. 27/36, uma vez que as assinaturas apostas às fls. 28, 30, 32 e 34 são de uma mesma pessoa. Int.

2009.61.10.010167-0 - PAULO JERONIMO DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. 1. Defiro o pedido do item e de fls. 28 e determino que se oficie à empresa Schafler Brasil Ltda, localizada à Avenida Independência, 3.500 - Éden - Sorocaba/SP, requisitando o Laudo Técnico Ambiental, referente ao empregado Paulo Jerônimo da Silva (RG 12.147.411-2 SSP/SP e CPF 004.229.928-44), no período de 19/11/2003 a 06/02/2009. 2. Manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo o autor juntar os documentos que entender cabíveis para a comprovação de sua efetiva exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Int.

2009.61.10.013660-0 - FRANCISCO DE ASSIS CASTRO FILHO(SP199488 - SILVIA HELENA CASTRO AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da diferença entre o índice de correção monetária efetivamente aplicado na conta de caderneta de poupança, e o percentual referente ao mês de abril de 1990 - 44,80%, tido por indevidamente expurgados do contexto econômico nacional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à questão da legitimidade para responder por causas como a presente, em que se discute a aplicação de fator de atualização de cadernetas de poupança em face das normas do chamado Planos Verão e Collor. Fê-lo para fixar que: 1 - compete ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo pagamento da remuneração dos valores que permaneceram bloqueados em cruzados novos, isentando de tal responsabilidade tanto as instituições financeiras quanto a União (período a partir de março/1990). Nesse sentido: Acórdão 9 de 157 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 880788 Processo: 1999.61.00.029602-5 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 24/09/2003 Documento: TRF300081328 Fonte DJU DATA: 31/03/2004 PÁGINA: 344 Relator JUIZ MANOEL ALVARES Decisão A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do BACEN, acolheu a preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A e julgou prejudicadas as demais questões apresentadas em seu apelo, rejeitou a preliminar de ilegitimidade do BACEN e, no mérito, julgou prejudicada a sua apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. MARÇO/90. AGRAVO RETIDO. VALOR DA CAUSA. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA. BANCO DO BRASIL S/A. BACEN. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CUSTAS PROCESSUAIS. VERBA HONORÁRIA. - Não há elementos suficientes à justificar a modificação ou elevação do valor da causa, devido a dificuldade de aferição do benefício patrimonial visado (fator de correção monetária em CADERNETA DE POUPANÇA) apenas mensurável em eventual fase de execução. - O BACEN é a única parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados (cruzados novos) a partir de março de 1990, período em que se efetivou a transferência dos saldos, por força do advento da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Precedentes do E. STJ. - As Instituições Financeiras são partes ilegítimas para compor o pólo passivo das ações que versam sobre a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados a partir de março de 1.990. Precedentes do E. STJ. - O BACEN, por expressa disposição legal, goza do privilégio da prescrição quinquenal, devido a natureza jurídica de autarquia federal. Inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e do artigo 50 da Lei nº 4.595/64. Afastado, em relação ao BACEN, o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil Brasileiro. Precedentes do E. STJ. - O dies a quo do prazo prescricional será a data da devolução da última parcela - 16/08/92, tendo em vista o julgamento, pelo Plenário do E. STJ, do REsp nº 206.048/RS, em 15/08/2001, dando pela constitucionalidade da Lei nº 8.024/90. Prescrito o direito da ação. Feito ajuizado na data de 25 de junho de 1.999. - Devida a verba honorária, a ser suportada da autora, em 10% sobre o valor da causa (art. 20, 3º do CPC), atualizado o valor desde o ajuizamento da ação (Súm. nº 14, do E. STJ), rateada entre os réus. - Custas processuais pela Autora. - Agravo retido improvido. - Preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A acolhida para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Preliminar de nulidade da sentença do Banco do Brasil S/A e as questões meritórias de seu apelo prejudicadas. - Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN rejeitada. - Remessa oficial provida para reconhecer a prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, em relação ao BACEN, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. - Questão meritória apresentada pelo BACEN

prejudicada. 2 - é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, quanto à correção das cadernetas de poupança, nos meses de julho/1987 e janeiro/1989, a instituição financeira. Nesse sentido: Acórdão 4 de 157 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 876161 Processo: 2002.61.02.014198-0 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 04/08/2004 Documento: TRF300084598 Fonte DJU DATA: 27/08/2004 PÁGINA: 682 Relator JUIZ LAZARANO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas. 3- Inexistindo vedação expressa, no ordenamento jurídico, quanto à formulação do pedido ora examinado, tem-se ser o mesmo juridicamente possível. 4- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, em 10% do valor da condenação. 8- Apelação da CEF improvida. Isto posto INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.015393-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0901021-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALCIDES TEIXEIRA DE GOES X ANTONIO SOUTO X CARLOS ANTONIO HARO PERES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA)

Converto o julgamento em diligência. Ante a informação da Contadoria Judicial às fls. 102, oficie-se a Agência da Previdência Social de Sorocaba solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, o histórico de crédito dos autores embargados, com informação dos valores pagos a eles a partir de setembro de 1991. Após, vista aos embargados e retornem os autos à Contadoria Judicial.

Expediente Nº 1772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900203-6 - ALCIR CARDOSO PEREIRA X AYRES CARDOSO PEREIRA X AUREA CARDOSO GENNARI X ARACI CARDOSO MARTINS X ALACIR CARDOSO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA FELICIANI DOS SANTOS X ANEZIO THONON X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO FERRER X ANTONIO RIGO X MARIA AURORA RIGO(SP161224 - NIDELCI RODRIGUES) X ANTONIA POSSOMATTO X VALDINEIA MARIA MARTINS X CLEUSA POSSUNATO SILVA X ELISEU POSSOMATTO X ARMANDO PREVIATO X BENEDITO GOMES X BENEDITO TAVARES LIMA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X BRASILIANO JOSE VIEIRA X NILCE DE FATIMA LIMA X NILVA APARECIDA VIEIRA GALANO X NILSON JOSE VIEIRA X DACK JOAQUIM LOURENCO MACHADO X FAUSTINO PIRES DO NASCIMENTO X FERNANDO FIGUEIRA NETTO X EDUARDO LUIZ MARINHO FIGUEIRA X MARTA MARINHO FIGUEIRA X ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA RAPOZO X FRANCISCO VIANNA DE LARA X HUMBERTO LEME DE ALMEIDA X JOAO ALAMINO X ANTONIA SANCHES MORENO X JOSE LUIS SOTORRIO RODRIGUEZ X LYGIA MARIA GALLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada em nome de Antonio Rigo, à fl. 1007, em nome da herdeira habilitada à fl. 1506, Maria Autora Rigo. Após, aguarde-se no arquivado o pagamento do precatório expedido à fl. 1449, bem como o julgamento dos Embargos à Execução ns. 2001.61.10.009835-0.Int.

94.0900417-9 - MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 364. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

94.0900545-0 - NAIR NATIVIDADE MAS PRADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

FLS. 395/396 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

95.0901451-6 - ANNA BUENO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do autor estejam corretos.Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à autora, para que traga ao feito cópia de seu C.P.F.Com a apresentação do mencionado documento, proceda-se ao cadastramento no sistema processual e, a seguir, cumpra-se o disposto na parte final da sentença de fls. 217/218, expedindo o ofício requisitório.Int.

95.0902052-4 - JOSE ANTONIO MIRANDA MARQUES(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 182.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

97.0901539-7 - IDA HONORIO DE OLIVEIRA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 134.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

1999.61.00.048660-4 - METALURGICA METALVIC LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E Proc. ALEXANDRE CASTANHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 529: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 524.Int.

1999.61.10.001021-8 - ANA LUTHER(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante à concordância do autor, manifestada à fl. 261, defiro o requerido pela CEF à fl. 259.Expeça-se o ofício para conversão em renda.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2000.61.10.001051-0 - JOSE LOURENCO FIUZA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal, requerida pelo INSS à fl. 398.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2000.61.10.001239-6 - MARIA DOS REIS SANTOS(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP164971 - ALEXANDRE SCHIMMELPFENG ALVES LIMA E SP136369 - ADRIANA DINI SCHIMMELPFENG E SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 293.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

2000.61.10.002505-6 - KATASHI MIYAHARA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP159792 - MURILO FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

FLS. 204/225 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2000.61.10.005217-5 - NELSON SEGATI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil local, informando a realização de busca e apreensão destes autos, conforme certidão de fl.149, para as providências cabíveis, nos termos dos artigos 195 e 196 do Código de Processo Civil, instruindo referido ofício com cópia dos documentos de fls. 148/1491 e desta decisão. 2. Tendo em vista o ocorrido, o procurador de fl. 05 incorreu na perda do direito à vista destes autos fora de cartório. Anote-se na capa do feito. 3. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.003064-0 - ALICIO RAMOS VIEIRA X ANTONIO JOAO DE BARROS X CRISTINA ISABEL DA SILVEIRA X EDILAINÉ FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos ao autor, por 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 212.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.10.008945-2 - ANTONIO FELICIANO DE BARROS X ARNALDO DE LIMA X BELCHIOR JACINTO BARBOSA X JONAS DE GOES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.10.004234-1 - BRASILINA GONCALVES PEREIRA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 178.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

2003.61.10.011682-8 - JOSE DE PAULO GALDENCIO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil local, informando a realização de busca e apreensão destes autos, conforme certidão de fl.125, para as providências cabíveis, nos termos dos artigos 195 e 196 do Código de Processo Civil, instruindo referido ofício com cópia dos documentos de fls.124/125 e desta decisão. 2. Tendo em vista o ocorrido, o procurador de fl.105 incorreu na perda do direito à vista destes autos fora de cartório. Anote-se na capa do feito. 3. Intime-se o INSS a fim de que junte aos autos, em 10 (dez) dias, o termo de adesão do autor, nos termos da MP 201/04 (fl. 111).

2004.61.10.010291-3 - LUIZ SABINO PRADO(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 126.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

2007.61.10.010222-7 - LUCIA CATARINA BERTOLA GHIRALDI(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 261.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

2007.61.10.014246-8 - MINERACAO LONGA VIDA LTDA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 173.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

2008.61.10.000052-6 - MARCOS TADEU ESTACIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 100.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

2008.61.10.002003-3 - SUELI SAMPAIO FRANCO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 77.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

2008.61.10.002083-5 - IRANIL DA SILVA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.002084-7 - PASCHOAL CARREIRO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.002589-4 - ANGELINA DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento para a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico EDUARDO KUTCHELL DE MARCO - CRM 50.559, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 05 (cinco) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência

Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 109 e 112/113. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

2008.61.10.007996-9 - ANTONIA SILVA CESAR X ANTONIA BENEDITA NOVAES DOS SANTOS X ELISA REGINA NOVAES COSTA MACHADO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo aos AUTORES, ora exequentes, a fim de que promovam a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

2008.61.10.009239-1 - CLAUDIO WALTER DE OLIVEIRA SANTOS (SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 89. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

2008.61.10.011082-4 - IVONALDO ROCHA LEITE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 68. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

2008.61.10.013757-0 - MARIA DA GLORIA ALMEIDA MARCELLO (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 214. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

2008.61.10.015606-0 - LAURITO MENDES OLIVEIRA (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 42. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

2008.61.10.015815-8 - EDUARDO JUSTO (SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.016489-4 - JUREMA LEAO SONETTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo à AUTORA, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

2008.61.10.016571-0 - MARIA BETTINI - ESPOLIO X ELVIRA BETTINI SEGAMARCHI (SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo à AUTORA, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

2009.61.10.000753-7 - CELIO FERREIRA DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 138. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

2009.61.10.001304-5 - NILTON MATIAS BORBA(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 99. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

2009.61.10.001409-8 - JOAQUIM ADEMIR MACHADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo o AUTOR, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

2009.61.10.001414-1 - NEUZA MARQUES SOARES X LARISSA IZABELA MENON X MARIA GABRIELA MENON X LUIZ FERNANDO MENON X MARIA LETICIA DO CARMO SOARES X LEANDRO FERNANDES SOARES X MARIA ERNESTIN MARCOS SOARES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo aos AUTORES, ora exequentes, a fim de que promovam a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

2009.61.10.005471-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIANE DOS SANTOS JANUARIO DE OLIVEIRA X WELLINGTON FABIANO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 55. Int.

2009.61.10.008001-0 - JEANE MALVEIRA SILVA(SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 139 e de porte e remessa à fl. 133. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.010465-8 - PAULO SERGIO FLORIM(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de NOVEMBRO/2009, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, manifestem-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

2009.61.10.010519-5 - EVALDO SEVERIANO DE QUEIROZ X ANA RENATA DE MELO CALDERARI QUEIROZ(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Tendo em vista que a autora, instada a emendar a inicial nos termos da decisão de fl. 70, esclareceu em fls. 77/78 que com a presente ação pretende discutir somente a existência de nulidade no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF, uma vez que ajuizará novo feito para discutir a ilegalidade das cláusulas do contrato de fls. 27/37, bem como considerando que o pedido de antecipação da tutela limita-se à expedição de ofício à ré para que esta traga aos autos planilha atualizada dos débitos relativos ao contrato mencionado, não há, na inicial, pedido ou causa de pedir relativos à tutela antecipada, razão pela qual entende este magistrado que nada deve ser decidido em tal sentido. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.10.010860-3 - OSVALDO TAVARES BARBOSA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por OSVALDO TAVARES BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela para o recebimento de vencimentos mensais correspondentes ao cargo de analista previdenciário. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO pedido de antecipação de tutela cinge-se, em verdade, ao pagamento de vencimentos, o que esbarra em vedação expressa no art. 1º da Lei nº 9.494, de 10/9/1997, verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Sobre esta norma já se manifestou o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 4, em 11/2/1998, deferindo parcialmente o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia ex nunc e efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo acima mencionado. A jurisprudência infraconstitucional também consagrou a tese, a teor do julgado do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO EM FOLHA DE VALORES PAGOS

INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E INATIVIDADE. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA2. De outra parte, esta Corte, com fundamento em decisões do STF, já decidiu que as vedações impostas à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública são aquelas taxativamente previstas no art. 1º da Lei 9.494/97 e que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos ; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (trecho da decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na RCLMC-1638/CE, em julgamento do dia 17/08/2000).....(TRF/1ª Região, AG 1999.01.00.046015-3/MG, relator convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ 7 /7/2003, p. 31)O que pretende o autor é obter pagamento de vantagem pecuniária através de pedido de antecipação de tutela, fato este vedado pelo artigo 5º da Lei nº 4.348 de 26/06/64 e pelo artigo 1º, 4º, da Lei nº 5.021 de 9/06/66, dispositivos plenamente vigentes e, inclusive, estendidos para as hipóteses de antecipação de tutela pela Lei nº 9.494/97.DISPOSITIVOPElo exposto, INDEFIRO o pedido de adiantamento do provimento jurisdicional final. Manifestem-se as partes sobre eventual interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se.

2009.61.10.011466-4 - ADEMILSON DE SOUZA SANTOS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de NOVEMBRO/2009, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Sem prejuízo, manifeste-se autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Int.

2009.61.10.013222-8 - AMBROZINA REIS VIANA DE SOUZA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Conforme pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, observo que a autora recebe, desde 28/01/1993, o benefício previdenciário nº 113158806-9 (aposentadoria por tempo de serviço), razão pela qual determino que, em 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o pedido formulado na presente ação em face do disposto no artigo 124, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.2. Sem prejuízo, e tendo em vista o documento de fl. 33, oficie-se à Procuradoria da União para que preste informações acerca da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 113158806-9.3. Após, retornem conclusos para as deliberações cabíveis.Intimem-se.

2009.61.10.013557-6 - CLAUDETE FOGACA(SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2009.61.10.013602-7 - JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fls. 60 - Proceda-se à consulta de prevenção automatizada.Sem prejuízo, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C., esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2009.61.10.013608-8 - MARIA IVETE ARTHUSO - INCAPAZ X JOAO TARCISO ARTHUSO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$18.135,00 (dezoito mil, cento e trinta e cinco reais).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA

SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284
Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.013709-3 - ESPEDITO ASSIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2009.61.10.013768-8 - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2009.61.10.013789-5 - OSVALDO SIMONATO X SIDNEI ALVES DE CARVALHO X IRANIL DA SILVA X CLAUDIO PLENS QUEVEDO X ALIPES GONCALVES RAMOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2009.61.10.013792-5 - JOSE LOPES LOPES X LUIZ GOMES X LUIZ GONZAGA PEREIRA X MANOEL RODRIGUES TEIXEIRA X MARIA ONDINA DIAS BEXIGA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino aos autores que esclareçam a forma pela qual identificaram o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2009.61.10.013794-9 - RAPHAEL BUENO X RUBENS ALVES X SILVIO DE OLIVEIRA X VALTER LEITE FERREIRA X WILSON ABISCULA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino aos autores que esclareçam a forma pela qual identificaram o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.013087-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000368-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO LOPES X MARINA MOREIRA DOS SANTOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.10.000592-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902078-0) UNIAO FEDERAL(Proc. Nanci APARECIDA CARCANHA) X ANTONIO VEGA LORENZO FILHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 67/69, da conta de fls. 40/46, do V. Acórdão de fls. 111/119, da certidão de trânsito em julgado de fl. 122 e desta decisão para os autos principais, desansem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.10.013616-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.010512-2) UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FREDERICO DE PINA MATTA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) Suspendo o processamento dos autos principais, nos termos do art. 265, inciso III, do Código de processo civil. Certifique-se naqueles autos. Manifeste-se o excepto em 10 (dez) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.10.008346-1 - MARIANA PORFIRIO DA ROCHA - INCAPAZ X SIMONE PORFIRIO DA ROCHA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1. Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil local, informando a realização de busca e apreensão destes autos, conforme certidão de fl. 34, para as providências cabíveis, nos termos dos artigos 195 e 196 do Código de Processo Civil, instruindo referido ofício com cópia dos documentos de fls. 33/34 e desta decisão. 2. Tendo em vista o ocorrido, o procurador de fl. 05 incorreu na perda do direito à vista destes autos fora de cartório. Anote-se na capa do feito. 3. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.072502-3 - CECILIA FIORAVANTE HADDAD X EUDOCIO DIAS BATISTA X IVONE CONSTANTINO FERREIRA X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X PEDRO TEODORO GALI(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Expeça-se ofício à CEF para que sejam convertidos em renda da União os valores apontados pela União Federal às fls. 243/252, devendo a CEF informar nos autos o saldo remanescente para cada um dos autores que tenha sofrido a retenção da Contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal - PSS. Antes porém, intime-se a União Federal para informar nos autos o código de receita e a destinação do valor. Uma vez informados os saldos, expeçam-se os correspondentes alvarás de levantamento, ficando os autores intimados para retirá-los em Secretaria e de que o documento possui a validade de 30(trinta) dias. Findo esse prazo, promova a Secretaria o cancelamento, com as cautelas de praxe. PA 1,10 Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção por pagamento. Int.

1999.61.10.005215-8 - MIGUEL MOLINA JUNIOR X ROBERTA FELIPETI MOLINA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica da Guia de Depósito Judicial (fls. 172), bem como a manifestação da ré a fls. 178, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvará para levantamento do valor depositado nestes autos a fls. 172, conforme requerido a fls. 178. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.10.007842-7 - ANTONIA PEREZ BONILHA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em nome do advogado Jurandir Aliaga Filho, conforme requerido às fls. 156/157, ficando o requerente ciente de que sua retirada deverá ocorrer no prazo de 30 dias, a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. Com a efetivação do pagamento arquivem-se os autos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel^a. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente N° 1208

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2005.61.10.009647-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X NILO SERGIO VIANA DE ANDRADE LIMA

Tendo em vista que não houve manifestação da CEF sobre o despacho de fls. 154, há mais de trinta dias, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, combinado com 267, parágrafo 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0903227-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902738-3) X ERGON LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 434: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, considerando os cálculos de fls. 438. Int.

2007.61.10.000832-6 - ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 311/353 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0907304-4 - SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos da Portaria n°. 002/2005, artigo 2º, inciso XIX deste Juízo, republico o r. despacho de fls. 150, tendo em vista que a publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05 de novembro de 2009, às fls. 1857/1864, foi endereçada a advogado diverso dos mencionados às fls. 121 dos autos: Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.10.000007-9 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé conforme requerido às fls. 477. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.10.001338-8 - METALURGICA BELL CROM LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO INSS EM SOROCABA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.10.001069-0 - J M C DAHRUJ LOCACAO DE VEICULOS LTDA X J M C DAHRUJ LOCACAO DE

VEICULOS LTDA - FILIAL(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 707/708: Indefiro o pedido de que as intimações sejam realizadas em nome do Sr. Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli, tendo em vista que não é procurador nomeado nos autos. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.10.009972-0 - VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X VALEC MOTORS LTDA(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Tendo em vista que a impetrante quedou-se silente em relação ao despacho de fls. 552, oficie-se a CEF para que promova a conversão dos depósitos judiciais referentes à Contribuição Social FGTS (LC nº. 110/2001), efetuados pela filial Valec Distribuidora de Veículos Ltda (CNPJ nº. 02.449.871/0002-21), realizados nos presentes autos (conta corrente nº. 1963-4 e eventuais contas vinculadas a este processo), em renda em favor da União, devendo, após, juntar a este feito cópia da correspondente guia para fins de controle. II) Após, faça-se vista dos autos à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. III) Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. IV) Int.

2008.61.10.015390-2 - ELAINE VIDAL COUTINHO NOBREGA(SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E SP258039 - ANDRÉ BORGHETI E SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.10.004685-3 - IVAN ACQUATI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Verifica-se haver erro material no segundo parágrafo da sentença de fls. 74/78, assim, onde se lê: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO RODRIGUES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO INSS EM SOROCABA/SP, visando o restabelecimento do benefício previdenciário suspenso de auxílio suplementar de acidente do trabalho - B94 - nº 103.480.936-6.. Leia-se: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVAN ACQUATI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO INSS EM SOROCABA/SP, visando o restabelecimento do benefício previdenciário suspenso de auxílio suplementar de acidente do trabalho - B94 - nº 103.480.936-6II) Recebo a apelação da Autoridade Impetrada no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

2009.61.10.009260-7 - SOROCABA REFRESCOS S/A(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

I) Recebo o pedido formulado às fls. 179, como desistência do prazo recursal, uma vez que já houve prolação de sentença às fls. 172/175 dos autos. Assim, homologo a desistência do prazo recursal. II) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 172/175. III) Após, arquivem-se os autos com baixa findo. IV) Intime-se.

2009.61.10.009555-4 - TANIA CLAIRE THOMAZ ZACHARIAS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca da petição colacionada aos autos às fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.009579-7 - LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇOES LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Em face da certidão de fls. 450, recolha a apelante, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, o valor de R\$ 8,00, referente as despesas de porte e remessa e retorno dos autos, sob código nº. 8021, conforme previsto PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, uma vez que tal recolhimento, fls. 386/387, deu-se de forma indevida. II) Verifica-se que o recurso de apelação acostados às fls. 390/445 encontra-se em duplicidade, bem como se refere à impetrante distinta dos autos. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 390/445, entregando-a ao seu subscritor. Intime-se.

2009.61.10.010828-7 - CLAUDINO PILETTI(SP225113 - SERGIO ALVES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por CLAUDINO PILETTI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que corrija administrativamente a Declaração de Imposto de Renda, nos moldes da retificadora apresentada, bem como que suspenda a exigibilidade de eventual crédito tributário apurado na referida declaração, abstendo-se de prosseguir na cobrança do débito. Sustenta o impetrante, em síntese, que

quando da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física exercício 2008, ano-calendário 2007, não incluiu o levantamento do valor de R\$ 21.589,86, bem como o IRRF no montante de R\$ 647,70, advindos da ação previdenciária sob nº. 2004.61.84.095439-1, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Aduz que, os valores recebidos foram incluídos indevidamente no campo de Rendimentos Tributáveis, fato que gerou divergência entre o valor informado em sua Declaração de Renda perante o fisco e, o valor informado pela Fonte Pagadora. Informa que, para suprir o equívoco, apresentou Declaração de Imposto de Renda Retificadora, onde incluiu o referido valor no campo de Rendimento Isento. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram colacionadas às fls. 43/50 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Destaque-se que, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei nº. 1.533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausente requisito legal ensejador da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido concernente à correção administrativa de sua Declaração de Imposto de Renda, exercício de 2008, ano-calendário de 2007, nos moldes da Declaração Retificadora apresentada, bem como a suspensão a exigibilidade de eventual crédito tributário apurado na referida declaração, encontra, ou não, respaldo legal. Da análise da Declaração Retificadora de Ajuste Anual Simplificada acostada às fls. 18/25, verifica-se que o impetrante lançou o pagamento dos valores decorrentes da revisão de seu benefício de aposentadoria, processada nos autos da ação nº. 2004.61.84.095439-1, perante o Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, Subseção Judiciária de São Paulo, no campo de Rendimentos Isentos e Não-tributáveis (fls. 21). A Lei nº. 9.250 de 26 de dezembro de 1995, que regula o imposto de renda de pessoas físicas, dispõe: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; (...) Iº A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I. Já o Decreto nº. 3000/1999, no capítulo II, artigo 39, inciso XXXIV e Capítulo III, artigo 43, inciso XI e XII e artigo 79, preveem: CAPÍTULO II RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS Seção I Rendimentos Diversos Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28); CAPÍTULO III RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS Seção I Rendimentos do Trabalho Assalariado e Assemelhados Rendimentos do Trabalho Assalariado, de Dirigentes e Conselheiros de Empresas, de Pensões, de Proventos e de Benefícios da Previdência Privada Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º): (...) XI - pensões, civis ou militares, de qualquer natureza, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos de antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidos no passado; XII - a parcela que exceder ao valor previsto no art. 39, XXXIV; Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos Art. 79. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto poderá ser deduzida a quantia de novecentos reais, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade (art. 39, XXXIV) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso VI). Feita a digressão legislativa supra, infere-se a obrigatoriedade de incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos em discussão no presente mandamus, com a dedução da parcela isenta, prevista em favor dos contribuintes com idade superior a 65 anos. No caso, o impetrante completou 65 anos de idade no dia 18/07/2007, tendo recebido o valor da revisão de sua renda mensal - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, em 20/08/2007, conforme pesquisa anexa. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS EM ATRASO PAGAS EM OPORTUNIDADE ÚNICA. 1. O pagamento cumulativo de prestações previdenciárias, em oportunidade única, não desautoriza a incidência do imposto de renda sobre cada uma das parcelas. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (Processo. APELREE 200361000376002. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1352828. Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO. TRF3. QUARTA TURMA. Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 786). Por sua vez, a autoridade impetrada informa que o impetrante utilizou-se do limite de isenção previsto no artigo 4º, VI, a, da Lei 9.250/95, deduzindo o montante de R\$ 9.195,93, que corresponde ao

limite mensal citado, multiplicado pelos meses a partir da data em que completou sessenta e cinco anos de idade, acrescidos do limite isento do décimo-terceiro salário. Desta feita, não vislumbro nenhuma ilegalidade praticada pela autoridade dita coatora, vez que os valores recebidos a título de revisão do benefício previdenciário, deveriam ter sido declarados no campo de Rendimentos Tributáveis, tendo em vista que a incidência do Imposto de Renda está prevista na Lei nº. 9.250 de 26 de dezembro de 1995, que regula o imposto de renda de pessoas físicas, o que afasta o periculum in mora. Desta forma, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que já se encontram nos autos as informações prestadas pela autoridade coatora, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. O pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 12/15, restou analisado às fls. 39 dos autos. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.10.011475-5 - GERSON TONZAR DE LIMA (SP156177 - LEANDRO CORREA LEME) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GERSON TONZAR DE LIMA em face da CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, visando impedir a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica em sua residência. Sustenta o impetrante, em síntese, ter recebido notificação da impetrada informando que seu equipamento medidor de energia elétrica encontrava-se irregular, conforme inspeção realizada em sua residência na data de 02 de agosto de 2005. Alega que em razão da suposta irregularidade, foi informado de que teria acumulado uma dívida no valor de 24.440,99 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), relativa ao consumo de energia efetivamente utilizada, calculada desde setembro de 2002 até a data da inspeção que havia constatado tal irregularidade, e que a não quitação desta dívida acarretaria na suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu domicílio. O presente mandamus foi distribuído inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Salto, tendo sido deferido a medida liminar às fls. 37/38, bem como proferida sentença às fls. 73/80 concedendo a segurança e tornando definitiva a liminar deferida. Recurso de apelação apresentado pela autoridade impetrada às fls. 82/93 do feito. Em 2º grau, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não reconheceu o recurso e, em face da incompetência absoluta da Justiça Estadual, anularam de ofício todos os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de primeira instância de Sorocaba, consignando, porém, que os efeitos da anulação decretada ficam suspensos até o reexame da questão pela Justiça competente (fls. 125/129). Os autos foram distribuídos para esta 3ª Vara Federal, sendo proferido o seguinte despacho: I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba-SP. II) Manifeste-se o impetrante se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo especifique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. III) Promova o recolhimento das custas processuais devidas pela redistribuição do feito à Justiça Federal, ressaltando-se que deverá observar o valor mínimo a ser atribuído a causa (R\$ 10,64) e que as mesmas deverão ser recolhidas em uma agência da Caixa Econômica Federal. IV) Apresente uma cópia da inicial, para ciência do órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova lei de mandado de segurança. V) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. VI) Intimem-se. Embora regularmente intimada, a impetrante deixou de manifestar se subsiste interesse na presente demanda, bem como juntar a declaração atualizada ou proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme certidão de fl. 137. Tendo decorrido in albis o prazo para a impetrante se manifestar, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar a decisão. MOTIVAÇÃO artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado no despacho de fls. 136, o presente feito merece ser extinto, sem resolução do mérito. Ademais, a impetrante deixou de recolher às custas processuais devidas ou atualizar declaração de não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tendo em vista que a colacionada às fls. 14 data de 2005. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I, IV e VI, DO CPC), visto que a demandante não cumpriu o determinado nas decisões de fls. 136, revogando todos os atos decisórios proferidos pelo MM. Juízo Estadual. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.10.011621-1 - SADRAQUE IRINEU PESSOA (SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES) X COORDENADOR AUX CURSO DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SADRAQUE IRINEU PESSOA em face de ato praticado pelo Sr. COORDENADOR AUXILIAR DO CURSO DE DIREITO DA

UNIVERSIDADE PAULISTA EM SOROCABA - UNIP, visando à liberação de seu diploma de conclusão da graduação no curso de direito. Sustenta o impetrante, em síntese, que recebeu o Certificado de Conclusão de Curso (fls. 17), porém não lhe foi entregue o Diploma, sob alegação de que não cumpriu 230 (duzentas e trinta) horas de estágio. Informa o impetrante que, desde 10/08/2007, faz estágio em escritório particular (fls. 18). Inicialmente, os autos foram distribuídos na 7ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Sorocaba-SP, tendo sido proferida decisão de incompetência absoluta e consequente remessa à Justiça Federal de Sorocaba-SP (fls. 27). Foi recebido nesta 3ª Vara Federal em 22/09/2009. Emenda à inicial às fls. 33/34 e 36. A apreciação do pedido liminar foi postergada, para após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 41/108 dos autos. A autoridade impetrada requer a retificação do pólo passivo da presente demanda para que se faça constar o Sr. Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista. Alega que por mera liberalidade, utilizando da prerrogativa constitucional da autonomia pedagógica, permitiu que o aluno colasse grau no curso de Direito em 15/09/05, ocasião em que lhe entregou o certificado de conclusão de curso, porém, a entrega de seu diploma estaria condicionada à integralização das horas de atividades complementares. Anota que o impetrante tinha plena consciência do alegado. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei nº. 1.533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausente requisito ensejador da liminar. Inicialmente, cumpre destacar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito. Assim, mostra-se essencial à impetração do mandado de segurança a demonstração, de plano, da prática do ato inquinado coator. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente mandamus, consistente na negativa de fornecer Diploma de graduação no curso de Direito ao impetrante, em razão de não comprovar o cumprimento das horas atividades complementares (horas de estágio) nos termos do regulamento interno da instituição, encontra ou não respaldo legal. Pois bem, como se infere dos documentos colacionados aos autos, a autoridade impetrada utilizando-se de sua autonomia pedagógica e administrativa, permitiu que o aluno/impetrante colasse grau no curso de Direito em 15/09/05, ocasião em que lhe entregou o certificado de conclusão de curso, cientificando-o de que a liberação de seu diploma estaria condicionada à integralização das horas de atividades complementares. E ainda, o impetrante firmou Termo de Compromisso junto à instituição impetrada, segundo o qual se comprometeu até a data da expedição de seu Diploma de Bacharel, a realizar e apresentar para a Universidade Paulista, o total exigido de horas de atividades complementares, conforme disposição da Portaria nº. 1.886/94 do Ministério da Educação. Preceitua a Portaria nº. 08 de 23 de janeiro de 2001 do Ministério da Educação - MEC: Art. 1 Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, podem aceitar, como estagiários, pelo prazo máximo de vinte e quatro meses, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou de educação especial, vinculados à estrutura do ensino público e particular, oficiais ou reconhecidos. 1 O estágio, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e controlado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade solicitante, será planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos e deverá propiciar complementação de ensino e aprendizagem aos estudantes, constituindo-se em instrumento de integração, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.(...) Art. 3 Para a caracterização e definição do estágio curricular é necessária a celebração de convênio com instituições de ensino ou agentes de integração, públicos ou privados, sem fins lucrativos, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo. Art. 4º A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e o órgão ou entidade, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino ou do agente de integração, no qual deverá constar, pelo menos: I - identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração e do curso e seu nível; II - menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício; III - valor da bolsa mensal; IV - carga horária semanal de, no mínimo, vinte horas, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade e compatível com o horário escolar; V - duração do estágio, obedecido o período mínimo de um semestre e o máximo de quatro; VI - obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso; VII obrigação de apresentar relatórios ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, trimestrais e final, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas; VIII - assinaturas do estagiário e responsáveis pelo órgão ou entidade e pela instituição de ensino; IX - condições de desligamento do estagiário; e X - menção do convênio a que se vincula. Art. 7 Uma vez atendidas todas as condições específicas de realização e avaliação de desempenho do estágio, o órgão ou entidade encaminhará à instituição de ensino o certificado de estágio, juntamente com os relatórios trimestrais e final apresentados pelo estagiário e avaliados pelo supervisor do estágio. Parágrafo único. Não será expedido o certificado na hipótese em que o estudante não obtiver aproveitamento satisfatório. Art. 9º Para a execução do disposto nesta Portaria, deverão as unidades de recursos humanos: I - articular-se com as instituições de ensino ou agentes de integração com a finalidade de oferecer as oportunidades de estágio; II - participar da elaboração dos convênios a serem celebrados com as instituições de ensino ou agentes de integração; (grifos nossos) III - solicitar às instituições de ensino ou aos agentes de integração a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos pelas oportunidades de estágio; IV - selecionar e receber os candidatos ao estágio; V - lavrar o termo de compromisso a ser assinado pelo estagiário, pela instituição de ensino e

pelo agente de integração; VI - conceder a bolsa de estágio e autorizar o seu pagamento; VII receber, das unidades onde se realizar o estágio, os relatórios, avaliações e frequências do estagiário; VIII - receber e analisar as comunicações de desligamento de estagiários; IX - expedir o certificado de estágio; X - apresentar às instituições de ensino ou agentes de integração os estagiários desligados; e XI - dar amplo conhecimento das disposições contidas nesta Portaria às unidades do respectivo órgão ou entidade, aos supervisores de estágio e aos próprios estagiários. Pelo que se infere dos documentos acostados aos autos, a instituição impetrada, no intuito de cumprir a legislação vigente firmou Termo de Compromisso junto com o impetrante para que o cumprimento das horas de estágio seguisse as normas da instituição. Por sua vez, o aluno apresentou junto à universidade uma declaração simples no sentido de que o exerceu atividade de estágio de 2ª a 6ª feira, no horário das 13:00 às 17 horas, no período de 10/08/2007 a 14/08/2009. Não cumprindo, portanto, a determinação da Instituição de ensino de cadastrar seu estágio para que a mesma pudesse acompanhar e orientar os trabalhos, uma vez que este deve ocorrer com interveniência obrigatória da instituição. Registre-se que segundo legislação do MEC o estágio de prática jurídica, será obrigatório e integrante do currículo pleno, desenvolvida pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, no caso em tela o fumus boni iuris, saliente que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, em atenção aos fundamentos supra elencados. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação devendo constar o Sr. Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.10.011623-5 - LUIZ CARLOS MORAM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS MORAM em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade coatora proceda à liberação do Pedido Alternativo de Benefício - PAB, referente ao benefício previdenciário sob n.º 116.108.218-0. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 29/03/1999, requereu, junto ao INSS, aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo referido benefício concedido em 24/01/2000, gerou valores atrasados correspondentes aos meses de março a dezembro de 1999. Afirma que decorridos quase dez anos, o processo administrativo para liberação dos valores atrasados continua sem conclusão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. A apreciação do pedido liminar foi postergada, para após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 24/25 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausente requisito legal ensejador da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido concernente à conclusão do processo administrativo para liberar os créditos atrasados decorrentes do pedido de aposentadoria por tempo de serviço formalizado em 29/03/1999 e concedido em 31/01/2000, benefício sob n.º 42/116.108.218-0, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Consta-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está

praticando ato omissivo, transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 24/25: o impetrante, em 09/03/1999, protocolizou requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 42/113.043.527-7, na APS Sorocaba, o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição; referido processo encontra-se no setor de Monitoramento Operacional para apuração de irregularidades, já tendo sido solicitado o seu encaminhamento para análise em conjunto com o processo n.º 42/116.108.218-0; para a concessão do benefício, somou-se ao tempo de contribuição o vínculo com a empresa Confecções Elegância Íntima Ltda, com data de início em 01.09.1980 e término em 02.11.1981, conforme cópias de CTPS juntada ao processo, no entanto, no CNIS constava data divergente e; por duas vezes (04.06.2001 e 01.12.2004), solicitou-se ao impetrante a apresentação de documentos que corroborassem a data de saída do citado vínculo, não havendo resposta. E ainda, (...) houve atraso na liberação dos valores, este atraso deu-se exclusivamente por culpa do impetrante, que chamado a regularizar o processo concessório por duas vezes, quedou-se inerte em ambas. Por outro lado, não se mostra razoável exigir que o impetrante/segurado continue aguardando uma posição da Autarquia Federal. Pois bem, já decorreram quase dez anos para que a autoridade administrativa realizasse o procedimento de auditoria dos valores relativos ao requerimento e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (n.º 116.108.218-0). Destarte, verifica-se que a paralisação do processo administrativo por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não sendo proporcional que a autoridade administrativa, mesmo que se alegue a existência de eventual auditoria interna para liberação de valores apurados, tenha prazo indeterminado para a conclusão de tal procedimento. Outrossim, considere-se que a análise dos processos administrativos em prazos razoáveis foi concretizada pela emenda constitucional n.º 45 de 08/12/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ressalte-se, uma vez que não há prazo para conclusão da auditoria, que no processo civil, o juiz, como regra, está adstrito ao pedido da parte autora, em face do princípio da congruência entre o pedido e a decisão (LMS, art. 6º; CPC, art. 282). Contudo, se analisarmos a questão sob o exclusivo enfoque do pedido estrito da autora, denegando a liminar, não se estará atendendo a outros ditames legais, inclusive ao princípio da celeridade processual insculpido na Constituição Federal. Vale transcrever, a respeito, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - CRÉDITOS GERADOS PELO PAB (PAGAMENTO ALTERNATIVO DE BENEFÍCIO) - DESNECESSIDADE DE AUDITAGEM - OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS VALORES PELO INSS.1 - Não há razão jurídica para que, reconhecido o direito do autor ao benefício e, conseqüentemente aos seus atrasados, seja submetido a uma prévia auditoria, devendo o INSS, quando fazer gerar o valor do PAB (pagamento alternativo de benefício), já fazê-lo a partir da certeza quanto ao valor do crédito do segurado.2 - A auditoria no pagamento de valor reconhecido pela Administração decorre de alguma irregularidade e não de um direito legitimamente reconhecido por esta, sob pena de uma indevida procrastinação em relação ao normal das coisas. Se a cada valor devido e reconhecido pelo órgão competente, a Administração tiver que realizar auditoria, certamente que o direito do administrado estará sempre sob ameaça não fundada. Não havendo razão para auditoria dos valores, certamente que esta medida, como corriqueira na atuação administrativa, não se presta à eficiência da Administração - princípio inscrito no caput do art. 37, caput, da Constituição Federal -, mas sim à sua ineficiência, com sérios prejuízos ao administrado.3 - Remessa oficial a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 1087442. Processo: 200361830153733 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 03/10/2006 Documento: TRF300108681. Fonte DJU. DATA:22/11/2006 PÁGINA: 291. Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE) Assim, deve o impetrante apresentar ao INSS cópias da CTPS onde conste o vínculo empregatício com a empresa Confecções Elegância Íntima Ltda, conforme solicitações expedidas em 04.06.2001 e 01.12.2004, para que a autoridade impetrada possa proceder à análise do processo 42/113.043.527-7, juntamente com o feito de n.º 42/116.108.218-0, no prazo de 60 dias. Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, a presença em parte do fumus boni iuris, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de que a autoridade administrativa conclua o procedimento de auditoria referente ao benefício previdenciário n.º 116.108.218-0, no prazo de 60 (trinta) dias, contados a partir da apresentação da cópia da CTPS pela impetrante, na qual conste o vínculo empregatício com a empresa Confecções Elegância Íntima Ltda. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.10.012162-0 - ADAUTO PAIVA DA NOBREGA(SPI79880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADAUTO PAIVA DA NOBREGA em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a imediata análise de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 2005 e, conseqüentemente, lhe seja restituído o imposto de renda a que teria direito. Sustenta o impetrante, em síntese, que é contribuinte junto à Receita Federal, como Pessoa Física e, em fevereiro do ano de 2009, recebeu Notificação de que a Declaração de Imposto de Renda, relativo ao exercício do ano de 2005, foi retido pela Malha Fina da Receita Federal. Assevera que, o motivo da retenção era o

fato da Empresa Empregadora não haver recolhido o Imposto de Renda calculado, tendo em vista que se tratava de Imposto Retido na Fonte, devido ao recebimento de indenização em ação trabalhista. Informa que, em 15/07/2009, a Empresa Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda recolheu o devido Imposto de Renda no valor de R\$ 60.704,83 (sessenta mil setecentos e quatro reais e oitenta e três centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/309. A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 315/317 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante visa nos presentes autos, que autoridade coatora proceda a imediata análise de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 2005 e, conseqüentemente, lhe seja restituído o imposto de renda a que teria direito. No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 317 carreada aos autos, que em consulta aos sistemas informatizados da RFB, consta que o saldo do imposto a restituír apurado nessa Notificação de Lançamento foi disponibilizado ao contribuinte em 22/10/2009, no banco/agência/conta corrente informado pelo mesmo na Declaração do IRPF exercício de 2005. Ressalte-se que, a partir da ciência da referida Notificação, tem o contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventual impugnação administrativa. Destarte, extrai-se que o pedido formulado pelo impetrante no presente mandamus já foi efetivado desde 22/10/2009. Às fls. 318/326, o impetrante informa que houve parcial cumprimento à liberação da restituição do Imposto de Renda, visto não concordar com o valor, alegando que o valor correto seria R\$ 43.537,73 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos) e não R\$ 25.353,13 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e treze centavos). Entretanto, registre-se que o mandado de segurança é via escorreita para evitar ou pôr fim a ato de autoridade pública lesivo a direito líquido e certo de qualquer pessoa. Seus requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública. Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão somente com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança, independentemente de instrução probatória. Assim, ressalte-se que a ação de mandado de segurança possui rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer dilação probatória, (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 14/95 DO SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO FEITA POR CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 1. (...)2. (...)3. Imprópria a eleição da via do mandado de segurança para o desate de lide, quando necessária a prova pericial para esclarecimento dos limites, contornos, valores e demais aspectos da compensação realizada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000759961 - Processo: 199901000759961 - UF: MG - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Data da decisão: 11/3/2003 - Documento: TRF100146026 - Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA - CONV. Fonte: DJ DATA: 10/4/2003 PAGINA: 77) Assim, afigura-se incabível discutir no presente writ eventual diferença no valor restituído referente ao Imposto de Renda, vez que este não comporta dilação probatória, ressalvado o impetrante a faculdade de postular pelas vias próprias o que entenderem de seus direitos. Destarte, tendo a autoridade impetrada, procedido à análise final da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do impetrante referente ao exercício de 2005, objeto do presente mandamus, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê ciência do feito ao representante judicial da Autoridade, pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

2009.61.10.012610-1 - KAZUKO IRIYAMA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KAZUKO IRIYAMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, visando à implantação do benefício de aposentadoria por idade sob nº. 149.503.780-8, a partir da data do requerimento administrativo, 09/09/2009, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 09 de setembro de 2009, requereu o benefício da aposentaria por idade junto ao INSS, protocolizado sob nº. 149.503.780-8. Aduz que, a autoridade impetrada reconheceu um total de 151 contribuições, número este superior ao exigido para a concessão do benefício previdenciário, de acordo com a tabela para o ano de 2004, quando a impetrante completou 60 anos de idade. Assevera ainda que, cumpriu 12 anos e 05 meses e 25 dias de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/33. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram colacionadas às fls. 40/74 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei nº. 1.533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste juízo de cognição sumária, verifica-se presente o requisito legal para a concessão da medida liminar pleiteada. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter implantado seu benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento, ou seja, 09/09/2009 encontra, ou não, respaldo legal. Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por idade, sob a alegação de que foi comprovado apenas 151 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 168 contribuições exigidas no ano de 2009, fls. 25 dos autos. Inicialmente, vale consignar que a aposentadoria por idade, artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher),

da qualidade de segurado e da carência, apurada para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Destarte, os meses de contribuição exigidos pela tabela progressiva de carência do artigo 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, qual seja: idade e número mínimo de contribuições para verificação de carência. No caso em tela, a autora completou 60 anos de idade no ano de 2004, tendo na data do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, 151 meses de contribuições previdenciárias, para o efeito de carência. Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 40/41: a segurada, ora impetrante, até a data do requerimento em 09/09/2009, contabilizava um total de 151 contribuições, conforme cálculo de tempo de contribuição (fls. 14 da cópia anexa).. A tabela descritiva do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, dispõe que para efeito de carência os segurados inscritos até 24.07.91, para o ano de 2004, devem ter 138 meses de contribuição. Desta feita, na data do requerimento (09/09/2009), levando-se em conta o ano de 2004, em que a segurada implementou a condição idade necessária à obtenção do benefício, a impetrante contava-se com número de contribuição satisfatório, havendo assim, preenchido requisito carência para concessão do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.- Necessário prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.- A apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.- Mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas). Aplicação extensiva do artigo 330, inciso I c.c. artigo 515, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil.- A aposentadoria por velhice (artigo 32 do Decreto nº 89.312/84) exigia como requisitos a idade (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (60 contribuições mensais). A perda da qualidade de segurado impossibilitava o cômputo das contribuições a ela anteriores, sujeitando-se o segurado a novo período de carência.- A aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8.213/91) pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício). (grifos nossos).- A perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, visto que o artigo 102 da Lei nº 8.213/91 não exige a simultaneidade no implemento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.- Aplicação da Lei nº 8.213/91, na redação atual, tomando-se por base a data do implemento das condições necessárias à obtenção do benefício.- Levando-se em conta que compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS.- Segundo o artigo 7º, caput, do Decreto nº 89.312/84 e seu parágrafo 1º, alíneas d e e, e seu equivalente na Lei nº 8.213/91, qual seja, o artigo 15, inciso II, e seus parágrafos 1º e 2º, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos à Previdência Social, podendo tal prazo ser prorrogado, nas hipóteses legais.- Tomando-se por base o número de contribuições exigido pela tabela que acompanha o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2001, o autor, tendo sido empregado nos interregnos identificados nos autos, cumpriu, efetivamente, o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.- Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça em sua redação atual.- Concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência fevereiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Aplicação do artigo 515, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Apelação parcialmente provida para conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador urbano. Concedida, de ofício, a tutela específica.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC -PELAÇÃO CÍVEL - 952196 - Processo: 200361060007852 - UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 09/02/2009 - Documento: TRF300220538 - Fonte DJF3 - DATA:24/03/2009 - PÁGINA: 1554 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA) Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, a presença do fumus boni iuris, uma vez que preenchidos os requisitos da idade e, comprovado o cumprimento de carência estabelecido na tabela progressiva prevista no artigo nº. 142 da Lei de Benefícios. O periculum in mora, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela. Ante o exposto, tendo em

vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº. 1.533/51, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade sob nº. 149.503.780-8, a partir da data do requerimento administrativo, 09/09/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Tendo em vista que as informações encontram-se colacionadas aos autos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.10.013170-4 - J V P RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, verifica-se não existir prevenção entre este feito e o processo mencionado no quadro de prevenção de fls. 148. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. (grifamos) 3. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL: TR4 - ACORDÃO RIP: 04521841 - DECISÃO: 29-07-1997 - PROC: AG - NUM: 0452184-1 - ANO: 94 - UF: RS - TURMA: TF - REGIÃO: 04 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Fonte: DJ - DATA: 17-09-97 - PG: 075166 - Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. (grifos nossos) 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO - RIP: 04391565 - DECISÃO: 20-08-1998 - PROC: MAS - NUM: 0439156-5 - ANO: 94 - UF: RS - TURMA: 03 REGIÃO: 04 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Fonte: DJ - DATA: 16-09-98 - PG: 000393 - Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado). 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido e comprove o recolhimento das custas processuais. 2- Vez que recolhidas nos autos custas processuais no Banco incorreto, ou seja, em desconformidade com o previsto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e artigo 223, 1º e 6º, alínea a, do Provimento COGE nº. 64/2005, o impetrante deve recolher as custas totais de acordo a legislação mencionada. 3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo. 7- Intime-se.

2009.61.10.013271-0 - RAMON PRIETO JAMAS NETO - INCAPAZ X LUCI DAS GRACAS MASCARENHAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

2009.61.10.013316-6 - PEDRO FERNANDES DE SOUZA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) juntando aos autos o mandato de procuração original. b) colacionando declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50. Intime-se.

2009.61.10.013414-6 - MARGARIDA MARIA DIAS(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016490-0 - OLINDA CLETO MOREIRA - ESPOLIO X LUIZ MOREIRA JUNIOR(SP026313 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO E SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP250781 - MARCIO LEME DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc.Trata-se de procedimento de execução de honorários advocatícios que foram arbitrados em sentença proferida nestes autos. Satisfeito o débito e, diante da concordância da exequente, conforme certidão de fls. 73-verso, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 72 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2008.61.10.016587-4 - MARCO ANTONIO LAZARO(SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de procedimento de execução de honorários advocatícios que foram arbitrados em sentença proferida nestes autos. Satisfeito o débito e, diante da concordância da exequente, conforme certidão de fls. 102, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 75 (conta nº. 00065053-9), 81 (conta nº. 00065422-4), 85 (conta nº. 00065053-9), 100 (conta nº. 00065422-4) e 101 (conta nº. 00065424-0) e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.10.014572-3 - AMARILDO DE SOUZA VIANA X SHIRLEY DE OLIVEIRA VIANA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente o despacho de fls. 185, manifestando-se acerca dos itens b e c:b) Se houve arrematação do imóvel no leilão extrajudicial efetuado.c) Se a ação principal (Ação de Revisão de Prestações e Saldo Devedor) já foi distribuída..Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1745

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.003759-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP X ROBERTO COUTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Trata-se de carta precatória expedida por juízo da Justiça Estadual para realização de perícia médica em caso de competência delegada com base no Provimento CSM nº 1626/2009, tendo sido nomeado perito que apresentou data para realização da perícia da qual as partes foram intimadas.No que diz respeito ao Provimento do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo Nº 1626/2009, embora nos considerandos diga que a vista do disposto na Resolução nº 541/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, não é cabível a produção de prova pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, nas causas de competência federal delegada, efetivamente no seu artigo único, diz simplesmente que no exercício da competência delegada a que se refere o 3º do art. 109 da Constituição Federal, deverão ser observados os termos da Resolução nº 541/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Ocorre que a Resolução nº 541/2007, do E. Conselho da Justiça Federal não diz que o IMESC não pode fazer a perícia, mas que a mesma será custeada pela Justiça Federal (Art. 1º - As despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal, nos termos desta Resolução).Como se pode notar, a norma trata das despesas do ato e não do próprio ato. Ocorre que, se a Constituição Federal faculta ao segurado não sair de sua cidade para ajuizar ação previdenciária, não poderia qualquer órgão do Estado obrigá-lo a se deslocar à Sede da Justiça Federal mais próxima para realizar a perícia nas demandas por incapacidade (Nesse sentido: AI 2006.03.00.020705-6, DJU 11.10.2006, p. 750, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel).Ademais, se o responsável pelas despesas em questão não as está pagando, não pode o segurado (que já é prejudicado pelas deficiências estruturais dos sistemas de saúde e previdenciário do país) ser prejudicado por isso. Por tais razões, reconsidero o despacho anterior e determino a devolução desses autos à Vara de origem.Oficie-se ao perito informando sobre o cancelamento da perícia.Cumpra-se.

2009.61.20.005974-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP X MARIA DOLORES SILVA RABANO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
Melhor analisando os autos, verifico que a presente carta precatória foi distribuída por equívoco nesta Subseção Judiciária. Assim, reconsidero o despacho de fl. 42 e determino seu encaminhamento à Justiça Estadual desta Comarca, dando-se baixa na distribuição. Oficiem-se ao Juízo Deprecante e ao perito. Cumpram-se.

2009.61.20.006490-7 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X MARISA BORGES DE OLIVEIRA CHIARI(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
Melhor analisando os autos, verifico que a presente carta precatória foi distribuída por equívoco nesta Subseção Judiciária. Assim, reconsidero o despacho de fl. 54 e determino seu encaminhamento à Justiça Estadual desta Comarca, dando-se baixa na distribuição. Oficiem-se ao Juízo Deprecante e ao perito. Cumpram-se.

2009.61.20.006491-9 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X SONIA MARIA DE AQUINO SILVA(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
Melhor analisando os autos, verifico que a presente carta precatória foi distribuída por equívoco nesta Subseção Judiciária. Assim, reconsidero o despacho de fl. 55 e determino seu encaminhamento à Justiça Estadual desta Comarca, dando-se baixa na distribuição. Oficiem-se ao Juízo Deprecante e ao perito. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2686

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.23.001257-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM(SP050539 - MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR)

1. No tocante ao juízo de retratação requerido às fls. 873/874 pela co-requerida Autopista Fernão Dias S.A., mantenho a decisão de fls. 865/868 por seus próprios e jurídicos fundamentos. A questão do livre trânsito dos munícipes de Vargem, ficou reconhecido para todos os cidadãos, independente da localização. Com efeito, tendo em vista a universalidade do serviço público prestado pela AUTOPISTA, é muito difícil, se não impossível, isolar aqueles que seriam mais ou menos afetados pela restrição ao tráfego que o pedágio em causa representa. Dessa forma, agregando a estes os fundamentos já expedidos à decisão de fls. 865/868, mantenho, integralmente, a tutela antecipada concedida nos autos. 2. Tendo em vista o grande volume de documentos e ainda que os demais réus já contestaram a lide, não vislumbrando, pois, qualquer prejuízo à defesa de nenhum dos outros réus, defiro a carga solicitada pelo Município de Vargem pelo restante do prazo.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.23.000638-3 - JACQUELINE VERDI GRANADO(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo de dez dias para que a parte autora comprove nos autos eventual composição amigável com a requerida, nos termos do requerido às fls. 122/123, observando-se manifestação anterior da CEF às fls. 121 quanto a não composição oportuna. Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

MONITORIA

2008.61.23.000037-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X WALDIR ALVES

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

2009.61.23.001318-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PABLO CESAR BUENO DE TOLEDO ALVARENGA X MARIA DA GRACA COMUNE

Tendo em vista o teor da informação de fls. 28/31, ressalto que não há qualquer prejuízo para as partes aqui litigantes, de vez que o teor daquilo que constava da diligência anterior, foi recuperado em razão da certificação operada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 30/31). Sem prejuízo, e de molde a que situações semelhantes não voltem a se repetir, acautele-se a serventia, diligenciando para evitar eventos como o aqui noticiado. Tenho por citada e intimada a co-requerida Maria da Graça Comune na data aposta na certidão de fls. 31.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.23.000698-8 - ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 225: defiro o requerido. Promova a secretaria o desentranhamento da declaração de averbação de tempo de contribuição trazida as fls. 220 pelo INSS, substituindo-a por cópia. Em termos, intime-se o i. causídico para retirada da mesma, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste. 2. Sem prejuízo, expeça-se a devida requisição de pagamento. Int.

2002.61.23.001640-4 - BEATRIZ APARECIDA COMETTI - INCAPAZ X AFONSO COMETTI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 295/296: dê-se ciência a parte autora das informações trazidas aos autos pelo INSS. Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença extinção.

2003.61.23.000744-4 - JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Prazo: 5 dias. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2003.61.23.000827-8 - JOSE ROBERTO DE SOUZA - INCAPAZ X BENEDITO VIRGILIO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP163949 - PATRICIA FRÖES SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Prazo: 5 dias. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2003.61.23.001960-4 - DOMINGOS MARCANTONIO X MARIA HELENA DE BRITO X MYRTHES DE BRITO NEY X SIDNEY BORTOLETTO X YUTAKA TAKEITI X JOAO ROBERTO GRAZIANO X JOSE BONACIM X WALTER BAPTISTA OLIVEIRA X WILSON LOPES DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Manifeste-se o INSS quanto ao contido no v. acórdão referente à condenação das partes SIDNEY BARTOLETTO, WALTER BATISTA OLIVEIRA e JOSÉ BONACIM ao pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, visto a caracterização de litigância de má-fé, ressaltando que referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita.

2004.61.23.000483-6 - ANTONIO NUNES DE SOUZA X ANTONIO SERGIO DA SILVA X AURELIO SCHEVENIN X GERALDO DE OLIVEIRA DORTA X GUIOMAR RAMOS RAZERA X JOAO APARECIDO RAIMUNDO X JOAO CANDIDO TAFURI X JOAO FLORIANO DE SOUZA X JORGE SILVEIRA X CELSO

SILVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando os cálculos homologados às fls. 231/247 nos autos dos embargos à execução, o contrato de honorários trazido às fls. 259 e a certidão aposta às fls. 287, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO observando-se os termos do contrato de fls. 259 subscrito por GERALDO DE OLIVEIRA DORTA, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2004.61.23.000907-0 - ANA PEREIRA SIMOES X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P. R. I.(20/11/2009)

2004.61.23.001035-6 - CACILDA MAZONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2005.61.23.001747-1 - AMADEU LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as manifestações das partes de fls. 226/228 e 245 como renúncia da parte autora ao título judicial aferido no julgamento proferido às fls. 212/216.Com efeito, HOMOLOGO a transação havida nos autos, consoante cálculos de fls. 226/228, para seus devidos efeitos.Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO nos termos dos valores acordados às fls. 212/216, observando-se as formalidades necessárias. Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Recebo, por fim, e desta forma, a desistência ao recurso de apelação apresentado pelo INSS às fls. 223/225.

2006.61.23.000278-2 - OTILIA DO AMARAL CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora no seu efeito devolutivo, conforme fls. 138, item 2;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000213-0 - LUIZ FABIO DE MORAES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos sem recurso das partes e os cálculos trazidos pelo INSS às fls. 99/103 para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício às fls. 97.

2007.61.23.000472-2 - ANGELINA GOMES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos trazidos pelo INSS às fls. 98/101 para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

2007.61.23.000617-2 - TEREZINHA PAES DE LIMA(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA E SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.000764-4 - LUIZ APARECIDO VERONEZ - INCAPAZ X GERALDO VERONEZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2007.61.23.000926-4 - ALEXANDRE DIRAGITCH - ESPOLIO X ALEXANDRE DIRAGITCH(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo.Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irrisignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Encaminhem-se, pois, os autos ao setor de contadoria para apurar as divergências apontadas, os eventuais pagamentos já efetuados em favor dos exequentes, de acordo com o julgado, observando-se ainda as planilhas trazidas aos autos e ainda às atualizações indicadas.

2007.61.23.001789-3 - DIVA DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001826-5 - ROSALINA APARECIDA LEME COLOMBO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos sem recurso das partes e os cálculos trazidos pelo INSS às fls. 79/82 para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício às fls. 77.

2007.61.23.001853-8 - APARECIDA BUENO SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001879-4 - BENEDITO DE LIMA JARDIM(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2007.61.23.001908-7 - NIVALDO JOSE DE TOLEDO X EDIVALDO JOSE DE TOLEDO X SANDRA MARIA DE TOLEDO X NAILTON RAFAEL DE TOLEDO - INCAPAZ X NIVALDO JOSE DE TOLEDO X LEANDRO APARECIDO DE TOLEDO X MARCIO BENEDITO DE TOLEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001932-4 - APARECIDA LIMA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.002148-3 - BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença de fls. 75/79 transitou em julgado sem recurso das partes e ainda que a mesma não se encontra sujeita ao reexame necessário e com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, bem como, traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

2008.61.23.000049-6 - ROSELI PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000319-9 - GRINAURA CORDEIRO RIBEIRO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000465-9 - ORANDIR GOMES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Considerando os cálculos trazidos pelo INSS às fls. 69/72 para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se

o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme fls. 65.

2008.61.23.000676-0 - JOAO LUIZ DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos sem recurso das partes e os cálculos trazidos pelo INSS às fls. 64/73 para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício às fls. 62.

2008.61.23.001119-6 - MARIA APARECIDA MATIAS SANCHES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001138-0 - HERMES ALBARELLI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o escopo de se avaliar os princípios da econômica e celeridade processuais, nos termos do 1º do art. 475-B do C.P.C., concedo o prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contido no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício às fls. 60. Int.

2008.61.23.001566-9 - ROSELI INACIO DA ROSA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a especialidade in casu, e, visto o requerido pela parte autora às fls. 102/103, para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.001584-0 - MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 49/50: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada como diferença entre o montante já depositado e o quantum a parte autora entende como devido, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR

CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.001705-8 - NEUZA GUILHERME DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a especialidade in casu, para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.001717-4 - LUZIA JOSE DE ALMEIDA MORAES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2008.61.23.001892-0 - APARECIDO FORTI(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 109/111: concedo o prazo dilatatório requerido pela parte autora para integral cumprimento das determinações de fls. 107. Feito, em termos, cumpra a secretaria o item 5 de fls. 107.

2008.61.23.002051-3 - CARLOS PICARELLI(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Observo ainda que a parte exequente efetuou levantamento de quantia incontroversa, nos moldes de decidido às fls. 73/74. Posto isto, encaminhem-se os autos ao setor de contabilidade para apurar as divergências apontadas, os eventuais pagamentos já efetuados em favor dos exequentes, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

2008.61.23.002052-5 - RENATO ELIAS DA SILVEIRA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

... Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Observo ainda que a parte exequente efetuou levantamento de quantia incontroversa, nos moldes de decidido às fls. 60/61. Posto isto, encaminhem-se os autos ao setor de contabilidade para apurar as divergências apontadas, os eventuais pagamentos já efetuados em favor dos exequentes, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

2008.61.23.002084-7 - FRANCISCO FERREIRA X BENEDICTA MUNIZ FERREIRA(SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 39/40: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não

ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. INT.

2008.61.23.002164-5 - CIDE SOLDEIRA BASTOS(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Observo a conta poupança objeto da presente lide (0285-013.00027156-2), possui mais de um titular, consoante se verifica na informação de fls. 10/11, carecendo da indicação do 2º titular da mesma. Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC. Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada. Feito, remetam-se ao SEDI para anotações. Sem prejuízo, considerando que os extratos juntados aos autos não possuem a data de abertura da conta poupança, determino que a CEF apresente nos autos os extratos os analíticos da conta poupança da parte autora, como titular ou dependente, dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incube a CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à poupança da parte autora.

2008.61.23.002171-2 - JANILDA PEREIRA DA CUNHA(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.002203-0 - DULCE DE PAULA LIMA FUNCK(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.002230-3 - SERGIO MUTUO MITIDA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.002303-4 - MERCEDES RAYMUNDO(SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Encaminhem-se, pois, os autos ao setor de contadoria para apurar as divergências apontadas, os eventuais pagamentos já efetuados em favor dos exequentes, de acordo com o julgado, observando-se ainda as planilhas trazidas aos autos e ainda às atualizações indicadas.

2008.61.23.002308-3 - BENEDITO TEODORO DE AZEVEDO - ESPOLIO X ISAURA RODRIGUES DE AZEVEDO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.002315-0 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.002361-7 - SHIZUKA MIYAMOTO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002368-0 - JOSE CINTRA DE SOUZA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.002384-8 - SHIGERU TSUTIYA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000011-7 - LYLIANA BASTOS FERRAZ(SP163320 - PAULO ROBERTO PANTUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

2009.61.23.000017-8 - ALMIR ANACLETO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000074-9 - ALBERTINA MARTINS DO PRADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2009.61.23.000113-4 - VANDA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o pedido da parte autora de fls. 49/50, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para análise e verificação da renda inicial do benefício.

2009.61.23.000311-8 - JOAO HANG SOBRINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2009.61.23.000355-6 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário,

quando oportuno.Int.

2009.61.23.000520-6 - MARIA DE LOURDES DAL CHECCO MORAES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devido à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int

2009.61.23.000557-7 - MARIA CAMILLO DA SILVA OLIVEIRA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000683-1 - GERALDO MAGELA ALVES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.000692-2 - CRISTINA ASSIS RUFINO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.000855-4 - EVELYN MARIA DE NOVAIS - INCAPAZ X EDNA APARECIDA DE NOVAIS X EDNA APARECIDA DE NOVAIS X RODOLFO RODRIGO DE NOVAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000868-2 - LUCIA NAZARE DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORISA SANTANNA VAZ DE LIMA

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000909-1 - MARIA LUIZA VOTTA DE CARVALHO X MARIA FELICIA VOTTA DE CARVALHO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.001070-6 - FRANCISCO BRAVO GALVES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.001130-9 - ROSANA ALVES DE LIMA X TAINA DE LIMA SOUTO - INCAPAZ X LEONARDO DE LIMA SOUTO - INCAPAZ X NATALIA DE LIMA SOUTO - INCAPAZ X TALITA DE LIMA SOUTO - INCAPAZ X ROSANA ALVES DE LIMA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001310-0 - CATHARINA MARTINS(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI E SP167094 - KHALINA

AKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 44/46: recebo para os seus devidos fins.2. Fls. 42/43: promova-se o desentranhamento nos termos em que requerido.3. Cumpra-se o item 2 e seguintes do r. despacho de fls. 41.4. Int.

2009.61.23.001320-3 - DAMIAO DE LIMA DIAS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001335-5 - MARIA CIDENI VENANCIO VENCESLAU(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001345-8 - JOSE FILOMENO RODRIGUES DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001373-2 - DEMETRIA GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.001502-9 - TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2009.61.23.001611-3 - JOSEFA LUIZA APARECIDA DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a manifestação da autora às fls. 33/36, determino a remessa ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação.Após, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 32.Bragança Paulista, data supra.

2009.61.23.001776-2 - EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.035067-0, conforme fls. 179/183, a qual deu provimento ao aludido recurso para considerar prejudicado o arrolamento de bens.2. Aguarde-se a vinda da contestação da autarquia.

2009.61.23.001835-3 - JOEL APARECIDO DE CAMPOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Após, cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(30/09/2009)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.047374-9 - ANA PIRES DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Prazo: 5 dias.2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu

efetivo pagamento.

2000.03.99.068286-7 - THEREZA MARIA DE JESUS(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Prazo: 5 dias.2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2001.61.23.000628-5 - JOSE ELIAS FILHO X MARIA GONCALVES LOPES ELIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 258: dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício. Após, em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2003.61.23.000967-2 - DURVALINA OLIVEIRA BRAGA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2004.61.23.000620-1 - MARIA DE LOURDES GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Prazo: 5 dias.2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2005.61.23.000175-0 - JOSE MOACYR FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2007.61.23.001406-5 - ISAIRAS CORREA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos sem recurso das partes e os cálculos trazidos pelo INSS às fls. 117/120 para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício às fls. 115. Int.

2008.61.23.000796-0 - CILSO DONIZETE MARCELINO LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Defiro o requerido pela parte autora às fls. 78.IV- Assim, promova a secretaria o desentranhamento da CTPS às fls. 60, mediante substituição da mesma por cópias autenticadas que devem ser apresentados pela i. causídica à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pela própria advogada, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias.V- Após a juntada e em termos, intime-se a i. causídica a proceder à retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.VI - Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo

2008.61.23.000949-9 - ROSANGELA APARECIDA CARDOSO(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos sem recurso das partes e os cálculos trazidos pelo INSS às fls. 59/60 para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.23.001557-1 - ALESSANDRA FONSECA(SP126251 - FABIO SIMOES ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 232: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência. Prazo de cinco dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.23.001386-0 - JANETE PICASSO CHAMORRO CARDOSO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X BANCO DO BRASIL S/A

1- Fls. 16: defiro o requerido pela parte autora somente em relação aos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante prévia apresentação de cópias autenticadas, podendo esta ser substituída por declaração de autenticidade firmada pelo i. causídico, observando-se o ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2- Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos referidos originais, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos, mediante prévia conferência.3- Em termos, intime-se o i. causídico a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.001964-5 - BELANISIA DE SOUSA RIBEIRO - INCAPAZ X BENEDITO FELICIANO RIBEIRO(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez a partir de 1º de julho de 2006, cuja renda mensal

inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, no prazo de 30 dias, a contar da carga dos autos, efetuar a implementação da aposentadoria por invalidez. OBS.: O INSS NÃO RECORREU DA R. SENTENÇA

2006.61.22.002092-1 - ALCIDIO SALVADOR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de carrear ao autor os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada

2006.61.22.002309-0 - EZEQUIEL BERNARDO DA SILVA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC)

2007.61.22.000673-4 - MADALENA SANTANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), deixando de carrear a autora os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

2007.61.22.000983-8 - ARMANDO XAVIER(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2007.61.22.001411-1 - ALAIDE DE LIMA FERRERA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Custas na forma da lei

2007.61.22.001649-1 - RUY FREIRE DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC)

2007.61.22.001655-7 - ADELINA SOARES SIMAO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e benefício assistencial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2007.61.22.001785-9 - ADRIANO MARCHETTI DEL VALE(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002205-3 - JAIME KAZUO CHIBA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Custas na forma da lei

2007.61.22.002254-5 - SALVADOR GONCALVES DOS SANTOS(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

2008.61.22.000040-2 - RUBENS FERNANDES(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000052-9 - EVA MILAN(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000154-6 - SATOCI INOUE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000194-7 - HITOSHI HIRAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000292-7 - MARIO GIANNOTTA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.000306-3 - MARIA DUQUE FAGIAN(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000312-9 - MANOEL JOSE XAVIER(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000344-0 - ARIANE TERCI DA SILVA KAWANO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000425-0 - VAGNER PEREIRA DE LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC)

2008.61.22.000474-2 - ANGELO PORTILHO - ESPOLIO X ANA ROSA DIAS PORTILHO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000475-4 - ANGELO PORTILHO - ESPOLIO X ANA ROSA DIAS PORTILHO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art.

269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000600-3 - SHIZUTO SAKAGUTI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000639-8 - IEITICO MORI(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001076-6 - LUIZ CARLOS BOYAGO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001317-2 - AYRES MAURUTTO ROMERO CASTILLO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001463-2 - WILSON VALENTINI(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001464-4 - RHANDALL RAIMUNDO DE CARVALHO(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001466-8 - RHANDALL MIO DE CARVALHO(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001468-1 - FELIPE MIO DE CARVALHO(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001486-3 - SABURO YAMABE X LUCIA KIYOMI IAMABE TSUMURAYA(SP279704 - WESLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001512-0 - JOSE LOURIVAL RUY(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001538-7 - ELSA SASSA DA LUZ(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001593-4 - ELPIDIO PEREZ FERNANDES X MILTON JACOBS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), com exceção das contas n. 013.00028830-7 e 013.00051227-4, ambas de titularidade do autor Milton Jacobs, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001597-1 - SHIRLEI RIBEIRO DA SILVA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001598-3 - NANCI BATISTA MARIN(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001604-5 - MARIA IGNES UBEDA MORANDI X LOREDANA UBEDA MORANDI X LILIANE UBEDA MORANDI(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001622-7 - CLARICE NOGUEIRA LAIOLA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas

contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001623-9 - EUFRASIO ANTONIO LISBOA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001624-0 - JOAO PAULO BORRO X SERGIO ROMBALDI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001625-2 - PATRICIA MINGUCCI(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001626-4 - DEOLINDA PINTO FARIA DA SILVA PASSOS(SP033857 - DYONISIO BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001628-8 - MARIA REGINA GUANHO DE OLIVEIRA X ZILDA DA SILVA GUANHO X MARCOS ROBERTO GUANHO X SERGIO LUIZ GUANHO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001637-9 - ISAIAS APARECIDO FERREIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.001641-0 - SEVERINA JOANA DA CONCEICAO MARCILIO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001662-8 - ORLANDO DONATO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001678-1 - DANIEL PECORARO DEMARQUE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas

contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001692-6 - JOSE TAMELINI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001693-8 - ANTENOR NORBERTO - ESPOLIO X EMILIA RODRIGUES(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001738-4 - ELISABETE CASTRO CERDAN(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001780-3 - ALVINO FERRARI X JANDIRA FERRARI GARCIA X JURACY FERRARI PERETTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001873-0 - ASTROGILDA GONCALVES KAVAGUTI X REGINA GONCALVES KAVAGUTI X SEBASTIANA DALCY NUNES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condene a CEF a reembolsar 50% dos valores adiantados pela autora a título de custas processuais, inclusive, 50% do valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001874-1 - NELSON ROMANINI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001892-3 - FARADAY GERALDO ZANANDREA(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001899-6 - PRISCILA FERMINO MARTINS(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001900-9 - PRISCILA FERMINO MARTINS(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001912-5 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE - INCAPAZ X ELIANE POMPEU(SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001913-7 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE - INCAPAZ X ELIANE POMPEU(SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001927-7 - ROSE MARY FALVO X APPARECIDA BARRENA FALVO X VANDERLEI FALVO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.001952-6 - NELSON MASSAFIRO ONO X HELENA YOSHIKO FUJIHARA(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001963-0 - SALVADOR LEITE ROCHA X MARLENE ANTONIAZZI LEITE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.001966-6 - FUMICO CHIMISU(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2008.61.22.002107-7 - OSVALDO RICHARD X ROSELI APARECIDA VALERIO RICHARDI(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP248384 - VIVIANI ALTRAO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitados (art. 12 da Lei 1.060/50). Encaminhe-se cópia da presente ao juízo da Comarca de Lucélia (fl. 202). Publique-se, registre-se e intemem-se.

2008.61.22.002356-6 - VILMA MOURAO VIEIRA DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não se formou a relação jurídico-processual, deixo de abrir vista para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.

2009.61.22.000013-3 - HENRIQUE SUIZU YAMASHITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); de 44,80%, relativo a abril de 1990, e de 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2009.61.22.000015-7 - ILDA KAZUMI KOGA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do(a)(s) autor(a)(s) - de n. 013.00022901-0 - as diferenças de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); de 44,80%, relativo a abril de 1990 e de 7,87% relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2009.61.22.000228-2 - EDSON CAMELLO DE AGUIAR(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não

contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000249-0 - IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança dos autores a diferença de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor gasto pela autora com a obtenção dos extratos. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000251-8 - ROQUE ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO ESCOBAR SEGURA OLIVEIRA X MARIA DO CARMOE SCOBAR SEGURA OLIVEIRA(SP206023 - GEORGIA HASTENREITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança n. 013.00047677-4 a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000625-1 - ROGELIO SANCHES NETO(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000707-3 - TERUO OKAZAKI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança n. 013.00009733-4 e 013.00011144-2 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 2784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.001624-6 - DAIANE DA SILVA RAMOS-(REPRESENTADA POR MARLENE DA SILVA

RAMOS)(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se as partes, iniciando-se pelo autor, acerca do envio pelo Foro Distrital de Bastos das cópias da sentença preferida na ação de interdição. Publique-se.

2006.61.22.001579-2 - JOSE LUIZ BARROS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/12/2009 às 18:00horas.Intimem-se.

2007.61.22.000563-8 - CILAS PEREIRA(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da petição do perito médico, informando que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência da parte autora, manifeste-se o advogado, no prazo de 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se

2007.61.22.000798-2 - MARCOS PAULO DE SOUZA PINTO - INCAPAZ X TERESA OLINDINA DE SOUZA ROSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Expeça-se mandado para intimação pessoal do responsável, para, na forma da lei civil, comparecer na Justiça Estadual desta Comarca de Tupã, e proceder a interdição da parte autora, tendo em vista o laudo pericial ter constatado que o autor é portador de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas também para os atos da vida civil. Efetivada a interdição deverá trazer aos autos o termo de curatela, bem como regularizar a representação processual, juntando a procuração, porém, agora, assinada pelo curador nomeado. Instrua-se a presente intimação com cópia do laudo pericial (fls. 66/70), do despacho de fl. 108/109, bem como desta decisão. Publique-se.

2007.61.22.001997-2 - MOISES TOGNETTI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/01/2010, às 09:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000569-2 - ADEMAR SCACABAROZZI(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se às partes iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela Agência do Ministério do trabalho e pela agência do INSS, conforme determinado às fls. 402. Publique-se.

2008.61.22.000884-0 - MARCIA APARECIDA ASSIS FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/01/2010, às 08:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001676-8 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/12/2009 às 17:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001778-5 - OSWALDO LOPES SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR AREVALO CRISÓSTOMO. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o

trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica designado o dia 15/12/2009, às 15h30min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2010, às 14h30min. Intimem-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001845-5 - OSMAR DA SILVA COELHO - INCAPAZ X FRANCISCA LEOPOLDINA DA SILVA X FRANCISCA LEOPOLDINA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo sido intimado a parte autora para comparecer na perícia médica, a fim de verificar a existência ou não da alegada incapacidade, a mesma não compareceu ao ato e não justificou sua ausência. Diante disso, ficou evidenciada a preclusão da prova pelo seu não uso dentro do prazo fixado em lei, restando extinto o direito da prova pericial. Assim, apresentem as partes as suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

2008.61.22.002019-0 - LETICIA SANTOS CAMPOS FORTES - INCAPAZ X VLADMIR DE CAMPOS FORTES(SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/12/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.002067-0 - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/12/2009, às 10:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000172-1 - JOSE MARCOS PIMENTEL(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/01/2010, às 08:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000326-2 - PAULO EDUARDO SEIDINGER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Intimada a comparecer à perícia médica, a fim de verificar a existência ou não da alegada incapacidade, a parte não compareceu ao ato, tão pouco justificou sua ausência. Diante disso, ficou evidenciada a preclusão da prova pelo seu não uso dentro do prazo fixado em lei, restando extinto o direito da prova pericial. Assim, apresentem as partes as suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

2009.61.22.000355-9 - JULIANA SANCHES MAGDALENO - INCAPAZ X LAIDE SANCHES SERDAN MAGDALENO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/01/2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000434-5 - ADEMIR INACIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimações das testemunhas SEVERINO DIAS e ANA GONÇALVES, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válidas as intimações ocorridas nos endereços constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-las para comparecerem à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Outrossim, em relação a testemunha ANTÔNIO TADEU DA SILVA, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que for de direito, tendo em vista seu falecimento. Publique-se.

2009.61.22.000456-4 - PAULO VIEIRA RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da petição do perito médico, informando que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência da

parte autora, manifeste-se o advogado, no prazo de 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se

2009.61.22.000611-1 - SUELI DE CARVALHO BALLESTER(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/12/2009, às 10:00 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.000869-3 - ANTONIO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação da testemunha ALVINO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

2009.61.22.001082-5 - MANOEL DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Considerando notícia do falecimento da testemunha LAÉRCIO FERNANDES, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que entender de direito. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.22.001683-9 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Considerando o caráter itinerante das cartas (CPC art. 204) e que as testemunhas arroladas pela parte autora residem nas cidades de Adamantina e Mariapólis, remetam-se os autos à Comarca de Adamantina, local em que deverá ser cumprido o ato deprecado. No mais, officie-se ao Juízo Deprecante informando da remessa. Cumpra-se e Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.22.000062-5 - CLARICE GIMENES BACHEGA X CLAUDETE GIMENES ROSSATO X CLAUDINET GIMEMNEZ(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1714

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2002.61.24.000006-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X MOACIR PEREIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Folha 2098/2099: as cópias dos depoimentos prestados no processo n.º 2005.03.99.014541-0 se encontram juntadas às folhas 1610/1678. Folha 2177: a limitação no número de testemunhas, como ficou claro na decisão de folha 2165, é prevista em lei, e não importa, por esta razão, em cerceamento de defesa. Defiro a juntada do rol de testemunhas. Folha 2178/2179: a questão quanto à prova emprestada já foi apreciada à folha 2110, nada mais havendo o que decidir a respeito. Os depoimentos prestados pelas testemunhas nos autos da ação penal à qual faz referência já se encontram

juntados às folhas 1755/1775 destes autos, nada obstante digam respeito a fatos totalmente estranhos aos tratados nesta ação civil. Quanto aos endereços das testemunhas, o artigo 407, caput, do Código de Processo Civil, dispõe claramente que incumbe às partes depositar o rol de testemunhas, precisando-lhe o endereço de cada uma delas. Caberia ao réu diligenciar, inclusive nos demais processos em que também figura como parte, no sentido de localizar os endereços atualizados das testemunhas, e não atribuir ao Juízo providência que lhe cabe. Diante disto, indefiro o pedido formulado. Por fim, considerando que o pedido formulado pelo réu Luis Airton de Oliveira, no sentido de atribuir às cópias por ele trazidas o status de prova emprestada, foi indeferido à folha 2110, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que deposite o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Faculto o réu Gentil Antonio Ruy a proceder da mesma forma e no mesmo prazo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se neste último caso, e venham conclusos para designação de audiência e, eventualmente, para que se determine a expedição de cartas precatórias. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.24.000012-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ROQUE GENESIO NATALIN(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL

Folha 1617: defiro a juntada do rol de testemunhas pelo réu Roque Genésio Natalin. Expeçam-se cartas precatórias, devidamente instruídas (v. art. 202, CPC): 1. à Seção Judiciária do Distrito Federal, para a oitiva das testemunhas João Bosco Siqueira e Sônia Silva de Oliveira (folha 1154), e para que os réus Luis Airton de Oliveira (OTR SHIS Q1 23 CONJUNTO 17 CASA, N.º 13, SETOR DE HABITAÇÕES, BRASÍLIA/DF) e Josinete Barros de Freitas (SQS 204, Bloco I, apto. 508, Asa Sul, Brasília/DF) sejam ouvidos. Deverá constar na carta precatória a aplicação da pena de confesso caso, devidamente intimados, os réus não compareçam ao ato designado pelo Juízo Deprecado (Art. 433, 1º e 2º, CPC); 2. à Seção Judiciária da Justiça Federal Espírito Santo, para que o réu Gentil Antonio Ruy (Rua Desembargador Augusto Botelho, 600/601, Praia da Costa, Vila Velha/ES) seja ouvido. Deverá constar na carta precatória a aplicação da pena de confesso caso, devidamente intimado, o réu não compareça ao ato designado pelo Juízo Deprecado (Art. 433, 1º e 2º, CPC); 3. à Comarca de Fernandópolis/SP, para a oitiva do réu Marco Antonio Silveira Castanheira (Fazenda Santa Maria, s/nº, Zona Rural, no município de Indiaporã/SP). Deverá constar na carta precatória a aplicação da pena de confesso caso, devidamente intimado, o réu não compareça ao ato designado pelo Juízo Deprecado (Art. 433, 1º e 2º, CPC); 4. à Comarca de Valparaíso de Goiás/SP, para a oitiva de Raimundo Nonato de Araújo Costa (Rua 08, Quadra 03, Lote 16, apto. 01, bairro Parque Rio Branco, Valparaíso de Goiás/GO), tendo em vista a notícia de que a testemunha em questão há muito não reside em Brasília/DF; 5. à Comarca de Estrela D'Oeste/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Frederico José Marcondes (Rua Rio de Janeiro, 745, Centro, Estrela D'Oeste/SP); 6. à Comarca de Palmeira D'Oeste/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, José Antonio Fernandes (Sítio Bela Vista, Córrego Três Barras, Marinópolis/SP); Designo o dia 11 DE MARÇO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento do réu Roque Genésio Natalin, e das testemunhas por ele arroladas à folha 1617, Benedito Tonholo, Demerval Amaro da Silva e Gilberto Pereira, bem como das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, Jonas Martins de Arruda (fl. 1470), Mauro Simolini, Sivaldo Soncini Pimentel (fl. 1471). Deverá constar no mandado a aplicação da pena de confesso caso, devidamente intimado, o réu Roque Genésio Natalin não compareça ao ato (Art. 433, 1º e 2º, CPC). Por fim, considerando o fato de que, de acordo com as certidões constantes dos autos da ação civil pública n.º 2002.61.24.000011-9 (v. certidões de folhas 2480, 2482 e 2088), na qual Marco Antonio Silveira Castanheira também figura como réu, as testemunhas Magda Lúcia de Oliveira, Eduardo Costa Lima Silva e Geraldo Antonio de Queiroz Mauricio não foram encontradas nos endereços declinados nesta e naquela ação civil pública, deverá o réu Marco Antonio Silveira Castanheira informar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o endereço atual de cada uma das três testemunhas, sob pena de preclusão. Como medida de cautela, determino que a Secretaria aguarde o decurso do prazo concedido ao réu Marco Antonio Silveira Castanheira para, após, dar cumprimento à decisão. Decorrido o prazo sem manifestação do réu, certifique-se e prossiga-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência. Intimem-se os réus e a União Federal. Cumpra-se, com urgência, já que se trata de ação incluída na Meta 2 do E. CNJ.

2006.61.24.000368-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO DE APOIO AO PROGRAMA DE ALFABETIZACAO SOLIDARIA(SP173690 - VIVIANE SILVA DE MEDEIROS E SP164020 - GLAUCE OLIVA LOZANO) X MARIO ROBERTO PORATO X ADRIANA FIORILLI PORATO(SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS E SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X NELSON YOSHIHIRO NARUMIA(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ANTONIO ROBERTO PAULON(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X SONIA REGINA LISSONI X LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP177442 - LUCIANA CARNEIRO BERMAL E SP103186 - DENISE MIMASSI E SP213101 - TAISSI CRISTINA ZAFALON E SP164020 - GLAUCE OLIVA LOZANO) X UNIAO FEDERAL

Folha 1568: defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal das manifestações prévias apresentadas pelos

résus Adriana Fiorilli Porato (folhas 1181/1186), Nelson Yoshiro Narumia (folhas 1427/1429), Antonio Roberto Paulon (folhas 1168/1177) e Lurdes Aparecida Carneiro Bermal (folhas 1196/1206), bem como para que se manifeste sobre a preliminar de incompetência do Juízo, aventada pelo réu Antonio Roberto Paulon. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.24.000726-4 - AUTA BARBOSA PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Não são devidos honorários, já que não é possível saber quem foi o responsável pelo ajuizamento indevido. Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001184-0 - MARIA DE SOUZA PASCUI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001366-5 - IRACI ZAMINELI LOURENCO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. PRI.

2007.61.24.001438-4 - OSMAR DE SOUZA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condono o INSS a conceder ao autor, Osmar de Souza, o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor mínimo, a partir de 11 de outubro de 2006, data do pedido administrativo indeferido (DIB - 11.10.2006). Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC). Condono, ainda, o INSS, a arcar com as despesas processuais eventualmente verificadas, e a suportar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Possuindo direito ao benefício, e estando impedido de trabalhar, corre o autor risco social que deve ser prontamente acautelado. É caso, portanto, de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, com a imediata implantação da prestação. Oficie-se ao INSS visando o cumprimento da decisão. Não sujeita ao reexame necessário. PRI.

2007.61.24.001682-4 - NEIDE CURTI MORI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
...Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2007.61.24.001792-0 - ANTONIO RIBEIRO LEAL(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001872-9 - LEONORA ROQUE RODRIGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita...

2008.61.24.000015-8 - JOSE PORTO SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ PORTO SILVA, para reconhecer o período de atividade rural por ele exercido, no período compreendido entre 04/07/1968 e 31/12/1971, bem como para reconhecer como especial a atividade por ele exercida, no período compreendido entre 10/10/1972 e 28/08/1987, junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, e o conseqüente direito à conversão em período de atividade comum, CONDENANDO o réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 03/12/2007. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A renda mensal inicial será de 80% (oitenta por cento) a incidir sobre o salário de benefício, a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima de seu pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não se pode divisar de plano se o valor da condenação supera aquele previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Síntese: Segurado: JOSÉ PORTO DA SILVA Benefício: Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição R. M. I. : 80% (oitenta por cento) DIB: 03/12/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.000096-1 - JULIA MARIA BASILIO VIVALDO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000270-2 - MITIYO MARUYAMA NOGUEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Mitiyo Maruyama Nogueira, a partir da data da citação, o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor mínimo (v. folha 32 - DIB - 28.5.2008). Juros de mora, a partir de então, pela Selic (v. art. 406 do CC). Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ 111). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000532-6 - AMELIA GONCALVES DE GOUVEA(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

2008.61.24.000677-0 - ANALINA BRANDAO DA SILVEIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por ANALINA BRANDÃO DA SILVEIRA, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal requisitando a instauração de inquérito policial em face de Darcy Ramires Rodrigues para apuração de conduta que se subsume, em tese, ao tipo previsto no artigo 342 do Código Penal, instruindo com cópia da petição inicial, do termo de audiência e do depoimento de fl. 50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.000828-5 - JOAO DOS REIS ANDRADE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, por ausência de interesse processual (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.001248-3 - ALBINA SANITA MARTHA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

2008.61.24.001398-0 - MENLEY RODRIGUES SCALISE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001401-7 - SUENO BABA SATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)
...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condono a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.24.001498-4 - OSVALDO JOSE DE CASTRO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001763-8 - JOSE QUEIROZ DE PAULA(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condono a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.24.001767-5 - IDALVA SALIONI ROSSATO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)
...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O

montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.24.001772-9 - FLAVIA HERRERA BERTOLO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001774-2 - OLIVIO AIELLO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001780-8 - PAULO ALVES DE LIMA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001781-0 - NILTON ROBERTO DE MATTIA(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.24.001782-1 - MARCELO PINTO MAGALHAES(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001784-5 - ELZA BASSO ZOCCA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do

CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001808-4 - ALICIO DANTAS BARBOZA(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001917-9 - MARCIO JOSE FERREIRA MARRA X MARCIA REGINA FERREIRA MARRA X MARIA ALICE FERREIRA MARRA X MARCELO FERREIRA MARRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.24.001929-5 - MERCEDES BRAIDA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.24.002079-0 - MARCOS ALBERTO MODULO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

...Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, reconhecendo a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação das rés. Sem condenação em custas, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.002127-7 - ORLANDO ROSSETE(SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de

procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.24.002254-3 - SILVIA MARIA COLAVITE PAPASSIDERO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI71281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.002280-4 - BRUNA FLAVIA RODRIGUES VENANCIO(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI69809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.002286-5 - ARLINDO MAKOTO TAKEDA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI69809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.002294-4 - RENATA MIRANDA BATISTA(SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI69809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora as quantias a serem apuradas na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.002296-8 - MARIA CANDIDA GOMES CRUZ(SP238731 - VANIA ZANON FACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI69809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.002320-1 - ARIIVALDO LUIZ MOURA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SPI29869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SPI38256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SPI70653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI69809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.002322-5 - IDIVALTE MARCHIORI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SPI29869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SPI38256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SPI70653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI64028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.002328-6 - JOSE ANTONIO MAGRI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.002332-8 - JOSE GERALDO BIZELLI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.002333-0 - ORLANDO LAVEZO RUIZ(SP013319 - SHIGUEO KATO E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.24.002334-1 - APARECIDO LAVEZZO RUIZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2009.61.24.000054-0 - OVILMA DA SILVA(SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI E SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2009.61.24.001229-3 - JOSE ROBERTO DE AQUINO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Antes da análise do pedido de tutela antecipada, verifico que o feito apresenta algumas irregularidades que precisam ser sanadas para o devido processamento da causa. A primeira delas refere-se ao valor da causa. Noto que a presente ação tem por finalidade declarar cancelado o débito ora cobrado no valor de R\$ 2.639,25, e condenar o Requerido, nas custas processuais, nos honorários advocatícios e uma indenização por danos morais ou devolução em dobro do valor cobrado (fl. 09). Diante desse pedido, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.639,25 (dois mil e seiscentos e trinta e nove reais e

vinte e cinco centavos), que reflete apenas o valor do débito. Observo, no entanto, que nas hipóteses de indenização por dano moral o valor da causa deve corresponder ao montante reclamado a título de reparação. Assim, considerando que o valor atribuído à causa pelo autor encontra-se em patente discrepância com o real valor econômico reclamado na demanda, determino que o mesmo emende a inicial a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo desta determinação, vejo que a segunda irregularidade é decorrente da primeira, pois verifico que o autor não recolheu as custas processuais devidas neste juízo. Assim, determino que o autor na mesma ocasião em que emendar a inicial providencie também o recolhimento das custas processuais com base no novo valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações pelo autor, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.24.001868-4 - THATIANA PESSUTO PIVA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Inicialmente, e dentro de um juízo preliminar da causa, não me convence as alegações da autora. Tenho para mim que os atos praticados pelo réu estão em sintonia com o que dispõe as Leis Federais nº 9.605/98 e 4.771/65, o Decreto nº 6.514/08 e, por fim, a Resolução do Conama nº 302/02. Ademais, conforme pude observar, os atos praticados pelo réu remontam a data de 26/07/2005 (v. folhas 34/35). Ora, de lá para cá se passaram mais de 4 (quatro) anos, o que evidencia que não há dano irreparável ou de difícil reparação, pois se assim fosse, esta ação já teria sido proposta muito antes. Portanto, estando ausentes os seus requisitos (verossimilhança da alegação e dano irreparável), indefiro a tutela antecipada. Cite-se o IBAMA. Int.

2009.61.24.001888-0 - PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o teor do decidido pelo E. STF na ADC n.º 18/MC/DF, já que esta tem precedência sobre o julgamento do RE 240.785, e parece impedir, de forma vinculante, a tomada de posicionamento sobre a questão discutida nos autos (v. Informativo STF 515 - ADC e ICMS na Base de Cálculo da COFINS e do PIS/PASEP - 2 - O Tribunal retomou julgamento de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Presidente da República que tem por objeto o art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98 (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. ... 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.). Pretende-se, na espécie, com essa declaração, legitimar-se a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, dos valores pagos a título de ICMS e repassados aos consumidores no preço dos produtos e serviços, desde que não se trate de substituição tributária - v. Informativo 506. O Tribunal, após rejeitar todas as preliminares suscitadas, deferiu, por maioria, a medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. Reconheceu-se haver uma clara divergência de interpretação quanto ao dispositivo em questão em todo o território nacional, o que recomendaria, por uma questão de segurança jurídica, a paralisação das demandas em curso que tratam do tema. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello que indeferiam a cautelar. ADC 18 MC/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008. (ADC-18) - grifei). Após, conclusos. Int.

2009.61.24.001913-5 - EDNA BATISTA DE SOUZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Relativamente ao estado de saúde da autora observo que os únicos documentos que mencionam a moléstia da qual seria portadora (fls. 14/25) foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o *fumus boni juris* alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a decisão tomada pelo INSS baseou-se na perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no

prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.24.001936-6 - ISRAEL COLARINO(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os únicos documentos que atestam a sua doença (v. folhas 25/26), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que o INSS indeferiu o pedido do autor por lhe faltar a qualidade de segurado (v. folhas 19 e 24), circunstância esta que confere com as anotações de sua carteira de trabalho (v. folhas 15/18). Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrin, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.24.002294-8 - SAUL ONATE ARCINIEGAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela, para fazê-lo no momento oportuno, após a vinda da contestação, uma vez que, firmado o contraditório, as razões expostas pela autora e pelo réu poderão ser analisadas com maior profundidade. Cite-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Cumpra-se.

2009.61.24.002295-0 - LUZ KARIME NORIEGA MEDINA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela, para fazê-lo no momento oportuno, após a vinda da contestação, uma vez que, firmado o contraditório, as razões expostas pela autora e pelo réu poderão ser analisadas com maior profundidade. Cite-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.24.000930-9 - ARMINDA DE SOUZA AZEVEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 162: justifique a autora o não comparecimento na perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

2004.61.24.001289-1 - CAROLINA MARIA DA CONCEICAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de dezembro de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002122-0 - LOURDES PERSIO MECI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder à autora, Lourdes Pérsio Mechi, a partir da data do laudo pericial de folhas 163/166 (v. folha 162 - DIB 29.7.2008), a aposentadoria por invalidez previdenciária. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC). A renda da prestação deverá ser calculada com observância da legislação previdenciária vigente. O INSS arcará, ainda, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ 111). Não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.000710-0 - SERGIO LUIS CAIRES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a reconhecer, para os devidos fins de direito, exceto para servir de carência na concessão de benefícios, o período rural, prestado em regime de economia familiar, pelo autor, Sérgio Luis Caires, compreendido de 28 de fevereiro de 1982 a 31 de dezembro de 1988. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, os honorários advocatícios e as demais despesas processuais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os mesmos (v. art. 21, caput, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, c.c. 2.º, do CPC). PRI.

2007.61.24.000960-1 - PAULO ROBERTO FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, no que se refere à concessão da aposentadoria por invalidez (v. art. 267, inciso VI, do CPC), e, quanto ao restante do pedido, julgo-o procedente. Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder ao autor, Paulo Roberto Freitas, no lapso de 10 de fevereiro de 2007 a 27 de abril de 2008, o benefício de auxílio-doença previdenciário. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC). A renda da prestação deverá ser calculada com observância da legislação previdenciária vigente. O INSS arcará, ainda, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do período (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ 111). Não há de se falar em tutela antecipada, na medida em que o autor já é titular de aposentadoria por invalidez. Não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001098-6 - DEISIMARA PATRICIA DIANO DE PAULA - INCAPAZ X DULCE DIANO DE PAULA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a concessão de tutela antecipada. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

2007.61.24.001114-0 - JOSE WILSON DE LIMA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor, consequentemente, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.24.000261-5 - BELMIRO CAETANO LUIZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o Ministério Público Federal -MPF da sentença de fls. 292/297.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no efeito devolutivo.Apresente o impetrante, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.001934-2 - MARCELO HENRIQUE TOMAZ LEMOS(MG041840 - JOSE PAULO SILVEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei n.º 10.016/09). Custas ex lege. PRI.

2009.61.24.001941-0 - JOSE CARLOS MUNIZ(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Fica sem efeito a medida liminar anteriormente concedida. Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei n.º 10.016/09). Custas ex lege. PRI.

2009.61.24.001985-8 - FERNANDO PIERINI COSTA(SP259374 - BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE

OLIVEIRA HORTA)

Fls. 79/95: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.001987-1 - MARIANA PEREIRA DA SILVA LEMOS (SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Fls. 56/70: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.001998-6 - HENRIQUE CESAR SCAPIN XIMENES X ETORE JOSE BARONI (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Fls. 76/92: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.24.000885-2 - AMAGALI BRESSANIM (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vejo, a partir da análise dos autos, que a requerente pretende a apresentação dos extratos das contas de poupança nº 1204-013-00001295-9 e 1204-013-00000523-5 nos períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, a fim de ajuizar ação para cobrar as diferenças resultantes da incorreta aplicação de índices de correção monetária, se comparados àqueles que seriam de direito. No entanto, vejo que, muito embora a requerente tenha conquistado o direito de obrigar a CEF a apresentar os referidos extratos (v. folhas 15, 45/50 e 77/79), tal direito não teve efeito prático nenhum, uma vez que a CEF, após proceder busca para localizar os extratos bancários das contas em nome da requerente, não logrou êxito em seu intento (v. folhas 86/87). Explicou, na oportunidade, que a agência bancária das aludidas contas teve seu encerramento antes de 1986. A Caixa, portanto, não se negou a realizar a pesquisa. Noto, ainda, pelas demais provas produzidas, que a requerente não demonstrou, por elementos mínimos, que, de fato, a conta tenha existido. Tudo indica se tratar de registro bancário extinto há muitos anos, não estando nem mesmo compreendido no período em que suprimidos os índices de correção. Ora, considerando o trânsito em julgado (v. folha 81) e o fato de que não há qualquer possibilidade de execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2009.61.24.000476-4 - ANTONIO FIGUEIRA FILHO (SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno o requerente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI.

2009.61.24.001635-3 - OSVALDO ROSA SOARES (SP088560 - ROBERVAL JESUS DE LACERDA E SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, tendo em vista, respectivamente, que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita e que não houve a citação do requerido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.045941-4 - ROSELI PAULINO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADEMAR CARDOSO

Ciência às partes e ao perito do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.03.99.000974-0 - SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLARINDO PASCOALIN X IRENILDA BEZERRA PASCOALIN X SEBASTIAO PASCOALINI - INCAPAZ X CLEIDE PASCOALIN RIBEIRO X MARGARIDO PASCOALINI X APARECIDA MARTINS PASCOALINI X FRANCISCA PASCOALINI DE FREITAS X MARIA

HELENA PASCOALINI DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X IZILDA FERNANDES DA COSTA X JOSE PASCOALINI X LUCIA HELENA PASCHOLIN FURONI X VALDIR APARECIDO FURONI X CLAUDIO PASCHOALIN X ERICA DOS SANTOS X CLEIDE PASCHOALIN X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO

...Posto isto, sem mais delongas, defiro a habilitação de herdeiros independentemente de sentença. À Sudp para que sejam incluídos no polo ativo, em substituição à autora falecida. Indefiro o requerimento de destaque formulado às folhas 170/174, já que a quantia contratada ofende flagrantemente a ética profissional. Após, requirite-se, pelas vias próprias, o pagamento do principal devido (v. folha 134 - já houve concordância pela parte contrária). Int.

2001.03.99.004468-5 - IRACEMA BONANI SIQUEIRA X SONIA APARECIDA BONANI X SONELEI MARIA BONONI GOES X JOSE CARLOS BONONI X APARECIDA BONANI DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001561-1 - ELVIRA GROTO DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito efetuado, referente aos honorários advocatícios. Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 199. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002325-5 - ANTONIO MARIA ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito efetuado, referente aos honorários advocatícios. Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 405. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002363-2 - AMADEU BATISTA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes e ao perito do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002955-5 - JOSE FERREIRA BRAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002998-1 - OLGA BALESTRIERO ONDEI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes e ao perito do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.003645-6 - DIVANY APARECIDA LOPES TRINDADE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para

efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.003756-4 - LOURDES MAZONAS ROMEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000091-0 - ANTONIO DONIZETE MARTINEZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.001441-6 - GERALDINO SEVERINO ALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001134-1 - OTAVIO IPOLITO DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001241-2 - TEREZA PEREIRA VILELA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000129-7 - ORONDINA FERREIRA DE MORAES - INCAPAZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X INES DA COSTA

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000893-0 - NORIVAL DONDA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001052-3 - LOURENCO RIBEIRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 -

WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001842-0 - DIONISIO BARRIVIERI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001306-1 - HERMINIO MUSSATO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000366-7 - BENEDITA VICENTE DA SILVA SOARES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000390-4 - IRENE ELEUTERIO DE MORAIS ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001650-9 - ALAIDE APARECIDA FERREIRA X EZIDIO ROQUE X APARECIDO ROQUE X ADEMIR ROQUE X ZENILDA ROQUE X MINEIA DE FATIMA ROQUE X WEVERTON HENRIQUE DE SOUZA ROQUE X EVELYN ARIANE DE SOUZA ROQUE(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1751

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.24.001293-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000626-7) CIBELE CAMACHO SAURA FERREIRA X MARCOS CAMACHO SAURA X ALEXANDRE SAURA LUJAN(SP098141 - FRANCISCO PRETEL E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os Embargante recolheram o valor do porte de remessa (v. folha 156), recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes nos efeitos suspensivo e devolutivo, a teor do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal n.º 2006.61.24.000626-7, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.24.002077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.000522-8) INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Posto isto, homologo a desistência da embargante INEC - Instituição Noroestina de Educação e Cultura. Dou por extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, todos do CPC). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Remetam-se os autos à Sudp para excluir do polo passivo Maria Christina Fuster Soler Bernardo, já que apenas representa a pessoa jurídica embargante. Cópia da sentença para a execução. PRI.

2007.61.24.001482-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.002161-0) JOSE DA COSTA FILHO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Compulsando os autos, verifico às fls. 84/85 uma divergência de valores em relação à área ampliada do imóvel, razão pela qual, determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Jales/SP (com cópia de fls. 84/85) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informe a este Juízo Federal qual é o tamanho da área realmente ampliada no imóvel de matrícula nº 01.870 do C.R.I. de Jales/SP. Diante da expedição do ofício e a resposta da municipalidade, entendo que o mandado de constatação sobre o aludido imóvel não se faz necessário. Isto porque, a municipalidade já apurou o tamanho da área ampliada, pois o documento de fl. 84 é assinado por engenheiro civil. Com a resposta da Prefeitura Municipal de Jales/SP, dê-se vista às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, tecerem as suas considerações...

2007.61.24.001989-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001060-3) CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fls. 87/88. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista a Embargada para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.24.002215-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.002133-2) EDIMOS NOGUEIRA CASTILHO(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Inicialmente, verifico que os presentes embargos não foram instruídos com cópias das principais peças da execução fiscal n.º 2008.61.24.002134-2, conforme prevê o art. 736, parágrafo único, do CPC. Deverá, assim, o Embargante, trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, da CDA, auto de penhora e avaliação e respectiva certidão de intimação constantes do executivo fiscal em referência. Quanto ao requerimento de juntada aos autos dos processos administrativos que deram ensejo ao lançamento, analisarei sua pertinência após o cumprimento da determinação supra. Já no que se refere ao pedido de substituição da penhora pelo seu equivalente em dinheiro, verifico que pedido idêntico foi formulado nos autos das duas execuções fiscais ajuizadas em face do embargante (2008.61.24.112134-4 e 2008.61.24.002133-2), onde será analisado. Decorrido o prazo acima assinalado, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.24.001654-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.000522-8) OSWALDO SOLER(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X INEC - INSTITUTO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X IVONE FUSTER CORBY SOLER
...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Cópia da sentença para os autos do processo de execução. PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.24.000590-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)
Mantenho a decisão agravada (v. folha 791) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão nos embargos à arrematação n.º 2009.61.24.001884-2. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.24.001793-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES E SP213768 - NILTON HIGASHI JARDIM E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA)
Posto isto, acolho o requerimento feito pela União Federal (Fazenda Nacional) à folha 486, e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Determino a expedição, com urgência, de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que, em relação ao saldo remanescente da conta judicial n.º 205-2, transfira a quantia de R\$ 935,95 (novecentos e trinta

e cinco reais e noventa e cinco centavos) para uma nova conta judicial, à disposição da E. 1ª Vara do Trabalho de Jales/SP, vinculada à reclamação trabalhista n.º 00.814-1995-080-15-00-2-RT, cujas partes são Leônidas Aparecido Diamantino, como reclamante, e Antonio Raimundo de Oliveira - Jales - ME e Outros, como reclamado. Solicite à CEF urgência no cumprimento da medida. Oficie-se, ainda, ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho em Jales/SP, com cópia da presente, fazendo referência no corpo do ofício à reclamação trabalhista supra. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, retornem conclusos para decisão quanto ao eventual levantamento pelo executado do saldo remanescente existente na conta à ordem deste Juízo. PRI.

2001.61.24.002307-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS)

Fls. 247/249 e 263/265: A executada TRANSPORTADORA CONDE LTDA peticiona nos autos requerendo a redução da penhora de faturamento determinada às folhas 235/238, efetivamente articulada às folhas 242/243, de 10% (dez por cento) para apenas 3% (três por cento), bem como que lhe seja concedido um período de carência de 3 (três) meses para o início dos pagamentos. Sustenta, basicamente, que se encontra em dificuldades financeiras, e que sua única fonte de renda é o contrato firmado com a empresa Zero Hora Transportes e Encomendas Ltda. Apresenta ainda, um balancete, subscrito por profissional habilitado, demonstrando que, no mês de fevereiro deste ano, teve um prejuízo da ordem de R\$ 85.289,13 (oitenta e cinco mil e duzentos e oitenta e nove reais e treze centavos). A UNIÃO, por sua vez, pugna pelo indeferimento de tal pedido, uma vez que, por meio da preclusão temporal, a executada teria perdido o direito de insurgir-se contra a decisão. DECIDO. Inicialmente, verifico que a presente execução se arrasta desde o ano de 2001 sem qualquer proveito econômico para o credor. A dívida ora executada já ultrapassa a casa de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), conforme podemos observar à folha 177, e os bens penhorados às folhas 07 e 141 não são capazes de a satisfazer na sua integralidade, sendo levados a leilão às folhas 62, 70, 118/119 e 197/198 sem sucesso. Verifico ainda, às folhas 207/213, que já se tentou até mesmo promover a aplicação do sistema BACENJUD, porém tal medida restou infrutífera ante o pequeno valor bloqueado. Por estas e outras, é possível ver que só restou a penhora sobre o faturamento como o único meio realmente eficaz para que o credor satisfaça seu crédito. Ademais, a penhora sobre o faturamento no percentual de 10% (dez por cento) não têm o condão de inviabilizar as atividades da empresa, sendo, inclusive, admitida pela jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme podemos observar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. ADMISSIBILIDADE. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DETERMINAÇÃO DO PERCENTUAL. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental. 2. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes do STJ. 3. É possível a penhora sobre o faturamento da empresa devedora, atendidas as seguintes condições: a) inexistência de bens idôneos a serem penhorados; b) nomeação de administrador encarregado de apresentar plano de administração e esquema de pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize o funcionamento da empresa. Precedentes do STJ. 4. No caso, há fundadas razões acerca da inidoneidade dos bens, na medida em que a executada, diante do vultoso valor da execução, atribuiu-lhes valores duvidosos. Tanto é assim que os agravantes, a despeito de alegarem que os valores conferidos aos bens correspondem àqueles praticados no mercado, não juntaram aos autos tabela de cotações que confirmasse tal argumento. 5. A fixação da penhora em até 10% (dez por cento) do faturamento não compromete a atividade da empresa devedora. Precedentes do TRF da 3ª Região. 6. A regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução. 7. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido - grifei. (TRF3 - 5ª TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200703000902127 - DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2009 PÁGINA: 438 - REL. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW). Ademais, vejo que o administrador/depositário Antônio Rafael Conde, mesmo ciente da implicação desta medida, deixou transcorrer o prazo para a interposição do recurso cabível, o que me faz parecer que aceitou plenamente os termos da penhora sobre o faturamento da empresa. Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido de redução da penhora sobre o faturamento da empresa, e determino, por conseguinte, a intimação pessoal do administrador/depositário Antônio Rafael Conde para que cumpra integralmente a decisão de folhas 235/238, sob as penas da lei. Fls. 266/267: O senhor FERNANDO CÉSAR PISSOLITO peticiona relatando que arrematou nos autos da execução fiscal nº 2001.61.24.001749-8 UM VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO VW 7.90 S, TIPO CAMINHÃO-FURGÃO, COM DOIS EIXOS, CARROCERIA BAÚ DE ALUMÍNIO, PLACAS KBO-1120, COR AZUL, CHASSI 9BWBTH730MDB31729, ANO/MODELO 1991/1992, PNEUS USADOS, PAINEL INTERNO EM PÉSSIMO ESTADO, PINTURA REGULAR, NO GERAL EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO MAS BOM FUNCIONAMENTO e que não consegue promover a transferência deste em razão dos bloqueios existentes, razão pela qual, requer o cancelamento da penhora/bloqueio existente sobre o veículo nesta execução fiscal. DECIDO. Compulsando os autos, vejo que a União requereu a penhora deste veículo às folhas 121/122, sendo tal pedido deferido

à folha 131, e efetivamente cumprido à folha 141. Vejo, ainda, que a própria CIRETRAN comunicou este juízo o bloqueio do veículo à folha 136. Ora, considerando que a arrematação efetivada naqueles autos encontra-se perfeita e acabada (1-confecção de auto de arrematação, 2-decurso do prazo para a interposição de embargos à arrematação e 3-expedição de carta de arrematação), bem como que o arrematante tem o direito de receber o bem arrematado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, só resta a este magistrado determinar o levantamento da penhora efetivada nestes autos sobre o veículo mencionado. Assim sendo, determino o levantamento da penhora efetivada sobre UM VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO VW 7.90 S, TIPO CAMINHÃO-FURGÃO, COM DOIS EIXOS, CARROCERIA BAÚ DE ALUMÍNIO, PLACAS KBO-1120, COR AZUL, CHASSI 9BWBTH730MDB31729, ANO/MODELO 1991/1992, PNEUS USADOS, PAINEL INTERNO EM PÉSSIMO ESTADO, PINTURA REGULAR, NO GERAL EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO MAS BOM FUNCIONAMENTO (folha 141), devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Sem prejuízo da determinação acima, remetam os autos à SUDP para alterar o pólo ativo da lide, a fim de constar UNIÃO FEDERAL no lugar do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, conforme relato de sucessão mencionado à folha 25. Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.06.011791-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE FEITOSA DA SILVA(SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA)

...Posto isto, acolho o requerimento feito pela União Federal (Fazenda Nacional) à folha 152, e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida e da multa processual por meio dela cobrada. Determino o levantamento da penhora de folha 39. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Remetam-se os autos à Sudp para corrigir o número da classe processual, a fim de constar classe 99. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

2006.61.24.000428-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE APARECIDO LOPES X MARIANA ANTONIA NUNES LOPES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE)

Fls. 109/119 e 141/155: Os executados JOSÉ APARECIDO LOPES e MARIANA ANTÔNIA NUNES interpõem OBJEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE em face da UNIÃO. Sustentam a impenhorabilidade do bem imóvel de matrícula nº 18.734 do C.R.I. Isso porque ele está hipotecado através de cédula de crédito rural (art. 69 do Decreto-Lei nº 167/1997), sendo também, considerado pequena propriedade rural (art. 649, inciso VIII, do CPC). Sustentam, ainda, que é nulo o auto de penhora, avaliação e depósito (art. 665, inciso III, e 681 do CPC). A UNIÃO, por sua vez, pugna pelo indeferimento de tal pedido, porque, em primeiro lugar, há inadequação da via eleita para a discussão da matéria. Em segundo lugar, sustenta que a penhora e o próprio auto que lhe dá corpo são válidos nos termos da lei. É a síntese do que interessa. Inicialmente, verifico que uma das teses levantadas pelos executados é a de que o imóvel não pode ser penhorado porque foi hipotecado por meio de cédula de crédito rural. Devo, portanto, verificar se existem cédulas crédito rural que impossibilitam a penhora do referido bem. Nesse sentido, ao compulsar a matrícula de folhas 121/129, observei que o R.25 corresponde a uma cédula rural hipotecária que ainda não foi integralmente quitada devido a diversas prorrogações (AV.26, AV.28 e AV.32). Observei ainda, pelas averbações de prorrogação da dívida, que as datas de vencimento já se passaram, sendo, então, muito provável, que haja o cancelamento desta cédula rural hipotecária por meio de um novo registro. No entanto, a matrícula de folhas 121/129 não está atualizada, razão pela qual não pude confirmar se a cédula rural hipotecária já foi ou não cancelada. Em razão disso, determino a expedição de ofício ao C.R.I. local, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, remeta a esta 1ª Vara Federal de Jales uma cópia atualizada da matrícula nº 18.734. Com a juntada da matrícula atualizada, venham os autos conclusos para decisão. Fl. 156: A UNIÃO requer a substituição da certidão de dívida ativa. Diante deste fato, e considerando não só que os executados em nenhum momento se insurgiram contra o valor da dívida, mas também que a exequente tem esse direito assegurado pela Lei nº 6.830/80 (art. 2º... 8º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos), dou por substituída a CDA de folha 04 pela de folhas 157/160, devendo a Secretaria, se o caso, promover as devidas alterações. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001359-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LAJES NOBRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP.(SP108981 - GERIMECIO MARTIN DE OLIVEIRA)

...Posto isto, acolho o requerimento feito pela União Federal (Fazenda Nacional) à folha 120, e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Determino o levantamento da penhora de folha 78. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

2007.61.24.001060-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA)

Fl. 140. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.24.001201-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ELIZABETH CRISTINA ROZAN FAZZIO - ME X ELIZABETH CRISTINA ROZAN FAZZIO(SP066822 - RUBENS DIAS)
...Posto isto, acolho o requerimento feito pela União Federal (Fazenda Nacional) à folha 170, e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Determino o levantamento dos bloqueios efetivados por meio da decisão de folha 102, especialmente aqueles de folhas 112/113, 143/144 e 156/158. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

2008.61.24.000923-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COMERCIAL GARCAO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)
...Posto isto, acolho o requerimento feito pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO à folha 62, e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Determino o levantamento da penhora de folha 23. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

2009.61.24.000597-5 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X OLIVARES PEREIRA BORGES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
Tendo em vista o depósito efetuado pelo executado às folhas 11/12, lavre-se termo de penhora intimando-se o executado através de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 12 c.c. art. 16, inciso, III, ambos da Lei 6.830/80.Recolha-se o mandado expedido à folha 08 verso.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.24.001749-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.001748-6)
TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP057300 - VERA LUCIA SUNDFELD SILVA E SP030075B - MARIO KASUO MIURA E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Tendo em vista que decorreu o prazo para embargos à arrematação (v. certidão fl. 513), determino a expedição da carta de arrematação em favor do arrematante, Sr. Fernando Cesar Pissolito (folha 491). Deverá constar na carta de arrematação a ordem para levantamento da penhora, bem como de eventual indisponibilidade existente sobre o bem arrematado em relação a este feito. Forneça a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para a conversão em renda do valor depositado a título de arrematação e custas de arrematação.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Quanto ao valor depositado a título de comissão de leiloeiro, determino a expedição de alvará de levantamento.Expeça-se o necessário.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2172

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.25.001011-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X AGROINDUSTRIA SANTA MARIA LTDA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação civil pública, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar:(a) a UNIÃO que promova a efetiva fiscalização da aplicação dos recursos do PAS (Lei 4.870/65) pela empresa privada-ré;(b) a empresa AGROINDUSTRIA SANTA MARIA LTDA promova a elaboração do Plano de Assistência Social relativo à presente e às futuras safras no setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura e à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT. No mesmo sentido, deverá a empresa-ré aplicar as quantias relativas ao PAS em assistência médica e hospitalar, assistência

farmacêutica e odontológica, assistência social, educacional recreativa e auxílios complementares, sendo mantida, para tanto, contabilidade específica para os recursos do PAS e conta bancária exclusiva para este fim, tudo nos termos da legislação de regência. Descabe condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2008.61.25.001908-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES(SP171232 - CLÁUDIO HIDEKI IDEHARA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 62-67) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

2008.61.25.002067-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FACULDADE ESTACIO DE SA DE OURINHOS(SP171564 - DENISE MARASSI)

Tópicos finais de sentença:(...)Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, e, nesse aspecto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, Não há condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios [Art. 18, da Lei n 7.347/85]. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2009.61.25.003163-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FAFIQUE-FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS CARLOS DE QUEIROZ X FASC - FACULDADE DE ADMINISTRACAO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Considerando a petição e documentos juntados às fls. 117-121, dou por citada a co-ré FASC - Faculdade de Administração de Santa Cruz do Rio Pardo, e, por conseguinte, reconsidero a parte final do despacho de fl. 116. Sem prejuízo, tendo em vista o despacho de fl. 104 e a manifestação de fl. 122, defiro o ingresso da União Federal no pólo ativo da demanda, como assistente simples do Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome da União Federal. Int.

2009.61.25.004126-5 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X ARISTIDES GARCIA(SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA) X DALMA REGIS SILVA(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X JUVETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Com efeito, da análise dos autos, verifico a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento deste feito, razão pela qual convalido os atos anteriormente praticados. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.25.002482-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO FERRAZ

Dessarte, entendo que as provas e os indícios constantes dos autos são suficientes para autorizar a admissibilidade da presente ação, determino, pois, a citação do Réu para que apresente CONTESTAÇÃO, nos termos do artigo 17, 9º da Lei 8.429/92. Quanto ao pleito de benefício de justiça gratuita, entendo que a renda mensal de R\$ 1.436,00 aproximadamente não indica, por si só, a impossibilidade do réu em fazer frente aos custos do processo, sem prejuízo da subsistência própria. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.25.003537-4 - JOSEFA DE LEMOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se o autor, pessoalmente no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. Int.

2004.61.25.000096-4 - MATILDE MORENO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Chavantes - SP, carta precatória n. 140.01.2009.001542-1, a realizar-se no dia 01 de dezembro de 2009, às 14h20min, conforme informação da(s) f. 144. Int.

2004.61.25.002707-6 - APARECIDA JESUINA FERREIRA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela,

nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Tendo em vista o teor do laudo pericial das f. 158-167, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2004.61.25.003013-0 - EZEQUIAS CUSTODIO CAETANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Em vista da certidão de fl. 144, e do preceito insculpido no art. 453, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, indefiro a produção da prova requerida pela parte autora, à fl. 152. Ato contínuo, não havendo mais provas a serem produzidas, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2005.61.25.001215-6 - NELSON FERNANDES FERREIRA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Justifique e comprove documentalmente a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada, conforme certidão à f. 90 v..Int.

2006.61.25.000018-3 - GILDA DE ARAGAO ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELA APARECIDA ARAGAO COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
Considerando o ora certificado pela serventia (fl. 62), e da análise detida dos autos, constato que, de fato, houve o decurso do prazo legal para a co-ré Marcela Aparecida Aragão Costa apresentar contestação ao pedido formulado na inicial.Nesse contexto, resta configurada sua revelia, porém, sem a indução de seus efeitos, considerando-se a existência da pluralidade de réus, e a contestação já ofertada pelo INSS (art. 320, I, do CPC).Nada obstante, deixo epigrafado o direito da mencionada co-ré intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC).Ato contínuo, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias, pelo que indefiro o pedido de fl. 53.Sem prejuízo, instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 49), o INSS nada vindicou. O autor, por sua vez, pugnou pela produção da prova testemunhal (fl. 53).Nesse cenário, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 15h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor (fl. 04).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.000019-5 - ISAIAS ASSIS DE MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Não obstante a apresentação dos memoriais da parte ré, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária da juntada de documentos (f. 135-142), para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.25.000020-1 - MARIA JOSE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se informação ao juízo de Direito da Comarca de Jandaia do Sul-PR, sobre o cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo, para realização de perícia médica.Int.

2006.61.25.000024-9 - NAIR MEDINA RAIMUNDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Intime-se a parte autora para que retire na Secretaria deste Juízo o ofício n. 65/2009, bem como o pedido do perito nomeado nestes autos para a realização de exame médico, no prazo de 48 horas, tendo em vista que o pedido de realização de exames no posto de saúde foi pleiteado pela própria parte.Int.

2006.61.25.000026-2 - PEDRO JOSE TEODORO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2006.61.25.000030-4 - JOSE NOGUEIRA FIORENTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Considerando o encerramento da instrução, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2006.61.25.000179-5 - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido formulado pelo autor às f. 127-129, quanto ao pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista os laudos e formulários juntados aos autos. Neste contexto, não havendo necessidade de realização de outras provas, faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2006.61.25.000241-6 - AMANCIO FREDERICO(SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência aos litisconsortes réus dos documentos juntados pela parte autora às fls. 112-123. Ato contínuo, indefiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 111), no tocante ao Procedimento Administrativo, porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência. Desse modo, cumpra a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado no r. despacho de fl. 105, parágrafo primeiro. Com efeito, uma vez apresentadas as cópias do procedimento administrativo, dê-se vista dos autos aos litisconsortes réus para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2006.61.25.000265-9 - ROSA LONGO DE QUEIROZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Designo o dia 07 de abril de 2010, às 16:00 horas para a realização da audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) substituída(s) pela parte autora à(s) f. 91. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.000270-2 - SILVIA LINA BATISTA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a justificativa da parte autora sobre a ausência na perícia médica, redesigno-a para o dia 12 de fevereiro de 2010, às 17:00. Para tanto, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal, tendo em vista a possibilidade de agendamento com data mais próxima. A perícia será realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 48. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

2006.61.25.000272-6 - GENY PIRES DA SILVA COLOGNHEZI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Designo o dia 20 de janeiro de 2010, às 14h30min., para a realização da audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à(s) f. 66. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.000339-1 - NEUCI DA SILVA FIGUEIREDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.000393-7 - LEONOR DE LOURDES DE SOUZA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica, excepcionalmente, pois embora justificado, não houve comprovação do motivo da ausência. Fica desde já consignado que nova ausência da parte autora, na perícia médica implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Tendo em vista a possibilidade de designação de perícia com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Para tanto, designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos da f. 125, deferidos por este Juízo. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino,

ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Quanto ao pedido de intimação pessoal do autor, consoante a primeira parte do art. 237 c.c. art. 236 do CPC, a intimação dar-se-á, em regra, por meio da publicação em Diário Oficial dos atos judiciais, se houver órgão de publicação. Assim, de acordo com a técnica legislativa aplicada, fazendo uma análise sistemática do Código de Processo Civil, as exceções à regra descrita são expressamente enumeradas, como é caso da intimação da parte autora para o depoimento pessoal (art. 343, 1.º CPC) e das testemunhas para a audiência de instrução (Art 412, caput, do CPC). O art. 431-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.358/2001, dispõe que As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Assim, verifica-se que o legislador pátrio quis que a intimação para a produção da perícia fosse feita por meio de publicação em Diário Oficial, porquanto ele não fez constar expressamente exceção no art. 431-A do referido Codex, especialmente pelo fato de incumbir à parte autora o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC). Por conseqüência, cabe ao patrono(a) da parte autora comunicá-la da data, local e horário da perícia designada pelo juízo. Int.

2006.61.25.000441-3 - BENEDITO VIEIRA MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Prejudicado o pedido de fl. 194, tendo em vista que a testemunha Idair Neves de Oliveira, cuja substituição se pretende, já foi devidamente ouvida à fl. 182. Ato contínuo, considerando o encerramento da instrução processual (fl. 181), a apresentação de memoriais (fls. 185-188), e em não havendo outras provas a serem produzidas, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2006.61.25.000473-5 - MARLI DE ARAUJO SEGANTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que não houve proposta de conciliação nestes autos, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2006.61.25.000497-8 - JOEL LIMA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o perito nomeado nestes autos Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM /SP n. 53.336, para ciência dos exames e conclusão do laudo pericial. Int.

2006.61.25.000519-3 - MARIA DE LOURDES EQUICI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 48 horas sobre a deliberação em audiência da f. 115. Int.

2006.61.25.000853-4 - DORIVAL AFONSO VEIGA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência da juntada das cartas precatórias das f. 160-213, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.25.001035-8 - BENEDITA NUNES PEREIRA VENANCIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 132-161). Ato contínuo, nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.25.001102-8 - CELIA MARIA ALVES GONCALVES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia com data mais próxima, nomeio dem substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro o pedido de redesignação de perícia médica, com o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229. Designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 11h45, a realização da perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal situada à Av. Rodrigues Alves, n. 365,- Vila Sá, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 94. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário

marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

2006.61.25.001265-3 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes dos documentos das f. 62-65, para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.001280-0 - JOSELHA MARIANA FELIX DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica requerido pela parte autora. Tendo em vista que o Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira CRM/SP n. 85.767, não se encontra prestando serviços a este Juízo, nomeio em substituição a ele, o Dr. Bruno Takasaki, Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Para tanto, designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 9:00, para realização de perícia médica, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 59. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

2006.61.25.001281-1 - SILVIO LUIZ ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se pessoalmente a autora, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. Int.

2006.61.25.001342-6 - LIBANIA ALVES DA SILVA LOBO X WILLIAN CARLOS LOBO ROCHA - INCAPAZ X LIBANIA ALVES DA SILVA LOBO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a insistência da parte autora na oitiva da testemunha Ivonete Nascimento Aguiar, conforme petição f. 09, expeça-se nova carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho- SP, para a realização de audiência e condução coercitiva da testemunha. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2006.61.25.001384-0 - DIVA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 09 de dezembro de 2009, às 15h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2006.61.25.001388-8 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a apresentação dos memoriais da parte autora, faculto às ré a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que as partes deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2006.61.25.001413-3 - EXPEDITO JOSE DA CRUZ(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se vista ao perito Dr. Lazaro Benedito de Oliveira, para se manifeste acerca da petição à f. 105. Int.

2006.61.25.001426-1 - JUNIOR LOPES JOSE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação do perito de que o autor não compareceu à perícia médica, requeira o seu patrono o que de direito. Int.

2006.61.25.001427-3 - PEDRO NUNES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 148) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Sem prejuízo, dê-se ciência à autarquia previdenciária dos documentos juntados pela parte autora às fls. 165-172. Ato contínuo, nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se

sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.25.001686-5 - OTAVIO FLORIANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se o patrono do autor para fornecer endereço atual, conforme manifestação ministerial à f. 79. Int.

2006.61.25.001785-7 - TEREZINHA MINOSSI ZAINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP019943 - JOSE IVO RONDINA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela União Federal, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.25.001814-0 - DARLY GOMES RAMOS - INCAPAZ X NEIDE GOMES RAMOS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando a determinação de fls. 130-131, recebo a petição de fls. 134-135 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação, a fim de promover a inclusão dos co-réus Maria José Silveira Lucas, Marco Antonio Pereira Ramos e Rafael Pereira Ramos no pólo passivo da demanda. Sem prejuízo, posto que indevidamente encartada, desentranhe-se a petição de fls. 136-140, para que sirva de contra-fé. Após, expeça-se o necessário para a devida citação. Int.

2006.61.25.001819-9 - MARIA DE LOURDES SALIS SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados. Int.

2006.61.25.001824-2 - MARCIO JOSE QUEIROZ DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Para a realização da perícia médica nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho carneiro Anders, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 07 e 54-56, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 54, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 13 horas, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

2006.61.25.001891-6 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca das cartas precatórias às f. 113-123 e 133-178, para manifestação. Int.

2006.61.25.001902-7 - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica e para tanto, nomeio em substituição ao Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira, por não mais se encontrar prestando serviços a este Juízo, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 51, bem como os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

2006.61.25.001917-9 - DEBORA ROSANA DE AZEVEDO DINIZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique e comprove documentalmente a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada, conforme certidão à f. 57 v.. Int.

2006.61.25.001942-8 - ANTONIO DOS SANTOS(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que o autor se compromete a trazer as testemunhas independentemente de intimação, defiro o pedido requerido à f. 93. Designo o dia 17 de março de 2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 89), bem como depoimento pessoal do autor. Int.

2006.61.25.001946-5 - JOAO PEDRO FERNANDES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando a certidão de fl. 89 bem como as informações disponibilizadas através do sistema PLENUS, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.25.001947-7 - LAUDELINA GOMES DE SANTANA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica requerido pela parte autora. Tendo em vista que o Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira CRM/SP n. 85.767, não se encontra prestando serviços a este Juízo, nomeio em substituição a ele, o Dr. Bruno Takasaki, Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Para tanto, designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 16h30, para realização de perícia médica, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 67. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Indefero o pedido de intimação pessoal, pois trata-se de providência que incumbe ao patrono, especialmente no caso em tela, em que a própria parte o constituiu. Int.

2006.61.25.001996-9 - APARECIDA DE FATIMA LOPES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido requerido pela autora e pelo representante ministerial quanto à realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 14h45, para a realização da perícia nas dependências do Prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos à f. 07, 38-40. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

2006.61.25.002004-2 - ANA DE FATIMA CANDIDA CARDOSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o teor do laudo pericial, bem como a manifestação do procurador federal, à f. 60, indefiro o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituo o prazo para a parte autora apresentar seus memoriais. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.25.002007-8 - ANDRE DOMINGUES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o tempo decorrido oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Andará-PR, a fim de ter informação acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida por este Juízo, para a realização de perícia médica e estudo social. Int.

2006.61.25.002011-0 - EDSON NUNES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho da f. 56, informando e comprovando o motivo da ausência na perícia médica, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto à petição da f. 59, indefiro o pedido formulado pelo autor, pois não há necessidade de suspender o processo para juntar cópia de procedimento administrativo. Int.

2006.61.25.002016-9 - EPONINA PAES DA VISITACAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes sobre a juntada da Carta Precatória juntada às f. 157-186, para manifestação.Int.

2006.61.25.002030-3 - JOSE DE MORAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica requerido pela parte autora.Tendo em vista que o Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira CRM/SP n. 85.767, não se encontra prestando serviços a este Juízo, nomeio em substituição a ele, o Dr. Bruno Takasaki, Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal.Para tanto, designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 18h15min., para realização de perícia médica, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade.Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 53. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir.Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Expeça-se o necessário.Int.

2006.61.25.002079-0 - CONCEICAO DIAS PAES(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor se compromete a trazer as testemunhas independentemente de intimação, defiro o pedido requerido à f. 67.Designo o dia 07 de abril de 2010, às 15:00 horas para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 67).Int.

2006.61.25.002149-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.Int.

2006.61.25.002150-2 - ALDEVINA OLIVEIRA DE TOLEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fls. 45), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo o dia 17 de março de 2010, às 16:00, para a realização de audiência, a fim de ser ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) (fl. 06).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.002253-1 - DIRCE MUNHAO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se novamente o perito Dr. Lazaro Benedito de Oliveira, para ciência dos documentos das f. 91-92 e conclusão do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público federal.Int.

2006.61.25.002282-8 - JULIA FERNANDA DE PAULA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica requerido pela parte autora.Tendo em vista que o Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira CRM/SP n. 85.767, não se encontra prestando serviços a este Juízo, nomeio em substituição a ele, o Dr. Bruno Takasaki, Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal.Para tanto, designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 10:00, para realização de perícia médica, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade.Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 63. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir.Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Expeça-se o necessário.Int.

2006.61.25.002284-1 - IRINEU SAMPAIO DE GOIS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o perito Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, para responder aos questionamentos da parte autora e os

quesitos suplementares das f. 91-95.Int.

2006.61.25.002352-3 - ALEX CAMARGO BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique e comprove documentalmente a parte autora, a ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2006.61.25.002353-5 - ROSE MEIRE PESSOA DE ARAUJO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o perito Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n.120.229, para que se manifeste acerca da petição das f. 70-71 e do exame à f. 74-75. Int.

2006.61.25.002405-9 - SILVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Esclareça o perito nomeado nestes autos Dr. Bruno Takasaki Lee o parecer à f. 67, quanto à necessidade de avaliação oftalmológica, tendo em vista os relatórios das f. 43 e 49.Int.

2006.61.25.002416-3 - ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2006.61.25.002538-6 - DAVI DOS SANTOS SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique e comprove documentalmente a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada, conforme certidão à f. 58 v..Int.

2006.61.25.002539-8 - LOURDES STRIQUE ZANARDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o tempo decorrido e a divergência de informações sobre a realização do exame pericial, defiro a realização de perícia médica, nomeando para tanto, Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo, em substituição a Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, tendo em vista que referido perito não se encontra prestando serviço a este Juízo.Designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 60 e ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Int.

2006.61.25.002540-4 - MARIA SONIA RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o perito respondeu a todos os quesitos de forma clara e objetiva. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados.Int.

2006.61.25.002597-0 - FLAVIO ASSIS DE SOUZA X LEONIDIA ASSIS MARQUES DE SOUZA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos.Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 30.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Int.

2006.61.25.002618-4 - ANDRE TADEU PARRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho da f. 120, providenciando os referidos formulários, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.25.002648-2 - JULIO GARCIA GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 94), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide, e a parte autora, por seu turno, não se manifestou. Visando elidir qualquer meio de cerceamento de defesa, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando o objeto e sua pertinência. Int.

2006.61.25.002697-4 - RUBENS AUGUSTO FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica requerido pelo autor, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, na data designada, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Tendo em vista a possibilidade de redesignação com data mais próxima, nomeio em substituição À Dra. Renata Ricci de Paula Leão, o Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto CRM n. 59.372, como perito deste Juízo Federal. Redesigno a perícia médica para o dia 19 de janeiro de 2010, às 17:00 horas, no consultório situado à Rua Dom Pedro I, n. 643, 3º andar, sala 34, Centro Médico, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 59. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Indefiro o pedido de intimação pessoal do autor, pois trata-se de providência que cabe ao patrono, principalmente no caso em tela, em que a própria parte constituiu o constituiu. Int.

2006.61.25.002699-8 - MARIA APARECIDA ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido requerido pela parte autora à f. 65, acerca da nomeação de outro perito, pois o perito Dr. Bruno Takasaki Lee é de confiança do Juízo e foi nomeado tendo em vista as moléstias alegadas pela autora, na inicial. O autor relata na inicial: (...) a autora começou a apresentar problemas de saúde, ligados à coluna, parte estrural e locomotora, os quais impossibilitam a autora (...) Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas, bem como diante da apresentação dos memoriais pela autarquia previdenciária, faculto à parte autora a apresentação dos seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à parte ré dos documentos às f. 75-86. Int.

2006.61.25.002758-9 - ARLINDO MARCOMINI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.002825-9 - ANA MARIA DA SILVA(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela ré à f. 64, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee- CRM/SP, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 17, 65-66, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 65, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 15h30min., para a realização da perícia médica, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.002851-0 - MARIA AUGUSTA SILVESTRINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 115-117) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC), bem como a apresentação dos memoriais, já facultados à f. 107. Int.

2006.61.25.002853-3 - PEDRO MATIAS DE SOUZA(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se pessoalmente a autora, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238,

parágrafo único do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.Int.

2006.61.25.002863-6 - JUAREZ PADOVAN(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se pessoalmente a autora, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.Int.

2006.61.25.002870-3 - ERMINIO DE PAIVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido requerido pelo autor à f. 99, pois trata-se de providência que incumbe à parte.Tendo em vista que o autor encontra-se recebendo o benefício objeto destes autos, requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.25.002874-0 - MARIA SENHORINHA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face do falecimento da parte autora, conforme certificado à f. 154, verso, suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para requerer o que de direito.Int.

2006.61.25.002948-3 - APARECIDA SENIGALIA ROCHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição da f. 115, designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 17:00 horas.Int.

2006.61.25.002949-5 - DEVANI PIRES BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o encerramento da instrução, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2006.61.25.002971-9 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o encerramento da instrução, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2006.61.25.002972-0 - JURACY DA SILVA MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 218-220) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Ato contínuo, considerando que as partes não apresentaram rol de testemunhas a serem ouvidas, embora franqueada a oportunidade para tanto (fl. 215), designo o dia 20 de janeiro de 2010, às 15h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, restando preclusa a produção da prova testemunhal.Int.

2006.61.25.003011-4 - CELIO GOES MACIEL(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica requerido pelo autor, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, na data designada, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Tendo em vista que o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders não se encontra prestando serviços para este Juízo, nomeio em substituição a ele, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Redesigno a perícia médica para o dia 12 de fevereiro de 2010, às 16h15, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos.Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 56.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir.Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Int.

2006.61.25.003016-3 - CARLOS ALBERTO ROSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique e comprove documentalmente a parte autora sua ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2006.61.25.003056-4 - IZABEL TREVISAN JUSSIANI X JOSE APARECIDO JUSSIANI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido de desistência da testemunha Dorivaldo Fantineli Junior. Oficie-se ao Juízo deprecado, pedindo a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2006.61.25.003121-0 - CARLOS BENEDITO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Mantenho a decisão agravada (fl. 63) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ato contínuo, considerando a petição de fl. 150, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a apresentação dos laudos e/ou formulários necessários, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, dê-se ciência à autarquia ré acerca da cópia do procedimento administrativo juntado pela parte autora às fls. 79-147. Int.

2006.61.25.003138-6 - MARIA SANCHES DOS SANTOS(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Designo o dia 20 de janeiro de 2010, às 16h45min., às, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 138). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.003151-9 - MARIA DO CARMO MARTINS SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2006.61.25.003152-0 - LUIZ MARIANO GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2006.61.25.003181-7 - AMARILDO MOREIRA - INCAPAZ X ANTONIO MOREIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia com data mais próxima, nomeio dem substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM n. 37.168 como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 15 de janeiro de 2010, às 9:00 horas, a realização da perícia médica no consultório médico localizado na Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado e comprovado da parte autora, implicará no prosseguimento do feito sem a referida prova. .PA 1,10 Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 72. .PA 1,10 A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. .PA 1,10 Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. .PA 1,10 Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.003184-2 - JURACY RAIMUNDO BORGES(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se ciência à autarquia previdenciária acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo pela parte autora (fls. 66-182). Ato contínuo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 63). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2006.61.25.003226-3 - HELIO SEQUINE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 130-132) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Anote-se. Int.

2006.61.25.003227-5 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
À luz da petição e documentos de fls. 66-73 e 79, e considerando a manifestação do instituto previdenciário (fl. 77), defiro a habilitação da sucessora do autor, Antonio Moreira da Silva, para figurar no pólo ativo da ação, in casu,

Durvalina de Fátima Carvalho e Silva, com fundamento nos artigos 112, da Lei 8.213/91 e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome da sucessora ora habilitada. Dando-se regular prosseguimento ao feito, verifico que ainda não houve a juntada das cópias do procedimento administrativo. Desse modo, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos, a fim de ser verificada eventual necessidade de dilação probatória. Int.

2006.61.25.003343-7 - VALDEMIR RIBEIRO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

A parte autora objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez. Com o fim de comprovar a deficiência alegada foi deferida a realização de perícia médica a realizar-se em 30 de abril de 2009, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, com o perito nomeado, Dr. Bruno Takasaki Lee. O referido despacho foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 07.04.2009, conforme certidão da f. 67v., em nome dos patronos da parte autora. A parte autora não compareceu na perícia agendada. Determinado à parte autora justificar o não comparecimento, seu(ua) patrono(a) alegou enfermidade e pediu além de redesignação da perícia médica, que a parte autora seja intimada pessoalmente. É o breve e necessário relato. Decido. Consoante a primeira parte do art. 237 c.c. art. 236 do CPC, a intimação dar-se-á, em regra, por meio da publicação em Diário Oficial dos atos judiciais, se houver órgão de publicação. Assim, de acordo com a técnica legislativa aplicada, fazendo uma análise sistemática do Código de Processo Civil, as exceções à regra descrita são expressamente enumeradas, como é caso da intimação da parte autora para o depoimento pessoal (art. 343, 1.º CPC) e das testemunhas para a audiência de instrução (Art 412, caput, do CPC). O art. 431-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.358/2001, dispõe que As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Assim, verifica-se que o legislador pátrio quis que a intimação para a produção da perícia fosse feita por meio de publicação em Diário Oficial, porquanto ele não fez constar expressamente exceção no art. 431-A do referido Codex, especialmente pelo fato de incumbir à parte autora o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC). Por conseqüência, cabe ao patrono(a) da parte autora comunicá-la da data, local e horário da perícia designada pelo juízo. Determino o agendamento de nova perícia médica à parte autora, que deve ser novamente intimada por meio de publicação em Diário Eletrônico da Justiça Federal. Para tanto designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 11 horas, para a realização da perícia médica, com o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, nas dependências da Justiça Federal, nos termos do despacho da f. 67. Fica a parte autora ciente de que nova ausência injustificada à perícia agendada importará no prejuízo de sua realização, prosseguindo o feito sem a referida prova. Int.

2006.61.25.003372-3 - JOSE DOMINGUES FERMINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica, com o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.2229, nos termos do despacho da f. 51. Designo para o dia 12 de fevereiro de 2010, às 12:00, a realização da perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal situada à Av. Rodrigues Alves, n. 365,- Vila Sá, nesta cidade. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

2006.61.25.003430-2 - EDNA CUNHA PIRES DOS SANTOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica, com o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.2229, nos termos do despacho da f. 45. Designo para o dia 12 de fevereiro de 2010, às 11h30, a realização da perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal situada à Av. Rodrigues Alves, n. 365,- Vila Sá, nesta cidade. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

2006.61.25.003526-4 - ASSIR SANTOS JORGE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 117), porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência. Na hipótese, que não é a do presente feito, de o autor comprovar a efetiva negativa do INSS em franquear o direito de vista e carga do procedimento administrativo pleiteado, visando à extração de cópias reprográficas, poderá o Juízo requisitá-lo. Desse modo, cumpra o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado no r. despacho de fl. 113. Int.

2006.61.25.003530-6 - LOURDES CORREA FEITOR(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o despacho de fl. 88, recebo a petição de fl. 90 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI

para retificação e inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Após, cite-se. Int.

2006.61.25.003533-1 - LUIZ FANTIN(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do falecimento da parte autora, conforme se verifica no documento de fl. 109, suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação de eventuais sucessores. Int.

2006.61.25.003590-2 - EDINALVA PEREIRA DA SILVA XAVIER(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2006.61.25.003592-6 - DALVA DOS ANJOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o perito Dr. Lazaro Benedito de Oliveira, para ciência do documento juntado à f. 86, bem como para conclusão do laudo pericial. Int.

2006.61.25.003621-9 - ELISETE ARLINDO ANESIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido requerido pela parte autora à f. 160-161, para apresentar novos quesitos bem como para que o perito responda aos seus questionamentos; por não entendê-los pertinentes. O perito foi nomeado tendo em vista as moléstias alegadas pela autora na inicial. Ademais, o perito respondeu aos quesitos apresentados pela autora de forma clara e objetiva. Tendo em vista que foi facultado às partes a apresentação dos memoriais, bem como a manifestação sobre o laudo pericial, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.25.003624-4 - MANOEL FERREIRA MARTINS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 64-66) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Compulsando os autos, verifico que até a presente data, a parte autora não apresentou o rol de testemunhas em secretaria, portanto resta preclusa a produção de referida prova. Desse modo, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Tendo em vista a duplicidade de agravos, f. 64-66 e 67-69, recebo a de f. 64-66, desconsiderando a de f. 67-69, porém, a mantenho nos autos. Int.

2006.61.25.003688-8 - EMIKO KUROKI LAGANA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a justificativa da parte autora sobre a ausência na perícia médica, redesigno-a para o dia 12 de fevereiro de 2010, às 17h15min. Para tanto, nomeio em substituição ao Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal, tendo em vista a possibilidade de agendamento com data mais próxima. A perícia será realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 43. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

2006.61.25.003752-2 - OSCAR PEREIRA THEODORO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a duplicidade de réplica e de agravo retido às (fls. 64-65 e 66-67) e (fs. 71-73 e 74-76), desconsidero aquelas apresentadas em período posteriores. Não obstante, determino sua permanência nos autos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 74-76) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Esclareça a parte autora a divergência entre as petições das f. 77 e 94, pois na primeira, pede substituição de testemunha, sendo que não foram arroladas na inicial e na f. 94, pede 30 dias de prazo para arrolar testemunhas. Dê-se ciência À autarquia ré dos documentos juntados

às f. 77-112.Int.

2006.61.25.003753-4 - MARCIA FITTIPALDI GARDIM COSTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho da f. 228, providenciando os referidos formulários, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.25.003756-0 - MARGARIDA DOS SANTOS REMEDIOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI)

Tendo em vista que a parte autora já apresentou réplica à contestação (fls. 81-84), especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.25.003785-6 - LEONEL DOS SANTOS BARONE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 182).Anoto-se.Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.25.003792-3 - BENEDITO ALVES CORREA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 52) por seus próprios fundamentos.Anoto-se.Sem prejuízo, recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 67-72) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

2006.61.25.003793-5 - SALVADOR INDEO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique e comprove documentalmente a parte autora o motivo da ausência pela segunda vez, na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada, conforme certidão à f. 54 v..Int.

2007.03.99.027452-8 - BENEDITO APARECIDO VAZ(SP208914 - PEDRO FERNANDO POLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo Federal.Consoante o disposto no ANEXO IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais - do Provimento COGE n. 64, de 28.04.2005, Capítulo I, item 1, subitem 1.17, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto no art. 257 do CPC.Int.

2007.61.16.001560-8 - ANTONIA PIZZULO BORBOREMA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 261).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

2007.61.25.000030-8 - GEOVANI DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X FATIMA BISPO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Sonia Aparecida Matos Ribeiro da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.25.000106-4 - JOSE AFONSO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 51-57) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2007.61.25.000168-4 - POLIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ZILLI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 102) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

2007.61.25.000170-2 - VALDOMIRO PAULO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Defiro o pedido de redesignação de perícia médica. Tendo em vista a possibilidade de designação de perícia com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 18:00, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 50, e ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

2007.61.25.000186-6 - EUCLIDES BEZERRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória às f. 119-127, para eventual manifestação. Int.

2007.61.25.000190-8 - ANTONIO SOARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Fernando celso bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2007.61.25.000225-1 - MARIA APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Justifique e comprove documentalmente a parte autora, o motivo da ausência na perícia médica designada por este Juízo, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

2007.61.25.000271-8 - LEONILDA CARVALHO BERNARDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 109), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 116). Por seu turno, a parte autora pleiteou a produção de prova oral e a prova documental (fl. 112). Desse modo, defiro a prova oral requerida pela parte autora, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Por fim, defiro a juntada de eventuais outros documentos pela parte autora, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução. Int.

2007.61.25.000272-0 - OLIMPIO CASSIMIRO DE MORAES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração, e o fornecimento, dos formulários e/ou laudos técnicos aptos a comprovar o exercício de atividade tida como especial, no entanto o autor apenas informou que nem todas as empresas forneceram os formulários requeridos. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, pois a realização da perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Neste contexto, não havendo mais provas a serem produzidas, faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2007.61.25.000325-5 - PAULO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Defiro o pedido de redesignação de perícia médica, com o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.2229, nos termos do despacho da f. 53. Designo para o dia 12 de fevereiro de 2010, às 11h15, a realização da perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal situada à Av. Rodrigues Alves, n. 365,- Vila Sá, nesta cidade. Int.

2007.61.25.000349-8 - RAIMUNDA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora

(fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.25.000353-0 - JOSE ROBERTO PINHEIRO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o decurso do tempo e a preclusão para apresentação dos formulários e/ou laudos técnicos necessários, visando a comprovação da atividade tida por especial, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2007.61.25.000373-5 - MARIA APARECIDA BRANCO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Mamifestem-se o INSS e o Ministério Público Federal acerca da petição e documento juntado às f. , .Int.

2007.61.25.000586-0 - SIDNEI APARECIDO BELEZE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

PA 1,10 Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados, bem como acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2007.61.25.000659-1 - APARECIDA MARIA DA CONCEICAO VIRGENS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido requerido pela autarquia previdenciária à f. 76.

2007.61.25.000665-7 - SANDRA REGINA GOMES X JOSE DOMINGOS BUENO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição de fl. 195, defiro a inclusão de Mayara Gomes Bueno e José Domingos Bueno Junior no pólo passivo da demanda, devendo, os autos, ser remetidos ao SEDI para a devida retificação.Ato contínuo, citem-se os litisconsortes passivos, considerando-se que, por ser menor (fl. 196), Mayara Gomes Bueno deverá ser citada na pessoa de sua representante legal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

2007.61.25.000717-0 - THOMAS AQUINO PIRES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes sobre a juntada da Carta Precatória juntada às f. 135-165, para manifestação.Int.

2007.61.25.000736-4 - CARLOS CESAR DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o ora pleiteado à f. 57, intime-se o autor para comparecer nesta secretaria, a fim de retirar cópia da solicitação dos exames complementares requisitados pelo perito judicial (f. 54), para após ser apresentada ao Sr. Rogério Faber ou à assistente social Simone Matias, no Posto de Saúde I, responsáveis pelo eventual agendamento, excluindo-se do pedido a avaliação com neurologista, pois já foi informado a este Juízo da impossibilidade. .Pa 1,10 Neste caso, a parte autora deverá trazer aos autos a referida avaliação. Posteriormente, uma vez realizados os devidos exames, a parte autora deverá encaminhá-los ao seu patrono, que providenciará sua efetiva juntada aosautos, para regular marcha dos atos processuais.Int.

2007.61.25.000738-8 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Embora a autarquia ré tenha apresentado os memoriais, a parte autora trouxe aos autos o endereço da testemunha Nelson Garcia Gummy, dentro do prazo concedido. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 246).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

2007.61.25.000758-3 - IZAIR RIBEIRO PEREIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 106-118).Sem prejuízo, dê-se ciência à autarquia previdenciária, para eventual manifestação, das cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) (fls. 120-226) e dos documentos (fls. 228-232), juntados aos autos pela parte autora.Ato contínuo, nada mais sendo requerido e em não

havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.25.000845-9 - ANTONIO VALTER CAMPOS(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos. Int.

2007.61.25.000846-0 - ALEXANDRE VENDRAME DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando que as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação do rol de testemunhas, embora devidamente intimados para tanto, resta preclusa a produção de referida prova. Ato contínuo, nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.25.000888-5 - ISOLINA DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica. Designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 17h45min., para realização da perícia médica, com o perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 58, e ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

2007.61.25.000900-2 - APARECIDO REGINALDO GOMES(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação da autarquia ré à f. 68, reconsidero o despacho da f.67, no qual seria designado um horário para realização de audiência de tentativa de conciliação, anteriormente proposta. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados, bem como acerca da perícia médica apresentada. Arbitro os honorários da Dr. Renata Ricci de Paula Leão, CRM n. 104.745, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2007.61.25.000914-2 - JOSEFA BENEVENUTI DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 80-112). Ato contínuo, nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.25.001023-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Cientifique-se as partes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 103-119. Compulsando os autos, verifico que ainda não houve a juntada das cópias do procedimento administrativo. Desse modo, cumpra a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado no despacho de fl. 89, parágrafo primeiro. Sem prejuízo, nada mais sendo requerido e em não havendo mais provas a serem produzidas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.25.001219-0 - EMILY DA SILVA DE SOUZA - INCAPAZ X ANA ROSA DA SILVA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Designo o dia 27 de janeiro de 2010, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o

depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 67).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.25.001228-1 - ALBARY AMARAL DA ROSA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 150), porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência.Na hipótese, que não é a do presente feito, de o autor comprovar a efetiva negativa do INSS em franquear o direito de vista e carga do procedimento administrativo pleiteado, visando à extração de cópias reprográficas, poderá o Juízo requisitá-lo.Desse modo, cumpra o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado no r. despacho de fl. 147.Int.

2007.61.25.001279-7 - LAERCIO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a duplicidade de agravo retido às (fls. 80-82 e 83-85), desconsidero aquele apresentado em período posterior. Não obstante, determino sua permanência nos autos.Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 80-82) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Designo o dia 27 de janeiro de 2010, às 17h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 86).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.001308-0 - ANTONIO CARLOS AYRES(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários da Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745 no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.25.001350-9 - PAULO SERGIO BORILHO CAMACHO - INCAPAZ X ZILDA BORILHO ANTUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Defiro o pedido requerido às f. 139, pela autarquia previdenciária.

2007.61.25.001352-2 - JOAO DIAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Mantenho a decisão agravada (fl. 80) por seus próprios fundamentos.Anote-se.Int.

2007.61.25.001358-3 - ALBINA CAMARGO LIMA DE ALMEIDA(SP131127 - CLAUDIO BERNINI) X UNIAO FEDERAL(SP131127 - CLAUDIO BERNINI E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda (fl. 175 verso), recebo a petição de fl. 178 como emenda à inicial, e determino a inclusão do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no mencionado pólo negativo.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja providenciada a devida retificação.Após, cite-se.Int.

2007.61.25.001511-7 - ELENA DE ALMEIDA ESTEVES(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2007.61.25.001513-0 - EVA MARIA ARANTES TEIXEIRA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

A parte autora objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.Com o fim de comprovar a deficiência alegada foi deferida a realização de perícia médica a realizar-se em 19 de junho de 2009, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, com o perito nomeado, Dr. Bruno Takasaki Lee.O referido despacho foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 04.06.2009, conforme certidão da. f. 61v., em nome dos patronos da parte autora.A parte autora não compareceu na perícia agendada.Determinado à parte autora justificar o não comparecimento, seu(ua) patrono(a) alegou ausência de intimação pessoal da parte autora para comparecimento na perícia designada.É o breve e

necessário relato. Decido. Consoante a primeira parte do art. 237 c.c. art. 236 do CPC, a intimação dar-se-á, em regra, por meio da publicação em Diário Oficial dos atos judiciais, se houver órgão de publicação. Assim, de acordo com a técnica legislativa aplicada, fazendo uma análise sistemática do Código de Processo Civil, as exceções à regra descrita são expressamente enumeradas, como é caso da intimação da parte autora para o depoimento pessoal (art. 343, 1.º CPC) e das testemunhas para a audiência de instrução (Art 412, caput, do CPC). O art. 431-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.358/2001, dispõe que As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Assim, verifica-se que o legislador pátrio quis que a intimação para a produção da perícia fosse feita por meio de publicação em Diário Oficial, porquanto ele não fez constar expressamente exceção no art. 431-A do referido Codex, especialmente pelo fato de incumbir à parte autora o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC). Por consequência, caberia ao patrono(a) da parte autora comunicá-la da data, local e horário da perícia designada pelo juízo especialmente no caso em tela, em que a própria parte constituiu seu(ua) patrono(a). Determino o agendamento de nova perícia médica à parte autora, que deve ser novamente intimada por meio de publicação em Diário Eletrônico da Justiça Federal. Para tanto designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 10h45, para a realização da perícia médica, com o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, nas dependências da Justiça Federal, nos termos do despacho da f. 61. Fica a parte autora ciente de que nova ausência injustificada à perícia agendada importará no prejuízo de sua realização, prosseguindo o feito sem a referida prova. Int.

2007.61.25.001514-2 - ANTONIA LUZIA FERNANDES(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2007.61.25.001516-6 - ANTONIO BENEDITO PUGLIESI(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2007.61.25.001519-1 - ELIANI EUNIZIA DA SILVA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face do falecimento da parte autora (fl. 71), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante os documentos já trazidos aos autos (fls. 70-71), providencie o procurador da parte autora, junto à autarquia ré, certidão de inexistência de dependentes habilitados para fins previdenciários. Int.

2007.61.25.001794-1 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 62), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 71). A parte autora, por seu turno, não se manifestou. Apesar da inércia do demandante, constato que, em sua inicial (fl. 05 - letra e), bem como na petição de fls. 72-73, este deixou consignado o protesto, em especial, pela produção da prova testemunhal. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova oral. Dessa forma, designo o dia 20 de janeiro de 2010, às 14h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 06 e 72-73). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.001795-3 - IRENE DA TRINDADE (INCAPAZ) X MARIA APARECIDA DA TRINDADE(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica requerido pelo autor, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, na data designada, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Tendo em vista a possibilidade de redesignação com data mais próxima, nomeio em substituição À Dra. Renata Ricci de Paula Leão, o Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto CRM n. 59.372, como perito deste Juízo Federal. Redesigno a perícia médica para o dia 21 de janeiro de 2010, às 17:00 horas, no consultório situado à Rua Dom Pedro I, n. 643, 3º andar, sala 34, Centro Médico, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos

por este Juízo à f. 85. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Indefiro o pedido de intimação pessoal do autor, pois trata-se de providência que cabe ao patrono, principalmente no caso em tela, em que a própria parte o constituiu. Int.

2007.61.25.001877-5 - MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 94-96) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Anote-se Int.

2007.61.25.001959-7 - JOSE CARLOS FIORENTINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada da declaração de pobreza, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se o despacho da f. 41, citando-se o réu. Int.

2007.61.25.002002-2 - FRANCISCO BUENO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre as telas de consulta do sistema PLENUS, juntadas às f. 59-60, para requererem o que de direito. Int.

2007.61.25.002032-0 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO TANAKA(SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Embora não tenham as partes se manifestado sobre a especificação de provas a serem produzidas, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova pericial. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto, CRM/SP n. 59.372, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte ré às f. 50/52 e a indicação do seu Assistente Técnico do réu à f. 50, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 18 de janeiro de 2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Dom Pedro I, n. 643, 3º andar, sala 34, Centro Médico, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

2007.61.25.002036-8 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA E SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 47), a parte autora requereu a realização de perícia judicial médica e a produção da prova oral (fls. 52-53). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (fl. 57). Ato contínuo, denoto que a atividade laborativa exercida pela demandante, em supostas condições especiais, diz respeito ao período de 01.04.1955 até 30.09.1970, sempre nas funções de rurícola (fl. 03). Nesse contexto, indefiro, por ora, a produção da prova pericial pleiteada pelo autor (fl. 52-53), porquanto a caracterização da atividade especial realizada no período anterior a 29.04.1995, depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. De outro norte, defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Dessa forma, designo o dia 20 de janeiro de 2010, às 14h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora. Ato contínuo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05 e 51). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), cientifique-se as partes. Int.

2007.61.25.002037-0 - CECILIA KLIMICHACA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 51), a parte autora requereu a realização de audiência de conciliação. O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora. Designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 17h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da autora, oportunidade em que poderá o(a) procurador(a) federal analisar a possibilidade de conciliação, requerida pela parte autora. Int.

2007.61.25.002091-5 - MARIA DE FATIMA MACHADO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Defiro o pedido de redesignação de perícia médica, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, na data designada, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Muito embora tenha sido iniciada a instrução processual, compulsando os autos, verifico que o subscritor da inicial, até o presente momento, não apresentou o competente instrumento de procuração. Antes de analisar o pedido de redesignação de perícia médica, regularize o autor, no prazo de 05 (cinco), sua representação processual, sob pena de extinção da ação.Int.

2007.61.25.002093-9 - CENY APARECIDA SILVA PASSOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de desistência do feito formalizado à f. 51, em razão do óbito da autora.Int.

2007.61.25.002094-0 - ROSA MARIA SANCHEZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Providencie a parte autora a realização dos exames complementares solicitados pelo perito nomeado por este Juízo (f. 71).Int.

2007.61.25.002227-4 - CELIA ALVES DA SILVA MAFRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Acolho o pedido de desistência da testemunha Geni Ferreira de Lima requerida pelo autor à f. 88. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária Federal de Jacarezinho-PR.Int.

2007.61.25.002244-4 - FABRICA DE AGUARDENTE MATAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL
Tornem os autos à Secretaria.Intime-se o advogado da parte autora a fim de se manifestar se permanece o interesse na expedição da certidão narrativa requerida à f. 248, advertindo-o de que se necessária a expedição da certidão, deverá recolher a taxa correspondente.Intimem-se.

2007.61.25.002323-0 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 97), o DNIT requereu a produção da prova documental e testemunhal (fls. 107-109). A parte autora, por seu turno, não se manifestou. A despeito da inércia do demandante, constato que, em sua inicial, este deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal (fl. 07), tendo, inclusive, apresentado o rol à fl. 08. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova testemunhal.Designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 18:00 horas, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes (fls. 08 e 109). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.25.002421-0 - MARIZA NAGARINO DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP253506 - WESLEY DE SOUZA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Intime-se pessoalmente a autora, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.Int.

2007.61.25.002504-4 - CLAUDINE SANTELA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Designo o dia 17 de fevereiro de 2010, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo a inquirição das testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, à f. 142-143.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho da f. 136, regularizando sua representação processual.Int.

2007.61.25.002535-4 - ROBERTO PEREIRA DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2007.61.25.002554-8 - AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 80-82) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

2007.61.25.002555-0 - LAERCIO ROBERTO FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Mantenho a decisão agravada (fl. 114) por seus próprios fundamentos.Anote-se.Int.

2007.61.25.002573-1 - APARECIDA ELIANA DOS SANTOS SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Considerando o ora pleiteado à fl. 57, intime-se o autor para comparecer nesta secretaria, a fim de retirar cópia da solicitação dos exames complementares requisitados pelo perito judicial (fl. 45) para, após, ser apresentada ao Sr. Rogério Faber ou à assistente social, Simone Matias, no Posto de Saúde I (Posto Central), responsáveis pelo eventual agendamento.Posteriormente, uma vez realizados os devidos exames, a parte autora deverá encaminhá-los ao seu patrono, que providenciará sua efetiva juntada aos autos, para regular marcha dos atos processuais.Int.

2007.61.25.002826-4 - RUBERVAL NILO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com efeito, compulsando os autos, verifico a presença dos formulários/laudos necessários, relativo ao(s) período(s) ora controvertido(s).Nesse contexto, precitados documentos suprem a necessidade de dilação probatória, em especial, no tocante à realização da perícia técnica, vez que se trata de prova excepcional, e até mesmo prescindível, em vista das já carreadas aos autos (art. 420, inc. II, do CPC).Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2007.61.25.002827-6 - APARECIDO SANTOS VALENICH(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a parte autora os formulários e/ou laudos técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.25.002828-8 - WALTER BARCOTTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro o pedido de realização de prova pericial pelos mesmos motivos já expostos.Em face do tempo decorrido, providencie a parte autora a juntada dos laudos/formulários no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.25.002829-0 - CEREALISTA NARDO LTDA(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Providencie a parte ré cópia do procedimento administrativo, conforme consignado na decisão à f. 78, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o tempo decorrido.Após será analisado o pedido de realização de perícia requerido pela parte autora.Int.

2007.61.25.002835-5 - CIRLEI ESCAQUETE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
PA 1,10 Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados, bem como acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2007.61.25.002838-0 - LEONILDA VALVERDE VIEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 76), o instituto réu requereu o julgamento antecipado da lide. Por seu turno, a autora requereu a realização de perícia médica. Esclareça a parte autora a petição da f. 78-79, sobre a especificação de provas, tendo em vista que não cabe realização de perícia médica para o pedido pleiteado.Int.

2007.61.25.002872-0 - MARIA RAIMUNDA DO PRADO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 30), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 33). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 37).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora.Designo o dia 20 de janeiro de 2010, às 16h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 04). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de

comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.25.002952-9 - APARECIDO ALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico e estudo social apresentados, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, bem com oda Assistente Social Sonia Marlene Salina no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos.Int.

2007.61.25.003003-9 - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se pessoalmente a autora, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.Int.

2007.61.25.003094-5 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 129-130). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.25.003106-8 - ELZA DAMIANI MARIAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 39), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 41). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 43).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora.Designo o dia 20 de janeiro de 2010, às 15h45min., para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.25.003107-0 - DARCY DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora.Designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.25.003147-0 - ISMAEL FERNANDES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.Analisando detidamente os autos, constato que o subscritor da inicial noticiou o falecimento da parte autora, oportunidade em que declarou estar aguardando o fornecimento da certidão de óbito pelos respectivos familiares e, diante dos fatos, pleiteou a extinção da presente ação (fl. 75). Nesse contexto, providencie o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da correspondente certidão de óbito.Na seqüência, dê-se vista dos autos ao INSS. De outro norte, decorrido o prazo in albis, ou após eventual manifestação do instituto previdenciário, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.25.003353-3 - APARECIDO PINHEIRO DA ROCHA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 66).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

2007.61.25.003409-4 - NATALINO FRANCISCO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 105-111) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Anotese.Int.

2007.61.25.003423-9 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO E SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos.Int.

2007.61.25.003425-2 - ADAUTO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.003490-2 - ERMÍNIO PAULIN(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL

(...).Posto isto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda, e determino, incontinenti, a remessa dos autos à 1.ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo.Intimem-se.

2007.61.25.003998-5 - JOSE CARLOS BATISTA(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 127).Anotem-se.Tendo em vista o encerramento da instrução processual, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.25.004024-0 - EDVALDO MARCELINO TEIXEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1,10 Intime-se a parte ré da juntada de documentos (f. 61-63), para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil.

2007.61.25.004142-6 - MARIA FERNANDA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA SHEYLA MATOS PEREIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Cumpra a parte autora o despacho da f. 73, apresentando a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o atestado de permanência carcerária, devidamente atualizado.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.25.004179-7 - JOSE CARLOS MENDES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido requerido pelo autor à f. 169-170, pois trata-se de providência que incumbe à parte.Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a parte autora os formulários e/ou laudos, conforme determinado, no prazo de 15 dias.Int.

2007.61.25.004180-3 - BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a parte autora os formulários e/ou laudos necessários, conforme despacho da f. 125, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.25.004181-5 - ENEIAS MAROCOLO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial pelos mesmos motivos já expostos.Em face do tempo decorrido, providencie a parte autora a juntada dos laudos/formulários no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.25.004182-7 - APARECIDO DONIZETTI CESTARO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os formulários e/ou laudos técnicos necessários conforme despacho da f. 91.Int.

2007.61.25.004199-2 - KARINA DOS SANTOS BARBOZA DITAO X MARIA EDUARDA DITAO X KARINA DOS SANTOS BARBOZA DITAO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que nada foi requerido na especificação de provas pelas partes, tornem-se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.25.004270-4 - DULCINEIA VIEIRA DE ARAUJO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Conforme despacho da f. 50, a perícia médica foi realizada antes da citação da ré. Por este motivo, foi designada nova data para realização da perícia médica, à f. 62, a fim de sanear o feito.Até a presente data não foi possível a realização de nova perícia pela ausência da parte autora.A fim de dar andamento ao feito e evitar possíveis prejuízos, redesigno a perícia médica, nomeando para tanto, o Dr. Anselmo Takeo Itano CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal, em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, pela possibilidade de agendamento com data mais

próxima. Designo o dia 11 de março de 2010, às 14h50min., para realização da perícia médica, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 31, os quesitos do INSS à f. 69-70 e ainda, os quesitos definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, sendo também, deferido o(s) Assistente(s) Técnico(s) do réu à f. 69, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a determinação para realização de nova perícia médica, desentranhe-se a perícia juntada às f. 34-49, remeta-se-ssC ao SEDI a fim de desvincula-la deste feito. Após, entregue-se-á ao seu subscritor. Int.

2007.61.25.004345-9 - IRANI BINO DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, manifeste-se a ré sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira, CRM/SP n. 85.767, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2007.61.25.004347-2 - REGIANE CRISTINA FERMINO X ANGELINA PELOGIA FERMINO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do estudo social apresentado. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 27-28). Anote-se Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2008.03.99.005296-2 - RENATO CARLOS BADARO(SP208914 - PEDRO FERNANDO POLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ficam as partes cientes da redistribuição deste feito a este Juízo Feeral, bem como para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Ratifico os atos instrutórios praticados perante a Comarca de Avaré-SP, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do CPC. Caso nada seja requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.25.000002-7 - CARLOS ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie o autor no prazo de 15 (quinze) dias os formulários e/ou laudos técnicos, conforme determinado no despacho da f. 61. Int.

2008.61.25.000239-5 - DANILLO RODRIGUES DE LIMA(SP042677 - CELSO CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão da f. 28 e 40, quanto ao pedido de justiça gratuita e antecipação dos efeitos da tutela, pelos motivos já expostos. Tendo em vista que não houve manifestação da União Federal sobre a especificação de provas e houve pedido de julgamento antecipado da lide requerido pela autora, tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.25.000265-6 - ORLANDO TIBURCIO(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos (f. 238-248) para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.000267-0 - FERNANDA APARECIDA DE MATOS OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 50), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 55), no caso em pauta, o depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunha, perícias e juntada de documentos. A parte autora, por seu turno, pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 58). De início, verifico ser prescindível a realização da prova pericial, porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). De outra aresta, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 10 de março de 2010, às 18:00 horas, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 04). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90

(noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte ré (fl. 49).Int.

2008.61.25.000358-2 - DIVA FRANCO DE LIMA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 112).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2008.61.25.000359-4 - JOSE ZACARIAS DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 159).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

2008.61.25.000360-0 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Intime-se o autor para que providencie o exame de audiometria e atestado médico neurológico solicitado pelo perito, à f. 121, para conclusão do laudo pericial. Int.

2008.61.25.000448-3 - ORIVALDO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 08).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 08).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.25.000540-2 - JAIME PALMA PARRAS(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União Federal do despacho da f. 807, bem como dos documentos juntados às f. 808-836, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil.

2008.61.25.000711-3 - PAULO APARECIDO MACHADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Designo o dia 07 de abril de 2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 57).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.

2008.61.25.000781-2 - BENEDITA MORAES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Intime-se pessoalmente a autora, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.Int.

2008.61.25.000901-8 - VALDINEI VALTER RAMOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 -

KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, como perita deste Juízo Federal, com endereço na Rua Governador Armando Sales, n. 75, Vila Moraes, nesta cidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. A parte autora deverá comparecer no local munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Agende a Secretaria data para a realização da perícia. Int.

2008.61.25.000956-0 - CECILIA DE ABREU CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 42), a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal (fl. 44). Por seu turno, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de deferimento de prova oral eventualmente requerida pela parte adversa, pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (fls. 45). Nesse contexto, defiro a prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 17 de março de 2010, às 18:00 horas, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fls. 06 e 46). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.001039-2 - ANASTACIA VASQUES RUIZ NETA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visando elidir qualquer meio de cerceamento de defesa, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando o objeto e sua pertinência. Int.

2008.61.25.001102-5 - IRINEU MACIEL CASTANHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a parte autora a juntada dos formulários e/ou laudos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação do despacho à f. 127. Int.

2008.61.25.001105-0 - ANALIA CAMILO FELIX(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 10 de março de 2010, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.001107-4 - MARIA IZABEL NASCIMENTO BORGES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) mhoras, para fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. Int.

2008.61.25.001108-6 - ANELI AMARAL DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 17 de fevereiro de 2010, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.001109-8 - JOSE MAINARDI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face do falecimento da parte autora (fl. 82-84), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante os documentos já trazidos aos autos (fls. 85-92), providencie o procurador da parte autora, junto à autarquia ré, certidão de inexistência de dependentes habilitados para fins previdenciários. Int.

2008.61.25.001147-5 - MATIAS VERLI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela demandante (fl. 160), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal do autor, requerido pelo instituto réu, e da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.25.001218-2 - REGINA BOTARELLI VENANCIO(SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARYA EDUARDA BOTARELLI PAVOR (MENOR)>

Reconsidero em partes o despacho da f. 181 para nomear como curador especial da menor Marya Eduarda Botarely Pavor, o Dr. Rodrigo Tadeu Mozer Espassa, OAB/SP n. 280.104.Cite-se e intimem-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2008.61.25.001286-8 - NELSON SILVERIO DE MORAES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido requerido pela parte autora à f. 33-34, pois cabe a ela o ônus probatório do fato constitutivo do direito alegado. Dessa forma, indefiro o pedido de requerimento ao INSS do procedimento administrativo, pois trata-se de providência que incumbe à parte.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.25.001321-6 - NADIR FORMIGONI MARTINS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo demandante (fl. 65), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Defiro o pedido de prova oral requerida pela parte autora. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela demandante (fl. 05-06).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

2008.61.25.001392-7 - CRISTOVAO FERREIRA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 104-109.Ato contínuo, nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.25.001394-0 - REGIVALDO COSTA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial pelos mesmos motivos já expostos.Em face do tempo decorrido, providencie a parte autora a juntada dos laudos/formulários no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.25.001508-0 - NICE VALERIO GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor verificando os autos, constato que, de fato, Conceição Aparecida Euzébio faleceu em 27/09/2004 (fl. 67), razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 95 (parágrafos 1º a 3º), posto que prejudicada a determinação ali contida.Dando-se regular prosseguimento ao feito, instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 76), a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal (fl. 93). Por seu turno, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 94).Nesse contexto, defiro a prova oral requerida pela parte autora.Designo o dia 03 de março de 2010, às 17h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora (fls. 05-06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.25.001510-9 - ELIAS DIAS RAMOS & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL

(...).Posto isto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda, e determino,

incontinenti, a remessa dos autos à Vara única da Comarca de Cerqueira César, já que é competente em vista da responsabilidade pelo processamento da execução (e dos embargos) relativa ao débito discutido. Intime-se.

2008.61.25.001535-3 - JOAO MARCOS DE SOUZA SILVESTRE (MENOR) X FLAVIO SILVESTRE FILHO (MENOR) X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA (SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação ministerial à f. 113, informe a parte autora se Flavio Silvestre ainda encontra-se preso e, em caso positivo, sob qual regime cumpriu pena, bem como traga a parte autora atestado expedido pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, tendo em vista que a última informação que consta nos autos é de 06/11/2006, à f. 56.Int.

2008.61.25.001554-7 - FRANCISCO ALVES AMORIM JUNIOR (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, requerida pelas partes à(s) f. 33 e 55, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte ré às f. 36-37 e a indicação do seu Assistente Técnico à f. 36, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 11 de março de 2010, às 14h30min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada à Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

2008.61.25.001610-2 - APARECIDA ELEUTERIA DA CRUZ (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 17 de fevereiro de 2010, às 17h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.001611-4 - LUZIA MODOLO SILVERIO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 10 de março de 2010, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.001612-6 - MARIA BENEDITA DIAS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 31), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide. Indefiro o pedido de realização de perícia, tendo em vista o objeto da ação. Designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 15h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.001620-5 - ISAUINA FERNANDES (SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FRANCO X MARIO NEVES DO NASCIMENTO X ANTONIO NEVES DO NASCIMENTO X MARGARIDA DO NASCIMENTO SILVA X MANOEL EDUARDO NASCIMENTO X JOAO NEVES DO NASCIMENTO X APARECIDA DO NASCIMENTO VASCONCELOS X JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 50), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide. Designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 15h00min, para a realização de audiência, a

fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 09). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.001650-3 - REINALDO EVARISTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

PA 1,10 Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos. Int.

2008.61.25.001742-8 - ANA DA PALMA ANTONIO(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados. Arbitro os honorários da Assistente Social Neli Claudio Marques Vieira no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2008.61.25.001743-0 - CARLINDA MOREIRA CAMACHO(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados, bem como acerca do estudo social apresentado. Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2008.61.25.001744-1 - VALTER PORCARI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

2008.61.25.001822-6 - SEBASTIAO EVARISTO VEADO(SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 57), a parte autora nada requereu e o instituto previdenciário, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide. Dessa forma, tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.25.001923-1 - SILVANA DE CAMPOS PERSEDINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus memoriais, faculto à ré a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do estudo social apresentado. Arbitro os honorários da Assistente Social Neli Cláudio Marques Vieira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 32-33). Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.25.001974-7 - RUI CASSIO DA ROCHA VARA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o despacho da f. 161, redesigno realização de perícia médica para o dia 12 de fevereiro de 2010, às 14h30, com o perito nomeado nestes autos Dr. Bruno Takasaki Lee, nos termos do despacho da f. 157. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

2008.61.25.001985-1 - NATHALIA CARLA FERREIRA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita em face da juntada da declaração de hipossuficiência à f. 54. Tendo em vista que não há provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.25.001994-2 - ROSANGELA MARIA RUBIO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação a autarquia ré à f. 117, reconsidero o despacho da f. 116, no qual seria designada uma data para audiência de conciliação anteriormente proposta. Desentranhe-se o laudo pericial às f. 105-113, entregando-se o ao seu subscritor, tendo em vista que a autora é paciente do Dr. Washington Sasaki, conforme documentos às f. 13, 18 e 21. Em substituição ao Dr. Washington Sasaki, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 12h30, para a realização da perícia médica, no consultório médico localizado na Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 92. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

2008.61.25.002126-2 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP213843 - ALAN RUBENS GABRIEL)

Tendo em vista que a presente ação versa sobre matéria de direito, desnecessária a instrução probatória. Dessa modo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.25.002147-0 - ANA GUIMARAES DOS SANTOS(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico e estudo social apresentados, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lázaro enedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, bem com o da Assistente Social Aparecida dos Santos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Int.

2008.61.25.002354-4 - DIMAS RODRIGUES DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial juntado. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2008.61.25.002411-1 - JANDIRA COLETTI SOARES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

2008.61.25.002474-3 - JOSE EDUARDO NUNES(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes (fls. 120 e 121), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, os formulários padrões do INSS e os laudos técnicos, emitidos conforme legislação previdenciária, são aptos a demonstrar a especialidade da atividade. Não obstante, defiro a produção da prova oral vindicada pelo autor. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o rol de testemunhas. Não obstante os documentos juntados às f. 19 e 20, apresente a parte autora laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, no prazo de 15 dias. Int.

2008.61.25.002530-9 - OLINTO RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos memoriais pela parte autora, faculto à ré a sua apresentação, oportunidade em que deverá se manifestar sobre eventuais outros documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira CRM/SP n. 85.767, e w/m 3/4 (três) quartos do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça

Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2008.61.25.002531-0 - DANIEL GOMES AMORIM(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos.Int.

2008.61.25.002575-9 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Int.

2008.61.25.002591-7 - MARIA INES FRASSON(SP271872 - EDNILSON CELSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados.Arbitro os honorários da Assistente Social Neli Claudio Marques Vieira no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

2008.61.25.002592-9 - CELESTINO FERNANDES HERRERA(SP271872 - EDNILSON CELSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia contábil requerida pela parte autora(fl. 47-49), porquanto, em caso de eventual procedência do pedido, a diferença dos valores efetivamente pagos deverá ser apurada na fase de liquidação da sentença, bem como por se tratar de matéria eminentemente de direito.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.25.002600-4 - MILTON BERNARDES X MARIA ZELIA MONTEIRO BERNARDES(SP012372 - MILTON BERNARDES E SP051775 - MARIA ZELIA MONTEIRO BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

(...). Posto isto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda, e determino, incontinenti, a remessa dos autos à Vara única da Comarca de Piraju, servindo a presente decisão como razões de conflito negativo de competência, caso o Juízo remetido discorde das presentes razões.Intime-se.

2008.61.25.002723-9 - OTACILIO CAVENAGO JUNIOR(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a natureza da presente ação e as provas carreadas ao bojo dos autos, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade e a pertinência da produção da prova testemunhal requerida (fl. 124).Intime-se.

2008.61.25.002762-8 - LAZARO QUERINO SALOMAO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pel(a)s part(e)s.Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 103).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

2008.61.25.002801-3 - A H DE SOUZA & CIA LTDA - ME(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.002809-8 - JOSE MOTA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Designo o dia 24 de março de 2010 às 18:00 horas, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.002833-5 - ANTONIO DE JESUS BENEDICTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ora certificado pela serventia (fl. 37), e da análise detida dos autos, constato que, de fato, houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial. Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária em intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.002855-4 - JOEL MENDES DA SILVA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 122), o DNIT requereu o depoimento pessoal do requerente, a produção da prova documental e testemunhal (fls. 133). A parte autora, por seu turno, não se manifestou. Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelo réu. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo demandado DNIT (fl. 134). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), cientifique-se as partes. Int.

2008.61.25.002878-5 - BENEDITA BARBOSA BAIA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 03 de março de 2010, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.002879-7 - APARECIDA GOMES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 10 de março de 2010, às 17h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.002880-3 - ESMERALDA REIS DE MELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 17 de fevereiro de 2010, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.002881-5 - OLINDA RODRIGUES MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 24 de março de 2010, às 14h00min, para a

realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.25.002882-7 - VANDA MARIA CAMPANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora.Designo o dia 03 de março de 2010, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.25.002883-9 - FERNANDINA ALCANTARA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora.Designo o dia 10 de março de 2010, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.25.002884-0 - ELIANA PEREIRA DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da procuradora federal à f. 67, depreque-se a intimação do perito Dr. Renato Ishiguro Aoki, CRM/SP n. 97.085, ao JEF de Avaré-SP, a fim de que sejam respondidas as questões por ela apontadas, enviando-se cópia deste despacho, da inicial e da f. 67.Int.

2008.61.25.002885-2 - VICENTE BUENO DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 09-10).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.25.002887-6 - JOAO VICENTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 08).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.25.002888-8 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 38, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM n. 104.745, como perita deste Juízo Federal, no consultório localizado na Rua Governador Armando Sales, n. 575, Vila Moraes, Ourinhos-SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. A parte autora deverá comparecer no local munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Agende a secretaria data para realização da perícia. Int.

2008.61.25.002889-0 - MARCO ANTONIO SILVA - INCAPAZ (MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA DE LOUDES DE SOUZA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos à autarquia ré para manifestação sobre a possibilidade de realizar audiência de Tentativa de Conciliação. Int.

2008.61.25.002940-6 - JULIANA SOUTO ALMEIDA PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos memoriais pela parte autora, faculto à ré a sua apresentação, oportunidade em que deverá se manifestar sobre eventuais outros documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2008.61.25.003000-7 - JANDIRA ALIX NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 03 de março de 2010, às 15h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.003001-9 - ROSA ANGELICA REBOUCAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 07 de abril de 2010, às 14:00, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.003302-1 - CLAUDIO DIAS PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa da parte autora sobre a ausência na perícia médica, redesigno-a para o dia 12 de fevereiro de 2010, às 17h30. Para tanto, nomeio em substituição ao Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal, tendo em vista a possibilidade de agendamento com data mais próxima. A perícia será realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 06, bem como quesitos apresentados pelo réu à f. 46. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

2008.61.25.003315-0 - MARIA APARECIDA DE FARIAS NUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a

manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 10). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Designo o dia 07 de abril de 2010, às 18:00 horas, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 10). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.003321-5 - JUVENAL JUVENCIO DE FREITAS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

2008.61.25.003379-3 - BENEDITO APARECIDO COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.003458-0 - KIOKO MICHIGUCHI KESAYON(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 118), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 10). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2008.61.25.003471-2 - JOAO GONCALVES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Antes de analisar o pedido de prova pericial, especifique o autor os índices de reajuste que pretende sejam revistos em juízo. Int.

2008.61.25.003556-0 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAJU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAQUARITUBA(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto julgamento em diligência para que a parte autora providencie as páginas faltantes do estatuto acostados às fls. 279 e seguintes. De outra parte, observo que os co-autores APAE PIRAJU e APAE TAQUARITUBA deixaram de acostar a declaração de utilidade pública exarada pelo Estado de São Paulo e, no caso de Piraju a declaração também da União. Concedo prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.25.003582-0 - HILSON MALVESTITI BREVE(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte ré à(s) f. 279, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n.120.229, como perita deste Juízo Federal, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 12h15, para a realização da perícia médica. A parte autora deverá comparecer no local munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2008.61.25.003672-1 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA CRUZ(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tendo em vista que a autora encontra-se recebendo o benefício, portanto, não configura no presente caso, o perigo da demora.Dê-se vista dos autos à procuradora federal para que se manifeste sobre a possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

2008.61.25.003769-5 - WILSON GALDINO DAMASCENO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há mais provas a serem realizadas, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2008.61.25.003808-0 - JOSELITA TERGINO MIGUEL(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a patrona da autora é filha da assistente social nomeada, Norma Aparecida Veloso da Silva, nomeio em substituição a ela a assistente social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Intime-se-á da presente nomeação e para que realize o estudo social, respondendo aos quesitos deferidos por este juízo à f. 23.Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Int.

2008.61.25.003810-9 - ARNALDO FERREIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestação das partes sobre o laudo pericial, arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Viabilize-se o pagamento.Tendo em vista que não há mais provas a produzir, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2009.61.25.000022-6 - NAPOLEAO GOMES DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte ré à(s) f. 50, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, para o dia 12 de fevereiro de 2010, às 12h45. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à f. 4 e faculto à ré a sua apresentação, bem como faculto às partes a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.A parte autora deverá comparecer no local munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Indefiro o pedido formulado pelo autor à f. 55, quanto ao requerimento do procedimento administrativo ao INSS, pois trata-se de providência que incumbe à parte.Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Expeça-se o necessário.Int.

2009.61.25.000023-8 - CELSO XAVIER DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.000288-0 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do requerimento das partes pelo julgamento antecipado da lide, bem como por se tratar de matéria eminentemente de direito, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.25.000375-6 - HELLEN VITORIA BEKER MACHADO - MENOR (TEREZINHA BEKER MACHADO) X TEREZINHA BEKER MACHADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 40), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide. De outro norte, a parte autora vindicou pela oitiva de testemunhas (fl. 49). Designo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 15h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se

deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.25.000385-9 - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 74), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide, o autor por seu turno nada requereu. Embora não tenha o autor se manifestado, na petição da f. 73, informa que os documentos juntados comprovam os fatos alegados na inicial. Desse modo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.25.000485-2 - MARIA DO CARMO VILHENA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.000502-9 - ROGERIO LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.000515-7 - MARIO CORREIA OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

2009.61.25.000526-1 - JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste sobre a alegação da parte autora à f. 84-86. Int.

2009.61.25.000559-5 - ARACY GONCALVES DO PRADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela autora. Designo o dia 24 de março de 2010, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Indefiro, também, o pedido do autor acerca do requerimento administrativo ao INSS, pois trata-se de providência que incumbe à parte. Int.

2009.61.25.000560-1 - NEIDE CUNHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 03 de março de 2010, às 16h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, requerido pelo autor, tendo em vista que o procedimento administrativo não é imprescindível nesta fase processual. Indefiro, também, o pedido do autor acerca do requerimento administrativo ao INSS, pois trata-se de providência que incumbe à parte. Int.

2009.61.25.000561-3 - CATARINA PRUDENTE DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela demandante (fl. 32), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Ademais, cabe ressaltar que o reconhecimento de eventual especialidade da atividade desempenhada pela parte autora sequer foi vindicada na peça vestibular. O instituto previdenciário, por seu turno, não se manifestou, sobre a especificação de provas. Designo o dia 24 de março de 2010, às 17h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do

2009.61.25.000562-5 - APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 31), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide. De outro norte, a parte autora vindicou pela realização de prova pericial e oitiva de testemunhas (fl. 06). Indefero o pedido de prova pericial, tendo em vista que a prova oral é suficiente para o deslinde da presente ação. Designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 16h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.25.000563-7 - NOEMIA CANDIDA DE CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento pessoal da parte autora, conforme vindicado pela parte autora à f. 05. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes. Int.

2009.61.25.000564-9 - MARIA MAURA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento pessoal da parte autora, conforme vindicado pela parte autora à f. 05. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes. Int.

2009.61.25.000566-2 - IRACEMA AGNOLETO NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 17 de março de 2010, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05-06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.25.000567-4 - ADILSON PINHEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 53), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide. De outro norte, a parte autora vindicou pela oitiva de testemunhas (fl. 06). Designo o dia 27 de janeiro de 2010, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.25.000568-6 - MARIA EVA HERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 17 de março de 2010, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.25.000569-8 - ANA LOPES DOS SANTOS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas o instituto previdenciário nada requereu. A parte autora, por seu turno requereu a produção de prova testemunhal e prova pericial. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora e indefiro o pedido de prova pericial, tendo em vista o objeto da ação. Designo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Informe a parte autora em que cidade residem as testemunhas arroladas, pois não consta na qualificação à f. 05. Int.

2009.61.25.000570-4 - MARIA APARECIDA FERREIRA CLARO(SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 37), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora, por seu turno, não se manifestou. A fim de elidir qualquer alegação de cerceamento de defesa, especifique a parte autora se pretende produzir alguma prova, justificando-a. Int.

2009.61.25.000571-6 - MARIA DOS REIS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os documentos das f. 19-35 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré.

2009.61.25.000775-0 - RETIFICA WINSTON LTDA X OURINHOS BOMBAS DIESEL LTDA X DIPOL DISTRIBUIDORA DE PECAS OURINHOS LTDA EPP X WINSTON KRATCHIK EDIRNELIAN JUNIOR - EPP(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.000841-9 - GENI DURANTE DE BARROS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.000842-0 - CLAUDINEIA LOPES BARBOSA BORGES(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Indefiro a prova oral requerida pela ré (f. 42), tendo em vista que a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados, bem como acerca do estudo social apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2009.61.25.000901-1 - ADALBERTO JOVELI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes requerendo o que de direito. Int.

2009.61.25.000902-3 - SIDNEI DE LUCIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.000953-9 - NIVALDO PEDRO DA COSTA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o despacho de fl. 60, recebo a petição e documento de fls. 61-62 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.000954-0 - ELIZABETH VARELLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos memoriais pela parte autora, faculto à ré a sua apresentação, oportunidade em que deverá se manifestar sobre eventuais outros documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista a fase em que o presente feito se encontra, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reiterado à f. 141, será apreciado quando da prolação da sentença. Int.

2009.61.25.000970-9 - ANTONIO CARLOS BARBIZAN(SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

2009.61.25.000975-8 - MARIA VERONICA DAS GRACAS TREGUES(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias a decisão da f. 21-23. Int.

2009.61.25.000980-1 - EVA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ora certificado pela serventia (fl. 61), e da análise detida dos autos, constato que, de fato, houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial. Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária em intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.001003-7 - SILVANA FERNANDES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2009.61.25.001104-2 - MALEINE FIORENTINO DA SILVA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ora certificado pela serventia (fl. 25), e da análise detida dos autos, constato que, de fato, houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial. Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária em intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.001150-9 - PEDRO ELIAS DA SILVA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.001288-5 - SALVADOR MARIM BASTOS(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES E SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.001378-6 - BENEDITA FRANCISCA DE ASSIS(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os documentos das f. 22-27 como aditamento à inicial. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.001385-3 - FRANCISCO VENANCIO DA SILVA(SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando detidamente os autos, constato que a parte autora acostou aos autos, juntamente com a petição inicial, cópias de documentos atinentes ao procedimento administrativo que originou a concessão do benefício previdenciário NB 101.645.604-0. De outro norte, extrai-se do pedido exordial o reconhecimento do período de atividade rural (de 01.01.1966 a 30.12.1969) supostamente desempenhada pelo demandante no Sítio Damasceno, localizado no município de São Pedro do Turvo-SP, posto que o INSS quando da análise do procedimento administrativo, conforme relatado, considerou unicamente o lapso de 01.01.1965 a 30.12.1965. Nesse contexto, visando a regular marcha dos atos processuais, reconsidero o despacho de fl. 94. Cite-se o réu. Intime(m)-se.

2009.61.25.001497-3 - BENEDITA GONCALVES FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.001499-7 - ANGELINA VALENTIM MARQUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 24 de março de 2010, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.25.001591-6 - MARIO JOSE MARTINS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ora certificado pela serventia (fl. 66), e da análise detida dos autos, constato que, de fato, houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial. Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária em intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.001718-4 - MIGUEL ARCANJO CARVALHO SOBRINHO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ora certificado pela serventia (fl. 138), e da análise detida dos autos, constato que, de fato, houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial. Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária em intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.001758-5 - MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Int.

2009.61.25.001772-0 - MARIA DO CARMO ROVIDES PEREIRA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES E SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL E SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ora certificado pela serventia (fl. 30), e da análise detida dos autos, constato que, de fato, houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial. Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária em intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.001903-0 - PEDRO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. Int.

2009.61.25.001916-8 - MARIA HELENA DE TOLEDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação anteriormente ajuizada, conforme consta no termo de prevenção da f. 10. Int.

2009.61.25.001917-0 - GENY DIAS COUTO PEDROSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ora certificado pela serventia (fl. 77), e da análise detida dos autos, constato que, de fato, houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial. Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária em intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.001928-4 - MARIA APARECIDA MANSANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos memoriais pela parte autora, faculto à ré a sua apresentação, oportunidade em que deverá se manifestar sobre eventuais outros documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Desentranhe-se a petição da(s) f. 36-63 deste feito, entregando-se-a ao seu subscritor, vez que em consulta ao sistema processual verifica-se tratar de carta precatória já baixada. Int.

2009.61.25.001989-2 - MARIA LUIZA MACHADO BAHIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação tendo em vista a ação anteriormente ajuizada, conforme consta no termo de prevenção da f. 35.Int.

2009.61.25.002060-2 - SEBASTIAO CANDIDO COUTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Após a regularização acima, cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.002070-5 - MARIO QUIRINO DA SILVA(SP184066 - DÉBORA DE BRITO LOUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Ficam as partes cientes da redistribuição deste feito a este Juízo Feeral, bem como para que requeiram o que ed direito no prazo de 05 (cinco) dias.Ratifico os atos instrutórios praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do CPC.Caso nada seja requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.25.002087-0 - EDNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.002240-4 - VALDIR LEITE MILITAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.002390-1 - MARIA EDITE GONCALVES DOS REIS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002399-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Considerando o ora certificado pela serventia (fl. 29), e da análise detida dos autos, constato que, de fato, houve o decurso do prazo legal para a ANATEL apresentar contestação ao pedido formulado na inicial.Nesse contexto, decreto a revelia da Agência NAcional de Telecomunicação, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC).Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária em intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002410-3 - JOSE EDISON GOMES DE ALMEIDA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Int.

2009.61.25.002543-0 - MARIA ALDA DE SANTANA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.002546-6 - BENEDITA MODESTO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa.O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera

administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2009.61.25.002575-2 - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.002576-4 - CLEUZA FIORENTINO ARANTES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.002615-0 - NEUSA SEDASSARI REZENDE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.002753-0 - VALDOMIRO RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada, conforme consta no termo de prevenção à f. 28. Int.

2009.61.25.002755-4 - DIRCEU DAVANZO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.61.25.002803-0 - JAIME BRUSTOLIN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação anteriormente proposta, consignada no termo de prevenção e cópias retro. Int.

2009.61.25.002921-6 - OSWALDO DE ABREU PAULINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

;PA 1,10 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.61.25.002960-5 - ANTERO PEREIRA SALGADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.003011-5 - JOSE BENEDITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se

2009.61.25.003014-0 - MARIA TEREZA ESTEVAM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os documentos das f. 17-29 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré.

2009.61.25.003026-7 - MILTON PEREIRA DOS REIS(SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes

específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Int.

2009.61.25.003086-3 - LUIZ ANTONIO FRANCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da propositura da presente ação, tendo em vista ação consignada no termo de prevenção à f. 20.Int.

2009.61.25.003087-5 - JOSE APARECIDO JUSTINO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.25.003088-7 - ENIVALDO ALEXANDRE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003090-5 - JULIO TORINI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da propositura da presente ação, tendo em vista ação consignada no termo de prevenção à f. 28.Int.

2009.61.25.003098-0 - ALMIR JOSE DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ora certificado pela serventia (fl. 59), e da análise detida dos autos, constato que, de fato, houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial.Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC).Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária em intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003107-7 - SERGIO DONIZETTI ZANATTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.003108-9 - CARLOS ALVES DE ASSIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.003109-0 - JOAO BATISTA DEL PUPO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da propositura da presente ação, tendo em vista ação consignada no termo de prevenção à f. 24.Int.

2009.61.25.003110-7 - SONIA MARIA FERRAZ ROMAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.25.003112-0 - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, determino em caráter excepcional o encerramento deste feito na f. 110 e a abertura de novo volume.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.003184-3 - CRISTIANA APARECIDA DA SILVA X SERGIO HENRIQUE SILVA DA CUNHA - MENOR(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes

específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Int.

2009.61.25.003216-1 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.003222-7 - ANA LEONILDA DOS REMEDIOS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.003242-2 - PAULINO CHIZUO ONO X MARIA YOSHIRO TAKASE ONO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MURAOKA MIKYO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Consoante o disposto no ANEXO IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais - do Provimento COGE n. 64, de 28.04.2005, Capítulo I, item 1, subitem 1.17, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto no art. 257 do CPC.Verifico a competência deste Juízo, razão pela qual convalido os atos anteriormente praticados.Int.

2009.61.25.003252-5 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL
Cite-se a União Federal.Int.

2009.61.25.003254-9 - JOSEFINA SOUTO DE MORAES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003278-1 - OCIMAR MEDEIROS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.003285-9 - ERMELINDO NIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Int.

2009.61.25.003286-0 - SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Manifeste-se a parte autora sobre a ação consignada no termo de prevenção, justificando a propositura da presente.Int.

2009.61.25.003343-8 - JOAO JOSE RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.003345-1 - TEREZINHA DE JESUS CARDOSO LEMES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003346-3 - JOAQUIM BENTO DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003350-5 - MARIA ELISA FANTINATI CORREA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.003351-7 - ADEMIR DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Emende a parte autora a inicial, a fim de indicar conforme decreto regulamentador, informando quais os itens de enquadramento das funções tidas por especial.Int.

2009.61.25.003362-1 - CARLOS TAFARELL DE SOUZA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os documentos das f. 49-52, como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.003371-2 - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.003389-0 - HIPOLITO PAMPLONA BELTRAO FILHO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) ação(ões) consignada(s) no termo de prevenção, justificando a propositura da presente.Int.

2009.61.25.003439-0 - FRANCISCO ANTONIO MILIANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, pois a que se encontra nos autos não está assinada, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação anteriormente proposta, conforme termo de prevenção.Int.

2009.61.25.003440-6 - AMADEU MORELIM FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003441-8 - PLINIO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.003442-0 - LAUDICEIA CASTAGNARI DE QUEIROZ(SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa.O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido.Iso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intimem-se.

2009.61.25.003464-9 - JOAO ROBERTO PRADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Int.

2009.61.25.003465-0 - HAMILTON CAETANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.003467-4 - ANTONIO GAMA DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 11 de março de 2010, às 15h30min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal situada à Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.003470-4 - ROSALINA CALISTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição da f. 25-26 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.25.003479-0 - JOSEFA FELICIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Após, será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.61.25.003480-7 - NEUZA MARIA DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2009.61.25.003524-1 - ROBERTO JURADO BRISOLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos verifico que por um lapso da Secretaria deste Juízo no despacho da f. 28 foi aposta certidão nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo e, após, essa mesma certidão foi inutilizada. Os termos do despacho mencionado, no entanto estão corretos, pelo que o ratifico, regularizando assim a tramitação deste feito. Dê-se o normal prosseguimento a esta ação, reabrindo prazo às partes, na forma do despacho da f. 28. Int.

2009.61.25.003527-7 - ARLINDA DE CAMPOS LIMA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.003746-8 - MANOEL DE FATIMO FERREIRA(SP281006A - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da

3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2009.61.25.003748-1 - GILBERTO ZACCHI JUNIOR(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.25.003749-3 - LUIZ FERNANDO TAVARES DOS SANTOS(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a União Federal. Int.

2009.61.25.003806-0 - SUZANA ANTUNES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.25.003864-3 - MARIA INES BRIANEZ DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.25.003870-9 - OSVALDO DE SOUZA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a União Federal. Int.

2009.61.25.003879-5 - MARIA APARECIDA LIMA AURELIANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 11 de março de 2010, às 15h10min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal situada à Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.003906-4 - ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Int.

2009.61.25.003939-8 - CREUZA DA SILVA GAIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.003940-4 - TEREZA MAXIMIANO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.003941-6 - IRACEMA DE LOURDES SANTELA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003942-8 - MARIA RUFINO DE JESUS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003943-0 - UMBELINA DE OLIVEIRA FARIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003944-1 - EVANI CORREIA DE MATTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003945-3 - JOANA GONCALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003946-5 - LINDAURA DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003947-7 - WALTER MAIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003948-9 - TEREZA SARAIVA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003949-0 - MARIA APARECIDA VEROLEZ BOLETTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os

autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003950-7 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003951-9 - LUZIA PIRES MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003952-0 - MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003953-2 - DIRCE DE PAULA MESSIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação n. 2008.61.25.000601-7, de aposentadoria por idade, em trâmite neste Juízo, conforme cópia da inicial às f.19-24.Int.

2009.61.25.003967-2 - LAERCIO MANOEL PINTO(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Int.

2009.61.25.003981-7 - JOSE EDUARDO LOPES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos apresentados pela autora à f. 10, facultando à ré a apresentação de quesitos e às partes a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 16 horas, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-seIntimem-se.

2009.61.25.003984-2 - CECILIO TANABE(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Int.

2009.61.25.004001-7 - CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o(a) autor(a) o complemento do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.25.004037-6 - JOSE APARECIDO DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação anteriormente proposta, conforme termo de prevenção à f. 120.Int.

2009.61.25.004049-2 - DEBORAH FRANCIELLEN BARBOSA DE MELO - MENOR (ROSECLEIA FERREIRA DA SILVA) X ROSECLEIA FERREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro, a providência cautelar de antecipação da realização do estudo social, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Cássia de Freitas. Para a realização da perícia médica será nomeado perito posteriormente à entrega do estudo social.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 12, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social a contar da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.25.004138-1 - ILDA DOMINGUES(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A LIMINAR de pleiteada.Nada obstante, diante da alegada urgência determino para o dia 11 de março de 2010, às 15h50min., a realização da perícia médica, para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos que disponha, na Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos do Juízo, consoante portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.25.003735-6 - MARIA IRACY CHELIGA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da audiência designada para o dia 27 de janeiro de 2010, às 14 horas, conforme despacho de fl. 47.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.25.004083-2 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP X BENEDITO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Designo o dia 27 de janeiro de 2010, às 17h45, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência, para intimação das partes, encaminhando-se cópia deste despacho.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.25.002868-5 - ONDINA DA SILVA BAESSA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a informação da f. 241, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado e à Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, a fim de dar cumprimento ao despacho da f. 237.Após a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.000806-3 - IDALINA BRANCO CIRELO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo INSS. 2- Em caso de concordância, ou, ainda, silente a parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se RPV ao valor correspondente aos honorários sucumbenciais, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora.m os autos conclusos. 3- Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 213/217. 4- Não havendo a concordância com os cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.002647-8 - EDNA APARECIDA CANDIDO DOMINGOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

1- Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo INSS. 2- Em caso de concordância, ou, ainda, silente a parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora. 3- Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, Conforme cálculo de fls. 108/114. 4- Não havendo a concordância com os cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001587-8 - WAGNER MARTINS VASQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial indireta, conforme requerido pela parte autora em petição de fls. 125/126. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.61.27.001772-3 - JOAO RODRIGUES RAMOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Intime-se o INSS para que, manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo autor. 2- Em caso de concordância, ou, ainda, silente, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. 3- Ainda expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 292/301. 4- Não havendo a concordância com os cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003282-0 - LEONICE PALERMO PEREZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora (fls.196/197), autorizando o desentranhamento dos documentos originais que instruem o feito, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, desde que substituídos por cópias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.27.003386-1 - VERA LUCIA DA SILVA SANCHEZ(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2007.61.27.003537-7 - DIVINA FRANCISCA MARTINS ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004252-7 - MARIA FERREIRA DE SOUZA COSTA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Intimem-se a parte ré para que, manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação trazidos aos autos pela parte autora. 2- Em caso de concordância, ou, ainda, silente a parte ré, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 15% (quinze por cento) destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. 3- Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculo de fls. 162/167. 4- Não havendo a concordância com os cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004547-4 - EVALDO NAVARRO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS a fim de que traga os cálculos para execução do julgado.

2008.61.27.000361-7 - LUIS CLAUDIO TERLONE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo INSS. 2- Em caso de concordância, ou, ainda, silente a parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. 3- Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 187/193. 4- Não havendo a concordância com os cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002266-1 - BRUNA DUTRA MARCONDES - MENOR X PATRICIA DA SILVA DUTRA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Declaro encerrada a instrução processual. Ao MPF para elaboração de parecer, após tornem conclusos. Cumpra-se.

2008.61.27.002909-6 - VANDA MARIA DA SILVA LEOPOLDINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo INSS. 2- Em caso de concordância, ou, ainda, silente a parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. 3- Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 144/149. 4- Não havendo a concordância com os cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002910-2 - VERA LUCIA NEVES DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.003435-3 - ISAURA CANDIDA DA SILVA NAVEIRA(SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo INSS. 2- Em caso de concordância, ou, ainda, silente a parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. 3- Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 123/124. 4- Não havendo a concordância com os cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004427-9 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a ausência do autor, resta prejudicada a conciliação. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.27.000509-6 - EDSON DA SILVA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerido contestou o mérito do pedido, aduzindo que há ne-cessidade de início de prova material para comprovação do tempo de serviço, jus-tamente o que é o objeto da ação. Desta forma, excepcionalmente rejeito a preli-minar de carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo. Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor. Designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2009, às 17:00 horas, para colher o depoimento pessoal do autor. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 75/76). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000579-5 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.001696-3 - ALZIRA DE GREGORIO SILVERIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de agravo interposto na forma retida. Ao INSS para oferecimento de contraminuta. Após, tornem conclusos.

2009.61.27.001798-0 - HILTON JOSE MORETI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

2009.61.27.001908-3 - ANTONIO DE CAMARGO ANDRADE NETO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

2009.61.27.001927-7 - MAURILIO PEDRO PIRES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

2009.61.27.001950-2 - JOAO FERNANDES DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.002080-2 - NEWTON MARTINS BARBONI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Da análise dos documentos acostados verifica-se a inocorrência de litispendência ou coisa julgada. Dessa forma, cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.27.002136-3 - JOAO WALDEMAR SERGIO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

2009.61.27.002140-5 - HELENA GRULI DAMALIO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002160-0 - PEDRO GREGORIO LOURO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002162-4 - BRUNA HELENA COMBE SOUZA - MENOR X BIANCA CRISTINA COMBE SOUZA - MENOR X VANESSA APARECIDA COMBE(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

2009.61.27.002216-1 - ROSINEIDE PEREIRA BARRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002297-5 - BRUANA DE OLIVEIRA SIMIONI - MENOR X BEATRIZ DE OLIVEIRA SIMIONI - MENOR X ELAINE REGINA DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

2009.61.27.002327-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

2009.61.27.002479-0 - MARIA CELIA FACINI DOS SANTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.002481-9 - CARLOS ROBERTO MARCOLINO DE AGUIAR(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.002486-8 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O documento trazido aos autos pela parte autora (fl. 27), não cumpriu o determinado no item 3 de fl. 25, haja vista que traz informação de renda datada do ano de 2002. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, observe a parte autora o determinado à fl. 25, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.27.002831-0 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.27.003076-5 - DANIELE CRISTINA FERREIRA RAMIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A indicação da atividade de trabalho usual do(a) autor(a) é fundamental ao deslinde do pedido formulado nos autos. Assim, fica assinalado o prazo final de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique precisamente qual a atividade laborativa que costumeiramente exerce, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.27.003247-6 - SUELI DE SOUZA GONCALVES(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando a documentação de fls. 23/25, afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Cite-se. Intime-se.

2009.61.27.003270-1 - JOSE CARLOS LUCAS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos

autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de estofador, visto que o requerente é portador de hipertensão arterial sistêmica severa e cardiopatia hipertensiva, que geraram a concessão e manutenção do auxílio-doença no período de 01/04/2004 a 13/05/2009. Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de estofador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Sem prejuízo, concedo ao requerente o prazo de 05 dias para que comprove documentalmente sua ocupação de estofador. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003372-9 - LAERCIO BUENO DA FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Preliminarmente, reputo não caracterizada a litispendência apondada no quadro indicativo de fls. 47, pois verifico que o processo nº 2008.61.27.000796-9 foi julgado extinto sem julgamento do mérito, conforme certidão e informação do sistema de acompanhamento processual que seguem, de modo que não impede o ajuizamento de idêntica ação, eis que não se opera coisa julgada material. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de operador de prensista, visto que o requerente é portador de hepatite C, conforme atestados emitidos pela rede pública de saúde (fls. 32/33). Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador de prensista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003460-6 - DULCE GAZITO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. O artigo 277, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, autoriza a conversão do rito sumário para o ordinário quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade, como no caso. Por isso, considerando a necessidade de se realizar prova pericial, bem como a ausência de prejuízo às partes, converto o rito para ordinário. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de vendedora, visto que a requerente é portadora de hepatite C, conforme demonstram as cópias de atestados e exames emitidos pela rede pública de saúde (fls. 22/25, 31 e 33). Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do

benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Jose Antonio Macedo de Souza, CRM 31.369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pela parte requerente (fls. 08). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vendedora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se. Ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista a conversão do rito para ordinário.

2009.61.27.003461-8 - JOAO ROBERTO DA FONSECA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. O artigo 277, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, autoriza a conversão do rito sumário para o ordinário quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade, como no caso. Por isso, considerando a necessidade de se realizar prova pericial, bem como a ausência de prejuízo às partes, converto o rito para ordinário. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de serviços gerais, visto que o requerente é portador de doenças cardíacas (fls. 21/22), que geraram a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença no período de 22/11/2004 a 04/03/2009. Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Jose Antonio Macedo de Souza, CRM 31.369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pela parte requerente (fls. 07/08). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se. Ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista a conversão do rito para ordinário.

2009.61.27.003507-6 - ELIANA DE SOUZA LIMA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana de Souza Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade (fl. 57). À parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os

elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2009.61.27.003539-8 - SALMO RIBEIRO DE CARVALHO(MG037972 - DANIEL DE ARAUJO DIAS E MG054552 - EDSON HILTON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias, para o autor comprovar o indeferimento do requerimento administrativo. Intime-se.

2009.61.27.003554-4 - GENOVEVA APARECIDA GEROLIN MAUCK(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora esclareça a divergência de nome existente nos vários documentos juntados aos autos, visto que em alguns consta Genoveva Aparecida Gerolin Mauk (CPF, carteira de trabalho e certidão de casamento - fls. 10/12), devendo, se o caso, proceder a regularização da procuração e declaração de pobreza. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.27.003629-9 - SIDNEI PIVATTI(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sidnei Pivatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade (fl. 15). À parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2009.61.27.003747-4 - SUELY APARECIDA BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Suely Aparecida Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade (fl. 14). À parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cozinheira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a)

ficou incapaz(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) pe-riciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.003749-8 - JOAO MONTELEONE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por João Monteleone em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade (fl. 12).À parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 313.69, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) pe-riciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.003750-4 - JOAO DE FATIMA ESPANHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por João de Fátima Espanha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade (fl. 11).À parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de guarda municipal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) pe-riciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.003781-4 - CLAUDIA LAGO FERREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Claudia Lago Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e

decido. Defiro a gratuidade (fl. 14). À parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31.369, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de cozinha? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave esta-do avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.003782-6 - LUCIANA DA SILVA SANTOS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade (fl. 14). À parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de comerciante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave esta-do avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.003791-7 - VALDENOR PERGENTINO DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Valdenor Pergentino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade (fl. 10). À parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de escritório? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou

incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) pe-riciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade labora-tiva? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou perma-nente? Por que?VI. O periciando está acometido de: tuberculose ati-va, hanseníase, alienação mental, neoplasia málgna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave esta-do avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intímem-se.

2009.61.27.003810-7 - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Apare-cida da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social obje-tivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade (fl. 9).À parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tute-la.Determino, entretanto, a realização de exame perici-al. Para tanto, nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oli-veira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o lau-do pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 07 versos) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente téc-nico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada domésti-ca? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) pe-riciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade labora-tiva? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou perma-nente? Por que?VI. O periciando está acometido de: tuberculose ati-va, hanseníase, alienação mental, neoplasia málgna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave esta-do avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intímem-se.

2009.61.27.003828-4 - NELSON LOVATTO(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.003883-1 - LUZIA PARIZIO COMPRI(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias, para o autor comprovar o indeferimento do requerimento administrativo. Intime-se.

2009.61.27.003916-1 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Verifico que a requerente requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa em 08/03/2007 (fls. 24), ou seja, há mais de dois anos. Considerando que nesse interregno pode ter havido alteração da situação fática, faz-se necessário novo pedido administrativo para que, com o indeferimento, caracterizar a lide e justificar o interesse de agir. Assim, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte requerente proceda ao requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Após, voltem conclusos. Intímem-se.

2009.61.27.003917-3 - ROBERTO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que especefique qual sua profissão atual. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2893

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.27.004456-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X

DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA NEIMASIL LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA GIANELLI LTDA X DROGARIA GENI LOURETTI ME X DROGAMED (LAERCIO BERTOLOTO - ME)(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FARMACIA NOVA(J.O. SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA) X SEBASTIAO CONCEICAO MOGI GUACU ME(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X RENNE B FERREIRA - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAC GOMES DROG ME X C.P. MATIAS DROGARIA ME X DROG COUTO LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA)

Ante a informação de fl. 544, expeça-se nova deprecata ao E. Juízo estadual da Comarca de Aguaí-SP para citação da corré FARMÁCIA NOVA (J.O. SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA). Quanto à certidão retro, acautelem-se os autos do processo administrativo nº 1.34.004.001085/2004-10 no setor de arquivo desta Subseção. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002355-2 - LUIZA LEGARDA BONATI LOURENCO X JOSE MILITAO FILHO X IVO PEREIRA X LUIZ ROBERTO X JOAO BORGES DE SOUZA X MARIO APOLINARIO X JOAO MANOEL DE MELO X ALFREDO VITAL X ANTONIO AMARAL X GOLHARDO REBELLO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Expeça-se RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor dos autores, no montante de 70% (setenta por cento) conforme cálculo de fls. 259, tendo em vista que os outros 30% (trinta por cento) serão liberados em favor do patrono dos autores, apontado à fl. 314, a título de honorários contratuais (fls. 275/279). Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.27.002367-0 - CECILIA FERNANDES SALLIM(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2006.61.27.002562-8 - CECILIA MAPELLI TABARIN(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes da designação do dia 25 de novembro de 2009, às 16:15 horas, pelo E. Juízo deprecado da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, para realização da audiência de oitiva de testemunha arrolada pela autora. Intimem-se.

2006.61.27.002906-3 - NEUSA CALIL HARB BOLLOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo INSS. 2- Em caso de concordância, ou, ainda, silente a parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora.os conclusos. 3- Ainda, expeça-se RPV de valor correspondente a 20% do montante da condenação, a serem desta destacados, a título de remuneração pactuada entre procuradora e parte autora, conforme demonstra o contrato de prestação de serviços, fls. 08. 4-Expeça-se RPV em favor do autor=, conforme cálculo de fls. 79/85. 5- Não havendo a concordância com os cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos. 6- Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000436-8 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 140: esclareça a parte autora quanto à renúncia aventada, posto que não há notícia nos autos da prática do aludido ato de disposição. Intime-se.

2007.61.27.001968-2 - JAIR VIOTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.003104-9 - ARISTIDES MODA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 -

FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.001544-9 - APARECIDA FILOMENA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.002674-5 - ISABEL PORTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.003975-2 - DANIEL DE BRITO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.004886-8 - LARISSA CRISTINA DE SOUZA AMANCIO - MENOR X JULIANA CRISTINA DE SOUZA ERBSTI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.005190-9 - ROSA MIGUEL MONTEIRO CIPRIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais, desde já, em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento após o término dos trabalhos periciais. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001316-0 - MARLENE NUNES LOVATO ARBELI(SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sua ausência à prova pericial. Intime-se.

2009.61.27.001409-7 - MARLENE SILVA LIMA CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001493-0 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001832-7 - APARECIDO GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001941-1 - MARIA APARECIDA FAUSTIONE BUGIN(SP276736 - WALDYR BENASSI JUNIOR E SP274567 - BRUNO VENYS GUBAR E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.001947-2 - REGINALDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001992-7 - ANISIO DO NASCIMENTO SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002353-0 - CLEUSA GERALDO MIQUELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.003196-4 - CLARICE GONCALO DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003325-0 - SIRLEI ZANELI GALHARDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente o despacho de fl. 23, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

2009.61.27.003381-0 - APARECIDA DE FATIMA RAMOS RESTANI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

2009.61.27.003537-4 - CELIO BATISTA DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.003700-0 - MARIA TEREZA SOARES RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003714-0 - MARCIA BOVO APOLINARIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Márcia Bovo Apolinario em face do Instituto Nacional do Seguro Social objeti-vando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade (fl. 28).A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação de tute-la.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para

o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.003868-5 - MARIA REGINA BENEDITO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a gratuidade (fl. 13). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim da concessão, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 10/11) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intemem-se.

2009.61.27.003870-3 - JOAO JOSE VALLES NETO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a gratuidade (fl. 16). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim da concessão, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.471, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de metalúrgico? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intemem-se.

2009.61.27.003871-5 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a gratuidade (fl. 16). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim da concessão, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este

Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vigilante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003880-6 - SUELI DE CARVALHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do ar-tigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.003881-8 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do ar-tigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.002921-7 - MARCIA TEODORO DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.003982-3 - MARCELO TUON(SP254694 - DIEGO ENDRIGO PUTINI MARTELLI) X RESP LEGAIS CENTRO REGIONAL UNIVERSITARIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

No prazo de 10 (dez) dias, traga o autor a declaração de pobreza, ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.00.000378-9 - CONPAV ENGENHARIA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT
Ficam as partes intimadas de que os trabalhos periciais terão início no dia 10/12/2009.

2007.60.00.012039-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LINCE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X NILSON MODESTO DA SILVA
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 13/2009-SD01 Ação Ordinária nº 2007.60.00.012039-4Autor: UNIAO FEDERALRéus: LINCE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA e outro.Pessoa a ser citada: LINCE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.CNPJ: 25.071.820/0004-48Prazo do Edital: 30 diasFINALIDADE:Citar a pessoa acima indicada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder à ação acima mencionada sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 17 de novembro de 2009. Eu, Jeferson Leandro Milani, Técnico Judiciário, RF 6205, digitei. E eu, Érika Folhadella Costa, Diretora de Secretaria, RF 5979, conferi.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto1ª Vara

2008.60.00.007583-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 14/2009-SD01 Ação Ordinária nº 2008.60.00.007583-6Autor: UNIÃO FEDERALRéu: ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRAPessoa a ser citada: ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA.CPF: 009.762.301-60Prazo do Edital: 20 diasFINALIDADE:Citar a pessoa acima indicada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder à ação acima mencionada sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 19 de novembro de 2009. Eu, Jeferson Leandro Milani, Técnico Judiciário, RF 6205, digitei. E eu, Érika Folhadella Costa, Diretora de Secretaria, RF 5979, conferi.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto1ª Vara

2009.60.00.010814-7 - ROBERTO HIROMI OYATOMARI X ANTONIO HAZIMO OYADOMARI(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Pelo exposto, indefiro o pedido.I. Após, intimem-se os autores para réplica.Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência.Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se-os para sentença.

2009.60.00.012023-8 - LUZIA BENITES X THAIS BENITEZ DA ROCHA - incapaz X WALMIR BENITEZ DA ROCHA - incapaz X WANDER BENITEZ X LUZIA BENITES(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em que os autores requerem a condenação da autarquia ré à implementação do benefício de pensão por morte, com data retroativa a 15/09/2004, data do óbito do segurado Edimircio Justino da Rocha, convivente e genitor dos autores, respectivamente.Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 9.420,00 (nove mil quatrocentos e vinte reais).A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade.

Expediente Nº 1094

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.00.001270-0 - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 28/01/2010, às 14 h, para realização de audiência de instrução.Intimem-se as partes e as testemunhas já arroladas, observando-se o determinado na decisão de f. 878-verso.Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de f. 955-961.Havendo pedidos de esclarecimento, intime-se a Perita para prestá-los no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisitem-se seus honorários, conforme já arbitrado à f. 878-verso.Após, intime-se o Ministério Público Federal.

DESAPROPRIACAO

00.0004354-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ANTONIA RANZANI DA COSTA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

A ação anulatória proposta pela expropriada, cuja inicial encontra-se juntada nestes autos (fls. 1615/1621), deverá ser distribuída por dependência à presente ação de desapropriação. Há, inclusive, pedido para que o Feito anulatório seja distribuído por dependência (fl. 1615).Assim, desentranhe-se a peça de fls. 1615/1621 procedendo-se à distribuição da mesma, por dependência.Nos autos que se formarão, intime-se a autora/expropriada para que os instrua com os documentos necessários.Após, naqueles autos, cite-se o INCRA, e, ciência ao MPF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.00.006165-4 - LEONICE DE ALMEIDA DELCOLLI X ESTER MACHADO BORGES LEAO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro o pedido de juntada de novos documentos requerido pelas autoras à fl. 98. Quanto à prova testemunhal, o pleito deve ser indeferido, uma vez que, embora a questão de mérito não seja unicamente de direito, os fatos alegados pela parte autora poderão ser analisados mediante prova documental. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

2009.60.00.012831-6 - ERICK FERNANDO ATANAZIO(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a contestação. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2004.60.00.004170-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.005053-8) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X NEZANETE MADALENA LEITE(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Diante dessas razões, acolho a impugnação ao valor da causa e fixo o seu valor em R\$ 34.969,92 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos). Intimem-se. Junte-se cópia da presente decisão aos autos principais. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se.

Expediente Nº 1095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.010652-7 - ERALDO LOPES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010658-8 - FABYO SEREN DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 317

ACAO CIVIL PUBLICA

98.0006410-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X THIAGO FRANCO CANCADO(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E MS007468 - OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO) X RICARDO AUGUSTO BACHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X WILSON BARBOSA MARTINS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil e 17, parágrafo 11º, da Lei nº 8.429/92. Sem condenação em honorários advocatícios e despesas processuais (artigo 18 da Lei nº 7.347/85). Todavia, por força da sucumbência, o Ministério Público Federal e a União Federal devem arcar com os honorários periciais fixados à fl. 322 (R\$ 15.008,59), que torno definitivos, bem como reembolsar o adiantamento dos referidos honorários, efetuado pelos réus à fl. 330, devidamente atualizados. Feito isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.60.00.000830-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS REBELO - ME

SENTENÇA: Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar o domínio e a posse dos bens apreendidos com a requerente. Por conseguinte, declaro resolvido o contrato de f. 13-20, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 10.931/2004 e Decreto-lei nº 911/69. Com o trânsito em julgado, deverá a requerente alienar os bens, nos termos do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), sob pena de perdas e danos. Condeno a requerida ao pagamento das custas e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do ao disposto no artigo 20, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.60.00.007233-6 - ELIETE INACIO DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, REVOGO a decisão de f. 67 e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Fica tal condenação, porém, suspensa, consoante o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita neste momento deferidos à autora. Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar os valores depositados à disposição do Juízo, vinculados a estes autos, reconhecidos pela autora como devidos. Expeça-se alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

2009.60.00.011356-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JUSSARA MARIA DE BARROS X HAROLDO RODRIGUES NOBRE

Isto posto, defiro os pedidos de antecipação de tutela, para imitar a autora na posse do imóvel descrito às fl. 03 (apartamento nº 14, Bloco B-10, segundo pavimento, situado na Rua do Lago Erie, nº 513, Residencial do Lago, nesta Capital). Expeça-se mandado de desocupação, com prazo de trinta dias. Cite-se. Intimem-se.

MONITORIA

2004.60.00.008062-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X AILTON DE MARCOS PESSOA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos deste processo em títulos executivos judiciais, mediante a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao embargante, até o momento não apreciado, razão pela qual deixo de condená-lo ao pagamento de custas e honorários advocatícios (os quais seriam devidos, uma vez que a Caixa Econômica Federal decaiu de parte mínima do pedido - art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.00.004901-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDERSON HEINE LEMES DE PAULA X FRANCISCO LEMES DE PAULA X ILZA MATIAS DE PAULA(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial mediante a substituição por fotocópias. Após, tendo em vista que já há sentença transitada em julgado, arquivem-se.

2009.60.00.005346-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X WEINER BONDARCZUK X EDWANER BONDARCZUK

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 51, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0003523-3 - SUZETE REIS VAZ DE MOURA(MS001821 - LENY OURIVES DA SILVA) X ASTRIT REHBEIN SIQUEIRA(MS001821 - LENY OURIVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AURORA YULE DE CARVALHO)

Tendo em vista a sentença dos autos de embargos de nº 2003.60.00.007774-4, arquivem-se estes autos, prosseguindo a execução de honorários no mencionado embargos. Intimem-se.

96.0006691-4 - MIRO APODACA(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X UNIAO FEDERAL

Em razão de interposição do agravo de instrumento (2009.03.00.019906-1) em face da decisão de fs. 206/207, conforme certidão de fs. 213, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

96.0008025-9 - ALCIDES MARINI(MS004221 - MARIA JOSE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição

96.0008853-5 - DALVA FIORINI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARINA HILOKO ITO YUI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALAIDE DIVINA SOARES DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOAO DE BRITO TORRES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMERO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X FATIMA MACEDO THEREZO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EDSON LACERDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X OMAR JOSE PINTO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELIZABETH EMIKO IDE XAVIER PEREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CARLOS GRACIANO DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X NELSON FREITAS FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARCIA KOHARA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MOACIR VIEIRA CARDOSO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição

97.0002537-3 - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES E SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição

97.0004163-8 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA E MS001174 - MOACIR SCANDOLA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente União interesse em executá-la, conforme informa à f. 176/179, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

97.0004822-5 - DAYSE FILOMENA BERTOLDO(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E SP022136 - CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e, em relação aos demais pedidos, EXTINGO a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes, para ambos, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. -se.

98.0001405-5 - HELCIANE FRANCO MARINHO SILVA(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X AMILCAR SILVA JUNIOR(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição

98.0004184-2 - MARIA INES DE OLIVEIRA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X ENIO CHARAO DE SIQUEIRA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, EXTINGO a presente lide, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), em relação ao pedido de revisão da parcela relativa ao seguro e ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial. Ainda, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial tão-somente para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à revisão do contrato firmado entre as partes, notadamente no que se refere: (a) aos reajustes das prestações - inclusive em relação à parcela relativa aos acessórios -, observando, no recálculo dos encargos, os indexadores que retratem a efetiva variação da URV no mês de março de 1994 (aplicado sobre a parcela de abril de 1994); e (b) à correção do saldo devedor, contabilizando em conta separada deste os juros devidos em determinado mês e que não forem cobertos pelo valor efetivamente pago, conforme se verifica na planilha juntada às ff. 477-88, os quais deverão ser, atualizados monetariamente na mesma forma prevista para o saldo devedor e não poderão ser capitalizados senão após o decurso do período de 12 (doze) meses, não sendo considerados, até então, para quaisquer efeitos, como parte do saldo devedor. Condeno, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir aos autores a diferença paga a maior a título de prestação mensal, inclusive acessórios, cujos montantes serão apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação acima, atualizados monetariamente a partir do pagamento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e sobre os quais incidirão juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN). Ficando, porém, desde já autorizada a CEF a efetuar a compensação dos valores a serem apurados com eventual débito existente em nome dos requerentes, nos termos do art. 368 do Código Civil. Por fim, nos termos do art. 21 do CPC, cada parte arcará com o pagamento das custas e dos honorários de seus advogados, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando, porém, tal condenação suspensa em relação aos autores, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Anote-se no Sistema Processual o nome do Defensor Público da União representante dos autores (f. 558). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.00.001535-6 - VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial tão-somente para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à revisão do contrato firmado entre as partes, notadamente no que se refere: (a) aos reajustes das prestações - inclusive em relação à parcela relativa aos acessórios -, observando, no recálculo dos encargos, os indexadores que retratem a efetiva variação da URV no mês de março de 1994 (aplicado sobre a parcela de maio de 1994); e (b) à correção do saldo devedor, contabilizando em conta separada deste os juros devidos em determinado mês e que não forem cobertos pelo valor efetivamente pago, conforme se verifica na planilha juntada às ff. 225-41, os quais deverão ser, atualizados monetariamente na mesma forma prevista para o saldo devedor e não poderão ser capitalizados senão após o decurso do período de 12 (doze) meses, não sendo considerados, até então, para quaisquer efeitos, como parte do saldo devedor. Condeno, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a APEMAT a restituir à autora a diferença paga a maior a título de prestação mensal, inclusive acessórios, cada uma relativamente ao período em que esteve vinculada ao contrato em tela, cujos montantes serão apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação acima, atualizados monetariamente a partir do pagamento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e sobre os quais incidirão juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN). Ficando, porém, desde já autorizadas a efetuar a compensação dos valores a serem apurados com eventual débito existente em nome dos requerentes, nos termos do art. 368 do Código Civil. Por fim, nos termos do art. 21 do CPC, cada parte arcará com o pagamento das custas e dos honorários de seus advogados, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando, porém, tal condenação suspensa em relação à autora, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Autorizo o levantamento, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de eventuais valores ainda depositados à disposição deste juízo, cujo montante deverá ser abatido do débito da autora. Expeça-se o alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.00.001542-3 - MARINETE LOPES CORREIA PINHEIRO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X PEDRO DA COSTA PINHEIRO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E

SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e, em relação aos demais pedidos, EXTINGO a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários, dado ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.00.002383-3 - REGINA RIBEIRO PATELLI ISHIY(MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO) X MAURO HIROMI ISHIY(MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC ficando, porém, tal condenação suspensa por serem eles beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.00.005055-1 - ELIZABETE CRISTINA POSSIONATO(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, EXTINGO a presente lide, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), em relação ao pedido de anulação da execução extrajudicial. Ainda, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial tão-somente para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à revisão do contrato firmado entre as partes, notadamente no que se refere:(a) aos reajustes das prestações - inclusive em relação à parcela relativa aos acessórios -, observando, no recálculo dos encargos, os indexadores que retratem a efetiva variação da URV no mês de março de 1994 (aplicado sobre a parcela de maio de 1994); e (b) à correção do saldo devedor, contabilizando em conta separada deste os juros devidos em determinado mês e que não forem cobertos pelo valor efetivamente pago, conforme se verifica na planilha juntada às ff. 73-80, os quais deverão ser, atualizados monetariamente na mesma forma prevista para o saldo devedor e não poderão ser capitalizados senão após o decurso do período de 12 (doze) meses, não sendo considerados, até então, para quaisquer efeitos, como parte do saldo devedor. Condeno, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir à autora a diferença paga a maior a título de prestação mensal, inclusive acessórios, cujos montantes serão apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação acima, atualizados monetariamente a partir do pagamento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e sobre os quais incidirão juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN). Ficando, porém, desde já autorizada a CEF a efetuar a compensação dos valores a serem apurados com eventual débito existente em nome dos requerentes, nos termos do art. 368 do Código Civil. Por fim, nos termos do art. 21 do CPC, cada parte arcará com o pagamento das custas e dos honorários de seus advogados, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Autorizo o levantamento, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de eventuais valores ainda depositados à disposição deste juízo, cujo montante deverá ser abatido do débito da autora. Expeça-se alvará. Comunique-se, ainda, a perita nomeada nestes autos a respeito do despacho de f. 590. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.00.005201-8 - MARIA IGNES CAYRES ESTRELA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X EULALIO ESTRELA VICENTE(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita nomeada, haja vista que esta já apresentou o laudo pericial e prestou esclarecimentos. Após, intimem-se as partes para manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, quanto aos esclarecimentos prestados à f. 702/707.

1999.60.00.005448-9 - ELIETE INACIO DE SOUZA X MARIA MARCIANO DA SILVA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Diante do exposto, REVOGO a decisão de f. 212 e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial tão-somente para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir à autora MARIA MARCIANO DA SILVA a diferença paga a maior a título de prestação mensal, inclusive acessórios, em decorrência da aplicação de índice superior à variação da URV em março de 1994, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação acima, atualizados

monetariamente a partir do pagamento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e sobre os quais incidirão juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN). Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sucumbiu de parte mínima do pedido e que a SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS em nada sucumbiu, condeno as autoras, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, p.ú., do CPC, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma das requeridas, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ficando, porém, tal condenação suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.00.002239-0 - WANDERLEY AMARO RIBEIRO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inobservância do PES/CP pela instituição financeira ré e a prática do anatocismo, condenando a ré a proceder à revisão do saldo devedor para excluir a capitalização mensal de juros, devendo o valor dos encargos remuneratórios não liquidados serem lançados em conta distinta, sujeita apenas à atualização monetária, até que se complete o ciclo de um ano, quando poderão, então, ser capitalizados. Julgo improcedentes todos demais requerimentos formulados pelo autor. Tendo em vista a sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.00.004088-4 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA

GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (INCRA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição

2000.60.00.006897-3 - PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X JOSE ALE AHMAD NETTO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CHRISTIANE DE

ALENCAR(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X LENIRCE APARECIDA AVELLANEDA FURUYA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X AMAURY DA SILVA KUKLINSKI(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente União interesse em executá-la, conforme informa à f. 214/215, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2001.60.00.002418-4 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Verifico que à f. 274 foi prolatada sentença extinguindo o processo, com resolução de mérito, em relação ao substituído Adileu Joaquim Penna, sentença essa que transitou em julgado antes mesmo do termo de manifestação de vontade de f. 280. Ademais, consultando o Sistema de Acompanhamento Processual Caché, verifica-se que nos autos de n. 95.0001243-0, a CEF informou que esse autor já sacou, em decorrência da sentença acima mencionada, os valores depositados em sua conta do FGTS. Assim, nenhum efeito surte o Termo de Manifestação de Vontade juntado à f. 280. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos.

2002.60.00.002144-8 - RODAS DAGUA AGROPECUARIA LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição

2002.60.00.005717-0 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SUL - AMAMSUL(MS006480 - MILTON LOUREIRO FILHO E MS006230 - ANTONIO CLEMENTE NETO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição

2002.60.00.007384-9 - WILIIAN PETERSON FERRAZ DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOSENIR CARNEIRO GARCIA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X VALDIR SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI

NETO) X MESSIAS LUIZ COPPINI(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X VALDENIR GOMES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X NELSON DA CONCEICAO VIEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARCOS ANDRE LOPES MARQUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Em razão de interposição do agravo de instrumento (2009.03.00.013126-0) em face da decisão de fs. 231/234, conforme certidão de fs. 237, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

2003.60.00.007387-8 - EDILSON PINHEIRO MARQUES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X DELMIRO HIGA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARINA AMADO CAMPANHONI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SIMONE CASSIA VELHO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X WALFRIDO TOMIGAWA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X VITOR MAKSOUD(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LUCIA KEIKO IKEGAMI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X GERALDO PRADO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ZILDA APARECIDA WEIS BRUM HIGA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA APARECIDA INSABRALDE(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARGARIDA RIKO MATSUBARA MIYAJIMA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X RIE TANIGUCHI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LEONARDO FREIRE THOMAZ(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. Os comprovantes de depósito juntados e a concordância da exequente em relação aos valores depositados atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Por fim, defiro a suspensão da execução em relação aos executados Marina Amado Campanhoni e Geraldo Prado. Aguarde-se manifestação do INSS quanto a estes executados pelo prazo de 60 (sessenta) dias, havendo silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. P.R.I.

2003.60.00.013110-6 - ELIANE CRISTINA COELHO DE OLIVEIRA(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e, em relação aos demais pedidos, EXTINGO a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários, dado ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.00.001581-0 - ELTON DOS SANTOS MOREIRA X RICARDO ADRIANO DUTRA MENDES X ALEXANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO X LAZARO MAGESTE FRANCA X CLAUDIO JOSE SANTANA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Em razão de interposição do agravo de instrumento (2009.03.00.021611-3) em face da decisão de fs. 241/244, conforme certidão de fs. 247, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

2004.60.00.001593-7 - SILO ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA X ARNALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X SILVANO GALERANI X ANGELO MARQUES BERNARDES SOARES X CARLOS RICARDO PAIVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Em razão de interposição do agravo de instrumento (2009.03.00.023065-1) em face da decisão de fs. 156/158, conforme certidão de fs. 161, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

2004.60.00.003666-7 - SONIMED DIAGNOSTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente União interesse em executá-la, conforme informa à f. 207/208, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2005.60.00.002924-2 - VICENTE DE PAULA VIEIRA X PAULO CESAR DE AQUINO VIEIRA(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006793 - NORALINA SEVERINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, EXTINGO, sem resolução de mérito, a presente lide no que tange ao pleito de revisão do valor das prestações, restituição de valores pagos indevidamente e aplicação do art. 16 da Lei n. 10.150/00, por inépcia da inicial e falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC. Por fim, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do saldo devedor. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ficando, porém, a condenação suspensa por serem eles beneficiários da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.003799-8 - JOSE ACILDO MARIANO DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005498 - SERGIO WILIAN ANNIBAL)

Diante do exposto, ante à formalização de transação entre o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, dado ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 181). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.004293-3 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente União interesse em executá-la, conforme informa à f. 438/439, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2005.60.00.007970-1 - RUI AUGUSTO TETE ANTONIO X PATRICIA KHOURY(MS005766 - LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os executados para, no prazo de cinco dias, se manifestarem quanto à petição da CEF de f. 107. Após, conclusos. Intimem-se.

2005.60.05.000782-5 - AFRANIO PEREIRA NANTES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.60.00.010692-7 - ELVIS QUEIROZ OLIVEIRA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Na petição de f. 413/414 os autores requereram a desistência da ação, uma vez que a demanda provavelmente não alcançará seu objetivo. Intimada a se manifestar, a FUFMS concordou com o pedido de desistência, desde que o autor renunciasse expressamente ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC. Instado a se manifestar sobre a petição de f. 416/417, o autor renunciou ao direito sobre que se funda a ação. Em face do exposto, homologo o pedido de renúncia de f. 434/435, e, por decorrência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2007.60.00.008786-0 - JOAO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇA:Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custa e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) pelo autor, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Uma vez que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança o valor de R\$ 1.000,00, não existindo interesse da União em cobrar tal dívida (artigo 1º da Lei n. 9.469, de 10/07/1997, bem como da instrução normativa n. 3, de 25/06/97, da AGU), com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2007.60.00.010219-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.006346-1) OSVALDO ABRAO DE SOUZA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS004998 - LUIZ MESQUITA)

BOSSAY JUNIOR E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

2007.60.00.011192-7 - MARIA APARECIDA GOES E SILVA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.011408-4 - FABIANE KRUKI ALMEIDA DINIZ(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1346 - JULIANA NUNES MATOS AYRES)

Assim sendo, diante de todo o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus sucumbenciais por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.006396-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.004265-6) CARLOS HENRIQUE KATAYAMA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo das cadernetas de poupança do autor, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e pagar a ele os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Custas e honorários advocatícios, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do inciso I, do artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.60.00.012792-7 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ(MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n. 2009.03.00.003195-2, remeta-se o processo ao Juizado Especial Federal, conforme determinado à f. 53.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.60.00.011626-3 - JACIMAR RODRIGUES FERREIRA FRANCA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere, administrativamente, valores depositados nas contas de FGTS que a requerente possui em seu nome, já que faz ela jus ao levantamento. Indevidas custas processuais. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C, da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2000.60.00.000635-9 - FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pela União (cópia integral do processo administrativo do TCU nº 400.0368-95-1).

2009.60.00.002959-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.001315-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARCELINO DUARTE(MS002549 - MARCELINO DUARTE)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente União interesse em executá-la, conforme informa à f. 19, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.60.00.009567-9 - TSAI CHENG KENG(MS007054 - ALEXANDRE ANTONIO FIALHO CANALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X TSAI CHENG KENG(MS007054 - ALEXANDRE ANTONIO FIALHO CANALE E MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi parcialmente satisfeita. O comprovante de depósito juntado e a concordância parcial da exequente em relação aos valores depositados, requerendo desistência quanto ao faltante, atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos dos art. 794, I, e 569 c/c 267, XI, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao valor de f. 302. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.60.00.006614-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X NELSON DOS REIS

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 88, a qual informa o acordo celebrado entre as partes, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da demanda. Custas na forma da lei, havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2005.60.00.000165-7 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X OZAIK KERR(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito (120 dias), formulado pela exequente às f. 87. Aguarde-se em secretaria. I-se.

2006.60.00.005270-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO LUIZ FRAGA MOREIRA HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 47, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. P.R.I.

2006.60.00.006615-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2006.60.00.007130-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDIVALDO DUTRA DE SOUZA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2006.60.00.007169-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GABRIEL GARCIA ARANDA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.00.003397-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VALERIA RIBAS CUNHA(MS009803 - VALERIA RIABS CUNHA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, do valor depositado às f. 37. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.60.00.003605-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NEIDE GOMES DE MORAES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Libere-se o valor bloqueado às f. 43. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.60.00.005713-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DENIS MARNEY DE CASTRO E SILVA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 55, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses), e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição.I-se.

2009.60.00.000921-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOACIR FRANCA GIESEN

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 23, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses), e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição.I-se.

2009.60.00.000971-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE ROBERTO GENARO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 26, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses), e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição.I-se.

2009.60.00.009636-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DANIEL SEBASTIAO DA SILVA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2009.60.00.009653-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO FERREIRA DIAS MARCONDES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2009.60.00.010326-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SILAS JOSE DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 20, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses), e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição.I-se.

2009.60.00.011521-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 20, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses), e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição.I-se.

2009.60.00.011538-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CHRISTIANNE MELISSA FERREIRA DE SOUZA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2009.60.00.011539-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLEIDIMARY PASSAFARO DA SILVA OJEDA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2009.60.00.012832-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 19, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses), e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição.I-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.013145-5 - BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUBPRODUTOS LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

Relatei para o ato. Decido.Não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009.Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal; em

seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

2009.60.00.013328-2 - WAGNER ALVES MELEIRO(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Intime-se o impetrante para juntar cópia integral do processo administrativo ou justificar as razões porque não pôde fazê-lo, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos.

2009.60.00.013804-8 - RAMAO JORGE ROA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 61, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2009.60.00.013813-9 - FABIO BATISTA DUREX(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 59, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2009.60.02.001564-3 - CLINEU DELGADO JUNIOR(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o impetrante para, em dez dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após, cls.

CAUTELAR INOMINADA

98.0003165-0 - ENIO CHARAO DE SIQUEIRA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, EXTINGO a presente lide, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Anote-se no Sistema Processual o nome do Defensor Público da União representante dos autores (f. 558 dos Autos n. 98.0004184-2). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.003964-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SEM IDENTIFICACAO(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS)

Verifico que a presente ação perdeu o objeto, conforme alegado pela União à f. 48. Pelo exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007779-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JANAINA RODRIGUES GONCALVES

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a petição e documentos de fl. 76/83. Após, voltem os autos conclusos.

ACOES DIVERSAS

1999.60.00.008218-7 - LUIZ CARLOS ECHEVERRIA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X MODESTA GONCALVES ECHEVERRIA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1170

ACAO PENAL

2007.60.00.006230-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X HAMILTON LESSA COELHO(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 01º de dezembro de 2009, às 14:50 horas, a ser realizada na 2ª vara de Jardim/MS, a audiência para oitiva da testemunha Norato Batista Esten, arrolado pela defesa.

Expediente Nº 1171

ACAO PENAL

2004.60.02.002649-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MS009011 - FALCONERI PRESTES)

Defiro o pedido de devolução dos passaportes de Aurélio Rocha, Nilton Rocha Filho e Nilton Fernando Rocha, feito às fls. 7715, devendo ser lavrado os respectivos termos de entrega. Às providências. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, em 24/11/2009.

Expediente Nº 1172

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.00.012857-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008217-0) ANTONIO VALCENIR VIEIRA COSTA(PI005424 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA ALVES E PI005351 - MANOEL ARAUJO BEZERRA NETO) X JOSE CARNEIRO FILHO

Vistos, etc. O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vis- ta não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 1046 e ss. Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial: 1) indicar a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação; 2) apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC; 3) instruindo-a com todos os documentos necessários, dentro deles a decisão que determinou o sequestro do bem; I-SE.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 589

ACAO PENAL

2001.60.00.003849-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X CELESTE REGINA MUNFORD SILVA(BA006110 - NADINE GENOT)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação dos depoimentos das testemunhas, José Henrique de Almeida Santos e Izaltino Cristo da Silva, arroladas pela defesa do acusado João Aparecido (fl. 633/635), colhidos na presente audiência. 2) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Adonai Rodrigues Combra. 3) Defiro o prazo de cinco dias

para a defesa apresentar o atual endereço da testemunha Maria Tereza Cruz Soares da Silva. 3) Designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 14h20min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Maria Tereza Cruz Soares da Silva, bem como o acusado João Aparecido de Almeida reinterrogado. 4) Posteriormente será deprecado o reinterrogatório em relação a acusada Celeste Regina. 5) Nomeio para exercer a defesa da acusada Celeste Regina, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Adeídes Néri de Oliveira OAB/MS nº 2215. 6) Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

2007.60.00.001531-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X VALDEMIR VIEIRA(MS009144 - MARCELO FONTOURA DORNELES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGOPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, CONDENO o réu VALDEMIRVIEIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 298 c/c art. 71, do CP, à pena de 1(um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 13(treze) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vi-gente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu po-de apelar em liberdade, porque não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312, do CPP. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, pela duração da pena substituída, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigen- te na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu (fl. 453, escriturário). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.C

2009.60.00.003653-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO X ANDRE DE ALMEIDA PAIVA X CLAUDINEI ANTONIO DO CARMO X RODINEI VEIGA X SANDRO APARECIDO DE PAULA X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO(SP262461 - RODRIGO CASTILHO E SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2009.60.00.009011-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALESSANDRO TAKASHI TUBONE(MS002776 - ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Alessandro Takashi Tubone, dando-o como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 334, caput e 1º, alínea d, do Código Penal. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de acusação (f. 64/68). Acusado notificado às f. 78 para apresentar defesa preliminar. Prisão em flagrante mantida às f. 87. Defesa preliminar às f. 103/104, na qual não foram arroladas testemunhas. Denúncia recebida às f. 116. Acusado citado às f. 124. Testemunhas de acusação ouvidas às f. 151, 168, 181 e 182. Certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul (f. 77), INI (f. 195), IIMS (F. 197), Comarca de Paraguassu Paulista/SP (f. 199), Comarca de Terenos/MS (f. 202), IISP (f. 203), Comarca de Campo Grande/MS (f. 207). Assim, designo o dia 04/12/09, às 14h30min, para a audiência de interrogatório do acusado. Intime-se. Requisite-se o acusado e escolta. Solicitem-se certidão de antecedentes criminais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, bem como certidão de objeto e pé de eventuais ocorrências de dela constar. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.011947-9 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR FRETI SARATIO X GILNEI RIBEIRO SCHERER X LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SANTANA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 201/204. Passo ao recebimento da denúncia. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDGAR FRETI SARATIO, GILNEI RIBEIRO SCHERER e LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SANTANA, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c o art. 40, I, III e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Os acusados foram pessoalmente notificados à fl. 181, 183 e 189. O denunciado Gilney Ribeiro Scherer, apresentou defesa preliminar através de Advogada Constituída (f. 194/196). A Defensoria Pública da União apresentou defesa preliminar em defesa dos denunciado Edgar Freti Saratio e Luiz Antônio Ribeiro de Santana, às f. 201/204. à fl. 83. DECIDO. Pelo que se colhe dos autos, tem-se a presença, a princípio, da prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 02/04 e a ratificação de f. 161/162 oferecida contra EDGAR FRETI SARATIO, GILNEI RIBEIRO SCHERER e LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SANTANA, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c o art. 40, I, III e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Designo para o dia 02/12/09, às 15 horas a audiência de instrução e julgamento. Considerando que o acusado Edgar Freti Saratio, a princípio, não se expressa com fluência no idioma nacional, nomeio a professora Maira Araújo de Almeida Mendonça, com endereço conhecido da Secretaria, para exercer o munus de intérprete na audiência acima designada bem como para acompanhar o (a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandados no cumprimento do mandado de citação e intimação do referido réu. Intime-se. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Citem-se e intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1842

ACAO PENAL

2009.60.02.004100-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO HIPOLITO FRANCA(MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Nada obstante as alegações tecidas pelo réu LUCIANO HIPOLITO FRANÇA em sua defesa preliminar (v. folhas 93/94), em um juízo progressivo de cognição, não existem motivos para absolvição sumária, consoante dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, na forma da Lei nº. 11.719/200.Sendo assim, considerando que a defesa não arrolou testemunhas, designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.Requisite-se a testemunha de acusação.Solicite-se a escolta do preso.Reitere-se à Autoridade Policial o envio do tratamento tributário.Encaminhe-se cópia do laudo de exame de material vegetal, juntado nas fls.60/63, ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1843

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.02.005216-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.005186-6) MARCOS ANTONIO PAVANELO(PR048530 - FRANCISCO MARTINS DOS REIS E PR044076 - HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES) X JUSTICA PUBLICA

Observa-se que não foi noticiado nenhum fato superveniente bem como não há nenhum documento novo anexo ao pedido, razão pela qual mantenho a decisão de fls.43/44-v pelos seus próprios fundamentos.

Expediente Nº 1844

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.60.02.000537-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE PEDRO DE SOUZA SCHWAB(MS006769 - TENIR MIRANDA)

A 2ª Vara Federal de Dourados/MS estará promovendo, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, a 2ª Semana de Conciliação de 2009.Sendo assim, designo o dia 07 de dezembro de 2009, às 13:30 horas, para a realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação.Intimem-se.

MONITORIA

2006.60.02.002251-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

A 2ª Vara Federal de Dourados/MS estará promovendo, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, a 2ª Semana de Conciliação de 2009.Sendo assim, designo o dia 07 de dezembro de 2009, às 13:15 horas, para a realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação.Intimem-se.

2006.60.02.005634-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILENA MAIA DUARTE X MARIA ALEXANDRINA MAIA DUARTE(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X OSVALDO DUARTE

A 2ª Vara Federal de Dourados/MS estará promovendo, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, a 2ª Semana de Conciliação de 2009.Sendo assim, designo o dia 07 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação.Intimem-se.

2009.60.02.001134-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE PEDRO DE SOUZA SCHWAB(MS006769 - TENIR MIRANDA)

A 2ª Vara Federal de Dourados/MS estará promovendo, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, a 2ª Semana de Conciliação de 2009.Sendo assim, designo o dia 07 de dezembro de 2009, às 13:45 horas, para a realização de audiência, a fim de buscar solução para a presente lide, mediante a construção de acordo e proposição de formas de conciliação.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1313

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.60.00.005119-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.005118-5) ANDERSON LUIZ RINALDI(MS003216 - ERMESON DA SILVA NUNES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o certificado à fl. 24, verifico que, mesmo devidamente intimado (fl. 23), o requerente não comprovou ser o real proprietário do veículo em questão, conforme determinado à fl. 22. Assim, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a intimação do peticionário até a presente data (mais de dois anos), sem qualquer manifestação visando atender o r. despacho de fl. 22, determino o arquivamento do presente feito, sem prejuízo de eventual desarquivamento futuro, caso haja interesse por parte do mesmo. I-se.

2008.60.03.001413-8 - MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

O Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas é procedimento que visa apreciar a liberação ou não de bens apreendidos em esfera criminal, seja em Inquérito Policial, Termo Circunstanciado, Ação Penal ou Representação Criminal, cujo processamento esteja a cargo do Juízo Federal. Na ausência destes feitos, outro seria o remédio jurídico para a liberação de bens, não sendo caso de apreciação na esfera penal. Assim, intime-se o requerente para indicar o feito criminal em que se encontra apreendido o veículo cuja restituição é pleiteada, para fins de regularização da distribuição deste incidente por dependência, devendo, ainda, comprovar a formal apreensão do veículo, indicar onde o mesmo se encontra retido, bem como juntar todos os demais documentos necessários à apreciação do pedido, tudo no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, sob penal de arquivamento do feito. Com relação ao requerido pelo ilustre representante do Ministério Público Federal à fl. 14, por ora, entendo não ser o caso de se oficiar à Receita Federal, tendo em vista a independência das esferas penal e administrativa. Após, com a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.03.000460-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.03.000455-1) RONIÈRE ROBSON DE MENEZES(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X JUSTICA PUBLICA

Visto que a r. determinação de fls. 42/43 já foi devidamente cumprida, conforme se vê às fls. 47/48, e que já foram trasladadas as cópias necessárias à ação principal (fl. 51), não havendo mais nada a ser decidido, determino o arquivamento destes autos, efetuando-se as baixas de praxe, nos termos do artigo 193 do Provimento COGE n. 64/2005. Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

1999.60.00.007851-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ADRIANO DIOGO RODRIGUES(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS006813 - CLAUDINEI ANTONIO POLETTI E MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR)

Oficie-se à digna Autoridade Policial subscritora do expediente de fls. 357/360, que em decisão datada de 20 de junho de 2007, fl. 346, já foi determinada a restituição do material apreendido à fl. 19, sendo comunicado àquela Delegacia de Polícia Federal através do ofício n. 1164/2007-CR-cgm, tendo o Juízo Federal obtido como resposta, o expediente de fls. 353/355. Com a vinda das informações acerca da restituição dos bens apreendidos, remetam-se os autos ao arquivo, efetuando-se as baixas de praxe, nos termos das r. decisões de fls. 342/343, 346 e 356.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.60.03.000365-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS X EDSON DIAS MACHADO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

(...)Diante da fundamentação acima exposta, declaro extinta a punibilidade do indiciado Edson Machado Dias, qualificado nos autos. Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos parágrafos 4º e 6º do artigo 76 e no parágrafo único do artigo 84, ambos os dispositivos pertencentes à Lei nº 9.099/95. Havendo fiança, destine-se. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

98.0001537-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X ANTONIO CAVALI(MS005285 - MARCO AURELIO R. CASELATO E MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS(MS007002 - JORGE ELIAS SEBA NETO E MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR) X JERONIMO MARQUES FERNANDES(MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR) X ALCIONE MOREIRA QUEIROZ(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

(...)Diante da fundamentação exposta, declaro extinta a punibilidade do réu Alcione Moreira Queiroz, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal.Em prosseguimento, defiro o pedido formulado pela ilustre defensora do réu Alcione, em sua manifestação de fls. 722/723, mediante certidão nos autos e a conferência quanto ao fornecimento de cópias autenticadas apenas em relação aos vínculos verdadeiros, capa, foto e dados qualificadores.Após o trânsito em julgado, determino as comunicações de praxe.Havendo fiança, destine-se.Oportunamente, após as cautelas de praxe, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.03.000008-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE TRES LAGOAS-MS(Proc. MARCOS SALATI) X CONCEICAO MARIA DE LOURDES NERY PALHARES(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS)

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes quanto ao retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, encaminhem-se os Boletins de Decisão Judicial à DPF/TLS/MS e ao Instituto de Identificação, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.I-se.

2003.60.03.000168-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X NILSON NUNES DE FREITAS X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X SHIRLEI ROSANA VIEIRA

(...)Diante da fundamentação exposta, declaro extinta a punibilidade do réu Francisco Teixeira Alves, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal.Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Havendo fiança, destine-se.Ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser excluídos os nomes de FRANCISCO TEIXEIRA ALVES, e de ARNALDO CAMPOS GUIMARÃES, cuja punibilidade fora declarada extinta às fls. 301/303.Determino o prosseguimento da ação penal com relação aos demais réus.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.60.03.000027-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CID RONER DE CASTRO PAULINO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Tendo em vista o contido na certidão acostada à fl. 129, determino, em aditamento ao despacho de fl. 127, que além das oitivas das testemunhas de defesa, seja deprecado também, o interrogatório do réu CID RÔNER DE CASTRO PAULINO.Expeça-se a pertinente Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.I-se.

Expediente Nº 1314

CARTA PRECATORIA

2009.60.03.001269-9 - JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO/SP X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Despacho de fls. 38: Ante o teor da certidão de fls. 37, cancelo a audiência designada em fls. 31. Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, encaminhem-se a presente ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para o devido cumprimento. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Expediente Nº 1315

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.03.00.010182-8 - MUNICIPIO DE SELVIRIA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial anexado aos autos às fls. 277/287, no prazo de 5(cinco) dias.

Expediente Nº 1316

EXECUCAO FISCAL

95.0002605-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X EDUARDO BREDA

(...)Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0005235-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X ASSEFAG ASSES. FLORESTAL AGROPECUARIA LTDA

(...)Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.03.000422-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X ZILA PIRES ANDRADE EMPKE(MS007840 - ALEXSMARCIO A. MARIANO DE OLIVEIRA)

(...)Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.03.000611-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO ALFREDO X EDNA FERREIRA BEZERRA ALFREDO X ALFREDO E BEZERRA LTDA ME

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.03.000372-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.03.000048-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JANE FERREIRA E SILVA ZUQUE X ELCIO DA SILVA ZUQUE

(...)Diante do exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.03.000120-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANA HELENA ARAUJO MATSUMOTO MONTEIRO X ANA HELENA ARAUJO MATSUMOTO

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.001034-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X VALTEIR DE FREITAS MOLINA - ME

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000620-8 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VANIA COLANZI

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000115-2 - NILTON CESAR VIEIRA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Vista as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inciando-se pelo autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.05.000213-4 - LARANJEIRA MENDES S.A.(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 133/140: aguarde-se a apresentação dos originais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, tendo em vista a urgência da medida requerida pela autora, já que o prazo para adesão ao parcelamento se encerra no próximo dia 30, passo a deliberar sobre seus pedidos, nos seguintes termos:a) defiro o pedido de conversão de parte do depósito em renda para a União, na forma como registrado nos Darfs juntados às fls. 139/140. Para tanto, oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal, com as cópias necessárias, para que promova a conversão, ainda esta semana, devendo noticiar nos autos o cumprimento da medida, informando o saldo remanescente da conta;b) cumprida essa providência, e após a apresentação dos originais pela autora, dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à suficiência dos recolhimentos e pedido de levantamento do saldo remanescente do valor depositado, bem como, por medida de economia processual, quanto ao pedido de desistência que será apresentado pela autora;c) após, intime-se a autora para que se manifeste, no mesmo prazo, retornando, oportunamente, os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2199

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.001169-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X GRANDE UNIAO COMERCIAL LTDA X PEDRO DIAS DE SOUZA TAVARES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

1. À vista da manifestação de fls. 134 e da decisão de fls. 87/91, reconsidero o despacho de fls. 133.2. Intime-se o executado para que providencie as cópias dos processos administrativos solicitados diretamente na Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS.Intime-se.

2006.60.05.000769-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X CELVANIR ANICIO TONIN(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI)

1. Fls. 55. Defiro.2. Intime-se o executado para que traga aos autos o contrato firmado com a Cooperativa de Crédito Rural de Ponta Porã, no prazo de 05(cinco) dias.3. Com a vinda da documentação, venham-me conclusos.

Expediente N° 2200

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.05.000216-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X AROLDO ALBUQUERQUE MACENA JUNIOR(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra AROLDO ALBUQUERQUE MACENA JUNIOR, qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia que no dia 26/02/2009, policiais rodoviários federais em fiscalização de rotina no Posto Capey, situado na BR- 463, km 67, neste município, abordaram o veículo marca GM, modelo BLAZER, placas HRH - 4337/MS, e surpreenderam o réu transportando e guardando, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 25.400g (vinte e cinco mil e quatrocentos gramas) de COCAÍNA, adquiridos e importados da cidade paraguaia de PEDRO JUAN CABALLERO/PY, cujo destino final era a cidade de São Paulo/SP. Auto de Apresentação e

Apreensão às fls. 10. Laudo de exame de constatação preliminar às fls. 17. Laudo de exame em substância (COCAÍNA) às fls. 71/73. Laudos de exame em veículo terrestre às fls. 96/99 e de equipamento computacional (Telefone Celular) às fls. 156/160. Antecedentes do réu juntados por linha. Notificação do réu para os fins do artigo 55, da Lei 11.343/06 (fls. 65/66). Defesa preliminar às fls. 68. Denúncia recebida aos 17/05/2009 (fls. 74). Citação às fls. 84/85. Interrogatório às fls. 88/92. Testemunhas arroladas pela acusação inquiridas às fls. 117 e 123. A defesa não postulou pela produção de prova testemunhal. O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls. 131/147, pediu a condenação do acusado nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, I e V, da Lei nº 11.343/06, bem como que sejam aplicadas a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da mesma Lei no patamar de 1/6 e a atenuante genérica da confissão. Reedita os argumentos expendidos na denúncia, apontando o auto de apresentação e apreensão de fls. 10, o laudo de exame preliminar de constatação de substância de fls. 17, e o laudo de exame de substância (COCAÍNA) de fls. 71/73, como demonstração da materialidade do delito de tráfico de drogas. Com relação à autoria, sustenta o MPF que a mesma está identificada na pessoa do acusado AROLDO, pelas suas declarações e pela prova testemunhal. Alegações finais do réu às fls. 149/152, onde pleiteia a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão e da causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06, bem como o afastamento da majorante da transnacionalidade. É o relatório. Fundamento e decido. DA MATERIALIDADE 2. A materialidade do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, está cabalmente consubstanciada no auto de apresentação e apreensão de fls. 10, no laudo de constatação preliminar de fls. 17, e no laudo de exame de substância - COCAÍNA (fls. 71/73). Nesta última peça, restou comprovado que a substância apreendida tem o seu tráfico proibido em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº 344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações. DA AUTORIA 3. Quanto à autoria do crime de tráfico de drogas, existem provas seguras para a condenação do acusado, conforme passo a expender. 3.1. A testemunha JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, em juízo (fls. 117), relatou minuciosamente a ocorrência do delito levado a cabo pelo acusado, consistente no transporte de COCAÍNA oriunda do PARAGUAI para o Estado de SÃO PAULO:(...); Diz que em fiscalização de rotina foi abordado o veículo Blazer, conduzido pelo denunciado Aroldo; (...); que os policiais resolveram fazer uma vistoria mais minuciosa e encontraram no interior do tanque do veículo mais de vinte tabletes de cocaína, totalizando mais de vinte e cinco quilos do entorpecente; que o denunciado relatou que adquiriu a droga no Paraguai, de uma pessoa conhecida com Gaúcho, mediante promessa de pagamento de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); que o denunciado mencionou que pagou apenas uma parte desse valor e que o restante pagaria após revender a droga em São Paulo; que a droga seria revendida para uma pessoa conhecida como Bob e que cada quilo seria vendido por R\$9.000,00 (nove mil reais) (...). (fls. 117, em juízo, JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, testemunha), grifei. 3.2. Na mesma linha, a testemunha RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS, em juízo (fls. 123), asseverou que o acusado confessou que transportava a COCAÍNA apreendida, tendo adquirido o entorpecente em PEDRO JUAN CABALLERO:(...) Diz que se recorda do fato narrado na denúncia; que em fiscalização de rotina foi abordado um veículo Blazer, que continha em seu interior diversas camisas de marcas falsificadas; (...); que ao vistoriar o veículo de forma mais minuciosa foram encontrados vinte e cinco quilos de cocaína no interior do tanque do veículo, que o denunciado estava sozinho no veículo; que o denunciado mencionou que adquiriu a droga no Paraguai; (...). (Testemunha, fls. 123, RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS, em juízo), grifei. 4. Por sua vez, o denunciado, na fase policial (fls. 07/09), na presença de seu advogado, confirmou que praticou o delito versado na denúncia. 4.1. Em sede judicial, malgrado tenha o acusado negado que adquiriu o entorpecente do lado paraguaio, confessou que comprara o mesmo em sociedade com GAÚCHO, e que levaria a COCAÍNA, inicialmente à DOURADOS/MS, e depois aguardaria instruções de BOBY acerca do destino final da droga, acreditando que lucraria R\$80.000,00 com a revenda:(...)que na época dos fatos vivia com a sua esposa em uma casa alugada em DOURADOS/MS; (...); que não conhece as testemunhas arroladas pela acusação; que a denúncia é verdadeira em parte, com exceção do local em que adquiriu a COCAÍNA; que esclarece que pegou a droga em PONTA PORÁ/MS, perto de uma academia próxima ao hotel Internacional que fica mais no centro da cidade; que de fato transportava 25.400 gramas de COCAÍNA no seu veículo BLAZER; (...); que GAÚCHO propôs-lhe o transporte de entorpecente; que não aceitou no mesmo dia mas, porque passava por dificuldades financeiras, voltou a PONTA PORÁ em um outro dia, entrou em contato com GAÚCHO e aceitou a proposta; que entregou a sua camionete para GAÚCHO e se hospedou no Hotel INTERNACIONAL; que no dia seguinte, GAÚCHO trouxe a camionete já preparada, com a COCAÍNA escondida; que uma pessoa, um tal de BOBE, entraria em contato consigo para a entrega do entorpecente; que iria até DOURADOS/MS, para a sua casa, aonde esperaria o contato de BOBE, que só então lhe diria aonde seria entregue a COCAÍNA; que ganharia R\$9.000,00 por cada quilo de COCAÍNA, de modo que lucraria R\$80.000,00 ao todo; que pagou R\$80.000,00 pelo entorpecente e um outro tanto foi pago pelo GAÚCHO; que esses R\$80.000,00 foram juntados por si com o dinheiro de uma rescisão de um vínculo empregatício (R\$20.000,00), com o dinheiro da venda de um carro e lucros advindos da venda de bonés e camisetas, bem como estourou a sua conta no banco e pegou dinheiro emprestado com agiotas; (...); que disse para a polícia federal que levaria a COCAÍNA para SÃO PAULO/SP porque estava nervoso e porque costuma ler nos jornais que freqüentemente entorpecentes são levados para SÃO PAULO(...); que a sua BLAZER estava quitada e a adquiriu trabalhando, que antes dela tinha um VECTRA. (...); que levaria COCAÍNA para o local que BOBE indicasse, CAMPO GRANDE, SÃO PAULO, PARANÁ, ou qualquer outro, pois esse foi o combinado com GAÚCHO; que GAÚCHO informou-lhe que a COCAÍNA fora escondida dentro do tanque de combustível da camionete; (...). (réu AROLDO ALBUQUERQUE MACENA JUNIOR, fls. 88/92, em juízo), grifei. 4.2. Como se vê, o réu na fase judicial tenta afastar o tráfico internacional/interestadual de drogas, como é comum acontecer com aqueles que vivem nesta fronteira da renda do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, ou que vêm para esta região adquirir cocaína/maconha/haxixe. A versão não se sustenta, face à indicação pormenorizada de sua

conduta, confessada extrajudicialmente por si próprio, na presença de seu advogado, (quando declarou ter negociado a compra e tráfico do entorpecente com GAÚCHO, na linha internacional, cujo destino seria a cidade de SÃO PAULO/SP), em consonância com prova testemunhal coerente e uníssona acima transcrita (fls. 117 e 123).4.3.2. De outro lado, a defesa sequer arrolou outras testemunhas ou juntou documentos de modo a comprovar o quanto alegado.5. Assim, resta demonstrada a prática do delito de tráfico de drogas perpetrado pelo réu AROLDO em outras provas (fls. 88/92, 117 e 123), que não exclusivamente sua versão colhida no auto de prisão em flagrante. Mutatis mutandis:CRIMINAL. RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO.COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, concluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória.II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundamentação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo probatório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, devendo ser salientado que a valoração da confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados.III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante coação se os autos referem estreita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal.IV. Recurso desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818418, Processo: 200600151927 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/05/2006 Documento: STJ000269405, Fonte DJ DATA:19/06/2006 PG:00204, Relator(a) GILSON DIPP, v.u.)6. Deste modo, os fatos praticados pelo réu AROLDO ALBUQUERQUE MACENA JÚNIOR enquadram-se perfeitamente nas modalidades adquirir, importar, transportar e guardar substâncias entorpecentes (COCAÍNA), destinada ao consumo de terceiros, sem autorização legal, razão pela qual, adequam-se ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.7. O tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que a droga é proveniente do PARAGUAI, consoante prova testemunhal e depoimento extrajudicial do acusado (fls. 117, 123 e 07/09), dando conta de que o réu adquiriu o tóxico apreendido em Pedro Juan Caballero/PY. 7.1. Vale ressaltar que não há registros da existência de plantações de COCA em território brasileiro, nesta região, e que todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do estrangeiro. 7.2. Saliente-se também que, com a entrada em vigor da Lei do Abate (Lei nº 7.565/86, regulamentada pelo Decreto nº 5.144, de 16 de julho de 2004), a pasta base da COCAÍNA proveniente da Bolívia ou Colômbia chega ao PARAGUAI por via aérea, entrando no BRASIL por terra, onde é batizada de modo a aumentar seu volume e distribuída em quantias menores, sendo então entregue a transportadores terrestres nesta região de fronteira ou enviada na forma de base para seu destinatário. Deste modo, a circunstância do acusado ter sido surpreendido do lado brasileiro da fronteira não afasta a incidência da internacionalidade do tráfico, vez que a ocorrência da importação do tóxico se consumou, colaborando o réu com sua internacionalização.7.3. Anote-se, ainda, que recente posicionamento do C. STJ, (...) não exige a presença de agentes brasileiros e estrangeiros, ou que exista um conluio internacional. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior. (in Resp 593297/DF, RECURSO ESPECIAL 2003/0169884-2, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 09/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 321, v.u.), grifei. 7.4. Conclui-se, portanto, que o réu envidou esforços eficazes para a importação do entorpecente, daí se agregando à conduta descrita a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I (transnacionalidade do delito), da Lei 11.343/06. Convém salientar que ninguém adquire droga no lado Brasileiro, vez que o preço do entorpecente no PARAGUAI é muito baixo se comparado ao valor de comercialização no Brasil. 8. A interestadualidade vem igualmente evidenciada pela prova testemunhal (fls. 117 e 123) e confissão exarada às fls. 07/09 (na presença do advogado do acusado), no sentido de que iria transportar o entorpecente desta fronteira até o Estado de SÃO PAULO. O entorpecente transitaria, portanto, por diversos Estados da Federação, fato este que constitui fundamento da agravação, posto revelar o maior grau de organização, que, em regra, é exigido para o delito diferido no espaço (in Crimes Federais, José Paulo Baltazar Júnior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2007, pág.252). 8.1. Desta forma, entendo aplicável a causa de aumento em testilha, malgrado baldadas as intenções do agente em alcançar o território do Estado da Federação onde entregaria o entorpecente - posto que comprovada sua efetiva destinação ao Estado de São Paulo, valendo lembrar, por similitude que o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia (STF - HC 74.510/SP - Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJ de 22.11.1996). E, também STJ - HC 16.572/SP - Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, v.u., DJ de 19.08.2000; STJ - REsp 593.297/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, v.u., DJ 09.03.2004; TRF - 2ª Região - AC 2.665 - Rel. Paul Erik Dyrlund, 1ª Turma, v.u., DJ de 21.06.2001; TRF - 3ª Região - AC 11213 - Rel. Ferreira da Rocha, 1ª Turma, v.u., DJ de 16.10.2003. 8.2. Anoto que o acusado foi surpreendido e preso pelos policiais rodoviários federais executando o crime de tráfico transnacional e interestadual de drogas descrito na denúncia, e não em fase de mera cogitação ou preparação. 8.3. Ademais, para a incidência de tal majorante é desnecessário que o tráfico efetivamente ultrapasse a fronteira de um Estado Membro da Federação para outro, bastando a comprovação de evidências de tal finalidade. Nessa linha:PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06). CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INTERESTADUALIDADE. ART. 40, V DO MESMO DIPLOMA. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS DE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INTENÇÃO QUE NÃO SE CONCRETIZA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. TRÁFICO INTERNACIONAL. SIMILARIDADE. ORDEM DENEGADA.1. Tal qual o tráfico internacional, não é

necessária a efetiva transposição da fronteira interestadual para que fique autorizada a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V da Lei 11.343/06; bastarão, para tanto, evidências de que a substância entorpecente mercadejada tem como destino qualquer ponto além das linhas divisórias estaduais. 2. Ordem denegada, em concordância com o parecer ministerial. (STJ, HC 93223/MS, HABEAS CORPUS, 2007/0251974-5, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 15/09/2008, REPDJe 13/10/2008, v.u.), grifei. Reformulo, pois, entendimento anteriormente adotado de modo a reconhecer a presente causa de aumento de pena, incidente à espécie. 9. Sublinho que Nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes - STF - HC 77565 - 2ª Turma - j. 29/09/1998 - DJ de 02.02.2001, pág. 74 - Rel. Min. Néri da Silveira). 10. O alegado estado de necessidade levantado pelo réu AROLDO, que mencionou estar passando por dificuldades financeiras em seu interrogatório judicial (fls. 88/92), não deve ser acolhido, vez que ausente comprovação nos autos de situação de perigo atual apta a ensejar a incidência da excludente de ilicitude. Cite-se, ainda, que, no próprio interrogatório judicial, AROLDO confessou possuir R\$80.000,00 para compra de parte do entorpecente, de onde não configurada a excludente. De qualquer forma, não se pode permitir que bem maior (saúde pública) seja sacrificado em virtude de mero interesse individual. 10.1. Não se configura, portanto, na hipótese, o estado de necessidade (Art. 24, CP), à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais. Nessa linha, transcrevo por oportuno, julgado o E. TRF/3ª Região:(...). A alegação de penúria econômica está desacompanhada de qualquer elemento probatório que lhe confira suporte. Ademais, é certo que enveredar-se no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna, para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez insaciável e pobreza de princípios morais. (...). (TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL-26158, Processo: 200561190021250 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/02/2008 Documento: TRF300144713 DJU DATA:04/03/2008 PÁGINA: 345, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, v.u.), grifei. BENS APREENDIDOS 11. Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. 11.1. Comentando o art. 34 da Lei 6.368/76, de redação semelhante, Vicente Greco Filho, in TÓXICOS, Prevenção e Repressão, Saraiva, 10ª edição, 1995, p. 172, nos deu a seguinte lição: A norma é um desdobramento do artigo 91, II, do Código Penal, que prevê a perda dos instrumentos do crime como efeito da condenação. A diferença, porém, em relação ao Código Penal é a de que, além de uma enumeração mais ampla de objetos ou instrumentos, ficou excluída a condição para perda de serem os objetos de posse, uso, fabricação ou porte ilícitos. Nos termos da lei basta, para a perda, que os veículos e demais instrumentos enumerados tenham sido utilizados para a prática dos crimes definidos na lei.... XX- Nos crimes de tóxicos deve ser decretada a perda, em favor da União, de todos os bens, objetos e valores utilizados na prática do crime, sejam esses de origem lícita ou ilícita, tendo em vista ser o confisco previsto no art. 34 da Lei 6368/76 especial em relação ao do art. 91, II, a e b, do Código Penal - TRF/300076165 . 11.2. O veículo GM/BLAZER, ano 1996, cor vermelha, placas HRH - 4337, de propriedade do acusado AROLDO (cfr. fls. 11), foi efetivamente utilizado no crime perpetrado pelo réu, vez que o entorpecente foi encontrado acondicionado dentro do tanque (adulterado) de combustível do veículo, conforme depoimento em Juízo das testemunhas JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS, bem como a confissão do réu AROLDO: (...) que GAÚCHO informou-lhe que a COCAÍNA fora escondida dentro do tanque de combustível da camionete (...) (fls. 88/92, interrogatório judicial, in verbis). 11.3. Dos depoimentos extrajudicial e judicial do réu (fls. 07/09 e 88/92), exsurge que o dinheiro apreendido em reais (R\$780,00), constitui importância que estava sendo utilizada por AROLDO para aquisição da droga, bem como para custear as despesas da viagem (tráfico) entre esta fronteira e a cidade de SÃO PAULO/SP. 11.4. Da mesma forma, o aparelho celular (fls. 10) foi entregue ao acusado AROLDO (por GAÚCHO), a fim de facilitar o contato entre os traficantes, em especial a venda a BOBY (São Paulo/SP) da COCAÍNA de origem estrangeira (fls. 02 e seguintes). É de se ver, outrossim, que ausente dos autos qualquer recibo dando conta da aquisição regular (em Dourados/MS) do referido aparelho. 11.5. Portanto, o perdimento, em favor da União, do veículo GM/BLAZER, ano 1996, cor vermelha, placas HRH - 4337; e do aparelho celular marca LG, modelo FM radio, IMEI 358166-02-551392-7, é medida que se impõe, nos termos dos citados dispositivos penais. CONCLUSÃO 12. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno AROLDO ALBUQUERQUE MACENA JUNIOR, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas: AROLDO ALBUQUERQUE MACENA JUNIOR 13. TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j. 23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág. 174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág. 225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06): PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Mostra-se razoável a fixação da pena-base em cinco anos, considerado o mínimo de três e o máximo de quinze, presente a grande quantidade de tóxico apreendida. PENA - AUMENTO - TRÁFICO DE DROGAS. O artigo 18 da Lei nº 6.368/76 baliza o aumento da pena de um a dois terços, sendo impróprio cogitar-se da percentagem de um sexto. (STF - HC 86421 / SP - SÃO PAULO, HABEAS

CORPUS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 08/11/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, v. u., DJU 16/12/2005, p. 84), grifei. Vale notar que o réu importou, transportou e guardou, mais de 25 kg (VINTE E CINCO QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da agente. Igualmente, a natureza da droga apreendida - COCAÍNA, representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE DATA:28/04/2008, Relator(a) LAURITA VAZ, v.u.). De outro vértice, é réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga. Diante disso, fixo a pena-base em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 13.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), posto ter o réu confessado os fatos narrados na denúncia. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA. 13.2. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no art. 40, I e V, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/5 (um quinto), pela transnacionalidade e interestadualidade do tráfico, totalizando 7 (SETE) ANOS e 2 (DOIS) MESES e 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E 720 (SETECENTOS E VINTE) DIAS-MULTA. 13.3. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 13 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à considerável quantidade de entorpecente, e também em virtude da natureza da droga - COCAÍNA). Cito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06).PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE(DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE.PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 101883 Processo: 200800539100 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: STJ000351796, Fonte DJE DATA:09/02/2009, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.), grifei. Assim, torno definitiva a pena em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 14. O cumprimento da pena do crime de tráfico internacional e interestadual de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. 14.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (arts. 44, I e III do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06). 14.2. O réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 14.2.1. Agregue-se que se trata de acusado que possui contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei. O fato de o paciente residir fora do distrito de culpa também impede a revogação da custódia preventiva para garantia da aplicação da Lei Penal e por conveniência da instrução criminal. Precedente. V. Condições pessoais favoráveis do agente não inviabilizam a prisão preventiva, se a manutenção da custódia encontra respaldo em outros elementos dos autos. VI. Recurso desprovido. (STJ - RHC

200501284807 - (18170 MG) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 21.11.2005 - p. 00261)14.3. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o valor apreendido nestes autos (fls. 10 e 37) ser apropriado para tal fim, vez que recebido para custear o tráfico. Caso remanesça valor em aberto, o quantum deverá ser utilizado para o pagamento da multa fixada nesta sentença.14.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral.14.5. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da COCAÍNA apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006).14.6. Decreto o perdimento do veículo GM/BLAZER, ano 1996, cor vermelha, placas HRH - 4337, bem como do aparelho celular marca LG, modelo FM radio, IMEI 358166-02-551392-7, em favor da União, devendo serem revertidos em favor da SENAD, nos termos dos 2º e 4º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. 14.7. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido. 14.8. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 883

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.60.06.001083-8 - ANDERSON PEREIRA DE FRANCA X ZILMARA PEREIRA DA SILVA FRANCA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a requerida para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Determino o apensamento do presente feito aos Autos de Ação Revisional n.º 2009.60.06.000805-4.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.06.000016-0 - VALDIR BATISTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso do prazo da suspensão processual, intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

2009.60.06.000145-0 - MARIA IZABEL DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

2009.60.06.001002-4 - OZETE DE BARROS PASSOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado para impugnar, no prazo de 10 (dez) dias, a contestação apresentada às folhas 38/43 pelo INSS.

2009.60.06.001080-2 - REGINALDO FERREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Lasen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, a ser efetivada na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação

do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.001082-6 - CLAUDIOMIRO PIGOSSO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.06.000557-0 - EVANGELISTA SCUDELER(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

2009.60.06.000600-8 - QUITERIA ARAUJO MARCIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por ser beneficiária da assistência judiciária, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12)

2009.60.06.001089-9 - ELENI FRANCISCA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a prevenção apontada (fls. 32 e 34), quanto à eventual caracterização de coisa julgada, trazendo a estes autos cópias da inicial e sentença constantes do feito n.º 2006.60.06.000111-3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a instrução do processo.

CARTA PRECATORIA

2009.60.06.001087-5 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS X DULCE ROSA PATO CUNHA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as testemunhas arroladas, servindo a presente como mandado. Após, informe-se o Juízo Deprecante da realização da audiência.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.06.001266-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.06.000199-0) PAULO GOMES FERREIRA(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a intimação da parte, para que esta apresentasse os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal (fls. 20/23), sem que tenha esta se manifestado até a presente data, intime-se o autor, mediante publicação, para que informe se possui interesse no prosseguimento da ação, devendo então juntar os documentos requeridos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.60.06.000462-7 - DEJANIRA DE SOUZA ALCANTARA(PR032977 - CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

2008.60.06.000203-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X GERALDO FRANCO DE CARVALHO(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 443, converto a Guia de Recolhimento Provisória n.º 19/2008-SC (f. 331) em definitivo. Oficie-se ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Rondonópolis/MT, pois referida guia foi remetida para aquele Juízo (v. f. 449), nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, da sentença de fls. 299/306, do acórdão de fls. 438/440 com respectiva certidão de trânsito em julgado (f. 443), nos termos do art. 292 do Provimento COGE n.º 64/2005. Oficie-se ao Corregedor Regional da Polícia Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005)

e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 299/306 e do acórdão que a manteve (fls. 438/440), nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, observando-se os seguintes dados: origem, nome completo do sentenciado, nome completo da mãe, nome completo do pai, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, nome da vítima, incidência penal, pena imposta, data do trânsito em julgado, número dos autos, número dos autos da execução penal, local e data. Oficie-se à Receita Federal de Mundo Novo/MS, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve destinação e/ou perdimento dos bens arrolados no Auto de Apreensão de fls. 14/16. Cumpridas tais providências, remetam-se os autos ao SEDI, para mudança da situação processual do réu. Anote que não houve condenação à pena de multa. Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Certifique a Secretaria o valor devido pelo sentenciado a título de custas processuais. Após, proceda-se à sua intimação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida da União, com fulcro no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.